

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992) Comentada Pela Jurisprudência

Julgados
do STF, STJ, TSE E TJ/PA.

EDIÇÃO 2021:

- Nova Formatação Gráfica;
- Enunciados do CCR/MPF;
- Enunciados do CSMPPA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO (CAODPP).

Coordenador

Lauro Francisco da Silva Freitas Junior (Promotor de Justiça).

Promotores Auxiliares

Daniel Braga Bona (Promotor de Justiça).

Pedro Renan Cajado Brasil (Promotor de Justiça).

Renata Valéria Pinto Cardoso (Promotor de Justiça).

Equipe Técnica

Lorena Mesquita Silva Viana (Assessora Jurídica).

Celina Queiroz Campos Brandão (Auxiliar Administrativa).

Mike Wellington Pímentel dos Santos (Estagiário).

Com formatação original proposta pelo Promotor de Justiça **Alexandre Batista dos Santos Couto Neto**, e pelo servidor **Allen Kento Arimoto**.

INTRODUÇÃO

O livro, na sua edição de 2021, passou por uma reformatação gráfica total. O texto legal está destacado de **cor azul** sendo seguido de **tabela vermelha** que remete às principais legislações, súmulas e enunciados visando facilitar a leitura e interpretação sistemática da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992)¹.

Cada dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa, então, é seguido por julgados do STF, STJ, TSE e/ou TJ/PA que foram separados por teses/tópicos, sendo constituído de mais de 1500 precedentes em 532 teses. Também foram incluídos, como anexos, comentários jurisprudenciais de várias outras leis de interesse da defesa do patrimônio público, como, por exemplo, a lei anticorrupção empresarial e a lei ficha limpa.

Para servir de comentário aos dispositivos legais, foram selecionados a ementa do precedente e/ou trechos do voto vencedor, sendo citados, outrossim, vários outros julgados no mesmo sentido e que podem servir para o aprofundamento do tema pesquisado.

Ademais, na presente edição, foram criados dois sumários visando facilitar a pesquisa de seu conteúdo. O primeiro, contendo apenas os dispositivos normativos da Lei de Improbidade Administrativa. O segundo, contendo as teses dos precedentes.

Visando facilitar a pesquisa sugere-se ao leitor utilizar o atalho de pesquisa textual do leitor do arquivo.

Outrossim, aos membros do Ministério Público, também é possível realizar pesquisa jurisprudencial utilizando o Sistema SIMP/ACERVO², na área restrita aos integrantes do Ministério Público do Pará, onde é possível realizar pesquisa textual na nossa pasta: “Núcleo de Combate a Improbidade Administrativa” e subpasta “Jurisprudência” (SIC).

¹ Cumprir mencionar que, no dia 16/06/2021, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto base do Projeto de Lei nº. 10.887/2018, que tem por objeto a alteração da Lei de Improbidade Administrativa. Considerando que a proposta ainda aguarda a análise e votação do Senado Federal, este livro considerou a atual redação da Lei nº. 8.429/92.

² <https://www2.mppa.mp.br/simpacervo/explorer.jsf>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
SUMÁRIO.....	3
SUMÁRIO DE TESES	9
LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992)	44
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
Art. 1º	48
Parágrafo único.	55
Art. 2º	61
Art. 3º	96
Art. 4º	118
Art. 5º	120
Art. 6º	127
Art. 7º.....	128
Parágrafo único.	135
Art. 8º	205
CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	210
SEÇÃO I - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	215
Art. 9º	215
Inciso I.....	219
Inciso II.....	243
Inciso III.....	245
Inciso IV.....	245
Inciso V	252
Inciso VI.....	252
Inciso VII	253

Inciso VIII.....	263
Inciso IX.....	264
Inciso X	266
Inciso XI.....	266
Inciso XII.	270
SEÇÃO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO	275
Art. 10.....	275
Inciso I.....	285
Inciso II.....	311
Inciso III.....	316
Inciso IV.....	317
Inciso V	318
Inciso VI.....	322
Inciso VII	325
Inciso VIII.....	325
Inciso IX.....	387
Inciso X	392
Inciso XI.....	395
Inciso XII	402
Inciso XIII	407
Inciso XIV	412
Inciso XV.....	412
Inciso XVI	412
Inciso XVII.....	413
Inciso XVIII	413
Inciso XIX	413

Inciso XIX	413
Inciso XX.....	413
Inciso XX.....	413
Inciso XXI	413
SEÇÃO II-A - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO	414
Art. 10-A.	414
SEÇÃO III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	418
Art. 11.....	418
Inciso I.....	563
Inciso II.....	574
Inciso III.....	596
Inciso IV.....	598
Inciso V	598
Inciso VI.....	632
Inciso VII.	661
Inciso VIII.....	661
Inciso IX.....	661
Inciso X	661
CAPÍTULO III - DAS PENAS	662
Art. 12.	662
Inciso I.....	739
Inciso II.....	739
Inciso III.....	739
Inciso IV	740
Parágrafo único.	740
CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS	756

Art. 13.....	756
§ 1º.....	757
§ 2º.....	757
§ 3º.....	757
§ 4º.....	758
CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL.....	759
Art. 14.....	759
§ 1º.....	760
§ 2º.....	760
§ 3º.....	760
Art. 15.....	762
Parágrafo único.....	763
Art. 16.....	764
§ 1º.....	770
§ 2º.....	770
Art. 17.....	772
~~§ 1º~~ (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)	789
§ 1º.....	790
§ 2º.....	792
§ 3º.....	793
§ 4º.....	804
§ 5º.....	807
§ 6º.....	850
§ 7º.....	862
§ 8º.....	865
§ 9º.....	891
§ 10.....	895

§ 10-A.	906
§ 11.	908
§ 12.	912
§ 13.	928
Art. 17-A. (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	928
Art. 18.....	929
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS	934
Art. 19.....	934
Parágrafo único..	936
Art. 20.....	937
Parágrafo único.	941
Art. 21.....	956
Inciso I	956
Inciso II.....	958
Art. 22.....	965
CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO.....	969
Art. 23.....	969
Inciso I.....	998
Inciso II.....	1003
Inciso III.....	1021
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	1022
Art. 24.....	1022
Art. 25.....	1026
ANEXO I - LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990)	
ANEXO II - LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013)	1051
ANEXO III - LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997).....	1079

ANEXO IV - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998)	
ANEXO V - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000)	1097
ANEXO VI – ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001).....	1104
ANEXO VII – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011)	1107
ANEXO VIII – LEI DO SINASE (LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012)	1123
ANEXO IX – LEI DE CONFLITO DE INTERESSES (LEI Nº 12.813, 16 De Maio 2013)	1125

SUMÁRIO DE TESES

1.	CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....	44
2.	CONVENCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....	45
3.	DISTINÇÃO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS:	45
4.	SUJEITOS PASSIVOS MATERIAIS:	48
a.	ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL):.....	48
b.	ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES):	49
c.	ENTIDADES PARAESTATAIS:	53
d.	ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR:.....	55
e.	CONCESSIONÁRIOS E PERMISSONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:	56
f.	CONSELHOS PROFISSIONAIS:	56
g.	CONSÓRCIOS PÚBLICOS:	57
5.	FUNDOS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO COM RECURSOS PÚBLICOS:	57
6.	PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO:	58
7.	ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA DEFENDER MEAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	60
8.	ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO:	61
9.	SUJEITOS ATIVOS MATERIAIS: CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO	61
10.	NECESSIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO PÚBLICO:	63
11.	APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS:	63
a.	PRESIDENTE DA REPÚBLICA:64	
b.	MINISTROS DE ESTADO:	65
c.	GOVERNADORES:	65
d.	PREFEITOS:	66
i.	PREFEITOS (DURANTE O JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 976566-PA): .	68
e.	PARLAMENTARES (FEDERAIS E ESTADUAIS):	69
i.	PARLAMENTARES, INCLUSIVE NA EDIÇÃO DE LEIS DE EFEITOS CONCRETOS	70
ii.	PARLAMENTARES, EXCETO POR ATOS LEGISLATIVOS PRÓPRIOS.....	73
f.	VEREADORES.....	73
g.	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	74

12. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO: AUTOGOVERNO, INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS OU OMISSÃO DELIBERADA	75
a. INAPLICABILIDADE POR ATOS JURISIDICIONAIS PRÓPRIOS:	79
13. APLICABILIDADE AOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, NOTÁRIOS E REGISTRADORES:	80
14. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:	83
15. APLICABILIDADE AOS PROCURADORES JURÍDICOS:	84
a. PARECERISTA E CONSULTISTA: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOLO, MÁ-FÉ, ERRO GROSSEIRO OU ERRO INESCUSÁVEL.....	85
b. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA EM DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO:	90
16. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	91
17. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS:	92
18. APLICABILIDADE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E FORÇAS ARMADAS:	92
19. SERVIDORES PÚBLICOS: ESTATUTÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E AGENTES COM FUNÇÕES DELEGADAS	93
a. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:	93
20. APLICABILIDADE AOS ESTAGIÁRIOS DA ENTIDADE PÚBLICA:	94
21. APLICABILIDADE AOS LIQUIDANTES EXTRAJUDICIAIS DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:	95
22. APLICABILIDADE AOS PARTICULARES:	96
23. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO:	97
a. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA PÚBLICA BENEFICIÁRIA INDEVIDAMENTE PELO ATO ÍMPROBO:	99
24. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA DA EMPRESA POR INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS:	100
25. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO PARTICULAR NO COMETIMENTO DO ATO ÍMPROBO:	103
26. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:	104
27. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE EVENTUAIS PREJUDICADOS PELA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO:	104
28. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE CONTRA PARTICULARES:	105
a. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS E O EFETIVO EXTENSIVO AOS PARTICULARES:	107
29. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EXCLUSIVAMENTE CONTRA PARTICULARES, MAS CONEXA A AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA AGENTES PÚBLICOS: CISA VISANDO A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.....	109

30.	CONTINUIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APENAS COM RELAÇÃO AO PARTICULAR PELA MORTE SUPERVENIENTE DO AGENTE PÚBLICO:.....	111
31.	RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AINDA QUE DESACOMPANHADA DOS SÓCIOS:	
	111	
32.	RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS INDEPENDENTEMENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:	112
33.	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:	113
a.	TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DOS SÓCIOS:	114
b.	TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DA EMPRESA:.....	116
c.	INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE.....	117
34.	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:	118
35.	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA:	118
36.	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE ZELO COM A COISA PÚBLICA:	119
37.	OBRIGATORIEDADE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:.....	120
a.	IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO GESTOR POR ATOS ORDINÁRIOS: NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ATO ÍMPROBO.....	121
b.	RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE ATO BASEADO EM LEI INCONSTITUCIONAL:	123
38.	OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEPENDENTEMENTE DO DOLO:	
	125	
39.	NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (NÃO PUNITIVA):	126
40.	NATUREZA REPARATÓRIA DA PERDA DE BENS ILICITAMENTE ADQUIRIDOS:.....	127
41.	POSSIBILIDADE DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: CONTRADITÓRIO DIFERIDO.....	128
42.	INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEPENDENTEMENTE DA AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA: LIMINAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE.....	132
43.	DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE INDISPONIBILIDADE: PODER GERAL DE CAUTELA	133
44.	DIFERENÇA ENTRE INDISPONIBILIDADE DE BENS E PENHORA:.....	135
45.	INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O VALOR DA MULTA: INDISPONIBILIDADE POR ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS (CONTROVÉRSIA PENDENTE DE REPETITIVO)	135
46.	INDISPONIBILIDADE DO VALOR ATUALIZADO DA LESÃO:.....	142

47. INDISPONIBILIDADE DE BENS POR CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DE SERVIÇOS JURÍDICOS:INDISPONIBILIDADE DE BENS POR CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DE SERVIÇOS JURÍDICOS:	142
48. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E A SOLIDARIEDADE DA CONSTRUÇÃO: CONTROVÉRSIA.....	143
a. TESE DA SOLIDARIEDADE DO RESSARCIMENTO ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO:	143
b. TESE DA DIVISÃO DO RESSARCIMENTO ENTRE OS DEMANDADOS:.....	149
49. INAPLICABILIDADE DA SOLIDARIEDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS POR DANOS MORAIS COLETIVOS:	152
50. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS SOBRE INDISPONIBILIDADE DE BENS:	152
a. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM CONSTRINGIDOS:	153
b. INCIDÊNCIA DA INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO ATO ÍMPROBO:	154
c. DESNECESSIDADE DA DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DO PATRIMÔNIO:	155
d. INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA: PERICULUM IN MORA PRESUMIDO COM BASE EM PROVAS INDICIÁRIAS	157
e. DISTINGUISHING E AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO PELA DEMORA DA TUTELA JURISDICIONAL: ONEROSIDADE EXCESSIVA	165
f. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO POPULAR: PRINCÍPIO DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA	166
g. INAPLICABILIDADE DO PERICULUM IN MORA.....	166
h. INAPLICABILIDADE DO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO	167
51. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS	168
52. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EXPRESSA DESDE QUE FATICAMENTE MOTIVADA:	168
53. ABRANGÊNCIA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS:	169
a. FIANÇA BANCÁRIA:.....	169
b. BLOQUEIO DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS), CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS:	169
c. BLOQUEIO DE BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:	173
d. BLOQUEIO CONTAS CORRENTES:	174
e. BLOQUEIO CONTAS NO EXTERIOR:	174
f. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS:.....	174
g. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO:	175
h. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS BOVINOS:.....	177

i.	BLOQUEIO DE CONTAS, BENS IMÓVEIS E IMÓVEIS DA PESSOA JURÍDICA:	177
j.	BLOQUEIO DO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA:	178
k.	POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO MENSAL DE PARTE DE SALÁRIO/APOSENTADORIA (MARGEM CONSIGNADA):	179
54.	BLOQUEIO DE CONTAS VIA BACENJUD E DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA:	180
55.	ÔNUS PROBATÓRIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS:	181
56.	IMPUGNAÇÃO DOS VALORES IMPENHORÁVEIS AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE E OS LIMITES DA ATUAÇÃO REFORMADORA DO TRIBUNAL:	183
57.	IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE VERBAS IMPENHORÁVEIS:	184
58.	IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS:	185
a.	ÔNUS PROBATÓRIO DA NATUREZA SALARIAL EXCLUSIVA:	187
b.	IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:	187
59.	IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS: CONTROVÉRSIA.....	188
a.	IMPENHORABILIDADE DO SALDO DE VERBAS SALARIAIS	189
b.	DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTÍCIA DAS VERBAS PRETÉRITAS:	189
60.	IMPENHORABILIDADE DE VALORES DA APOSENTADORIA:	191
61.	IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA: NATUREZA ALIMENTAR.....	193
62.	IMPENHORABILIDADE VALOR ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA POUPANÇA OU CORRENTE:	193
a.	DESCARACTERIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE CONTA POUPANÇA COMO CORRENTE:	196
b.	NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E ÚNICO INVESTIMENTO: ÔNUS PROBANDI DO DEMANDADO	197
63.	PENHORABILIDADE E DIREITO DE MEAÇÃO:	197
64.	IMPENHORABILIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA: CONTROVÉRSIA	201
a.	TESE DE IMPENHORABILIDADE:	201
b.	TESE DA PENHORABILIDADE PELA DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL/ALIMENTÍCIA:	201
65.	POSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JÁ PENHORADOS:	203

66. POSSIBILIDADE DE INCIDENTE DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO QUE VISA BURLAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS:.....	204
67. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SUCESSOR: NECESSIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL	205
68. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DAS SANÇÕES:	207
69. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DA MULTA EXCLUSIVAMENTE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:.....	207
70. DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA: DOLO OU CULPA.....	210
71. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA E LEI INCONSTITUCIONAL:.....	211
72. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS QUE FIGURAM, AO MESMO TEMPO, DIFERENTES MODALIDADES:	212
73. ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO GENÉRICO.....	215
74. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FRAUDE NA ASSINATURA DE PONTO FREQUÊNCIA COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....	215
75. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....	216
76. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO RECEBIMENTO DE LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICA:	217
77. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA RETARDAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU IMPOSSIBILITAR FISCALIZAÇÃO:	219
78. APROPRIAÇÃO DE BEM PARTICULAR QUE TEVE POSSE EM RAZÃO DO CARGO PÚBLICO:..	221
79. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA REATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEGURADOS FALECIDOS:	221
80. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....	222
81. EXERCÍCIO COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA INDEVIDA COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL.....	224
82. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS SEM CONTRATO DE TRABALHO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS	229
83. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PODEM SER EXECUTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM	Erro! Fonte de referência não encontrada. 234
84. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTASMAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....	235

<i>a. RECEBIMENTO DE PROPINA POR PARLAMENTAR PARA APROVAÇÃO DE EMENDA ORÇAMENTÁRIA: ATO DE OFÍCIO.....</i>	<i>239</i>
<i>85. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COM CHEQUES FRAUDULENTOS, ASSINATURAS FALSAS E SAQUES NOMINAIS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....</i>	<i>239</i>
<i>86. RECEBIMENTO DA VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....</i>	<i>240</i>
<i>87. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VIAGENS NÃO REALIZADAS E EM NOME DE TERCEIRAS PESSOAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:</i>	<i>242</i>
<i>88. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS NÃO COMPROVADAS OU SEM PERNOITE COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....</i>	<i>243</i>
<i>89. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:</i>	<i>245</i>
<i>90. SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO:.....</i>	<i>247</i>
<i>91. USO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PARA FINS PARTICULARES.....</i>	<i>249</i>
<i>92. USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 252</i>	
<i>93. USO DA ADVOCACIA PÚBLICA PARA DEFESA PARTICULAR COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: 253</i>	
<i>a. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL INCOMPATÍVEL COM A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.....</i>	<i>260</i>
<i>b. NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA NO ENRIQUECIMENTO DESPROPORCIONAL</i>	<i>260</i>
<i>94. ÔNUS DA PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO: DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO</i>	<i>261</i>
<i>95. CONSULTORIA PRESTADA POR AUDITOR FISCAL EM CONFLITO DE INTERESSES COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....</i>	<i>263</i>
<i>96. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA INTERMEDIAR A LIBERAÇÃO DE RECURSOS A ENTES PRIVADOS:</i>	<i>264</i>
<i>97. CONSULTORIA PRESTADA POR AUDITOR FISCAL EM CONFLITO DE INTERESSES COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</i>	<i>266</i>
<i>98. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA INTERMEDIAR A LIBERAÇÃO DE RECURSOS A ENTES PRIVADOS:.....</i>	<i>267</i>
<i>99. DEPÓSITOS EM CONTAS DE AGENTES PÚBLICOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: </i>	<i>269</i>
<i>100. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....</i>	<i>270</i>

101. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS PÚBLICOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	271
102. COMPRA INDEVIDA DE BEM PARTICULAR COM DINHEIRO PÚBLICO COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	271
103. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM, RECURSOS E SERVIÇOS PÚBLICOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:.....	273
104. RESPONSABILIDADE CULPOSA POR LESÃO AO ERÁRIO: DILIGÊNCIA SUPERIOR AO DO HOMEM MÉDIO	275
105. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA DESPESAS PRIVADAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	277
106. RESPONSABILIDADE CULPOSA POR LESÃO AO ERÁRIO: DILIGÊNCIA SUPERIOR AO DO HOMEM MÉDIO	278
107. NECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO A EXCEÇÃO DO ART. 10, INCISO VII, DA LIA:	278
108. IRREGULAR EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	280
109. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.....	281
110. CONTRATAÇÃO SEM O CONTROLE EFETIVO DOS SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	282
111. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO	283
112. DESPESAS PARA EMPRESA FANTASMA OU DE FACHADA:	284
113. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO	286
114. LEGALIDADE DE REPASSES DE VERBAS A ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS MESMO SEM PREVISÃO LEGAL:	287
115. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	288
116. ENVIO DE PROJETO DE LEI PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA PRIVADA PERTENCENTE AO PREFEITO E FAMILIARES COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:.....	289
117. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO MUNICÍPIO SEM AUTORIZAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	289
118. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLÍTICA INDEVIDA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:.....	291
119. RECEBIMENTO DE VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	292

120. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONSIGNADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	292
121. AQUISIÇÃO DE BENS SUPERFATURADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	294
122. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM AS CAUTELAS LEGAIS RESULTANDO EM LESÃO AO ERÁRIO:	294
123. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: BASEADO EM JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS:	296
124. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS ENDOSSADOS EM VALORES SEM CORRESPONDÊNCIA COM AQUISIÇÕES OU SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	311
125. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: BASEADO EM JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS:	313
126. USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	314
127. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E MOTORISTA PARA FINS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	314
128. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA FINS PARTICULARES:	315
129. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E BENS PÚBLICOS PARA FINS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	316
130. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PRIVADO:	317
131. DOAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	318
132. LOCAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	318
133. COMPRA E VENDA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO SEM LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	320
134. SUPERFATURAMENTO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	322
135. SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO:	324
136. PAGAMENTO EM ESPÉCIE E SEM NOTA FISCAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	325
137. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CULPA	325
138. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA INDEVIDAS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	326
139. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CULPA	328
140. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAUDE À AMPLA COMPETIÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA (PRESUMIDO):	329

141. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR DE AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	328
142. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA (PRESUMIDO) DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA (PRESUMIDO)	329
a. DISPENSA INDEVIDA COM FALSA SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO	335
b. DISPENSA INDEVIDA ACIMA DO VALOR LEGAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO.....	337
c. DISPENSA INDEVIDA PARA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM NATUREZA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	339
d. DISPENSA INDEVIDA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE E SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS.....	340
e. DISPENSA INDEVIDA DE ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO.....	342
f. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO RECONHECIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS.....	342
g. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO VERBAL	346
h. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA DE LESÃO AO ERÁRIO.....	347
141. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR DE AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	348
142. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA (PRESUMIDO)	349
143. DISPENSA INDEVIDA PARA CONTRATAÇÃO DE PARAESTATAIS:	348
144. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO POR FUNDAÇÃO PARTICULAR QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS:	349
145. INEXIGIBILIDADE/DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: ..	350
a. INEXIGIBILIDADE/DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS: PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE	351
b. PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA E DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO:.....	362
c. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁVEIS:	363
146. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E BANDAS:	363

147. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS/LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA	364
148. MONTAGEM FRAUDULENTA DE LICITAÇÃO:.....	371
149. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DA FRAUDE A LICITAÇÃO:.....	372
a. DANO IN RE IPSA, QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM: LESÃO PRESUMIDA	372
b. NECESSÁRIO DANO EFETIVO AO ERÁRIO: TESE SUPERADA	380
150. DIFERENÇA ENTRE FALHAS TÉCNICAS (IRREGULARIDADES FORMAIS) NO CERTAME LICITATÓRIO E ATO DE IMPROBIDADE:.....	381
151. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO:	382
152. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	383
153. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE DE FATO A AGENTE PÚBLICO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:.....	385
154. DESPESAS REALIZADAS SEM ORDEM DE PAGAMENTO E EMPENHO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	387
155. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:	389
156. DESPESAS INDEVIDAS NA CONTA AGENTE ORDENADOR: BASEADO EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	390
157. FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL:.....	391
158. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO/INSCRIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO PRÓPRIO GESTOR COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	392
a. DESISTÊNCIA OU OMISSÃO NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS: .	393
159. NEGLIGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE OBRA COM PROLIFERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA TOXICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	394
160. LIBERAÇÃO DE VERBAS SEM A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA OU COMPROVAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	395
161. EXECUÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇOS CONTRATADOS: QUALIDADE INFERIOR.....	397
162. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:.	398
163. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:.....	398
164. DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	399

165. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTAMAS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	402
166. DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	406
167. PRÁTICA IRREGULAR DE ADVOCACIA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:	407
168. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:	407
169. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:	408
170. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:	414
171. OMISSÃO EM ARRECADAR TRIBUTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL:	416
172. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:	418
173. ELEMENTOS DO ATO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:	418
174. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA POR ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: DOLO GENÉRICO	419
175. DOLO GENÉRICO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:	423
176. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO NOS ATOS LESIVOS AOS PRINCÍPIOS:DOLO GENÉRICO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:	424
a. INDEPENDÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO: DANO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL	425
177. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	427
178. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO	428
a. TETO CONSTITUCIONAL NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO:	433
179. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO E DANO IN RE IPSA:	434
180. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	435
181. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO POR VICE-PREFEITO APÓS A PACIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA:	437
182. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	438
183. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	439

184. UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	441
185. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLÍTICA/PESSOAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	442
186. PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA DE PROPAGANDA OFICIAL AINDA QUE PATROCINADA COM RECURSOS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	449
187. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	450
188. USO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS:	451
189. NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO DE AGENTE SEM FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO:	452
190. NOMEAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	454
191. NEPOTISMO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	455
a. NEPOTISMO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FAVORECIMENTO INDEVIDO, INCAPACIDADE TÉCNICA OU TROCA DE FAVORES	461
192. NEPOTISMO CRUZADO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: NOMEAÇÕES RECÍPROCAS, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU TROCA DE FAVORES	463
193. NOMEAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES PARA CARGOS COMISSIONADOS COM FAVORECIMENTO INDEVIDO:	464
194. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS SEM CONTRATO DE TRABALHO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	465
195. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PODEM SER EXECUTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM	465
196. EXERCÍCIO COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA INDEVIDA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	468
197. IRREGULARIDADES APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: BASEADO EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	473
198. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM LAUDO DE AVALIAÇÃO E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	475
199. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	476
200. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO (ART. 9º DA LEI DE LICITAÇÕES) COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	478

a. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:	479
201. FAVOREVIMENTO INDEVIDO EM CONTRATAÇÃO:.....	480
a. FAVORECIMENTO INDEVIDO DE EMPRESA EM NOME DE LARANJA DE AGENTE PÚBLICO:	481
202. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EM QUE O SÓCIO-GERENTE É SECRETÁRIO MUNICIPAL: .	481
203. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	482
204. IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE:	491
205. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DA RELAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO: BURLA A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO.....	492
206. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR AGENTE PÚBLICO DO ÓRGÃO CONTRATADOR COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	493
207. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR PRÓXIMO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	494
208. CARTA CONVITE PARA EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	494
209. FORNECIMENTO POR EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DE AGENTE PÚBLICO: SUBCONTRATAÇÃO.....	495
210. FAVORECIMENTO INDEVIDO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO: ..	496
211. DIRECIONAMENTO INDEVIDO ÀS EMPRESAS CONVIDADAS:	496
212. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	498
213.. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL INDEVIDA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:503	
214. INEXIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: INDEPENDENTEMENTE DE LESÃO AO ERÁRIO.....	504
a. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS E ROTINEIROS: AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE E DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO	507
b. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE CAUSA COM REPERCUSSÃO GERAL:.....	519
c. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE: AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	519

215. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO (EX-PROCURADOR JURÍDICO) EXISTINDO CARREIRA DE PROCURADORIA:	521
216. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES DO AGENTE PÚBLICO:	522
217. OBRA PÚBLICA INACABADA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	523
218. AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	524
219. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO FRAUDULENTO:	524
220. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO APÓS CISÃO DA CONTRATADA VIOLANDO VEDAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATO:	525
221. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	526
222. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	528
a. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO/MÁ-FÉ NA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL:	530
223. ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES PARA MANDATOS FUTUROS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	531
224. FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	532
225. CONCESSÃO INDEVIDA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OS REQUISITOS LEGAIS: IRREGULARIDADE EM HABITE-SE	533
226. CONCESSÃO IRREGULAR DE ISENÇÃO DE TARIFA: FAVORECIMENTO IMPESSOAL	534
227. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA BENEFICIADOS DIRECIONADOS: FAVORECIMENTO IMPESSOAL	534
228. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:	536
229. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE	536
230. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO DE SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS: LEI DE EFEITOS CONCRETOS	537
231. FRAUDE AO PONTO DE FREQUÊNCIA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	539
232. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM FAVORECIMENTO DE CREDORES E SEM O DEVIDO CONTROLE/REGISTRO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	540
233. FRAUDE NA FILA DE PRECATÓRIOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	541

234. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO EMPENHO E LASTRO CONTÁBIL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	542
235. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO PARA GARANTIA DE DÍVIDA PARTICULAR COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	543
236. REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS SEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	544
237. USO IRREGULAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DO PODER LEGISLATIVO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	545
238. PERDÃO INDEVIDO DE MULTA FISCAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	546
239. COBRANÇA A MENOR DE EMOLUMENTOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	546
240. IRREGULAR EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	547
241. UTILIZAÇÃO DOLOSA DE CERTIFICADO FALSO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS:	548
242. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	548
243. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	549
244. REEDIÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	551
245. APROVAÇÃO DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESAS DE PESSOAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	552
246. AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL SEM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	553
247. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: MÁ GESTÃO FISCAL	554
248. EMISSÃO INDEVIDA DE PARECER TÉCNICO AMBIENTAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	556
249. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	557
250. TORTURA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	557
251. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SEM MOTIVAÇÃO OU POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA: .	558
252. ASSÉDIO MORAL PARA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	560
253. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO SERVIÇO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	561
254. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	562
255. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICO NOS ÚLTIMOS DIAS DE MANDATO:	563

256. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICO DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:	564
257. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SEM CERTAME LICITATÓRIO E SEM INTERESSE PÚBLICO:	564
258. TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	566
259. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA PÚBLICA VINCULADA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	566
260. DESVIO DE PARTE DE SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (RACHADINHA) COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:567	
261. DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:568	
262. FAVORECIMENTO INDEVIDO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE570	
263. FAVORECIMENTO INDEVIDO EM AUTUAÇÃO FISCAL:	571
264. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	572
265. CONserto DE VEÍCULO PARTICULAR EM OFICINA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:573	
266. VIOLAÇÃO DO DECORO E DIGNIDADE DO CARGO PÚBLICO DE CONSELHEIRO TUTELAR: .	
.....	573
267. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	574
268. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA MELHORIAS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	576
269. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONSIGNADOS PREVIDENCIÁRIOS E DESVIO DE FINALIDADE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	577
270. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS:.....	580
271. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	581
a. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL SUSPENSIVA DE LICITAÇÃO:	586
b. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONTRATAÇÃO DE SERVIDORES:.....	586
c. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO/MÁ-FÉ NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL:	588
272. ATRASO INDEVIDO NO PAGAMENTO DA FOLHA EM DESCUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ORDEM JUDICIAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:589	
273. DESACATO A POLICIAIS MILITARES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	590

274. OMISSÃO AO DEVER DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	591
275. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: 591	
a. DESCUMPRIMENTO COMO AGRAVANTE DE PENA:.....	592
b. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO NA OMISSÃO ÀS RESPOSTAS:.....	592
276. DESCUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL DE DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ.....	595
277. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	596
278. FORNECIMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	597
279. RETARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE LEI COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	598
280. DIRECIONAMENTO E FRAUDE NA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO:	598
281. NOMEAÇÃO EM CARGOS COMISSIONADO SEM FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO:	599
282. DESVIO DE FINALIDADE DE CONTRATO DE GESTÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL: .	600
283. CONTRATAÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DE TRABALHOS REALIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL: FAVORECIMENTO INDEVIDO	600
284. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO:	601
a. TESE DA RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA LESÃO EFETIVA AO ERÁRIO: DANO INDIRETO/IMATERIAL	601
b. INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	608
c. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NA PENDÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO:	612
d. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA FUNÇÕES PERMANENTES: AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORARIEDADE, BEM COMO PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS	613
e. EXCESSIVA QUANTIDADE DE TEMPORÁRIOS EM BURLA AO CONCURSO PÚBLICO:.....	617
f. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E PRÉVIO PROCEDIMENTO FORMAL:	619
g. TESE DA RESPONSABILIDADE AINDA QUE TENHA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM MODULAÇÃO DE EFEITOS:.....	621

h. TESE DA IRRESPONSABILIDADE PELA MERA ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES: AUSÊNCIA DE DOLO E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	622
i. RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS TEMPORÁRIOS APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:	625
j. TESE DA IRRESPONSABILIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO: TESE SUPERADA.....	626
285. AUSÊNCIA DE LITISCORSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CONTRATADOS IRREGULARES:	627
286. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE E BURLA A PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL E CONCURSO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	627
287. PRETERIÇÃO INDEVIDA DA ORDEM DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	629
288. FRAUDE AO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	630
289. PARENTESCO DE CANDIDATOS COM INTEGRANTES DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	631
290. NOMEAÇÃO DE PESSOAS NÃO APROVADAS OU EM DESACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	632
291. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA DE VEREADORES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	632
292. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	633
a. DOLO/MÁ-FÉ PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA OMISSÃO EM FACE DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:	642
b. DOLO/MÁ-FÉ PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:.....	643
c. DOLO/MA-FÉ NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO:	645
d. DOLO/MÁ-FÉ PELO TEMPO EXCESSIVO DE OMISSÃO INJUSTIFICADA:	649
e. IMPOSSIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (INN RE IPSA) POR OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:.....	651
293. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.....	652
294. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO	656

295. AUSÊNCIA DE DANO PRESUMIDO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: INDEPENDÊNCIA DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS.....	657
296. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:.....	657
297. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO:	662
a. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DA OAB:	667
298. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA EXORDIAL: INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.....	668
299. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE POR PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO:.....	669
300. IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	671
301. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL E SUAS REPERCUSSÕES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	672
a. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO OBSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE MESMOS FATOS:	672
b. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL OMISSA COM RELAÇÃO A NEGATIVA DE FATO E AUTORIA NÃO OBSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	675
c. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE ELEMENTO SUBJETIVO NÃO OBSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	676
d. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE AUTORIA:	676
e. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INIMPUTABILIDADE POR FALTA DE DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO:.....	678
302. TESES SOBRE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:.....	679
a. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS:	679
b. CONTAGEM DO PRAZO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:.....	679
c. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:	680
d. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS SEM PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL:	681
303. TESES SOBRE A SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA	682
a. CONSTITUCIONALIDADE DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:	682
b. PENA DISCIPLINAR DE PERDA DO CARGO PÚBLICO POR ATO ÍMPROBO:.....	682
c. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TIPOS DE VÍNCULOS PÚBLICOS: TODO E QUALQUER CARGO OCUPADO NO MOMENTO DA CONDENAÇÃO (TESE UNIFORMIZADA)	683
d. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA APLICADA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:	686

e.	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL, POR ATO ÍMPROBO ANTERIOR AO CARGO: CONTROVÉRSIA	687
i.	PERDA DE CARGO PÚBLICO EXERCIDO NO MOMENTO DA CONDENAÇÃO: TESE UNIFICADA.....	687
ii.	LIMITAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DOS ATOS ÍMPROBOS: TESE SUPERADA.....	689
f.	POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA:	690
i.	IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DIRETA OU TRANSFORMAÇÃO EM SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA: TESE UNIFORMIZADA	690
ii.	POSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA: TESE SUPERADA.....	692
g.	DESNECESSIDADE DE PAD PARA CUMPRIMENTO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO:.....	698
304.	TESES SOBRE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL:	698
a.	CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL:	698
b.	MULTA CIVIL COMO PENALIDADE APLICÁVEL A TODAS AS HIPÓTESES DE ATO ÍMPROBO:	698
c.	APLICAÇÃO DA MESMA BASE PARA OS LITISCONSORTES: PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	699
d.	MULTA CIVIL COM BASE NA REMUNERAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ATO ÍMPROBO CORRIGIDA EM COM JUROS LEGAIS:	699
e.	POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO NOS CASOS DE OCUPAÇÃO DE CARGO NÃO REMUNERADO:.....	700
f.	POSSIBILIDADE DE MULTA COM MESMA BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM	700
g.	IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM MULTA:	701
305.	TESES SOBRE O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:	702
a.	NATUREZA REPARATÓRIA (NÃO PUNITIVA):.....	702
b.	DEVOLUÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO E A NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES:.....	703
c.	PEDIDO IMPLÍCITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO/MULTA:	704
d.	TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO/MULTA A PARTIR DO ATO ILÍCITO:	704
e.	ALÍQUOTA DO JUROS DE MORA: 0,5% AO MÊS ATÉ DEZEMBRO DE 2002 E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. SELIC	707

<i>f.</i>	<i>A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O JUROS MORATÓRIOS JÁ ABRANGE CORREÇÃO MONETÁRIA:</i>	708
<i>g.</i>	<i>POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:</i>	708
<i>h.</i>	<i>POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NOS CASOS DE DANO IN RE IPSA (DANO PRESUMIDO): CONTROVÉRSIA</i>	709
<i>i.</i>	<i>CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO PARTICULAR COM DOLO OU CULPA (Obs: julgado isolado e contrário à doutrina majoritária, segundo a qual o terceiro apenas responde a título de dolo):</i>	712
<i>j.</i>	<i>IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS:</i>	712
<i>k.</i>	<i>IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ATIPICIDADE):</i>	714
	<i>306. TESES SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS:</i>	715
<i>a.</i>	<i>POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA AO MUNICÍPIO CONTRATANTE:</i>	715
<i>b.</i>	<i>TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA PENALIDADE:</i>	744
	<i>307. SANÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO: CONTROVÉRSIA</i>	716
<i>a.</i>	<i>APLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:</i>	716
<i>b.</i>	<i>INAPLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:</i>	721
	<i>308. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO DE TRIBUNAL POR ATO ÍMPROBO DOLOSO DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: LEI DA FICHA LIMPA</i>	723
	<i>309. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR ÍMPROBO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL:</i>	723
	<i>310. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: CONTROVÉRSIA:</i>	724
<i>a.</i>	<i>POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA, DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA:</i>	724
<i>b.</i>	<i>IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: MINORITÁRIA:</i>	727
	<i>311. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO/CONTRATO/LICITAÇÃO:</i>	728
	<i>312. CUMULAÇÃO COM PEDIDOS LIMINARES DE TUTELA ESPECÍFICA (INIBITÓRIA): SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CONTRATO E PROIBIÇÃO DE RECEBER VERBAS PÚBLICAS E DE INCENTIVOS FISCAIS:</i>	731
<i>a.</i>	<i>IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR PARA PROIBIR A EMPRESA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO:</i>	736
	<i>313. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE:</i>	737
<i>a.</i>	<i>POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO</i>	737
<i>b.</i>	<i>IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DO PEDIDO:</i>	738

314. PEDIDO IMPLÍCITO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS E OUTRAS DESPESAS AO AUTOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	738
a. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ..	738
315. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:	740
316. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES:	741
317. PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE SANÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL: PROPORCIONALIDADE NA SUA FEIÇÃO DE EFETIVIDADE.....	741
318. EXEMPLARIDADE E CORRELAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:.....	741
319. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO “ATENUANTE” DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	742
320. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO OU APLICAÇÃO ISOLADA DAS SANÇÕES:	743
321. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DO RESSARCIMENTO	745
322. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA REVER A RAZOABILIDADE E A DOSIMETRIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA: REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA	748
323. CONTROLE EXCEPCIONAL DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:	750
a. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JURISDICIONAL: ..	752
b. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTROLE DA DOSIMETRIA E EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SANÇÕES:	752
324. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:.....	753
325. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	784
326. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELA DECLARAÇÃO FALSA DE BENS:.....	756
327. OBRIGATORIEDADE DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS:	757
328. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA:	758
329. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:.....	759
330. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:	760
331. PENA DE DEMISSÃO VINCULADA QUANDO CARACTERIZADO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	761

332. OBRIGATORIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORTE DE CONTAS:	761
333. AUXÍLIO DO MINISTÉRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:	762
334. CIÊNCIA IMEDIATA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:	762
335. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA INDISPONIBILIDADE DE BENS:	762
336. INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA:	764
337. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS:	764
338. LIMITAÇÃO DO SEQUESTRO AOS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DOS FATOS ILÍCITOS: PROVEITO DO ILÍCITO	767
339. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS EM INAUDITA ALTERA PARTE: CONTRADITÓRIO DIFERIDO	767
340. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS PELO ÍMPROBO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS JUDICIAIS: DEPOSITÁRIO FIEL	768
341. PROVOCAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS POR COMISSÃO PROCESSANTE ADMINISTRATIVA:	769
342. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO MANTIDAS NO BRASIL REQUISITADAS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS:	769
343. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	770
344. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS:	772
a. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO:	774
345. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:	774
346. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE LESADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INTERESSE NÃO MERAMENTE ECONÔMICO	777
a. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:	779
347. LEGITIMIDADE AD CAUSAM	779
348. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE:	780
a. POSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:	780

<i>b. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONFUSÃO ENTRE COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS:</i>	781
349. <i>ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	782
350. <i>INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A EX-GOVERNADORES:</i>	783
351. <i>INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS PARA ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: CAUTELAR SATISFATIVA</i>	784
352. <i>PROIBIÇÃO DE TRANSAÇÃO, ACORDO OU CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: TESE SUPERADA</i>	786
353. <i>NATUREZA INDISPONÍVEL DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:</i>	787
354. <i>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO PREJUDICA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:</i>	788
355. <i>POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703/2015:</i>	789
356. <i>UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL</i>	790
357. <i>INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 75-MF E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:</i>	790
358. <i>PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE E A OBRIGATORIEDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE TODOS OS FATOS ÍMPROBOS AJUIZADOS:</i>	792
359. <i>OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO ERÁRIO:</i>	793
360. <i>PRINCÍPIO DO MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA:</i>	793
361. <i>LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA COMO CUSTOS LEGIS:</i>	794
362. <i>INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO ENTE LESADO: DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO</i>	795
<i>a. LETIGIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO NA DEFESA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS:</i>	797
363. <i>IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (OAB):</i>	797
364. <i>POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CHAMAMENTO AO PROCESSO DE INTERESSADOS COMO LITISCONSORTES (ART. 94 DO CDC):</i>	800
365. <i>RITO ESPECÍFICO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:</i>	802
366. <i>NULIDADE ABSOLUTA PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET</i>	804
367. <i>DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET</i>	805
368. <i>DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:</i>	806

369. TESES SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	807
a. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA (RATIONE PERSONAE): INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.....	807
b. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA: INCOMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS (TRABALHISTA, ELEITORAL E MILITAR).....	812
c. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DIVERGÊNCIA.....	815
i. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO INTERESSE JURÍDICO DE ENTE FEDERAL:.....	816
ii. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA ORIGEM DAS VERBAS:	825
iii. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA VERBA OU INCORPORAÇÃO DAS VERBAS (SÚMULAS CRIMINAIS Nº 208/209-STJ):	827
d. COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:	829
e. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:	836
f. COMPETÊNCIA FUNCIONAL/TERRITORIAL EM RAZÃO DO LOCAL DO DANO: COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA.....	838
g. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA:	843
h. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO:	843
370. COMPETÊNCIA CRIMINAL E SEUS REFLEXOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	846
371. CONEXÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	847
372. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS:	848
373. PRESERVAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE E TRANSLATIO IUDICII.....	849
374. REQUISITOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:.....	851
375. EXPOSIÇÃO DOS FATOS ÍMPROBOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: DESCRIÇÃO GENÉRICA	851
376. IMPOSSIBILIDADE DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO:	852
377. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO PERICIAL PELO ESTADO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:.....	853
378. MEDIDAS PROBATÓRIAS:	854
a. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO:	854
b. BUSCA E APREENSÃO:	858

c. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:	860
379. DEFESA PRELIMINAR NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	862
380. NULIDADE RELATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR:	862
a. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR:	865
b. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO LUGAR DE DEFESA PRELIMINAR:	865
381. NECESSIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC	865
382. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ...	867
383. REJEIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA GRANDE CONTROVÉRSIA JURISDICIONAL SOBRE O TEMA: AUSÊNCIA DE DOLO	869
384. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ:	870
385. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:	871
386. JUÍZO PRELIBATÓRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NECESSIDADE DE PROVAS INDICIÁRIAS	872
387. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	874
388. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE	875
389. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA (DOLO/CULPA) ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: .	884
390. ÔNUS PROBANDI DO DEMANDADO PARA FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS:	891
391. REVELIA E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DEMANDADO:	892
392. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NULIDADE RELATIVA	893
393. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE PARA MERA COMPLEMENTAÇÃO DE FATOS:	895
394. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	895
395. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	896

396. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	897
a. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO:	898
397. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE: EXCLUSÃO PARCIAL DE DEMANDADO	899
a. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE:	900
398. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA:	901
399. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO:	902
400. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU:	903
401. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM FASE RECURSAL	906
402. APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONTROVÉRSIA PENDENTE DE REPETITIVO	908
a. TESE DA APLICABILIDADE DA REMESSA OFICIAL INDEPENDENTEMENTE DO VALOR:	908
b. TESE DA INAPLICABILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO:	910
403. INAPLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	912
404. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM REEXAME NECESSÁRIO:	912
405. PROVA TESTEMUNHAL E RELATIVIZAÇÃO DAS OITIVAS EXTRAJUDICIAIS:	912
406. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:	913
a. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	915
407. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS E PROTELATÓRIAS:	918
a. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL:	918
408. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB O ARGUMENTO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:	920
409. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL E INQUÉRITO POLICIAL:	921
410. NULIDADE RELATIVA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS: NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO	927

411. NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS ESCRITOS DEFERIDOS:	927
412. CUMULAÇÃO COM AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	929
413. RECURSO CONTRA DECISÃO DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS:	929
414. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO EM RECURSO:	929
415. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO:	930
416. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SEM EFEITO SUSPENSIVO EXPRESSO:	931
417. COISA JULGADA COM EFEITO ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIDADE DAS PARTES: IDENTIDADE DOS FATOS ÍMPROBOS.....	932
418. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	934
419. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	936
420. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: NECESSIDADE DE COISA JULGADA	937
421. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS DEMAIS SANÇÕES QUANDO NÃO HOUVE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:	938
422. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:	939
423. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO CONDENADO A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS:.....	939
424. MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO:.....	941
425. AFASTAMENTO CAUTELAR VINCULADA AO RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU DA INVESTIGAÇÃO:	941
426. AFERIÇÃO RISCO À INSTRUÇÃO:.....	947
a. COAÇÃO A TESTEMUNHAS OU DESVIO DE DOCUMENTOS:	947
b. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA:	948
427. PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR: DIVERSAS COMINAÇÕES.....	949
a. PRAZO INCERTO E INDETERMINADO ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO:	949
b. PRAZO DE 180 DIAS, PRORROGÁVEIS:.....	950
428. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR:	952

429. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO PRAZO DE AFASTAMENTO:	953
430. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO:	954
431. ILEGITIMIDADE DO MANEJO DA SUSPENSÃO LIMINAR DO AFASTAMENTO:	954
432. PROTEÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO: DANO MATERIAL E IMATERIAL.....	956
433. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA TENTADA:.....	956
434. INDEPENDÊNCIA DA APRECIÇÃO DA CORTE DE CONTAS: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	958
435. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS ILÍCITOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E PODER JUDICIÁRIO:	961
436. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE ATO ÍMPROBO PRESCRITO QUANDO O TRIBUNAL DE CONTAS JÁ ADOTOU AS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS:.....	963
437. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	965
438. NATUREZA JURÍDICA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:	965
439. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:.....	965
440. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:	966
441. EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA CARACTERIZAÇÃO DE DOLO:	966
442. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	969
a. OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DO DOLO NO ATO LESIVO:	970
b. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: TESE SUPERADA	971
c. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ILÍCITO CIVIL NÃO TIPIFICADO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	973
443. PRESCRITIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:	974
444. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA FINS EXCLUSIVOS DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES:.....	975
445. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ANÁLISE DO DOLO NECESSÁRIO PARA A IMPRESCRITIBILIDADE:	976

446. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO: CONTROVÉRSIA.....	976
a. CONTINUAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO DO ATO ILÍCITO:	976
b. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO:	979
447. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO AOS PARTICULARES:.....	981
a. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO AGENTE PÚBLICO A DEIXAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:..	984
448. SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL:.....	985
a. IMPOSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRAZOS: TESE PREVALECENTE.....	985
b. IMPOSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRAZOS: TESE PREVALECENTE.....	986
449. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O AJUIZAMENTO E RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE:	986
a. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E EMENDA A PETIÇÃO INICIAL SEM NOVOS FATOS:	991
450. DEMORA DA CITAÇÃO E OS EFEITOS NO PRAZO PRESCRICIONAL:.....	993
451. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO:	993
a. NECESSIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO AUTOR DA AÇÃO: TESE PREVALECENTE	994
b. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: TESE SUPERADA.....	995
452. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	996
453. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AGENTES POLÍTICOS E COMISSIONADOS:	998
454. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AGENTES POLÍTICOS REELEITOS: .	999
455. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL DE COMISSIONADO RENOMEADO IMEDIATAMENTE PARA OUTRO CARGO COMISSIONADO:	1001
456. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA SERVIDORES EFETIVOS EM CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA:.....	1003
457. TERMO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO ÍMPROBO PELO LEGITIMADO AD CAUSAM:	1005

458. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR:	1008
459. PRAZO PRESCRICIONAL EM LEI MUNICIPAL:	1009
460. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL EM ABSTRATO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1010
461. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL MILITAR EM ABSTRATO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1015
462. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO INEXISTE AÇÃO OU CONDENAÇÃO CRIMINAL: CONTROVERSIA	1016
a. POSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE:	1016
b. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL:	1017
463. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANTO HÁ MERA APURAÇÃO CRIMINAL E INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL: CONTROVÉRSIA.	1018
a. POSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE:	1018
b. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL OU ATIPICIDADE:	1019
c. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO HÁ EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PENAL:	1021
464. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1022
465. PRESCRITIBILIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ANTERIOR A CF/88:	1024
466. LEIS BILAC PINTO E PITOMBO GODOY ILHA:	1026
467. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA:	1027
468. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:	1027
469. INELEGIBILIDADE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS:	1028
470. REQUISITOS DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:	1030
471. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA: DOLO GENÉRICO	1032
472. VÍCIO INSANÁVEL NA REJEIÇÃO DAS CONTAS:	1034
473. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA:	1036
474. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER JUDICIÁRIO:	1036

475. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS COM O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA:	1037
476. INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL:	1038
477. INDEPENDÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS:	1038
478. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO: CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO	1039
479. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM CONTAS DE GESTÃO DE SECRETÁRIOS	1040
480. REQUISITOS DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1041
481. INCLUSÃO NO CNIAI NÃO GERA INELEGIBILIDADE:	1042
482. DESNECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO CONDENATÓRIA:	1043
483. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1045
484. DOLO EVENTUAL NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE:	1045
485. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDUTA DOLOSA DE TERCEIROS PARA EFEITOS DA INELEGIBILIDADE:	1046
486. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CUMULADA POR LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:	1047
a. IMPOSSIBILIDADE DE INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO EXCLUSIVA POR ATO LESIVO AO ERÁRIO	1049
487. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE COM BASE NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:	1049
488. APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA A FATOS ANTERIORES:	1050
489. RESPONSABILIZAÇÃO INDEPENDENTE DO AGENTE PÚBLICO:	1051
490. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA COMO DIRECIONAMENTO DE CERTAME LICITATÓRIO:	1054
491. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM EMPRESA E OBRIGATORIEDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE:	1057
492. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA A PROGRAMA DE COMPLIANCE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	1058
493. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DISCIPLINAR:	1061
494. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	1062

495. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA EXTENSÃO DE SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS:	1064
496. EXTENSÃO DA SANÇÃO DE IDEONEIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA MEDIANTE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:	1065
497. ACORDO DE LENIÊNCIA E INDEPENDÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1068
498. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS COM PERICULUM IN MORA..	1069
499. INDISPONIBILIDADE DE BENS AO VALOR DOS PAGAMENTOS EFETUADOS:	1071
500. SUSPENSÃO DO CADASTRO NO CEIS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORDINÁRIA:	1074
501. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:	1076
502. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL ANTICORRUPÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL.....	1077
503. EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE COMPLIANCE PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES:	1077
504. REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO:	1082
505. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO:	1084
506. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO:	1084
a. POSSIBILIDADE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADOS ANTES DO PERÍODO VEDADO:	1085
507. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS PROCESSO DISCIPLINAR NO PERÍODO VEDADO: DISTINÇÃO DE EXONERAÇÃO EX OFFICIO	1086
508. VEDAÇÃO À EXONERAÇÃO/NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL LIMITADA À CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO ELEITORAL	1088
509. VEDAÇÃO À EXONERAÇÃO/NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL NÃO SE APLICA A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:	1088
510. VEDAÇÃO À EXONERAÇÃO/NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL NÃO SE APLICA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA:	1089
511. USO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CUSTEIO DE PROPAGANDA DE PROMOÇÃO PESSOAL EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL:	1090
512. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL PARA INAGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO.....	1090
513. LIBERAÇÃO DE RECURSOS EM PERÍODO VEDADO:	1092
514. OBRA PÚBLICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL:	1094

515. EMISSÃO INDEVIDA DE PARECER TÉCNICO AMBIENTAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	1095
516. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE.....	1097
517. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:.....	1099
518. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO:	1100
519. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS EM VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:	1102
520. ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES PARA MANDATOS FUTUROS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:.....	1102
521. LOTEAMENTO IRREGULAR DO SOLO	1104
522. DEVER DE AGIR DO GESTOR CONTRA APOSSAMENTO DO ESPAÇO URBANO:	1105
523. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:.....	1108
a. INTERESSE FEDERAL NA TRANSPARÊNCIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO:	1109
524. PUBLICAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS:.....	1112
525. PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE SERVIDORES E SUAS REMUNERAÇÕES:	1113
526. ACESSO ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:	1116
527. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE DESPESAS PÚBLICAS:	1117
528. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO, SALVO PARA REGUARDAR SEGURANÇA NACIONAL: SUPRIMENTO DE FUNDOS.....	1118
529. INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS DO AGENTE POLÍTICO: INFORMAÇÕES PESSOAIS.....	1120
530. POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	1121
531. INAPLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA ACESSO A PROCEDIMENTO DE NATUREZA INQUISITORIAL	1122
532. CONFLITO DE INTERESSES NA DEFESA DE INTERESSES CONTRADITÓRIOS DO MUNICÍPIO E DE SEUS SERVIDORES:	1125
533. CONSULTORIA PRESTADA POR AUDITOR FISCAL EM CONFLITO DE INTERESSES COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	1126
534. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA POR SERVIDORA COMISSIONADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1127

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992)

Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Ver também:

- ⇒ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
- ⇒ Convenção Interamericana contra a Corrupção.

1. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. (...) 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.** ” (In: STF; **Processo: ADI 2182 DF**; Relator (a): Min. Marco Aurélio; Relator (a) p/ Acórdão: Min. Carmen Lúcia; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 12/05/2010; Publicação: DJe, 09/09/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. SISTEMA BICAMERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ADI 2.182/DF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 03.9.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.182/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.9.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992. 2. As razões do agravo regimental não se

mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 636367 ED**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/08/2016; Publicação: 30/08/2016)

2. CONVENCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: Rcl 18183-AgR**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/02/15; Publicação: 26/02/15)

3. DISTINÇÃO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS:

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. (In: STF; **Processo: Pet 3240 AgR**, Relator(a): Min. Teori Zavascki; Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 10/05/2018; Publicação: 22/08/2018)

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL” – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGENTE POLÍTICO – COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE **GOVERNADOR DE ESTADO – POSSIBILIDADE DE DUPLA SUJEIÇÃO TANTO AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE “IMPEACHMENT” (LEI Nº 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO, QUANTO À DISCIPLINA NORMATIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) – EXTINÇÃO SUBSEQUENTE DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO – EXCLUSÃO DO REGIME FUNDADO NA LEI Nº 1.079/50 (ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO) – PLEITO QUE OBJETIVA EXTINGUIR PROCESSO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DOS FATOS, A AUTORA OSTENTAR A QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEGITIMIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO, A EX-GOVERNADOR DE ESTADO, DO REGIME JURÍDICO FUNDADO NA LEI Nº 8.429/92 – DOCTRINA – PRECEDENTES – REGIME DE PLENA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ESTATAIS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS, COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA – O RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DOS ATOS GOVERNAMENTAIS – PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, TRANSGREDIRIA O DOGMA REPUBLICANO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS (In: STF; **Processo: AC 3585 AgR**; Relator(a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/09/2014; Publicação: 28/10/2014)**

Esta Corte Superior firmou entendimento de que há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF, bem como resta sedimentada a compreensão de que as ações de improbidade devem ser processadas nas instâncias ordinárias, não havendo que se cogitar de prerrogativa de foro. Precedentes. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 461.084/SP; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2014; Publicação: DJe, 14/11/2014)**

(...) III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade

administrativa e respectivas sanções civis. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1300764/SP**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 26/04/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 6.693/RS**; Relator: Min. Jorge Mussi; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 19/11/2020)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Ver também:

- ⇒ Decreto-Lei nº 200/97;
- ⇒ Lei nº 13.303/2016;
- ⇒ Lei nº 12.846/2013;
- ⇒ Lei nº 8.987/1995;
- ⇒ Lei nº 11.079/2004;
- ⇒ Lei nº 9.637/1998;
- ⇒ Lei nº 9.790/99;
- ⇒ Art. 2º, incisos II e III, da LC nº 101/2000;
- ⇒ Art. 1º, §3º, inciso I, alínea “a”, da LC nº 101/2000;
- ⇒ Art. 227 da Lei nº 6.404/1976;
- ⇒ Art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
- ⇒ Art. 6º, §2º, da Lei nº 11.107/2005.

4. SUJEITOS PASSIVOS MATERIAIS:

a. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. (...) 5. À luz do que dispõe o art. 1º da Lei de Improbidade, os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma

desta lei. (In: STJ; **Processo: REsp 1081098/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009

b. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES):

5. Quanto à legitimidade do Ministério Público, a agravante não trouxe fundamentos para alterar o entendimento externado na decisão recorrida, na medida em que se mostra evidente o interesse público subjacente ao resguardo do patrimônio de empresa pública. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula 329 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1186119/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2020; Publicação: DJe 29/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial em que o demandado, então Prefeito do Município de Congonhas/SP, insurge-se contra sua responsabilização pela prática de conduta tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa por ter deixado de repassar mensalmente ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS as verbas recolhidas dos servidores públicos municipais e haver descumprido empréstimo ilegalmente obtido junto à autarquia municipal. (In: STJ; **Processo: REsp 1285160/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/06/2013; Publicação: DJe, 12/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.429/92. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, a agravante, estagiária da

Caixa Econômica Federal, possuía, sim, vínculo - ainda que transitório e de caráter educativo - com essa empresa pública federal, tendo, segundo as alegações do Parquet (as quais poderão ser comprovadas ou não, com o regular curso da subjacente ação civil pública), utilizado-se de tal condição para auferir vantagem econômica, por meio da realização de saques irregulares de contas de clientes da instituição financeira. Portanto, não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedente específico: REsp 1.352.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1149493/BA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 06/12/2016)

REEXAME e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. a discussão cinge-se a legalidade da contratação do Dr. Mario Augusto como Assessor da Presidência da PRODEPA e ao mesmo tempo como advogado da PRODEPA. 1. A APELAÇÃO interposta por MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA em 06 de fevereiro de 2002. INTEMPESTIVA. Sentença publicada no Diário de Justiça de 26 de novembro de 2001, expirando o prazo em dobro em 27 de dezembro de 2001, não se prorrogando para o dia 06 de fevereiro de 2002, como entendeu o apelante. 2. APELAÇÃO interposta por PRODEPA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ e ANTONIO MORAIS DA SILVEIRA. AÇÃO POPULAR proposta em 13.08.98 por JOÃO JORGE HAGE NETO em razão de que a PRODEPA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ através de seu Presidente contratou MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA para exercer a função comissionada de Assessor da Presidência II, com salário de aproximadamente R\$ 3.800,00 (tres mil e oitocentos reais), o mesmo em total disfunção atuou e atuava também como advogado da empresa PRODEPA, porque na função de Assessor da Presidência não estavam incluídos poderes jurídicos para emitir pareceres e representação em juízo ou fora dele. O contratado era sócio de escritório de advocacia Malcher e Oliveira Advogados Associados S/C, de onde foram emitidos três recibos de pagamento de honorários, configurando-se favorecimento ilícito. A atuação como defensor e assessor contratado evidencia a improbidade administrativa, contrariando o princípio da moralidade e legalidade no trato com o interesse público. A alegação de cerceamento do direito de defesa, por não oitiva de nenhum dos membros da sociedade de advogados Malcher e Oliveira Advogados Associados S/C não prospera. (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2011.02948546-97**; Acórdão nº 94.199; Relator: Presidência P/ Juízo De Admissibilidade; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2011/01/24; Publicação: 2011/01/28)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – BANCO DO BRASIL – **SOCIEDADE DE**

ECONOMIA MISTA – LEI 8.429/92. 1. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1138523/DF**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2010; Publicação: DJe, 04/03/2010)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA. SUJEIÇÃO ATIVA EM RELAÇÃO AO ATO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE, EM TESE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PESSOA JURÍDICA COMO LESADA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou que o Banco do Brasil S/A não pode ser sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, por ser pessoa jurídica e, nesta qualidade, não estar alcançada pela previsão dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. (...) 3. Aqui, nada obstante, discute-se acerca do enquadramento no art. 10 da Lei n. 8.429/92 de conduta concessiva de empréstimos pelo Banco do Brasil a ex-parlamentar sob taxas não previstas em lei, com renovações sucessivas (e também não albergadas pelo ordenamento jurídico), tendo este último se valido de sua condição pública para tanto. 4. Como se nota, a sociedade de economia mista, na espécie, longe de ser sujeito ativo de improbidade administrativa, é a entidade lesada, na medida em que a prática do mútuo de modo diverso do permitido imputa-lhe prejuízo financeiro-econômico. Tanto é assim que a União, cujo patrimônio serviu à composição do Banco do Brasil S/A de forma majoritária, figura na demanda como litisconsorte ativa, ao lado do Ministério Público Federal. 5. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 886.655/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2010; Publicação: DJe, 08/10/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX- PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba – já incorporada pela Municipalidade – sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde). (...) (In: STJ; **Processo: CC 100.507/MT**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 11/03/2009; Publicação: DJe, 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. 7. Consectariamente, sendo a FUNCEF instituída e patrocinada com recursos de empresa pública e, portanto, subordinada aos princípios regedores da Administração Pública, são passíveis de serem considerados "sujeito ativo dos atos de improbidade" todos os que pratiquem malversação dos valores aplicados. 8. Sob este enfoque preconiza a doutrina: Situação peculiar instituída pela Lei de Improbidade e extremamente relevante para o evoluir da moralidade que deve reger as relações intersubjetivas, consistiu na elevação do desfalque de montante originário do patrimônio público, ainda que o numerário seja legalmente incorporado ao patrimônio privado, à condição de elemento consubstanciador da improbidade. Em decorrência disso, os agentes privados são equiparados aos agentes públicos para o fim de melhor resguardar o destino atribuído à receita de origem pública, estando passíveis de sofrer as mesmas sanções a estes cominadas e que estejam em conformidade com a peculiaridade de não possuírem vínculo com o Poder Público. Assim, também poderão ser sujeitos passivos dos atos de improbidade as entidades, ainda que não incluídas dentre as que compõem a administração indireta, que recebam investimento ou auxílio de origem pública, o que pode ser exemplificado com o auxílio financeiro prestado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras em vias de serem liquidadas, erigindo seus administradores à condição de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992. Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, págs. 185/186). (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1081098/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009)

"(...) A FUNCEF é uma entidade de previdência privada instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica própria, que exerce função complementar ao sistema oficial de previdência social. 2. Muito embora possua natureza de Direito Privado, é certo que a CEF, além de instituir a fundação, também a mantém, uma vez que figura como patrocinadora de recursos. 3. A prática de atos lesivos ao patrimônio da FUNCEF se subsume às disposições da Lei nº 8.429/92. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1137810/DF**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/12/2009; Publicação: DJe, 15/12/2009)

c. ENTIDADES PARAESTATAIS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. “SISTEMA S”. INTERESSE FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) II – As entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos – Sistema S – foram criadas mediante lei e, apesar de possuírem natureza jurídica de direito privado, têm como missão institucional a promoção de atividades de interesse público. III – O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei n. 8.315/92, tem como objetivos a organização, administração e execução, em todo o território nacional, de ensino, formação profissional rural e promoção social do trabalhador do campo. IV – O cometimento de atos de improbidade na gestão dessas entidades compromete o desempenho da função social para a qual foram criadas, o que demonstra o interesse federal na causa e consequente legitimidade ativa do Ministério Público Federal. V – Recursos Especiais improvidos. (In: STJ; **Processo: Resp 1588251/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, Dje 19/12/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. JULGAMENTO DE RECURSO POR COLEGIADO INTEGRADO MAJORITARIAMENTE POR MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 597.133. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NO ÂMBITO DO SENAC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LUIZ FERNANDO VIEIRA A QUE SE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL. (...) 3. In casu, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para apurar prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do SENAC. Ressalte-se que os Serviços Sociais Autônomos, integrado pelo SENAC, Sesi, Senai, Sebrae, dentre outros, são entidades com personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei, sem fins lucrativos, para exercer atividades de assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Desempenham, portanto, atividades direcionadas ao interesse público com o incentivo e a subvenção do Estado, o que legitima a intervenção do Parquet em hipótese de suspeita de malversação dos recursos públicos. (In: STF; **Processo: RE nº 645243 DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 31/05/2012; Publicação: DJe, 11/06/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO SESI/SENAI. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Aplicáveis as regras da Lei n. 8.429/92 à hipótese, uma vez que as conclusões da Instância Ordinária foram firmadas no sentido de que o Instituto Euvaldo Lodi - IEL é mantido com recursos parafiscais, os quais correspondem a valor superior a 50% de sua receita anual. 3. Esta Corte Superior já decidiu pela aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa às entidades que, apesar de não incluídas na Administração Indireta, recebam investimento ou auxílio de ordem pública superior a 50% de seu patrimônio ou renda anual, sendo seus administradores considerados, para os fins da Lei n. 8.429/92, agentes públicos (REsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1195063/PR**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2015; Publicação: DJe, 25/06/2015)

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Ver também:

- ⇒ Art. 17 da CF/88;
- ⇒ Art. 5º e 12 da Lei nº 9.637/98;
- ⇒ Art. 9º e 13 da Lei nº 9.790/99;
- ⇒ Art. 12, §3º, da Lei nº 4.320/92;
- ⇒ Art. 44 da Lei nº 9.096/95;
- ⇒ Art. 4º e 6º, §2º, da Lei nº 11.107/05;
- ⇒ Art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.079/04;
- ⇒ Art. 10, XIV, da Lei nº 8.429/92.

d. ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR NÃO HAVER JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL A JUSTIFICAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. PREVISÃO DE DECISUM SINGULAR NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DO PARQUET PARANAENSE DE QUE A DECISÃO AGRAVADA OFENDE A SÚMULA 7/STJ, POR PROMOVER REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE ESPECIAL. PORÉM, A REVALORAÇÃO DA PROVA OU DE DADOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO DECISÓRIO RECORRIDO NÃO IMPLICA O VEDADO REEXAME DO MATERIAL DE CONHECIMENTO NA SEARA ESPECIAL. PRECEDENTE: RESP. 878.334/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ 26.2.2007. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TERMOS DE PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS EM AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA ENSEJADORA DE ATO ÍMPROBO. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MPF E DO MP/PR DESPROVIDOS. (...) 6. Efetivamente, não se mostrou vedado ao administrador público municipal firmar convênios com OSCIP na área de saúde pública, pelos seguintes motivos: (a) a própria Constituição Federal afirma que as

instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, o que significa um claro nihil obstat ao ingresso de entidades do Terceiro Setor no âmbito das ações em saúde pública como área- fim; (b) partiu-se da premissa de que o Estado não é capaz de cumprir sua missão constitucional e precisa convocar os cidadãos ao auxílio na prestação dos serviços sociais; (c) a utilização das formas jurídicas de participação de Organizações Sociais, surgidas em cenário nacional na década de 1990, poderia ser vista como o modelo ideal de colaboração do particular com o Estado, numa perspectiva moderna de eficiência dos serviços públicos; e (d) é admissível a compreensão do Prefeito segundo a qual, para a execução dos programas federais, haveria a necessidade de contratação de agentes específicos e possivelmente temporários, sobretudo considerando a especificidade do profissional em Saúde da Família. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 567.988/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/05/2016; Publicação: DJe, 13/05/2016)

e. CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Administrativo. Ações Cíveis Públicas Conexas. Ação Cautelar de Sequestro. Improcedência do Pedido e Extinção do Processo. Julgamento do Mérito. ELETROPAULO. Conceito Ampliado de Servidor Público. C.F., art. 37. CPC, Artigos 269, I, 515 e §§ 1º e 2º- Lei 3502/58 (art. 1º, § 2º). 1. O Tribunal, apreciando apelação, com o sinete revisional, pode julgar procedente o pedido inicial (art. 515, §§ 1º e 2º, CPC). Não ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 269, I, CPC (ART. 105, III, a, C.F.). 2. Os empregados ou dirigentes de concessionária de serviço público também estão sob as ordenanças do "princípio de moralidade", escudo protetor dos interesses coletivos contra a lesividade. As leis surgem de fatos reais que não podem ser ignorados na interpretação e aplicação do texto legal editado com aquela finalidade. 3. Recurso sem provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 255.861/SP**; Relator: Min. Milton Luiz Pereira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/06/2001; Publicação: DJ, 22/10/2001)

f. CONSELHOS PROFISSIONAIS:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza

autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (In: STF; **Processo: MS 21797**; Relator(a): Min. Carlos Velloso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 09/03/2000; Publicação: DJ, 18/05/2001)

g. CONSÓRCIOS PÚBLICOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. (...) Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática de atos de improbidade, consubstanciados na contratação irregular (sem realização de concurso público) de servidores para prestação de serviços a Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município de Conchas - SP. (In: STJ; **Processo: REsp 1214605/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: DJe, 13/06/2013)

5. FUNDOS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO COM RECURSOS PÚBLICOS:

5. O Tribunal mineiro, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que a FESP foi criada pela Lei Estadual 2.933/1963, portanto possui natureza jurídica de direito público, apesar de se intitular pessoa jurídica de direito privado. 6. Com razão a Corte a quo, pois mostra-se inequívoco que o Poder Público concorreu para a criação da fundação, visto que consta que a FESP foi criada pela Lei Estadual 2.933/1963, "sendo que o fundo inicial inclusive, é oriundo de títulos da dívida pública estadual", razão pela que é aplicável aos seus dirigentes as normas contidas na Lei Federal 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). (In: STJ; Processo: **AgInt nos EDcl no REsp 1858638/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/11/2020. Publicação: DJe 24/11/2020)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento a Recursos Especiais interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal para reformar acórdão que julgara improcedente Ação de Improbidade Administrativa movida pela União contra a então presidente da Fundação Maria Fernandes dos Santos e integrantes de Comissão de Licitação, objetivando a imposição das penas previstas na Lei 8.429/1992 pela prática de atos descritos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da citada norma. 2. Os Aclaratórios devem ser acolhidos para sanar: a) omissão quanto à tese de que a embargante, como Fundação de Direito Privado sem fins lucrativos, não estaria obrigada a licitar, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; b) omissão e contradição quanto à existência de dano in re ipsa. 3. O art. 116 da Lei 8.666/1993 reforça a tese de que a aplicação de recursos público geridos por particular em decorrência de convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações. A licitação deve reger as contratações feitas pelas entidades privadas que recebem recursos públicos mediante transferências voluntárias, salvo quando a aplicação de tais regras não for possível. Nesse caso, as entidades devem adotar procedimentos análogos e seguir os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência. (In: STJ; Processo: **EDcl no REsp 1807536/RN**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/02/2020; Publicação: DJe 18/05/2020)

6. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO:

ENUNCIADO Nº 42 DA 4ª CCR/MPF: O representante legal do estabelecimento credenciado no Programa Farmácia Popular do Brasil é equiparado a agente público para os efeitos da Lei Improbidade Administrativa.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ORGANIZAÇÃO

NÃO GOVERNAMENTAL. DIRIGENTE. VERBA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AGENTE PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, afigura-se inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 2. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 submete as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público à disciplina do referido diploma legal, equiparando os seus dirigentes à condição de agentes públicos. 3. Hipótese em que os autos evidenciam supostas irregularidades perpetradas pela organização não governamental denominada Instituto Projeto Viver, quando da execução de convênio com recursos obtidos do Governo Federal, circunstância que equipara o dirigente da referida ONG a agente público para os fins de improbidade administrativa, nos termos do dispositivo acima mencionado. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1845674/DF**; Relator: Min. Gurgel De Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, contra Agroindustrial Uruará S/A e outros, imputando-lhes desvio de recursos do FINAM, mediante documentos falsos e outros artifícios. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Parquet federal e da União. 4. Esclareça-se que concordamos com a jurisprudência do STJ no sentido de que o particular sozinho não pode ser réu na Ação de Improbidade. 5. Contudo, ressalva-se a hipótese dos autos, em que se assimila a "agente público" as pessoas referidas no artigo 1º, § único, da Lei 8.429/92. In casu, a AGROINDUSTRIAL URUARÁ S/A, ré, se equipara a agente público. 6. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, bem analisou a questão: "26. De forma que, a empresa Agroindustrial Uruará S/A, tendo recebido benefícios creditícios de órgão público (FINAM), equipara-se a sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei 8.429/92, daí porque os dirigentes da referida empresa, como gestores dos recursos repassados pelo FINAM, devem ser considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita por ilegitimidade passiva ad causam." (fls. 648-655, grifo acrescentado). 7. Enfim, os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e

2º, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014, MS 21.042/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, E REsp 1081098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009. 8. Assim, tendo em vista que figura no polo passivo a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, equiparada a agente público, o processamento da Ação de Improbidade Administrativa é possível, pois há legitimidade passiva. 9. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1357235/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016)

IV - A Lei de Improbidade também possibilita a responsabilização dos terceiros por equiparação. Nos termos do artigo 1º c/c artigo 2º da Lei n. 8429/1992, na qualidade de representantes legais de quatro sociedades que receberam recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Saúde, os ora recorrentes se equiparam aos agentes públicos e estão sujeitos, portanto, à Lei de Improbidade Administrativa. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1113260/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

7. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA DEFENDER MEACÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 900783/PR**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 06/08/2009)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ver também:

- ⇒ Art. 236 da CF/88;
- ⇒ Art. 327 do CP;
- ⇒ Lei nº 8.935/1994;
- ⇒ Art. 16 da Lei nº 6.024/74.

8. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PROBIDADE E HONESTIDADE. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE ARARI PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DEVENDO SER POSSIBILITADO A EMENDA À INICIAL. SENTENÇA CASSADA. (...) 3. Em sede de Reexame Necessário, sentença desconstituída a fim de que o juízo a quo oportunize a emenda da petição inicial, para substituição no polo passivo, do Município de Cachoeira do Arari pelo agente político. (In: TJ/PA; **Processo: Reexame Necessário nº 2018.02541344-33**; Acórdão nº 192.830, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-21, Publicado em 2018-06-25)

9. SUJEITOS ATIVOS MATERIAIS: CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

"(...) Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1138523/DF**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2010; Publicação: DJe, 04/03/2010)

"(...) Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo os magistrados - da possibilidade de figurar como parte

legítima no pólo passivo de ações de improbidade administrativa.' (...) Em primeiro lugar porque, admitindo tratar-se de agentes políticos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face dos mesmos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente. (...) 3. Em segundo lugar porque, admitindo tratar-se de agentes não políticos, o conceito de 'agente público' previsto no art. 2º da Lei n. 8.429/92 é amplo o suficiente para albergar os magistrados, especialmente, se, no exercício da função judicante, eles praticarem condutas enquadráveis, em tese, pelos arts. 9º, 10 e 11 daquele diploma normativo. (...) " (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1338058/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/04/2011; Publicação: DJe, 08/04/2011)

"(...) Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92. 4. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327). (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1081098/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009)

"(...) São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: 'a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327)'. 2. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 3. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 416329/RS**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/08/2002; Publicação: DJ, 23/09/2002, p. 254)

10. NECESSIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO PÚBLICO:

(...) 1. O conceito jurídico de ato de improbidade administrativa, por ser circulante no ambiente do Direito Sancionador, não é daqueles que a doutrina chama de elásticos, isto é, daqueles que podem ser ampliados para abranger situações que não tenham sido contempladas no momento da sua definição. 2. A conduta dos Servidores da PRF poderia, em tese, ser analisada sob o signo do abuso de autoridade, que já faz parte de um numeroso rol de instrumentos de controle finalístico da Administração Pública, sendo certo que a Lei 8.429/92, conquanto um microssistema do Direito Sancionador, é precipuamente destinado à defesa da probidade do Agente Público tendo como referência o patrimônio público (bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade), não se aplicando ao caso concreto, em que pretendo sujeito passivo da ofensa experimentada é o particular que não está em exercício de função estatal, nem recebeu repasses financeiros para esse múnus. 3. Somente se classificam como atos de improbidade administrativa as condutas de Servidores Públicos que causam vilipêndio aos cofres públicos ou promovem o enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, efeitos inocorrentes neste caso. 4. Recurso Especial do MPF conhecido e desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 1558038/PE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2015)

11. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. **DIPLOMA LEGAL QUE SE APLICA AOS AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR PROVIMENTO, ROGANDO VENIA AO SENHOR MINISTRO RELATOR. (In: STJ; **Processo: AREsp 719.987/DF**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 147.182/SP**; Relator: Min; Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2016; Publicação: DJe, 17/03/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1229652/RS**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: DJe 15/09/2020; STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1294456/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 13/05/15; Publicação: DJe, 19/05/15. STJ; **Processo: AgRg no AREsp. 46546/MA**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/02/2012; Publicação: DJe, 28/02/2012.

a. PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, **com exceção do Presidente da República**, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. **A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição.** (In: STF; **Processo: Pet 3240 AgR**; Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 10/05/2018; Publicação: 22/08/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo

Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1099900/MG**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Julgamento: 16/11/2010).

b. MINISTROS DE ESTADO:

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, **com exceção do Presidente da República**, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. **A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição.** (In: STF; **Processo: Pet 3240 AgR**; Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 10/05/2018; Publicação: 22/08/2018)

c. GOVERNADORES:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OS AGENTES POLÍTICOS ESTÃO SUJEITOS ÀS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ NA RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (arts. 85 e 86 da CF/88), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de quaisquer das sanções por ato de

improbidade previstas no art. 37, § 4o. da Constituição Federal. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1197469/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2015; Publicação: DJe, 11/12/2015)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. (...) 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte. (In: STJ; **Processo: Rcl 2.790/SC**; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 02/12/2009; Publicação: DJe, 04/03/2010)

d. PREFEITOS:

TESE DE REPERCUSÃO GERAL: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”. (In: STF; **Processo: RE 976566**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

2. A Corte Suprema efetuou, em 13.9.2019, o julgamento do Tema 576 da pauta de Repercussão Geral, a partir do qual firmou a tese de que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (RE 976.566/PA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25.9.2019). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 821.312/SP**, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, Dje 19/12/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DANO AO ERÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ART. 34, § 4º, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Ao julgamento do Tema 576 da sistemática da repercussão geral esta Suprema Corte fixou a tese de que: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (In STF; **Processo: ARE 1236935 AgR**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da submissão dos agentes políticos municipais à Lei 8.429/1992. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1243998/PB**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe, 18/12/2013)

"(...) Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp. 1182298/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/03/2011; Publicação: DJe 25/04/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1872295/PB**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 17/11/2020; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1321111/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 13/05/2016. STJ; **Processo: REsp 1029842/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Publicação: DJe, 28/04/2010; STJ; **Processo: Resp. 1147329/SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/04/2010; Publicação: DJe, 23/04/2010). STJ; **Processo: AgRg no REsp 1189265/MS**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/02/2011; Publicação: DJe, 14/02/2011. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 719.390/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/09/2016; Publicação: DJe, 23/09/2016; TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000335-65.2009.8.14.0025**; Relator: Des. DIRACY NUNES ALVES ; Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Julgamento: 04/09/2020.

i. PREFEITOS (DURANTE O JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 976566-PA):

DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO 6. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF acerca da questão da aplicabilidade, ou não, da Lei 8.429/1992 aos prefeitos (Tema 576) não enseja o sobrestamento do presente feito, já que o Relator na Suprema Corte não determinou a suspensão dos demais processos (AgRg no AREsp 151.048/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/12/2017; EDcl no REsp 1.512.085/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017, e AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/2/2017). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1777934/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO PELO STF DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEBATIDA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. APLICABILIDADE

DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PREFEITOS E EX-PREFEITOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- No âmbito dos Tribunais de Justiça, o exame da necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da questão debatida, é cabível apenas por ocasião do juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2- Segundo precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal, é admissível o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, em desfavor de agentes políticos. Preliminar não acolhida. 3- Recurso conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2015.02320112-08**; Acórdão nº 147.942; Relator: Des. Maria Do Ceo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/06/29; Publicação: 2015/07/02)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA CORTE. DESNECESSIDADE. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 115.933/RJ**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/03/2016; Publicação: DJe, 08/03/2016)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1741516/RN**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 821.329/PB**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 151.048/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1040193/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; STJ; **Processo: Edcl no Resp 1512085/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017.

e. PARLAMENTARES (FEDERAIS E ESTADUAIS):

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. 1. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a tese de que o crime de responsabilidade englobaria atos de improbidade administrativa não aproveita aos membros do Congresso Nacional.** Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não deve ser acolhida a alegação de erro na aplicação do disposto no art. 54, I, da Constituição, uma vez que foi apenas um dos vícios apontados pelo Tribunal de origem nos contratos firmados entre os recorrentes e o Município de Pomerode/SC, citando, dentre outros, a comprovação de superfaturamento dos preços praticados no certame e a existência de desvio de finalidade. 3. Para divergir desse entendimento, seria necessária uma nova análise dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 640466-AgR-Segundo**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: 02/09/2020).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO PÚBLICA. CONLUÍO ENTRE A ORA AGRAVANTE, ENTÃO DEPUTADA ESTADUAL, E OS DEMAIS CORRÉUS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Diante do quadro fático narrado no acórdão estadual - no sentido de que os corréus atuaram em conluio para fraudar o processo licitatório realizado pelo Município de Guaçuí/ES, tão somente com o escopo de permitir que a ora agravante, então Deputada Estadual, pudesse burlar a vedação contida na Constituição Estadual, que lhe impedia de realizar negócios com a Administração Pública -, resta evidenciado que a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos imposta à agravante é compatível com a conduta a ela imputada. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1002679/ES**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 04/09/2020)

i. PARLAMENTARES, INCLUSIVE NA EDIÇÃO DE LEIS DE EFEITOS CONCRETOS:

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Município de Campos

do Jordão, do Prefeito e de nove Vereadores, alegando, em síntese, que, após instaurar inquérito civil, apurou irregularidades no aumento de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo em face da promulgação da Lei n. 2.850/2005, que criou cargos em comissão. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para anular todas as contratações decorrentes da lei; condenar o município a não proceder a novas contratações, sob pena de multa diária; suspender os direitos políticos do Prefeito e de cinco vereadores por 3 anos; condenar o Prefeito e cinco vereadores ao pagamento de multa no montante, respectivamente, de doze e seis vezes o valor da última remuneração; determinar a proibição dos réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. III - O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões. É possível perceber que todos os argumentos e provas capazes de - em tese - influir na conclusão do julgador foram expressamente apreciados. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1629081/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2020; Publicação: DJe 30/09/2020)

ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. APLICABILIDADE DA LIA A AGENTES POLÍTICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. **INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, amparada nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, movida contra o Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Atibaia, por força de majoração de subsídios com efeitos para a mesma legislatura, julgada procedente. (...) ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE** 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato. Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público. 13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). 14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (In: STJ; Processo: REsp 1316951/SP; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 13/06/2013)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS POR MUNICÍPIO SEM LICITAÇÃO. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI COM OBJETIVO DE REGULARIZAR A CONTRATAÇÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. EQUIPARAÇÃO A ATO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR SUA ANULAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. (In: STJ; **Processo: REsp 1070336/SP**; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/08/2010 Publicação: DJe, 30/08/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1171627/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

Ver, neste sentido, a TESE: [MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE](#)

ii. PARLAMENTARES, EXCETO POR ATOS LEGISLATIVOS PRÓPRIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1171627/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

Ver exceção: [REEDIÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS](#)

f. VEREADORES:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE). 3. Não há falar em ocorrência de bis in idem e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória. (In: STJ;

Processo: REsp 1196581/RJ; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE). 3. Não há falar em ocorrência de bis in idem e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória. (In: STJ; **Processo: REsp 1196581/RJ;** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1183877/MS;** Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/05/2010; Publicação: DJe, 21/06/2010. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1189265/MS;** Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/02/2011; Publicação: DJe, 14/02/2011. STJ; **Processo: AgInt no REsp 1125711/SP;** Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/08/2016; Publicação: DJe, 26/08/2016.

g. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. **ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI.** CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, DA LEI 8.429/92 QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) IV - **O ato comissivo por omissão do Apelante está eivado do referido elemento subjetivo, posto que não se admite que qualquer gestor público não saiba da ilicitude da conduta de dispensa indevida dos procedimentos licitatórios e atue sem a observância das mais comezinhas regras de direito público.** V – Com relação a dosimetria da pena, o juiz, na aplicação das sanções previstas, deve pautar-se no princípio da

proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa, o que entendo ter sido observado no presente caso. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0002866-65.2014.8.14.0085**; Acórdão nº 1732571, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-05-14)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra ex-Prefeito e ex-Secretário do Município de São Rafael/RN, em razão de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF. (In: STJ; **Processo: REsp 1100913/RN**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2009; Publicação: DJe, 21/09/2009)

"(...) esta Corte Superior tem posição pacífica no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo secretário municipal, para doutrina e jurisprudência que assim os consideram - como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa. (...) Os secretários municipais se enquadram no conceito de 'agente público' (político ou não) formulado pelo art. 2º da Lei n. 8.429/92 e, mesmo que seus atos pudessem eventualmente se subsumirem à Lei n. 1.079/50, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existe perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente.(...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1244028/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/05/2011; Publicação: DJe, 02/09/2011)

12. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO: AUTOGOVERNO, INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS OU OMISSÃO DELIBERADA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO EM APELO RARO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ARAUCARIANO QUE APONTA A PRÁTICA DE ATO ILEGAL QUE RESULTOU EM PROVEITO PESSOAL ILÍCITO, CAUSOU EFETIVO DANO AOS COFRES PÚBLICOS E OFENDEU PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE COM O DOLO IDENTIFICADO. SERVIDORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR QUE NÃO DESEMPENHOU AS ATIVIDADES NO CARTÓRIO POR 16 MESES, APESAR DE TER RECEBIDO REGULARMENTE OS SALÁRIOS DOS COFRES PÚBLICOS, COM A ANUÊNCIA DO MAGISTRADO DA COMARCA E DO DIRETOR DO FÓRUM. HIPÓTESE DE ILEGALIDADE QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE CONDUITA ÍMPROBA PELOS AGENTES PÚBLICOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NO SOPESAMENTO EFETUADO PELA CORTE ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO. 3. Na presente demanda, ficou comprovado nos autos que Servidora do egrégio TJ/PR, lotada na Comarca de Campo Mourão/PR, com o apoio e conivência de seu esposo, Magistrado e Diretor do Fórum, não desempenhou suas funções no Cartório durante 16 meses (22.6.1998 a 9.9.1999), muito embora tenha recebido seus salários regularmente. 4. No caso, observa-se que, em relação ao Magistrado acionado, o Tribunal Araucariano já efetuou a minoração da reprimenda de suspensão de direitos políticos, passando de 8 para 5 anos. Além disso, a multa civil, imposta em 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial da Servidora, não se revela exorbitante, uma vez que, na qualidade de Magistrado e Diretor do Fórum, tinha o dever de velar pela efetiva prestação do serviço público. 5. No tocante à Servidora acionada, as sanções de perda da função pública, assim como de multa civil em uma vez o acréscimo patrimonial, além da suspensão de direitos políticos por 8 anos e da proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos, não evidenciam desproporcionalidade, em virtude da dolosa não prestação do serviço pelo qual estava sendo regularmente paga, valendo-se da autoridade conferida por seu esposo para perpetrar o ato ilícito. 6. Agravo Interno dos implicados desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 676.017/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/08/2020; Publicação: DJe 18/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa,

cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011; REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011; REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010. 4. Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada. 5. As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional. 6. O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o animus do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário. 7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o consequente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso. 8. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1249531/RN**;

Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/11/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

"(...) do disposto no art. 39 da Lei nº 1.079/50 depreende-se que, com relação aos magistrados, respondem por crime de responsabilidade os ministros do Supremo Tribunal Federal. A partir da vigência da Lei nº 10.028/2000, com a inclusão do art. 39-A, caput e parágrafo único, ingressaram nesse rol os Presidentes da Suprema Corte e dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, bem como os respectivos substitutos quando no exercício da Presidência; e, ainda, os Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (...) Os membros da magistratura, integrantes das Cortes de Justiça, mas que não se incluem na ressalva dos arts. 39 e 39-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.079/50 (com a redação dada pela Lei nº 10.028/2000), respondem por atos de improbidade, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1133522/RN**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/06/2011; Publicação: DJe, 16/06/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O FIM DE APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ARTIGOS 9º, 10º E 11 DA LEI N. 8.429/1992 NÃO PREQUESTIONADOS, BEM COMO OS ARTIGOS 29 A 45 DA LC N. 35/1979. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. "Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo os magistrados - da possibilidade de figurar como parte legítima no pólo passivo de ações de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2010). No mesmo sentido, dentre outros: EDcl no AgRg na AIA 26/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Corte Especial, DJe 01/07/2009; REsp 1127182/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010. 2. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e a instauração do respectivo inquérito civil, mesmo que em face de magistrado. A esse respeito: REsp 783.823/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008; REsp 861.566/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/09/2005. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1338058/MG**; Relator: Min. Benedito

Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/04/2011; Publicação: DJe, 08/04/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AREsp 1565518/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019; STJ; **Processo: REsp 1138173/RN**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/06/2015; Publicação: DJe, 30/06/2015; STJ; **Processo: REsp 1127182/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2010; Publicação: DJe, 15/10/2010; STJ; **Processo: Resp 1528102/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017.

a. INAPLICABILIDADE POR ATOS JURISIDICIONAIS PRÓPRIOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISIDICIONAIS. (...) 4. Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada. 5. As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional. 6. O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o animus do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços

forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário. 7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o consequente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso. 8. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1249531/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/11/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INQUINADO A MAGISTRADO. ART. 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DE VÍCIOS QUE CONTAMINAM O ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. (...) 3. O ato judicial praticado pelo recorrido (magistrado estadual) consistiu na decretação de prisão temporária da empregada doméstica que praticou lesões apontadas como graves em um senhor de 87 anos. Os fatos foram denunciados pelos filhos da vítima. 4. As atividades judiciais praticadas pelos empregados não provocam, por si só, improbidade administrativa, mesmo que excessivos. 5. A ação judicial do magistrado recorrido não implicou nenhuma lesão aos cofres públicos, nem lhe rendeu qualquer vantagem financeira e patrimonial alguma. 6. Recurso não-provido. (In: STJ; **Processo: REsp 910.909/SP**; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/12/2007; Publicação: DJe, 03/03/2008)

13. APLICABILIDADE AOS OFICIAIS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, NOTÁRIOS E REGISTRADORES:

IV - Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 385): "[...] in casu, o Delegatário, pautado em princípios constitucionais da livre concorrência, da menor onerosidade do serviço público prestado, da efetividade, da razoabilidade, finalidade, continuidade do serviço público, dentre outros, está se utilizando de seus próprios recursos econômicos, para prestar o serviço proposto e contratado, ao mesmo tempo em que, na situação apresentada, dá um melhor retorno ao usuário que, dessa forma, também se beneficia da situação." V - A propósito da não incidência do óbice da Súmula n. 7 pela necessidade de reavaliação dos fatos, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte

Superior: AgInt no REsp 1.715.046/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt no AREsp 1.122.596/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018 e AgInt no AREsp 463.633/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/4/2018. VII - É consenso da Corte Suprema e desta Corte Especial que custas e emolumentos de serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, na qualidade de taxas remuneratórias de serviços públicos. Correspondem à contraprestação do serviço público que o Estado, por intermédio dos serventuários, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos. A propósito: ADI 3694, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2006, DJ 6-11-2006 PP-00030 Ement vol-02254-01 PP-00182 RTJ vol-00201-03 pp-00942 rddt n. 136, 2007, p. 221 e REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010. VIII - Por isso, diversamente do defendido pelo acórdão recorrido de que a atividade notarial possui natureza privada, é cediço que "As serventias exercem atividade por delegação do poder público, motivo pelo qual, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se, na verdade, a um regime de direito público". (REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010.) IX - Assim, enquadram-se os notários e registradores no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração". No mesmo sentido: REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1610181/RJ**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Maura Maria da Silveira Salgado Martins, ora recorrente, objetivando a condenação da ré pela prática de atos ímprobos, pois, na condição de Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Subdistrito de Ponte Nova, mediante o pagamento em dinheiro, expediu Certidão de Nascimento com alteração da data do nascimento. 2. O Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou: "No caso, após o exame dos documentos que acompanham a inicial, concluo que existe prova de que a ré agiu com dolo, ao expedir o registro civil de Giovani Gonçalves Barbosa mediante a alteração da data de nascimento, de 12/12/91 para 12/12/90 (fls. 41e 43). Nesse sentido é a cópia da decisão administrativa de fls. 17/20. No Boletim de Ocorrência Policial de fls. 35/37, está registrada a informação de que a apelante recebeu a quantia de R\$ 200,00 para alterar a data de nascimento do registro civil

do menor. (...) No entanto, tenho que na espécie as sanções aplicadas na sentença atendem, de forma satisfatória e proporcional, ao objetivo de punir a ré ímproba, na medida de sua responsabilidade.” (fls. 365-366). DOSIMETRIA DAS SANÇÕES 4. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22.5.2014; Resp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 11.3.2014; Resp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma Dje 7.2.2014; e Resp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17.9.2013. COTEJO ANALÍTICO 5. No mais, não fez a recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: Resp 1660388/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, Dje 20/06/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTOREAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração". 3. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da CF, dentre outros aspectos, reforça a indispensabilidade da habilitação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade (art. 14, I); assenta a

incompatibilidade das funções notariais e de registro com a advocacia, a intermediação de seus serviços e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25); bem como dispõe que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (art. 35, I e II). 4. A partir do art. 236 da CF e de sua regulamentação pela Lei nº 8.935/1994, a jurisprudência pátria tem consignado a legalidade da ampla fiscalização e controle das atividades cartoriais pelo Poder Judiciário (RMS 23.945/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009), bem como a natureza pública dessas atividades, apesar de exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público (ADI 1.378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; ADI 3.151, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgada em 8/6/2005). 5. Ainda na esteira da jurisprudência pátria, os emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrais se qualificam como tributos, na modalidade de taxas remuneratórias de serviços públicos (ADI 2.129-MC, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgada em 10/5/2000; ADI 1378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010). 6. Os aspectos acima elencados revelam-se suficientes a justificar a inclusão dos notários e registradores, como "agentes públicos" que são, no campo de incidência da Lei nº 8.429/1992. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1186787/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/04/2014; Publicação: DJe, 05/05/2014)

14. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE ARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de haver aplicação da pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (...) 4. A previsão legal de que o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímprobo, em ação civil pública específica para sua constatação. 5. Na legislação aplicável aos membros

do Ministério Público, asseguram-se à instituição as providências cabíveis para sancionar o agente comprovadamente ímprobo. Na Lei n. 8.429/1992, o legislador amplia a legitimação ativa, ao prever que a ação será proposta "pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada" (art. 17). Não há competência exclusiva do Procurador-Geral. 6. Assim, a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, **como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.** 7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição. (In: STJ; **Processo: REsp 1191613/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 17/04/2015)

Ver, ainda, a TESE sobre: [PERDA DE CARGO PÚBLICO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)

15. APLICABILIDADE AOS PROCURADORES JURÍDICOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TIPICIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de ato de improbidade administrativa atribuída a Procurador-Geral de Município e subordinado, pelo desempenho de atividades de interesse particular - advocacia - no âmbito da Administração Pública. Ficou demonstrada na fundamentação do acórdão recorrido a existência do elemento subjetivo dos agentes, em ato que causou lesão ao erário - art. 10, XIII, da Lei 8.429/1992 -, e violação dos princípios insculpidos no caput do art. 11, da Lei 8.429/1992. (In: STJ; **Processo: REsp 1264364/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe, 14/03/2012)

a. PARECERISTA E CONSULTISTA: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOLO, MÁ-FÉ, ERRO GROSSEIRO OU ERRO INESCUSÁVEL

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE PARECER. PETIÇÃO INICIAL EM QUE SE APONTA ERRO GROSSEIRO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa na qual se apontou irregularidade na contratação de Cartório de Registro Civil com fim de fornecer certidões de nascimento e casamento para a população carente da região. 2. Provendo Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem indeferiu a Petição Inicial, sob o fundamento de que, "embora conste da decisão agravada que o agravante teria homologado parecer produzido por outro requerido, mesmo estando, aparentemente, carente de vícios, verifica-se do conteúdo do documento a ausência de caráter vinculante, mas sim opinativo, tanto que este foi encaminhado ao Prefeito para apreciação e decisão" (fl. 84, e-STJ). 3. Ocorre que a jurisprudência invocada no aresto conduz o caso para solução diversa. No precedente do Supremo Tribunal Federal em que a matéria foi enfrentada, adotou-se este entendimento: "Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa" (STF, Mandado de Segurança 24.631, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 1.2.2008, negrito). 4. Como narrado no acórdão recorrido, o Ministério Público apontou que no caso houve homologação de "Parecer jurídico inválido, atestando a legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 007/2012, apesar da presença de inúmeras ilegalidades de fácil verificação". Entre tais irregularidades evidentes, apontou-se a "Impossibilidade da contratação do objeto, pois a lei já prevê o fornecimento gratuito de certidões aos cidadãos reconhecidamente pobres" (fl. 82, e-STJ). 5. "Deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2015). 6. Em caso análogo ao dos autos, já se decidiu: "a análise da existência do elemento subjetivo ou de erro grosseiro exige a regular instrução processual [...] o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, mostrando-se prematuro, no presente momento, o não recebimento da inicial [...]" (AREsp 1.678.296/SP, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 2.9.2020 - decisão monocrática). 7.

Recurso Especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que recebeu a Petição Inicial. (In: STJ; **Processo: REsp 1877877/PR**, Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

III - No tocante, precisamente, à alegação de que, abstratamente, um ato consultivo não pode configurar improbidade administrativa, embora deva ser tal argumento conhecido, não merece ser provido. **Convém ressaltar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é juridicamente possível a caracterização de improbidade administrativa quando o ato de natureza consultiva decorre de erro grosseiro ou de má-fé.** Consequentemente, o parecerista, ao contrário do sustentado por Neuci Santoro Soares, **pode ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.** Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.408.523/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 10/10/2016. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 984.246/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NESTE GRAU. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. CAUSÍDICO COM VÍNCULO FAMILIAR COM A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.** ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA QUE NÃO ILIDE A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO APURADO NOS AUTOS. SANÇÕES ARBITRADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ÍMPROBO EM RELAÇÃO A UMA DAS APELANTES. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE NESSE PONTO. RECURSO DE AURENICE PINHEIRO BOTELHO PROVIDO. RECURSO DOS DEMAIS APELANTES PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. É possível a contratação de serviços relativos a patrocínio ou defesas de causas judiciais ou administrativas sem que haja procedimento licitatório, **desde que se demonstre de forma inequívoca a notória especialização do prestador do serviço e a sua singularidade, uma vez que a dispensa ou inexistência é medida de exceção e que dever ser interpretada restritivamente. Inteligência dos artigos 13, V c/c 25, II, da Lei nº 8.666/93.** 3. In casu, tem-se que mesmo não havendo prévio procedimento administrativo visando a contratação do causídico Kaio Pinheiro Botelho da Costa, observa-se

que da análise dos autos **não restou caracterizada a notória especialização ou a singularidade do serviço prestado**. Isso porque, conforme consta do acervo probatório, o referido advogado foi contratado pela Controladoria Geral do Município de Marabá, cujo objetivo consistiu no **auxílio na implementação da Lei nº 17.396/2009 e o Decreto nº 0098/2010, que, respectivamente, criou e regulamentou o referido órgão**. 4. Nesse contexto, as atividades desenvolvidas pelo causídico são de natureza genérica, não apresentando peculiaridade ou complexidade incomum, não exigindo conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvendo dificuldades superiores as corriqueiramente enfrentadas por demais advogados atuantes no âmbito do Direito Público, de modo que, no caso, restou ausente a demonstração da singularidade e notória especialização a ensejar a contratação direta. 5. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada a situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, incidindo tal conduta como improbidade administrativa, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo ao erário, exigindo tão somente a caracterização do dolo genérico. Inteligência do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. 6. Do recurso da apelante Cristiane Helena de Oliveira. 6.1. **Descabe falar de ausência de responsabilidade do parecerista na ação de improbidade, uma vez que a sua conduta que permitiu o repasse de recurso financeiro ao causídico sem a observância das normas administrativas aplicadas à espécie, caracteriza sim ato de improbidade, pois, ainda que não tenha havido dolo específico e prejuízo ao erário, seu procedimento violou preceitos da Administração Pública**. 7. Do recurso da ré Aurenice Pinheiro Botelho. 7.1. Ausente nos autos elementos que evidenciem que a ora recorrente, na qualidade de Procuradora Geral do Município de Marabá, intercedeu de alguma forma para facilitar a contratação do advogado que é seu filho, inexistente ato improbo a ser reconhecido na espécie. Destarte, pelo depoimento do então Controlador Geral do referido ente, tem-se que a mesma em momento algum agiu de forma a favorecer o causídico, tendo, inclusive, alertado a Administração que a aludida contratação poderia ser considerada ilegal. 8. Do apelo do réu Jamiro Gonçalves Dutra. 8.1. Com relação ao apelante mencionado, restou demonstrado que este, na qualidade de Controlador Geral do Município de Marabá, além de não observar as normas administrativas aplicáveis à espécie, sequer formalizou a relação jurídica firmada com o causídico, tendo a contratação se efetivado de forma verbal. 8.2. Desse modo, o ora apelante, na qualidade de responsável pelo controle interno da legalidade e dos atos administrativos emanados pelo Município de Marabá, ao efetuar a contratação de advogado sem as cautelas exigidas pela Lei nº 8.666/93, ainda que sua conduta não tenha causado lesão ao erário, infringiu princípios administrativos conforme mencionado. 9. Das Sanções aplicadas. 9.1. No que tange às sanções aplicadas pelo Juiz de piso, vislumbra-se, na hipótese, que mesmo havendo o reconhecimento de violação aos dispositivos da Lei de Licitações, ensejando, com isso, a

condenação dos recorrentes às penalidades previstas na Lei de Improbidade, as medidas adotadas não observaram o critério da razoabilidade. 9.2. No cenário exposto, tendo em vista que a conduta dos ora recorrentes se amoldam ao que preceitua o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (improbidade por violação a princípio administrativo) mas que dela não resultou prejuízo ao erário, entende-se que, no caso, a sanção que se mostra mais razoável com as circunstâncias dos fatos e, por conseguinte, proporcional a eles é a multa civil, a ser aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor despendido pela Municipalidade para o pagamento do serviço contratado de maneira irregular 10. Conclusões. 10.1. Recurso da ré Aurenice Pinheiro Botelho conhecido e totalmente provido para julgar improcedente o pedido. Recurso dos demais apelantes provido parcialmente. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02530080-69**; Acórdão nº 192.776, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-23, Publicado em 2018-06-25)

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o **elemento subjetivo condutor da realização do parecer**. 4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, **não há dolo ou culpa grave**. 5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: REsp 1183504/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/05/10; Publicação: DJe, 17/06/10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RESPONSABILIDADE DE PARECERISTA PELA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO CRASSO OU INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU ADESÃO A ESTA,**

UMA VEZ QUE NÃO HOUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos casos de improbidade administrativa envolvendo profissional parecerista, para que seja reconhecida a tipificação da sua conduta como incurso nas previsões da Lei nº 8.429/92, mostra-se necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11º e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do artigo 10 da norma citada. Precedente do STJ. 2. Não é de se olvidar que os pareceres são atos enunciativos, em cujo conteúdo se consigna apenas a opinião pessoal e técnica do parecerista e ninguém desconhece que podem variar amplamente as soluções por ele apontadas. Por tal razão, o parecer, por si só, não contém, como regra, densidade para a produção de efeitos externos, ao contrário depende sempre de ato administrativo decisório, ou seja, do pronunciamento final da autoridade a quem incumbe aprovar ou não o parecer. 3. In casu, ressoa das alegações do agravante que a imputação das agravadas por ato ímprobo repousa no fato delas, a quando do exercício da Chefia de Controle Interno do Município de Tucuruí nos exercícios de 2015 e 2016, terem emitido pareceres atestando a regularidade da dispensa de licitação da empresa H. C. THOMAZ DE AQUINO SERVIÇOS EIRELI, sendo que o agravante defende que tal contratação se deu em dissonância com as normas aplicáveis à espécie. 4. Contudo, em razão da ausência de individualização das condutas das agravadas, sequer é possível afirmar que elas, na qualidade de pareceristas, sugeriram mal, quanto menos, então, que tenham agido com o fim de predeterminado de cancelar uma ilegalidade de que tinham conhecimento. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805621-17.2019.8.14.0000**; Acórdão 2187106, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-02, Publicado em 2019-09-18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARECER CONSULTOR JURÍDICO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. 1. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve emissão de parecer opinativo equivocado. (STJ REsp 1454640/ES, DJe 05/11/2015) 2. In casu, como destacado, o agravante foi incluído como réu na ação civil pública, por ter emitido parecer no processo de dispensa de licitação, acerca das minutas do contrato, sem manifestar-se sobre suposta irregularidade na contratação direta, pelo que teria sido omissa, levando a SEDUC a

contratar mediante indevida dispensa de licitação, o que supostamente teria causado prejuízo ao erário, e, por conseguinte, atos de improbidade administrativa. Contudo, compulsando as provas carreadas e como também pontuou o Ministério Público, noto que o parecer do agravante longe de realizar a análise da possibilidade de dispensa de licitação, o que já havia sido feito por outro assessor jurídico da Seduc, conforme fls. 187/188, com posterior autorização pelo Sr. Secretário de Estado de Educação, em exercício na época e publicação no diário oficial nº 31.252 do processo de dispensa (fls. 191), ateve-se a analisar o formalismo da minuta do contrato, apontando os erros redacionais e de menção da legislação pertinente, inclusive consignando que o mesmo partia da ideia de que já havia sido realizada a análise da possibilidade de dispensa, quando consignou em seu parecer ?...Vale ponderar que a presente contratação é fruto de dispensa de licitação, cf. fundamento em fls. 30/31...?. 3. Assim, não fora demonstrado indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra o consultor jurídico configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes do STJ: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 4. Recurso Conhecido e Provido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2019.03731925-72**; Acórdão nº 208.049, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-09-09, Publicado em 2019-09-12)

Neste sentido: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.04858801-40**; Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-12, Publicado em Não Informado(a)); TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.00522813-1**; Acórdão nº 185.604, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-15.

Veja também julgado sobre parecer vinculante: STF; Processo: **MS 24584**; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 09/08/2007; Publicação: DJe, 19/06/2008)

b. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA EM DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE SE AFIRMA EXPRESSAMENTE A PRESENÇA DOS

PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ex-prefeito do município de Borebi/SP em razão da contratação, por dispensa de licitação, de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídico do gabinete do prefeito pelo prazo de 30 dias ao valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). 2. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência ao argumento de que além da inexistência de singularidade no serviço contratado, não houve procedimento administrativo formal, nem se fez pesquisa sobre preço de mercado para o serviço. Por outra, em contraposição à alegação de notória especialização, foi observado que outros escritórios e outros profissionais deteriam a mesma capacidade técnica para prestar os mesmos serviços (fl. 1255e-STJ). 3. Ademais, **está consignado no acórdão recorrido a presença do elemento subjetivo por parte do advogado parecerista, motivo pelo qual foi confirmada a sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda.** (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1838182/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020)

16. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ART. 38, § 1º, I, DA LEI N. 8.625/93. HIPÓTESE AUTÔNOMA. AÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (...) II – A aplicação da sanção de perda do cargo público aos membros do Ministério Público, decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa não depende do ajuizamento de ação específica, tratando-se de hipótese autônoma àquela prevista no art. 38, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.625/93. (In: STJ; **Processo: REsp 1534126/MG**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador:

Primeira Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 05/12/2016)

17. APLICABILIDADE AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS.AÇÃO QUE PODE ENSEJAR A PERDA DO MANDATO. FORO PRIVILEGIADO.** INEXISTÊNCIA. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1186083/RS**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 06/11/2013)

18. APLICABILIDADE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E FORÇAS ARMADAS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. RESERVA REMUNERADA. RETORNO À ATIVIDADE. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE GERENCIAMENTO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA. LIMITAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO. LEI Nº 10.484/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 424.288/RO**; Relator: Min. Felix Fischer; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 18/03/2004; Publicação, DJ, 17/05/2004)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MILITAR. FACILITAÇÃO NA OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Trata-se de ação civil pública visando apurar irregularidade praticada por policial militar que facilitava a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação. II - Reformando a decisão singular que puniu o réu, o acórdão recorrido declarou a carência de agir do Ministério Público por falta de interesse processual, entendimento que não merece prosperar, na medida em que o Parquet é parte legítima para propor ação civil pública sempre que sejam agredidos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. III - Recurso provido, afastando-se a

carência de agir, devendo ser apreciado o mérito do recurso de apelação interposto pelo ora recorrido. (In: STJ; **Processo: REsp 1087980/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 19/12/2008)

19. SERVIDORES PÚBLICOS: ESTATUTÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E AGENTES COM FUNÇÕES DELEGADAS

Não é obstáculo à aplicação da pena de demissão, a circunstância de achar-se o servidor em gozo de licença especial. No amplo conceito de "agente público" (art. 2º da Lei nº 8.429-92), compreende-se o titular de cargo de provimento efetivo. Pretensão de reexame da prova de fatos controvertidos, inconciliável com o rito do mandado de segurança. (In: STF; **Processo: MS 23034**; Relator(a): Min. Octavio Gallotti; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 29/03/1999; Publicação: DJ, 18/06/1999)

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: "a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327)". 2. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 416.329/RS**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/08/2002; Publicação: DJ, 23/09/2002)

a. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de **as integrantes**

da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, dolo eventual das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 523.336/PE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/09/2020; Publicação: DJe 29/09/2020)

20. APLICABILIDADE AOS ESTAGIÁRIOS DA ENTIDADE PÚBLICA:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R\$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos). (...) 4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. 5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014. 6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. 7. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1352035/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2015; Publicação: DJe, 08/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº

8.429/92. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, a agravante, estagiária da Caixa Econômica Federal, possuía, sim, vínculo - ainda que transitório e de caráter educativo - com essa empresa pública federal, tendo, segundo as alegações do Parquet (as quais poderão ser comprovadas ou não, com o regular curso da subjacente ação civil pública), utilizado-se de tal condição para auferir vantagem econômica, por meio da realização de saques irregulares de contas de clientes da instituição financeira. Portanto, não há como deixar de reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedente específico: REsp 1.352.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1149493/BA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 06/12/2016)

21. APLICABILIDADE AOS LIQUIDANTES EXTRAJUDICIAIS DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DO LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL COMO AGENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES QUE SE RELACIONAM COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO-SE DO RELATOR. (In: STJ; **Processo: REsp 1187947/BA**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/05/2014; Publicação: DJe, 04/08/2014)

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ver também:

- ⇒ Art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa;
- ⇒ Arts. 29 e 30 do Código Penal;
- ⇒ Art. 7º, III, Lei da Ação Popular;
- ⇒ Art. 14 da Lei Anticorrupção;
- ⇒ Art. 133 do NCP.

22. APLICABILIDADE AOS PARTICULARES:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATURA À REELEIÇÃO NO CARGO DE PREFEITO. PROMOÇÃO PESSOAL COM INDEVIDO USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PARTICULAR QUE CONCORREU NA MESMA CHAPA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. RESPONSABILIZAÇÃO. ART 3º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO DA SANÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem afirmou: "O conjunto probatório revela a existência de atos de improbidade praticados pelo 1º réu, na qualidade de Prefeito do Município de Volta Redonda, candidato a reeleição, realizando verdadeira promoção pessoal e, utilizando-se da máquina pública (fl. 546, e-STJ)". Entretanto, absolveu o segundo réu, particular que concorreu na mesma chapa que o então Prefeito e com ele obteve sucesso no pleito eleitoral, sob o fundamento de que "candidato a vice-prefeito, sem ocupar qualquer cargo público [...] não está sujeito à Lei de Improbidade" (fl. 553, e-STJ). 2. Negou-se com isso vigência ao art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa: "Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º)" (REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015). No mesmo sentido: REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; REsp 931.135/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1622994/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/10/2020; Publicação: DJe 01/12/2020)

"(...) a posição atualmente pacificada nesta Corte, no sentido de que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público (...)". (In: STJ; **Processo: RESP**

1135158/SP; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/06/2013; Publicação: DJe, 01/07/2013)

"(...) Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp. 264086/MG**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe 28/08/2013)

"(...) A improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei nº 8.429/92 a determinadas condutas praticadas por qualquer agente público e também por particulares contra 'a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual' (art. 1º). (...) Pela Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa busca-se, além da punição do agente, o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a reversão dos produtos obtidos com o proveito do ato ímprobo. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1319515/ES**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator. para Acórdão: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012)

"(...) Ainda que em tese, **não existe óbice para admitir a pessoa jurídica como sujeito ativo de improbidade administrativa** - muito embora, pareça que, pela teoria do órgão, sempre caiba a responsabilidade direta a um agente público, pessoa física, tal como tradicionalmente acontece na seara penal, porque só a pessoa física seria capaz de emprestar subjetividade à conduta reputada ímproba (subjetividade esta exigida para toda a tipologia da Lei n. 8.429/92). **(Mais comum, entretanto, que a pessoa jurídica figure como beneficiária do ato, o que também lhe garante legitimidade passiva ad causam.)** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 1075882/MG**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

23. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade. 6. Recurso especial provido em parte. (In: STJ; Processo: **REsp 1127143/RS**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2010; Publicação: DJe, 03/08/2010)

"(...) É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, consoante seu art. 3º, porém inexistente imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. (...) não há falar em relação jurídica unitária, tendo em vista que a conduta dos agentes públicos pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização dos particulares que participaram da probidade ou dela se beneficiaram. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, inexistindo nulidade pela ausência de inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas privadas (...)". (In: STJ; Processo: **RESP 896044/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

(...) 4. É necessária a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da ação de improbidade, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/1992, porquanto, em tese, caso tenha sido remunerado pelo erário para a defesa pessoal do prefeito, estaria a se beneficiar de ato de improbidade, o que resultaria em sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do dano provocado à municipalidade. A questão da legitimidade, pois, deve ser resolvida na sentença de mérito. 5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública com relação à VASCONCELOS E JUCÁ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C". (In: STJ; Processo: **REsp 1385745/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 19/08/2014)

(...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual

ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011), o que não ocorre no presente caso. 4. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, sob entendimento de que "Restou evidenciado que o réu seria o beneficiário imediato e direto da renovação do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH, então responsável pelo gerenciamento das loterias sob a responsabilidade da CEF". 5. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 595.192/DF**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/02/2015; Publicação: DJe, 04/03/2015)

"(...) os advogados praticaram o ilícito, existindo provas de que não se limitaram somente a praticar atos privativos de advogado, bem como os prepostos, como agentes ativos da conduta descrita no texto legal. Igualmente, o sócio do escritório de advocacia, (...), ao instituir a gratificação visando maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório. Por conseguinte, são responsáveis pelo mesmo fato, e estão sujeitos às disposições da Lei 8.429/92, por expressa referência do art. 3º" (...). (In: STJ; **Processo: EDAG 1092100/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/05/2010; Publicação: DJe, 31/05/2010)

a. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA PÚBLICA BENEFICIÁRIA INDEVIDAMENTE PELO ATO ÍMPROBO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que recebeu a inicial nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (fls. 3- 13). Em síntese, afirmou-se a agravante ser parte ilegítima na ação, "eis que, por ser empresa pública federal, não se insere no conceito legal de agente público, sujeito ativo do ato de improbidade" (fl. 7). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deu-se provimento ao agravo de instrumento a fim de rejeitar a ação quanto à Caixa Econômica Federal. O recurso especial do Ministério Público Federal

foi conhecido e provido nesta Corte. II - O § 3º da Lei n. 8.429/92, dispõe: "Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." Conforme bem lançado parecer do Ministério Público Federal "Apesar de não ser agente público, é plenamente possível a CEF incorrer nas sanções da Lei 8.429/92. Afinal, aplicam-se as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, no que couber, à pessoa jurídica de direito privado, que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, direta ou indiretamente, conforme dicção do art. 3º da referida lei." III - No Tribunal de origem, embora o acórdão contenha fundamentação admitindo que as pessoas jurídicas podem figurar como terceiros na prática de atos de improbidade administrativa, concluiu que a Caixa Econômica Federal, ora recorrida, não pode ser enquadrada como sujeito ativo de ato ímprobo. IV - Ocorre que, **se houve dispensa indevida de licitação na contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Várzea da Palma/MG para a prestação de serviços financeiros**, tal como relata o acórdão recorrido, a conduta da instituição financeira também deve ser analisada, para fins de responsabilização ou não, nos termos da Lei n. 8.429/92, o que justifica sua legitimidade passiva ad causam. VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a fim de reformar a decisão recorrida e readmitir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação civil pública. VII - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1874419/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

24. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA DA EMPRESA POR INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE Nº 307/01 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA EUCALIPITAL. CONVENIO NO VALOR DE R\$134.368,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. PRAZO DE EXECUÇÃO ADITADO. ADITAMENTO DO PRAZO ESGOTADO. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 40,73% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO

TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM EXTENSO DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF (fls.66/69) datado de 11/07/2003, que somente 40,73% dos serviços foram concluídos. 2. Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê nas notas financeiras, recibos de pagamento e movimentações bancárias, e na sequência, em 05/07/2002 atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra. 3. Incontestável através do cotejo de datas o fato que o ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, mesmo havendo entregue apenas 40% da obra, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$79.641,00. 4. A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa RUFINO E MENDES Ltda em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa. 5. Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada. 6. O ato tido como ímprobo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato ímprobo necessariamente praticado por algum agente público. 7. Restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços, deixando de realizar 60% das obras, mesmo assim faturou como se os tivesse feito de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato ímprobo que gerou danos ao erário. Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa RUFINO E MENDES Ltda no polo passivo da lide. 8. Colhe-se do diário oficial do Estado publicado na sexta-feira 28/12/2001 (fl.56), que seguiram-se pelo menos outros 11 convênios com as mesmas características, asfaltamento, drenagem de vias públicas, cujos valores nunca ultrapassaram o limite máximo para realização de licitação na modalidade ?convite?. 9. Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame

MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade e, diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados especificamente nesta ação e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato improbo doloso, como no caso presente, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa RUFINO E MENDES Ltda (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2020.00508416-38**, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-13)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE Nº 328/02 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA 5ª RUA EM MARITUBA. CONVENIO NO VALOR DE R\$99.487,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 96,12% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF (fls.203/205) datado de 13/06/2003, que somente 96,12% dos serviços foram concluídos; 2. Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê nas notas financeiras nº 0005550 de 14/10/2002 (fl.46), nº 0005658 de 23/10/2002 (fl.50) e nº 0006681 de 11/12/2002, em 05/07/2002, na sequência atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl.45) em 17/03/2003. 3. Incontestável através do cotejo de datas o fato que o

ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, mesmo não havendo entregue a totalidade da obra, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$4.172,00. 4. A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA. em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa. 5. Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada. 6. O ato tido como ímprobo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato ímprobo necessariamente praticado por algum agente público. 7. Restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços, deixando de realizar a totalidade daqueles, mesmo assim faturou como se os tivesse feito de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato ímprobo que gerou danos ao erário. Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA no polo passivo da lide. 8. Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade, e diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados especificamente nesta ação e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato ímprobo doloso, como no caso presente, determino o encaminhamento de cópia dos autos (em meio magnético) ao representante do Ministério Público Estadual, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03471003-48**; Acórdão nº 207.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-26, Publicado em 2019-08-30)

25. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO PARTICULAR NO COMETIMENTO DO ATO ÍMPROBO:

XI – Por fim, alegaram os recorrentes a contrariedade aos arts. 3º, 6º, 7º, 9º e 11, da Lei n. 8.429/92. Em relação à participação dos recorrentes para a ocorrência dos atos ditos ímprobos, destaco que, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92, a participação do particular também pode ocorrer de forma indireta, e não somente

direta, como defendem os recorrentes. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1455101/MT**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 03/10/2019)

26. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:

"(...) não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC'. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp. 896044/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

Ver, neste sentido, a TESE sobre: [**INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO**](#)

27. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE EVENTUAIS PREJUDICADOS PELA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO:

3. Com relação à alegação de que há litisconsórcio passivo necessário de todos os nomeados, nenhuma das hipóteses legais (art. 114, parágrafo único, do CPC) é verificada no caso em apreço, conforme argumentou o Tribunal de origem. Não há disposição de lei impondo o litisconsórcio no caso, nem tampouco a eficácia da sentença depende da citação das pessoas que foram nomeadas em cargos em comissão da SEGOV do Rio de Janeiro. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois os ocupantes dos cargos em comissão não tem direito subjetivo à permanência no serviço público, de modo que não há interesse jurídico que impescinda das respectivas citações. 4. Não procede a alegação de que o Tribunal de origem teria se omitido sobre o objeto da lide, por não ter, supostamente, esclarecido quais cargos teriam sido providos de forma irregular. O acórdão recorrido afirmou que, de acordo com o apurado no Inquérito Civil Público "o preenchimento dos cargos públicos se desviou da finalidade constitucional, além de trazer à tona a falta de correspondência entre as atribuições dos cargos com as qualificações dos respectivos ocupantes, em clara violação ao princípio da eficiência administrativa". E, ainda, em sede de embargos de declaração, deixou claro que "a declaração de nulidade de nomeações de servidores comissionados foi específica e direcionada aos provimentos editados em desacordo com as atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da CRFB, conforme indicação feita na inicial da demanda"

(Destacamos). Ao contrário do alegado pelo agravante, os trechos supratranscritos dos acórdãos do Tribunal a quo são suficientes para esclarecer quais são os cargos cuja nulidade das nomeações se persegue, não havendo falar em referência genérica que implique omissão por parte do Tribunal de origem. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1399723/RJ**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/05/2020; Publicação: DJe 08/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 117 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu requerimento liminar para suspender as nomeações dos candidatos aprovados em concurso público do Município de Jambeiro. No Tribunal a quo, o recurso foi negado. (...) IV - **É descabida a pretensão dos servidores públicos aprovados e empossados a integrarem o polo passivo da ação de improbidade administrativa, na medida em que não gozam de legitimação para tanto.** V - **Os referidos arts. 114 e 117 do CPC não se aplicam à ação que versa sobre improbidade administrativa, que conta com regras próprias acerca da legitimação concorrente e do litisconsórcio.** (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1409151/SP**, Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/09/2019; Publicação: DJe 26/09/2019)

28. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE CONTRA PARTICULARES:

"(...) Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa'. (...) 3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público." (In: STJ; **Processo: REsp. 1181300/PA**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/09/2010; Publicação: DJe, 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa

encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 1405748/RJ**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/05/2015; Publicação: DJe, 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "AGENTE PÚBLICO". ATO DE IMPROBIDADE QUE PRESSUPÕE A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 4. O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92. 5. No caso, é inviável a ação de improbidade ajuizada exclusivamente contra a sociedade empresária contratada por meio de processo licitatório e seus diretores, seja porque não se enquadram no conceito de agente público previsto na LIA, seja porque a ilicitude da conduta narrada pressupõe a participação de pessoa integrante da estrutura administrativa. Fica ressalvada a possibilidade de se buscar a responsabilização dos envolvidos pelos meios admissíveis em direito, considerando-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. 6. Recurso especial a que se dá provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1409940/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 22/09/2014)

Neste mesmo sentido: STJ; Processo: AgInt no REsp 1665534/RS; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe

16/11/2020; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1442570/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 768.749/RO**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2015; STJ; **Processo: REsp 1171017/PA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/02/2014; Publicação: DJe, 06/03/2014; STJ; **Processo: RESP 1155992/PA**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/03/2010; Publicação: DJe, 01/07/2010.

Ver também exceção na TESE: [PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO](#)

a. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS E O EFETIVO EXTENSIVO AOS PARTICULARES:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS AGENTES PÚBLICOS, POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA AOS CORRÉUS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. ART. 509 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, entendendo inaplicável ao caso o art. 509 do CPC/73, negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelos recorrentes, contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara o cumprimento de sentença condenatória, ao fundamento de que o provimento do apelo do corréu, ex-Prefeito Municipal, não os beneficiaria. (...) IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. V. Segundo lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 366/368), "somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de improbidade praticado por um agente público, requisito este indispensável à incidência da Lei n.º 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o extraneus sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal.

Ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro." VI. No caso, a ação de improbidade administrativa fora ajuizada contra o ex-Prefeito, a Procuradora do Município e os ora recorrentes - empresa contratada e seu diretor -, sendo a eles imputada a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida dispensa de licitação. A sentença - que dera pela improcedência da ação de improbidade contra a corré DENISE PAIVA SILVEIRA, Procuradora do Município que ofertara parecer favorável à dispensa de licitação, transitando o decisum, em julgado, no particular, à mímica de recurso ministerial - julgou procedente a ação quanto ao ex-Prefeito PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI, a empresa contratada ITEAI e seu diretor, HELDER RODRIGUES ZEBRAL, com fundamento no art. 10, VIII e XII, c/c art. 3º da Lei 8.429/92. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo do ex-Prefeito, para afastar a prática de ato de improbidade administrativa, por parte do agente público, por ausência de dolo ou culpa e de dano ao Erário, registrando o voto condutor do acórdão recorrido que "a contratação, portanto, teve amparo jurídico da Procuradora Municipal (...) a alegação de que havia interesse pessoal do ex-Prefeito em firmar o contrato não encontra amparo na prova dos autos"; que "não se pode reputar ímproba a conduta do Prefeito que firma contrato sem licitação, amparado em parecer da Procuradora Jurídica por faltar o elemento volitivo exigido para a prática do ato de improbidade"; que, "no caso, ainda, há uma agravante, porque a Procuradora do Município não foi condenada nem houve a interposição de recurso pelo Ministério Público"; que "não se pode considerar, então, tenha a ilegalidade na contratação sido fruto de uma prévia deliberação do Prefeito de agir ao arrepio das normas legais para beneficiar a empresa contratada"; que "falta, portanto, prova do dolo ou da má intenção em violar a ordem jurídica"; que "não ficou apurado na instrução qualquer superfaturamento na cobrança do preço dos serviços contratados, sem licitação, nem a existência de efetivo dano ao erário, uma vez que os contratos foram parcialmente cumpridos pela prestadora do serviço, tendo sido denunciado pelo apelante, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais"; que "o Tribunal de Contas não imputou débito ao Ex-Prefeito, quando da sua prestação de contas, numa eloquente demonstração de que reconheceu não haver prejuízo ao erário"; que "não houve dolo, nem culpa na dispensa de licitação, tornando atípica a conduta do Ex-Prefeito, impedindo qualquer condenação do mesmo, com base na Lei de Improbidade". Já o apelo dos ora recorrentes não foi conhecido, por deserção. Nesse contexto, a despeito do não conhecimento de sua Apelação, a improcedência dos pedidos, em relação aos corréus agentes públicos, mediante decisões transitadas em julgado, beneficia os recorrentes, particulares - empresa contratada e seu diretor -, pois, como visto, "ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro". Nesse sentido, aplicando o art. 509 do CPC/73, em situação análoga: STJ, AgRg no AREsp 514.865/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017;

REsp 1.426.975/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, com fundamento no art. 509 do CPC/73, reformar o acórdão recorrido e estender, aos ora recorrentes, os efeitos da improcedência dos pedidos formulados contra os corréus, agentes públicos. (In: STJ; **Processo: REsp 1678206/RS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/05/2020; Publicação: DJe 05/06/2020)

29. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE EXCLUSIVAMENTE CONTRA PARTICULARES, MAS CONEXA A AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA AGENTES PÚBLICOS: CISÃO VISANDO A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISIONAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE NÃO HÁ AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. É INVIÁVEL O MANEJO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE EXCLUSIVAMENTE E APENAS CONTRA O PARTICULAR, SEM A CONCOMITANTE PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (RESP 1.171.017/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.3.2014). NO CASO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INDICAM A EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES CONEXAS DECORRENTES DA OPERAÇÃO CARRO FORTE, NAS QUAIS TERIAM TOMADO PARTE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E PARTICULARES. POR ESSA RAZÃO, NÃO HOUE VIOLAÇÃO DO ACÓRDÃO À DIRETRIZ DA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem o firme entendimento segundo o qual se mostra inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2014). Outros julgados em idêntica linha interpretativa: AgRg no AREsp. 574.500/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2015; REsp. 1.405.748/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.8.2015. 2. Na espécie, ficou represado na espécie que há duas ações civis públicas nas quais são compartilhados os elementos probatórios. Uma ajuizada contra os Policiais Rodoviários Federais e outra contra os Particulares. Embora não se trate da melhor técnica processual, referida providência não está a evidenciar que se trata de conduta que tenha sido alegadamente praticada sem o concurso de Agentes Públicos, tratando-se de opção de organização judiciária;

repita-se, embora não evidencie a mais rígida providência procedimental, a prática de separar as ações não chega a tornar impossível a tramitação do feito, pois há Agente Público no polo passivo da questão tratada (operação Carro Forte), nem o nulifica, porque as exigências de defesa foram observadas. 3. Certo é que, nos termos do acórdão do egrégio TRF da 4a. Região, as partes tiveram oportunidade de exercer defesa quanto aos elementos documentais que foram produzidos numa e noutra ação, razão pela qual não houve ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa na demanda em análise. 4. Agravo Interno do Implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 817.063/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

2. Não é o caso de aplicar a jurisprudência do STJ, segundo a qual os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, pois houve a devida pretensão de responsabilizar os agentes públicos em outra demanda conexa à originária deste Recurso Especial. 3. Já na inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa originária, movida apenas contra particulares, constou a informação do ajuizamento da outra demanda: “(...) Humberto, Simone e José (processados em outra ação), (...) promoveram a inserção de dados inexatos no sistema de controle de habilitação do DETRAN/MT, com o fim de alterar o sistema para beneficiar os requeridos, confeccionando carteiras nacionais de habilitação falsas para Amilton Gardes, Ozite Alves do Bom Despacho e Salim Abdalla Júnior, sem que precisassem se submeter aos exames de saúde, conhecimentos teóricos e prova de perícia no volante”. Todavia, como restou consignado no próprio acórdão recorrido, os agentes públicos envolvidos nas fraudes perpetradas no âmbito do DETRAN/MT já respondem pelos atos praticados em outra demanda, tratando-se, portanto, de simples cisão das ações de improbidade. É conhecido o entendimento do STJ a respeito da ilegitimidade dos particulares para figurarem sozinhos no polo passivo de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. Todavia, este entendimento se baseia na indispensabilidade da participação de agente público para a configuração do ato de improbidade. Isso porque a sujeição do particular à Lei de Improbidade Administrativa somente ocorre quando este pratica uma das seguintes condutas: “a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer conjuntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público” (Resp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014). In casu, não há dúvidas quanto à participação e os benefícios obtidos pelos recorridos, em conluio com os agentes públicos Humberto Almeida Figueira, José Antonio Joaquim Cosme e Simone Auxiliadora dos Santos, nas fraudes realizadas no DETRAN/MT. A improbidade em que incorreram os agentes públicos, por sua vez, já é objeto da ACP

código 212025, conexa à ACP subjacente a este recurso”. 5. Recurso Especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie o recurso interposto sem o óbice anteriormente imposto. (In: STJ; **Processo: Resp 1732762/MT**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 17/12/2018)

30. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APENAS COM RELAÇÃO AO PARTICULAR PELA MORTE SUPERVENIENTE DO AGENTE PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE PATROCINOU DESPESAS DE VIAGEM DE LAZER PARA PREFEITO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO ALCAIDE COM A AÇÃO DE IMPROBIDADE JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR APENAS DA EMPRESA PARTICULAR (LITISCONSORTE PASSIVA). PENALIDADES. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. A presença do agente público no polo passivo da ação de improbidade administrativa é condição para a propositura da demanda em que se busca, igualmente, a responsabilização de terceiro particular, nos moldes do art. 3º da Lei n. 8.429/92. 2. Já instaurada e estabilizada a ação de improbidade, a posterior morte do único agente público presente no polo passivo não tem o condão de desconstituir, ipso facto, a legitimidade passiva do litisconsorte particular remanescente, devendo a demanda prosseguir contra este último e, sendo o caso, também contra os sucessores do agente público. 5. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1300198/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/10/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

31. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AINDA QUE DESACOMPANHADA DOS SÓCIOS:

"(...) Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp. 970393/CE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 29/06/2012)

"(...) A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade (...)". (In: STJ; **Processo: RESP 1127143/RS**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2010; Publicação: DJe, 03/08/2010)

32. RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS INDEPENDENTEMENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º E 23, I, DA LEI N. 8.429/92, E ART. 47 DO CC. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO AOS PARTICULARES DA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA LIA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXTENSÃO SUBJETIVA DO ART. 3º QUE UNIFORMIZA O TRATAMENTO DOS IMPLICADOS COM A AÇÃO. APTIDÃO DA INICIAL E LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIRETA À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS QUE A INTEGRAM. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATRIBUIÇÃO DE ATO PESSOAL AOS SÓCIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVIMENTO. II - A teor do art. 3º da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta". Portanto, as regras da Lei de Improbidade, por força do preceituado nos seus arts. 2º e 3º, alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoimado de ímprobo. III - Logo, não têm os particulares que concorreram, "em tese", para a prática do ato ímprobo o direito à contagem individualizada dos prazos prescricionais, aplicando-se a eles os prazos e termos iniciais previstos na LIA.

Precedentes. (...) VI - Por fim, não se pode cogitar de violação do art. 47 do CC, porque, consoante reconhecido pelo órgão jurisdicional a quo, a manutenção dos sócios no polo passivo é motivada pela necessidade de "apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa". Ou seja, a ação de improbidade administrativa também objetiva responsabilizar os sócios pelo cometimento pessoal de improbidade e não apenas a pessoa jurídica que integram. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (In: STJ; Processo: REsp 1789492/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

33. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA INSERTA NO CADERNO PROCESSUAL PERMITE DESSUMIR A LEGITIMIDADE DA PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AOS POSTULADOS DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se os recorrentes possuem legitimidade passiva na Ação Civil Pública de Improbidade de origem. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, entendeu que os recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp. 728.178/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1o.9.2015). 3. No caso dos autos, o Tribunal Bandeirante, com base na moldura fático-probatória que se represou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária -, atestou, no tocante aos recorrentes, que a legitimidade é presente na espécie, considerando a fase inicial da lide sancionadora, porquanto é prematura a exclusão dos recorrentes do polo passivo da demanda, uma vez que a princípio, são indicados como beneficiários do enriquecimento patrimonial levado a efeito nos anos de 2005 a 2012, nos termos do art. 3o. da Lei 8.429/92

(fls. 227). 4. Portanto, diante de possíveis atos de incompatível enriquecimento patrimonial praticados por administrador da pessoa jurídica A., sendo alegadamente beneficiária a empresa S. e seus sócios, não se pode considerar, frente às conclusões da Corte de origem, tenham sido violados os postulados **das condições da ação e a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica**. A decisão recorrida, que manteve o aresto bandeirante proclamatório de legitimidade passiva, não merece reproche. 5. Agravo Interno dos implicados desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1303178/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 17/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.2. O Tribunal local afirmou a **existência dos requisitos para a responsabilização pessoal da sócia-gerente da pessoa jurídica**. Para afirmar a afronta ao art. 50 do Código Civil, seria necessário reexaminar os fatos e as provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. As instâncias ordinárias descreveram, minuciosamente, as condutas consideradas ímprobas, estabelecendo sua autoria, a configuração do dano, além do dolo na atuação da parte recorrente. Impossível a afirmação do contrário sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: Resp 1550615/RN**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 18/10/2017)

a. **TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DOS SÓCIOS:**

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio

de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (In: STJ; **Processo: REsp 970.635/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 10/11/2009; Publicação: DJe, 01/12/2009)

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 693.235/MT**; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Julgamento: 17/11/2009; Publicação: DJe, 30/11/2009)

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de

execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos. (In: STJ; **Processo: RMS 14.168/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 30/04/2002; Publicação: DJ, 05/08/2002)

b. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DA EMPRESA:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. (...) 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1236916/RS**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 22/10/2013; Publicação: DJe, 28/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização. (...) 3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau

quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluyente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade. 5. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1493071/SP**; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 24/05/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016)

c. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização **de fraude à lei ou contra terceiros**. (In: STJ; **Processo: REsp 332.763/SP**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 30/04/2002; Publicação: DJ, 24/06/2002)

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Ver também:

- ⇒ Art. 37 da CF/88;
- ⇒ Art. 11 da LIA;
- ⇒ Art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- ⇒ Art. 3º da Lei nº 12.462/2011;
- ⇒ Art. 7º da Lei nº 9.637/1998;
- ⇒ Art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.790/1999.

34. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade (...) O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. **A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior.** (...) (In: STJ; Processo: REsp 695718/SP; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/08/2005; Publicação: DJ, 12/09/2005)

35. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA:

(...) Destarte, da forma com que se agiu no caso em tela, a lei municipal foi 'rasgada' para atingir outros objetivos, o que não se pode admitir, pois em matéria de administração pública só se pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e da forma

como ela dispõe. Ou seja, os recorrentes, réus na presente ação, violaram o princípio da legalidade ao não atender os critérios nem as formalidades legais. (...) (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp 493.969/MS; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

36. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE ZELO COM A COISA PÚBLICA:

"(...) Especificamente no campo da Improbidade Administrativa, deve-se ter em vista que, ao buscar conferir efetiva proteção aos valores éticos e morais da Administração Pública, **a Lei 8.429/1992 não reprova apenas o agente desonesto, que age com má-fé, mas também o que deixa de agir de forma diligente no desempenho da função para a qual foi investido.** O art. 4º expõe a preocupação do legislador com o dever de observância aos princípios administrativos básicos (...) "(In: STJ; **Processo: REsp 765212/AC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJe, 23/06/2010)

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Ver também:

- ⇒ Art. 186 do Código Civil;
- ⇒ Art. 927 do Código Civil;
- ⇒ Art. 2º da Lei Anticorrupção;
- ⇒ Art. 91, inciso I, do Código Penal.

37. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A interpretação do art. 5º da Lei 8.429/92 permite afirmar que o ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público exige a presença do elemento subjetivo, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 751.634/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2º.8.2007, p. 353; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006, p. 253; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006, p. 246. 4. Desprovimento do recurso especial. (In: STJ; **Processo: REsp 802.382/MG**; Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/06/2008; Publicação: DJe, 01/08/2008)

"(...) A interpretação do art. 5º da Lei 8.429/92 permite afirmar que o ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público exige a presença do elemento subjetivo, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. (...) A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos manifestamente praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 992845/MG**; Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 05/08/2009)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei

nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 213.994/MG**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/08/1999; Publicação: DJ, 27/09/1999)

"(...) Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. **A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.** Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. (...)" (In: STJ; **Processo: AIA 30-AM**; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 21/09/2011; Publicação: DJe, 28/09/2011)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1123605/RJ**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 25/11/2020; STJ; **Processo: REsp 805080 SP**, Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 06/08/2009.

a. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO GESTOR POR ATOS ORDINÁRIOS: NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ATO ÍMPROBO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA PELO TRF DA 5a. REGIÃO, PARA IMPOR AO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/AL A SANÇÃO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM REFERÊNCIA FÁTICA À COMPRA DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE A PARTIR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPOSTAMENTE DIRECIONADO E SUPERFATURADO. TODAVIA, NÃO HÁ INDICAÇÃO NO ACÓRDÃO DE QUE O ENTÃO ALCAIDE TENHA DADO CAUSA A ATO DE ILEGALIDADE QUALIFICADA TIPIFICADOR DA IMPROBIDADE. O FATO DE O PREFEITO ESTAR NO COMANDO DO PODER EXECUTIVO NÃO RESULTA EM COMPREENSÃO DE QUE PRATICOU ATO LESIVO, SE NÃO FOI APONTADA A CONDUTA ATRELADA AO DIRECIONAMENTO OU À COMPRA SUPERFATURADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. A BEM DA VERDADE, APONTAM-SE ATOS LESIVOS SOBRE AS EMPRESAS FORNECEDORAS, QUE NÃO FORAM, CONTUDO, SEQUER ACIONADAS NA PRESENTE LIDE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.1. Trata-se de Ação de Improbidade ajuizada pela UNIÃO em desfavor do então Prefeito do Município de São Luiz do

Quitunde/AL, de Empresas e de Particulares. 2. A inicial atribuiu ao então Prefeito a violação do disposto no art. 10, V, VII, XI, XII da Lei 8.429/1992, visto que, na condição de Gestor Municipal, ordenou despesas para facilitar a aquisição de unidade móvel de saúde e de equipamentos para o referido Município por preço superior ao de valor de mercado, detectando-se diferença entre o preço de aquisição e o de mercado na ordem de R\$ 14.311,90. 3. Quanto à Comissão de Licitação, a UNIÃO entendeu que contribuiu de igual forma para a prática das irregularidades apontadas pela auditoria realizada, por concorrer para a lesão ao patrimônio público, enquadrando-a, segundo a inicial, nas hipóteses previstas no art. 10, V, VIII e XII da Lei de Improbidade. 4. A sentença julgou improcedente a pretensão. Contudo, em remessa oficial, a sentença foi reformada, para impor ao então Prefeito a sanção de multa civil no valor de R\$ 5.000,00, sob a premissa de que a comissão de licitação, constituída de pessoas que, por certo, nunca ouviram falar na Lei 8.666, de 1993, a assinar em modelos que lhes foram entregues, são mais vítimas que culpados, vítimas, primeiro, da falta de conhecimentos acerca do ato que praticavam, a participar, com sua assinatura de cada ato sem a menor ideia do terreno lodoso em que pisavam. Fica, naturalmente, a figura do prefeito, afinal, em município pequeno, o grande comandante de tudo, provavelmente sem ter noção da encenação vivida (fls. 777). 5. A respeito do tema, é muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 6. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 7. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 8. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades e deficiência de formação profissional do Gestor Público. 9. **Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.** 10. Na espécie, o então Prefeito foi condenado pelo fato de ter dado ensejo a procedimento licitatório que redundou em compra de unidade móvel de saúde com preço

superfaturado, circunstância que teria resultado em dano ao Erário, segundo o Órgão Acusador. 11. Contudo, **o egrégio TRF da 5a. Região deixou de efetuar a crucial distinção, para o caso concreto, entre o que seria improbidade administrativa e o que seriam condutas irregulares.** 12. Com efeito, o aresto registrou que houve direcionamento do processo licitatório, mas que essa circunstância não é imputável à Comissão de Licitação, que não tinha conhecimento acerca dos atos praticados. Também assinalou que não houve enriquecimento pessoal dos agentes implicados e que a acusação é imputável ao Prefeito, por ser o grande comandante de tudo, ainda que sem noção da encenação vivida (fls. 774). 13. Só com essa assertiva é possível ver que não há nota de má-fé do Chefe do Poder Executivo na contratação, não tendo ele, ao menos segundo os informes factuais do acórdão, dado causa a qualquer lesão aos cofres públicos. Não há fato típico, portanto. 14. **O fato de o Prefeito estar no comando do Executivo não resulta em compreensão de que praticou ato lesivo, se não foi apontada a conduta minimamente atrelada ao direcionamento ou à compra superfaturada no processo licitatório. Falta no acórdão regional a indicação de atos de ilegalidade qualificada do Alcaide que possam tipificar a improbidade.** 15. Na verdade, percebe-se que o aresto lança reprovação sobre as condutas das empresas vencedoras dos certames, não havendo contra elas, porém, a aplicação de sanções neste processo. Aliás, não há sequer ação contra as empresas, sendo demandados apenas o então Prefeito e os Membros da Comissão de Licitação. Portanto, em desfavor do Prefeito, não há evidenciação de que se perfez o tipo ímprobo da ofensa à legalidade do processo licitatório. 16. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1595858/AL**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

b. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE ATO BASEADO EM LEI INCONSTITUCIONAL:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MP/MS CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR DESTA CORTE SUPERIOR QUE CONFIRMOU SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA DA CORTE DE ORIGEM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO, POR ENTÃO PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, DE REFORMA ADMINISTRATIVA APROVADA POR LEI MUNICIPAL. LEI QUE, EMBORA POSSA SER CONSIDERADA DE CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA, NÃO FOI AFASTADA, RAZÃO PELA QUAL, NA ESTEIRA DE ILUSTRATIVOS DESTA CORTE SUPERIOR,

NÃO CONSUBSTANCIA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR NÃO SE DETECTAR CONDOTA DOLOSA (AGRG NO AGRG NO RESP 1.191.095/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 25.11.2011. AGRG NO AG 1.324.212/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.10.2010. RESP 1.231.150/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.4.2012). AGRAVO INTERNO DO PARQUET ESTADUAL DESPROVIDO. 2. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa, é preciso que o Órgão Acusador desenlace dos fatos narrados o intuito malévolo do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos, sendo certo que este Tribunal Superior, em situações semelhantes, entende ser difícil identificar a presença do dolo do implicado, mesmo que genérico - porquanto essencial à submissão do agente às iras da Lei 8.429/92 -, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos (AgRg no AgRg no REsp. 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012). 3. Na presente demanda, o douto MP/MS lançou acusação sobre os então Prefeito e Secretários do Município de Corumbá/MS, que, segundo o libelo, **teriam promovido alterações administrativas supostamente ofendentes à proibidade administrativa.** 4. Na visão do Órgão Acusador, a conduta ímproba estaria evidenciada em alterações introduzidas na Administração Pública com o advento da Lei Complementar Municipal 101/2006, que alterou dispositivos das Leis Complementares Municipais 089/2005 e 096/2006 (que dispunha sobre a estrutura administrativa e funcional da Prefeitura de Corumbá/MS), **de forma que, pela nova estrutura organizacional da administração direta do Município de Corumbá/MS, a antiga Secretaria Municipal de Saúde passou a ser um departamento da Secretaria Municipal das Ações Sociais.** 5. Acerca do fato, o egrégio TJ/MS dissertou que, ainda que se considere a inoportunidade e a duvidosa constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 101/2006 do Município de Corumbá, não há falar em ato de improbidade administrativa por parte de Ruteir Cunha de Oliveira e Daniel Martins Costa respectivamente, à época da promulgação da Lei, Prefeito Municipal de Corumbá e Secretário Executivo de Receitas e Finanças, ora apelantes, que mal ou bem, atuaram como legítimos representantes do povo corumbaense, com as prerrogativas que lhe são conferidas enquanto membros do Poder Executivo Municipal, autônomo e independente (fls. 894). 6. Assim, o Tribunal de origem constatou que o então Prefeito tomou providências administrativas em execução de Lei Municipal, aprovada pelos Edis de Corumbá/MS, cuja constitucionalidade do regramento, embora duvidosa, não foi afastada. 7. Portanto, ao assinalar que não se perfez conduta ímproba, o Tribunal Sul-Mato-Grossense, ao afastar a condenação adveniente da Primeira Instância, emitiu pronunciamento

que se sintoniza com o entendimento desta Corte Superior acerca da ausência de identificação de conduta ímproba dolosa, razão pela qual não há vulneração aos dispositivos de lei federal apontados pelo Parquet recorrente. 8. Agravo Interno do Parquet Estadual desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1389113/MS**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

IV. HÁ ORIENTAÇÃO FIRME DESTA CORTE SUPERIOR, EXPRESSANDO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO DE IMPROBIDADE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO, QUANDO EXISTENTE LEI LOCAL COM TAL PREVISÃO: AGRG NO ARESP 747.468/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.16; RESP 1.231.150/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.4.2012; AGRG NO AG 1.324.212/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.10.2010. V. AGRAVO INTERNO DO PARQUET GAÚCHO DESPROVIDO. (...) 6. Consoante ora fundamentado, é impossível identificar o elemento subjetivo de ofender o princípio do concurso público quando há lei municipal autorizativa de contratação de servidores públicos temporários, cuja constitucionalidade sequer foi questionada, nem mesmo nesta Superior Instância. 7. É possível que, a algum observador, os atos de contratação realizados pelos ex-Prefeitos sejam eivados de ilegalidade. Decerto, em alguma medida, pode-se admitir que os Administradores Públicos tenham feito, sob certas circunstâncias e diante de múltiplas informações levadas a seu Gabinete, uma difusa leitura da realidade, ao perceber uma sazonalidade justificadora de contratação temporária em vez de prestigiar aprovados em certame para os cargos em prélio. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 846.356/RS**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/06/2020; Publicação: DJe 01/07/2020)

38. OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEPENDENTEMENTE DO DOLO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MAJORAÇÃO ILEGAL DA REMUNERAÇÃO E POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM AJUDA DE CUSTO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O COMBALIDO COFRE MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS NA SENTENÇA. (...) 5. O entendimento de que inexistiu má-fé é irrelevante in casu, pois a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 6. A edição de leis que implementaram o aumento

indevido nas próprias remunerações, posteriormente camuflado em ajuda de custo desvinculada de prestação de contas, enquadra a conduta dos responsáveis – tenham agido com dolo ou culpa – no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei. (...) 12. O ressarcimento ao Erário do valor da majoração indevidamente auferida pelos recorridos impõe-se como dívida decorrente do prejuízo causado, independentemente das sanções propriamente ditas. 13. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 723.494/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2009; Publicação: DJe 08/09/2009)

39. NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (NÃO PUNITIVA):

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APLICOU A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 12, INCISO II, DA LEI 8.429/92. (...) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o ressarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 977.093/RS**; Relator: Min. Humberto Martins Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 25/08/2009)

Ver ainda a TESE: [NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO](#)

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Ver também:

- ⇒ Art. 91, inciso II, do Código Penal;
- ⇒ Art. 91-A do Código Penal

40. NATUREZA REPARATÓRIA DA PERDA DE BENS ILICITAMENTE ADQUIRIDOS:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR COMPLEXA QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE, EM TESE, PODE TER-SE BENEFICIADO DE ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N. 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. É necessária a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da ação de improbidade, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/1992, porquanto, em tese, caso tenha sido remunerado pelo erário para a defesa pessoal do prefeito, estaria a se beneficiar de ato de improbidade, o que resultaria em sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do dano provocado à municipalidade. A questão da legitimidade, pois, deve ser resolvida na sentença de mérito. 5. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública com relação à VASCONCELOS E JUCÁ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C.” (In: STJ; **Processo: REsp 1385745/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe 19/08/2014)

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Ver também:

- ⇒ Art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa;
- ⇒ Art. 10 da Lei nº 9.637/1998;
- ⇒ Art. 13 da Lei nº 9.790/1999;
- ⇒ Arts. 822/825 do CPC/73;
- ⇒ Art. 591 do CPC/73;
- ⇒ Art. 655 do CPC/73;
- ⇒ Art. 264 do Código Civil;
- ⇒ Art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/90;
- ⇒ Art. 7º da Lei nº 11.419/06;
- ⇒ Art. 19, §4º, da Lei Anticorrupção.

41. POSSIBILIDADE DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE* DE INDISPOBIBILIDADE DE BENS: CONTRADITÓRIO DIFERIDO

VIII. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a indisponibilidade de bens antes mesmo da notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, desde que haja evidência de ato de improbidade. X. No entanto, o pleito não merece ser acolhido, tendo em vista que ainda não foi apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, não é possível determinar a limitação pretendida pelo recorrente, devendo prevalecer a regra geral de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes do STJ. XI. O periculum in mora, milita em favor da sociedade, representada pelo Parquet que pretendeu as medidas de bloqueio de bens, inclusive, segundo entendimento pacificado das Corte Superiores, esse é um requisito implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, em que pese às alegações aduzidas pelo agravante, estas não se mostraram capazes de desconstituir o que consta da Ação Civil Pública. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0809592-10.2019.8.14.0000**; Relator; Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA ; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público ; Julgamento; 05/10/2020)

VII – Por outro lado, a alegação de violação do art. 300 do CPC, a pretexto de que a decisão recorrida não demonstrou a presença do fumus boni iuris, não deve ser admitida por mais de uma razão. VIII – Em primeiro lugar, porque o decreto de indisponibilidade de bens com base na imputação de improbidade administrativa não encontra fundamento no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de

urgência em geral, mas no art. 7º da Lei n. 8.429/92, regra especial invocada no acórdão impugnado para fundamentar o desprovemento do agravo interposto pelos recorrentes. IX – Ora, se o Tribunal de Justiça paulista não se utilizou do artigo indicado pelos recorrentes para fundamentar a decisão do recurso, naturalmente não há como o Superior Tribunal de Justiça syndicar a correta interpretação da lei federal pelo órgão a quo. A razão é óbvia: os recorrentes e o órgão jurisdicional recorrido estão interpretando objeto normativo diverso. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1444259/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, Dje 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a decretação de indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo necessidade de prévia manifestação do acusado. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1630633/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 10/11/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que nas ações de improbidade administrativa a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada inaudita altera pars. Precedentes. 2. Interposto agravo de instrumento contra decisão que denega a liminar de indisponibilidade de bens, não é obrigatória a intimação da parte demandada para apresentação de contrarrazões, haja vista a cautelaridade da medida, pleiteada antes da formação da relação processual. Precedentes. 3. A diretriz jurisprudencial assentada no Resp n. 1.148.296/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não se aplica à presente hipótese, dada a ausência de similitude fática e processual. 4. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1522656/MT**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 17/04/2017)

VII – No tocante à violação do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, cediço que a prévia notificação integra o procedimento especialíssimo

direcionado aos processos que apuram a prática de ato de improbidade. **Entretanto, é assente o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de concessão de liminar de indisponibilidade anteriormente ao referido ato processual e ao recebimento da inicial.** Nesse sentido: AgInt no Resp n. 1.522.656/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2017, Dje 17/4/2017; Resp n. 1.385.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2013, Dje 15/8/2014.) VIII – Tal pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”). (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1801269/CE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, Dje 09/12/2019)

3. O fato de deferir liminar para determinar bloqueio de bens e valores dos réus do processo não macula preceitos constitucionais e nem contraria previsão da Lei de Improbidade, posto que o ordenamento pátrio aceita que se conceda, inicialmente e sem oitiva da parte contrária, medidas restritivas de direito, sobretudo nos procedimentos regulados pela lei suso mencionada, visto que neste tipo de procedimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade. 4. Medida liminar que se mostra adequada e pertinente a resguardar futuro e eventual ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados por gestores, agentes públicos, concessionárias permissionárias e licitantes ímprobos. 5. Destarte, a providência adotada, como já mencionado, almejou assegurar o erário. Ademais, qualquer pessoa física ou jurídica está sujeita a sofrer ação judicial para averiguação de qualquer situação em desconformidade com a lei, sobretudo quando há verba pública envolvida, como é o caso dos autos. 6. Agravo conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.04867833-56**; Acórdão nº 183.007, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-13, Publicado em Não Informado(a))

4. A indisponibilidade de bens é medida acautelatória, podendo ser concedida sem a oitiva da parte contrária, hipótese em que o contraditório é diferido, não se observando, portanto, qualquer ofensa ao contraditório de ampla defesa (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.03483170-20**, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-18)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. I - É possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. II ? Recurso

conhecido e desprovido à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02201456-34**; Acórdão nº 160.501; Relator: Des. Maria Filomena De Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-06-02; Publicação: 2016-06-08)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. 1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o *periculum in mora* está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 671.281/BA**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/09/2015)

"(...) É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. (...) 'O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC). (...)'" (In: STJ; **Processo: RESP 1113467-MT**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"(...) A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*..." (In: STJ; **Processo: RESP 1078640-ES**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 23/03/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMISSIBILIDADE. I- Presentes os requisitos necessários à

concessão da medida liminar- objetivando a garantia do efetivo ressarcimento dos danos causados ao erário público, apesar de ser medida drástica e excepcional, pode ser decretada. II- Agravo improvido.” (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 199930067918**; Relator: Maria Helena Couceiro Simoes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 24/11/2005).

6. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art. 16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexistente vedação legal a esse respeito. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 201230281359**; Acórdão: 129254; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014)

Neste sentido: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.02632886-14**; Acórdão nº 193.117, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-07-03; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.02088612-35**; Acórdão nº 190.417, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-05-24

42. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEPENDENTEMENTE DA AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA: LIMINAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TUTELA ANTECIPADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO - PODER PÚBLICO – FALTA DE LICITAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - LIMITE (ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92) - NECESSÁRIO AO RESSARCIMENTO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- Na ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é possível a antecipação da tutela para bloqueio e indisponibilidade de bens, independente de ação cautelar autônoma. 2- Não merece reforma a decisão que determina o bloqueio de bens dos réus para o possível ressarcimento do erário público, com base no art. 3º e 10 da lei nº 8.429/92, diante das provas do ato de improbidade administrativa, que não foram impugnadas na via recursal. 3- Os bens bloqueados devem se limitar ao valor necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público, ex vi art. 7º da lei nº 8.429/92. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido.” (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200130055264**; Relator: Des. Dahil

Paraense de Souza; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 13/04/2004).

43. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE INDISPONIBILIDADE: PODER GERAL DE CAUTELA

I – Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Isidro Moraes de Siqueira em desfavor de decisão proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, que decretou, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos réus. O recurso foi provido para determinar a liberação dos bens do agravante do ônus de indisponibilidade. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão não foram providos. II – **A ausência de expresso requerimento não impede a decretação da indisponibilidade dos réus, desde que presentes indícios da prática de ato de improbidade.** III – A responsabilidade dos réus por eventual ressarcimento de dano causado ao erário é solidária, ao menos até a instrução final do feito. Precedentes: AgInt no Resp n. 1.687.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, Dje 2/3/2018, e Resp n. 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, Dje 12/5/2017. IV – Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, e nesta parte dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. (In: STJ; **Processo: AREsp 1444299/CE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, Dje 07/10/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. “Como se vê, o autor requereu expressamente o deferimento da medida liminar, o tendo feito no corpo de sua petição, não havendo que se falar, portanto, nem em inépcia da petição inicial nem em decisão extra-petita. (...) Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita (...) (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)""" (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.003341-1**; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 20/05/2013; Publicação: 05/06/2013).

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ver também:

- ⇒ Art. 649 do CC/2002;
- ⇒ Art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990;
- ⇒ Art. 1.046, §3º, do CC/2002;
- ⇒ Art. 1º do Decreto-Lei nº 3240/41.

44. DIFERENÇA ENTRE INDISPONIBILIDADE DE BENS E PENHORA:

1. A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara à expropriação do bem, muito menos trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação. Art. 649, X, do CPC/1973 (art. 833, X, do CPC/2015) inaplicável. Precedente: Resp 1.260.731/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 29/11/2013. 2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do Recurso Especial pela hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1698916/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje 19/12/2017)

45. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O VALOR DA MULTA: INDISPONIBILIDADE POR ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS (CONTROVÉRSIA PENDENTE DE REPETITIVO)

TEMA REPETITIVO Nº 1055/STJ: DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE É POSSÍVEL INCLUIR OU NÃO O VALOR DE EVENTUAL MULTA CIVIL NO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RI/STJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Delimitação da tese: **definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de**

improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-E, II e 256-I do RISTJ). (In: STJ; **Processo: ProAfR no REsp 1862792/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 16/06/2020; Publicação: DJe 26/06/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de bens, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.500.624/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/12/2012; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2013. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ao decidir pelo "indeferimento do pedido de indisponibilização de bens dos agravantes, pois não haveria dano ao erário, embora cumpra admitir que sobre o concurso em tela pesam fortes suspeitas", divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ. 3. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1748560/SC**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 13/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA DEVE RECAIR SOBRE QUANTOS BENS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO, LEVANDO-SE EM CONTA O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a multa civil pode integrar o decreto de indisponibilidade de bens, eis que o referido bloqueio deve recair sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. Julgados do STJ. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1859574/PR**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: DJe 27/08/2020)

III – É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento à luz do qual a medida de indisponibilidade, “por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis” (Resp n. 1.610.169/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12/5/2017). IV – Recurso especial conhecido e provido. (In: STJ; Processo: Resp 1823519/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, Dje 18/11/2019)

4. À luz do art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma. Precedentes: AgRg no Resp 1.383.196/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 10/11/2015; Resp 1.176.440/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 04.10.2013; Resp 1.313.093/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 18.09.2013; AgRg no Resp 1.414.569/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.05.2014; e Resp 1.161.049/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 29.09.2014; Resp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 21/9/2012. (In: STJ; Processo: Resp 1769181/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 11/10/2019)

A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DEVE ALCANÇAR A TOTALIDADE DA LESÃO AO ERÁRIO 4. É certo que a “construção patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto de empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência” (Resp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 21/9/2012). 5. O entendimento dominante no STJ é que a construção patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobos (Resp 1.637.831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 1.460.621. BA. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, Dje 8//11/2016; AgInt no AREsp 913.481/MT. Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 28/9/2016). 6. “O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser

medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. Levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil” (AgRg no Resp 1.260.737/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje de 25/11/2014). No mesmo sentido: MC 24.205/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/4/2016; Resp 1.313.093/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/9/2013; AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 23/4/2013. 7. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1820375/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, Dje 13/09/2019)

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, **não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela)**. 3. Assim, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, Dje 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: Dje, 23/05/2012)

4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que

venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes. 5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem indisponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1317439/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 18/09/2013)

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, havia decretado a indisponibilidade dos bens dos réus. III. No caso, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que (a) “a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma” (STJ, Resp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012); e (b) **“ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma**, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública” (STJ, AgInt no Resp 1.500.624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2018). IV. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no Resp 1751201/SC**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1778024/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 20/11/2019)

V – Consoante interpretação sistemática realizada por esta Corte, o aludido dispositivo legal não limita a possibilidade de decretação de indisponibilidade às hipóteses dos arts. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92, tendo em vista a previsão contida em seu art. 12, inciso III, que prevê, igualmente, as sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil para a prática dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os

princípios da Administração Pública. Precedentes da 2ª Turma. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 629.236/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 09/08/2017)

6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. **Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92"** (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.). Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado. (In: STJ; **Processo: MC 24.205/RS**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/04/2016; Publicação: DJe, 19/04/2016)

2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da

verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1311013/RO**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/12/2012; Publicação: DJe 13/12/2012)

3. Arguição de ausência de fundamentação capaz de ensejar as determinações contidas na decisão agravada. O cotejo probatório demonstra indícios da prática de atos de improbidade administrativa capaz de ocasionar enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Na hipótese dos autos, o perigo de dilapidação dos bens, ou, perigo na demora, são presumidos. Possibilidade da Decretação de indisponibilidade, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. Necessidade de garantia do ressarcimento integral de eventual prejuízo aos cofres públicos, **bem como, do eventual valor fixado à título de condenação em multa civil.** (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0804307-36.2019.8.14.0000**; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 29/06/2020)

2. É pacífico na jurisprudência do STJ a possibilidade de decretação da indisponibilidade para atos de improbidade que impliquem tão somente em violação aos princípios administrativos, tendo em vista a possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma. Omissão aclarada. 3. Alegação de omissão quanto a tese de exorbitância do valor bloqueado e de bloqueio de conta salário. Inexistência de impugnação específica acerca da matéria em sede de agravo de instrumento. Inovação recursal inadmissível em sede de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer quanto a possibilidade de decretação da indisponibilidade ao tipo previsto no art.11 da Lei nº Lei nº 8.429/1992. Sem efeitos infringentes. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0802653-82.2017.8.14.0000**; Relator: Des. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA ; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 03/10/2020)

Neste sentido: In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1591502/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 28/08/2017; STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 1411373/RJ**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1770485/SE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019; STJ; **Processo: AREsp 1390893/SE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1803368/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/09/2019; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1602228/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

46. INDISPONIBILIDADE DO VALOR ATUALIZADO DA LESÃO:

(...) IV- O fato de deferir medida liminar para determinar o bloqueio de bens e valores dos réus do processo não macula preceitos constitucionais e nem contraria previsão da Lei de Improbidade, posto que o ordenamento pátrio aceita que se conceda, inicialmente e sem oitiva da parte contrária, medidas restritivas de direito, sobretudo nos procedimentos regulados pela lei suso mencionada, visto que neste tipo de procedimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade. V- Dessa forma, a fim de assegurar o integral ressarcimento de eventual dano ou acréscimo patrimonial resultante do eventual enriquecimento ilícito e em face dos sérios indícios existentes na referida ação civil pública, recomenda-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.429/92, a aplicação em caso excepcional, como na espécie, da indisponibilidade dos bens do agravante, **no limite do valor atualizado do dano apontado na inicial da ação civil pública**. VI- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: 2018.02144610-45**; Acórdão nº 190.881, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-05-28)

47. INDISPONIBILIDADE DE BENS POR CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DE SERVIÇOS JURÍDICOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS, LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO DE BENS ATÉ O VALOR INDICADO COMO PROVÁVEL DANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação aos entes públicos, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Excepcionalmente, quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. Assim, havendo inexigibilidade, é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. De toda sorte, a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. 2. Não há clara demonstração de singularidade capaz de subsidiar, em sede de Agravo de Instrumento. Necessidade de adequação do valor bloqueado para o máximo indicado como provável dano. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento n 2019.04263943-56**; Acórdão nº 208.771, Rel. DIRACY NUNES

ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-10-07, Publicado em 2019-10-17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE OU EXCEPCIONALIDADE DO SERVIÇO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS EXISTENTES NO NOME DO AGRAVANTE. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. AFASTADA. EXISTÊNCIA INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPAZ DE OCASIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7º, DA LEI N.º 8.429/92. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO E DA POSSÍVEL FIXAÇÃO DE MULTA CIVIL. PRECEDENTES. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada determinou indisponibilidade de bens do agravante no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). 2. A indisponibilidade é cabível quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade que implique em enriquecimento ilícito ou em lesão ao patrimônio público, não exigindo que haja perigo de dilapidação dos bens, ou, comprovação de perigo na demora, que nesses casos é presumido. 3. Arguição de ausência de fundamentação capaz de ensejar as determinações contidas na decisão agravada. Afastada. Existência de indícios da prática de improbidade administrativa. Os serviços que compõem o objeto do contrato não se tratam de tarefas atípicas no âmbito da atividade do Município, mas de assuntos cotidianos na esfera do interesse das municipalidades, que poderiam ser enfrentadas pelos procuradores do Ente Público (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0802653-82.2017.8.14.0000**; Acórdão n 2714443, Rel. MARIA ELVINA GEMALQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-27)

48. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E A SOLIDARIEDADE DA CONSTRUÇÃO: CONTROVÉRSIA

a. TESE DA SOLIDARIEDADE DO RESSARCIMENTO ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREPARATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS. **SOLIDARIEDADE VERIFICADA. CONSTRIÇÃO NO SENTIDO DE QUE UM DEMANDANDO INDIVIDUALMENTE SUPORTE A TOTALIDADE DO VALOR DO DANO, ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, PARCIALMENTE PROVER O RECURSO ESPECIAL, ROGANDO VENIA AO SENHOR MINISTRO RELATOR. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1571008/TO**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte acerca da (i) descrição dos valores constritos, realizada pelo magistrado em primeira instância ao determinar a indisponibilidade de bens dos réus da ação de improbidade administrativa e (ii) da jurisprudência do STJ que, segundo a recorrente, veda o excesso da medida constritiva. V - Quanto ao alegado excesso do valor bloqueado, verifica-se que o tema foi tratado como matéria de direito, uma vez que o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobos" (REsp n. 1.610.169/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017). VI - **Aludida responsabilidade solidária entre todos os réus da ação civil pública ocorre até, ao menos, a instrução final do feito, ocasião em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Assim, na fase processual em que se encontram os autos que ensejaram a interposição do presente recurso, o valor a ser indisponibilizado, para assegurar o ressarcimento ao erário, deve ser garantido por qualquer um deles.** VII - Assim, mostra-se correta a decisão proferida pelo juiz de primeira instância e mantida pelo Tribunal a quo, a qual manteve a constrição de valores da conta bancária da recorrente. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: (AgRg no AREsp n. 698.259/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/12/2015 e EDcl no AgRg no REsp n. 1.351.825/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015). VIII - Ademais, o Tribunal a quo concluiu que (fl. 1.065): "... a decisão ora objurgada insere-se no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários ao recebimento da exordial; e, consequentemente, o agravo de instrumento, em casos como o ora em exame, só é procedente quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se

apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorreu in casu." IX - Verifica-se que a Corte de origem constatou que os requisitos para manter a constrição da quantia de R\$ 227.441,84 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) da conta bancária da recorrente estão presentes. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1667665/RJ**, Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 30/11/2020; Publicação: DJe 02/12/2020)

2. Quanto à obrigação de ressarcir o erário, no valor de R\$ 12.534, 61 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), o Juízo do primeiro grau fixou a proporção de 50% para Osny Carodoso, então Prefeito, e 20% para Arlete Perina, que elaborou o edital e as atas das reuniões. Foram divididos 30% entre os demais membros da comissão de licitação. 3. No julgamento das Apelações dos réus, o Tribunal de origem absolveu os membros da comissão de licitação, por entender que nenhum "foi o responsável pela lesão ao erário", exceto Arlete Perina, "que participou da fase de escolha do tipo de licitação e elaboração do edital" (fl. 1.837, e-STJ), assim como do então prefeito. Com isso, refez a obrigação de ressarcimento, "agora na proporção de 75% para Osny Cardoso Wagner e 25% para Arlete Perina" (fl. 1.838, e-STJ). 4. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que "a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente [...]" (AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.5.2013). Na mesma direção: AgInt no AREsp 1.406.782/MG, Relator p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.2.2020; AgInt no REsp 1.827.103/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2020; REsp 1.814.284/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.9.2019; AgInt no AREsp 1.445.093/MG, Relator p/ Acórdão Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.8.2019; REsp 1.731.782/MS, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.12.2018. 5. **A ideia fundamental nessa orientação é a necessidade de preservar o integral ressarcimento do dano - inclusive por meio de medidas cautelares -, razão pela qual a solidariedade só cessa quando estiver claro o grau de participação de cada agente. Nem sempre esse momento coincidirá com o final da instrução e, por isso, há julgados corretamente pontificando que, "até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária"** (REsp 1.1958.28/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 6. No caso dos autos, **não há como delimitar a repercussão econômica de cada conduta. A lesão decorreu de um esquema:** o Tribunal de origem acolheu a descrição feita na sentença, de que "Osny e ao menos Arlete, que era quem praticava os atos efetivamente da 'licitação', em conluio, fizeram com que, sem concorrência, a Klass

Comércio e Representações Ltda vendesse a ambulância ao Município sem disputa nenhuma" (fl. 1.700, e-STJ). 9. **A repartição da obrigação de ressarcir o erário só deve ocorrer quando for possível correlacionar cada conduta a determinadas parcelas do prejuízo. Não havendo como proceder a essa imputação causal, tem-se obrigação solidária.** 10. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1872734/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. VALOR TOTAL DA CONSTRUÇÃO REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. FRACIONAMENTO DO VALOR DA CONSTRUÇÃO ENTRE OS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. **SOLIDARIEDADE QUE PERDURA ATÉ INSTRUÇÃO FINAL DO PROCESSO.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1445093/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 29/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em tema de indisponibilidade de bens de implicados em ações por ato de improbidade administrativa, “a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena” (AgRg no Resp 1.314.061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013). 5. Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1406782/MG**, Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma,; Julgamento: 10/12/2019; Publicação: DJe 03/02/2020)

II – A indisponibilidade de bens compreende não apenas o necessário para ressarcir o erário, mas também o valor da multa civil. III – **Esta Corte Superior entende que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário até a instrução final do feito, em que se irá delimitar a porção obrigacional de cada réu.** IV – Como a instrução do processo ainda não foi encerrada, os efeitos da decisão do Tribunal de origem atinentes à redução do valor da indisponibilidade de bens se irradiam aos demais réus, ainda que estes não tenham

interposto recurso, frente ao art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15. V – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1814284/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, Dje 25/09/2019)

V – Inexiste violação do art. 5º da Lei n. 8.429/92. A responsabilidade entre todos os réus da ação civil pública é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, ocasião em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Assim, na fase em que se encontra o processo que ensejou a interposição do presente recurso, não há como cindir o valor da responsabilidade de cada um. (In: STJ; **Processo: AREsp 1393562/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 07/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, Dje 15/09/2015; AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 13/03/2013; AgRg no AREsp 20853 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 29/06/2012. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 10/02/2012; 3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, Dje 13/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 14/10/2015. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 698.259/CE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/09/2015)

(...) 4 – Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 – Reclamação julgada improcedente. (In: STJ; **Processo: Rcl 16.514/RJ**; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 28/05/2014; Publicação: Dje, 02/06/2014)

VIII. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a indisponibilidade de bens antes mesmo da notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, desde que haja evidência de ato de improbidade. X. No entanto, o pleito não merece ser acolhido, tendo em vista que ainda não foi apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, **não é possível determinar a limitação pretendida pelo recorrente, devendo prevalecer a regra geral de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.** Precedentes do STJ. XI. O periculum in mora, milita em favor da sociedade, representada pelo Parquet que pretendeu as medidas de bloqueio de bens, inclusive, segundo entendimento pacificado das Corte Superiores, esse é um requisito implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, em que pese às alegações aduzidas pelo agravante, estas não se mostraram capazes de desconstituir o que consta da Ação Civil Pública. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0809592-10.2019.8.14.0000**; Relator; Des.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público ; Julgamento; 05/10/2020)

4- Quanto ao pedido de limitação da indisponibilidade a 1/8, a fim de que seja suportada em parte por todos os requeridos, verifica-se que o processo se encontra em fase inicial, não havendo ainda como delimitar a responsabilidade de cada requerido ou mesmo se todos permanecerão na lide, pelo que devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes do STJ. 5 – Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0809721-15.2019.8.14.0000**; Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN; Órgão Julgador; 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 31/08/2020)

Neste sentido: STJ; **Processo: Resp 1610169/BA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 12/05/2017; STJ; **Processo: Resp 1651676/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 20/04/2017; STJ; **Processo: Resp 1728658/MS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 11/12/2018; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1619663/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, Dje 02/12/2019;

b. TESE DA DIVISÃO DO RESSARCIMENTO ENTRE OS DEMANDADOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação civil pública em que se discutem indícios da prática de atos de improbidade que podem ter gerado prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos). 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil. 3. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser indisponibilizado **para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles**, limitando-se a medida constitutiva ao quantum determinado pelo juiz, **sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1827103/RJ**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador:

Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 29/05/2020)

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade deve se limitar ao total do dano apontado, **sendo defeso o bloqueio alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela** (AgInt no REsp. 1.497.327/ES, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2018; REsp. 1.119.458/RO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.4.2010). 2. A Corte de origem, ao afirmar que a constrição deve corresponder à globalidade do dano indicado, atingindo em toda essa extensão o patrimônio de cada um dos requeridos (fls. 1.078), lançou afirmação que está em adversidade com o entendimento deste Tribunal Superior no tema. 3. Portanto, ao que se deduz do aresto das Alterosas, em cotejo com as alegações recursais, o controle de legalidade exercido na espécie por esta Corte Superior importa em breve modificação ao julgado de origem, por detectar-se violação a texto de lei federal apenas quanto à afirmação do julgado recorrido de que a totalidade do dano indicado deveria causar indisponibilidade a cada um dos implicados. 4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1541350/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 29/06/2020; Publicação: DJe 01/07/2020)

1. Cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes ou não, in casu, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa. 2. **Esta Corte Superior tem a diretriz de que a medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade deve se limitar ao total do dano apontado, sendo defeso o bloqueio alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela** (AgInt no REsp. 1.497.327/ES, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2018; REsp. 1.119.458/RO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.4.2010). 3. No caso dos autos, constata-se que o Tribunal Sergipano deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos demandados na ACP, ao fundamento de que no caso dos autos, os fatos são diversos, os danos são diversos e as condutas são diversas, posto que originárias de emendas particulares dos parlamentares. Assim, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o valor do dano perseguido para cada conduta, visando ressarcir o erário em caso de procedência da ação (fls. 1.892). 4. A Corte Estadual manteve, portanto, a medida de indisponibilidade de bens dos implicados, com limitação no tocante ao quantum que se sujeitaria à constrição em desfavor de cada um dos réus, resguardando, ainda, a quantia impenhorável em 40 salários-mínimos. 5. Nesse contexto, **não pode ser cancelada a tese defendida pelo Órgão Acusador, qual seja, a de que a medida constritiva deveria recair à totalidade sobre cada qual dos implicados, pois a mera aplicação do instituto da**

solidariedade civil na fase instrutória das ACPs por improbidade denota equívoco de premissa jurídica. 6. Com efeito, em primeiro lugar a solidariedade pressupõe um já existente vínculo obrigacional entre as partes, sendo cediço que, por ocasião da decretação de indisponibilidade de bens dos acionados, ainda não se consubstancia obrigação alguma, pois a medida constritiva é apenas ancilar à futura condenação (fato gerador de obrigação), que não se sabe se virá ou não. Ademais, a solidariedade civil obriga os múltiplos devedores pelo todo (quando a dívida se perfectibiliza), e não multiplica o todo pelo número de devedores. 7. Portanto, não se retira do julgador a possibilidade de estabelecer um limite para o avanço acusatório sobre bens dos réus em sede processualmente ancilar, *modus in rebus* que precisa ser implementado na espécie. Uma vez atingido para qualquer demandado o valor do dano em apuração na lide sancionadora, nada mais há de ser constricto no patrimônio. 8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1437494/SE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: em 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

(...) No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1119458/RO**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/04/2010; Publicação: DJe, 29/04/2010)

4. Registre-se, por conseguinte, que sem olvidar que há solidariedade entre os réus da ação no tocante à obrigação de garantir o valor para o ressarcimento ao erário, a visão de justiça ordena que a indisponibilidade seja modulada em relação aos autores do eventual dano. 5. Analisando o caderno digital, tem-se a indicação de quatro réus na ação originária, aos quais foi imputada a responsabilidade por reparar o dano ao Erário apurado no importe total de R\$ 1.068.604,09 (um milhão e sessenta e oito mil e seiscentos e quatro reais e nove centavos). **Assim, não deixando de garantir eventual ressarcimento ao patrimônio público, visto que há patrimônio avaliado em quantia que garantiria a reparação, tem-se, por oportuno, que se deve dividir proporcionalmente entre os quatro réus o valor apurado pelo Parquet, qual seja, R\$ 1.068.604,09 (um milhão e sessenta e oito mil e seiscentos e quatro reais e nove centavos).** 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805000-20.2019.8.14.0000**; Acórdão nº 2466166, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-11, Publicado em 2019-11-20)

49. INAPLICABILIDADE DA SOLIDARIEDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS POR DANOS MORAIS COLETIVOS:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. “QUANTUM” A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA.** TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO (...) II – Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao “quantum” determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um. Precedentes. III – A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitá-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. IV – Não se aplica o entendimento firmado no Resp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão. V – Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido. (In: STJ; **Processo: Resp 1728661/MS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 11/12/2018)

50. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS SOBRE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

"(...) O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: **a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador**

do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 20853/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 29/06/2012)

a. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM CONSTRINGIDOS:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS**. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (...) 3. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado. 4. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis. 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar. (In: STJ; **Processo: REsp 1461892/BA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/03/15; Publicação: DJe, 06/04/2015)

"(...) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 **não depende da individualização dos bens pelo Parquet.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1343293/AM**; Relator: Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada); Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/2013; Publicação: DJe, 13/03/2013)

b. INCIDÊNCIA DA INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO ATO ÍMPROBO:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUITA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido.” (In: STJ; **Processo: REsp nº 1176440/RO**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 913.481/MT**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/09/2016; Publicação: DJe, 28/09/2016)

c. DESNECESSIDADE DA DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DO PATRIMÔNIO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. 2. Não se trata, portanto, de desrespeito ao entendimento assente nesta Corte de Justiça, firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de que, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, **não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito** no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade

na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao Juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.³ De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 7 do STJ e 735 do STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1629719/GO**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2020; Publicação: DJe 27/11/2020)

"(...) a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em 'tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade(...)' " (RESP 1339967 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013) " '(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da 'indisponibilidade' e do 'seqüestro de bens' (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92).(...)' " (In: STJ; **Processo: AGRESP 1282253-PI**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/02/2013; Publicação: DJe, 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1590033/SC**; Relator: Min. Regina

Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/09/2016; Publicação: DJe, 06/10/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE. PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRIAÇÃO DE EMPRESAS- FANTASMAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. (...) É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Ademais, tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1584112/PB**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/09/2016; Publicação: DJe, 07/10/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1189008/MT**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 17/06/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1338329/PA**; Relator: Min. Diva Malerbi; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 12/05/2016. STJ; **Processo: EDcl no REsp 1167807/RJ**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 27/04/2016. TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02049061-58**; Acórdão nº 159.848; Relator: Gleide Pereira De Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-05-23; Publicação: 2016-05-25.

d. INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA: *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO COM BASE EM PROVAS INDICIÁRIAS

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a

indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (In: STJ; **Processo: REsp 1.366.721/BA; RECURSO REPETITIVO**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: 1ª Seção; Julgamento: 26/02/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o requisito cautelar do periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris. Ademais, o art. 7º desse diploma processual não estabelece qualquer requisito relacionado a um valor mínimo para ser possível a decretação da indisponibilidade. 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pode-se decretar a indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1656337/BA**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dje 19/12/2017)

II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. (In: STJ; **Processo: AgRg nos EAREsp 292.481/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, Dje 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". (In: STJ; **Processo: REsp 1366721/BA; Tema**

de Recurso Repetitivo nº 701; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 26/02/2014; Publicação: DJe, 19/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...) 2- Portanto, considero que nesse momento processual, mostra-se acertada a decisão do julgador de decretar a indisponibilidade de bens até o valor do prejuízo (R\$ 49.500,00), até porque, não se faz necessária a comprovação de danos ou dilapidação patrimonial, sendo suficiente a possibilidade de ocorrência de improbidade administrativa, enquanto cautela destinada à preservação do direito de ressarcimento ao Erário. 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805725-43.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2293211, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/96. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos. 2 - No presente caso, demonstrado indícios de participação da empresa agravante nas irregularidades e fraudes detectadas na Secretaria Municipal de Educação de Marabá pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, com menção específica. 3 – Recurso conhecido e desprovido, com a manutenção da decisão agravada. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0801942-77.2017.8.14.0000**; Acórdão nº 1786249, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-05-29)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a decretação

de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos 2. O Tribunal de origem afirmou expressamente existirem indícios da prática de ato ímprobo, tendo afastado a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens somente em razão de dúvidas no tocante ao quantum de acréscimo patrimonial da recorrida. Ora, de acordo com a fundamentação acima expendida, verifica-se que a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*) é suficiente para a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos acusados. 3. Desse modo, tendo sido reconhecida a presença do *fumus boni iuris* (presença de indícios de ato de improbidade administrativa) pelo Tribunal de origem, impõe-se o restabelecimento da decisão agravada a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1570585/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/10/2016; Publicação: DJe, 27/10/2016)

4. Conforme a orientação do STJ, a indisponibilidade dos bens é cabível quando estiverem presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992. Entendimento reafirmado no acórdão prolatado no REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitá-la. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1232449/MT**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS ADMISSIBILIDADE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE, A PERMITIR A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Para deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, basta a existência de fortes indícios da prática de tais atos, para tornar implícito o *periculum in mora*, ensejador da medida, segundo orientação do C. STJ. 2. No caso em tela, os fatos narrados embasados em documentos colhidos dão indícios da prática de atos de improbidade, no tocante à má administração de verbas oriundas de convênio, destinadas a melhorias viárias, que justificam a indisponibilidade. 3. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários,

tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.03299289-25**; Relator: Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/09/03)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1504906/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 30/03/2020; Publicação: DJe 01/04/2020; STJ; **Processo: AREsp 1610726/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/05/2020; Publicação: DJe 26/06/2020; STJ; **Processo: AREsp 1504727/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/05/2020; Publicação: DJe 18/05/2020; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1175545/GO**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1826355/RN**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2020; Publicação: DJe 04/08/2020; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1842562/MA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/10/2020; Publicação: DJe 18/12/2020; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1149175/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 30/11/2020; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1547826/ES**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 17/11/2020; STJ; **Processo: Resp 1667443/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017; STJ; **Processo: Resp 1809837/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019; STJ; **Processo: Resp 1821333/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019; STJ; **Processo: Resp 1820170/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019; STJ; **Processo: Resp 1821334/BA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019; STJ; **Processo: Resp 1808375/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019; STJ; **Processo: Resp 1561496/RN**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019; STJ; **Processo: REsp 1319515/ES**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012; STJ; **Processo: REsp 1461882/PA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/03/2015; Publicação: DJe 12/03/2015; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 369.857/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/04/2015; Publicação: DJe, 06/05/2015; STJ; **Processo: REsp 1361004/BA**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/11/2015; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1260737/RJ**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/11/2014; Publicação: DJe, 25/11/2014; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 727.410/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2015; STJ; **Processo: REsp 1482312/BA**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/11/2014; Publicação: DJe, 17/11/2014; STJ; **Processo: REsp 1385582/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2013; Publicação: DJe, 15/08/2014; STJ; **Processo: REsp 1380926/RS**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2015; STJ; **Processo: AgRg**

no Resp 1314088/DF; Relator: Ministro Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: DJe, 27/06/2014; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1419514/PE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2014; Publicação: DJe, 15/08/2014; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1359945/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2014; Publicação: DJe, 10/10/2014; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 475.311/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2014; Publicação: DJe, 31/10/2014; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02417942-40**; Acórdão 148.240; Relator: Luiz Gonzaga Da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/07/02; Publicação: 2015/07/08; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02150962-51**; Acórdão nº 147.494; Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/06/18; Publicação: 2015/06/22; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.03066420-38**; Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: Julgado em 2015/08/20; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02970095-50**; Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/08/13. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1310876/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1394564/DF**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2016; Publicação: DJe, 05/12/2016. STJ; **Processo: REsp 1587576/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/10/2016; Publicação: DJe, 08/11/2016. STJ; **Processo: REsp 1582135/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2016; Publicação: DJe, 25/08/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04851730-11**; Acórdão nº 168.530; Relator: Des. Nadja Nara Cobra Meda; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 01/12/2016; Publicação: 02/12/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04825078-39**; Acórdão nº 168.411; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 28/11/2016; Publicação: 01/12/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03865001-49**; Acórdão nº 164.979; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 12/09/2016; Publicação: 23/09/2016. TJ/PA; **Processo: AI nº 2016.02872233-65**; Acórdão nº 162.361; Relator: Des. Maria Filomena De Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-07- 14; Publicação: 2016-07-21; (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.04192571-94**; Acórdão nº 181.202, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-28, Publicado em 2017-09-29); (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.01886033-67**; Acórdão nº 189.721, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-11; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0808786-72.2019.8.14.0000**; Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2020-12-18; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0004809-76.2017.8.14.0000**, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-08-20, Publicado em 2020-08-20; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0806331-37.2019.8.14.0000**; Relator; Des. EZILDA PASTANA MUTRAN ; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 22/06/2020; **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805072-07.2019.8.14.0000 - RELATOR(A):** Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - **Data Julgamento:** 19-04-2021

e. ***DISTINGUISHING* E AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO PELA DEMORA DA TUTELA JURISDICIONAL: ONEROSIDADE EXCESSIVA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NO ART. 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO DE MOJU/PA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º., PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.429/1992. A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO OU DE TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTE: RESP 1.366.721/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE, PORÉM, NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO (5 ANOS) ENTRE OS ATOS DITOS COMO ÍMPROBOS E A APRESENTAÇÃO DA INICIAL, TORNANDO A CONSTRIÇÃO CAUTELAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA. EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MOSTRA-SE AUSENTE O PRÓPRIO FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Em que pese tal constatação, afirme-se que o Tribunal a quo, ao decidir o caso pelo não concessão da indisponibilidade, observou expressamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, de fato, devem ser aplicados ao caso concreto. 4. Sem pretender afastar o precedente firmado por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, entende-se que a hipótese vertente não comporta a indisponibilidade dos bens dos Réus. O bloqueio de bens da parte Recorrente por todos os anos, desde 2009, quanto a fatos ocorridos em 2004, se mostraria inarredavelmente oneroso, violando a justa medida da razoabilidade, orientação jusfilosófica que deve permear a atividade do Magistrado. 5. Não se propõe o presente feito a estabelecer qualquer divergência interpretativa nesta Corte Superior. Entende-se apenas que, num juízo tópico de ponderação, não deve incidir o precedente repetitivo ao feito em esboço, considerando-se as peculiaridades do caso, especialmente a temporal. 6. Cumpre assinalar que, em consulta ao feito principal neste mês de março de 2020, ainda não foi proferida sentença na origem (está em fase de especificação de provas), cuja ação, como dito,

foi ajuizada em 2009, ou seja, há mais de uma década. Há notório excesso de prazo apto a justificar a liberação dos bens dos demandados. 7. Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, oblitera-se o próprio *fumus boni juris* como requisito essencial à concessão de medida patrimonial constitutiva. 8. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1383216/PA**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/05/2020; Julgamento: DJe 28/05/2020)

f. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO POPULAR: PRINCÍPIO DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO POPULAR AJUIZADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO, PELA CORTE A QUO, DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DA PARTE DEMANDADA. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. APLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO MINUCIOSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1404410/SC**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 25/11/2020)

g. INAPLICABILIDADE DO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO NOS DANOS MORAIS COLETIVOS:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO.

“QUANTUM” A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA.** TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao “quantum” determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um. Precedentes. III – A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitá-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. IV – **Não se aplica o entendimento firmado no Resp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão.** V – Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido. (In: STJ; **Processo: Resp 1728661/MS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 11/12/2018)

h. INAPLICABILIDADE DO *PERICULUM IN MORA PRESUMIDO* EM OUTRAS DEMANDAS COLETIVAS NÃO REFERENTES A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial. 3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região,

bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (In; STJ; **Processo: Resp 1835867/AM**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 17/12/2019)

51. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* MESMO COM A PRESUNÇÃO DO PERIGO:

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial” (STJ, Resp 1.319.515/ES, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 21/09/2012). III. No caso, restou demonstrada a ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, não obstante afirme a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, o fez de maneira genérica, deixando de enfrentar, ainda que de forma não exaustiva, as alegações expostas pelos recorrentes, nas razões do Agravo de Instrumento. Além disso, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, tal vício persistiu, tendo o Tribunal de origem esclarecido apenas a questão referente ao montante do apontado dano ao Erário, permanecendo omissos com relação à indicação de quais fatos ou documentos estariam a demonstrar o *fumus boni iuris*, necessário à decretação de indisponibilidade dos bens dos ora recorrentes. IV. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações dos recorrentes. (In: STJ; **Processo: Resp 1568939/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, Dje 14/11/2017)

52. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EXPRESSA DESDE QUE FATICAMENTE MOTIVADA:

3. Arguição de ausência de fundamentação, inexistência de demonstração do alegado prejuízo e, existência de ato que configuraria,

no máximo, uma irregularidade formal. O Magistrado de origem determinou a indisponibilidade de bens com base nas documentações anexadas pelo Agravado na inicial. Documentos inexistentes no recurso. Ônus que competia ao Agravante, para fins de demonstração do alegado erro na decisão. 4. O agravante exercia a função de Prefeito à época dos fatos, sendo competência do gestor Municipal a regularidade na prestação de contas do Município de Nova Timboteua. Comprovação de indícios da prática de atos de improbidade administrativa capaz de ocasionar enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Na hipótese dos autos, o perigo de dilapidação dos bens, ou, perigo na demora, são presumidos. Possibilidade da Decretação de indisponibilidade, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. 5. Na esteira do parecer ministerial, Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 6. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0801291-74.2019.8.14.0000**; Acórdão nº 2055545, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-12)

53. ABRANGÊNCIA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS:

Ver também:

- ⇒ Provimento nº 39/2014-CNJ: Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB);
- ⇒ Provimento nº 47/2015-CNJ: Sistema Eletrônico de Imóveis (SREI);
- ⇒ Resolução nº 61/2008-CNJ: BACENJUD;
- ⇒ Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD)
- ⇒ Requisições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD)

a. FIANÇA BANCÁRIA:

III – Como medida assecuratória, a fiança bancária destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimativa dos prejuízos apresentados na inicial de ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. Imperioso, então, o restabelecimento da fiança bancária, com as mesmas cláusulas e condições originariamente apresentadas ao juízo monocrático. (In: STJ; **Processo: Resp 1374511/RN**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 26/05/2017)

b. BLOQUEIO DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS), CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS:

3. Registre-se que o STJ possui entendimento no sentido de que "a averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes". (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS). 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1838722/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8429/92. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO INDICIADO, RESSALVADAS AS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. TEMA 701. RESP 1366721/BA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. 1. Consta dos autos que o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa com pedido de tutela provisória de urgência a partir dos fatos apurados no Inquérito Civil n.º 09/2014 acerca de supostas irregularidades nas contratações dos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Magalhães Barata, sem licitação e com a emissão de recibos fraudulentos, nos anos de 2013 e 2014. 2. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará informou que o Município de Magalhães Barata pagou o montante de R\$-392.387,73, nos anos 2013 e 2014 referente a locação de veículos e prestação de serviços particulares. 3. O juízo de piso deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do agravante até o limite indicado acima. 4. O C. STJ no julgamento do Resp 1366721/BA, sob o rito do recursos repetitivos, firmou entendimento de que é possível o juiz, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 5. O periculum in mora milita em favor da sociedade. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2019.02698069-65**; Acórdão nº 205.968, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-06-10, Publicado em 2019-07-04)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS. NÃO SE EQUIPARA A PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação. Arts. 648 e 649, X, do CPC

inaplicáveis. Precedentes do STJ. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1260731/RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2013; Publicação: DJe, 29/11/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TUTELA ANTECIPADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO - PODER PÚBLICO – FALTA DE LICITAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - LIMITE (ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92) - NECESSÁRIO AO RESSARCIMENTO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- Na ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é possível a antecipação da tutela para bloqueio e indisponibilidade de bens, independente de ação cautelar autônoma. 2- Não merece reforma a decisão que determina o bloqueio de bens dos réus para o possível ressarcimento do erário público, com base no art. 3º e 10 da lei nº 8.429/92, diante das provas do ato de improbidade administrativa, que não foram impugnadas na via recursal. 3- Os bens bloqueados devem se limitar ao valor necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público, ex vi art. 7º da lei nº 8.429/92. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido.” (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200130055264**; Relator: Des. Dahil Paraense de Souza; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 13/04/2004).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANÁLISE EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias, ressalvadas as verbas de caráter alimentar, previstas no art. 649, IV, do CPC, tanto que o artigo 16, §2º, da Lei 8.429/1992 autoriza igual medida para contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Nesse sentido: REsp 1.313.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 535.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/06/2009; REsp 880.427/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/12/2008; REsp 929.483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 436.929/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2014; Publicação: DJe, 31/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA

EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1161049/PA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/09/2014; Publicação: DJe, 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. (...) 3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 385.316/RJ**; Relator: Min. João Otávio De Noronha; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 08/04/2014; Publicação: DJe, 14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. (...) 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 23/05/2012)

c. BLOQUEIO DE BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, EXCLUÍDAS AS CONTAS-SALÁRIOS, BEM COMO DOS BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E SEMOVENTES DO AGRAVANTE**, ATÉ O LIMITE PREESTABELECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DECISUM RECORRIDO JÁ ANALISADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, E ANALISADO EM SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ESPECÍFICAS TRAZIDAS NO PRESENTE RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA: REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA AÇÃO JÁ APRECIADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.3.007472- 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Preliminar de Ausência de fundamentação da decisão agravada: Rejeitada. A decisão recorrida foi proferida de acordo com os princípios legais, expondo o magistrado de maneira clara e elucidativa, embora concisa, os fundamentos de sua decisão. II- **Alegação de que, no cumprimento da decisão agravada, houve constrição de veículo alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A. Medida que se mostra cabível, uma vez que o decreto de indisponibilidade não implica em ato de disposição do veículo objeto de alienação fiduciária, sendo mantida íntegra a relação jurídica ora existente com a instituição bancária detentora da propriedade, de modo que impossível falar-se em ferimento a direito de propriedade de terceiros;** III- Mérito: fundamentos da decisão já apreciados no Agravo de Instrumento nº 2009.3.007472-5, acerca da mesma decisão. Desnecessidade de tautologia. Acórdão que manteve o bloqueio nas contas do agravado, por considerar que a decisão determinou o bloqueio de bens e valores, excluindo as contas-salários, o que afasta a possibilidade de lesão grave e difícil reparação, considerando que os vencimentos dos demandados estarão resguardados do bloqueio, permitindo o sustento dos mesmos e suas famílias, até a decisão final da ação; IV- Medida amparada na urgente necessidade de assegurar futuro ressarcimento ao patrimônio público, em caso de condenação na ação de improbidade. V- Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvimento quanto ao mérito. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2009.3.009794-1**; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 13/05/2013; Publicação: 16/05/2013)

d. BLOQUEIO CONTAS CORRENTES:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. 2. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida liminar no que diz respeito ao destrancamento do apelo raro. 3. Medida cautelar procedente em parte. (In: STJ; **Processo: MC 7.233/MT**; Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/04/2004; Publicação: DJ, 17/05/2004)

e. BLOQUEIO CONTAS NO EXTERIOR:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º E 16 DA LEI 8.429/92 – REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE – ART. 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO: INEXISTÊNCIA. (...) 4. A correta a interpretação do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 revela que a lei, após autorizar o bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias mantidas no Brasil, autorizam igual medida no exterior. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 535.967/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/2009; Publicação: DJe, 04/06/2009)

f. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS:

3. Ocorre que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça não impede que a medida de indisponibilidade recaia sobre os ativos financeiros da parte que figura como requerida na ação civil

pública por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, diversos julgados: REsp 1820170/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019; AgInt no REsp 1729571/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018; AgInt no REsp 1591502/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 28/08/2017 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1839716/PR**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/04/2020; Publicação:, DJe 27/04/2020)

g. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO:

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.772.897/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp n. 1.633.282/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017; EDcl no AgRg no REsp n. 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 14/10/2015. IV - Recurso especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: REsp 1837848/SC**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/20; Publicação: DJe 10/03/20)

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ. IV – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1633282/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no Resp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no Resp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; Resp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1670672/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

Nesse contexto, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de

família. Precedentes. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1772897/ES**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

"(...) A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei. (...) Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009/90. 5. A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. 6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. (...)\" (In: STJ; **Processo: REsp 806301/PR**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/12/2007; Publicação: DJe, 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1483040/SC**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/09/2015)

h. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS BOVINOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS, AÇÕES, CAPITAL SOCIAL, VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, ATIVOS BOVINOS E, OUTRAS COMMODITIES EVENTUALMENTE EXISTENTES NO NOME DO AGRAVANTE. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. AFASTADA. EXISTÊNCIA INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPAZ DE OCASIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7º, DA LEI N.º 8.429/92. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PARA O LIMITE DE BLOQUEIO. NÃO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO E DA POSSÍVEL FIXAÇÃO DE MULTA CIVIL. PRECEDENTES. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805844-04.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2306082, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-10-07, Publicado em 2019-10-15)

i. BLOQUEIO DE CONTAS, BENS IMÓVEIS E IMÓVEIS DA PESSOA JURÍDICA:

“(…) III- Indisponibilidade aplicada à empresa agravante e seus sócios. Situação diferenciada. Pessoa jurídica. Valores movimentados em contas correntes que envolvem ativos financeiros necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Indisponibilidade total que acabaria por inviabilizar o funcionamento da empresa. IV- Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter os bloqueios determinados em relação aos agentes públicos, excluindo as contas correntes através das quais os mesmos recebem seus vencimentos, e, no que diz respeito à empresa agravante e seus sócios, reduzir-lhes o bloqueio aos valores recebidos a títulos de honorários, dos quais apenas 50% poderá incidir sobre contas e aplicações financeiras. V- Decisão unânime.” (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200930074725**; Relator: Gleide Pereira de Moura - Juiz Convocado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 30/11/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU LIMINARMENTE QUE FOSSE BLOQUEADO 30% DOS ATIVOS FINANCEIROS E TAMBÉM A CONSTRIÇÃO DE TODOS OS ATIVOS MÓVEIS E IMÓVEIS DA EMPRESA-RÉ. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE EM VIRTUDE DO CONTRATO TER SIDO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA QUALQUER AÇÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO REJEITADA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO INTEGRA A LIDE, ART. 109, I DA CF/88. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM VIRTUDE DE UM DOS POLOS DA DEMANDA CONTER O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. ALEGAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AFIRMA QUE O JUIZO A QUO DEFERIU LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230059368** (Acórdão nº 124031); Relator: Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 02/09/2013; Publicação: 09/09/2013).

j. BLOQUEIO DO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS, AÇÕES, CAPITAL SOCIAL, VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, ATIVOS BOVINOS E, OUTRAS COMMODITIES EVENTUALMENTE EXISTENTES NO NOME DO AGRAVANTE. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. AFASTADA. EXISTÊNCIA INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPAZ DE OCASIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7º, DA LEI N.º 8.429/92. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PARA O LIMITE DE BLOQUEIO. NÃO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO E DA POSSÍVEL FIXAÇÃO DE

MULTA CIVIL. PRECEDENTES. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (In: TJ/PA; Processo: Agravo de Instrumento nº 0805844-04.2018.8.14.0000; Acórdão nº 2306082, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-10-07, Publicado em 2019-10-15)

k. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO MENSAL DE PARTE DE SALÁRIO/APOSENTADORIA (MARGEM CONSIGNADA):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE PARTE DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação Cautelar visando à cessação dos bloqueios mensais de parte (30%) de sua aposentadoria em virtude de processo disciplinar. **A sentença indeferiu o pedido mantendo o bloqueio. O Tribunal de origem entendeu por bem deferir a retenção de 10% dos valores depositados na conta-salário do recorrente, sob o fundamento de que a impenhorabilidade desses valores estabelecida pelo CPC/1973 admite mitigação sem colocar em risco as necessidades básicas suas ou de seus familiares.** 2. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a excepcionalidade da regra relativa à impenhorabilidade de verbas salariais, admitindo sua flexibilização para abranger dívida não alimentar (REsp 1.673.067/DF, Rel. Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15.9.2017). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Considerando que o Tribunal de origem, baseado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par das circunstâncias fático-probatórias dos autos, compreendeu que os percentuais bloqueados são adequados para manter o mínimo existencial dos devedores, de forma a não prejudicar a subsistência do recorrente, mas sem descuidar do interesse público de ressarcimento ao erário e imposição de sanções de cunho patrimonial àqueles que praticam atos de improbidade administrativa, verifica-se que a alteração dessa conclusão demanda a reanálise dos elementos de fato e de prova dos autos, providência que, nesta via eleita, encontra óbice, conforme o enunciado da súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: REsp 1790570/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 30/05/2019)

54. BLOQUEIO DE CONTAS VIA BACENJUD E DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1112943/MA**; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 15/09/2010; Publicação: DJe, 23/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LIMINAR DEFERIDA, DETERMINANDO O BLOQUEIO/PENHORA DE VALORES EM CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS E A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTACADO NA DECISÃO APLICÁVEL AO CASO QUE TRATA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DESVIOS COMETIDOS POR AGENTES PÚBLICOS. MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Em que pese tenha assumida a condição de secretária posteriormente à celebração dos contratos entre a administração pública municipal e o escritório Brasil Monteiro Advogados Associados, a agravante esteve por meses à frente da pasta de Assistência Social do Município, portanto, ordenou despesas, geriu recursos, exercendo a gestão dos recursos pertencentes à tal Secretaria. 2. tem-se que o magistrado “a quo” motivou a sua decisão, tendo em vista a presença dos requisitos legais, analisando as questões de fato e de direito apresentadas pelo órgão ministerial, ao deferir a ordem de bloqueio de bens até o montante de R\$ 1.479.127,28 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e vinte reais e vinte centavos), bem como constrição de valores realizados via BACENJUD, por se tratar de ação que visa o ressarcimento do patrimônio público. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0802190-09.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2406692, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-05)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos. (In: STJ; **Processo: EREsp 1052081/RS**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/05/2010; Publicação: DJe, 26/05/2010)

55. ÔNUS PROBATÓRIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LIMINAR DEFERIDA, DETERMINANDO O BLOQUEIO/PENHORA DE VALORES EM CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS E A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTACADO NA DECISÃO APLICÁVEL AO CASO QUE TRATA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DESVIOS COMETIDOS POR AGENTES PÚBLICOS. MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Em que pese tenha assumida a condição de secretária posteriormente à celebração dos contratos entre a administração pública municipal e o escritório Brasil Monteiro Advogados Associados, a agravante esteve por meses à frente da pasta de Assistência Social do Município, portanto, ordenou despesas, geriu recursos, exercendo a gestão dos recursos pertencentes à tal Secretaria. 2. tem-se que o magistrado “a quo” motivou a sua decisão, tendo em vista a presença dos requisitos legais, analisando as questões de fato e de direito apresentadas pelo órgão ministerial, ao deferir a ordem de bloqueio de bens até o montante de R\$ 1.479.127,28 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e vinte reais e vinte centavos), bem como constrição de valores realizados via BACENJUD, por se tratar de ação que visa o ressarcimento do patrimônio público. 3. **No que se refere à alegação de que o bloqueio dos ativos financeiros atingiu conta bancária utilizada para despesas de caráter alimentar, prejudicando sua subsistência, observo que a agravante sequer anexou aos autos**

extrato de movimentação financeira da conta atividade pelo bloqueio judicial, com o escopo de comprovar que se trata de conta onde são depositadas verbas salariais, o que impossibilita o convencimento deste Juízo.

4. verifica-se que tanto o bloqueio judicial de valor financeiro, assim como a indisponibilidade de bens, apesar de medidas excepcionais, são legalmente aplicáveis ao caso, tendo em vista que o ato de improbidade administrativa que está sendo apurado inegavelmente pode ensejar lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, justificando-se a imposição de tais medidas para assegurar o ressarcimento integral do dano causado. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0802190-09.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2406692, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-05)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PENHORA BLOQUEIO EM CONTA CUJA TITULARIDADE É DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE HÁ VALORES DEPOSITADOS REFERENTE A SALÁRIO REFORMA PARCIAL DA DECISÃO FUSTIGADA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I De acordo com o inciso IV, caput, do art. 649 do CPC, o salário e os proventos são bens absolutamente impenhoráveis. Assim, quando efetivada a penhora sobre depósitos, bens preferenciais na ordem de penhora (art. 655, I do CPC). **É atribuído ao executado o ônus de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente ou poupança correspondem a alguma impenhorabilidade de modo a impedir a constrição.** II À unanimidade, nos termos do voto do relator, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE para excluir da penhora aos valores depositados em conta corrente do agravante, a título de salário originado do seu trabalho.” (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201330178604** (Acórdão nº 127134); Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Leonardo de Noronha Tavares; Julgamento: 18/11/2013; Publicação: 03/12/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE E DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRESENTES OS REQUISITOS, DE RIGOR A CONCESSÃO DA MEDIDA, COM AMPARO NO ART. 37, § 4º, DA CF E 7º, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA. **NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PELA PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.03948621-79**; Acórdão nº 180.480, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)

56. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES IMPENHORÁVEIS AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE E OS LIMITES DA ATUAÇÃO REFORMADORA DO TRIBUNAL:

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS AFIRMADO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE BENS INDISPONÍVEIS POR OUTROS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 7. Nesse ponto, cumpre destacar que a alegação deduzida em sede de agravo interno de que “permanece indisponível importância em dinheiro ainda maior, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)”, não foi devidamente deduzida nas razões do recurso especial, o que caracteriza inegável inovação recursal nesse ponto. Ainda que assim não fosse, **entendo que a matéria pode ser novamente deduzida perante a 1ª instância, que poderá melhor analisar as razões pelas quais o montante ainda está indisponível.** (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1668636/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. (...) 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 23/05/2012)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. GENERALIDADE. NECESSIDADE DE LIMITAR O ALCANCE DA MEDIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE. 1. Retorno do autos à origem justificado em razão da generalidade do bloqueio decretado pelo Juiz de primeiro grau, que não excluiu da medida implementada os bens impenhoráveis do acusado, sequer limitando o alcance da constrição a valor equivalente aos danos decorrentes do ato de improbidade. 2. O art. 7º da Lei de Improbidade expressamente correlaciona o alcance do bloqueio dos bens à pretensão principal na ação de improbidade, forte no princípio da razoabilidade, que conforma a própria noção de instrumentalidade, inerente ao provimento cautelar sob exame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1199845/SE**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: Dje 25/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS IRREGULARES COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL. DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS. ADMISSIBILIDADE. I- A contratação direta de pequeno valor não poderá servir como artifício para que o administrador possa fazer o parcelamento de compra de combustível sem a devida licitação. II- A medida liminar decorre da convicção e prudente entendimento do juiz, inserindo-se no seu poder de cautela e somente se demonstrado cabalmente a ilegalidade ou abuso de poder do magistrado, pode o despacho ser reformado na instância "ad quem". III - Agravo improvido”. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200230000080**; Relator: Maria Helena Couceiro Simoes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 16/02/2005).

57. IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE VERBAS IMPENHORÁVEIS:

II ? É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a medida de indisponibilidade patrimonial, em ações de improbidade administrativa, não deve abranger os bens definidos como impenhoráveis pela legislação processual civil. Precedentes. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1862830/BA**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/08/2020; Publicação: Dje 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. BENS IMPENHORÁVEIS. NÃO ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a medida de indisponibilidade patrimonial, em ações de improbidade administrativa, não deve abranger os bens definidos como impenhoráveis pela legislação processual civil. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1766323/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 02/05/2019)

58. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido.” (In: STJ; **Processo: Resp 1164037/RS**; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; Relator p/ Acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/02/2014; Publicação: DJe, 09/05/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES DE ORDEM PÚBLICA IMPROCEDENTES REJEITADAS BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE – A Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, por analogia ao caso destes autos, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio

do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, razão porque não se pode determinar o bloqueio das contas bancárias sem a ressalva das reservadas aos salários. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.” (In: TJ/PA; **Processo: 201330285368**; Acórdão: 131590; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Relator: Leonam Gondim da Cruz Junior; Julgamento: 03/04/2014; Publicação: 07/04/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. BLOQUEIO DE CONTAS DO RECORRENTE. LIBERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS E DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 7º da Lei 8.429/92 possibilita a decretação da indisponibilidade de bens do acusado de improbidade administrativa, visando assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, sendo que tal medida não é mera consequência do ajuizamento da ação de improbidade, devendo, portanto, preencher os requisitos estabelecidos em Lei. Assim, para que o patrimônio pessoal do acusado torne-se indisponível, necessário que sejam apontados os atos ilícitos praticados por este que deram razão a decretação da medida. (...) 4. O bloqueio de valores financeiros na ação de improbidade deve ressaltar as importâncias devidas a título de subsídios e proventos de aposentadorias do agravante, que por determinação legal são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, IX). 5. Recurso Conhecido e parcialmente provido para determinar o desbloqueio das contas, as quais o agravante recebe seus subsídios e proventos, limitando-se à quantia salarial.” (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2014.3.000050-9**; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário; Julgamento: 04/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE. LEGALIDADE. MEDIDA DESTINADA A ASSEGURAR A EFICÁCIA DE EVENTUAL PROVIMENTO CONDENATÓRIO DE NATUREZA PATRIMONIAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DE NATUREZA SALARIAL. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. 1.O presente recurso tem a finalidade de reformar a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, que, nos autos da ação de improbidade administrativa, deferiu, liminarmente, a indisponibilidades dos bens do agravante. 2. In casu, verifica-se a ocorrência de bloqueio na conta salário do agravante, contrariando o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Conforme entendimento da Corte Superior de Justiça, a medida de indisponibilidade deve recair sobre a totalidade do patrimônio do acusado, excluídos, contudo, as quantias depositadas a título de salário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para desconstituir, tão somente, o bloqueio da conta salário do agravante, mantendo os demais termos da decisão liminar. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0800354-98.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2093188, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-22, Publicado em 2019-08-14)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1424211/RS**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020;

Ver decisão sobre a TESE: [INDISPONIBILIDADE DE PARTE DE VERBA SALARIAL](#)

a. ÔNUS PROBATÓRIO DA NATUREZA SALARIAL EXCLUSIVA:

3. Mantida a decisão de indisponibilidade de bens em desfavor do agravante, uma vez que este não demonstra comprovado com documentos que o bloqueio de verba salarial é sua única fonte de renda e se inexistente eventual residual de outras verbas que possam aferir a subsistência do agravante. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805308-56.2019.8.14.0000**; Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO; Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público; Julgamento: 14/12/2020)

b. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 833, IV, DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Alexandre Dornelles Barrios, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, determinou a indisponibilidade de bens do réu, especificamente em relação a crédito oriundo de honorários advocatícios. O Tribunal de origem reformou a decisão agravada, reconhecendo a impenhorabilidade/indisponibilidade da verba honorária, ante o seu caráter alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015. III. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução" (STJ, REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.797.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.704.379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2018. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (STJ, AgInt no REsp 1.407.062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/04/2019). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1325001/RS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/08/2020; Publicação: DJe 27/08/2020)

59. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS: CONTROVÉRSIA

a. IMPENHORABILIDADE DO SALDO DE VERBAS SALARIAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE ATIVOS FINANCEIROS. REFORMA DA DECISÃO. **NECESSIDADE. AS REMUNERAÇÕES, PRETÉRITAS E VINDOURAS, TÊM CARÁTER ALIMENTAR E SÃO IMPENHORÁVEIS** ? INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando a peça vestibular, em que pese as embasadas considerações do agravado e a fundamentada decisão do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, vislumbrei que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros sem especificar quais deles e sem excetuar os defesos por lei. 2. Assim, tendo em vista o caráter alimentar que a remuneração possui, tornando-a absolutamente impenhorável ? inteligência do art. 833, IV, do CPC/2015 ? e, como a interlocutória determinou o bloqueio de ativos financeiros de forma genérica, faz-se necessário delimitá-la, para que não venha a ferir de morte princípios esculpidos na Carta Magna. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar a liberação das parcelas alimentares ? as remunerações do agravante ? dos valores bloqueados pretéritos e vindouros, mantendo incólume o restante dos seus termos. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.01806378-24**; Acórdão nº 189.484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-05-09)

b. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTÍCIA DAS VERBAS PRETÉRITAS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS. ART. 7º, DA LEI Nº 8.429/92. HAVENDO INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM DANO AO ERÁRIO É POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS VISANDO ASSEGURAR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. O ?PERICULUM IN MORA? ESTÁ IMPLÍCITO NO PRÓPRIO COMANDO LEGAL. A IMPENHORABILIDADE ESTABELECIDO NO ART. 833, IV, DO CPC/15 (ART. 649, IV DO CPC/73) **ABRANGE TÃO SOMENTE O ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO NO MÊS DA CONSTRUÇÃO, E NÃO A TOTALIDADE DE VALORES ENCONTRADOS NA SUA CONTA CORRENTE OU**

POUPANÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. O bloqueio de valores em conta bancária deve ser limitado àquilo que efetivamente pode ser considerado verba alimentar. Isso porque, transcorrido o mês corrente e mantida a verba em conta corrente, desfigura-se a sua característica alimentar, isto é, a verba necessária de forma premente para a manutenção de uma vida digna. 2. Inexistência de provas capazes de infirmar a decisão recorrida que merece ser mantida. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.00791703-92**; Acórdão nº 186.372, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-01, Publicado em 2018-03-02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS, AÇÕES, CAPITAL SOCIAL, VALOR DE EVENTUAL CONDENACÃO, ATIVOS BOVINOS E, OUTRAS COMMODITIES EVENTUALMENTE EXISTENTES NO NOME DO AGRAVANTE. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. AFASTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPAZ DE OCASIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7º, DA LEI N.º 8.429/92. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PARA O LIMITE DE BLOQUEIO. NÃO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO E DA POSSÍVEL FIXAÇÃO DE MULTA CIVIL. PRECEDENTES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO E LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. PARCIALMENTE ACOLHIDO. NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada determinou indisponibilidade de bens, de ações, de capital social, do valor de eventual condenação, de ativos bovinos e, outras commodities eventualmente existentes no nome da agravante, fazendo constar o número da ação de improbidade administrativa, que até o presente momento totaliza a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Arguição de ausência de fundamentação capaz de ensejar as determinações contidas na decisão agravada. A agravante exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos. Na mudança de mandato eleitoral, fora designada uma Comissão para o levantamento dos bens patrimoniais do Município, onde fora constatada a ausência de bens e documentos em diversos setores, inclusive na Secretaria Municipal de Saúde. 3. Competia à Agravante

garantir a guarda e proteção do Patrimônio Público Municipal. Comprovação de indícios da prática de atos de improbidade administrativa capaz de ocasionar enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Na hipótese dos autos, o perigo de dilapidação dos bens, ou, perigo na demora, são presumidos. Possibilidade da Decretação de indisponibilidade, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. 4. Insurgência quanto ao valor arbitrado para o limite de bloqueio (R\$ 500.000,00). Ausência de elementos capazes de demonstrar a falta de razoabilidade no quantum fixado pelo Magistrado de origem. Necessidade de garantia do ressarcimento integral de eventual prejuízo aos cofres públicos, bem como, do eventual valor fixado à título de condenação em multa civil. Registra-se que a possibilidade de redução do quantum, poderá ser revista pelo Juízo a quo após a devida instrução processual. 5. Pedido subsidiário de desbloqueio das contas bancárias, liberação do valor bloqueado e liberação do veículo. A agravante comprovou que a Conta Corrente e n. 0005255295, Unidade 28, Banpará, é a conta na qual recebe seu salário. **6. A impenhorabilidade dos vencimentos constitui uma garantia constitucional ao mínimo existencial e à dignidade, recebendo proteção contra ações constritivas. O atual entendimento é o de que a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC/15 (art. 649, IV do CPC/73) abrange tão somente o último salário percebido no mês da constrição, e não a totalidade de valores encontrados na sua conta corrente ou poupança.** 7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, na esteira do parecer ministerial, apenas para permitir o levantamento dos valores depositados à título de salário na Conta Corrente n. 0005255295, Unidade 28, Banpará, referente ao mês da constrição em diante, permanecendo o bloqueio no que tange aos demais ativos financeiros que não são de natureza salarial. 8. À Unanimidade. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805564-33.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2261675, Rel. MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-23, Publicado em 2019-09-26)

60. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DA APOSENTADORIA:

SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. O BLOQUEIO DE ATIVOS

FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, NÃO DEVE DESCUIDAR DO DISPOSTO NO ART. 649, IV DO CÓDIGO BUZAID, ATUAL ART. 833, IV DO CÓDIGO FUX, MOTIVO PELO QUAL SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, REMUNERAÇÕES, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, MONTEPIOS E PECÚLIOS. ILUSTRATIVOS: RESP 1.797.598/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.9.2019; AGINT NO ARESP 1.310.475/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.4.2019. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia está cifrada em alegada penhorabilidade (desconto em folha) de verbas salariais (proventos de aposentadoria) dos devedores em cumprimento de sentença que condenou os demandados por ato de improbidade administrativa, para fins de ressarcimento ao Erário. 3. Contudo, ainda que não se pretenda aplicar o referido julgado, esta Corte Superior tem casos específicos em improbidade, nos quais se proclamou a impenhorabilidade de verbas de caráter salarial, tal como é o caso da demanda vertente, que envolve proventos de aposentadoria (REsp. 1.797.598/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2019; AgInt no AREsp. 1.310.475/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2019). 4. Agravo Interno do Parquet Federal desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1456881/PE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS E VALORES FINANCEIROS ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE ? CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE ? DETERMINADO O DESBLOQUEIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 ? “É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.” (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008), em atenção ao disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil/73, pois a remuneração é impenhorável. Precedentes do STJ. 2 ? À unanimidade, recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03718943-74**; Acórdão nº 164.477; Relator: Des. Leonardo De Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 05/09/2016; Publicação: 14/09/2016)

Ver decisão sobre a TESE: [**INDISPONIBILIDADE DE PARTE DE VERBA SALARIAL**](#)

61. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA: NATUREZA ALIMENTAR

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que proibiu liminarmente que fossem levantados pela recorrente os valores bloqueados na Reclamação Trabalhista 1000348-48.2014.5.02.0254 e que determinou que o referido importe fosse depositado em Juízo tendo em vista o bloqueio que foi feito em suas contas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em que a recorrente é ré. 8. Por fim, no que toca à suposta ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973 (atual 833, IV, do CPC/2015), verifica-se assistir razão à recorrente. Com efeito, nos termos da atual jurisprudência do STJ, “as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução”. Neste sentido: Resp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 9/5/2014; Resp 1.461.892/BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6/4/2015; AgInt no Resp 1.427.492/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/3/2019. 9. Recurso Especial parcialmente provido, para reconhecer a impenhorabilidade das verbas oriundas de Reclamação Trabalhista. (In: STJ; **Processo: Resp 1797598/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, Dje 12/09/2019)

62. IMPENHORABILIDADE VALOR ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA POUPANÇA OU CORRENTE:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 21/9/2012. 2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da

parte e de sua família. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. 3. Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba. Precedentes: AgInt no Resp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014. 4. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a indisponibilidade de bens anteriormente decretada em valor inferior a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, decidindo, portanto, contrariamente à jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1310475/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 11/04/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPENHORABILIDADE. LIMITES. (...) 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e

comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; Processo: REsp 1330567/RS; Relator: Min. Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 27/05/2013)

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/08/2009; Publicação: DJe, 31/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE. LEGALIDADE. MEDIDA DESTINADA A ASSEGURAR A EFICÁCIA DE EVENTUAL PROVIMENTO CONDENATÓRIO DE NATUREZA PATRIMONIAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DE NATUREZA SALARIAL. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O presente recurso tem a finalidade de reformar a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/Pa, que, nos autos da ação de improbidade administrativa, deferiu, liminarmente, a indisponibilidades dos bens do agravante. 2. In casu, verifica-se a ocorrência de bloqueio na conta salário do agravante, bem como valores depositados em conta poupança que não ultrapassam o limite

de 40 (quarenta) salários mínimos, contrariando o disposto no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil 3. Conforme entendimento da Corte Superior de Justiça, a medida de indisponibilidade deve recair sobre a totalidade do patrimônio do acusado, excluídos, contudo, as quantias depositadas a título de salário. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para desbloquear os valores exclusivamente salariais e da conta poupança que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0810054-64.2019.8.14.0000**; Relator: Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 19/10/2020)

Neste mesmo sentido: In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0810605-44.2019.8.14.0000**; Relator: Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA ; Órgão Julgador; 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; Julgamento: 19/10/2020;

a. DESCARACTERIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE CONTA POUPANÇA COMO CORRENTE:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC." (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 511.240/AL**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 30/03/2015)

b. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E ÚNICO INVESTIMENTO: ÔNUS PROBANDI DO DEMANDADO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES QUE ESTAVAM BLOQUEADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em cumprimento provisório de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores que estavam bloqueados em fundo de investimento, até o montante de quarenta salários-mínimos. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não há qualquer prova de que os valores bloqueados estariam depositados em fundo de investimento, bem como que este seria o único desta espécie existente em nome do agravante", além de consignar que "o agravante não demonstrou que os valores bloqueados são estritamente necessários para lhe garantir o mínimo existencial". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1593494/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 29/04/2020; Publicação: DJe 05/05/2020)

63. PENHORABILIDADE E DIREITO DE MEAÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL PERTENCENTE AO RÉU E À SUA CÔNJUGE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA ESPOSA QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM QUE CONDENADO SEU MARIDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA TOTALIDADE DO IMÓVEL. DIREITO À

MEÇÃO ASSEGURADO EM FAVOR DA MULHER. ART. 655-B DO CPC/73. MEÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DA ANTERIOR AVALIAÇÃO. 1. Execução de decisão condenatória proferida em ação de improbidade administrativa contra o marido da recorrente, a qual, não tendo figurado na ação de conhecimento, embargou a posterior execução. Caso em que não se discute a possibilidade de constrição de bem de família, mas de bem comercial pertencente ao casal. 2. As consequências patrimoniais resultantes da pena de ressarcimento por improbidade podem alcançar o bem de cônjuge que não fez parte do processo, ressalvada sua meação, na ordem de metade do valor alcançado com a efetiva alienação judicial do bem, e não com base no valor de sua anterior avaliação. 3. Nesse contexto, o acórdão estadual recorrido está correto quando invoca o art. 655-B, do então vigente CPC/73, preservando a meação da cônjuge virago com base no valor apurado com a hasta do imóvel. 4. Agravo interno do Parquet exequente provido para conhecer e desprover o recurso especial da cônjuge autora. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1534993/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/02/2021)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS OU ANTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, trata-se de Embargos de Terceiros opostos pela ora recorrente, casada em comunhão parcial de bens com o executado, condenado nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. 2. A sentença declarou a ineficácia de alienações de bens imóveis ocorridas no curso da ação de conhecimento e a desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa cujo executado é detentor de 90% (noventa por cento) das quotas sociais. 3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação, manteve a sentença, com os seguintes fundamentos: "A embargante, casada em comunhão parcial de bens com o executado, pretende preservar direito de meação quanto aos bens penhorados para garantia de ressarcimento ao erário, em virtude de condenação por atos de improbidade administrativa praticados por seu marido quando na gestão do ICS - Instituto Candango de Solidariedade. Para tanto, trouxe aos autos apenas argumentos teóricos que entende aptos a sustentar seus pedidos. Não assiste razão à recorrente. A embargante/apelante deixou de demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do patrimônio amealhado pelo casal durante a gestão de seu marido no indigitado Instituto (ICS), bem como não demonstrou que tais bens foram adquiridos em período anterior às práticas consideradas improbas no processo de conhecimento. Há de se observar que, nos moldes do disposto na parte final do artigo 1.664 do Código Civil, os bens da comunhão podem responder pelas obrigações contraídas por apenas um dos cônjuges. (...)".

No caso em análise, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, 'A alienação ou oneração do bem é considerada fraude à execução: (...); IV - quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (...)'. (...) Portanto, mesmo que a embargante/apelante não tenha participado da prática dos atos de improbidade, o instituto da meação não pode ser invocado para garantir o enriquecimento ilícito do casal, pois os bens ilicitamente adquiridos beneficiaram a família, e não só o executado. Na espécie, como bem assentado na fundamentação da sentença, após noticiado na mídia o escândalo envolvendo o contrato entre o GDF e o ICS, o executado, já antevendo que poderia ser condenado a ressarcir os prejuízos causados ao erário, adquiriu o imóvel em nome da pessoa jurídica, bem como transferiu para o nome de terceiros os demais bens, com o nítido propósito de ocultar patrimônio adquirido com recursos advindos de atos ilícitos. De outro lado, ainda que as transferências dos bens e a aquisição do imóvel em nome da pessoa jurídica tenham ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença, ou antes mesmo de iniciada a ação de improbidade, notório o intuito do executado de ocultar o patrimônio adquirido com recursos obtidos de forma ímproba. Ademais, há aspectos processuais que devem ser observados para o deslinde dessa questão. Ressalte-se que no caso dos imóveis transferidos para o nome de terceiros, a embargante/apelante sequer demonstrou o seu interesse de agir quanto à desconstituição das penhoras, uma vez que em caso de êxito de sua tese, os bens seriam liberados em favor dos supostos adquirentes e não para seu marido, em nada aproveitando, portanto à embargante. Quanto ao imóvel que está em nome da pessoa jurídica, melhor sorte não socorro à apelante, pois ainda que liberada a penhora, o bem voltaria ao acervo patrimonial da pessoa jurídica, patrimônio este que não se confunde com o dos sócios, não havendo interesse da embargante, pois não detém quotas da empresa e eventual direito à meação do valor das quotas do executado não lhe garante a condição de sócia. Cumpre destacar que a aquisição do bem em nome da pessoa jurídica foi considerada fraudulenta, pois teve como objetivo a ocultação de patrimônio. Portanto, sequer se pode falar que o bem pertence à empresa ou em garantia do direito de meação. (...) Conforme já mencionado no item anterior, a apelante não é sócia da empresa, portanto, não tem legitimidade para questionar a desconconsideração da personalidade jurídica. Ainda que seu marido seja quotista, o direito de meação da apelante em relação aos valores das quotas sociais a ele pertencentes não confere à embargante legitimidade para impugnar ato judicial contra interesse da sociedade, uma vez que seu direito se resume à eventual partilha do valor das quotas, não a alçando à condição de sócia da empresa. Ademais, com a transferência das quotas do executado para os seus filhos e, ao menos nestes autos, não declarada a nulidade dessa transação, a rigor, não há se falar sequer em direito de meação quando a tais quotas. (...) A embargante alega que o imóvel registrado no nome da sociedade constitui bem família, não podendo ser objeto de penhora, uma vez que não estaria configurada quaisquer das exceções à impenhorabilidade do artigo 3º da Lei 8.009/90. O instituto jurídico

do bem de família tem por objetivo proteger a habitação do casal ou de unidade familiar, estendida proteção às pessoas solteiras viúvas ou descasadas (Lei 8 009/90 e Súmula 364 do STJ). O bem de família é definido como o imóvel residencial do casal ou unidade familiar que se torna, em regra, impenhorável para pagamento de dívida. No processo principal restou demonstrada a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial do executado durante a gestão do ICS, período de vigência do contrato com o ente público. Nesse contexto, caberia à embargante comprovar a licitude dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, bem como que este é utilizado como residência do casal ou unidade familiar. Ainda, repita-se, a reserva da meação só será possível caso o meeiro se desincumba do ônus de comprovar que o produto dos atos de improbidade praticados pelo outro não beneficiou o casal ou a família. Ocorre que a apelante não se desincumbiu do ônus da prova, bem como não demonstrou que o bem é utilizado como residência de qualquer núcleo da família. Ressalte-se que embora invoque o instituto do bem de família, a apelante declarou na peça inicial (fl 2) e na procuração (fl 19). que reside na Cidade de Brazlândia e não no imóvel do Lago Sul. Também não demonstrou que os custos de habitação da família são providos com renda auferida com a locação do imóvel penhorado. Portanto, não há qualquer amparo legal à tese da embargante. Destarte, inexistente violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante/apelante, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos". 4. No contexto dos autos, fica patente que a recorrente busca o exame dos elementos concretos que evidenciam o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Assim sendo, o acolhimento da pretensão da recorrente de ser parte legítima, na qualidade de terceira interessada, para defender os bens, implica incursão no material fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial consoante o teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1762663/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 14/12/2020)

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002. 2. Como apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meeiro do executado, restará, pois, resguardada a meação. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 132.901/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/02/2004; Publicação: DJ, 15/03/2004)

64. IMPENHORABILIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA: CONTROVÉRSIA

a. TESE DE IMPENHORABILIDADE:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. (...) 3. A teor da regra insculpida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, inclusive os advindos de plano complementar de previdência. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1300952/SP**; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 15/12/2015; Publicação: DJe, 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APOSENTADORIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza salarial e se encontram abrangidos pela dicção do art. 649, IV do CPC. Precedente: REsp 1.012.915/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 03/02/2009. 3. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1442482/PE**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/12/2014; Publicação: DJe, 19/12/2014)

b. TESE DA IMPENHORABILIDADE PELA DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL/ALIMENTÍCIA:

II – Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade de valores depositados em fundo de previdência complementar deve ser analisada casuisticamente, de modo que a natureza alimentar desses valores somente poderá ser caracterizada quando “demonstrada a necessidade de utilização do saldo para subsistência do participante e de sua família.” Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.117.206/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; AgInt nos Edcl no AREsp n. 975.287/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017; AgRg no Resp n. 1.382.845/PR, Rel. Ministro Paulo de

Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, Dje 30/3/2015; EREsp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, Dje 4/4/2014. (In: STJ; **Processo: AREsp 1521647/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, Dje 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARATERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. (...) 3. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 6. Recurso especial conhecido e provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1121426/SP**; Relator: Min. Nancy Andrigli; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 11/03/2014; Publicação: DJe, 20/03/2014)

DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 3. "Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC." (EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014). 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos

novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; **Processo: AgRg no REsp 1382845/PR**; Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: Terceira Turma; Julgamento: 24/03/2015; Publicação: DJe, 30/03/2015)

65. POSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JÁ PENHORADOS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE BENS REALIZADA EM PROCESSO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. **Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1334206/RJ**; Relator: Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: DJe 11/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91. ALIENAÇÃO FORÇADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC. I - A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado sponte propria pelo devedor-executado após a efetivação da constrição judicial. II - É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, **desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto.** III - Ainda que o executivo fiscal tenha sido suspenso em razão de parcelamento, é possível tal solução, porquanto retirar-se-ia do produto da alienação o valor referente ao crédito tributário, colocando-o em depósito judicial até o adimplemento do acordo, não havendo qualquer prejuízo à garantia do crédito fazendário. Recurso provido. (In: STJ; **Processo: REsp 512.398/SP**; Relator: Min. Felix Fischer; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 17/02/2004; Publicação: DJ 22/03/2004, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91. 1.A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91 traduz-se na invalidade, em relação ao ente fazendário, de qualquer ato

de alienação do bem penhorado praticado pelo devedor executado após a efetivação da constrição judicial. 2. **Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional.** 3. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 882.016/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/03/2007; Publicação: DJ 29/03/2007, p. 249)

66. POSSIBILIDADE DE INCIDENTE DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO QUE VISA BURLAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **INCIDENTE DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA.** CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, aviado contra decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Aldair Cândido de Souza e outros, que, **em incidente de anulação de doação, declarara nula a doação de imóvel realizada à filha do réu.** III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando que "o conjunto probatório demonstra que **o agravante, ciente da iminência de medida restritiva de seu patrimônio, transferiu bens a sua descendente, a fim de fugir de sua responsabilidade legal**". Registrou, ainda, que "a proximidade entre eventos [doação e ajuizamento da ação judicial] é apenas um dos indícios de ocorrência da simulação do negócio jurídico; a esse indício somam-se (i) a gratuidade de negócio jurídico, (ii) realizado em favor de descendente incapaz, (iii) com instituição do usufruto vitalício ao embargante". IV. O entendimento do Tribunal a quo, firmado à luz das provas dos autos - no sentido de restar configurada a simulação da doação discutida nos autos -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1425202/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Ver também:

- ⇒ Art. 5º, XLV, da CF/1988;
- ⇒ Art. 1792 do Código Civil;
- ⇒ Art. 1821 do Código Civil;
- ⇒ Art. 4º, §1º, da Lei Anticorrupção.

67. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SUCESSOR: NECESSIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA 83/STJ. 1. Com efeito, a Lei n. 8.429/1992 em seu art. 8º dispõe expressamente que “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer, ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”. 2. Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil. 3. O art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1307066/RN**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, Dje 02/12/2019)

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MORTE DO CO-RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO SUCESSORES. NECESSIDADE. CONDUTA PREJUDICIAL AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. ART. 8º, LEI 8429/92. NULIDADE DA SENTENÇA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Segundo prescrição do art. 8º, da Lei nº 8429/92, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança; 2. Assim, a morte do co-réu, em ação de improbidade, cuja conduta apurada importa em prejuízo ao erário, impõe a sucessão do polo passivo, na forma dos arts. 43, 265 e 1055, do CPC/73; 3. Deve ser desconstituída a sentença que condenou o réu falecido, sem observar a prova dos autos neste sentido, devendo ser providenciada a sucessão processual,

com garantia ao contraditório e ao devido processo legal. 4. Recurso da ré conhecido e provido. Sentença desconstituída. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04263100-64**; Acórdão nº 181.701, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, Publicado em 2017-10-16)

6- O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio está sujeito às cominações da Lei de improbidade até o limite do valor da herança (art. 8º, da Lei nº 8.429/92); 7- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01867313-15**; Acórdão nº 203.981, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-13, Publicado em 2019-05-22)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. OFENSA A INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS COM O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, NO LIMITE DO VALOR DA HERANÇA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) O prosseguimento do feito, na presente hipótese, é imperioso na busca da reparação patrimonial, nos termos do art. 8º, da Lei nº 8.429/92, que prevê a responsabilidade do sucessor do agente que causar lesão ao patrimônio público até o limite do valor da herança Segunda preliminar rejeitada. III ? A sustentada prescrição do débito não tem amparo legal, pois, segundo doutrina e jurisprudência, a prescrição não incide sobre o direito da Administração ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, sendo uma ressalva constitucional e, portanto, inafastável, conforme precedentes do STF e STJ. Terceira preliminar rejeitada. IV ? Diante da impossibilidade de citação do agente público, deu-se a citação na figura do espólio, como previsto no art. 8º da Lei de Improbidade, que prevê a responsabilidade dos herdeiros no caso de falecimento do agente causador de lesão ao patrimônio público. V ? Demais disso, sabe-se que as obrigações de cunho patrimonial se transmitem aos herdeiros e sucessores, na forma do art. 1997 do Código Civil. VI - Apelação conhecida e improvida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03099056-50**; Acórdão nº 193.938, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, Publicado em 2018-08-03)

"(...) Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, 'até o limite do valor da herança', somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano

ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 951389-SC**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/06/2010; Publicação: DJe, 04/05/2011)

"(...) A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 732777-MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/11/2007; Publicação: DJ, 19/11/2007)

68. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DAS SANÇÕES:

III - A perda de função pública, a exemplo das sanções penais, constitui penalidade de natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores. A correta leitura do art. 8º da Lei n. 8.429/1992 é aquela que submete os sucessores às cominações da Lei de Improbidade de natureza patrimonial e, pois, transmissível nos limites da herança. Nesse sentido o magistério da doutrina. (In: STJ; **Processo: AREsp 1548203/RN**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/20; Publicação: DJe 17/03/20)

69. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DA MULTA EXCLUSIVAMENTE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o processo de improbidade administrativa, sem julgamento de mérito, haja vista o falecimento do recorrido e o caráter personalíssimo das sanções aplicadas. 2. Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, nos moldes do

artigo 8º da Lei 8.429/1992, "a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1.505.356/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2017, DJE 13/9/2017; e AgInt no AREsp 890.797/RN, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/2/2017. 3. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao seu espólio. 4. No que toca à incidência do artigo 8º da Lei de Improbidade, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se adequa à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1767578/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. Constatada omissão quanto à intransmissibilidade da multa civil aos sucessores do de cujus, impõe-se a complementação do julgado. 2. No acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ reconheceu a violação do art. 11 da Lei de Improbidade (Lei 8.492/1992), ante a ilegalidade da contratação, sem licitação, do escritório de advocacia do de cujus (sócio majoritário), José Nilo de Castro, pela Prefeitura Municipal do Visconde do Rio Branco. Diante disso, o aresto declarou a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de prejuízo ao Erário ou mesmo de enriquecimento ilícito do Escritório, aplicou, com fulcro no art. 12, III, da LIA, apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, no patamar de 10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto. 3. Em razão do falecimento do réu José Nilo de Castro, é necessária a análise da questão relativa à transmissão da multa aplicada ao de cujus. 4. Consoante o art. 8º da LIA, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11 (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 5. In casu, como a

condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao Espólio de José Nilo de Castro. 6. Embargos de Declaração acolhidos para complementar o julgado conforme a fundamentação supra e declarar que a multa civil imposta no caso dos autos não se transmite aos herdeiros do de cujus José Nilo de Castro. (In: STJ; **Processo: Edcl no Resp 1505356/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 13/09/2017)

CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

70. DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA: DOLO OU CULPA

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CULPA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 374.913/BA**; Relator: Ministro Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/03/2014; Publicação: DJe, 11/04/2014)

“(…) As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11(…)”. 5. Caso em que, não bastasse o fato de o impetrante não ter atuado como gestor público, também não foi demonstrado que seu silêncio e, por conseguinte, o recebimento indevido do benefício decorreu da existência de dolo ou má-fé, que não podem ser presumidos. (...)” (STJ; **Processo: MS 16385-DF**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 13/06/2012; Publicação: DJe, 26/06/2012)

“(…) O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). (...)” (In: STJ; **Processo: AGARESP 103419-RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

71. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA E LEI INCONSTITUCIONAL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. 1. O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agente, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação dos Servidores Públicos. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011. (...). (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 124.731/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/03/15; Publicação: DJe, 06/04/15)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. 1. Ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, o dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92. 2. No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos. Precedente: (AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.) Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/11/2011; Publicação: DJe, 25/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE GESTÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO REFERENTE AO DOLO GENÉRICO EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TAC, CRIAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PARA LEVANTAMENTO DE VAGAS, ORÇAMENTO, NECESSIDADE E INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, ALÉM DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CERTAME EM ANO ELEITORAL. NÃO SE PUNE MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO GESTOR, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS COM

FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL Nº 3.793/93. AFASTAMENTO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2 - Verificada, ainda, a existência de Lei Municipal nº 3.793/93, autorizando a contratação temporária de servidores e utilizada como fundamento legal para o contratos celebrados a esse título, o que segundo reiterados Precedentes da Corte Superior de Justiça, dificulta a **identificação da presença do dolo genérico do agente, ainda que a lei municipal seja de constitucionalidade duvidosa.** 3? Recurso Improvido. Sentença mantida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.03828801-58**; Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/10/08)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1426975/ES**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/02/2016; Publicação: DJe, 26/02/2016. STJ; **Processo: REsp 1077831/MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013. STJ; **Processo: AgRg no Ag 1324212/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2010; Publicação: DJe, 13/10/2010. STJ; **Processo: REsp 1408999/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/10/2013; Publicação: DJe, 23/10/2013. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 361.084/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/08/2015. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 496.250/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2015.

Ver ainda a tese: TESE DA RESPONSABILIDADE AINDA QUE TENHA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM MODULAÇÃO DE EFEITOS:

72. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS QUE FIGURAM, AO MESMO TEMPO, DIFERENTES MODALIDADES:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. MESMO TIPO LEGAL. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso vertente, não foram aplicadas sanções relacionadas a grupos diversos de ato de improbidade administrativa. Em verdade, as penalidades impostas pelo juízo sentenciante fazem referência, tão somente, àquelas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (fls. 1.447/1.448), de modo que não há que se falar em indevida cumulação de penas. 2. **Não há qualquer óbice a que um único ato de improbidade administrativa seja enquadrado em múltiplas capitulações legais.** No entanto, não se faz possível

pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados a penalidades em regime de cumulação decorrente de tipos legais diversos. **Nessas hipóteses, deve ser aplicado o princípio da consunção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado.**

3. Dentro do mesmo tipo legal, a jurisprudência desta Corte de Justiça está sedimentada no sentido de que a aplicação cumulativa das penalidades é considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo, circunstâncias devidamente respeitadas na hipótese dos autos. 4. Não é inepta a petição inicial que, no bojo dos pedidos, requer a condenação das partes em variadas espécies de ilícito administrativo, não havendo que se falar em indevida cumulação de pedidos. Isso porque a causa de pedir constante da exordial firma-se na descrição dos fatos, não na sua qualificação jurídica, cabendo ao magistrado julgador proceder ao correto enquadramento dos atos narrados pelo autor da ação. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1563621/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, Dje 03/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ATOS QUE SE SUBSUMEM, AO MESMO TEMPO, AO CAPUT DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO / ABSORÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.** APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU RESIDUAL DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PLEITO DIRETO OU INDIRETO REFERENTE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE A PRÁTICA DE DEIXAR DE PRESTAR CONTAS (ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/1992). JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. MÉRITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. CULPA DO ADMINISTRADOR. VERBA RECEBIDA POR MEIO DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE RUA. PAGAMENTO DOS VALORES A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, SEM, CONTUDO, TER HAVIDO A CONCLUSÃO DA OBRA. EXECUÇÃO DE APENAS 24,17% DO OBJETO DO CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO PELO EX-PREFEITO. CULPA GRAVE DO GESTOR PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO, REQUISITO OBJETIVO QUE FOI COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.02736586-42**; Acórdão nº 177.547, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE

DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-29, Publicado em 2017-06-30)

Ver, no entanto, a TESE sobre a Lei da Filha Limpa e suas hipóteses de inelegibilidade:
NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CUMULADA POR LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

SEÇÃO I - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

73. ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO GENÉRICO

V - E o elemento subjetivo exigido, tanto para as hipóteses do art. 9º como do art. 11 da Lei n. 8.429/92, é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp 1680189/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/12/2018 e REsp 1450113/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1811669/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/20; Publicação: DJe 31/03/2020)

74. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FRAUDE NA ASSINATURA DE PONTO FREQUÊNCIA COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DANO IN RE IMPSA. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. **O requerido é acusado de priorizar atendimento em seu consultório particular no horário de expediente, inclusive exercendo a função de médico no Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus no mesmo horário do atendimento na rede pública, além de se utilizar de licença médica indevidamente, pois exercia a medicina em tal período.** Consta, também, irregularidades quanto à

assinatura do cartão de ponto. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial. **Por fim, sua conduta foi tipificada no art. 9º, "caput", da Lei Federal n.º 8.429/92, [...] V -** Diante disso, observa-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente referentes à violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1315771/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019)

75. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CONTRATAÇÃO PARALELA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDUCTA QUE SE ENCAIXA NOS ARTS. 9º E 11, CAPUT, E IMPLICA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, AMBOS DA LEI 8.429/92. I – Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Francisco Xavier Medeiros Vieira, Aldo Luiz Eickhoff, Erevan Engenharia S/A, Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian. II – Sustenta-se, em síntese, que os réus cometeram irregularidades quando da contratação paralela de servidor público para a elaboração de projetos para a empresa vencedora de certame licitatório. (...) VII – **A consciência e a vontade de se violar postulados da administração pública são extraíveis do modo de operar das partes recorridas, por formalizar contrato de prestação de serviço em detrimento da vedação legal prevista no artigo 9º da Lei n. 8.666/93. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta nos arts. 9º e 11, ambos da Lei 8.429/92.** Precedentes: AgRg no Ag 1316690/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010 e Resp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018. VIII – Há se reformar, assim, o acórdão recorrido para reconhecer a violação aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e determinar a aplicação das sanções respectivas pelo Tribunal de origem. IX – Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 961.524/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)

Ver, ainda, a TESE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO (ART. 9º DA LEI DE LICITAÇÕES) COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

76. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO RECEBIMENTO DE LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLÍTICA:

I DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP PROMOVIDA PELO PARQUET FLUMINENSE COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NOS ARTS. 9º. (PROVEITO PESSOAL ILÍCITO), 10 (LESÃO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS), DA LEI DE IMPROBIDADE. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/RJ, QUE TERIA SE CANDIDATADO À VEREANCIA LOCAL, APENAS PARA OBTER LICENÇA REMUNERADA DE 3 MESES EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. II. LIDE SANCIONADORA TRANCADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE DEIXARAM EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE A CAUSA EM ESPEQUE DEVERIA SER REJEITADA EM SUA TRAMITAÇÃO LIMINAR, AO AFIRMAREM A INEXISTÊNCIA, AINDA QUE INDICIÁRIA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS, AO ARGUMENTO DE QUE A CAUSA POSSUI INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. III. AINDA QUE TENHA GASTADO CIFRAS MÍNIMAS E OBTIDO BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO, A PARTICIPAÇÃO DA IMPLICADA NAS ELEIÇÕES TEM PLENO EFEITO, NÃO APENAS POR COMPOR UM NÚMERO EXIGÍVEL DE CANDIDATAS MULHERES, MAS TAMBÉM PORQUE, EM ELEIÇÃO LEGISLATIVA DE LISTA ABERTA (PROPORCIONAL), OS SUFRÁGIOS, CONQUANTO ESCASSOS, SE SOMAM AOS DEMAIS PARA QUE O PARTIDO POSSA ABRIR CADEIRAS EM SEU FAVOR NA CÂMARA LOCAL, INFLUENCIANDO O RESULTADO FINAL EM VIRTUDE DO ATINGIMENTO DO QUOCIENTE ELEITORAL (MÍNIMO DE VOTOS PARA QUE O PARTIDO TENHA DIREITO A OCUPAR VAGA). IV. BEM POR ISSO, EM PEQUENOS MUNICÍPIOS, TODA E QUALQUER PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS É VÁLIDA E A LEGENDA PARTIDÁRIA CONTA COM ESSES VOTOS PARA TOMAR ESPAÇO NA CASA LEGISLATIVA. ASSIM, AS CIRCUNSTÂNCIAS DE A CANDIDATA TER SIDO POUCO VOTADA, DE TER VERTIDO CIFRAS PARCIMONIOSAS E DE

TER USUFRUÍDO LICENÇA REMUNERADA DE TRÊS MESES PARA ATIVIDADE POLÍTICA NÃO PODEM SER GERATRIZ DE CONDUTA ÍMPROBA. O CASO SUGERE EXAGERO OU ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO SANCIONADORA, PARECENDO PRECONCEITO CONTRA A PRESENÇA FEMININA NA POLÍTICA PARTIDÁRIA, O QUE SERIA, EM TESE, PENSAMENTO INFRATOR DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS E DE LEIS ESCRITAS. V. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO, O QUE SE PODE DESSUMIR JÁ NO PÓRTICO DA INSTAURAÇÃO SANCIONADORA. AGRAVO INTERNO DO MP/RJ DESPROVIDO, IMPONDO-SE O PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RECORRIDA, ATENDENDO-SE AO COMANDO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

1. A imprescindibilidade da comprovação da justa causa nas ações de improbidade decorre da possível utilização temerária do direito de agir, razão pela qual, conforme sustenta o Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, sem provas ou elementos de convicção para o julgador, a lide deve ser rejeitada (O Limite da Improbidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 552).
2. Na espécie, trata-se de Agravo Interno interposto pelo Parquet Fluminense contra decisão unipessoal de Ministro Relator desta Corte Superior que chancelou o acórdão de origem, este que confirmou o trancamento de ação de improbidade em seu nascedouro, ao fundamento de que a causa não reunia os elementos mínimos para a sua conformação.
3. Originariamente, trata-se de Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa movida em maio de 2014 pelo MP/RJ em desfavor de Servidora Pública no Município de Natividade/RJ, sob a acusação de que a Agente Pública tomou parte em pleito eleitoral para o cargo de Vereadora na urbe fluminense tão somente para se beneficiar de licença remunerada de 3 meses, que decorre da atividade política.
4. As Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático e documental que se delineou nos autos, afirmaram para logo a inexistência, ainda que indiciária, de atos de improbidade administrativa, sob a consideração de que a legislação eleitoral exige que o Servidor se licencie para concorrer a um mandato eletivo, estabelece número de vagas destinadas apenas às mulheres (art. 10, §3º, da Lei 9.504/97) e que o número total de votos do partido, independentemente do candidato, é considerado para cômputo do coeficiente partidário que influenciará diretamente o número de cadeiras a serem preenchidas pelo partido (fls. 98/102).
5. Verdadeiramente, muito embora tenha efetuado gastos mínimos e obtido baixíssima votação, a participação da implicada nas eleições tem pleno efeito, não apenas por compor um número exigível de candidaturas de mulheres, mas também porque, em eleição proporcional de lista aberta, os votos, conquanto ínfimos, se somam aos demais para que o partido possa abrir cadeiras em seu favor na Câmara local, influenciando no resultado final em virtude do atingimento do quociente eleitoral (mínimo de votos necessário para

que o partido tenha direito a ocupar uma vaga). 6. Por isso, em pequenos Municípios, toda e qualquer participação de candidatos é válida e a legenda conta com esses votos para tomar espaço na Casa. Assim, as circunstâncias de a candidata ter sido pouco votada, de ter gastos parcimoniosos e de ter usufruído licença remunerada de 3 meses para atividade política não podem, de modo algum, ser geratriz de improbidade administrativa. O caso sugere exagero ou abuso do direito de ação sancionadora, parecendo preconceito contra a presença feminina na política partidária, o que seria, em tese, pensamento infrator de princípios jurídicos e de leis escritas. 7. Não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme atestaram as Instâncias Ordinárias, que apontaram a previsão da legislação eleitoral como fato autorizador da licença remunerada, obstativa ao reconhecimento de ato ilegal. Inocorrência de violação a texto da Lei de Improbidade Administrativa. 8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 825.714/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, Dje 27/11/2019)

Inciso I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

77. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA RETARDAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU IMPOSSIBILITAR FISCALIZAÇÃO:

1. Com efeito, insurge-se o demandado contra a condenação adveniente das Instâncias Ordinárias, que apreciaram a acusação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de que o réu teria praticado a figura típica dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/1992. 2. Segundo o libelo, o acionado, Policial Rodoviário Federal, praticou, no exercício de suas funções, atos de improbidade administrativa, na medida em que se utilizou da função pública para obter vantagem indevida, praticou, corrupção passiva, patrocínio de interesse ilegítimo de terceiro perante a Administração Pública, advocacia administrativa, divulgação de dados sigilosos e violação de sigilo funcional (fls. 1.175). 10. Na espécie, as Instâncias Ordinárias reconheceram que o acionado, Policial Rodoviário Federal, praticou as seguintes condutas: (a) deixou de praticar ato de ofício, consistente na omissão de fiscalização de veículo automotor que trafegava de forma irregular em rodovia federal, em virtude de ter recebido/aceitado vantagem indevida; (b) defendeu interesse ilegítimo de particular perante a Administração Pública; (c)

violou sigilo funcional; e (d) associou-se a outros policiais para a prática de ilícitos. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1424059/SE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2020; Publicação: DJe 30/11/2020)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC (535 DO CPC/73). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 333, 446, 405 E 414, TODOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. DISPOSITIVO LEGAL AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ART. 255 DO RISTJ. I – Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente de corrupção ativa, pleiteando responsabilizar o interessado que, na condição de Delegado da Polícia federal, aceitou e recebeu vantagem indevida para retardar a condução de inquérito policial, a fim de que se operasse a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido condenando o interessado à perda da sua função pública de Delegado de Polícia Federal e do valor total que ingressou no seu patrimônio e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais 10 remunerações; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos; à proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Ainda, condenou o agravante a pagar multa no valor de 10 remunerações; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos; e à proibição de contratar com a administração pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. II – No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para condenar o primeiro agravado ao pagamento de indenização a ser rateada entre o agravante e o interessado, e para incidir juros de mora e correção monetária sobre as sanções pecuniárias impostas também ao agravante e ao interessado, configurando a sucumbência de ambos. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1403681/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019)

78. APROPRIAÇÃO DE BEM PARTICULAR QUE TEVE POSSE EM RAZÃO DO CARGO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO DOS CORREIOS. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, MEDIANTE VIOLAÇÃO DE ENCOMENDA POSTAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do ora agravante, então empregado dos Correios, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na violação de encomenda postal, com a subtração de aparelho celular. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, apenas para reduzir o valor da multa civil aos limites do art. 12, I, da Lei 8.429/92. III. Quanto à pretendida incidência do princípio da insignificância, a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. IV. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no REsp 1579889/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)

79. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA REATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEGURADOS FALECIDOS:

13. Consoante está demonstrado, os recorridos praticaram atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11, da Lei

8.429/1992, decorrentes do esquema fraudulento de saques de benefícios de pessoas já falecidas. 14. Válido transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 1752/1753): "Não há dúvidas sobre a materialidade da fraude, restando comprovado que o réu Francisco Padilha Plácido, valendo-se da condição de servidor do INSS, reativou benefícios de segurados já falecidos e cadastrou os demais réus como curadores. Inquestionável, portanto, o prejuízo causado ao erário, que, conforme levantamento, alcançou o valor de R\$ 461,425,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). A vasta prova documental demonstra a materialidade da fraude. Houve confissão por parte do réu condenado, Francisco Padilha, quando do depoimento prestado no curso do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 477/483), no Inquérito (fls. 1030/1033) e nas ações penais nº 2005.82.00.006634-1 e nº 2007.82.00.005717-8, oportunidade na qual detalhou o esquema e afirmou que cada curador ficava com 1/3 (um terço) do que sacava enquanto que ele ficava com os 2/3 (dois terços) restantes; - o modus operandi consistente em se passar como responsável por alguém que não conhece, encaminhar-se ao banco, enfrentar fila, apresentar documentos de identidade e documentos que o nomeia como curador do suposto beneficiário desconhecido, retirar o dinheiro no banco e entregar ao amigo, servidor do INSS - réu Francisco Padilha; - a confissão do réu Francisco Padilha sobre o repasse de 1/3 do valor sacado para os curadores; - a repetição das condutas em sucessivos saques. Desse modo, ausente qualquer elemento capaz de retirar dos curadores a capacidade de compreensão do homem médio, não é razoável aceitar que os apelantes não tinha efetivo conhecimento das irregularidades praticadas. O enriquecimento ilícito dos apelantes decorreu de conduta comissiva, consciente e voluntária ". 15. Consoante a Corte a quo, houve gravidade na conduta ímproba, bem como o evidente dolo dos recorridos em fraudar. Portanto, tem-se que a melhor aplicação jurídica da pena deve ser a prevista na sentença, não devendo vingar a redução das penalidades propostas pelo Sodalício regional. (In: STJ; **Processo: REsp 1801503/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

80. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRO APELADO: **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGUNDO APELADO:

CIÊNCIA DOS FATOS. OCULTAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PRIMEIRO APELADO. CONDUTA DOLOSA. PROVOCAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.” (In: TJ/PA; **Processo: 201430034722**; Acórdão: 133600; Órgão Julgador: 4ª Camara Cível Isolada; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 20/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS FUNCIONAIS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIDORA QUE RECEBIA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL CUMULANDO EMPREGO PRIVADO COM CARGA HORÁRIA INCOMPATÍVEL. SERVIDORA QUE SE AUSENTOU DO PAÍS POR DIVERSOS MESES E DEPOIS PASSOU A RESIDIR NO EXTERIOR. CHEFE IMEDIATO GENITOR DA SERVIDORA. UNIÃO DE DESÍGNIOS COMPROVADA. CONFIGURADO ATO DE IMPROBIDADE. ART. 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO CONFIGURADO. SANÇÕES APLICADAS PROPORCIONALMENTE AO DANO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Das provas carreadas nos autos, ficou exaustivamente comprovada a nulidade da contratação da requerida em 1984, quando ainda possuía 16 anos de idade para o cargo de assessor de juiz, bem como, de sua efetivação como servidora em 1986, aos 18 anos, no cargo de assistente de nível médio, em clara violação à regra do concurso público, insculpida no art. 97, §1º da CF1969. Considerando, de toda a forma que houve a prestação dos serviços, acertou a sentença de primeiro grau ao declarar nulos os contratos, porém sem determinar o pagamento dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa pelo Estado. 2 - Configura ato de improbidade o recebimento de remuneração dos cofres públicos sem a devida contraprestação do serviço. Comprovação de que a servidora enquanto assessora de juiz do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, primeiro demandado e seu genitor, cumulava o cargo ocupado no TCE com o emprego privado de professora de inglês no Centro Cultural Brasil Estados Unidos - CCBEU, no período de 19/02/1991 a 31/05/1998, como professora, e de 01/06/1998 a 30/06/1999, como coordenadora de cursos. Restou demonstrado que a servidora percebia indevidamente o acréscimo em seus vencimentos a título de Gratificação Funcional por Tempo Integral, pois a carga horária de trabalho seria incompatível com as funções assumidas na entidade privada. 3 – Também restou comprovado, que a requerida se ausentou do país para a realização de estudos de inglês, passando residir fora do país por cerca de 09 (nove) meses, permanecendo lotada no gabinete do demandado/pai, recebendo normalmente seus vencimentos, mesmo sem requisição de

férias ou licenças. Ainda, demonstrou-se que a partir do segundo semestre de 1999, a requerida passou a residir definitivamente no Estado da Califórnia/EUA, casando-se com um americano e possuindo trabalho fixo em uma empresa em San Diego. Esse período se deu quando o primeiro demandado assumiu a Presidência do TCE/PA, permanecendo a servidora a receber seus vencimentos integralmente, o que perdurou até janeiro de 2003, no fim do exercício da Presidência pelo requerido, quando só então a demandada solicitou licença sem remuneração por dois anos, em 20/03/2003. 4 - Comportamento que caracteriza ato de improbidade previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.249/92, por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública. Dolo na conduta dos requeridos evidenciado. 5 - Ocorrendo o reconhecimento do ato de improbidade, não merece censura a aplicação das sanções aplicadas na forma do artigo 12, I da Lei nº 8.249/92, revelando-se proporcional a pena aplicada de ressarcimento do enriquecimento ilícito, pagamento de multa civil e proibição de contratação com a Administração Pública, nos termos da sentença. 6 – Quanto ao recurso de apelação do Ministério Público, que requer a reforma da sentença para tornar nulo o ato administrativo que concedeu a Medalha Serzedello Corrêa à segunda demandada, entendendo que não merece prosperar. Como bem pontuado pelo juízo de piso, o ato de concessão de honraria Medalha Serzedello Corrêa aos servidores, autoridades ou outros cidadãos pelo Tribunal de Contas do Estado é ato discricionário, competindo à Administração Pública avaliar a relevância dos serviços prestados pelo contemplado, cujo controle do mérito administrativo não compete ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. 6- Recursos improvidos. Sentença mantida. (In; TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0009149-07.2006.8.14.0301**; Relator: Des. EZILDA PASTANA MUTRAN; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 09/12/2020)

81. EXERCÍCIO COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA INDEVIDA COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. **DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL** E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. **APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11 DA LEI N. 8.429/1992.** DOSIMETRIA DAS SANÇÕES.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal. 2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, a partir dos elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, **favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, enriquecimento ilícito**, lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal. 3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF. 4. **As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992**, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1361984/SC**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: Dje, 12/06/2014)

Ver, ainda, a TESE: [ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS](#)

82. Ver também a TESE: CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS SEM CONTRATO DE TRABALHO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do ex-Secretário de Educação do Estado de Sergipe, por ato de improbidade administrativa consistente na contratação de servidores sem contrato de trabalho, ocasionando o ajuizamento de diversas ações judiciais para a cobrança dos salários não pagos. II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim reconhecer a prática de ato de improbidade cometido pelo réu, por violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para aplicar as sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei. XIV - O dolo genérico do ora recorrido decorre do fato de ter

efetuado indevidamente contratações temporárias na condição de Secretário Estadual, em afronta aos princípios basilares da legalidade e impessoalidade, dando azo, inclusive, ao ajuizamento de ações de cobrança contra do Estado de Sergipe. A conduta do agente se subsume ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1634087/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Pulicação: DJe 22/10/2020)

83. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PODEM SER EXECUTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Garças, pela prática da conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade, por ter realizado contratação de empresa para a realização de inventário patrimonial da Câmara Municipal, quando havia servidores suficientes a realização do serviço no órgão. II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos, no sentido de condenar o réu pela prática do ato previsto no art. 11 da Lei de Improbidade, aplicando as penalidades de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 5.270,00 (cinco mil e duzentos e setenta reais), pagamento de multa correspondente a um subsídio que recebia como Presidente da Câmara Municipal, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos e benefícios pelo mesmo prazo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial. (...) XIII - Quanto aos dispositivos legais remanescentes, a saber, art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964, insistiu o recorrente que os integrantes da comissão patrimonial da Câmara não possuíam condições técnicas para prestarem o serviço, e a contratação consistiu em mera irregularidade, apenas. XIV - Entretanto, foi o próprio recorrente quem criou a comissão, cujos integrantes auxiliaram a empresa contratada, conforme constatado pelo Tribunal de origem (fls. 1.005-1.006): "Por cedo a atitude do apelado ceifou todos os princípios da Administração Pública, especialmente o da economicidade, haja vista que contratou pessoa jurídica de direito privado para proceder o trabalho em órgão com acervo patrimonial conciso e plenamente realizável por um servidor interno." XV - Reconhecendo os julgadores que os servidores eram capacitados para a execução do trabalho, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é

função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.496.544/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 1.466.082/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020). (...) XVII - O réu, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, agiu com dolo genérico consistente na livre vontade de contratar, desnecessariamente, empresa para prestar serviços que poderiam ser atribuídos aos servidores do Legislativo Municipal. XIX - O dolo que se exige para o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Nesse sentido: (AgInt no AgRg no AREsp n. 83.968/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). XX - A conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso, porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1657171/MT**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/10/2020; Publicação: DJe 28/10/2020)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta, em síntese, que, após processo licitatório na modalidade convite, cujas etapas foram praticadas em um único dia, contratou a ré T.R. On Line Assessoria e Consultoria de Informática Ltda. para **prestação de serviço contábil de preenchimento de dados e informações mensais do módulo LRF, promovendo, com isso, a terceirização da atividade-fim dos servidores municipais**. Assim, praticaram os réus os atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10, caput e VIII, e 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992. (...) VII - Entendeu o Tribunal de origem como justificada a contratação dos serviços de contabilidade e de alimentação de dados em sistema de informática, porquanto desprovido o Município de São Sebastião do Alto de pessoal

qualificado. Vejam-se trechos da decisão (fls. 749-750): "Como bem ressaltou a Magistrada de Primeiro Grau, trata-se de cidade do interior do Rio de Janeiro onde, na época da contratação, poucas pessoas possuíam conhecimento básico de informática. Parece distante essa realidade, entretanto, é cediço que a velocidade da informação foi acelerada na última década, de forma assustadora, sendo quase impossível acreditar que, mesmos nos grandes centros urbanos, em 2000, às máquinas de escrever ainda eram largamente utilizadas pela população brasileira. O Juiz da causa, próximo à situação fática, pode com certeza mensurar a carência de acesso de seus jurisdicionados ao conhecimento técnico de contabilidade e de alimentação de dados do sistema. A meu sentir, revela-se bastante claro que havia carência, no quadro de funcionários do Município, de pessoas que pudessem realizar a tarefa contratada, impondo a tomada de medida urgente para sanar o problema." VIII - Entretanto, a ausência de pessoal qualificado não afasta a ilegalidade da contratação, pois os serviços contratados constituem atividade-fim, e a terceirização, à época dos fatos, somente era autorizada para as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência legal do município, consoante Decreto-Lei n. 2.217/1997. (...) XI - Desse modo, resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11, VI), pois (i) deixou de apresentar justificativa para a não capacitação e qualificação dos servidores públicos municipais para a prestação dos serviços e (ii) são restritos os serviços que poderiam ser terceirizados. Sua conduta caracteriza, portanto, violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa. XII - Aliás, para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes: "A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo bastante o dolo genérico" (REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018); "O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018". XIV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de condenar os recorridos às penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. XV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1835806/RJ**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

EXERCÍCIO COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA INDEVIDA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

84. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTASMAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO **IRREGULAR DE PESSOA PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE QUE, AO FINAL, NÃO FOI REALIZADA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE TRABALHO.** ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 ANOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute se caracteriza ato de improbidade do art. 9º da Lei n. 8.429/1992 a contratação pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Atibaia de mulher, mãe de seu filho, para realizar trabalho que, ao final, não foi prestado. Discutem-se, ainda, a aplicação do art. 509 do CPC ao recurso especial, beneficiando-se o réu que não recorreu a tempo, e a proporcionalidade das sanções que lhes foram impostas. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1367969/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 19/08/2014)

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO EM APELO RARO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ARAUCARIANO QUE APONTA A PRÁTICA DE ATO ILEGAL QUE RESULTOU EM PROVEITO PESSOAL ILÍCITO, CAUSOU EFETIVO DANO AOS COFRES PÚBLICOS E OFENDEU PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE COM O DOLO IDENTIFICADO. SERVIDORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR QUE NÃO DESEMPENHOU AS ATIVIDADES NO CARTÓRIO POR 16 MESES, APESAR DE TER RECEBIDO REGULARMENTE OS SALÁRIOS DOS COFRES PÚBLICOS, COM A ANUÊNCIA DO MAGISTRADO DA COMARCA E DO DIRETOR DO FÓRUM.

HIPÓTESE DE ILEGALIDADE QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA PELOS AGENTES PÚBLICOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NO SOPESAMENTO EFETUADO PELA CORTE ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO. 3. Na presente demanda, ficou comprovado nos autos que Servidora do egrégio TJ/PR, lotada na Comarca de Campo Mourão/PR, com o apoio e conivência de seu esposo, Magistrado e Diretor do Fórum, não desempenhou suas funções no Cartório durante 16 meses (22.6.1998 a 9.9.1999), muito embora tenha recebido seus salários regularmente. 4. No caso, observa-se que, em relação ao Magistrado acionado, o Tribunal Araucariano já efetuou a minoração da reprimenda de suspensão de direitos políticos, passando de 8 para 5 anos. Além disso, a multa civil, imposta em 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial da Servidora, não se revela exorbitante, uma vez que, na qualidade de Magistrado e Diretor do Fórum, tinha o dever de velar pela efetiva prestação do serviço público. 5. No tocante à Servidora acionada, as sanções de perda da função pública, assim como de multa civil em uma vez o acréscimo patrimonial, além da suspensão de direitos políticos por 8 anos e da proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos, não evidenciam desproporcionalidade, em virtude da dolosa não prestação do serviço pelo qual estava sendo regularmente paga, valendo-se da autoridade conferida por seu esposo para perpetrar o ato ilícito. 6. Agravo Interno dos implicados desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 676.017/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/08/2020; Publicação: DJe 18/08/2020)

3. Em sua insurgência especial, sustenta a parte agravante que não há evidências nos autos de que se consubstanciou conduta ímproba na espécie, pois estaria ausente o dolo na conduta apontada em libelo, qual seja, a remuneração por Servidor que não estava desempenhando suas funções como Professor da CAFET/SE, por ter assumido cargo, por meio de concurso público, na PETROBRAS. Afirma que não há demonstração de maleficência da autoridade, o então Diretor-Geral do CEFET/SE, ao conceder autorização para que o Servidor continuasse a receber, em afastamento remunerado, os vencimentos como Professor da Instituição de Ensino, embora estivesse desempenhando função pública na PETROBRAS. 4. Sobre o tema, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região se pronunciou acerca da alegada ausência de conduta dolosa, dissertando que o que se verifica nos autos foi que o Sr. Francisco Carlos de Almeida Teixeira foi remunerado por trabalho que não executou. Permaneceu alguns anos (2004 a 2006), sob o amparo do afastamento remunerado quando no máximo poderia ter permanecido por quatro meses (tempo da capacitação). O próprio réu informou em seu depoimento perante a comissão de processo disciplinar que se afastou de suas atividades de magistério em 17.11.2003 (fls. 365/366). 5. Disse a Corte Regional também que não

há que se falar, no presente caso, em conduta de boa-fé, posto que não se faz necessário um conhecimento jurídico ou técnico das normas legais e constitucionais, para se saber que não se pode receber remuneração por serviço que não foi realizado na Administração Pública. Pessoa como o Sr. Francisco Carlos de Almeida Teixeira, professor do CAFET/SE, que também obteve êxito no concurso da Petrobrás, não pode tentar se eximir do fato que lhe foi imputado, ante a alegação de desconhecimento da legislação (fls. 365/366). 6. O Tribunal Regional definiu a questão ao registrar que todas as evidências postas nos autos, levam ao entendimento de que o Sr. Francisco Carlos de Almeida Teixeira praticou ato de improbidade, pois obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de professor da CAFET/SE, quando não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, mas sim, na Petrobrás, enquadrando-se na conduta imputada no art. 9º., caput da Lei 8.429/1992 (fls. 365/366). 7. Portanto, apesar dos louváveis argumentos da parte implicada, as Instâncias Ordinárias, com base da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual, constataram que os Agentes Públicos tinham plena consciência de que o Servidor afastado não poderia ficar por todo o prazo de 2004 a 2006 em afastamento remunerado, para muito além do tempo de capacitação a que poderia utilizar. Por essa razão, materializou-se conduta ímproba na presente demanda, por resultar em vantagem patrimonial indevida e dano aos cofres públicos. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem não consubstanciaram violação dos arts. 9º. e 10 da LIA. 8. Agravo Interno da parte implicada desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 310.101/SE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/11/2020; Publicação: DJe 26/11/2020)

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º. DA LEI 8.429/1992), LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LIA) E OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11). ESQUEMA FRAUDULENTO OPERADO NO LEGISLATIVO FLUMINENSE, CONSISTENTE EM NOMEAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS EM COMISSÃO, NA MAIORIA MULHERES DE BAIXA RENDA, COM PROLE NUMEROSA, MEDIANTE PROMESSA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL BOLSA FAMÍLIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DELINEADOS NOS AUTOS, AFIRMOU A CONDUTA DE ILEGALIDADE QUALIFICADA, EXISTÊNCIA DE INTUITO MALÉFICO NA PRÁTICA DO SERVIDOR DA CASA, ASSIM COMO VALORES DESPROPORCIONAIS EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS. ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ELEMENTO SUBJETIVO E TIPICIDADE, NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO, DEMONSTRADOS NA DEMANDA VERTENTE. AGRAVO INTERNO DO

DEMANDADO DESPROVIDO. 3. Na espécie, o implicado, então Especialista Legislativo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi acionado e condenado pela prática de conduta ímproba que lesou caros princípios administrativos, bem como deu ensejo a enriquecimento pessoal ilícito, em razão de esquema fraudulento, que consistia na nomeação de pessoas para cargos comissionados no gabinete de Deputados Estaduais, mediante promessa de inscrição no programa do Governo Federal Bolsa Família. 4. Entendeu a Corte de origem que houve evidenciação de efetiva conduta dolosa do demandado e enriquecimento pessoal ilícito. 5. De fato, o Tribunal Fluminense apontou que o caso não se limitou a simples conduta irregular, alçando-se, na verdade, ao plano das improbidades, configurando-se o elemento subjetivo e a lesão ao Erário necessários à sua configuração, ao dissertar que a prova coligida aos autos demonstrou que, nos dois gabinetes envolvidos, foram fraudados 198 benefícios, o que perfaz um dano ao erário de cerca de R\$ 122.800,00 mensais, referentes aos pagamentos feitos pela ALERJ aos funcionários fantasmas" comissionados (fls. 593/596) . 6. Registrou a Corte Estadual que a farta prova documental demonstrou que o Réu acompanhava as pessoas até a instituição bancária e permanecia com o cartão bancário daquelas em mãos, colaborando, assim, com o esquema de fraude e facilitando que terceiros enriquecessem ilicitamente (fls. 593/596) . 7. Assinalou o Órgão Julgador que a movimentação financeira incompatível com a renda do Réu, pode ser corroborada pelos extratos do Banco Itaú-Unibanco S/A, relativas ao período de 02 de janeiro de 2007 a 29 de maio de 2008 (fls. 593/596). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1310324/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 29/06/2020; Publicação: DJe 01/07/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO PARA OCULTAR DIVULGAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA "FANTASMA" E PARA FACILITAR A APROPRIAÇÃO DE SEU SALÁRIO, POR PARTE DE EX-VEREADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/06/2013, contra decisão publicada em 17/06/2013. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo ora agravante, contra sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Rondônia postulava a condenação do agravante, ex- Chefe de Gabinete da Prefeitura de Ariquemes, e de ex-Vereador, pela prática de atos de improbidade administrativa. Conforme definido pelas instâncias ordinárias, o ex-Vereador indicou determinada pessoa para ocupar cargo comissionado, exigindo, como

condição para a nomeação, que lhe fosse repassada parte do salário. Após o caso ter sido noticiado na imprensa local, o ora agravante atuou de modo a acobertar os fatos e para nomear a servidora para outro cargo público, nas mesmas condições, além de ter facilitado para que o ex-Vereador se apropriasse das verbas rescisórias da servidora. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 238.898/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 24/06/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES “FANTASMAS”. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1485110/SC**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/02/2015; Publicação: DJe, 12/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE “FUNCIONÁRIO- FANTASMA”. ATO ILÍCITO. SANÇÕES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97. (...) 7. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12. 8. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público. Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por “funcionário-fantasma” seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1019555/SP**; Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. NO MÉRITO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO QUE NUNCA EXERCEU QUALQUER ATIVIDADE NA CAMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Os Prefeitos assim como os Vereadores, apesar de integrarem a categoria dos agentes políticos, estão sujeitos ao regime da Lei n.º 8.429/92, conforme entendimento pacificado da Corte Especial do STJ. Preliminar de ilegitimidade Passiva Rejeitada. 2 - No caso de Vereador, o crime de responsabilidade está inserido no âmbito do Decreto Lei nº201/67, que não exclui a aplicação da Lei 8.429/92, que é um instrumento realizador do princípio da moralidade administrativa, devendo ter interpretação a mais ampla possível. Ademais, a questão não está focada nos agentes, mas sim na presença de recursos públicos, i.e., onde existir recurso público existirá Lei de Improbidade Administrativa. Tal situação restou pacificada quando do julgamento da ADIn 2797 pelo STF. Preliminar de inadequação da Via Eleita Rejeitada. 3 - No mérito, a conduta do réu em simular contratação de servidor com ônus ao erário, enquadra-se na tipicidade disposta nos artigos 9º e 10, da Lei 8.429/92, uma vez que a nomeação de funcionário fantasma para cargo comissionado, também viola aos princípios da legalidade e dos deveres de lealdade institucional e eficiência administrativa. 4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que estas foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 5 ? Recurso Improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04498449-80**; Acórdão nº 182.087, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-19, Publicado em Não Informado(a))

Ver também a TESE: [CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTAMAS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

85. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COM CHEQUES FRAUDULENTOS, ASSINATURAS FALSAS E SAQUES NOMINAIS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9 DA LEI N. 8.429/1992. APURADAS AS CONDUTAS DE

MAURO ROBERTO DA SILVA LEAL, GERUSA TEIXEIRA GARDELINE, CLEIDE OLIVEIRA COSTA E LEIDE ANNY FERREIRA FAGUNDES, CHEGOU-SE A CONCLUSÃO DE QUE EM CONLUIO DE VONTADES E DE AÇÕES AGIRAM DOLOSAMENTE PARA DESVIAR RECURSOS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA, ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE CHEQUES FRAUDULENTOS, SENDO MANTIDA A SENTENÇA EM RELAÇÃO A ESTES. REFORMADA A DECISÃO EM RELAÇÃO À APELADA VANDA MARINA CARRERA DE CARVALHO, FACE A INEXISTENCIA DE PROVAS DE CONLUIO E VANTAGEM PATRIMONIAL, BEM COMO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU CULPA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de que os apelantes foram intimados para apresentar defesa prévia e naquela oportunidade não estavam juntados aos autos os documentos protocolados pelo parquet, guardados que estavam nas dependências da secretaria da vara, não é capaz de configurar cerceamento de defesa, na medida em que o Juízo a quo determinou a juntada regular dos mesmos e ali foram intimados para apresentar contestação, tendo acesso a todos os documentos. Inexistência de prejuízo e, por consequência, não há nulidade a ser declarada. 2. Condutas dos réus analisadas de forma detida e verificada a associação e conluio de ações e vontades, de forma claramente dolosa, dos réus Mauro, Geresa, Cleide e Leide, que culminou com a expedição e saque de 48 cheques que totalizaram R\$2.479.380,53 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), valores desviados dos cofres públicos. 3. Reforma da sentença em relação à ré VANDA MARINA CARRERA DE CARVALHO, porque não demonstrado dolo ou culpa em sua conduta, bem como sua relação direta com a fraude perpetrada. 4. Penalidades impostas pelo Juízo de Piso mantidas porque claramente proporcionais e de acordo com a conduta dos agentes. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01466029-97**; Acórdão nº 205.089, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-06-11)

86. RECEBIMENTO DA VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJRS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PAGA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CONDUCTA QUE SE CARACTERIZA COMO ÍMPROBA. PRECEDENTES. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS REALIZADA. ART. 19 DO CPC/73. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se configura ato ímprobo o pagamento de quantia em dinheiro, por escritório de advocacia, a Oficial de Justiça, com o objetivo de agilizar o cumprimento de mandados judiciais. 2. O entendimento atual de ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentou-se no sentido de que a conduta analisada nos autos - recebimento de vantagem indevida por oficiais de justiça para o cumprimento de diligências - constitui improbidade administrativa. Precedentes: AgInt no AREsp 261.251/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2019; AgRg no REsp 1.190.486/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/5/2019; REsp 1.411.864/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 1.056.308/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/9/2018; AgInt no REsp 1.544.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgRg no REsp 1.480.667/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1.291.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/9/2013. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a revisão da dosimetria das penas quando se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo Tribunal de origem. No caso, verifica-se que as reprimendas aplicadas - (a) multa civil fixada em 20 (vinte) vezes o valor pago ao servidor (R\$ 600,00 - seiscentos reais); e (b) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos - mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em comento. Além disso, infere-se que houve a individualização da conduta de cada um dos requeridos. 4. O STJ possui firme entendimento de que a norma constante do art. 19 do CPC/1973 não configura excludente de ilicitude. (AgInt no REsp 1.386.936/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/2/2019). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1584268/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/05/2020; Publicação: DJe 20/08/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **ART. 9º DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC. 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da**

sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1291401/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJe, 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. improbidade administrativa. pagamentos efetuados por escritório de advocacia, mediante depósito em conta corrente, à oficiala de justiça. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. Em síntese, na espécie, a instância ordinária esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça (chamados com um tanto de eufemismo como "gratificações") com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo. Destaco, ainda que a 2ª Turma deste Sodalício já entendeu pela configuração efetiva da conduta enquanto ato de improbidade administrativa em situação semelhante, nos termos do seguinte precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1272677/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1305243/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

“(...) Trata-se de dois recursos especiais que impugnam demanda referente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de servidor público (Oficial de Justiça), advogados e respectivo escritório de advocacia, na qual se requereu a aplicação das penalidades impostas pelo inciso I do artigo 12 da Lei 8.429/92, em razão da alegada prática da conduta de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, inciso I, da mesma lei, consistente na percepção do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) supostamente pagos como gratificação em razão do cumprimento imediato de mandado de busca e apreensão, por meio de depósito de cheque emitido pelo escritório de advocacia em que atuam os demais réus, em conta corrente de titularidade do recorrente que ostenta a função de agente público.” (In: STJ; **Processo: REsp 1193160- RS**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJE, 23/06/2010)

“(...) Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas **práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes.** (...) 5.

Não há como entender o procedimento de anestesia como ‘complementaridade’ aos serviços prestados, pois sua essencialidade é manifesta. Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.” (In: STJ; **Processo: Ag no REsp 961586 RS**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/05/2008; Publicação: Dje, 05/06/2008)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR SERVIDORA DO INSS. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 9º, I, E 10, I DA LEI 8.492/92. INCONFORMIDADE DO MPF APENAS COM A MULTA CIVIL FIXADA EM TRÊS VEZES O VALOR ILICITAMENTE ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DA RECORRIDA (ART. 12, II DA LEI 8.429/92), REQUERENDO QUE ESTA SEJA ESTABELECIDA SOBRE O VALOR DO DANO (ART. 12, I DA LEI 8.429/92). JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a recorrida foi condenada por infringência aos arts. 9º, I, e 10, I da Lei 8.492/92, por concessão irregular de benefícios previdenciários mediante pagamento de vantagem patrimonial indevida, tendo sido inflingida, dentre outras sanções, a pena de pagamento de multa civil de 3 vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, limitado ao valor do dano. 2. Ausente maltrato ao art. 12 da Lei 8.492/92 uma vez que a recorrida foi condenada tanto por infração ao art. 9º. quanto por maltrato ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e, nos termos do referido artigo, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 3. In casu, constata-se que as penalidades foram aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo Tribunal a quo a partir no conjunto fático- probatório dos autos e das peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1232888/PE**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/10/2013; Publicação: Dje, 25/10/2013)

Neste sentido: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no REsp 1291152/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, Dje 19/11/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 261.251/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, Dje 15/05/2019.

Veja, no mesmo sentido, a TESE: [RECEBIMENTO DE VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

a. RECEBIMENTO DE PROPINA POR PARLAMENTAR PARA APROVAÇÃO DE EMENDA ORÇAMENTÁRIA: ATO DE OFÍCIO

6. Acerca do tema, o Tribunal Regional, em sede de Embargos Infringentes, dissertou que, sendo incontroverso que o codemandado Francisco Almeida Lima atuou, à época como deputado federal, na proposta e aprovação de emenda orçamentária destinada ao repasse das verbas federais utilizadas pelo Município de Banabuiú/CE em procedimento licitatório no qual a empresa Klass Com. Repres. Ltda consagrou-se vencedora para a entrega do veículo (vide sentença fl. 568), sendo esta a mesma empresa que efetuou o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de um dos assessores do corrêu, e inaceitável a afirmação feita no voto do relator, de que esse ex-parlamentar não tinha conhecimento desse depósito (fls. 888). 7. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em apontar que houve o pagamento de propina no enredo qualificado por formulação de emenda por parlamentar federal, repasse de recursos ao Município e direcionamento de procedimento licitatório para compra de unidade móvel de saúde. (...) 10. Assim, considerando que ficou evidenciada a conduta de enriquecimento ilícito de Deputado Federal - em recebimento de propina para formulação de emenda parlamentar, que redundou em procedimento licitatório viciado para contratação de empresa fornecedora de importantes equipamentos necessários à conformação de Unidade Móvel de Saúde -, as reprimendas aplicadas pelas Instâncias Ordinárias, especialmente a multa civil, fixada em somente duas vezes o valor do dano (este em históricos R\$ 20.000,00), não há que se falar em desproporcionalidade na dosimetria lançada pela Corte de origem. 11. Nega-se provimento ao Agravo Interno do implicado. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1255280/CE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 30/11/2020)

87. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VIAGENS NÃO REALIZADAS E EM NOME DE TERCEIRAS PESSOAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM FUNÇÃO DE CHEFIA. GERENTE DA ADEPARÁ. DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE VACINAS E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. **RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DE**

VIAGENS QUE NÃO OCORRERAM. DIÁRIAS DE VIAGENS EM NOME DE SERVIDORES SUBORDINADOS PARA FINS DIVERSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (...) 2. Servidora pública imiscuída em cargo de Gerente Regional da ADEPARÁ recebia diárias de viagens que não foram devidamente realizadas, configura enriquecimento ilícito. Diárias de viagens devolvidas quase um ano após seu recebimento configura lesão ao erário público. Diárias de viagens requeridas em nome de servidora subordinada para pagamento de outros fins configura ato de improbidade administrativa, ferindo os princípios insculpidos no art. 37 da CF. (...) 5. Apelante condenada a perda de função pública, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, e condenada ao ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias e multa civil. 6. O segundo apelante foi condenado a perda de direitos políticos por cinco anos, e a perda do direito de contratar com o poder público pelo mesmo prazo. Decisão mantida a unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03167158-26**; Acórdão nº 194.015, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-08)

88. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS NÃO COMPROVADAS OU SEM PERNOITE COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. DESPESAS EM VIAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO. HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DE PERNOITE. AGENTE POLÍTICO. LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ÚNICA PENALIDADE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais contra ex-Prefeito de Caetanópolis/MG relacionada à realização de despesas irregulares em viagens ocorridas entre os anos de 2006 a 2009. 2. A sentença julgou procedente a ação para condenar o réu “à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos, além da proibição de contratação com o poder público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, também por 09 (nove) anos, além da obrigação de reparar o dano causado, ou seja, restituir ao erário municipal a integralidade dos valores recebidos a título de diárias, acrescido de correção monetária pela tabela da CGJ desde a data do recebimento dos valores, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”. 3. O Tribunal deu parcial provimento à

apelação para manter apenas a penalidade de restituição ao erário de R\$ 30.496,88 (trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais, oitenta e oito centavos). (...) DO ELEMENTO OBJETIVO 6. O Tribunal a quo fundamentou a existência do ato ilícito passível de subsunção da Lei de Improbidade Administrativa argumentando: “Com relação ao elemento objetivo do ato de improbidade administrativa, depreende-se dos autos que o réu, em sua defesa, reconhece como verdadeiros os fatos alegados, quais sejam, a **percepção de valores mediante apresentação de simples relatórios de gastos, desacompanhados de documentos comprobatórios do efetivo desembolso;** (...) com relação às despesas com hospedagem, entendo que deve ser mantido em parte o reconhecimento do dano ao erário, pois inexistindo pernoite no local de destino, não há que se falar em despesas com hospedagem. (...) Assim, **constituem dano ao erário todos os valores percebidos pelo réu a título de hospedagem no período entre janeiro de 2006 e novembro de 2008, referentes a viagens em que não houve pernoite**, totalizando a quantia de R\$ 10.217,00 (dez mil, duzentos e dezessete reais), conforme fls. 39, 42, 48, 51, 55, 58, 67, 71, 74, 80, 83, 87, 95, 104, 107, 111, 114, 118, 125, 133, 136, 139, 142, 144, 147, 152, 154, 157, 163, 168 e 175. As despesas com hospedagem no valor de R\$ 1.675,67 (Brasília – março de 2008 – fls. 48), R\$ 1.215,00 (São Paulo – maio de 2008 – fls. 55), R\$ 948,00 (Brasília – julho de 2008 – fls. 61), R\$ 860,00 (Brasília – agosto de 2008 – fls. 64), R\$ 700,00 (Brasília – maio de 2007 – fls. 98), R\$ 327,70 (São Paulo – outubro de 2007 – fls. 118), R\$ 1.476,48 (Brasília – novembro de 2007 – fls. 125); e as despesas com passagem e taxi no valor de R\$ 400,00 (Brasília – maio de 2007 – fls. 98) não constituem dano ao erário, pois houve pernoite e, via de consequência, há pertinência entre os gastos declarados e os destinos e duração da viagem”. (...) 13. A alteração das conclusões obtidas pelo julgado recorrido, que reconheceu presente o dolo e a má-fé do agente político quando **recebeu recursos públicos para a realização de despesas com hospedagem, sem ter pernoitado nas cidades e sem a comprovação das despesas realizadas**, valeu-se o Tribunal a quo do quadrante fático que emerge do caso concreto, razão pela qual inviabiliza a reanálise do Acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no Resp 1.652.655/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018; Resp 1.656.384/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; AgInt no Resp 1.573.264/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COMO ÚNICA PENALIDADE 14. O STJ tem assentado o entendimento de que o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência incontornável do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.570.402/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018; Resp 1.302.405/RR, Rel. Ministro**

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017. CONCLUSÃO 15. Recurso Especial do Ministério Público conhecido e parcialmente provido para que o Tribunal de origem aplique as sanções cabíveis, nos termos do presente acórdão. Recurso Especial de Romário Vicente Alves Ferreira conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1761202/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 11/03/2019)

89. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:

PROCESSO CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. COBRANÇA DE VALORES POR MÉDICO DO SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM SEU ÂMBITO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE HOUE COBRANÇA DOLOSA E PERCEPÇÃO DE VALORES ILÍCITOS PELO MÉDICO ACIONADO. ADEMAIS, A APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL DE CINCO VEZES O SALÁRIO DO IMPLICADO À ÉPOCA DOS FATOS E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR TRÊS ANOS NÃO SÃO EXORBITANTES. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP, a partir da qual se imputa a ex-Médico do SUS na Municipalidade de Itapira/SP a **cobrança de valores para a realização de cirurgia, que deveria ser disponibilizada de forma gratuita**. 2. Muito embora o acionado tenha argumentado a ausência de elemento subjetivo doloso, a Corte Bandeirante consignou que (i) o demandado, na condição de médico da rede municipal de saúde de Itapira, exigiu o pagamento de honorários médicos pela realização de cirurgia em Wantuir Carvalho Pelegrini, intervenção que foi realizada, contudo, no hospital público municipal, com verbas do Sistema Único de Saúde (fls. 1.576); e (ii) não há dúvidas de que o paciente Wantuir foi operado pelo médico, ora réu, que lhe cobrou indevidamente conforme restou demonstrado pelos depoimentos do paciente e testemunhas prestados em sede de Inquérito Civil, que foram confirmados em juízo (fls. 1.336). 3. Há fato típico ímprobo por enriquecimento ilícito, pois se verifica ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou a cobrança indevida de honorários por médico frente a paciente coberto pelo SUS. 4. Quanto à dosimetria das sanções, a hipótese de excepcionalidade não se encontra na espécie, uma vez que foram aplicadas as sanções de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. Não há desproporção justificadora de modificação das reprimendas. 5. Agravo Interno do

Particular a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 505.187/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 17/11/2020)

Inciso II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

90. SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO. ART. 25, III, DA LEI 8.666/1993. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Na origem trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor dos recorrentes pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e II; 10, caput e V, e 11, caput e I, da Lei 8.429/1992, requerendo a respectiva condenação nas penas do art. 12, I, II e III, da referida lei 4. O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "O réu Norival Luiz Barbosa ? Diretor do Departamento de Cultura - juntamente com a ré Maria de Jesus Nunes Oliveira Bernardes ? Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -, não apenas recomendaram e pediram a contratação da Banda Jammil pelo réu Marcos Paulo Gama de Andrade ? ME, como se manifestaram sobre o preço: (...) Demonstram, com isto, que se sentiram suficientemente informados e aptos a opinar sobre o preço, se responsabilizando pela sua razoabilidade e economicidade para os cofres públicos. Por certo aqui não responsabiliza o agente que formulou a pesquisa de mercado, mas os próprios réus que, em vista dos preços, sugeriram e autorizaram a contratação. (...) A ré Maria de Jesus Nunes Oliveira Bernardes, além da declaração que deu, foi a ordenadora da despesa, estando, por isto, individualizada sua conduta: sugeriu, opinou, autorizou a contratação e

o pagamento. Sua culpa grave - juntamente com os demais réus - em não tratar da coisa pública de forma mais cuidadosa, exigindo a dissecação de cada componente do preço, avaliando todos os custos inseridos no valor total - além do cachê, os valores de gastos extras - enseja a responsabilização. (...) Quanto à tentativa do Procurador Municipal de se ver excluído dos atos e responsabilidades, sob o argumento de que apenas elaborou parecer opinativo, que não vinculava a ação dos agentes públicos, a realidade é que, assim como os outros réus, tinha pleno conhecimento dos fatos e foi avisado do possível superfaturamento do contrato. Consoante depoimento acima transcrito, Luiz Carlos Lima Reis, que depôs no Ministério Público e em juízo, afirmou que alertou ao procurador que o valor do contrato estava elevado, recebendo a resposta que 'diversão é o ópio do povo'. Não obstante o parecer não seja vinculativo, e, em tese, não vincule o Administrador, alguns aspectos devem ser registrados. Em seu parecer o apelante dá seu aval e recomenda a contratação, mesmo tendo elencado como requisitos para a regularidade, além da inviabilidade de competição, outros três requisitos imprescindíveis. O segundo destes requisitos era a contratação direta ou através de empresário exclusivo. Consoante fundamentos acima, o contrato não estava sendo celebrado nem diretamente com a banda, nem mediante empresário exclusivo, havendo carta de exclusividade irregular para um show, que não tornava Marco Paulo Gama de Andrade Junior-ME empresária da banda Jammil e Uma Noites. Havia dupla contratada, inserida no contrato, sem justificativa, documentação, valor ou qualquer menção a empresário, contratação direta, etc. O nome Lourenço e Lourival simplesmente foi inserido no contrato sem qualquer menção no processo. O apelante autorizou tal contratação após análise dos documentos que instruíam o processo (f. 7721773), de modo que, embora se tratasse de parecer apenas consultivo, foi determinante para a celebração do contrato e prejuízo ao Município de Passos. Era dever do réu, enquanto maior conhecedor das regras aplicáveis à espécie, ao menos, destacar a irregularidade da inexigibilidade de licitação em hipótese na qual a contratação se dava através de intermediário, e em razão da inclusão de dupla sertaneja sequer mencionada na justificativa inicial (f. 7341735), por valor não especificado. Não se está a sancionar um advogado pela emissão de uma opinião jurídica, em afronta ao Estatuto da OAB, mas a se observar que, tendo emitido parecer no qual aponta os requisitos para a regularidade do contrato, e mesmo tendo analisado documentos (contrato, por exemplo) que revelavam a existência de irregularidades - já antes exaustivamente expostas - sugeriu e aprovou a contratação. O contrato padecia de irregularidade marcante e tal não foi notado ou ressalvado pelo procurador municipal, que não pode transferir a competência de tal análise à Controladoria, que, pela prova documental, não foi consultada na espécie. Isto somado ao fato de que foi alertado por ex-Secretário de que o valor do contrato estava elevado, autoriza a manutenção da responsabilidade do réu." 5. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percutiente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento

assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 6. Quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1623926/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/08/2020; Publicação: DJe 26/08/2020)

Inciso III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

Inciso IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

91. USO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PARA FINS PARTICULARES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, IV, DA LEI 8.429/92. USO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PÚBLICAS, PARA FINS PARTICULARES. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravante, então Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no uso de serviços de segurança e vigilância, custeados pelo Município, para fins pessoais. A sentença julgou procedente o pedido. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do ora agravante, apenas para reduzir o valor devido a título de ressarcimento ao Erário e afastar sua condenação ao pagamento da multa civil, mantendo a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 anos. V. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que (a) "o pagamento de serviços de segurança e vigilância na casa do recorrente foi custeado pelo Poder Público, em caso que não se mostrou justificado"; (b) "o serviço de vigilância efetuado na residência oficial da Prefeita era previsto em contrato (fls. 467 dos autos), o que não ocorre no caso ora em exame, em que eram designados, de maneira absolutamente informal e ilegal, funcionários terceirizados remunerados através de dinheiro público para fazer a segurança da residência do Chefe do Gabinete da Prefeita"; (c) "o fato de chegar o recorrente tarde em casa, a serviço da Prefeitura, como também terem ocorrido assaltos nas proximidades, não bastam para justificar a segurança questionada se nada disso serviu de alicerce para a contratação, nem para a designação"; e (d) "o elemento subjetivo (dolo), também ficou patente na espécie, tendo a conduta do recorrente fugido às normas da ética, afrontando os princípios da Moralidade e da legalidade, ficando bem claro o escopo de beneficiar-se às custas do erário municipal, acarretando à Municipalidade real prejuízo, enquadrando-se a sua conduta em ato ensejador de penalidade, incidente a Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, a prova coligida no processo leva ao convencimento da prática de ato ilícito pelo recorrente, ao utilizar-se, em proveito próprio e de familiares, de serviços de segurança pagos pelo Município em sua residência particular". VI. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão da agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016. VII. O óbice

de revisão de fatos e provas, em Recurso Especial, também impede o acolhimento das alegações do agravante, no tocante à revisão da dosimetria das sanções que lhe foram impostas. Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018), o que não ocorre, in casu. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1402429/RN**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: DJe 11/12/2020)

92. USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA BENS PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. **O aresto recorrido concluiu que os agentes públicos, de maneira consciente, utilizaram-se de bens públicos e servidores municipais para a realização de obra de interesse exclusivamente particular.** Logo, a capitulação da conduta nos disposto nos arts. 9º, IV e 11, I, da Lei 8.429/1992 ocorreu de maneira correta. (In; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1013434/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDUTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, por ter utilizado veículo de propriedade

municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 892.818/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/11/2008; Publicação: DJe, 10/02/2010)

“(…) Na espécie, o requerido (...) teria utilizado, antes de se exonerar da função de Secretário da Justiça, do Trabalho e da Cidadania para concorrer a um cargo eletivo, de bens materiais (maquinário e material) e imateriais (serviços prestados por servidores penitenciários e apenados) do Estado, para imprimir e distribuir 40.000 cartas aos advogados do Estado e 33.000 circulares aos apenados, servidores penitenciários e familiares com o fito de promoção pessoal e captação de votos no próximo pleito que disputaria. (...) após detalhada análise do contexto probatório, concluiu que as correspondências enviadas aos apenados, servidores penitenciários e familiares, conquanto tivessem utilizado bens materiais e imateriais do Estado, tiveram natureza propter ofício, isto é, própria à função de Secretário, informando sua substituição e destacando o novo sistema penitenciário gaúcho com reconhecimento à colaboração dos servidores e apenados. Não houve qualquer referência à futura participação eleitoral ou outra atividade profissional. (...) De outra parte, na correspondência dirigida aos advogados (contrariamente àquela destinada a servidores e reeducandos) referia o requerido que deixava a função de Secretário de Estado para concorrer a Deputado Federal, salientava suas realizações e agradecia homenagem pessoal. Evidente, portanto, a natureza e finalidade diversas das correspondências. Nesta linha, caracterizou-se o ato de improbidade administrativa. Não afasta dita conclusão a inexpressividade da lesão ou a aprovação das contas do ex- secretário pelo Tribunal de Contas, pois não alteram a existência do ato ilícito”. (In: STJ; **Processo: Resp 722.403-RS**, Relator: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado); Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/03/2008; Publicação: DJe, 06/02/2009)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE QUE, AO FINAL, NÃO FOI REALIZADA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 ANOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute se caracteriza ato de improbidade do art. 9º da Lei n. 8.429/1992 a contratação pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Atibaia de mulher, mãe de seu filho, para realizar trabalho que, ao final, não foi prestado. Discutem-se, ainda, a aplicação do art. 509 do CPC ao recurso especial, beneficiando-se o réu que não recorreu a tempo, e a proporcionalidade das sanções que lhes foram impostas. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1367969/SP**; Relator: Min.

Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 19/08/2014)

“(…) O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. (...) os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, sendo certo, outrossim, que o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta. 6. Representa, na verdade, o uso ilegítimo da ‘máquina pública’, por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no ‘apagar das luzes’ da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar. (...) 8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.” (In: STJ; **Processo: RESP 877106-MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2009; Publicação: DJe, 10/09/2009)

93. USO DA ADVOCACIA PÚBLICA PARA DEFESA PARTICULAR COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. USO INDEVIDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA MUNICIPALIDADE. DOLO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor do Prefeito do Município de Alegrete, por

ter utilizado de advogado público e materiais do mesmo ente para a interposição de exceção de incompetência nos autos de ação de cobrança ajuizada contra ele, em razão de serviços prestados durante a campanha eleitoral de 2012. Na sentença, julgou-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. II - Alega o recorrente a violação do 9º, caput e IV, da Lei n. 8.429/92, na medida em que a problemática derivou de erro de fato, uma vez que recebeu a citação no endereço da Prefeitura e imaginou que a demanda era em desfavor do Município e, por isso, encaminhou a documentação para a Procuradoria Geral Municipal. III - Entendeu o Tribunal de origem que, para a caracterização da improbidade administrativa, não é necessário dolo direto ou específico e enquadrou a conduta praticada pelo réu na descrita no art. 9º, caput, e IV, da Lei n. 8.429/92. V - E o elemento subjetivo exigido, tanto para as hipóteses do art. 9º como do art. 11 da Lei n. 8.429/92, é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp 1680189/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/12/2018 e REsp 1450113/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015. VI - No presente caso, constatou o Tribunal a quo que o recorrente utilizou os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município para fins particulares e afastou a ocorrência de culpa porque (fl. 362): "o réu já era experiente na administração do Município, uma vez que estava no 2º Mandato, não se admitindo, pois, tratar-se de mero equívoco ou inabilidade, não se mostra razoável a tese de ser um problema de interpretação, como tenta fazer crer." VII - Em consequência, o conhecimento da argumentação do recorrente a fim de alcançar entendimento diverso não supera o óbice do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o conhecimento do recurso sobre essa questão. Não é outro o entendimento sufragado por esta Corte, como ilustram as ementas a seguir: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 e REsp 1718937/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1811669/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/20; Publicação: DJe 31/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL PARA A DEFESA DE PREFEITA, CANDIDATA À REELEIÇÃO, NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS E DE DIVERGÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. 1. **Hipótese em que se entendeu que a utilização de Procuradores Municipais na defesa de Prefeita, candidata à reeleição, em processo investigatório perante à**

Justiça Eleitoral, cuja consequência visa atender a interesse exclusivamente seu (manutenção da elegibilidade), configura ato de improbidade administrativa, por ausência de interesse público que justifique a atuação desses servidores. (...) (In: STJ; Processo: REsp 908.790/RN; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 03/09/2012)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. 2. No caso em exame, apesar de a **contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas**. 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade. 3. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1239153/MG**; Relator p/ Acórdão: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/10/2016; Publicação: DJe 29/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL

OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (In: STF; **Processo: ADI 3022**; Relator(a): Min. Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 02/08/2004; Publicação: DJ, 04/03/2005)

94. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR COM RECURSOS PÚBLICO PARA DEFESA PRIVADA DO AGENTE PÚBLICO:

5. Infere-se do arcabouço fático delineado pelas instâncias ordinárias que foi contratado advogado particular para atuar na defesa do Prefeito Municipal em processos que visavam à apuração do crime de desobediência de ordem judicial e de dispensa ou inexigibilidade de licitação. 6. Configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político. 7. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 970.198/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

Inciso V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Inciso VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou

sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Inciso VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Ver também:

- ⇒ Art. 20 da Convenção da ONU contra Corrupção;
- ⇒ Art. IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção;
- ⇒ Lei nº 8.730/1993;
- ⇒ Art. 91-A do Código Penal.

95. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

“(…) Para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente no exercício de cargo público. (...) Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.” (STJ; **Processo: AGARESP 187235-RJ**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/10/2012; Publicação: Dje, 16/10/2012)

(...) 3. A penalidade de demissão decorreu da configuração de improbidade administrativa do auditor fiscal da Receita Federal, que, explicitamente, teve aumento desproporcional do seu patrimônio e da sua renda, no exercício do cargo público, sem comprovação da origem lícita (art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, c/c o art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990), comprovado nos autos do processo administrativo, diante de todo o lastro probatório formalizado pela comissão processante. 4. Diante da comprovação da conduta prevista no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, outra não poderia ser a penalidade aplicada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não há falar em pena administrativa desproporcional. (...) (In: STJ; Processo: MS 12.583/DF; Relator: Min. Sebastião Reis Júnior; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 23/10/2013; Publicação: DJe, 18/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 132, VI, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 9º, VII E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DAR ENSEJO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 143 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA VARIAÇÃO A DESCOBERTO E DA COMPROVADA LICITUDE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA PATRIMONIAL A FIM DE APURAR VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO 5.483/2005. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DO PAD. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 4. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor, competindo, a este, por outro lado, o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela Administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. A prática do Ato de Improbidade Administrativa previsto nos arts. 9º, VII, e 11, da Lei 8.429/1992, dispensa a prova do dolo específico, bastando o dolo genérico, que, nos casos de variação patrimonial a descoberto resta evidenciado pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, bem como que a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Precedentes: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção do STJ, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1400571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma do STJ, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015. (...) (In: STJ; **Processo: MS 21.084/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador:

Primeira Seção; Julgamento: 26/10/2016; Publicação: DJe, 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUMENTO PATRIMONIAL SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCREMENTO PATRIMONIAL. RELAÇÃO COM DESVIO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CONTRIBUTIVA/PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça que cassou a aposentadoria do impetrante, Agente da Polícia Federal, pelas infrações disciplinares previstas nos arts. 132, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990 e 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992. 2. A autoridade impetrada apurou que o impetrante movimentou, entre 2002 e 2006, um total de R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00), valor acima de seus vencimentos líquidos como servidor público. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 3. Não há como acolher a alegada nulidade decorrente da ampliação do período em que a investigação ocorreu, porquanto oportunizado ao impetrante manifestar-se acerca de todos os fatos a ele imputados, o que foi por ele feito, conforme se verifica às fls. 432 e 442-492 dos autos. REQUISITO DA RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO COM DESVIOS FUNCIONAIS 4. Segundo a improbidade prevista no art. 9º, VII, da LIA não se exige que o acréscimo patrimonial injustificado tenha como causa desvio funcional do agente público. 5. O mencionado dispositivo considera improbidade administrativa a conduta genericamente dolosa do agente público de aumentar o patrimônio pessoal sem justificativa legal para tanto, independentemente de sua origem ser por desvio funcional ou qualquer outro tipo de atividade. 6. "A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilícitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). No mesmo sentido: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.400.571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13.10.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008. 7. Não há, portanto, no fato típico ímprobo a imposição de que a origem do incremento patrimonial esteja relacionada com desvios no exercício do cargo, o que denota que a hipótese legal considera o simples ato genericamente doloso de ostentar patrimônio incompatível com a renda auferida e não justificado legalmente como ato grave violador do princípio da moralidade administrativa. ÔNUS DA PROVA DA LICITUDE DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO 8. A compreensão sedimentada no STJ, relativa ao ônus da prova da licitude do incremento patrimonial, é de que, demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração. 9. "A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). Com a mesma compreensão: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; MS 13.142/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.8.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e AgRg no AREsp 187.235/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.10.2012. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO INFRACIONAL 10. Uma vez pavimentada a base jurídica para apreciação do caso, constata-se que o impetrante não apresenta fundamentos contrários à constatação de que o patrimônio é incompatível com a sua renda. 11. Segundo consta no relatório da Comissão Processante (fl. 573): "Embora a Portaria, fl. 02, tenha delimitado movimentação financeira no ano de 2003, nos moldes do demonstrativo de CPMF fornecido pela Receita Federal, o Colegiado possivelmente na tentativa de construir um juízo abrangente dos fatos

que envolveram o servidor indiciado, procedeu a análise financeira dos anos de 2002, fls. 395/396; 2003, fls. 396/397; 2004, fls. 397/398; 2005, fls. 399/400; e 2006, fls. 400/401, e ao final constatou que no período analisado neste apuratório (anos de 2002 a 2006). o APF CELSO RENATO INHAN apresentou uma movimentação financeira em conta corrente a maior do que os seus rendimentos líquidos percebidos no montante de R\$ 271.067,76 (duzentos e setenta e um mil e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)". 12. De acordo com o relato pormenorizado das fls. 523-531/e-STJ, o patrimônio a descoberto pode ser assim sintetizado: a) Vencimento líquido recebido em 2002 pelo servidor: R\$ 44.987,39; Movimentação total do servidor em 2002: R\$ 98.942,03; Diferença sem origem de renda: R\$ 53.954,64 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 147.823,00). b) Vencimento líquido recebido em 2003 pelo servidor: R\$ 40.851,98; Movimentação total do servidor em 2003: R\$ 165.644,58; Diferença sem origem de renda: R\$ 124.792,60 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 305.043,00). c) Vencimento líquido recebido em 2004 pelo servidor: R\$ 42.312,82; Movimentação total do servidor em 2004: R\$ 68.476,18; Diferença sem origem de renda: R\$ 26.163,36 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 56.961,00). d) Vencimento líquido recebido em 2005 pelo servidor: R\$ 41.925,99; Movimentação total do servidor em 2005: R\$ 53.439,42; Diferença sem origem de renda: R\$ 11.513,43 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 24.584,00). e) Vencimento líquido recebido em 2006 pelo servidor: R\$ 46.124,64; Movimentação total do servidor em 2006: R\$ 100.768,37; Diferença sem origem de renda: R\$ 54.643,73 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 112.728,00). 13. Assim, o impetrante recebeu como rendimentos líquidos de seu cargo público entre 2002 e 2006 R\$ 216.112,82. Constatou-se, porém, movimentação acima desse valor em R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00). 14. O impetrante alegou que a movimentação bancária atípica decorreu da cessão do uso de sua conta-corrente para sua esposa, já que ela estaria com problemas de crédito. No entanto, sua tese não se comprovou no procedimento disciplinar, nem é objeto da inicial do presente Mandado de Segurança. 15. Com efeito, demonstrado pela autoridade impetrada o incremento patrimonial genericamente doloso do impetrante acima de sua renda como servidor público e não havendo comprovação pelo acusado da origem lícita de tais recursos, está correto o enquadramento no ato infracional como improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990), conforme tipificado no 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA APÓS A EC 20/1998 16. A tese do e. Relator original, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quanto à impossibilidade de cassação da aposentadoria - alegando que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, o direito estaria embasado em período contributivo incorporado ao patrimônio jurídico do servidor - não merece prosperar. 17. O Supremo Tribunal Federal,

em julgados recentíssimos e posteriores à EC 20/1998, tem reiterado a posição esposada nos paradigmáticos julgamentos do MS 21.948/RJ (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.12.1995), do MS 23.299/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.3.2002) e do MS 23.219-AgR/RS (Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.8.2005) - sendo esses dois últimos posteriores à EC 20/1998 - de que é possível a medida de cassação de aposentadoria, apesar do caráter contributivo da verba previdenciária. A propósito: STA 729 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23.6.2015; RMS 34.499 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21-09-2017; ARE 927.396 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.11.2017; RMS 34.499 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.9.2017; RE 848.019 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.10.2016; RMS 33.937, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 21.11.2016; e ARE 892.262 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.5.2016. 18. O STJ tem posição no mesmo sentido: MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.8.2018; AgRg no MS 22.341/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 2.8.2018; AgInt no MS 20.469/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20.3.2018; MS 19.779/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18.12.2017; MS 22.828/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.9.2017; e AgInt no MS 22.191/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13.3.2017. CONCLUSÃO 19. Mandado de Segurança denegado, e medida liminar revogada. (In: STJ; **Processo: MS 21.708/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 11/09/2019)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO QUANTO AO DEVER DE PROVAR E PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Sustenta-se, em síntese, que o réu se enriqueceu ilicitamente no exercício da função pública de vereador, tendo adquirido bens com valores desproporcionais à sua renda, mais especificamente um imóvel rural. Por sentença (fls. 344-354), os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, a fim de condenar o réu às seguintes sanções: a) perda do imóvel sob o matrícula n. 0868 (f. 53), acrescido ilicitamente ao patrimônio do vereador, a ser revertido em favor do Município de Brasnorte-MT, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92; b) a perda do emprego, cargo ou função pública, que porventura exerça ou venha a ser titularizado pelo requerido (atualmente o réu exerce o cargo de vereador no Município de Brasnorte/MT); c) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de

8 (oito) anos; e d) pagamento de multa civil no valor do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, (13/11/2009) em favor do Município de Brasnorte/MT. II - No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu pelo desprovimento do recurso interposto. Opostos embargos, foram parcialmente acolhidos para reduzir a multa aplicada. III - O recorrente alega violação ao art. 333 do CPC/73 e aos arts. 9º, VII e 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. IV - Não merece prosperar a alegada violação ao art. 333, I, do CPC/73 e ao art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. V - Afinal, na ação de improbidade administrativa, cabe ao Ministério Público comprovar o acréscimo desproporcional do patrimônio do agente público, ao passo que recai sobre o réu o ônus de demonstrar que tal evolução patrimonial ocorreu de forma lícita. VI - Como bem apontado pelo Tribunal de origem: "[...] Ressaltou, também que, não se trata de inverter o ônus da prova, e, sim, da aplicação do disposto no artigo 333, II, do CPC/1973, aplicável ao caso, por se tratar de sentença proferida antes da entrada em vigor do Novo CPC (fls. 316/321), ou seja, é o Apelante que possui o dever de comprovar a licitude da origem do patrimônio que amealhou, pois, como já asseverado, aqueles que exercem funções públicas, como no caso, devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações realizadas, razão pela qual afasta-se a tese de que está sendo exigida prova considerada "diabólica; bem como foram colacionadas doutrina e jurisprudência acerca da questão. [...]". VII - Esse é o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como bem demonstram os seguintes precedentes: MS 19782/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 6/4/2016; REsp 1602794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJE 30/6/2017. VIII - Quanto à alegada desproporcionalidade das sanções impostas ao recorrente, trata-se de matéria que exorbita o âmbito de cognoscibilidade do especial, na medida em que a sua análise não é possível sem o revolvimento fático-probatório, inadmissível à luz da orientação cristalizada no enunciado da Súmula 7/STJ. IX - Ademais, a multa acoimada de desproporcional já foi reduzida pelo Tribunal de origem, mantidas as demais sanções porque não consideradas desproporcionais. X - Seguem os excertos do acórdão dos embargos de declaração que tratam do ponto (fls. 518-519): " Com efeito, ainda que a multa civil possua natureza de sanção pecuniária, autônoma, aplicável com, ou sem, a ocorrência de prejuízo ao erário, quando houver a condenação por ofensa ao artigo 9º, da LIA; no caso vertente, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, penso que sua estipulação, na forma como constante na sentença, mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para o equivalente a 1/4 (um quarto) do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, por ser valor que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto, atendendo muito mais aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (In:

STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1467927/MT**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

a. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL INCOMPATÍVEL COM A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 462 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 207/1979. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO. ART. 9º, CAPUT E INCISO VII, DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) Consta, ainda, que Luiz Antonio adquiriu bem imóvel com valor incompatível à sua evolução patrimonial e renda comprovados, conduta prevista no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Trata-se de imóvel e respectiva construção situados em Alphaville, município de Santana de Parnaíba, local reconhecidamente valorizado, condomínio fechado com moradias de pessoas de alta renda e valor de mercado elevado, muito superior ao declarado no imposto de renda do requerido (cópias a fls. 52/59). A aquisição e construção são incontroversas. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1640572/SP**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020)

b. NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA NO ENRIQUECIMENTO DESPROPORCIONAL:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU COMO INCURSO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO

ELEMENTO SUBJETIVO. NO CASO DO ARTIGO 9º, O DOLO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Edson Pereira de Almeida, ora recorrente, objetivando a condenação do réu **por adquirir, no exercício do cargo público, bens cujo valor é desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda**. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente. DA AUSÊNCIA DO DOLO 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. o, como o próprio Tribunal de origem reconheceu, não há como tipificar a conduta como ato de improbidade do artigo 9º, inciso VII, e 11 da Lei 8.429/1992. 10. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1648838/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, Dje 20/06/2017)

96. ÔNUS DA PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO: DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 548.901/RJ**; Relator: Min.

Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/02/2016; Publicação: DJe, 23/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irrisórias, a exemplos das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor. 5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público". 6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (In: STJ; **Processo: MS 19.782/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/12/2015; Publicação: DJe, 06/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. 7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer. (In: STJ; **Processo: MS 18.460/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 28/08/2013; Publicação: DJe, 02/04/2014)

Inciso VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Ver também:

⇒ Art. 5º da Lei de Conflito de Interesses;

97. CONSULTORIA PRESTADA POR AUDITOR FISCAL EM CONFLITO DE INTERESSES COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUDITOR- FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO (ART. 9º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/1992). ART. 3º DA LEI N. 8.429/1992. SÓCIO QUE SE BENEFICIA DA CONDUTA ILÍCITA. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, licenciado, por meio de sociedade empresária constituída, prestar serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, bem como a possibilidade de condenação de seu sócio, Auditor-Fiscal aposentado, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. (...) 5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, **e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses.** 6. Como bem ponderado pelo pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: "4. O servidor que, a pretexto de tratar de "assuntos particulares" propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesse do

seu empregador estatal." 7. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992, o sócio que auferir lucro com a conduta ilícita do outro sócio não deve ser excluído da condenação tão somente porque é auditor- fiscal aposentado ou porque a sociedade foi lícitamente formada. 8. É que não há como entender que não tenha se beneficiado da conduta ilícita, uma vez que contribuiu para o exercício da atividade econômica e partilhou dos resultados obtidos. Além disso, o contexto fático-probatório consignado no acórdão recorrido não dá margem para entender que, mesmo na qualidade de particular, o sócio não tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Mutatis mutandis, vide: REsp 896.044/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2011. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (In: STJ; **Processo: REsp 1352448/DF**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2014; Publicação: DJe, 21/11/2014)

Inciso IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

98. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA INTERMEDIAR A LIBERAÇÃO DE RECURSOS A ENTES PRIVADOS:

SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NOS ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CONDENATÓRIO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFORMA. O CASO, PORÉM, NÃO PODE SER RESOLVIDO COM APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA OU POR ESFERAS CORREICIONAIS, SENDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA PUNITIVIDADE AO CARÁTER DA IMPROBIDADE, DADA A ILEGALIDADE QUALIFICADA PELO USO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL JUNTO À MINASCAIXA PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA REFERENTE A CRÉDITOS QUE SERIAM OBTIDOS JUNTO À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. HIPÓTESE DE CONSTATADO EXCESSO, CONFORME APONTOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 4. Na espécie, o Implicado, na condição de Procurador de Estado, integrante da MinasCaixa, teria se utilizado da sua condição funcional para sugerir facilitação no levantamento de crédito junto à extinta MinasCaixa, captando clientes de forma irregular (lista de credores quirografários).M6. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelas Instâncias Ordinárias. A tipicidade foi reconhecida na

hipótese vertente, ao dissertar o acórdão que, analisando o conteúdo probatório dos autos extrai-se a configuração da prática de apropriação indébita de valores depositados junto a MinasCaixa pelo requerido, valendo-se de sua condição de Procurador do Estado de Minas Gerais e do acesso que, nessa qualidade, obteve da lista de credores quirografários da extinta entidade bancária. Ora, comprova, por si só, a atitude dolosa do requerido o fato de que, após ter acesso à lista dos credores quirografários da extinta MinasCaixa, procurou-os apresentando-se como Procurador do Estado de Minas Gerais e prometendo facilitação no levantamento das quantias. (fls. 1.844/1.845). 7. É verdade que é sempre imperioso promover-se distinção entre atos irregulares e atos ímprobos. O caso, porém, não pode ser resolvido com simples aprimoramento da gestão pública, com a melhoria dos processos de acompanhamento das rotinas internas dos Órgãos e Autarquias públicos, por esferas correicionais, sendo necessária, na espécie, a intervenção da punitividade ao caráter da improbidade, dada a ilegalidade qualificada pelo uso da condição funcional junto à MinasCaixa para captação de clientela referente a créditos que seriam obtidos junto à própria instituição financeira. 8. No tocante à dosimetria das sanções, a intervenção desta Corte Superior nesse tema é excepcional, demandando-se o apontamento de exorbitância ou irrisoriedade. Efetivamente, este Tribunal Superior desenvolveu a competência em apreciação típica de Corte Proativa, para utilizar expressão cara ao Professor MICHELE TARUFFO, de que pode realizar exame de proporcionalidade acerca das sanções por improbidade administrativa, nas hipóteses em que, a partir do repesamento fático do acórdão de origem, se verificar excesso ou irrisoriedade entre a conduta praticada e as penalidades impostas. 9. Na espécie, o demandado foi condenado às seguintes sanções: (a) perda de todos os valores ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio, que corresponde ao valor certo de R\$355.514,25; (b) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 10 anos; (c) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; (d) ao pagamento de multa civil em 3 vezes o acréscimo patrimonial obtido ilícitamente pelo requerido; (e) multa civil em 50 vezes o valor dos proventos atuais de um Procurador do Estado. 10. Comparando-se a reprimenda aplicada e a conduta dolosa evidenciada pelas Instâncias Ordinárias (captação ilegal de clientela), observa-se que é excessiva a sanção de multa civil no valor de 50 vezes a remuneração do implicado. Em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se que a parcela invariável de remuneração de Procurador era de aproximadamente R\$ 4.000,00, o que redundava em multa civil no importe estimado de 200.000,00, considerando o valor da remuneração à época e sem atualização e incidência de juros legais. 11. Sabendo-se que já há determinação para devolução do valor obtido ilícitamente, tem-se que a multa civil pode ser minorada de 50 para 10 vezes o valor do subsídio à época de Procurador do Estado. O exato valor do subsídio para efeito de cálculo da multa civil deve ser indicado pelo exequente em fase de cumprimento de sentença. Certo é que a quantia de 10 vezes o vencimento de Procurador das Alterosas, no

lugar de 50, está aproximada das máximas da razoabilidade e da proporcionalidade. 12. Agravo Interno do Implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 275.998/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/09/202; Publicação: DJe 24/09/2020)

Inciso X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

Inciso XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

99. DEPÓSITOS EM CONTAS DE AGENTES PÚBLICOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de ressarcimento de danos contra Antônio Carlos Barreto e Tallis Araújo Moutinho em virtude de prejuízo causado aos cofres públicos do Município de Bicas/MG **na aquisição de materiais de construção mediante prévios ajustes**. 2. O Juízo da Vara Única da Comarca de Bicas/MG julgou a ação improcedente, considerando a ausência de comprovação de enriquecimento sem causa ou de lesão ao erário (fls. 1019-1033, e-STJ). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação e Remessa Necessária, reformou a sentença para reconhecer a conduta ímproba dos réus que adquiriram material para realização de obras no Município, **com pagamento na conta pessoal dos agentes públicos, desprovido de nota fiscal** (fls. 1.125-1.168, e-STJ). 6. O Tribunal a quo assim apreciou a presença do elemento subjetivo do agente político em relação aos fatos apurados (fls. 1.156-1.160, e-STJ): “Porém, não se pode considerar apenas como meras irregularidades **o fato de um Gestor Municipal, que deveria primar pelas contas públicas, deixar de lado as formalidades legais obrigatórias ao se lidar com a “coisa pública” e realizar supostos pagamentos do**

próprio bolso e após depositar cheques do Município em sua conta ao argumento de ser ressarcido dos valores repassados ao Ente Público anteriormente. Tais fatos são anomalias esdrúxulas, que confrontam com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pois não é aceitável, plausível e nem sequer normal se confundir recursos públicos com aqueles utilizados pela pessoa do Administrador Municipal ou de um detentor de função de confiança, na esfera da sua vida privada. (...) **Assim, vislumbro que a aquisição de materiais para obras em vias do Município sem a observância das regras legais, com depósitos de numerários do Ente Público em contas pessoais dos Gestores e servidores públicos, pagamento em espécie, além da falta de apresentação das notas fiscais configura sim atos de improbidade administrativa e não apenas meras irregularidades como dito em sentença,** sendo que tais atos ímprobos trouxeram danos ao erário e enriquecimento ilícito dos réus. Nesse ponto, restou comprovado que o 1º réu, ex-prefeito e gestor de despesas, e o 2º réu, Diretor de Governo, Administração, Planejamento, Indústria, Comércio, Agricultura, Material e Patrimônio, tinham amplo poder de mando na aquisição dos materiais em discussão, não sendo plausível se supor que o 2º réu apenas deveria responder pelos valores que foram depositados em sua conta pessoal, pois era responsável também pelas tratativas para aquisição dos materiais, tendo em vista a função de confiança que exercia”. (In: STJ; **Processo: Resp 1819704/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 11/10/2019)

100. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE SERVENTIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DOLO E PROVEITO ECONÔMICO CARACTERIZADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 9º, XI. LEI DE IMPROBIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LIA. SENTENÇA REFORMADA. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Estadual contra a sentença, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, julgou improcedente o pedido exordial, de condenação do réu pela prática de ato de improbidade disposto no art. 9º da Lei nº 8429/92, deixando de aplicar as sanções do artigo 12, inciso I e III da mesma lei, requeridas na exordial.; 2- O apelado propôs Ação

Civil Pública sob o fundamento de que o réu, então oficial de serventia, deixou de recolher, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, a taxa de fiscalização das atividades notariais e registras relativas aos meses de setembro a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005, o que fora identificado por ocasião de correição extraordinária, dando ensejo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na imposição de suspensão das atividades do réu pelo período de 90 (noventa) dias; 3- O procedimento do repasse em relevo consiste na percepção, pelo oficial de registro, do pagamento de custas e emolumentos pelas partes, cuja parcela do valor corresponde a taxa de fiscalização, destinada ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, verba de natureza substitutiva tributária, cujo recolhimento deve ocorrer mês a mês pelo oficial do cartório, na forma da Lei Complementar nº 21/1994. Desta feita, infere-se que a ausência do repasse conduz à conclusão da apropriação do valor pelo agente público, a subsumir-se na disposição do inciso XI do art. 9º da LIA; 4- A exordial dá conta de pagamentos intempestivos das taxas em relevo. Todavia, do cotejo dos meses identificados na correição extraordinária, com aqueles apurados na instrução do PAD, ressoou evidente que apenas alguns deles tiveram o repasse efetuado, ainda que a destempo. Tanto é assim que foi apurado o saldo devedor na ordem de R\$ 29.914,75 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), equivalentes justamente ao quanto não fora recolhido em favor dos cofres públicos; e não há nos autos prova do repasse concernente aos meses de fevereiro a julho de 2005, tampouco de parcelamento da correspondente quantia; e não há se falar em reconhecimento pelo autor da ACP, o que se confirma com o enquadramento do ilícito na qualidade de ato que importa em prejuízo ao erário, que, inclusive valora patrimonialmente a causa; 5- O dolo específico se identifica pela inegável intenção do réu, tanto de não realizar os repasses devidos, quanto de fazer parecer que o havia procedido. Além de só operar parte do recolhimento depois da apuração em correição extraordinária, o réu se manteve inerte no concernente à taxa do período de fevereiro a julho de 2005; e mais: pretendeu valer-se, nos autos, de obscuridade mínima contida na exordial, para fazer crer reconhecido o cumprimento de toda a obrigação e assim esquivar-se do cumprimento de seu ônus oficial, bem ainda, da responsabilidade processual, consignada no reconhecimento do ganho patrimonial auferido com o descumprimento da obrigação; 6- A dosimetria da pena impõe o tratamento razoável na discricionariedade reservada ao magistrado pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 8429/92. Não obstante a conduta do réu se adeque à tipicidade em tela, o parágrafo único do art. 12 estabelece os vetores da graduação das penas, para assim fazer aproveitar a inteireza do instituto em seu mister pedagógico-punitivo, para o que cabível a aplicação concomitante ou não das penas correspondentes, levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente; 7- Deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido, para condenar o réu, de forma proporcional, às sanções dispostas no inciso I do art. 12 da LIA, pela prática de ato de

improbidade que importe em enriquecimento ilícito do agente; 8- Apelação conhecida e parcialmente provida Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o réu pela prática de ato de improbidade disposta no inciso XI do art. 9º da LIA, às penas insertas no inciso I do art. 12 do mesmo diploma, quais sejam: ressarcimento do valor atualizado que acresceu ao seu patrimônio; ao pagamento de multa na razão do mesmo valor a ser ressarcido; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0014906-18.2010.8.14.0301**; Acórdão nº 2103267, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-19)

101. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS PÚBLICOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

“(…) No que tange à caracterização do ato enquanto conduta subsumível à Lei nº 8.429/92 – na modalidade de enriquecimento ilícito – é certo que este Sodalício exige a presença de dois requisitos, quais sejam: (a) demonstração do dano causado à Administração e o consequente enriquecimento ilícito; e, (b) presença de elemento subjetivo, sendo exigida a presença de dolo.

4. No caso em concreto, tenha que a conduta se amolda ao dispositivo supracitado, tendo em vista a presença dos requisitos acima elencados. Isso porque, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que houve a apropriação, para si, das quantias arrecadas por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs) nº 690321 a 690350 e 721491 a 721520. De acordo com a sentença, os danos causados ao erário perfazem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. (...)A presença do elemento doloso exigido para a configuração do caráter improbo do ato pode ser extraída também da circunstância afirmada no acórdão recorrido de que não houve a devolução imediata dos valores inadvertidamente apropriados, sendo que, após três meses, houve simulação de roubo tendo em vista que a prática deste delito não foi demonstrada pelas investigações levadas a cabo pela autoridade policial.” (In: STJ; **Processo: RESP 1347223-RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: Dje, 22/05/2013)

102. COMPRA INDEVIDA DE BEM PARTICULAR COM DINHEIRO PÚBLICO COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, XII, E 10, II, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...) 4. Para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, exige-se o elemento subjetivo dolo e, no art. 10, ao menos culpa. 5. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas, concluiu que "não há que se falar em ausência de dolo ou culpa nas condutas dos apelantes", de modo que o acolhimento da pretensão recursal implicaria, indubitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 6. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do acervo fático, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não se vislumbra na espécie. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (...) “restou demonstrado através de prova testemunhal e documental que os dois pneus adquiridos na Mecânica C.A. Reginato Ltda., foram utilizados no veículo Ford/ Del Rey de propriedade do segundo apelado. A responsabilidade do apelante NLVO ANTONIO PERLIN se consubstancia no fato de que foi o mesmo que procedeu ligação para a referida empresa pedindo que fosse atendido o segundo apelante, ALBERTO KAMER, bem como pelo fato de que a nota fiscal da compra dos pneus fora lançada em nome do Município de Serranópolis do Iguaçu (...)”. (In: STF; **Processo: AgRg no REsp 1307843/PR**; Relator: Min. Gurgel De Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/06/2016; Publicação: DJe, 10/08/2016)

Inciso XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

103. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM, RECURSOS E SERVIÇOS PÚBLICOS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – Ação civil por ato de improbidade administrativa em que se aponta que a parte agravante se beneficiou de sua posição como diretor da 65ª Regional do Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Comarca de Goianésia-GO – CRISA, **para realizar obras em sua propriedade particular, bem como de seu genitor, e de seu irmão, utilizando-se da estrutura, bens e servidores da Regional para proveito próprio.** II – Julgado procedente o pedido, a sentença foi parcialmente alterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que excluiu as condenações relativas à suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, e determinou a incidência de juros de mora sobre a multa civil a partir do trânsito em julgado e correção monetária desde o arbitramento. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1094853/GO**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 30/10/2017)

Ver também a TESE: USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

104. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PÚBLICO COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICA RENATO CHAVES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. Ocorrência de acidente de trânsito. Estado de embriaguez. Utilização da verba pública para pagamento das despesas referentes ao conserto veículo. Conduta prevista no artigo 9º, XII, da Lei Nº 8.429/1992. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação civil pública proposta contra servidor público que, comprovadamente, utilizou veículo oficial para fins particulares,

envolvendo-se em acidente de trânsito, por estar comprovadamente embriagado, ocasionando avarias no veículo. 2. No Direito Público Brasileiro, o Agente Público pode fazer somente o que a lei permite, e não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresse. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. 3. O veículo utilizado pelo apelante destinava-se a auxiliá-lo na função por ele exercida, de Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, não podendo ser utilizado para fins particulares, e muito menos utilizado quando o motorista estivesse fazendo a ingestão de bebida alcoólica. Há indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade realizada pelo recorrente. 5. Extrai-se dos atos praticados, que o apelante utilizou indevidamente o bem público (viatura oficial), em proveito próprio, pois encontrava-se na posse do veículo, fora do horário de serviço, e comprovadamente alcoolizado. 6. Não existe dúvida do enriquecimento indevido do agente em detrimento ao Erário, tendo em vista que, valendo-se do cargo que ocupava determinou o conserto do automóvel pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no valor de R\$ 3.387,32 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), tratando o referido serviço como simples revisão geral. 7. Constata-se o absoluto desrespeito ao Princípio da Moralidade Administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Os fatos narrados revelam a prática de Atos de Improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando sua conduta inserida no artigo 9º, da Lei nº 8.429/1992. 8- Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.05240424-14**, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-04, Publicado em Não Informado(a))

“(…) As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei – em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) – permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresse. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de

interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitado desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. (...)” (In: STJ; **Processo: RESP 1080221-RS**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: Dje, 16/05/2013)

Ver também a TESE: USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

105. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA DESPESAS PRIVADAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PARTICULARES. ART. 9º, XII, LEI 8.429/1992. ILÍCITO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade consistente na utilização, por policiais militares, de recursos públicos da instituição policial para pagar despesas particulares em restaurantes, bem como para presentear esposas de oficiais com bolsas e sapatos. 2. **A prática do ato de improbidade descrito no art. 9º, XII, da Lei 8.429/1992 prescinde da demonstração de dolo específico, pois o elemento subjetivo é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.** 3. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia e/ou exclusão do ato de improbidade. 4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade leva à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1450113/RN**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/2015; Publicação: Dje, 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE GASTOS PARTICULARES.

CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São Sebastião/SP contra o ex-prefeito Juan Manoel Pons Garcia, **em razão da utilização ilegal de verbas públicas para pagar despesas particulares como refeições, bebidas alcoólicas, vestimentas e produtos de higiene pessoal**. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, obrigando-o a ressarcir o Erário municipal no valor de R\$ 46.043,24, (quarenta e seis mil e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária. 3. O Tribunal paulista, ao dirimir a controvérsia, houve por bem reformar parcialmente a sentença para condenar o réu nas seguintes sanções: a) devolução dos valores utilizados indevidamente; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; e c) multa civil de 12 (doze) vezes o valor do último subsídio recebido pelo ex-prefeito. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. (...) 8. O Tribunal a quo assim apreciou a presença do elemento subjetivo do agente político em relação aos fatos apurados (fls. 1.252-1.255, e-STJ): “As argumentações do Parquet são atestadas pela análise dos comprovantes de pagamento (por exemplo) às fls. 856/913, onde se constata a assinatura do ex-prefeito nas notas fiscais emitidas, o que leva à conclusão de que a utilização inadequada dessas verbas (para fins pessoais) era feita de forma consciente pelo réu desta ação, configurando-se, portanto, o ato de improbidade de prejuízo ao erário público, hipótese tipificada no art. 10 da Lei 8.429/92, razão pela qual o recurso do autor deve ser desprovido”. 9. Valeu-se a Corte de origem do quadrante fático que emerge do caso concreto para concluir presente o dolo do agente político na utilização indevida das verbas públicas para fins pessoais, razão pela qual inviável a reanálise do acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no Resp 1.652.655/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 9/4/2018; AgInt no AREsp 943.769/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.184.699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 27/9/2018. (In: STJ; **Processo: AREsp 1527732/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, Dje 11/10/2019)

SEÇÃO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

106. **RESPONSABILIDADE CULPOSA POR LESÃO AO ERÁRIO: DILIGÊNCIA SUPERIOR AO DO HOMEM MÉDIO**

9. Além disso, a conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo também a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. **Por essa razão, comportamentos que revelem ter o agente público causado danos em virtude de uma atuação despreocupada e descompromissada com o bem comum (culpa) não podem ser tolerados em um Estado Democrático de Direito, no qual a Administração Pública é regida, inclusive, pelo princípio da eficiência, conforme preceitua o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.** É que essa espécie de comportamento demonstra deslealdade com o dever de bem servir ao interesse público e reclama punição, na forma do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. **Destaque-se que do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio.** Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. (...) (In: STJ; **Processo: Resp 1816332/PA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, Dje 13/09/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e

11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. (...) 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 532.421/PE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/08/2014; Publicação: DJe, 28/08/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVANTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Há elementos suficientes que dão indícios de que os atos de improbidade, de fato, ocorreram, configurando art. 11 da Lei nº 8.429/92. II - Diante de uma conduta lesiva e danosa ao patrimônio público, é inquestionável o reparo que se faz devido à Administração, e a caracterização da conduta ímproba independe de dolo do sujeito, por força do art. 5º da Lei de Improbidade. III - É devida a indisponibilidade dos bens do Agravado, com fulcro no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e do art. 37, §4º da Constituição Federal/88. IV - Recurso conhecido e Desprovido.” (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2013.3.021135-5**; Relatora: Desa. Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 17/11/2014).

a. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE CULPOSA POR LESÃO AO ERÁRIO:

“(…) Designado para fiscalizar a execução de três obras de reforma e de ampliação da sede da repartição, o impetrante foi demitido do serviço público federal, após procedimento administrativo disciplinar, por se omitir na fiscalização e atestar a realização do serviço, causando ao erário prejuízo de elevada monta, **porquanto diversos pagamentos foram realizados indevidamente.**(…)” (In: STJ; **Processo: MS 15826-DF**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/05/2013; Publicação: DJe, 31/05/2013)

b. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE:

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 620.166/RO**; Relator: Min. Gurgel De Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe, 18/12/2020)

APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO 001/2004 FIRMADO ENTRE ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DA SEICON E ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO NOS EXERCÍCIOS DE 2004 A 2006. APONTAMENTOS APRESENTADOS EM AUDITORIA INTERNA DA PGE E AUDITORIA EXTERNA DO TCE QUE VIRIAM POSTERIORMENTE SE MANIFESTAR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS DESCRITOS NO ART. 10, IX E XI E ART. 11 DA LIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS DENTRE AS DESCRITAS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO OU CULPA GRAVE DOS REQUERIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REEXAME DESPROVIDOS. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2020.00508081-73**; Acórdão nº 212.007, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-13)

107. NECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO A EXCEÇÃO DO ART. 10, INCISO VII, DA LIA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. A Corte a quo não

se afastou da orientação jurisprudencial das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que o dano ao erário previsto no art. 10 da LIA (**com exceção da hipótese prevista no inciso VIII**) exige a presença do dano efetivo ao patrimônio público, critério não verificado no presente caso, nas instâncias ordinárias 5. A desconstituição de premissas fáticas estabelecidas pela instância a quo, à luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte, visto que demanda reexame de provas, desiderato incompatível com a via especial. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1589375/RN**; Relator: Min. Gurgel De Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 27/11/2020)

108. IRREGULAR EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DA LIA A PREFEITOS MUNICIPAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. ATO ÍMPROBO COMPROVADO PELA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. 3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico na irregular execução de convênios firmados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, circunstância suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 508.484/PB**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

109. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PARA BURLAR O DEVER DE CONCURSO PÚBLICO:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRINHA/SP ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992.

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A URBE E SINDICATO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. A 1a. TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, AO APRECIAR O AGRG NO ARESP 567.988/PR, DJE 13.5.2016, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, VALENDO-SE DO JULGADO DA SUPREMA CORTE NA ADI 1.923/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADA EM 16.4.2015, ENTENDEU QUE É FRANQUEADO AO GESTOR PÚBLICO FIRMAR TERMOS DE PARCERIA E CONVÊNIOS ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, MAS A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SEGUNDO O REFERIDO JULGADO, DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. NA DEMANDA, AS CONTRATAÇÕES NÃO FORAM PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO, MOTIVO PELO QUAL O ACÓRDÃO BANDEIRANTE, POR TER RECONHECIDO A PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA, NÃO MERECE REPROCHE. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MP/SP em desfavor da Fazenda Pública do Município de Barrinha/SP, de seu então Alcaide e contra Sindicato, objetivando a declaração da nulidade dos convênios firmados e aditivos de tais instrumentos, bem como a nulidade de todas as despesas realizadas em razão deles, além da condenação dos demandados às sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/1992. 2. Para tanto, alegou o autor da ação que a Prefeitura Municipal de Barrinha/SP, representada pelo seu Prefeito, assinou Termo de Convênio com o Sindicato Regional dos Servidores Públicos de Pitangueiras/SP, cujo objeto seria permitir a contratação de pessoal para prestação de serviços na área de saúde, inicialmente, e depois em outras áreas de atuação do município (vigias, merendeiras etc). Ainda segundo a exordial, embora os instrumentos conveniais firmados entre as partes fixassem a responsabilidade pela contratação ao Sindicato, os funcionários seriam repassados para a própria Prefeitura de Barrinha/SP, limitando-se o Sindicato a emprestar seu nome, havendo também irregular dispensa de licitação, preterição de contratação de pessoal pela Administração Pública mediante concurso e ofensas aos princípios constitucionais da moralidade pública, impessoalidade e isonomia. 4. O tema meritório incrustado na lide sancionadora diz respeito à realização de convênio entre o Município do Barrinha/SP e o Sindicato, fato considerado ímprobo pelo Órgão Acusador, por não se realizar o prévio procedimento licitatório e **por ter havido ilegal contratação de Servidores sem concurso público. (...)** 8. Esta conclusão se deu a partir da aplicação do julgado da Corte Suprema na ADI 1.923/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgada em 16.4.2015, feito este que proclamou a possibilidade de que sejam realizados convênios em matéria de saúde. Nessas situações, a escolha da entidade está no **âmbito do discrímen administrativo, mas não está caracterizada, nem mesmo em tese, a improbidade administrativa apenas se se tratar de eventual falta de procedimento licitatório/seletivo, que é exigido apenas para a escolha de pessoal pelas Organizações Sociais, e que é,**

contudo, o caso dos autos. 9. No caso concreto, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra então Alcaide de Barrinha/SP e Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras/SP, objetivando a condenação dos demandados nas penas da Lei 8.429/1992, ao fundamento de que o então Prefeito celebrou convênios para contratação de pessoal entre os anos de 2005 e 2007 no valor total de R\$ 2.296.499,90, em suposta violação aos princípios da licitação e do concurso público. 10. Com isso, dessume-se que o citado julgado paradigma não trata de hipótese faticamente símile, isto é, Prefeitos acionados por improbidade terem firmado convênio com entidade social para execução de políticas públicas. Isto porque o exemplar paradigmático excepciona a contratação de pessoal e o caso registra que mais de 200 pessoas foram contratadas para funções que deveriam ter sido preenchidas por aprovados em certame. 11. De posse dessa análise paradigmática, a conduta imputada ao então Prefeito da urbe bandeirante consustancia a *fattispecie* ímproba do art. 10 da Lei 8.429/1992, sendo hipótese, como efetivamente ocorreu, de imposição das sanções previstas na lei. 12. Agravo Interno do implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1226595/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 17/06/2020)

110. CONTRATAÇÃO SEM O CONTROLE EFETIVO DOS SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL DE ORIXIMINÁ-SANTARÉM PARA SERVIDORES E VEREADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO INDISCRIMINADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10ª DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 - O controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429 /92. 2. No entendimento do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas

hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017. 3- No presente caso, restou demonstrada que o requerido autorizou o pagamento das notas fiscais apresentadas de maneira indiscriminada durante quatro meses, e sem efetuar qualquer controle quanto a devida prestação do serviço, nem quanto a legalidade dos documentos apresentados para a cobrança, de tal forma que o pagamento por passagens sem uso denota, ainda que de forma genérica, o dolo, ou ao menos a culpa grave, por agir com descaso e negligência no que tange a coisa pública. Assim, a ilegalidade no pagamento de quantias sem a respectiva contraprestação, que representa o efetivo dano ao erário (elemento objetivo), qualificada pela culpa do réu na má fiscalização dos serviços e na indevida liberação de valores (elemento subjetivo), caracteriza os atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92. 4 – Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000561-33.2010.8.14.0037; Acórdão 2189613**; Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-09, Publicado em 2019-09-12)

111.PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESTINAÇÃO DE VERBAS.** NEGLIGÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO ART. 10, CAPUT E PENAS DO ART. 12, II. LEI DE IMPROBIDADE. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Joaquim Vieira Nunes contra a sentença, prolatada pelo juízo de Vara Única da Comarca de Prainha, que, nos autos da Ação de improbidade administrativa, proposta pelo Município, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu, ora apelante, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso I, da mesma lei; 2- O Município propôs a ação alegando que recebera o Ofício nº 4109/DEFNAS/SNAS/MDS, de 17/04/2009 da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência social ? Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, notificando incorreções no demonstrativo de 2005, processo nº 71001.053090/2008-35, com relatório de ação de controle nº 00190.025345/2005-07, que aponta como resultado de análise da prestação de contas do Convênio referido: falta de prestação de contas a SETEPS; irregularidades no

cadastro das famílias e na concessão, acompanhamento e reconhecimento/pagamento da bolsa ? PETI e prestação de contas com inconsistência, **porém não foram encontrados documentos da gestão anterior, pelo que não haveria como prestar as informações requeridas, o que implicaria no recolhimento do valor de R\$407.433,34 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) referente ao repasse da União;** (...) 5- Do cotejo do conjunto fático consubstanciado nos autos com a legislação pertinente, pode-se concluir que, ao deixar de entregar documentos necessários para sanar as pendências constatadas na prestação de contas do Demonstrativo do ano de 2005, o ex-prefeito causou prejuízo ao erário, incorrendo em conduta descrita no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92; 6- A conduta do apelante, além de violadora dos princípios constitucionais, trouxe prejuízo ao erário, pois a falta de comprovação sobre a dispensação da verba enseja a devolução do valor à União, o que, como se observa à fl. 14 dos autos, já foi imputada ao Município com a emissão de guia de recolhimento, no valor de R\$407.433,34 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); 7- Caracterizada a prática da conduta improba inculpada no art. 10, da Lei de Improbidade, merece reparo a sentença, no que toca à subsunção dos fatos à lei, pelo que deve ser feito o enquadramento, afastando a incidência do art. 9º, da Lei nº 8.429/92, no caso. Em decorrência dessa conclusão, a penalidade do réu deve seguir a sorte do que prescreve o inciso II, do art. 12, da Lei de improbidade; 8- Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para descaracterizar o enriquecimento ilícito do apelante. De ofício, mudar a tipificação do ato improbo, considerando a conduta do apelante, bem ainda da sanção correspondente, passando para o art. 10, caput e inciso II, do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/92, mantendo, em parte, a sentença que condenou o apelante ao ressarcimento do dano e à multa civil no mesmo valor, nos termos da fundamentação. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01330199-90**; Acórdão nº 203.263, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-02, Publicado em 2019-05-03)

Ver, ainda, a TESE sobre: [**PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO**](#)

112. DESPESAS PARA EMPRESA FANTASMA OU DE FACHADA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BENS DE EMPRESAS FANTASMAS. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO

SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada para apurar responsabilidade do agravante em razão da realização de pagamentos a despesas inexistentes. 2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o demandado incorreu na prática de ato de improbidade administrativa, porquanto emitia notas de empenho para a contratação de empresas inexistentes e entregava valores a terceiros que não pertenciam aos quadros de licitantes vencedores. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1549236/MG**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/08/2020; Publicação: DJe 09/09/2020)

113. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL MODIFICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) In casu, suficientemente demonstrado que os Demandados N A A e J R C praticaram ato de improbidade administrativa que se enquadra nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, uma vez que causaram lesão ao Erário ao determinarem a construção irregular (pois em Área de Preservação Permanente e de domínio da União, de forma incompatível com a Permissão de Uso expedida pelo SPU, e desrespeitando embargo imposto pelo IEMA), com verba pública, inobservando, ainda, os Princípios norteadores da Administração Pública. (...) No caso, mostra-se incontroverso o dano ao Erário pois, como supramencionado, houve o dispêndio de recursos públicos para a contratação de empresa com a finalidade de levar a cabo construção irregular, a qual já foi determinada a demolição, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.50.02.000869-5, decisão que, inclusive, já transitou em julgado. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1156215/ES**, Rel. Ministra REGINA HELENA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

114. LEGALIDADE DE REPASSES DE VERBAS A ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS MESMO SEM PREVISÃO LEGAL:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ÍTAPERUNA/RJ E DA ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO-AEMERJ, EM RAZÃO DE CONTRIBUIÇÕES PRESTADAS PELA URBE À ENTIDADE. ESTA CORTE SUPERIOR CONTA COM JULGADO PRETÉRITO IDÊNTICO À CAUSA VERTIDA NA ESPÉCIE, EM QUE SE PROCLAMOU A TESE NA QUAL OS PAGAMENTOS REALIZADOS POR MUNICÍPIO À CNM E À AEMERJ NÃO CONSTITUEM ILEGALIDADE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MESMO AUSENTE LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. AFINAL, É POSITIVA, LÍCITA E DESEJÁVEL A ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO COM INTERESSES COMUNS E TAREFAS ASSEMELHADAS, VOLTADA PARA O FUNCIONAMENTO INTERNO DOS ENTES FEDERADOS, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CADA UM DELES PRESTA E NÃO CONFIGURA AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DAS LEIS 8.666/1993 E 11.107/2005, SOBRETUDO POR SEREM MÓDICAS AS CONTRIBUIÇÕES. EM CONSEQUÊNCIA, INEXISTE DANO AO ERÁRIO, SENDO, ASSIM, INCABÍVEL O RESSARCIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO EM FACE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELOS ENTES ASSOCIATIVOS (RESP 1.461.377/RJ, REL. MIN ARI PARGENDLER, DJE 12.9.2014). A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM É ADVERSÁRIA A ESTA DIRETRIZ, AO CONDENAR A ASSOCIAÇÃO A RESSARCIR O ERÁRIO QUANTO ÀS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. MATÉRIA EXPRESSAMENTE PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE QUALQUER NORMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou Ação de Improbidade Administrativa em desfavor da AEMERJ - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE

ITAPERUNA/RJ. O Parquet fundamentou sua acusação na tese de que o pagamento de contribuições pela Municipalidade à Associação, entre os anos de 2002 e 2008, teria causado prejuízo ao Erário, porquanto inexistente permissão legal para este tipo de repasse. 2. O egrégio TJ/RJ, ao reformar a sentença de improcedência (fls. 248/253), condenou a AEMERJ a ressarcir ao Erário as contribuições recebidas, mas afastou a configuração do ato ímprobo, por entender inexistir prova do dolo (fls. 316/322). Em face deste acórdão, a Associação interpôs Recurso Especial, provido pela decisão monocrática ora agravada, a qual buscou espeque na jurisprudência deste STJ, que admite a formação de entes associativos por parte dos Municípios. 3. A pretensão do agravante contraria julgado desta Corte Superior, segundo o qual os pagamentos realizados por Município à CNM e AEMERJ não constitui ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa. Afinal, é positiva, lícita e desejável a associação de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configura aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços, razão pela qual não há falar em inobservância dos preceitos das Leis 8.666/93 e 11.107/2005, sobretudo por serem módicas as contribuições. Em consequência, inexistente dano ao erário e incabível o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município em face dos serviços efetivamente prestados pelos entes associativos (REsp. 1.461.377/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 12.9.2014). 4. Outrossim, a matéria encontra-se completamente prequestionada, pois o TJ/RJ emitiu pronunciamento expresso a respeito do tema em debate. 5. Tampouco é necessário, para se chegar a esta conclusão, o exame de qualquer norma constitucional. Afinal, não se nega que o Apelo Nobre trata de dispositivos da CF/1988; entretanto, o recurso somente o fez para fundamentar as teses recursais de ofensa à cláusula de reserva de plenário e à separação de poderes, que sequer foram objeto de análise na decisão agravada. Além disso, o fato de existir precedente desta Corte Superior a respeito do mesmo tema de mérito reforça a natureza infraconstitucional da questão. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1362261/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2020; Publicação: DJe 30/11/2020)

Inciso I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

115. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, 18, 19 E 21 DA LEI N. 101/00. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por ato de improbidade administrativa. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e no enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) IX - A matéria de mérito ventilada no especial já foi enfrentada nesta Corte, a qual, na ocasião, assentou a aplicabilidade da limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00 também para aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei. Nesse sentido: REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010. X - Os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados nas razões do especial não tratam de situação similar a dos presentes autos, na medida em que neles, aparentemente, não se dispensou o respeito ao prazo de 180 dias para aumento do subsídio. XI - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a orientação fixada na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105 III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010. XII - O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo na conduta dos agentes. XIII - A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. XIV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1365442/MS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Ver, no mesmo sentido, a TESE sobre: [MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE](#)

116. ENVIO DE PROJETO DE LEI PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA PRIVADA PERTENCENTE AO PREFEITO E FAMILIARES COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. **DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. PREFEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS COM INTUITO DE FAVORECER PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADA POR FAMILIARES.** APROVAÇÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. DOLO. PRESENÇA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE TIPICIDADE CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) V – O réu, então Prefeito do Município de Parambu/CE, foi condenado pelo cometimento de ato de improbidade administrativa consistente no envio de projeto de lei para doação de imóvel público à Fundação Educativa e Cultural José Onilson Lima (Rádio Novo Tempo FM), administrada por seus familiares. VI – Esta Corte possui precedentes que, na verificação do cometimento de improbidade administrativa, afastam o dolo na hipótese de haver autorização legislativa prévia ao ato reputado ilícito. Todavia, no caso, a ação ilegítima imputada ao Recorrente ocorreu antes da edição de lei autorizativa, razão pela qual não há falar em ausência de dolo. O gestor público, consciente e deliberadamente, buscou favorecer fundação dirigida por seus familiares, com a doação de imóvel público cuja destinação estava afetada à construção de quadra poliesportiva, nos termos do respectivo registro. VII – O princípio da impessoalidade veda, à Administração Pública e seus representantes, a concessão de tratamentos ofensivos à isonomia, como perseguições, preconceitos, favorecimentos e privilégios. VIII – O princípio da moralidade administrativa exige do administrador público conduta pautada na boa-fé e na lealdade com os administrados. IX – Na situação examinada, verifica-se a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porquanto o réu, ao

tomar a iniciativa da doação de imóvel público para o funcionamento de rádio gerida por seus familiares, feriu o dever de isonomia na sua atuação, concedendo benefício patrimonial público por motivos particulares, e não agiu com boa-fé e lealdade com os administrados ao desconsiderar a afetação de interesse social que restringia a destinação do bem. X – **Constata-se, ainda, a ocorrência de indevido prejuízo ao erário como consequência do decréscimo patrimonial provocado e da ilicitude da doação efetuada, causada pelo vício de finalidade existente desde a iniciativa do projeto de lei.** (In: STJ; **Processo: Resp 1693167/CE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 12/12/2018)

117. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO MUNICÍPIO SEM AUTORIZAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEITADAS. SÚMULA 209/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISOS I e II E ART. 11, DA LEI 8.429/92. CARACTERIZADOS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. 1- A Sentença reconheceu a subsunção dos atos do ex-prefeito aos arts. 9º, 10, I e II e 11, da Lei 8.429/92, condenando os herdeiros ao pagamento de multa civil de 3 vezes o valor pedido pelo MP e multa civil de 50 vezes o valor da remuneração do gestor à época dos fatos; 2- A subscrição da denúncia por Promotor de Justiça designado pela Procuradoria-Geral de Justiça não ofende o princípio do promotor natural, se não houver desacordo com os critérios legais e se a designação ocorrer regularmente, mediante portaria e com a devida publicidade; 3- O sistema processual civil prevê situações em que, a despeito da incidência de causas de impedimento, conforme art. 457, § 2º, II, do CPC, o juiz pode ouvir a testemunha, que presenciou os fatos; 4- **Comprovado, nos autos, que o ex-gestor pagou valores a particulares, a título de empréstimos contraídos em nome do ente público a juros acima do mercado, sem autorização legislativa e sem lançamento contábil; bem como emitido cheques sem provisão de fundos, na condição de gestor executivo, e disposto cédulas em branco para pessoa alheia à Administração, para realização de supostos serviços para a Prefeitura;** 5- A ação do gestor que utiliza verba do ente público de forma ilegal, causando lesão ao erário, importa em ofensa aos princípios da Administração e enseja o reconhecimento de dolo, no caso, genérico, do Prefeito no trato da gestão pública. Precedentes do STJ; 6- O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio está sujeito às cominações da Lei de improbidade até o limite do valor da herança (art. 8º, da Lei nº8.429/92); 7- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (2019.01867313-15, 203.981, Rel. CELIA

REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-13, Publicado em 2019-05-22)

118. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLÍTICA INDEVIDA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

“AÇÃO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEMANDADO E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PERMITINDO QUE O RÉU CONTINUASSE A ADMINISTRAR SEUS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE QUE O PREFEITO FOSSE CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE COM APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 12 DA LEI 8429/92. PROVIMENTO. ABUSO DE PODER E PROMOÇÃO PESSOAL PROVADO NOS AUTOS - IRRESIGNAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL BUSCANDO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE NÃO HOUVESSE A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. DESPROVIMENTO. **PROVAS QUE SÃO IRREFUTÁVEIS DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO PREFEITO MUNICIPAL. UNÂNIME.**” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 200030026993**; Relator: Maria Izabel de Oliveira Benone; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 11/04/2006)

Veja também a TESE: [UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLÍTICA/PESSOAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:](#)

119. RECEBIMENTO DE VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

No caso concreto, uma série de servidores foram agraciados com um adicional trintenário que, à luz da lei, só poderia ser deferido a quem tivesse completado trinta anos de de serviço público prestado ao Estado-membro. Ocorre que os funcionários apontados como réus na presente ação civil pública aposentaram-se antes de completar o referido período aquisitivo. 4. É evidente, portanto, que os réus são beneficiários de ato ímprobo que importou prejuízo ao erário. Também

é notório que aos valores ilegalmente recebidos não corresponde contraprestação alguma (ao contrário, os servidores em questão, como narra o acórdão recorrido, receberam o adicional quando já aposentados proporcionalmente - fl. 738, e-STJ). 5. Daí porque, é inaplicável o tradicional posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a devolução das verbas indevidas e referentes ao adicional não implicaria enriquecimento sem causa do Estado-membro, mas mero retorno ao status quo ante, na medida em que não houve a contraprestação de serviços que legitimaria o afastamento do ressarcimento. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 876.886/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 08/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR SERVIDORA DO INSS. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 9º, I, E 10, I DA LEI 8.492/92. INCONFORMIDADE DO MPF APENAS COM A MULTA CIVIL FIXADA EM TRÊS VEZES O VALOR ILICITAMENTE ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DA RECORRIDA (ART. 12, II DA LEI 8.429/92), REQUERENDO QUE ESTA SEJA ESTABELECIDA SOBRE O VALOR DO DANO (ART. 12, I DA LEI 8.429/92). JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a recorrida foi condenada por infringência aos arts. 9º, I, e 10, I da Lei 8.492/92, por concessão irregular de benefícios previdenciários mediante pagamento de vantagem patrimonial indevida, tendo sido infligida, dentre outras sanções, a pena de pagamento de multa civil de 3 vezes o valor acrescido ao seu patrimônio, limitado ao valor do dano. 2. Ausente maltrato ao art. 12 da Lei 8.492/92 uma vez que a recorrida foi condenada tanto por infração ao art. 9º. quanto por maltrato ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e, nos termos do referido artigo, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 3. In casu, constata-se que as penalidades foram aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo Tribunal a quo a partir no conjunto fático- probatório dos autos e das peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1232888/PE**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/10/2013; Publicação: DJe, 25/10/2013)

Veja também a TESE: [RECEBIMENTO DE VANTAGEM OU GRATIFICAÇÃO INDEVIDA COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO](#)

120. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONSIGNADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DA EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE E COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 11 E 10, DA LEI 8.429/92 QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX PREFEITO DE JURUTI. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – O cerne da questão gira em torno da análise da reparação integral dos danos causados ao erário, quando prescritos os demais pedidos de aplicação de pena relativos aos atos de improbidade praticados pelos requeridos. II- É cediço o entendimento de que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, à luz do disposto no art. 37, § 5º, in fine, da CRFB. Precedente STJ. Preliminar rejeitada. III- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tranquilo no sentido de ser prescindível a inequívoca constatação do dano ao ente público, em se tratando de adequação típica envolvendo as condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. IV – A presente ação possui elementos suficientes para que fique caracterizado o ato ímprobo, sendo fato incontroverso nos autos a violação dos princípios constitucionais de regem a Administração Pública, quais sejam, da legalidade e moralidade administrativa. Deverás, a responsabilidade pela prestação de contas do Município e **pela ausência de recolhimento das verbas de IRPF, ISS e INSS, é solidária entre a ex-secretária e o ex-Prefeito, eis que esse também é considerado o ordenador de despesas natural do ente Municipal.** V – Do Princípio da Legalidade resulta que toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo para a Administração Pública nem liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. VI - A Constituição Federal em ser art. 37, § 4º, dispôs que os atos de improbidade administrativa importarão em consequências como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. VII – Recurso de Apelação conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000758-31.2012.8.14.0086**; Acórdão nº 2093058, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-14)

Ver, no mesmo sentido, a TESE: [AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONSIGNADOS PREVIDENCIÁRIOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS](#)

121. AQUISIÇÃO DE BENS SUPERFATURADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AQUISIÇÃO SUPERFATURADA DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO.** IMPROVIMENTO. (...) 2. Nos termos do entendimento consagrado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, para que seja caracterizada a conduta descrita no art. 10 da Lei nº 8.249/92 (LIA), são necessários dois requisitos, cumulativamente: (i) o elemento subjetivo, que pode ser a culpa ou o dolo; e (ii) o dano ao erário. 3. Ao tomar conhecimento de fatos com tamanho potencial lesivo aos cofres públicos, a então Presidente da APAE tinha a obrigação de interromper o processo de aquisição dos veículos, para que este fosse reiniciado em atendimento aos ditames legais. Vê-se, portanto, que houve, no mínimo, complacência daquela com as compras superfaturadas. 4. O dano ao erário ficou suficientemente claro e comprovado, decorrendo da aquisição superfaturada de duas unidades móveis de saúde, conforme relatório do Ministério da Saúde e documentos que o acompanham, os quais gozam de presunção de veracidade e, em momento algum, tiveram seu conteúdo contestado pela parte ré. 5. Presentes os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, a culpa grave e o dano ao erário, não há como afastar a condenação na ação civil pública. 6. Apelação improvida”. (In: TRF – 2ª Região; **Processo: Apelação Cível nº 2009.51.17.002469-7**; Órgão Julgador: 6ª Turma Especializada; Relator: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Relª. Convª. Juíza Federal Carmen Silvia Lima de Arruda; Publicação: 21/02/2014)

122. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM AS CAUTELAS LEGAIS RESULTANDO EM LESÃO AO ERÁRIO:

"(...) O acórdão recorrido considerou evidenciada a atuação negligente da gestora pública, ao autorizar o pagamento de um bem sem avaliar a existência de gravames que impossibilitaram a transferência da propriedade. Nesse contexto, tem-se que a prefeita municipal descumpriu com o dever de zelo com a coisa pública, pois efetuou a despesa sem tomar a mínima cautela de aferir que o automóvel estava alienado fiduciariamente, bem como penhorado à instituição financeira. Por outro lado, o dano ao erário está caracterizado pela impossibilidade de se transferir o bem para o patrimônio municipal. In casu, estão presentes os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1151884-SC**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 25/05/2012)

"(...) Comprovada a prática de dano ao Erário, consistente no pagamento aos professores municipais sem a observância das formalidades legais, caracteriza-se a conduta prevista no art. 10, II, da Lei 8.429/92 (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1307278- SE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PELA PREFEITURA. PAGAMENTO EFETUADO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E PENHORADO. REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CULPA DA EX-PREFEITA. NEGLIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A conduta reconhecida como ímproba decorre da aquisição de um caminhão de carga pela prefeitura, no valor de R\$ 66.000,00, que, contudo, estava alienado fiduciariamente à OMNI Local S/A., e, ainda, penhorado pelo Banco do Brasil, impossibilitando o respectivo registro em nome do município. 3. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedente: EREsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.09.10. 4. O acórdão recorrido considerou evidenciada a atuação negligente da gestora pública, ao autorizar o pagamento de um bem sem avaliar a existência de gravames que impossibilitaram a transferência da propriedade. Nesse contexto, tem-se que a prefeita municipal descumpriu com o dever de zelo com a coisa pública, pois efetuou a despesa sem tomar a mínima cautela de aferir que o automóvel estava alienado fiduciariamente, bem como penhorado à instituição financeira. Por outro lado, o dano ao erário está caracterizado pela impossibilidade de se transferir o bem para o patrimônio municipal. In casu, estão presentes os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. 5. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1151884/SC**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 25/05/2012)

123. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

"(...) o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da prática de ato ímprobo (art. 10 da Lei 8.429/1992), caracterizado pela emissão, pelo recorrido, na qualidade de Prefeito do Município de Firminópolis/GO, de cheques sem provisão de fundos em nome da prefeitura, ensejando prejuízo ao erário decorrente das tarifas bancárias de sustação e devolução dos cheques, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou o ora recorrido à suspensão dos direitos políticos: 'pelo prazo de 5 (cinco) anos, o devido ressarcimento aos cofres da Prefeitura do Município de Firminópolis no valor de R\$ R\$ 3.791,64 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como a multa civil aplicada em dobro à lesão que importa em R\$ 7.583,28 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e proibição do apelante de contratar com o Poder Público ou dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1230037-GO**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/08/2013; Publicação: DJe, 21/08/2013)

124. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS ENDOSSADOS EM VALORES SEM CORRESPONDÊNCIA COM AQUISIÇÕES OU SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora recorrido, contra o ora recorrente, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes no desvio de dinheiro público dos cofres do Município de Cardoso-SP, no montante de R\$ 93.139,35, **por meio da emissão de 17 cheques que foram sacados diretamente na boca do caixa, computados como pagamento de serviços que efetivamente nunca foram executados.** 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do recorrente e assim consignou na sua decisão: "6.No

presente caso, ao contrário do quanto alega o apelante, a prova produzida, oral e documental, evidencia a efetiva caracterização dos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados. Foram efetivamente emitidos 17 cheques, copiados às fls. 22/23, 28/29, 34/35, 39/40, 44/45, 49/50, 54/55, 61/62, 66/67, 71/72, 76/77, 80/81, 86/87, 91/92, 95, 99 e 103/104, os quais foram rubricados pelo apelante juntamente com a Prefeita à época, exatamente diante da função pública então exercida por ambos. **De modo fraudulento, com dispensa de licitação, autorizaram de janeiro a agosto de 2008 pagamentos de serviços que se comprovou nunca foram realizados pelas pessoas indicadas como beneficiárias dos pagamentos.** 7.Cristalina nos autos a conduta ilícita, como ato de vontade, aliás, de governante e agentes públicos administrativos que sabendo, por obrigação, da necessidade de ater-se ao interesse público e à justificação em especificidades dos gastos que realizou, simplistamente se põe a autorizar, sem proveito público, de forma reiterada e excessiva, pagamentos cujos beneficiários jamais foram identificados. A hipótese, diversamente do quanto sustenta o apelante não se transmuta em falha ou má operacionalização do dinheiro público pelo simples fato de não haver prova do enriquecimento pessoal de qualquer dos réus, o que, de qualquer forma, não teria o condão de afastar as sanções aplicadas. **Esvaziados os cofres públicos sem reversão da contraprestação aos interesses do Município, com vistas sempre ao interesse público, ao Administrado, está caracterizado o desvio que por si só é suficiente para a caracterização do ato de improbidade, não comprovada quaisquer excludentes da ilicitude.** O desvio de dinheiro público pelo agente público pode realmente não lhe beneficiar diretamente, podendo, inclusive, o benefício, ser de natureza não pecuniária. Mas a comprovação do desvio ressalta e possui em si a presunção do enriquecimento plica pessoal, acaso não evidenciado outro o beneficiário. **Aquele que possui o poder de disposição sobre o dinheiro público presume-se ser o imediato beneficiário do saque, se não demonstrar o contrário, comprovando-se com segurança não ter esse saque lastro no interesse público.** (...) 25.Em suma, a prova dos autos é segura quanto ao envolvimento do apelante na emissão de cheques nominais endossados em valores sem correspondência com quaisquer aquisições ou serviços prestados ao Município de Cardoso, sendo que também não possuem mínima relação com os serviços de diaristas contratados para serviços gerais, cujos pagamentos eram feitos em dinheiro, estando suficientemente comprovado o ato criminoso, pelo qual era exigido, em geral de pessoas humildes, maior parte com abuso sobre a desinformação das pessoas contratadas, valendo-se inclusive do cargo exercido no Município, de maneira que caracterizados os atos de improbidade administrativa, a autorizar as sanções aplicadas pela r. sentença recorrida”. (fls. 761-779, e-STJ). (...) (In: STJ; **Processo: Resp 1696737/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

125. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: BASEADO EM JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/1988. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que condenou o então Prefeito de Marituba-PA por improbidade administrativa, em razão de dano ao erário do Município e de violação de princípios da Administração Pública. 2. Narra a Inicial que o recorrido deixou de prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará referentes ao Convênio 346/2002, cujo objeto era a pavimentação em capa selante da Rua da Divisa. As **contas foram julgadas irregulares, uma vez que a execução do convênio atingiu apenas 52% dos serviços contratados, embora o pagamento tenha sido integral**. ARTS. 10 E 11, INCISO VI DA LEI 8.429/1992 8. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, com relação à existência do ato ímprobo, do elemento subjetivo, do dano ao erário e da violação aos princípios da Administração, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, nos termos do enunciado 7/STJ. 9. Além disso, a conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo também a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. **Por essa razão, comportamentos que revelem ter o agente público causado danos em virtude de uma atuação despreocupada e descompromissada com o bem comum (culpa) não podem ser tolerados em um Estado Democrático de Direito, no qual a Administração Pública é regida, inclusive, pelo princípio da eficiência, conforme preceitua o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.** É que essa espécie de comportamento

demonstra deslealdade com o dever de bem servir ao interesse público e reclama punição, na forma do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. **Destaque-se que do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio.** Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. 10. No presente caso, a conduta culposa do ex-prefeito do Município está devidamente delineada no acórdão, **pois não resta dúvida de que efetuou pagamento sem a devida contraprestação e deixou de prestar contas em relação ao convênio firmado, o que causou inequívoco dano ao erário, com prejuízo em torno de 44 mil reais.** (...) (In: STJ; **Processo: Resp 1816332/PA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, Dje 13/09/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EX-TESOUREIRO. EX-FISCAL DE TRIBUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICADA. CONVENIO FIRMADO COM **EST5ADO** DO PARÁ. CAPTAÇÃO DE VERBAS. CONCLUSÃO DE MATADOURO MUNICIPAL. OBRA INACABADA. PAGAMENTO PARCIAL DA EMPRESA CONTRATADA. VALOR CAPTADO. SALDO EXTRAVIADO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. RESPONSABILIDADE APURADA. CONLUIO. DOLO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 10, CAPUT E PENAS DO ART. 12, II. LEI DE IMPROBIDADE. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Lourival Fernandes de Lima, Gedson Xavier de Lima, Edir Raimundo Silva dos Reis e José Raimundo Nascimento Oliveira contra a sentença, prolatada pelo juízo de Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que, nos autos da ACP de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os réus, ora apelantes, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II, da mesma lei; 2- Inovação recursal. Dentre as matérias contempladas no apelo, figura a alegação de ausência de autonomia, poder de gestão e ordenação de despesas dos apelantes Gedson Xavier de Lima e Edir Raimundo Silva dos Reis; bem como a assertiva de José Raimundo Nascimento Oliveira, no sentido de que a prestação de contas do convênio em questão, junto ao TCE, SEPLAN e SEPOF comprova o repasse da verba percebida à empresa contratada para a conclusão da obra. Argumentos não veiculados nas peças de defesa, configurando o fenômeno da inovação recursal, cujo conhecimento é defeso ao juízo ad quem, eis que não pode ser devolvido o que não fora dado ao exame. Inteligência do art. 264, do CPC/73. Assim, conheço em parte do recurso; 3- Preliminar de ilegitimidade passiva dos apelantes Gedson Xavier de Lima, Edir

Raimundo Silva dos Reis e José Raimundo Nascimento Oliveira prejudicada, em virtude do não conhecimento do recurso no tocante ao fundamento deduzido pelos dois primeiros suscitantes (ausência de poder de gestão); e, quanto ao suscitante José Raimundo Nascimento Oliveira, porquanto o argumento é afeto ao mérito recursal; 4- O parquet propôs a presente ACP sob o fundamento de que os apelantes - Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito; Gedson Xavier de Lima ? ex-secretário de administração e finanças; Edir Raimundo Silva dos Reis ? ex-tesoureiro; e José Raimundo Nascimento Oliveira ? ex-fiscal de tributos ? teriam incorrido na aplicação irregular de verba pública captada para a conclusão da construção do matadouro municipal, pela via do Convênio 351/2010, firmado com o Estado do Pará (SEPOF), em 01/07/2010, sobre o qual não houve prestação de contas; 5- Nos termos do convenio, o Município deveria receber da SEPOF a quantia de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), dando em contrapartida, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a somar o total, na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); tendo se dado o repasse devido ao Município em 28/10/2010; 6- Para a realização da obra, o Município firmou, em 01/07/2010, o Contrato nº 077/2010, com a vencedora da Tomada de Preços, empresa Polo Construção e Pavimentação LTDA; com prazo de cumprimento de 60 dias (01/09/2010); e valor orçado em R\$ 197.471,67 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos); 7- **O conjunto probatório demonstra que somente 52,51% da obra contratada foi concluído, tendo sido pagos à empresa terceirizada apenas R\$ 59.040,60** (cinquenta e nove mil, quarenta reais e sessenta centavos); bem como, em 01/05/2011, **a conta vinculada ao convênio se encontrava com saldo zerado.** São as provas: Laudo de Execução Física, da lavra da SEPOF, datado de 07/07/2011; Auto de Inspeção Judicial nº 20120243512548, datado de 09/10/2012, com fotografias e mídia; comprovante da única transferência bancária para a empresa contratada, em 04/11/2010; extrato bancário de 01/05/2011 (saldo zero); depoimento em audiência do representante da empresa Polo Construção e Pavimentação LTDA, confirmando a não conclusão da obra e o recebimento proporcional e parcial do valor contratado; Ofício nº 199/2011-MP/PJSLP, datado de 12/09/2011, cobrando do prefeito cópia da prestação de contas relativa ao convênio, até então não apresentada; 8- Os apelantes não fizeram qualquer prova que infirmasse o elenco descrito, o que leva à caracterização da conduta típica descrita no caput do art. 10, da Lei de Improbidade. Isto porque, além de violadora dos princípios constitucionais, a conduta ocasionou a perda patrimonial ao erário, por força do comprovado extravio injustificado da quantia destinada a obra de saúde pública, à mingua de prestação de contas ou de qualquer outra demonstração da devida aplicação do recurso, como ainda da conclusão do objeto do convênio; 9- Apuradas autoria e responsabilidade de cada apelante: Lourival Fernandes de Lima, chefe do executivo municipal, por excelência, é responsável pelas contas do município, subscritor do convênio e do contrato firmado com a empresa terceirizada, com dolo caracterizado pela informação prestada,

em 17/08/2011, à Promotoria de Justiça, justificando a não conclusão da obra por dificuldade na captação de recursos; Gedson Xavier de Lima, Secretário de Administração e Finanças, sendo o cargo de gestão financeira, diretamente vinculado à malversação da verba; Edir Raimundo da Costa Silva, tesoureiro, também executava despesas e captação de recursos, com prova nos autos da ordem de transferência do pagamento à empresa contratada (conjunta com o prefeito); e José Raimundo Nascimento Oliveira, fiscal de tributos, que escondia em sua residência os documentos relativos à licitação, contrato e pagamentos realizados pela prefeitura, advindos do convênio em tela, apreendidos em virtude de busca e apreensão determinada na Ação Cautelar, preparatória desta ACP, caracterizando obstrução à investigação dos fatos; 10- Proporcional e razoável a cominação das penas, tendo sido imputadas de forma compatível com cada conduta, de modo que os réus cuja responsabilidade direta pela ordenação de despesas foram condenados, além das cominações taxativas da lei, à multa de uma vez o valor do dano; já quanto ao ora apelante, José Raimundo Nascimento Oliveira, por haver praticado ato de cooperação, mas não diretamente relacionado à perda patrimonial, não lhe fora cominada a multa. Demais disso, a suspensão de direitos políticos, aplicada aos demais réus na ordem de seis anos, em relação a ele, fora cominada a pena mínima de cinco anos; 11- No mais, destaco que os demais apelantes ocupavam cargos de chefe do executivo e de ordenança de despesas, tendo ocasionado perda patrimonial considerável aos cofres públicos, além da evidente atuação em forma de conluio, afigurando claro o dolo no agir improbo; ainda assim, a pena pecuniária, em abstrato, prevê teto de duas vezes o valor do dano, mas foram condenados a multa do mesmo montante do prejuízo; e quanto à suspensão de direitos políticos, que o legislador estabeleceu margem de cinco a oito anos, a condenação também fora ponderada, na medida em que fixou em seis anos a medida constritiva; 12- Considerando a responsabilidade dos cargos, o dano provocado ao erário e à população do município, que restou privada de medida de saúde pública absolutamente indispensável, pois afeta ao abate de animais destinados à alimentação popular; à vista, ainda, do modus operandi das condutas, afigura-se absolutamente coerente o quantum das penas estipulado na sentença; 13- Ajuste de ofício. A sentença levou em conta, a título de pagamento à empresa contratada, a quantia de R\$ 6.056,33 (seis mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com base em nota fiscal e recibo não assinados pelo recebedor, pelo que não reconheço tal pagamento, devendo ser acrescido ao quantum apurado a título de dano patrimonial ao erário. Assim, o prejuízo apurado deve passar de R\$ 134.903,07 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e três reais e sete centavos), para R\$ 140.959,40 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), valor que reputo a título de ressarcimento e da multa correspondente; 14- Apelação parcialmente conhecida. Na parte conhecida, desprovida. Sentença parcialmente reformada, de ofício. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03790907-06**; Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,

Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-17, Publicado em Não Informado(a)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE Nº 307/01 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA EUCALIPITAL. CONVENIO NO VALOR DE R\$134.368,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. PRAZO DE EXECUÇÃO ADITADO. ADITAMENTO DO PRAZO ESGOTADO. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 40,73% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM EXTENSO DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF (fls.66/69) datado de 11/07/2003, que somente 40,73% dos serviços foram concluídos. 2. Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê nas notas financeiras, recibos de pagamento e movimentações bancárias, e na sequência, em 05/07/2002 atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra. 3. Incontestável através do cotejo de datas o fato que o ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, mesmo havendo entregue apenas 40% da obra, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$79.641,00. 4. A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa RUFINO E MENDES Ltda em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa. 5. Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada. 6.

O ato tido como ímprobo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato ímprobo necessariamente praticado por algum agente público. 7. Restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços, deixando de realizar 60% das obras, mesmo assim faturou como se os tivesse feito de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato ímprobo que gerou danos ao erário. Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa RUFINO E MENDES Ltda no polo passivo da lide. 8. Colhe-se do diário oficial do Estado publicado na sexta-feira 28/12/2001 (fl.56), que seguiram-se pelo menos outros 11 convênios com as mesmas características, asfaltamento, drenagem de vias públicas, cujos valores nunca ultrapassaram o limite máximo para realização de licitação na modalidade ?convite?. 9. Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade e, diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados especificamente nesta ação e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato ímprobo doloso, como no caso presente, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa RUFINO E MENDES Ltda. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 020.00508416-38**; Acórdão nº 211.979, Rel. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-13)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N.º 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO INTEGRAL DE OBRA INACABADA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N.º 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. A prestação de contas de verba pública recebida, efetuada de forma irregular, atenta contra princípios administrativos descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 (art. 10, caput), ocasionando dano ao erário

municipal como constatado pela Corte de Contas. 3. Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, notadamente pelo pagamento integral ao contratado de obra inconclusa. 4. Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário para se ajustarem às condutas dos arts. 10, caput, da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado e consequente pagamento integral de obra inacabada, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. 3. Apelação conhecida e improvida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03653696-68**; Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-06)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEPOF DIANTE DA EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA LEI N.º 8.429/92. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O Apelante afirma não ter sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º 108/2006), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 2. O contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos à eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE. As esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes. Inexistência de supressão das garantias constitucionais na esfera judicial. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Arguição de ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com a SEPOF (Convênio n.º 110/2006) no valor global R\$ 150.000,00, para a melhoria no sistema

viário urbano ? Rua W n.º 10. Contudo, em que pese o pagamento do valor global, teria sido executado apenas 41,16% dos serviços objeto do convênio, o que totalizaria um débito com o Erário Estadual no valor de R\$ 87.290,50 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), situação que implicaria em prejuízo ao erário. 4. Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Dano ao erário (caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). O prazo de entrega da obra terminaria em 31/12/2006, nos termos do Convênio celebrado com a SEPOF. Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de proposta de modificação do projeto, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução, bem como, a obrigação de devolução à SEPOF de saldos remanescentes e, do valor recebido, na hipótese de inexecução. 5. Inércia quanto a proposta de modificação do projeto. O cotejo probatório demonstra a captação da verba conveniada e, o escoamento do prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio. Execução de apenas 41,16% dos serviços objeto do convênio. Dano ao erário no valor nominal de R\$ 87.290,50 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos). 6. Necessidade de manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática do comportamento enquadrado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. 7. Apelação conhecida e não provida. 8. À unanimidade (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.05103166-22**; Acórdão nº 210.624, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-12-09, Publicado em 2019-12-11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEPOF DIANTE DA EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA LEI N.º 8.429/92. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O Apelante afirma não ter sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º 303/2001), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 2. O contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos a eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE. As

esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes. Inexistência de supressão das garantias constitucionais na esfera judicial. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Arguição de ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com a SEPLAN (Convênio n.º 303/2001) no valor global R\$ 149.215,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais), para Pavimentação e drenagem ? Rua Navegantes. Contudo, em que pese o pagamento do valor global, teria sido executado apenas 37,56% dos serviços objeto do convênio, o que totalizaria um débito com o Erário no valor de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais), situação que implicaria em prejuízo ao erário. 4. Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Dano ao erário (caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). O prazo de entrega da obra terminaria em 31.07.02, nos termos do Convênio celebrado com a SEPLAN. Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de proposta de modificação do projeto, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução, bem como, a obrigação de devolução à SEPLAN de saldos remanescentes e, do valor recebido, na hipótese de inexecução. 5. Inércia quanto a proposta de modificação do projeto. O cotejo probatório demonstra a captação da verba conveniada e, o escoamento do prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio. Execução de apenas 37,56% dos serviços objeto do convênio. Dano ao erário no valor nominal de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais). 6. Necessidade de manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática do comportamento enquadrado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. 7. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida. 8. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.04666527-51**; Acórdão nº 209.558, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEPOF DIANTE DA EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA LEI N.º 8.429/92. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O Apelante afirma não ter sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º

112/2006), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 2. O contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos a eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE. As esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes. Inexistência de supressão das garantias constitucionais na esfera judicial. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Arguição de ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com a SEPOF (Convênio n.º 112/2006) no valor global R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), para a melhoria no sistema viário urbano ? Av. Principal. Contudo, em que pese o pagamento do valor global, teria sido executado apenas 65,51% dos serviços objeto do convênio, o que totalizaria um débito com o Erário no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), situação que implicaria em prejuízo ao erário. 4. Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Dano ao erário (caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). O prazo de entrega da obra terminaria em 31/12/2006, nos termos do Convênio celebrado com a SEPOF. Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de proposta de modificação do projeto, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução, bem como, a obrigação de devolução à SEPOF de saldos remanescentes e, do valor recebido, na hipótese de inexecução. 5. Inércia quanto a proposta de modificação do projeto. O cotejo probatório demonstra a captação da verba conveniada e, o escoamento do prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio. Execução de apenas 65,51% dos serviços objeto do convênio. Dano ao erário no valor nominal de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) 6. Necessidade de manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática do comportamento enquadrado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. 7. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida. 8. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.04600156-23**; Acórdão nº 209.556, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE

CONVÊNIO FIRMADO COM A SEPOF DIANTE DA EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA LEI N.º 8.429/92. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ERRO MATERIAL, NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, CORRIGIDO DE OFÍCIO. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O Apelante afirma não ter sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º 108/2006), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2. O contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos a eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE. As esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes. Inexistência de supressão das garantias constitucionais na esfera judicial. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Arguição de ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com a SEPOF (Convênio n.º 108/2006) no valor global R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais), para a melhoria no sistema viário urbano ? Av. Tereza Noleto. Contudo, em que pese o pagamento do valor global, teria sido executado apenas 68,88% dos serviços objeto do convênio, o que totalizaria um débito com o Erário no valor de R\$ 28.630,40 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), situação que implicaria em prejuízo ao erário.

4. Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Dano ao erário (caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). O prazo de entrega da obra terminaria em 31/12/2006, nos termos do Convênio celebrado com a SEPOF. Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de proposta de modificação do projeto, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução, bem como, a obrigação de devolução à SEPOF de saldos remanescentes e, do valor recebido, na hipótese de inexecução.

5. Inércia quanto a proposta de modificação do projeto. O cotejo probatório demonstra a captação da verba conveniada e, o escoamento do prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio. Execução de apenas 68,88% dos serviços objeto do convênio. Dano ao erário no valor nominal de R\$ 28.630,40 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos).

6. Necessidade de manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática do comportamento enquadrado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92.

7. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

8. Existência de erro material na parte dispositiva da sentença. O valor da condenação à título de Dano ao Erário constante na parte dispositiva

da sentença (R\$ 52.500,00) não corresponde ao valor devido (R\$ 28.630,40), conforme corretamente apontado na Ação principal e, na própria fundamentação da questão. 9. DE OFÍCIO, determino a correção erro de material contido na parte dispositiva da sentença, para que conste o valor de R\$ 28.630,40 referente à condenação de Dano ao Erário. 10. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.04589608-45**; Acórdão nº 209.453, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE Nº 305/01 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTONIO BEZERRA FALCÃO. CONVENIO NO VALOR DE R\$148.445,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. PRAZO DE EXECUÇÃO ADITADO. ADITAMENTO DO PRAZO ESGOTADO. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 60,07% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM EXTENSO DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF (fls.64/67) datado de 18/06/2003, que somente 8,66% dos serviços de drenagem foram concluídos e nenhum serviço de sinalização foi sequer iniciado. 2. Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê na nota financeira nº 0003015 de 06/06/2002 (fl.83) e na sequência, em 05/07/2002 atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl.95). 3. Incontestável através do cotejo de datas o fato que o ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, R\$148.445,80, mesmo havendo entregue apenas 60%

da obra, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$59.308,00. 4. A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa Tavares e Cardoso Engenharia e Representação Ltda. (fls.97 e 100) em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa. 5. Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada. 6. O ato tido como improbo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato improbo necessariamente praticado por algum agente público. 7. Restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços, deixando de realizar a drenagem e a sinalização, mesmo assim faturou como se os tivesse feito (fls.87/88) de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato improbo que gerou danos ao erário. Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa TAVARES CARDOSO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA no polo passivo da lide. 8. Colhe do diário oficial do Estado publicado na sexta-feira 28/12/2001 (página 5 do caderno 2 anexa), seguiram-se pelo menos outros 11 convênios com as mesmas características, asfaltamento, drenagem de vias públicas, cujos valores nunca ultrapassaram o limite máximo para realização de licitação na modalidade "convite?". 9. Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade, e diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados especificamente nesta ação e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato improbo doloso, como no caso presente, determino o encaminhamento de cópia dos autos (em meio magnético) ao representante do Ministério Público Estadual, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa TAVARES CARDOSO ENG. REP. Ltda. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04315130-47**; Acórdão nº 181.467, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-06)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVENIO FIRMADO COM ESTADO DO PARÁ. CAPTAÇÃO DE VERBAS. URBANIZAÇÃO EXTERNA. OBRA NÃO FINALIZADA. NEGLIGÊNCIA. VALOR PERCEBIDO. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 10. LEI DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Antonio Armando Amaral de Castro contra a sentença, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, incisos II, da mesma lei; bem como decretando a indisponibilidade de seus bens; 2- O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, à época, prefeito do município de Marituba, teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE/PA, acerca da execução do Convênio nº 109/2006, firmado com a SEPOF, tendo como objeto a melhoria no sistema viário urbano ? Passagem Almeida.; 3- A tese do parquet, encartada na exordial, se sustenta na premissa de que a conduta do ora apelante causou prejuízo ao erário, inserindo-se na disposição do caput do art. 10, da Lei nº 8429/92, pelo que incidente a condenação do réu às sanções dispostas nos incisos II, do art. 12, da LIA; 4- No que concerne à irregularidade nas contas alusivas ao convênio, o conjunto fático consubstanciado nos autos contempla o relatório técnico realizado pelo TCE/PA, em 23/06/2008 (fls. 267/269), constatando que houve captação da verba conveniada, mas que a obra restou inconclusiva na parte correspondente ao valor nominal de R\$ 48.278,00 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais); 5- Considerando os dados técnicos colhidos e os termos ajustados no convênio, em cotejo com a previsão da Lei de Improbidade Administrativa ? LIA, afigura-se inequívoca a incidência da conduta do réu/apelante na previsão legal do caput do art. 10 deste diploma, não havendo retoques a se procederem na sentença acerca deste capítulo; 6- A medida cautelar de indisponibilidade dos bens do réu importa em mero acautelamento do patrimônio até o quantum necessário ao suprimento do prejuízo suportado pelo erário público. Assim, em que pese a Carta Republicana haver garantido os direitos de propriedade, tal garantia não é absoluta, haja vista que o interesse público deve prevalecer, quando diante de consistentes provas de que o particular o tenha violado, devendo, portanto, operar-se o reequilíbrio da equação, pelo que se justifica a medida interventiva em comento; 7- Apelação conhecida e desprovida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01976297-50**; Acórdão nº 205.257, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-20, Publicado em 2019-06-13)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVENIO E TERMO ADITIVO FIRMADOS COM ESTADO DO PARÁ. CAPTAÇÃO DE VERBAS. GINÁSIO DE ESPORTES. URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EXTERNA. OBRA NÃO INICIADA. NEGLIGÊNCIA. VALOR PARCIAL PERCEBIDO. NÃO RESTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. OCULTAÇÃO DO ILÍCITO. DOLO. ATOS DE IMPROBIDADE

CARACTERIZADOS. VIOLAÇÃO ART. 10, CAPUT E INCISO VI, DO ART. 11. LEI DE IMPROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Antonio Armando Amaral de Castro contra a sentença, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10 e 11, VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma lei.; 2- O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, à época, prefeito do município de Marituba, deixou de prestar contas no tempo hábil, perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará ? TCE/PA, assim como não finalizou a execução do Convênio nº 107/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura de Marituba e a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo como objeto a urbanização e pavimentação externa do Ginásio Municipal de Esportes; 3- A tese do parquet, encartada na exordial, se sustenta na premissa de que a conduta do ora apelante, além de violar os princípios da administração pública, causou prejuízo ao erário, inserindo-se nas disposições dos arts. 10 e 11, VI da Lei nº 8429/92, pelo que incidente a condenação do réu às sanções dispostas no inciso II e III, do art. 12, da LIA; 4- Nos termos do convênio, o prazo de entrega da obra era 31/07/2006 ? cláusula oitava, o que foi prorrogado até 31/12/2006, pelo correspondente Termo Aditivo. A cláusula 2.2, em sua alínea ?n?, assenta que ?caberá ao beneficiário submeter à apreciação da SEPOF qualquer proposta de modificação de projeto objeto deste convênio, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução.? 5- No que concerne à irregularidade nas contas alusivas ao convênio, o conjunto fático consubstanciado nos autos contempla o relatório técnico realizado pelo TCE/PA, em 19/11/2008 (fls. 56/57), constatando que houve captação de parte da verba conveniada, na ordem R\$ 112.500 (cento e doze mil e quinhentos reais), mas que a obra correspondente sequer fora iniciada; 6- Considerando os dados técnicos colhidos e os termos ajustados no convênio, em cotejo com a previsão da Lei de Improbidade Administrativa ? LIA, afigura-se inequívoca a incidência da conduta do réu/apelante na previsão legal do art. 10 deste diploma, não havendo retoques a se procederem na sentença acerca deste capítulo; 7- Quanto à ausência de prestação de contas, o Relatório Técnico do Departamento de Controle Externo do TCE (fls. 56/57), datado de 19/11/2008, declara a pendência na prestação de contas do convênio em questão; o que não foi infirmado pelo réu com qualquer prova em contrário. Desta feita, a prova dos autos é aguda no sentido de demonstrar não apenas a omissão na prestação das contas, senão a má fé do réu/apelante, que deixou de fazê-lo, em ocultação ou procrastinação das informações colhidas a posteriori, em sede de controle externo. Portanto, impende inferir a tipicidade da conduta do réu/apelante na letra do inciso VI, do art. 11 da LIA, pelo que inalterável a sentença também neste aspecto; 8-

Apelação conhecida e desprovida. (In: **Processo: Apelação Cível nº 2019.01129792-08**; Acórdão nº 202.447, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-04-09)

Inciso II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

126. USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL POR EX-GOVERNADOR NA COMPANHIA DA ENTÃO GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DIANTE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESCRITA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA (ART. 10 DA LIA). CASO CONCRETO QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria de Lourdes Abadia (Governadora do Distrito Federal) e Joaquim Roriz (ex-Governador do Distrito Federal), em razão da **utilização de helicóptero oficial, pertencente ao Governo do Distrito Federal e de uso exclusivo ao Chefe do Poder Executivo, para comparecimento em eventos públicos da agenda de governo**. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2006, mesmo período que o segundo réu se afastou do governo local para concorrer ao cargo de Senador. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reformou a sentença que tinha reconhecido a configuração de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário. (...) 3. É incontroverso nos autos que o ex-Governador do Distrito Federal (primeiro recorrido), após renunciar em março do ano de 2006 ao referido mandato, com o objetivo de concorrer ao cargo de Senador da República e para o qual foi efetivamente eleito nas eleições de outubro de 2006, **utilizou aeronave oficial na companhia da então Governadora do Distrito Federal (segunda recorrida) e também candidata à reeleição, para a inauguração de obras públicas e visitas às cidades administrativas da capital federal,**

em pleno período eleitoral (eleições do ano de 2006). 4. Os limites para a utilização de bens públicos por candidatos à reeleição são tratados pela legislação eleitoral, a qual expressamente veda ao chefe do poder executivo distrital, ceder ou utilizar em benefício de candidato bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). Estabelece, ainda, que a referida vedação não se aplica ao governador (a) e/ou vice-governador (a), ainda que em campanha eleitoral, do transporte de suas residências oficiais para atos de campanha, “desde que não tenham caráter de ato público” (art. 73, § 2º, da Lei 9.504/1997). Por fim, é possível afirmar que a norma regulamentar expressamente veda a utilização pelo governador/vice-governador a utilização de transporte oficial em campanha eleitoral (art. 37, § 4º, da Resolução TSE 20.988/2002).

5. O aresto recorrido reconhece que a então Governadora do Distrito Federal, na companhia do ex-Governador do Distrito Federal, utilizou aeronave oficial para visitar cidades administrativas e acompanhar o andamento e inaugurações de obras públicas.

6. Importante ressaltar que não está sendo imputada como ímproba a utilização do helicóptero pela chefe do poder executivo distrital em seus deslocamentos de/para sua residência oficial ou compromissos oficiais do governo.

O objeto do ato de improbidade administrativa compreende a determinação e conivência da mandatária do governo local utilizar bem móvel público para transportar candidato à cargo eletivo em manifesto período eleitoral. Por sua vez, o ex-Governador do Distrito Federal causou danos ao erário ao acompanhar a candidata à reeleição ao cargo de governador em aeronave oficial em evidente interesse próprio. As condutas dolosas praticas pelos ora recorridos configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992.

7. A utilização do helicóptero oficial do Governo do Distrito Federal, em desvio de rotas em embarques e desembarques nas residências do ex-Governador Distrital, indiscutivelmente, causam lesão ao erário devido ao alto custo de deslocamento e manutenção de aeronave, a qual deveria ser utilizada exclusivamente no proveito do interesse público e nunca para satisfazer interesses privados de agentes políticos detentores de mandato eletivo e particulares em busca do retorno ao cargo político.

8. Conforme bem consignou o Ministério Público Federal, ao afirmar que a “documentação exibida faz prova cabal da utilização, pelo réu, de veículo público, apesar de não mais estar no exercício de cargo público à época dos fatos. O ex-governador foi transportado de helicóptero oficial, com anuência da Governadora Maria de Lourdes Abadia, sendo os embarques e desembarques em sua residência (Park Way) e em sua fazenda (Luziânia/GO). Tais fatos revelam o desvio de finalidade na utilização de equipamento/veículo de uso público para atendimento de interesses pessoais, especificamente, para fins eleitorais, considerando-se que Joaquim Domingos Roriz, naquele tempo, era candidato ao Senado nas eleições de 2006.” (fl. 456).

9. Portanto, é manifesta a configuração do ato de improbidade administrativa praticado pelo recorridos, o que impõe o restabelecimento integral da sentença proferida em primeiro grau de

jurisdição, a qual condenou os réus solidariamente, “com fundamento no artigo 10, XIII, da Lei 8.429/92 ao pagamento do adno causado ao erário concernente aos deslocamentos do segundo réu no helicóptero prefixo PP-JDR nos dias 17, 18, 20, 22, 30 e 31 de maio de 2006 nos trajetos originados e destinados ao heliponto da residência do segundo réu, no Park Way, Saída Sul e em sua Fazenda em Luziânia/GO, no que se refere ao custo de tais deslocamentos, o que engloba o custo proporcional da manutenção da aeronave, combustível e tripulação a ser apurado o quantum em liquidação de sentença por arbitramento”, bem como condenou os réus ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano apurado, nos termos do art. 12, II, da LIA (fls. 303/313). 10. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1326597/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dje 18/12/2017)

127. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E MOTORISTA PARA FINS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SÚMULA 7/STJ. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 3. Esta Corte tem entendido ser cabível a ação civil pública, na forma como disposta na Lei n. 7.347/85, para fins de responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa. O Parquet é parte legítima para requerer a reparação dos danos causados ao erário, bem como a sanção pertinente, nos termos da Lei n. 8.429/92. 4. De acordo com o Tribunal de origem, o agente - ex-vereador - agiu de forma consciente em prejuízo ao erário, bem como em ofensa aos princípios da administração, pois teria utilizado veículo oficial e funcionários (motoristas) da Câmara Municipal para dirigir as viaturas e transportar pedreiros para a construção de casa de veraneio em propriedade particular, entre os períodos de 1997 e 1998. Tais fatos teriam se repetido por 38 (trinta e oito) vezes e o pagamento de motoristas, diárias, horas extras e ajudas de custo correram às expensas do erário. A modificação do posicionamento adotado, no ponto, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida sabidamente vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.” (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1153738/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: DJe, 05/09/2014)

Ver as TESES sobre o [ART. 10, INCISO XIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)

128. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA FINS PARTICULARES:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS NÃO JUSTIFICADAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. CONSTATAÇÃO DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1036569/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 10/12/2020)

129. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E BENS PÚBLICOS PARA FINS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA, POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES REMUNERADOS PELO ERÁRIO MUNICIPAL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO PRIVADA VINCULADA A VEREADOR. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO, DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. Ademais, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias de origem, o ato ímprobo restou devidamente configurado, pois ficou evidenciado **que os servidores, embora remunerados pelo erário municipal, prestaram serviço para a instituição particular do vereador e jamais trabalharam na própria Câmara ou no gabinete do parlamentar**, fato que chegou a desencadear a propositura de ações trabalhistas, por aqueles que se viram desligados, contra a instituição privada e, na sequência, contra o Município. (In: STJ; **Processo:**

AREsp 361.343/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dje 27/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO, COM FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL, INCLUSIVE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS E USO DE VEÍCULO OFICIAL. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo manifestado contra decisão que, por sua vez, não admitiu Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo ora agravado, na qual postula a condenação do agravante, então Prefeito do Município de Vilhena/RO, por ter designado servidor público municipal, inclusive com o pagamento de diárias e uso de veículo nformat, para distribuição de um “informativo”, com conteúdo de promoção pessoal. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 353.745/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2015; Publicação: Dje, 10/03/2015)

Ver as TESES sobre o [**ART. 10, INCISO XIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**](#)

130. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PRIVADO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA RECEBIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. **NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PARTICULAR. DANO AO ERÁRIO.** PRESENÇA DO

ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, visando ao reconhecimento da prática de ato de Improbidade Administrativa que causou prejuízo ao Erário em benefício de particular - nomeação de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal, remunerado pelo ente Municipal, para prestar serviços em Associação de natureza particular -, além de ter atentado contra os princípios da Administração Pública. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais. (In: STJ; **Processo: REsp 1849513/RO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

Inciso III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

131. DOAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

"(...) Verificado pelas instâncias ordinárias que a (...) sociedade civil sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e, consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame.(...)" (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no REsp 1314061-SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda

Inciso IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

132. LOCAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIOO:

"(...) Em primeiro lugar, muito embora o inc. IV do art. 10 da Lei n. 8.429/92 considere caracterizada a improbidade administrativa quando for permitida ou facilitada locação por preço inferior ao valor de mercado, a verdade é que a configuração da conduta perpassa necessariamente pelo enquadramento do elemento subjetivo, que pode ou não estar presente no caso. 8. Ocorre que, diante de decisão judicial como a da origem (mantida por esta Corte Superior), que garantiu o direito à parte recorrida (permissionária) de depositar somente o valor originalmente cobrado, o elemento subjetivo - seja na modalidade culposa, seja na modalidade dolosa - ficará plenamente descaracterizado, pois estar-se-á na seara do mero cumprimento de decisão judicial. 9. A conduta não poderia ser, ao mesmo tempo, devida (e até estimulada) pelo ordenamento jurídico - cumprimento (espontâneo) de decisão judicial - e punida na esfera cível, porque ímproba. 10. Em segundo lugar, travada a permissão por prazo determinado e objetivando o Poder Público rever a remuneração pelo uso do bem público para aumentá-la, o momento de aferição de eventual improbidade é aquele em que a permissão de uso foi originalmente levada a cabo pelo recorrente em face da recorrida. (A ressalva quanto ao prazo determinado e quanto ao aumento é válida pois, se o ato público posterior objetivasse a diminuição da remuneração, aí a improbidade poderia vir a se perfectibilizar quando deste ato, e não no termo inicial da permissão.) 11. Isso porque é somente a esta altura que o preço pactuado fará sentido à luz do valor de mercado (marco zero de aferição da compatibilidade entre o preço ofertado pela parte interessado, o preço de mercado e o prazo fixado para duração da permissão). 12. Óbvio que, com o passar dos meses, haverá um natural descompasso entre o preço pago pela permissão e o valor do mercado, mas isso não importa em conduta ímproba porque, ao tempo em que firmado o termo de permissão, havia a compatibilidade. 13. Se a remuneração da permissão no 'marco zero' era bem inferior ao valor de mercado, como alega a recorrente no especial, a improbidade administrativa já estaria em tese configurada, e nem mesmo o 'reajuste' posterior (controverso nestes autos) teria o condão de afastá-la - a improbidade já estaria configurada pelo tempo em que perdurou a avença com a dita manifesta desproporcionalidade. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 769.642-RJ**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2009; Publicação: DJe, 27/11/2009)

133. COMPRA E VENDA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO SEM LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ? QUESTÕES PROCESSUAIS ? REEXAME PELO JUDICIÁRIO DAS CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ? POSSIBILIDADE. (...) 3. Os fatos narrados na inicial pelo MPF restaram incontroversos, não havendo contestação por parte dos réus, ora recorrentes, limitando-se a defesa a discutir a licitude das Operações de Compra e Venda de Letras Financeiras do Tesouro Municipal, sem licitação e com deságio. 4. Venda que importou em prejuízo aos cofres municipais pelo deságio excessivo dos títulos e apropriação de elevados ganhos para os intermediários do mercado mobiliário. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 593.522/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/11/2007; Publicação: DJ, 06/12/2007)

Inciso V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Ver também:

⇒ Art. 91, inciso I, da Lei de Licitações.

134. SUPERFATURAMENTO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO QUE AUTORIZOU A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS POR PREÇO SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUANTO À PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PENALIDADES. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas carreados autos, assentou a presença dos elementos necessários à configuração do ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, consistente na autorização para aquisição de cestas básicas por preço superior ao praticado no mercado. Nesse contexto, diante das particularidades do caso, para dissentir de tais premissas, seria necessário reexaminar o

conjunto fático-probatório dos autos, o que não tem lugar em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. No caso, nada obstante a aquisição de cestas básicas por preço superior ao do mercado tenha causado prejuízo ao erário, a moldura fática delineada pelas instâncias de origem dá conta de que o então Prefeito agiu culposamente, não havendo, ademais, comprovação de favorecimento a qualquer dos licitantes nem de enriquecimento ilícito por parte do agente público. 4. Nessa compreensão, e tendo em mira, também, a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), faz-se de rigor a redução da multa civil aplicada ao ora agravante para o montante equivalente a 2 (duas) vezes a última remuneração por ele percebida no cargo de Prefeito do Município de Presidente Prudente/SP, mantendo-se, contudo, o já determinado ressarcimento integral do dano. 5. Agravo interno parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1081502/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2020; Publicação: DJe 25/11/2020)

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CARREADOS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG. PRETENSÃO DO ENTÃO ALCAIDE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR CONDUTA ÍMPROBA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS EXTENSIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao demandado, então Prefeito do Município de Viçosa/MG, cifrada a supostas irregularidades em procedimento licitatório, pode ser qualificada como ímproba. 2. Acerca do tema, as Turmas desta Corte Superior especializadas em Direito Penal firmaram a diretriz de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 [dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais] exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo (REsp. 1.485.384/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 2.10.2017; REsp. 1.367.663/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 11.9.2017). 3. Na presente demanda, e acerca do suposto dano em referência à acusação de que o Prefeito da urbe mineira causou aos cofres públicos por lançar mão de modalidade de licitação distinta da prevista em lei para a hipótese, a Corte das Alterosas registrou que, mesmo quando há redução de alunos de um semestre para outro, considerando, claro, a mesma rota averiguada, há o aumento do preço dos valores implicados, como segue registrado às fls. 651 dos autos no que se refere à rota Bairro Santo Antônio x Escola Municipal Dona Nanete, no ano de 2001. Data venia, as alegações do Apelante, desprovidas de conteúdo probatório, não rechaçam as conclusões matemáticas contidas no feito e os depoimentos colhidos na instrução probatória. A comprovação do

dano se efetiva a partir das conclusões periciais que demonstraram as diferenças consideráveis de preços, para mais, havidas num espaço de 6 meses para um mesmo serviço (fls. 1.088/1.090). 4. Portanto, as Instâncias Ordinárias, com base na moldura fático-processual que se decantou no caderno processual, foram unânimes em constatar que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório causaram lesão aos cofres da coletividade, em extensão devidamente corporificada nos autos. 5. De fato, há aporte documental nos autos que indica que o transporte escolar no Município de Viçosa/MG foi contratado a preços comparativamente superiores, razão pela qual as escolhas praticadas pelo Gestor Público da urbe mineira nos procedimentos licitatórios renderam causa à prática de conduta ímproba. Inocorreu, na espécie, violação do art. 10 da Lei 8.429/1992. 6. Agravo Interno do implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1370933/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA MUNICÍPIO. SUPERFATURAMENTO NOS PREÇOS PRATICADOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 10, V, E 11 DA LEI N. 8.429/1992. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: REsp 1505260/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/04/2016; Publicação: DJe, 19/05/2016)

135. SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO. ART. 25, III, DA LEI 8.666/1993. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E

PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Na origem trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor dos recorrentes pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, caput e II; 10, caput e V, e 11, caput e I, da Lei 8.429/1992, requerendo a respectiva condenação nas penas do art. 12, I, II e III, da referida lei 4. O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "O réu Norival Luiz Barbosa ? Diretor do Departamento de Cultura - juntamente com a ré Maria de Jesus Nunes Oliveira Bernardes ? Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -, não apenas recomendaram e pediram a contratação da Banda Jammil pelo réu Marcos Paulo Gama de Andrade ? ME, como se manifestaram sobre o preço: (...) Demonstram, com isto, que se sentiram suficientemente informados e aptos a opinar sobre o preço, se responsabilizando pela sua razoabilidade e economicidade para os cofres públicos. Por certo aqui não responsabiliza o agente que formulou a pesquisa de mercado, mas os próprios réus que, em vista dos preços, sugeriram e autorizaram a contratação. (...) A ré Maria de Jesus Nunes Oliveira Bernardes, além da declaração que deu, foi a ordenadora da despesa, estando, por isto, individualizada sua conduta: sugeriu, opinou, autorizou a contratação e o pagamento. Sua culpa grave - juntamente com os demais réus - em não tratar da coisa pública de forma mais cuidadosa, exigindo a dissecação de cada componente do preço, avaliando todos os custos inseridos no valor total - além do cachê, os valores de gastos extras - enseja a responsabilização. (...) Quanto à tentativa do Procurador Municipal de se ver excluído dos atos e responsabilidades, sob o argumento de que apenas elaborou parecer opinativo, que não vinculava a ação dos agentes públicos, a realidade é que, assim como os outros réus, tinha pleno conhecimento dos fatos e foi avisado do possível superfaturamento do contrato. Consoante depoimento acima transcrito, Luiz Carlos Lima Reis, que depôs no Ministério Público e em juízo, afirmou que alertou ao procurador que o valor do contrato estava elevado, recebendo a resposta que 'diversão é o ópio do povo'. Não obstante o parecer não seja vinculativo, e, em tese, não vincule o Administrador, alguns aspectos devem ser registrados. Em seu parecer o apelante dá seu aval e recomenda a contratação, mesmo tendo elencado como requisitos para a regularidade, além da inviabilidade de competição, outros três requisitos imprescindíveis. O segundo destes requisitos era a contratação direta ou através de empresário exclusivo. Consoante fundamentos acima, o contrato não estava sendo celebrado nem diretamente com a banda, nem mediante empresário exclusivo, havendo carta de exclusividade irregular para um show, que não tornava Marco Paulo Gama de Andrade Junior-ME empresária da banda Jammil e Uma Noites. Havia dupla contratada, inserida no

contrato, sem justificativa, documentação, valor ou qualquer menção a empresário, contratação direta, etc. O nome Lourenço e Lourival simplesmente foi inserido no contrato sem qualquer menção no processo. O apelante autorizou tal contratação após análise dos documentos que instruíam o processo (f. 7721773), de modo que, embora se tratasse de parecer apenas consultivo, foi determinante para a celebração do contrato e prejuízo ao Município de Passos. Era dever do réu, enquanto maior conhecedor das regras aplicáveis à espécie, ao menos, destacar a irregularidade da inexigibilidade de licitação em hipótese na qual a contratação se dava através de intermediário, e em razão da inclusão de dupla sertaneja sequer mencionada na justificativa inicial (f. 7341735), por valor não especificado. Não se está a sancionar um advogado pela emissão de uma opinião jurídica, em afronta ao Estatuto da OAB, mas a se observar que, tendo emitido parecer no qual aponta os requisitos para a regularidade do contrato, e mesmo tendo analisado documentos (contrato, por exemplo) que revelavam a existência de irregularidades - já antes exaustivamente expostas - sugeriu e aprovou a contratação. O contrato padecia de irregularidade marcante e tal não foi notado ou ressalvado pelo procurador municipal, que não pode transferir a competência de tal análise à Controladoria, que, pela prova documental, não foi consultada na espécie. Isto somado ao fato de que foi alertado por ex-Secretário de que o valor do contrato estava elevado, autoriza a manutenção da responsabilidade do réu." 5. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 6. Quanto à alegação de que as sanções aplicadas são desproporcionais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1623926/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/08/2020; Publicação: DJe 26/08/2020)

Inciso VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

136. PAGAMENTO EM ESPÉCIE E SEM NOTA FISCAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de ressarcimento de danos contra Antônio Carlos Barreto e Tallis Araújo Moutinho em virtude de prejuízo causado aos cofres públicos do Município de Bicas/MG **na aquisição de materiais de construção mediante prévios ajustes**. 2. O Juízo da Vara Única da Comarca de Bicas/MG julgou a ação improcedente, considerando a ausência de comprovação de enriquecimento sem causa ou de lesão ao erário (fls. 1019-1033, e-STJ). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação e Remessa Necessária, reformou a sentença para reconhecer a conduta ímproba dos réus que adquiriram material para realização de obras no Município, **com pagamento na conta pessoal dos agentes públicos, desprovido de nota fiscal** (fls. 1.125-1.168, e-STJ). 6. O Tribunal a quo assim apreciou a presença do elemento subjetivo do agente político em relação aos fatos apurados (fls. 1.156-1.160, e-STJ): “Porém, não se pode considerar apenas como meras irregularidades o **fato de um Gestor Municipal, que deveria primar pelas contas públicas, deixar de lado as formalidades legais obrigatórias ao se lidar com a “coisa pública” e realizar supostos pagamentos do próprio bolso e após depositar cheques do Município em sua conta ao argumento de ser ressarcido dos valores repassados ao Ente Público anteriormente**. Tais fatos são anomalias esdrúxulas, que confrontam com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pois não é aceitável, plausível e nem sequer normal se confundir recursos públicos com aqueles utilizados pela pessoa do Administrador Municipal ou de um detentor de função de confiança, na esfera da sua vida privada. (...) **Assim, vislumbro que a aquisição de materiais para obras em vias do Município sem a observância das regras legais, com depósitos de numerários do Ente Público em contas pessoais dos Gestores e servidores públicos, pagamento em espécie, além da falta de apresentação das notas fiscais configura sim atos de improbidade administrativa e não apenas meras irregularidades como dito em sentença**, sendo que tais atos ímprobos trouxeram danos ao erário e enriquecimento ilícito dos réus. Nesse ponto, restou comprovado que o 1º réu, ex-prefeito e gestor de despesas, e o 2º réu, Diretor de Governo, Administração, Planejamento, Indústria, Comércio, Agricultura, Material e Patrimônio, tinham amplo poder de mando na aquisição dos materiais em discussão, não sendo plausível se supor que o 2º réu apenas deveria responder pelos valores que foram depositados em sua conta pessoal, pois era responsável também pelas tratativas para aquisição dos materiais, tendo em vista a função de confiança que

exercia”. (In: STJ; **Processo: Resp 1819704/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

137. RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/92 E DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE TRIBUTO SEM LEI AUTORIZATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, **em razão do perdão de multa - referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - concedido ao Grupo Zagaia**. II - Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, com fundamento no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92, condenar tão somente os réus Secretário Municipal de Finanças e Assessor Jurídico do Município. Interposto recurso de apelação pelos réus sucumbentes e pelo Ministério Público, foi dado provimento ao recurso dos réus. O Ministério Público interpôs recurso especial e, uma vez inadmitido, apresentou agravo em recurso especial. III - Fundamentos fáticos bem delineados e incontroversos no acórdão recorrido. Tribunal a quo reconhece as irregularidades apontadas, sustentando **que não há lei autorizando a concessão do benefício fiscal em alteração**. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. IV - **A concessão de redução ou isenção de qualquer tributo ou de obrigação acessória, como juros ou correção monetária, sempre depende de lei autorizativa (art. 150, § 6º, da CF). Em outras palavras, depende de diploma legal aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, de modo que abatimentos operados sem a devida autorização legislativa importam em lesão aos cofres públicos. Violação do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. V - Caracterização de ato de improbidade administrativa **com fundamento no art. 10, VII, da Lei n. 8.429/92**. A rigor, não é o agente público que, quando conveniente, concede benefícios a particulares ou terceiros. Benesse que deve estar amparada em lei autorizativa. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (In: STJ; **Processo: AREsp 1342583/MS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

138. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA INDEVIDAS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

"(...) Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. **A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade (...)**" (In: STJ; **Processo: REsp 799094-SP**; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/09/2008; Publicação: DJe, 22/09/2008)

Inciso VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Inciso VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Ver também:

- ⇒ Art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93;
- ⇒ Art. 24 da Lei nº 8.666/1993;
- ⇒ Art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
- ⇒ Art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/1998;
- ⇒ Art. 43 da Lei nº 13.019/2014;
- ⇒ Súmula nº 252 do TCU.

139. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CULPA

"(...) Para se caracterizar a infração descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, não basta a existência de imputações genéricas de irregularidades, devendo ser demonstrado que o servidor, ao menos culposamente, concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório, bem como a ocorrência da lesão ao erário. (...)" (In: STJ; **Processo: MS 9516-DF**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 13/06/2007; Publicação: DJe, 25/06/2008)

140. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAUDE À AMPLA COMPETIÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. OCORRÊNCIA DO CHAMADO DANO IN RE IPSA. CARÁTER ÍMPROBO DA CONDUTA DO AGRAVANTE ASSENTADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a frustração de procedimento licitatório, na medida em que impede o Poder Público de contratar a melhor proposta, rende ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, e descabe exigir do autor da ação civil pública prova a respeito dessa presunção. 3. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1202555/DF**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: DJe 31/08/2020)

"(...) A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691038 MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253) "(...) A situação delineada no acórdão recorrido enquadra-se no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que inclui no rol exemplificativo dos atos de improbidade por dano ao Erário 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. 4. O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito. (...) O argumento de que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido, é irrelevante in casu. Isso porque a configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1130318**

SP; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/04/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "os atos praticados pelos agentes públicos, com a concorrência e participação da contadora da empresa pertencente a estes, caracterizam a conduta prevista na LIA, de enriquecimento sem causa, de empresa que não poderia negociar com a Administração Pública (Irmãos Domingos), fraudando licitação, para que empresa de 'fachada', que não dispunha de um estabelecimento comercial, de regularidade fiscal obrigatória, de mercadoria suficiente para a revenda à municipalidade, firmasse contrato com a Prefeitura de Várzea Grande, para fornecimento de produtos alimentícios para as merendas escolares do Ente municipal". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 637.766/MT**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2016; Publicação: DJe, 09/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO IN RE IPSA. DOSIMETRIA. SANÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra João Manoel Lorenzen Neiva de Lima, Sandra Lúcia Fagundes, Mirtes Maria Almeida Neiva de Lima, Aurélio Barvick, Sergio Brum e outro, sob o argumento de que praticaram, no exercício de suas funções de servidores públicos federais e em **participação comercial, atos que caracterizam improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/1992**. 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento aos apelos do Ministério Público Federal e do Inmetro, e negou provimentos às Apelações dos réus, ora recorrentes. 5. Ademais, a fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: Resp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9/9/2014; Resp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9/3/2012; Resp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10/9/2010, e Resp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25/9/2014. 7. Constata-se que a decisão está devidamente fundamentada, e que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. **Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 8. **Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e, assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.** 9. Recursos Especiais de João Manoel Lorenzen Neiva de Lima, de Sandra Lúcia Fagundes, e de Mirtes Maria Almeida Neiva de Lima conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. Recursos Especiais de Aurélio Barvick e de Sergio Brum não conhecidos. (In: STJ; **Processo: Resp 1657574/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, Dje 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONDUTA CULPOSA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A Corte a quo individualizou a conduta de cada réu e concluiu pela existência de fraude no processo licitatório com a participação do agravante, em razão de culpa grave, uma vez que deixou de observar os procedimentos legais previstos para a licitação. Ressaltou, ainda, que a fraude licitatória foi objeto de confissão por um dos réus no processo penal.** 2. Diante do comprovado direcionamento da licitação, condenou o agravante na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, que exige ao menos culpa para sua caracterização. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1292206/PR**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/09/2020; Publicação: DJe 05/10/2020)

141. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR DE AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. IRMÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO DANO E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REFORMA DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DANO IN RE IPSA. DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. No caso, o aresto recorrido explicitou que a dispensa indevida do procedimento licitatório, por meio da contratação ilegal de sociedade empresária vinculada ao irmão do gestor municipal para o fornecimento de merenda escolar, por si só, caracteriza o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, inexistindo a suscitada contradição. (...) 5. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, o prejuízo decorrente da não observância do regular processo licitatório constitui dano in re ipsa, uma vez que se retira a oportunidade de a administração contratar a melhor proposta. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 416.284/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)

Ver, no mesmo sentido, a TESE sobre a: [CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR PRÓXIMO AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS](#)

142. **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA (PRESUMIDO)**

V - No tocante à alegação de violação do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, sustenta o recorrente que, a despeito de o Tribunal a quo ter reconhecido a prestação efetiva dos serviços contratados, "vislumbrou prejuízo presumido pela suposta frustração da competição pela ausência de licitação" (fl. 2.026), o que é inviável, haja vista que a demonstração de efetivo prejuízo ao erário é elementar para a configuração do ato de improbidade que dispõe o art. 10. VI - Ocorre que a decisão recorrida está consonância com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, no sentido de que o desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, haja vista que a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. É dizer, é desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito. Nesse

sentido, são os precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 416.284/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 8/8/2019; AgInt no REsp n. 1.537.057/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 20/5/2019; REsp n. 1.726.930/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp n. 1.751.598/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 28/9/2018. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1585186/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt nos EREsp 1.512.393/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/12/2018. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "dúvida não há de que a Lei 8.666/93 restou contrariada. Contudo, há que perquirir acerca da existência de ato ímprobo em tal conduta. Compulsando os autos, **visualizo indícios veementes de que o procedimento licitatório foi forjado, inclusive, com erros grosseiros que saltam aos olhos(...)** As provas carreadas aos autos demonstram que os demandados contribuíram para fraudar licitação de aquisição de material para execução das obras objetos do Contrato de Repasse n. 2640. 0125308-45/2001 (SIAFI 437253) e do Convênio n. 3.380/2001, que visou fim proibido em lei, o que insofismavelmente acarretou a aplicação indevida dos recursos federais" (fls. 2.293 e 2.305). 3. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1537057/RN**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 20/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, NA ESFERA CRIMINAL, POR NÃO CONSTITUIR O FATO

INFRAÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual postula a condenação dos ora agravantes, Major da Polícia Militar e empresário, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consubstanciado em irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de cartilhas educativas de trânsito. III. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que “dado o fato de que dispensa não observou o mínimo exigido, tal como a **confrontação de orçamentos disputando o mesmo tipo de prestação de serviço**, a evidência de que parte do serviço foi **remunerada sem identificação contábil**, e que o **valor projetado não corresponde ao que se indicava administrativamente**, o procedimento conflita com o disposto na Lei n. 8.429/92, sobretudo no que qualifica prática de improbidade ‘frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente’ (art. 10, VIII). Ademais, ainda que por si as circunstâncias evidenciam o dolo, na medida em que não se pode supor que os demandados, bem afeiçãoados às práticas administrativas (e sobretudo contábeis, em relação ao apelante Clécio) teriam agido inadvertidamente. A orquestração, ainda que bastante grosseira, tem em sua essência a vontade dirigida por interesses diretos ou indiretos, e a consciência do ilícito (...). Feito, enfim, o apontamento, observo que o juízo ordenou a restituição do equivalente a R\$ 4.000,00. Esse montante é em si o que supostamente se deveria pagar pelos serviços – foi o valor desembolsado pelo órgão administrativo. E a equivalência está no fato que outros R\$ 4.000,00, a partir de duas vias distintas, teriam sido captados, dobrando em tese o que se propunha gastar. Num exercício de lógica simples, devolve-se a integralidade do valor com o qual arcou a Administração porque foi pago o dobro, e sem justificativa. Não há hipótese factível em que se admita a concorrência de terceiros para pagamento de bem ou serviço com dispensa de licitação. Logo, o que mais avança sobre o valor desembolsado pela Administração deve ser compensado e restituído (o que no caso representa o equivalente ao que foi vertido dos cofres públicos)”. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1315567/SC**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, Dje 07/06/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PELO PREFEITO. INCONTROVÉRSIA. LESÃO AO ERÁRIO PRESUMIDA. DANO IN RE IPSA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O Recurso em tela merece provimento. 2. Extraí-se do acórdão confrontado **ser incontroversa a ausência do**

devido processo licitatório por parte do recorrido – então prefeito do município de Piripá/BA – para providenciar alimentação aos alunos da rede pública da cidade (fl. 345, e-STJ). 3. Outrossim, resultou indubitável no julgado a quo que ocorreu fiscalização in loco por parte da Controladoria-Geral da União, que detectou a **falta de licitação e de pesquisas de preço**, além de terem sido coletados testemunhos corroboradores (fls. 341, 344 e 345, e-STJ). 4. A sentença de origem corretamente enquadrrou a omissão nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, pois a lesão ao erário, conforme entendimento do STJ, é danosa aos cofres públicos pela simples impossibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. 5. **“Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta (...)”** (AgRg no Resp 1499706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 14/3/2017). 6. Desta feita, não merece guarida a argumentação do Colegiado regional que se fundou na efetiva entrega dos gêneros alimentícios e no “cumprimento da finalidade da lei” para eximir o recorrido da norma prevista no art. 10, VII, da Lei 8.429/1992 (fl. 345, e-STJ). Ademais, inexistente menção à urgência ou outra situação fática capaz de licitamente dispensar o processo licitatório. 7. A teleologia da Lei 8.429/1992 sacramenta e normatiza não só a finalidade do ato administrativo, mas também como sua concreção deve pautar-se no mais elevado padrão moral e ético, conforme entabulado no art. 37, caput, da Carta Magna. 8. De acordo com a sólida jurisprudência do STJ, a revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites definidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade. 9. Estando claro que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções mencionadas, revela-se mister, por impossibilidade jurídica de inovação da penalidade imposta outrora nos autos, restabelecê-la integralmente nos moldes da esmerada sentença de primeira instância. 10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de origem na íntegra. (In: STJ; **Processo: Resp 1718916/BA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, Dje 11/10/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. **FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC/73, DO ART. 1º DA LEI N. 8.429/92 E DO ART. 1º DECRETO-LEI N. 201/67. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. MATÉRIA JULGADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO SENTENÇA DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA RECORRIDA DE MÉRITO. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Sustenta-se, em síntese, que houve **contratação direta de empresa para execução de convênio firmado entre o Município Riacho da Cruz-RN com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a construção de uma escola. Nesse contexto, verificou-se fraude no procedimento licitatório.** (In: STJ; **Processo: AREsp 1486734/RN**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, Dje 18/11/2019)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE DO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÕES DISPENSADAS IRREGULARMENTE. DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. CONVÊNIO IRREGULAR ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS DO CPC RENATO CHAVES E A COSANPA E CELPA. INEXISTENTE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 12, II E III DA LIA, NO QUE COUBER. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.” (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.008249-0**; Relator: Desa. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 06/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. **ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI.** CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 11, DA LEI 8.429/92 QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) IV - **O ato comissivo por omissão do Apelante está eivado do referido elemento subjetivo, posto que não se admite que qualquer gestor público não saiba da ilicitude da conduta de dispensa indevida dos procedimentos licitatórios e atue sem a observância das mais mezinhas regras de direito público.** V – Com relação a dosimetria da pena, o juiz, na aplicação das sanções previstas, deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa, o que entendo ter sido observado no presente caso. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0002866-65.2014.8.14.0085**; Acórdão nº 1732571, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª

Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-05-14)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO. CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92 QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Em contraposição ao que foi alegado pelo recorrente de que não houve a comprovação de lesão concreta ao erário público com a dispensa dos procedimentos licitatórios, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tranquilo no sentido de ser prescindível a inequívoca constatação do dano ao ente público, em se tratando de adequação típica envolvendo as condutas previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. II – A presente ação possui elementos suficientes para que fique caracterizado o ato ímprobo, sendo fato incontroverso nos autos que o Apelante, à frente da Prefeitura Municipal de Curralinho, violou os princípios constitucionais de regem a Administração Pública, quais sejam, da legalidade e moralidade administrativa. III – A obediência à Lei de Licitações tem o escopo de tornar os procedimentos licitatórios idôneos, transparentes a assegurar a efetiva concorrência entre os licitantes e a proposta mais vantajosa para a Administração contratante. IV - O ato comissivo por omissão do Apelante está eivado do referido elemento subjetivo, posto que não se admite que qualquer gestor público não saiba da ilicitude da conduta de dispensa indevida dos procedimentos licitatórios e atue sem a observância das mais mezinhas regras de direito público. V – Com relação a dosimetria da pena, o juiz, na aplicação das sanções previstas, deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa, o que entendo ter sido observado no presente caso. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0004456-83.2014.8.14.0083**; Relator: Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 09/12/2020)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1857348/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020,

Ver, ainda, a TESE: *DANO IN RE IPSA, QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM*: **LESÃO PRESUMIDA**

a. **DISPENSA INDEVIDA COM FALSA SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NO PARTICULAR. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALSA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ARTS. 10, VIII, E 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do ora agravante, ex-Prefeito de Guaratinga/BA, pela prática de atos de improbidade administrativa. **Nos termos da inicial, o agravante teria falseado declaração de situação de emergência do Município, para, indevidamente, obter recursos do Ministério da Integração Nacional, e, posteriormente, realizar obras com dispensa de licitação.** (...) V. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que, "de todo o acervo probatório a conclusão que se tem é de total ausência de situação de emergência que justifique o repasse da verba federal ao Município e, por conseguinte, que legitime a dispensa de licitação na contratação de empresa para obras de recuperação dos alegados danos (...) O elemento subjetivo da conduta do apelante se mostra inequívoco ao se deparar com a notória divergência entre a situação fática ocorrida nos períodos de 15 a 17 de junho de 2010 no Município e a situação descrita pelo apelante para embasar a expedição do Decreto declarando situação de emergência. O que se extrai dos autos indica que o falseamento da situação fática perpetrado pelo gestor público tinha objetivo de angariar verbas federais de maneira irregular para aplicar em obras de reparação no Município em decorrência de danos que já subsistiam muito antes da inverídica situação emergencial sustentada pelo apelante". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1431117/BA,**

Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO EVIDENCIADA PELO TRIBUNAL A QUO.** I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Ângela Cristina Argolo da Silva, Argolo Empreiteira de Mão de Obra (empresa individual de Ângela Cristina Argolo da Silva), Cleusa Cassaniga, Nildo Cassaniga, Tarcízio Zanelato, Maria Heidemann, Charles Roberto Petry, Marcelo Schlickmann Souza, Dalva Maria Rhenius, Leopoldo Valdemar Dagnoni, José Valdevino Arruda Coelho e André Luiz Pimentel Leite da Silva Júnior, sob a alegação de que os réus frustraram processo licitatório e lesaram o patrimônio público. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina e alguns dos réus interpuseram recursos de apelação. A Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer da remessa necessária, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e negar provimento aos demais. Inconformados, André Luiz Pimentel Leite da Silva Júnior, Dalva Maria Rhenius e Tarcízio Zanelato interpuseram recursos especiais. O Tribunal a quo inadmitiu os recursos, razão pela qual agravaram da decisão, a fim de possibilitar a subida dos recursos. (...) IX - A recorrente sustenta ofensa aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, e 492, do CPC, bem como a existência de divergência jurisprudencial. No tocante à alegação de violação do art. 24, IV, da Lei de Licitações, sustenta a recorrente que "a presente discussão se dá única e exclusivamente no tocante à presença de caráter emergencial ou não, a época da contratação, o que permitiria que esta fosse realizada mediante dispensa de processo licitatório" (fl. 3.387) e que, além disso, "não há qualquer prova de ilegalidade na contratação com dispensa de licitação, nem se cogita acerca da inexecução das obras ou superfaturamento. O que de fato resta ao final deste longo enrolar processual é simplesmente a imprestabilidade de todo o alegado pelo órgão acusatório, na medida em que este buscou desconfigurar situação de calamidade pública, o que nem há que se cogitar" (fl. 3.388). X - **Ocorre que o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrado o caráter emergencial**, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal. Ademais, não cabe a esta Corte reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. (In: STJ; **Processo: AREsp**

1550905/SC; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 19/03/2020)

b. DISPENSA INDEVIDA ACIMA DO VALOR LEGAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no uarto fático-probatório dos autos, que, “Com relação ao mérito da causa, entendo que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade de ato de improbidade. (...) A simples leitura dos vários dispositivos da citada Lei, que tratam das modalidades de improbidade, já permite denotar a ocorrência de hipóteses em que o mero enriquecimento ilícito ou a violação de princípios administrativos já basta para que se tenha por consubstanciada a improbidade. No caso concreto, o apelante foi Prefeito do Município de Macambira/SE, que recebeu recursos públicos federais, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à aquisição de merenda escolar. Na espécie, foram empregados R\$ 20.774,20 (vinte mil, setecentos e setenta e uarto reais e vinte centavos), mediante dispensa de licitação, sem que se configurasse hipótese de tal dispensa, já que ultrapassado o teto legalmente previsto. Esta prática resultou em cerceamento da competitividade, vulneração à isonomia e afronta à legalidade, como assinalado na sentença vergastada. Cometeu-se ato de improbidade contemplado no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, que menciona a conduta de ‘frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente’. O ‘caput’ de tal dispositivo, bastante abrangente, se reporta à ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, logo, também é cabível na forma culposa. Também se evidenciou a contrariedade aos deveres de imparcialidade e legalidade a que faz menção o artigo 11, da mesma Lei. No que tange à dosimetria das penas (...) foi adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos” (fls. 746-747, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Resp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; e AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2014. 4. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 5.

Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1417974/SE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2015; Publicação: DJe, 06/04/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO FORA O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. SUPERFATURAMENTO DA OBRA. INEXECUÇÃO DE PARTE DO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 27/10/2014, contra decisão publicada em 22/10/2014. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelos ora agravantes, contra sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo postulou a condenação dos agravantes e do ex-Prefeito do Município de Sales/SP pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na licitação e no superfaturamento de obra de construção de um refeitório, em escola municipal. III. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, por ter sido constatado (a) o superfaturamento da obra; (b) a inexecução de parte da obra contratada, com prejuízo ao Erário; (c) a contratação de empresa da qual eram sócios o engenheiro da Prefeitura (o agravante Néder) e sua irmã (a agravante Nely); (d) que o agravante Néder foi o responsável pela elaboração do projeto, pelo memorial descritivo e pela fiscalização da obra; (e) que, embora o agravante Néder tenha-se retirado formalmente da empresa contratada, permaneceu à frente dos negócios, tendo os valores, pagos pelo serviço, sido depositados em sua conta bancária; (f) que restou demonstrado "o comprometimento da moralidade administrativa, inclusive para os fins de burla ao disposto pelo art. 9º, da legislação de licitação". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 394.091/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2016; Publicação: DJe, 21/06/2016)

5. A condenação pela prática de ato administrativo que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência de ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse

empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 6. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo-se exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. 7. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o elemento **subjetivo doloso na irregular dispensa do procedimento licitatório, notadamente porque foram contratados serviços cujos valores ultrapassaram o montante que autoriza a dispensa de licitação, os quais, ademais, tiveram o intuito de beneficiar o filho do Prefeito Municipal**. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 414.786/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 30/03/2020; Publicação: DJe 02/04/2020)

c. DISPENSA INDEVIDA PARA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM NATUREZA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. (...) 6. In casu, a ação civil pública foi intentada para anular contrato firmado sem observância de procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização, arrecadação e cobrança do IPVA, bem como reivindicar o ressarcimento causado ao erário. Nesses casos o que se pretende não é só a satisfação de interesses da coletividade em ver solucionado casos de malversação de verbas públicas, mas também o interesse do erário público. (...) 8. A alegação de que a atividade da contratada não se reveste de cunho fiscalizatório de tributo não tem o condão de legitimar a não observância do procedimento licitatório, vale dizer, o fato de existir previsão legal de formação de convênio entre Estado e Município para facilitar a atividade fiscalizatória do fisco, o que não ocorreu, conforme noticiado pelo Ministério Público, não significa afirmar que uma empresa pode ser contratada para prestação de serviços sem prévia licitação. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 408.219/SP**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/09/2002; Publicação: DJ, 14/10/2002)

d. DISPENSA INDEVIDA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA SAÚDE E SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA INEXISTENTE, POR CUIDAR DE MATÉRIA QUE EXIGE APENAS A ANÁLISE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ENCARTADOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA, POR NÃO TER FLUÍDO O QUINQUÊNIO EM REFERÊNCIA AO AGENTE PÚBLICO IMPLICADO. CONDUTA ÍMPROBA CONSTATADA, POR SE DESSUMIR QUE A DISPENSA DE LICITAÇÃO E A SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO FORAM INSPIRADAS NOS ELEVADOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, MAS EM CONSENSO ENTRE PARTES PARA BENEFICIAR INTEGRANTES DE ENTIDADES PRÓXIMAS AOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO NA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. (...) 4. Inicialmente, registre-se que há julgado desta Corte Superior que aponta para a diretriz de que não se mostra vedado ao administrador público municipal firmar convênios com OSCIP na área de saúde pública, pelos seguintes motivos: (a) a própria Constituição Federal afirma que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, o que significa um claro nihil obstat ao ingresso de entidades do Terceiro Setor no âmbito das ações em saúde pública como área-fim; (b) partiu-se da premissa de que o Estado não é capaz de cumprir sua missão constitucional e precisa convocar os cidadãos ao auxílio na prestação dos serviços sociais; (c) a utilização das formas jurídicas de participação de Organizações Sociais, surgidas em cenário nacional na década de 1990, poderia ser vista como o modelo ideal de colaboração do particular com o Estado, numa perspectiva moderna de eficiência dos serviços públicos; e (d) é admissível a compreensão do Prefeito segundo a qual, para a execução dos programas federais, haveria a necessidade de contratação de agentes específicos e possivelmente temporários, sobretudo considerando a especificidade do profissional em Saúde da Família (AgRg no AREsp. 567.988/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.5.2016). 5. Na presente demanda, o então Secretário de Finanças do Município de São Paulo/SP entabulou o contrato 10/2003 com a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA-FUNDEP para a prestação de serviços de consultoria e pesquisa, mediante dispensa de licitação. Posteriormente, o serviço foi subcontratado perante o INSTITUTO FLORESTAN

FERNANDES-IFF. Os três agentes citados constam como acionados na Ação Civil Pública de origem. 6. As instâncias ordinárias condenaram o implicado às sanções típicas da Lei de Improbidade Administrativa, sob a perspectiva de que o Ministério Público instruiu a inicial com o inquérito civil 814-E/2006, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão de matéria publicada em jornal, em 19.04.2004, sob o título Fundações contratadas por Marta beneficiam petistas, na qual se teceu reportagem a respeito de diversas dispensas de licitação ocorridas durante aquele governo, pelas quais inicialmente eram contratadas a FGV e a FUNDEP, as quais repassavam o contrato para ser executado por entidades oriundas ou vinculadas ao Partido dos Trabalhadores, o corréu Instituto de Políticas Públicas Florestan Fernandes, a SAMPA.ORG e a Fundação Perseu Abramo (fls. 3.894/3.895). 7. A questão central que inspirou o Agravante a mover Apelo Raro a esta Corte Superior é a circunstância de que haveria autorização na Lei de Licitações, não apenas para a contratação de Fundação de Pesquisa mediante dispensa de licitação, como também a subcontratação. 8. Acerca do tema, não se duvida que a Lei de Licitações de fato contenha permissão para contratação mediante dispensa de prévio procedimento licitatório, assim como permite a subcontratação (arts. 24, XIII e 72 da Lei 8.666/1993). 9. Na presente demanda, a argumentação central suscitada no Apelo Raro, acerca da legalidade da dispensa de licitação e da subcontratação, condutas incontroversas efetuadas pela parte demandada, está desfocada do real motivo que conduziu as instâncias ordinárias a proclamarem a condenação por ato ímprobo. 10. De fato, não se duvida que o ato ímprobo depende da prática de conduta malsã, que esteja dirigida à ofensa aos princípios reitores administrativos, ao enriquecimento pessoal ilícito e ao dano aos cofres públicos. 11. Na presente demanda, a ofensa à probidade se consubstanciou na circunstância de que o quadro de consultores indicados pela Fundação inicialmente contratada era praticamente comum (fls. 3.895) ao quadro de membros do Instituto subcontratado. 12. De fato, dos 16 consultores, 12 ostentavam cargos em entidades como o Instituto acionado, bem como em outras organizações, como a SAMPA.ORG e a Fundação Perseu Abramo, além do Partido dos Trabalhadores e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 13. Com isso, a percepção do acórdão recorrido, que recolheu e consolidou no julgado fatos e provas discutidos no caderno processual, é a de que a contratação, como um todo, foi dirigida por razões alheias ao interesse público da formulação de consultoria e assessoria à Secretaria de Finanças, tendo havido consenso entre as partes para que entidades ligadas aos dirigentes fossem beneficiadas. 14. Outros elementos, como a ausência de estudos demonstrativos acerca da viabilidade da contratação direta, assim como a rapidez com que se procedeu à subcontratação (fls. 3.888), indicam, consoante apontou o aresto, que o Contrato 10/2003 do Município de São Paulo/SP não foi inspirado em princípios superiores de impessoalidade e moralidade administrativa, razão pela qual o Tribunal Bandeirante optou pela declaração de sua nulidade, com imposição de sanções de improbidade.

15. Agravo Interno do implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 800.303/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: DJe 27/08/2020)

e. DISPENSA INDEVIDA DE ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REALIZADORA DO CONCURSO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 II E XIII. CONTRATADA É SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CUJA NATUREZA NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA PELA PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 10, VIII DA LEI 8.429/92. MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO QUE PERMANECERAM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MESMO DEPOIS DE TEREM CIÊNCIA QUE DEZENAS DE PARENTES CONSANGUÍNEOS HAVIAM SE INSCRITO PARA CONCORRER AOS CARGOS OFERTADOS. ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO QUE ENGLOBAVAM A PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS EM TODAS AS FASES DO CERTAME. ATO QUE CONTAMINA IRREMEDIavelmente A LISURA DO CONCURSO. IMPROBIDADE CARACTERIZADA PELA PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 11, V DA LEI Nº 8.429/92. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 145.281,00. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONCURSO ANULADO COM EFEITOS EX TUNC. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01541573-57**; Acórdão nº 202.893, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-04-24)

f. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO RECONHECIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ALEGADA

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo na conduta do agravante, considerando o acórdão recorrido que, "no caso dos autos, como bem registrou o Ministério Público quando do parecer em segundo grau, 'os documentos contidos na mídia digital anexa aos presentes autos e que esta Procuradoria de Justiça, por, precaução, faz juntar a este processo demonstram inequivocamente que o ora Apelante, sem qualquer justificativa fática ou legal, dispensou a realização de procedimento licitatório em quase 100 (cem) oportunidades, resultando em prejuízo ao erário que alcançou o patamar de R\$ 1.802.289,58 (um milhão, oitocentos e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), consoante se vê do Relatório de Informação Técnica nº 381/2009, da lavra da Gestora de Núcleo e da Analista de Controle Externo, ambas integrantes do quadro de servidores do Tribunal de Contas deste Estado". Para a Corte a quo, "está mais do que demonstrada a vontade deliberada, de maneira livre e consciente do apelante em ao menos tentar comprovar a regularidade das contratações em questão, mas também, repiso, a intenção de desrespeitar os chamamentos processuais e consequentemente, as instituições incumbidas de fiscalizar a aplicação da verba pública". Segundo o entendimento do Tribunal a quo, "como se não bastasse, constata-se ainda que o ora recorrente, embora tenha corretamente citado pelo douto Colegiado de Contas, 'o gestor não apresentou a sua devida defesa', como se vê à fl. 24 do processo nº 2592/2008, o que a meu sentir, revela o total desrespeito às leis e às Instituições de fiscalização da verba pública"; "dos autos é possível extrair ainda que, diante da ausência de qualquer justificativa para as dispensas realizadas, o Tribunal de Contas do Estado proferiu decisão, Acórdão PL-TCE nº 362/2012, que por sua vez, condenou o recorrente ao pagamento de multas e débitos que ultrapassam o quantum de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por, dentre várias irregularidades, não apresentar justificativas para não realização de procedimentos licitatórios", e, "como se também não fosse suficiente, tal decisum foi publicado no Diário Oficial de 21/01/2013, e transitou livremente em julgado, como se vê da certidão exarada à fl. 53 do processo administrativo nº 2592/2008". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1324679/MA**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/08/2020; Publicação: DJe 27/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS ART. 10, I, VIII E XI C/C ART. 11, VI DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 37 CAPUT DA CR/88. BENEFICIAMENTO DE EMPRESA PRIVADA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI N.º 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS COFRES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 10 ANOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (CR/88, ART. 5º, LV C/C ART. 93, IX). REJEITADA. NO MÉRITO: APELO QUE ERGUE A TESE DE INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EMBORA SEM OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO PROJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE HAVIA FUNDAMENTO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO (FPM) EM VIRTUDE DE INEXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONDENAÇÃO PELO TCM E COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO TCE/PA POR MEIO DE AUDITORIA INTERNA. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CR/88, ART. 37, § 4º). PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO PREJUÍZO CAUSADO À SOCIEDADE E AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.UNÂNIME. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04247559-31**; Relator: Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE

CONVÊNIO FIRMADO COM A SECULT DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ? TCE/PA. ATOS ÍMPROBOS POR DANO AO ERÁRIO E, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DAS MULTAS. NÃO ACOLHIDO. PENALIDADES APLICADAS EM CONSONÂNCIA A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O Apelante afirma não ter sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (nº 029/2001), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo nº 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2-O contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos a eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE. As esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes. Inexistência de supressão das garantias constitucionais na esfera judicial. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. Arguição de ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com o SECULT (Convênio nº 029/2001) no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a produção e filmagem do longametragem ?A Conspiração do Silêncio?. Contudo, observa-se que a realização de despesas deu-se de maneira direta pelo gestor público municipal, que deveria ter efetuado procedimento licitatório nos termos da lei 8.666/93, consoante consignado no relatório técnico do TCE (fls. 243/245), bem como, não teria sido prestado conta das despesas referentes ao Convênio perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, situação que implicaria em prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública.

4- Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Dano ao erário (caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Não obstante a obrigação estabelecida no convênio, não houve a devida prestação de contas, além de ter sido constatado, consoante conjunto fático formado nos autos, em especial pelo relatório técnico realizado pelo TCE/PA, em 31.08.2007 (fls. 243/245), que houve o repasse do valor da verba conveniada, mas que a realização das despesas relativas ao objeto conveniado ocorreu de forma direta pelo gestor municipal, quando o correto seria a realização de processo de licitação na modalidade convite, nos termos da lei 8.666/93, além de não ter sido cumprido o prazo regimental para a remessa da documentação da

despesa, razão pela qual instaurou-se a tomada de contas pelo TCE.

5- Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Violação dos princípios da Administração Pública pela não prestação de contas (inciso VI, do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92). A não prestação de contas constitui uma das modalidades de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, isto porque, o administrador público deve agir sempre de forma escorreita, prestando conta de seus atos sempre da forma mais clara e honesta, com o objetivo de cumprir o mister para o qual foi eleito democraticamente.

6- Existência de cláusula prevendo que o prazo para apresentação da prestação de contas ao TCE, será de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio.

7- Inexistindo documento que infirme o apurado pelo TCE, restam incontroversos os elementos fáticos nele contido, uma vez que as informações prestadas pelo servidor público estão sob o manto da fé pública, caracterizando-se o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, com o consequente ressarcimento do valor correspondente à parte descumprida pelo Apelante, conforme bem observado pelo Magistrado de origem.

8- Em que pese a previsão contratual, o Apelante quedou-se inerte na prestação de contas do Convênio nº 029/2001, motivo pelo qual, fora instaurado processo de tomada de contas pelo TCE/PA (nº 2002/52195-1, fls. 41/46), para que o ex-gestor municipal apresentasse ao TCE, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de recebimento do ofício (11/09/2002, fl. 48), a documentação comprobatória do emprego dos recursos, em original, sob pena da Prefeitura ou Entidade ser considerada inadimplente perante o Estado. Ademais, consta nos autos o relatório técnico do TCE/PA (fls. 243/245) mencionando a ausência de prestação de contas, fato que originou o referido processo de tomada de contas.

9- Necessidade de manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática dos comportamentos enquadrados nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

10- Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.04596427-55**; Acórdão nº 209.554, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-13)

g. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COM CONTRATAÇÃO VERBAL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DAS PENAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 2. O acórdão objurgado reconheceu a prática de ato de improbidade, considerando a incontestável inexistência de procedimento prévio de

dispensa de licitação e a contratação informal/verbal para serviço de prestação continuada e essencial, qual seja, o transporte público escolar para o município. 3. Não obstante, a despeito de ter provido o Recurso Especial, ratificando a conclusão do Ministério Público Federal, conforme alegado pela parte embargante, deixou-se de fixar aos recorridos as penas previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1784581/MS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2020; Publicação: DJe 07/08/2020)

h. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA DE LESÃO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PREJUDICADA A DIVERGÊNCIA. I - Na origem o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública pela prática de ato de improbidade em decorrência da dispensa indevida de licitação. Sustenta-se, em síntese, que, durante o exercício de 1999, o réu , então Prefeito do Município de Holambra/SP e juntamente com os chefes da Divisão de Compras da Prefeitura do Município de Holambra, dispensaram licitação de medicamentos, bem como confecção de impressos para diversos departamentos da prefeitura, fora das hipóteses legais. Despendeu R\$ 34.197,57 (trinta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), com pagamento de confecção de impressos produzidos pela "Indústria Gráfica Jaguari Ltda. - ME" e, R\$ 44.118, 17 (quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos), com o pagamento de aquisição de medicamentos da "Drogaria Santa Helena de Holambra Ltda.". II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para declarar a nulidade das transações e condenar os acusados. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a aplicação da pena às condenações de perda da função pública e de pagamento de multa aplicadas ao ex-Prefeito do Município de Holambra, bem como para afastar a condenação ao ressarcimento do dano aplicada aos requeridos. V - Relativamente à inexistência de dolo, o acórdão, objeto do recurso especial, contém fundamentação que considerou as circunstâncias fáticas dos autos para definir pela existência de dolo e de lesão ao erário, conforme se confere dos seguintes excertos: "Há nos autos cópias das Portarias que se efetuou a nomeação [...] ao cargo de Chefe de divisão de compras (fls. 60/61). [...] Analisando as notas de empenho, podemos verificar que todas estão assinadas pelo requerido [...], Prefeito Municipal na época dos fatos. As solicitações de empenho foram assinadas pelos requeridos, chefes de divisão de compras: [...], a propósito, confira documentos de fls. 54, 60, 75, 81, 87, 93, 98, 105,

116, 121, 126, 138 dentre tantas outras solicitações de empenho." (fl. 920) [...] **Ainda que não tenha havido o propósito de burla, persiste o ato ímprobo. Ora, a recorrência da conduta e a quebra de confiança no Poder Executivo, de quem se espera zelo no dispêndio dos recursos públicos, se não são suficientes para caracterizar a má-fé, são, ao menos, caracterizadoras da culpa.** (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 942.747/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

143. **DISPENSA INDEVIDA PARA CONTRATAÇÃO DE PARAESTATAIS:**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Trata-se, na origem, de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que o réu, então Prefeito de Juazeirinho, utilizando recursos federais do Programa de Atenção Integral à Família, realizou a contratação direta, sem o regular procedimento de dispensa de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para, por meio do Centro de Inovação e Tecnologia Industrial, prestar cursos profissionalizantes. Assim, praticou o réu atos ímprobos previstos nos arts. 10, IX e XI, e 11, caput, I e II, da Lei n. 8.418/1992. (...) IV - Para caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, é indispensável a comprovação da lesão ao erário, exceto nas hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, nas quais se enquadra o caso em comento, uma vez que o prejuízo é presumido (in re ipsa). Precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 416.284 / MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 8/8/2019; e AgInt no REsp n. 1.537.057/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 20/5/2019. VI - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial para o fim de condenar o réu pela prática do ato de improbidade descrito no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992 e, incidindo as penas do art. 12, II, do referido diploma legal, reestabeler as sanções fixadas na decisão de primeiro grau. (In: STJ; **Processo: AREsp 1507319/PB**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/20; Publicação: DJe 10/03/20)

144. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO POR FUNDAÇÃO PARTICULAR QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO, UNIÃO E FUNDAÇÃO PRIVADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA POPULAÇÃO MUNICIPAL CARENTE. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS QUE DEVE OBSERVAR, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento a Recursos Especiais interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal para reformar acórdão que julgara improcedente Ação de Improbidade Administrativa movida pela União contra a então presidente da Fundação Maria Fernandes dos Santos e integrantes de Comissão de Licitação, objetivando a imposição das penas previstas na Lei 8.429/1992 pela prática de atos descritos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da citada norma. 2. Os Aclaratórios devem ser acolhidos para sanar: a) omissão quanto à tese de que a embargante, como Fundação de Direito Privado sem fins lucrativos, não estaria obrigada a licitar, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; b) omissão e contradição quanto à existência de dano in re ipsa. 3. O art. 116 da Lei 8.666/1993 reforça a tese de que a aplicação de recursos público geridos por particular em decorrência de convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações. A licitação deve reger as contratações feitas pelas entidades privadas que recebem recursos públicos mediante transferências voluntárias, salvo quando a aplicação de tais regras não for possível. Nesse caso, as entidades devem adotar procedimentos análogos e seguir os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência. 4. No caso dos autos, o Tribunal a quo anotou que os referidos princípios não foram observados, porque "foram apuradas diversas irregularidades que frustraram o caráter competitivo dos certames licitatórios: a) em nenhum deles foram cumpridas as determinações dos art. 38, caput, e 43, § 2º, da Lei 8.666/1993; b) no tocante aos convites nº 03/2005 e 04/2005, apesar de o valor total do objeto exigir a adoção da modalidade Tomada de Preços, a Fundação Maria Fernandes dos Santos adotou a licitação na modalidade convite; c) os convites nº 01/2005, 02/2005 e 03/2005 possuem descrição que fere o art. 14 da Lei 8.666/1993, porque os respectivos objetos são totalmente genéricos, não havendo especificação quanto à dimensão das redes, cobertores e colchonetes, assim como quanto ao material ou qualquer outra característica que permitisse melhor avaliar os produtos licitados; d) nenhum dos quatro avisos e editais trouxe especificações quanto às quantidades licitadas; e) em afronta ao disposto nos incisos II e III do art. 38 da Lei de Licitações, nenhum dos certames licitatórios alberga qualquer documento que comprove a entrega dos convites, nem há ato

designando a comissão de licitação; f) em nenhum dos quatro processos licitatórios a comissão especial de licitação da Fundação realizou pesquisa de preços para fornecer parâmetros ao adequado julgamento das propostas apresentadas pelas empresas; g) os convites nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005 definiram para recebimento e abertura das propostas de preços o mesmo dia e hora, qual seja, 07/01/2005, às 13 horas; h) há irregularidades acerca dos documentos de habilitação dos licitantes". 5. Os próprios embargantes confirma na petição dos Embargos, que constou "no convênio que deveria ser tomado procedimento licitatório". É pacífico que os convênios veiculam normas de observância obrigatória para as partes, de modo que as recorrentes tinham conhecimento da necessidade de licitar. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1807536/RN**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/02/2020; Publicação: DJe 18/05/2020)

145. INEXIGIBILIDADE/DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

“Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ex-Presidente da Câmara Municipal. Contratação Direta. Hipótese de inexigibilidade de licitação não configurada. Dano aos cofres públicos. Enriquecimento ilícito de terceiro. Lei 8.429/1992. Reconhecimento da improbidade. Art. 10, VIII e XII. Penalidades. Art.12, II. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.” (In: TJE/PA; Processo: Apelação Cível nº 2012.3.0083812 (Acórdão nº 120889); Relator: Des. Diracy Nunes Alves; Julgamento 06/06/2013; Publicação: 19/06/2013)

IV – Ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, os réus admitiram as **contratações de bens, de serviços e de serviços técnicos especializados sem realização de certames licitatórios**, bem como, **sem qualquer pesquisa de cotação de preços, afrontando a determinação dos arts. 2º, 13, inc. VI, §1º, 15, 23 e 24, inc. II, da Lei 8.666/93**. Está caracterizado, desse modo, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário. Precedentes: Resp 1685214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017 e Resp1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 6/3/2018. V – Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa na sentença e no acórdão recorrido, por violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. VI – Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1196567/SE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO QUANDO EXIGÍVEL. ART. 10, VIII, IX E X; E ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II e III, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Acórdão que condenou a parte recorrente pela prática de ato de improbidade em virtude da **contratação direta de empresa para fornecimento de cloreto férrico em situação não alcançada por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação**. Atos de improbidade previstos nos art. 10, VIII, IX e X e no art. 11 da Lei n. 8.429/92. III – O Tribunal a quo, soberano na análise das provas dos autos, considerou: “relevante realçar, ainda, tratar-se mesmo de conduta dolosa, com deliberada intenção e vontade de chegar aos resultados a que chegaram e isso, sabe-se, é dolo direto, prática de quem quer e pretende resultados alcançados, vale dizer, contratação direta em hipótese na qual exigível licitação”. A pretensão de reanalisar estas conclusões implica reexame de provas, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1604112/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, Dje 19/04/2017)

a. **INEXIGIBILIDADE/DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS: PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 4. Na espécie, cuida-se de ação de improbidade proposta pelo parquet em razão de dispensa de licitação para contratação de serviços advocatícios, sem observância ao disposto na Lei n. 8.666/1993. 5. O Tribunal de origem consignou que **houve desvio de finalidade na contratação realizada, uma vez que não ficou demonstrada a singularidade do serviço prestado, tendo em vista que a contratação ocorreu para o acompanhamento de causas de forma generalizada, seja em primeiro ou segundo grau de jurisdição**. Ressaltou, ainda, que a especialização profissional deve ser aferida com base em critério

objetivos, não bastando a formação acadêmica em determinado ramo e a experiência profissional. 6. É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. 7. **A dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais.** 8. No caso, verifica-se que esses requisitos não foram preenchidos, de modo que a Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa e a presença do elemento subjetivo na conduta do recorrente com base nas provas dos autos. 9. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1229161/MG**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADVOGADO FOI AUDITOR FISCAL. PROIBIÇÃO DE ADVOGAR CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO A QUE PERTENCEU. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra os recorrentes, ex-diretores da Indústria Química do Estado de Goiás, objetivando a condenação de ambos por ato de improbidade, consistente no fato de terem celebrado contrato de prestação de serviços com escritório de advocacia sem o devido processo licitatório. 2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar nulo o contrato e condenar os réus por improbidade administrativa, impondo-lhes as sanções de pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de três anos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a sentença conforme prolatada (fls. 623-658, e-STJ). INEXISTÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE 3. O Tribunal goiano, após examinar o conjunto probatório e as cláusulas contratuais, asseverou que não foram preenchidos os requisitos da notória especialização e da singularidade do serviço contratado a autorizar a inexigibilidade da licitação. Assentou o caráter ordinário dos serviços advocatícios - de natureza predominantemente tributária -, a não demonstração da notória especialização do escritório contratado e a viabilidade de competição. Ademais, considerou razoáveis as sanções impostas pelo Juiz de primeira instância, mantendo a aplicação da pena

de suspensão de direitos políticos em seu patamar mínimo - três anos.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

ADVOGADO QUE, COMO EX-AUDITOR FISCAL, NÃO PODERIA ADVOGAR CONTRA O ÓRGÃO PÚBLICO A QUE PERTENCEU 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a contratação do advogado Célio Simplicio, pelos recorrentes (diretores da IQUEGO), por si só já é ilegal, haja vista que o causídico, como ex-auditor fiscal, não poderia advogar contra o órgão público a que pertenceu. Citam-se trechos do julgado de origem: "Ademais, destaca-se, que o apelante Célio José Simplicio, Auditor-Fiscal da Receita Federal aposentando e sócio da Célio Simplicio e Advogados S/S, na condição de maior cotista da sociedade simples (7.000 cotas, enquanto sua única sócia, Valéria Cristina da Silva Simplicio Fleury, possui 3.000 cotas), sequer poderia, mesmo em colaboração com outra advogada, prestar assessoria jurídico-administrativa contra o órgão federal ao qual pertenceu, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta na cláusula segunda do contrato, e, principalmente, considerando a existência de cláusula de êxito no ajuste (evento 03, doc. 02, fls. 58, 66/71 e 118) (e-stj fl.650)."

CONCLUSÃO 7. Recurso Especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: REsp 1784229/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. I – Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual alegou que o ex-Prefeito do município, atendendo à solicitação formulada pelo, à época, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, contratou diretamente duas sociedades de advogados mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com intuito de obter a prestação de serviços jurídicos. Contudo, **não estavam presentes os requisitos que justificariam a inexigibilidade do procedimento licitatório, ficando evidente que**

o único interesse nas contratações foi de cunho pessoal. Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, o qual foi, por unanimidade, improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Contra o acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, interpôs recurso especial, no qual sustentou violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Sobreveio, por fim, a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial. II – De início, impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem aos requisitos necessários para a contratação de escritórios de advocacia pela administração pública mediante inexigibilidade de licitação, não havendo, então, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. III – A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização” (EREsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, Dje 1º/8/2019). IV – A natureza singular do serviço, nas palavras de Marçal Justen Filho, “Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 3. Ed. Em e-book baseada na 18. Ed. Impressa). A notória especialização jurídica, por sua vez, é “aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.” (Resp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/9/2010). V – As balizas adotadas pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu incorreta qualificação jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais. E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*). VI – Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92. VII – Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o cometimento dos atos de improbidade dispostos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, **remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções.** (In: STJ; **Processo: AREsp 1507099/GO**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, Dje 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. (...) 3. **A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.** 4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1335762/PB**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, Dje 05/02/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DO RE N. 656.558/SP. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. QUESTIONAMENTO DA CAPITULAÇÃO DOS ATOS COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com anulação de contrato, sob alegação de que o réu Célio Batista Nunes, na qualidade de Prefeito Municipal de Paranaiguara, assinou o decreto de inexigibilidade, publicado em 15/01/2010, para legitimar e legalizar a procuração outorgada aos réus Danilo Siqueira Rezende e Manoel de Oliveira Mota em setembro de 2009, antes da efetiva contratação dos profissionais. A contratação objetivava a propositura e acompanhamento de ações visando **(i) ao ressarcimento dos créditos de ICMS indevidamente retidos pelo Estado de Goiás, (ii) à restituição das quantias indevidamente retidas pela CELG quando do repasse da cota parte do ICMS e (iii) à declaração da prescrição do crédito da CELG para com o Município de Paranaiguara.** Sentença de parcial procedência em primeira instância. Parcial provimento ao recurso de Danilo Siqueira de Rezende para reduzir o valor da multa civil. Recurso especial dos réus, impulsionados ao STJ via agravo. II - A pendência do julgamento do RE n. 656.558/SP não tem o condão de promover, de forma automática, o sobrestamento de todos os processos que versam sobre o tema se não o determinou o relator do recurso. É que a admissão do referido recurso extraordinário ocorreu sob a vigência do revogado CPC/73, que não continha, como o atual CPC/15, regra de suspensão impositiva de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (CPC/15, art. 1.035, § 5º). Logo, a paralisação dos demais processos dependia de expressa determinação do relator. III - Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Decisão devidamente fundamentada, embora de forma contrária ao interesse dos recorrentes. Pretensão de reexame de fatos. IV - O conhecimento das argumentações sobre a configuração do ato de improbidade e a dosimetria das sanções esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o qual também contém a admissão da alegada violação dos arts. 13 e 25 da Lei n. 8.666/93. V - Falta de promoção do adequado cotejo analítico dos acórdãos confrontados para fins de conhecimento do recurso com base na alegação de dissídio jurisprudencial. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do

recurso especial (quanto à alegação de omissão) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (In: STJ; **Processo: AREsp 1377908/GO**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 284/STF. 1. Cuida-se de inconformismo contra Acórdão do Tribunal de origem que condenou o recorrente às sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Narra a Inicial que o Município de Capão Bonito/SP contratou, sem licitação, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Ensino e Pesquisa da Administração Pública – INBRAPA, **para levantamento de créditos financeiros sujeitos à recuperação pelo ente municipal**. No contrato, firmou-se que o pagamento do instituto contratado estaria **condicionado ao êxito na prestação de serviços**. Contudo, o Município, em desacordo com os termos do contrato, realizou pagamentos indevidos à entidade, sem verificar o sucesso na prestação do serviço, gerando prejuízo ao Erário municipal. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o exame das condições para contratação direta por inexigibilidade de licitação demanda revolvimento dos elementos fáticos e probatórios acostados nos autos, obstando a análise da questão de mérito em razão da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 516.234/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016. 4. Da análise do artigo 25, II, da Lei 8.666/1993, tem-se que a contratação direta de serviço especializado, que permitiria a inexigibilidade de licitação, pressupõe a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço técnico a ser executado, o que não ocorre na hipótese dos autos. É que se depreende da leitura do acórdão recorrido, que havia outras empresas disponíveis no mercado para a prestação do serviço ora questionado, razão pela qual não existe singularidade do serviço técnico, tampouco inviabilidade de competição. Logo, se consoante o Sodalício a quo, havia disponibilidade no mercado, de empresas prestadoras de serviço semelhante ao contratado, não há que se falar em “notória especialização” apta a justificar a inexigibilidade de licitação. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico o entendimento de que frustrar a litude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa). Nesse sentido: AgRg no Resp

1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2017; AgRg no Resp 1512393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, Dje 27/11/2015. 6. A configuração da conduta do artigo 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo (AgRg no Resp 1167958/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 11/12/2017). (...) (In: STJ; **Processo: Resp 1786219/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, Dje 18/06/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II E 13 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DANO IN RE IPSA. PREJUÍZO DECORRENTE DA REDUÇÃO DO AMBIENTE CONCORRENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL. I – Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa fundada na contratação, por município, de escritório de advocacia, sem licitação, para a **recuperação de créditos de tributos federais**. Por sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 25, II, e 13 da Lei nº 8.666/93, bem como dissídio jurisprudencial. II – O recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o seu julgamento exige mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. III – É evidente que o escritório contratado pelo município não é o único talhado para a execução dos serviços de recuperação de créditos alusivos a tributos federais, existindo vários outros profissionais jurídicos capacitados para o exercício de tal mister. Naturalmente, existem outras opções igualmente credenciadas que poderiam concorrer para a obtenção do contrato público, quiçá a partir de proposta mais vantajosa e menos custosa aos cofres públicos. Viabilidade da concorrência que afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação. IV – Incorreram os recorridos na conduta tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, cuja caracterização se satisfaz com os elementos subjetivos dolo ou culpa. Na medida em que os recorridos, prefeita e advogados contratados, conhecem – ou deveriam conhecer – a exigência de licitação para a celebração de contratos públicos, agiram com dolo. Por outro lado, é remansoso o entendimento desta Corte no sentido de que, nos casos de dispensa/inexigibilidade de licitação, o dano ao erário é presumido. V – Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o cometimento, pelos recorridos, da prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92 e

determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeira instância a fim de que promova a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade. (In: STJ; **Processo: AREsp 1461963/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, Dje 25/09/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA IRREGULAR DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Nos casos de dispensa indevida de licitação (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92), o dano ao erário é presumido (in re ipsa), uma vez que se impossibilita ao poder público a contratação da melhor proposta. 2. Não é necessária a comprovação de má-fé na conduta do então Prefeito Municipal, bastando a configuração do dolo ou ao menos culpa quanto à frustração da licitude do processo licitatório, como se colhe do caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92. 3. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.02718338-77**; Rel. Diracy Nunes Alves, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-06-24, Publicado em 2019-07-05)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, DA LEI 8.429/92 QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Em contraposição ao que foi alegado pelo recorrente de que não houve a comprovação de lesão concreta ao erário público com a dispensa dos procedimentos licitatórios, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tranquilo no sentido de ser prescindível a inequívoca constatação do dano ao ente público, em se tratando de adequação típica envolvendo as condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. II – A presente ação possui elementos suficientes para que fique caracterizado o ato ímprobo, sendo fato incontroverso nos autos que o Apelante, à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Inhangapi, violou os princípios constitucionais de regem a Administração Pública, quais sejam, da legalidade e moralidade administrativa. III – A obediência à Lei de Licitações tem o escopo de tornar os procedimentos licitatórios idôneos, transparentes a assegurar a efetiva concorrência entre os licitantes e a proposta mais vantajosa para a Administração contratante. IV - O ato comissivo por omissão do Apelante está eivado do referido elemento subjetivo, posto que não se admite que qualquer gestor público não saiba da ilicitude da conduta de dispensa indevida dos procedimentos licitatórios e atue sem a observância das mais comensais regras de direito público. V – Com relação a dosimetria da pena, o juiz, na aplicação das sanções previstas,

deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descurar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa, o que entendo ter sido observado no presente caso. VI - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0002866-65.2014.8.14.0085**; Acórdão nº 1732571, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-05-14)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos

autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/02/2016; Publicação: DJe, 09/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTORIEDADE DA EMPRESA E ADVOGADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. 1. Ação rescisória ajuizada com arrimo no art. 485, inciso V, do CPC, pela qual se busca a desconstituição de acórdão da Segunda Turma desta Corte, que reconheceu a nulidade do contrato firmado entre o requerente, escritório de advocacia, e o Município, em razão da ausência de demonstração tanto da notoriedade da empresa e dos advogados como da singularidade dos serviços jurídicos, requisitos exigidos para a legalidade da contratação sem licitação. 2. São partes ilegítimas o Município de Santos e o Estado de São Paulo, posto que este sequer figurou na ação originária e aquele, embora tenha sido apontado como co-réu, foi excluído da lide, em decisão que não foi recorrida. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, que não dependa do reexame das provas da ação originária. A interpretação dada pelo decisum rescindendo há de ser de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, não sendo tal medida adequada para a aferição da existência de justiça ou injustiça do julgado, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário. 4. Sob esse contexto, não se vislumbra violação literal dos dispositivos de lei apontados, tampouco flagrante transgressão do direito em tese, eis que o acolhimento da pretensão, no sentido de que foram atendidos os requisitos exigidos para a dispensa de licitação, necessitaria de reexame de fatos e provas, o que não é admitido na via rescisória. 5. No tocante à pretensão de afastamento da condenação relativa à devolução dos valores recebidos do Município, verifica-se, da leitura do acórdão rescindendo, que a questão não foi objeto de análise pelo STJ, dirigindo-se a pretensão da rescisória, quanto ao ponto, ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 515/STF. 6. Ação rescisória julgada improcedente, sendo que, em relação ao Município de Santos e Estado de São Paulo, extinta sem julgamento do mérito. (In: STJ; **Processo: AR 4.497/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 17/11/2017)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1520982/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe

08/05/2020; STJ; **Processo: AREsp 1543113/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020;

b. PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA E DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO:

TEMA REPERCUSSÃO GERAL Nº 309: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (In: STF; **Processo: AI 791811-RG/SP**; Relator: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 16/09/2010; Publicação 08/10/2010)

VIII. O STF, no julgamento do AI 791.811/SP, posteriormente convertido no RE 656.558/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em decisão publicada em 17/09/2010 - proferida sob égide do CPC/73 -, reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria relativa ao "alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa" (Tema 309). IX. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito, ante o reconhecimento de Repercussão Geral da referida matéria, uma vez que o Ministro Dias Toffoli, em decisão publicada em 19/12/2016, indeferiu o pedido de suspensão dos processos que versem sobre assunto semelhante ao Tema 309, ao fundamento de que "a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido". X. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015). Precedentes do STJ. XI. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RtPaut no AgInt no AREsp 1371932/MG**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 01/12/2020)

c. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁVEIS:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA. LESÃO AO ERÁRIO PRESUMIDA. CULPA VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I – Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, sustentando, em síntese, que o réu, então Presidente da Câmara de Vereadores de Serra Grande, realizou as contratações de serviços de contabilidade, sem prévia licitação, e de duas pessoas para a prestação de serviços privativos de cargos efetivos, sem prévio concurso público. Assim, praticou o réu o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, VIII, ou, subsidiariamente, no art. 11, caput e V, ambos da Lei n. 8.429/1992. (...) III – A inexigibilidade de licitação prescrita no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 exige a presença conjugada de três elementos: a) serviço técnico-profissional especializado; b) referir-se a profissional ou a empresa com notória especialização; e c) natureza singular do serviço prestado. No presente caso, tais requisitos não foram preenchidos. IV – A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a comprovação da lesão ao erário, exceto para as hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, em que o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), e exige, como elemento subjetivo, a culpa do agente, reservando-se o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: Resp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, Dje 11/10/2019; e AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, Dje 28/9/2011. V – Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, em ordem a condenar o recorrido às sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. (In: STJ; **Processo: AREsp 1520734/PB**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, Dje 22/11/2019)

146. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E BANDAS:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – Sustenta-se, em síntese, que, no Inquérito Civil n. 1.26.000.000855/2009-15, instaurado pelo Ministério Público Federal, foram verificadas diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos no convênio n. 917/2007 celebrado com o Ministério do Turismo, que contratou 6 bandas e artistas para apresentações na Festa de Santos Reis em 2008. II – Alega-se que o ex-Prefeito do Município de Camutanga/PE autorizou a abertura de processo licitatório para a contratação das bandas e artistas que fariam o espetáculo, por intermédio de empresário. A Comissão Permanente de Licitação deliberou, ilegalmente, que se tratava de inexigibilidade de licitação, gerando um prejuízo ao erário. III – O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 954-967). IV – Na Corte de origem, consignou-se que “da análise dos autos observa-se que os requisitos materiais da contratação direta por inexigibilidade **não foram atendidos, sobretudo a demonstração da inviabilidade da competição, da exclusividade do empresário e da crítica especializada ou opinião pública [...]** constata-se que **não houve justificativa da escolha daquelas bandas específicas, nem a comparação de preços caso fossem escolhidas outras bandas contactadas diretamente pela Administração [...]** Portanto, restou inequívoco que a dita ‘exclusividade’, de fato, foi utilizada de forma distorcida [...] Além disso, a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião igualmente não restaram demonstradas, pelo que as declarações (datadas de novembro de 2011) mostraram-se insuficientes para tal fim.” (fl. 789). V – Da descrição acima, denota-se que a pare recorrente possui manifesto intento de reavaliação da questão sobredita. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1662903/PE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, Dje 22/11/2017)

147. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS/LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: DANO IN RE IPSA

XIV - No tocante à alegação de violação dos arts. 23, § 5º, e 24 da Lei n. 8.666/93, na medida em que não teria havido fracionamento ilegal da obra, mas apenas a contratação de empresas diferentes com especialidades diversas, o acórdão recorrido entendeu de outra forma, conforme os seguintes excertos (fls. 659-660): “[...] No caso dos autos, tem-se que, apesar das guias e sarjetas se destinarem a ruas diferentes, verifica-se, na documentação técnica que orientou a execução dos serviços (fls. 1241135), que se trata de vias do mesmo bairro, localizadas num mesmo perímetro e interligadas entre si. Diante disso, conclui-se que se trata de uma única obra, realizada no mesmo local.

Ademais, as contratações se referem a serviços da mesma natureza (construção civil), que só poderiam ser executados conjunta e concomitantemente, sendo certo que de nada adiantaria manter pessoal e equipamentos no local sem o material que seria utilizado no serviço. Nesse aspecto, em que pese uma das empresas ter sido contratada apenas para executar os serviços, enquanto às demais coube o fornecimento do concreto, o objeto das contratações era um só, qual seja a construção de guias e sarjetas em vias públicas de um mesmo bairro do Município de Iaras. Portanto, dúvida não há de que as contratações para realização da obra pública em foco deveriam, obrigatoriamente, ter sido precedidas de licitação, o que não foi observado pelos réus, evidenciando o fracionamento ilegal da obra, em flagrante ofensa à Lei de Licitações, restando à caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inc. I, da lei nº 8.429/192." XV - Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, para o qual o fracionamento da licitação foi ilegal, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento vedado nesta instância especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. XVI - O mesmo óbice se aplica à alegação do recorrente de violação do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, ao sustentar que não houve dolo ou grave culpa em sua conduta. XVII - O recorrente afirmou (fls. 748-749) não ter havido superfaturamento dos preços e que, além disso, os serviços foram efetivamente realizados. Alega que "a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 10, exige um dano, um prejuízo ao erário. A mera presunção de dano não tipifica o tipo (sic) e a falta do elemento subjetivo e do dano efetivo, portanto, torna atípica a conduta". Entretanto, o acórdão recorrido demonstra, claramente, a presença do elemento subjetivo na conduta, ao afirmar, à fl. 660, que: "[...] no que diz respeito à alegação de que não houve dolo, deve-se atentar para o fato de que os réus tiveram o cuidado de respeitar os limites fixados pelo art. 24, inc. 1 e II, da Lei nº 8.666/193, com vistas à dispensa da necessária licitação, em clara intenção de burlar a lei. Agiram, pois, de má-fé em relação às disposições legais que regem o procedimento licitatório, aproveitando-se de uma condição prevista na mencionada norma que, somente em casos excepcionais, autoriza a dispensa da licitação." XVIII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário, também aqui, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.677.185/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018 e AREsp 1.546.193/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 27/2/2020.nXXI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1856755/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2020; Publicação: DJe 26/06/2020)

III – Os argumentos declinados para sustentar a inexistência de dolo ou a própria inexigibilidade do procedimento licitatório foram analiticamente enfrentados e rechaçados pelo acórdão recorrido. IV –

Após transcrever alguns excertos do relatório da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Tanque Novo/BA a propósito do “25º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades Municipais”, concluiu o voto-condutor, seguido à unanimidade: “(...) **o réu se valia da dispensa indevida de licitação e/ou do parcelamento dos serviços de locação de veículos, com o claro objetivo de evitar o procedimento licitatório correspondente**” (fl. 299), **circunstância que autoriza a incidência, in casu, do disposto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92.** V – O STJ firmou entendimento de que o prejuízo causado ao erário pela dispensa indevida de licitação é in re ipsa, tendo em vista que o Poder público, devido às condutas do administrador, impediu a contratação na forma mais vantajosa. Tal conduta violou os princípios da isonomia e da competitividade. VI – O acórdão recorrido reportou-se à longa passagem da sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 ao caso: “(...) as sucessivas contratações diretas ocorreram em lapso temporal muito pequeno, tendo sido realizadas contratações com diferenças de apenas um mês. Percebe-se, dessa forma, que era perfeitamente previsível a realização de tais contratações, de modo que ao réu cabia a obrigação de programar previamente a forma de execução das despesas, mediante a realização de um só procedimento licitatório” (fl. 383). VII – A análise de eventual violação dos arts. 10, VIII, 11, I, e 12 da Lei de Improbidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. Afinal, como concluir, a partir de mera leitura do acórdão, que a recorrente não praticou conduta ímproba? Os fatos, tais como imobilizados na decisão recorrida, permitem apenas concluir pela improbidade. Conclusão contrária reclamaria mais que mera reavaliação dos fatos, mas efetiva reagitação. Há vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça avalizando esse entendimento. Cita-se, dentre tantos, o seguinte: Resp n. 1.718.937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1361486/BA**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. Sustenta-se, em síntese, que, conforme o Procedimento Administrativo MPF/PRM/VR n. 1.30.010.000343/2009-15, o réu efetuou o Convênio n. 069/2000 com o Ministério da Saúde quando Prefeito do Município de Piraí/RJ, e, após, juntamente com o outro réu, realizou procedimento licitatório irregular para a compra de unidades móveis de saúde. Ambos os agentes teriam praticado, assim, atos ímprobos previsto nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Por sentença (fls. 900/915), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. II - Por maioria, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou-se provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu-se provimento às apelações dos réus (fls. 1168/1184) para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão do Parquet federal. O

parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 1.437-1.444). V - A situação descrita nos presentes autos não encontra óbice no Enunciado n. 7 desta Corte, porque não se trata de revolvimento fático-probatório dos autos, circunstância que importaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de reavaliação das produzidas nas vias ordinárias, ante a distorcida aplicação de tese pelo Tribunal de origem. VI - Os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal de origem, de não caracterização de ato de improbidade administrativa, em razão da não comprovação do elemento subjetivo nas condutas, bem como a não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos e superfaturamento na realização do fracionamento do procedimento licitatório, encontram-se equivocados. VII - Ainda que não haja demonstração de lesão concreta ao erário, a fraude à licitação, por si só, já faz presumir a ocorrência de prejuízo, uma vez que não é oportunizado, à administração pública, selecionar a proposta mais vantajosa. VIII - A alegação de incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte também não prospera. Para a caracterização de ato de improbidade administrativa, por fracionamento indevido do objeto licitado que constitui dispensa ilegítima do certame, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é *in re ipsa*. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017; A TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017. IX - Ademais, a condução de forma irregular do procedimento licitatório fere os princípios da legalidade e da moralidade, conforme disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. X - O ajuste ilícito de vontades entre os recorridos para fracionar as despesas em dois procedimentos licitatórios na modalidade convite, menos rígida do que a tomada de preços (um para a aquisição do automóvel e o outro para a contratação de mão de obra especializada em transformação de veículos, aquisição e instalações de equipamentos de UTI), evidencia manobra dolosa por parte dos réus. XI - Cumpre destacar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). XII - Por fim, como bem destacou o Parquet Federal "[...] Quanto ao elemento subjetivo, destaco que, sob pena de fragilizar-se de maneira excessiva o preceito constitucional da probidade administrativa, não se deve exigir para caracterização da improbidade, a existência de "vontade de lesar o erário", até porque, no âmbito do direito administrativo, é desnecessário que o dolo seja específico, bastando a vontade de descumprir determinado preceito legal" (fls. 1.442) XIII - Assim fica configurada a prática de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, e 11 da Lei n. 8.429/92. XIV - Correta, portanto, a decisão

recorrida que deu provimento ao recurso especial, a fim de condenar os réus às sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. XV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1205949/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM FUNÇÃO DE CHEFIA. GERENTE DA ADEPARÁ. DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE VACINAS E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS QUE NÃO OCORRERAM. DIÁRIAS DE VIAGENS EM NOME DE SERVIDORES SUBORDINADOS PARA FINS DIVERSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (...) 2. Servidora pública imiscuída em cargo de Gerente Regional da ADEPARÁ recebia diárias de viagens que não foram devidamente realizadas, configura enriquecimento ilícito. Diárias de viagens devolvidas quase um ano após seu recebimento configura lesão ao erário público. Diárias de viagens requeridas em nome de servidora subordinada para pagamento de outros fins configura ato de improbidade administrativa, ferindo os princípios insculpidos no art. 37 da CF. 3. Contratação sem licitação para manutenção de frota de carros, emitindo notas menores para fraudar licitação, configura ato de improbidade administrativa. 4. Compra de vacinas sem licitação, venda de vacinas que deveriam ser doadas, e desvio de dinheiro público com a doação de valores arrecadados na comercialização das vacinas, configuram atos de improbidade administrativa de lesão ao erário. 5. Apelante condenada a perda de função pública, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, e condenada ao ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias e multa civil. 6. O segundo apelante foi condenado a perda de direitos políticos por cinco anos, e a perda do direito de contratar com o poder público pelo mesmo prazo. Decisão mantida a unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03167158-26**; Acórdão nº 194.015, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-08)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO

SUBJETIVO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "na hipótese, a divisão do objeto, a fim de possibilitar que a licitação ocorresse na modalidade convite, não encontra no conjunto probatório qualquer razão que lhe justifique: (i) a verba para pagamento foi decorrente de um só convênio; (ii) o serviço poderia ter sido prestado conjuntamente por qualquer uma das empresas que restaram vencedoras; (iii) não havia distinção entre a natureza das prestações, o ramo de atuação, a especialidade das empresas ou o local de prestação que fosse capaz de respaldar o fracionamento. Registre-se, inclusive, que para duas das três licitações realizadas, foram convidadas exatamente as mesmas três empresas, o que mais uma vez reforça o argumento de que todos os serviços poderiam ter sido prestados por apenas uma das licitantes". Ainda, segundo o Tribunal de origem, "nenhum dos argumentos trazidos na apelação foi capaz de demonstrar situação que justificasse a maneira como as licitações foram realizadas. A opção pelo fracionamento e escolha da modalidade convite resultaram numa menor amplitude, publicidade e formalismo do procedimento, limitando a competição e restringindo a eficiência e economicidade do certame, tão caras à Administração Pública". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535282/RN**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/03/2016; Publicação: DJe, 14/03/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 3º. DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO. ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO CARDOSO TONHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO CARLOS SANTINI DESPROVIDO. (...) 6. Quanto à aquisição de equipamentos eletrônicos sem procedimento licitatório, constata-se que em menos de 120 dias, foram gastos um total de R\$ 23.715,00 com materiais da mesma espécie (equipamentos de informática), não se mostrando a justificativa de ausência de recursos suficientes para compra conjunta apta a autorizar a dispensa de licitação, por ausência de respaldo legal.

(...) (In: STJ; **Processo: REsp 1416313/MT**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/11/2013; Publicação: DJe, 12/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO PÚBLICA. COMBINAÇÃO ENTRE EMPRESAS PARA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS À PREFEITURA. ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, INCISOS II E III E DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A ATUAÇÃO DOLOSA DOS RÉUS E DO DANO AO ERÁRIO. SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO NO INDIGITADO DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. 1. Recurso especial em que se discute a proporcionalidade das sanções impostas aos recorrentes pela prática de ato ímprobo consubstanciado pela ilegalidade na dispensa de licitação de compras de materiais de construção, hidráulica e eletricidade destinados à Prefeitura Municipal de Casa Branca/SP, por intermédio do respectivo prefeito, mediante a combinação entre as empresas rés para dividir as compras a fim de não ultrapassar o limite legal previsto para dispensa de licitação (R\$ 8.000,00). 2. O juízo a quo, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo dos agentes, decidiu pela prática de ato ímprobo causador de lesão ao erário, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, mantendo as penas impostas de ressarcimento aos cofres públicos do valor dado à causa no montante de R\$ 276.027,00 (duzentos e setenta e seis mil e vinte e sete reais), devidamente atualizado, e de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há falar em desproporcionalidade quanto à pena de proibição de contratar com o Poder Público, porque não pode o agente público, valendo-se de seu cargo ou função, celebrar negócio jurídico que vise frustrar o caráter competitivo da licitação, através de dissimulação para aquisição de materiais, para evitar que as compras ultrapassem o limite de dispensa de licitação, notadamente em virtude da existência de outros estabelecimentos comerciais em igualdade de condições com as empresas rés. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1170868/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe, 19/12/2013)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AREsp 1579273/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020;

STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1347654/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2020; Publicação: DJe 10/03/2020;

Ver a TESE sobre: [FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS](#)

148. MONTAGEM FRAUDULENTA DE LICITAÇÃO:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – Sustenta-se, em síntese, que o Prefeito do Município de Londrina à época dos fatos, os seus Secretários de Gestão Pública e de Defesa Social, e outro servidor, **promoveram a realização de procedimento licitatório fictício para a contratação de empresa, com o suposto objetivo de treinamento à Guarda Municipal. Contudo, não houve a devida contraprestação, uma vez que o serviço contratado foi realizado pela Polícia Militar do Estado do Paraná.** II – Aduziu-se, desse modo, ofensa aos princípios que regem a administração pública através da execução de atos manifestamente ímprobos, com consequentes danos materiais ao erário municipal. III – O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos. IV – O enfrentamento das alegações atinentes à caracterização de ato de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário e de ocorrência ou não de enriquecimento ilícito – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico – demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. V – Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizada diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1036921/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA DE DANO ECONÔMICO PARA A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 10, VIII, DA LEI 8429/92. DUPLO FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONDENAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 11 DA LEI. 1. Hipótese em que o recorrente foi condenado por participar diretamente da montagem fraudulenta de processo licitatório com o fim de que a Prefeitura adquirisse veículo diretamente de fornecedor certo, sem licitação, concluindo-se que, assim agindo, incidiu na improbidade descrita no art. 10, VIII e no art.

11, I, da Lei 8429/92. 2. Embargos de divergência em que se sustenta que a condenação pela prática da improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei 8429/92 exige prova de dano econômico, que para o recorrente não havia sido feita. 3. Ausência de interesse recursal, uma vez que se decidiu que a conduta configura também a improbidade descrita no art. 11, I, da Lei 8429/92. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EAREsp 1110501/RN**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 31/03/2020; Publicação: DJe 02/04/2020)

149. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DA FRAUDE A LICITAÇÃO:

a. *DANO IN RE IPSA, QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM*: LESÃO PRESUMIDA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CARACTERIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. 1. "Nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta" (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2017). 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1623487/PB**; Relator: Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma; Julgamento: 04/05/2020; Publicação: DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE COMPRAS PESSOAIS COM DINHEIRO PÚBLICO. SANÇÕES. DOSIMETRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II ? **Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.** (In: STJ; **Processo:**

AgInt no REsp 1879048/AL; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: DJe 11/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. DOLO GENÉRICO OU CULPA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. DANO IN RE IPSA. 1. Cuida-se, na origem de Ação de Improbidade Administrativa, em que se alega que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgou ilegal a despesa de processo licitatório na modalidade convite realizada pelo Município na gestão do réu Enoque Salvador de Melo, tendo em vista a irregularidade da licitação efetuada para contratação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral para absolver o réu Reginaldo Perete dos Santos, ante a ocorrência da prescrição em seu favor, e condenar Enoque Salvador de Melo "nos arts. 10, VIII, e art. 12, II, todos da Lei 8.429/92, devendo o mesmo ter seus direitos políticos suspensos por 05 (cinco) anos, bem como ser proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo também prazo de cinco anos". O TJ/SE, por maioria, deu provimento à Apelação para reformar a sentença, com a exclusão das penalidades aplicadas, tendo em vista que seria necessária a comprovação de efetivo prejuízo ao Erário e que o ato ímprobo, descrito no art. 10 da Lei 8.429/1992, somente seria punível se verificada a presença do dolo. 3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.920/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 01/06/2018; REsp 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/05/2018. 4. O STJ entende que, para a caracterização de improbidade administrativa por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa. A propósito: REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 06/03/2018; AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 01/12/2017; REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. 5. No que tange ao argumento da Corte a quo no sentido de que o fato de a "Corte Estadual de Contas, cujo relatório serviu de embasamento para o ajuizamento da presente ação, ter concluído pelo afastamento do valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a ser devolvido aos cofres públicos, (...) mantendo, apenas, a aplicação de multa, tal reconhecimento é mais um indício da boa-fé do ex-prefeito municipal",

ressalte-se que o STJ fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe de 08/08/2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017; AgInt no AREsp 764.185/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/06/2017. 6. Ademais, salta aos olhos que o próprio aresto impugnado reconhece que a conduta "poderia ser enquadrada na categoria prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992", contudo, não o faz sob o argumento de que "não se pode agravar a condenação imposta na sentença, a qual entendeu que a conduta do apelante subsumia-se à hipótese do art. 10, VIII, sob pena de reformatio in pejus". 7. A Corte a quo olvida que as sanções previstas no art. 10 são mais severas que as do art. 11, sendo incontestável que o legislador considerou o ato que gera lesão ao erário mais grave que aquele que ofende princípios administrativos, bem como desconsidera o fato de que o Ministério Público, em sua inicial, requer condenação com base nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. 8. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1771593/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) **II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.** (In: STJ; **Processo: AgInt nos EREsp 1512393/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 17/12/2018)

ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, QUE SE AFASTA POR FALTA DA TRIPLICE IDENTIDADE DE PESSOAS, CAUSA E OBJETO. PROVIMENTO TEMPORARIO DE SERVENTIA REMUNERADA PELOS COFRES PUBLICOS. A NORMA DO ART. 206, PAR. 2, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO QUE PREVALECEU EM DECORRÊNCIA DA EMENDA N. 7/77, NÃO DISPENSA A EXIGÊNCIA DE CONCURSO, POSTA NO ART. 97, PAR. 1 DA LEI MAIOR. ADMISSAO AO SERVIÇO

PÚBLICO, SEM OBSERVANCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO, CORRESPONDE A PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE E LESIVIDADE, DE ACORDO COM O ART. 4 DA LEI N. 4717/65. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE QUE NÃO SE CONHECE. (In: STF; **Processo: RE 105520**; Relator(a): Min. Octavio Gallotti; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/05/1986; Publicação: DJ, 01/08/1986)

AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o e quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (In: STF; **Processo: RE 160381**; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 29/03/1994; Publicação: DJ 12/08/1994)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROJETO PEDAGÓGICO DE INFORMÁTICA. COMPRA E VENDA ENCOBERTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA EM PRECEDENTE ANÁLOGO NA ESFERA PENAL. ALÍNEA "A". DISPOSITIVOS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 284/STF. (...) 5. A fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 6. Em relação ao elemento subjetivo, o Recurso Especial limita-se a afirmar: "para que haja condenação por ato de improbidade é necessário que exista prova da má-fé dos recorrentes, pois, d.m.v., não comete enriquecimento ilícito o agente público que, por ação ou omissão, não cometeu conduta ilícita com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário público". A natureza descritiva, sem correlação com o conteúdo da demanda ou do acórdão recorrido e sem indicação de dispositivo violado, recomenda a aplicação da Súmula 284/STF. 7. Agravo Regimental não provido.” (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

“ADMINISTRATIVO. Ação Civil Pública. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. MERA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DO

CERTAME. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DEMANDA. ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE DANO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE. (...) 3. Quanto ao Recurso Especial de José Bernardo Ortiz, ex-prefeito que deu continuidade a contrato celebrado em regime de dispensa de licitação, o acórdão qualifica a atuação dolosa nos seguintes termos: "Agindo com total consciência de que autorizava a prorrogação de contrato fraudulento e flagrantemente contrário às disposições constitucionais e à legislação específica que regula a matéria, o administrador certamente não obrou com boa-fé, honestidade e eficiência, o que lhe era indispensável, sob pena de macular, como de fato fez, todos os princípios constitucionais que dizem respeito à Administração Pública". Superar tais conclusões para legitimar o ato de dispensa ou revisar o elemento subjetivo esbarra na Súmula 7/STJ. 4. A Ação Civil Pública para apurar a fraude à licitação foi proposta também com amparo no art. 11 da LIA, e tal dispositivo dispensa o dano (lesão ao Erário) como pressuposto da caracterização do ato ímprobo. Não fosse isso, mesmo se considerado o art. 10, VIII, da LIA, evidencia-se o dano in re ipsa, consoante o teor de julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 5. Por fim, no que respeita ao conhecimento do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente - o que não ocorreu, especialmente se examinados os paradigmas citados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 6. Recurso Especial de Eduvaldo Silvino de Brito Marques provido para julgar improcedente o pedido contra ele deduzido. Recurso Especial de José Bernardo Ortiz parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1171721/SP**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: DJe, 23/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012. 2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1512393/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Concluiu o acórdão recorrido, em face das provas dos autos, que "o fracionamento dos pagamentos foi o artifício utilizado pelos réus para violar o art. 24, II, da Lei 8.666/93, que autoriza a dispensa da licitação apenas nas hipóteses de prestação de serviços de valor reduzido. Configurado o ato ímprobo e a lesão ao erário já que a dispensa indevida da licitação privou o Estado de selecionar a proposta mais vantajosa e/ou econômica aos munícipes de Alumínio". (...) VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa,

decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015. VII. Agravo Regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 617.563/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/10/2016; Publicação: DJe, 14/10/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. (...) 2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado. (...) 5. No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). 6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios. 7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente

superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010. 10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos. 11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado. 12. Recurso especial parcialmente provido”. (In: STJ; **Processo: REsp 1280321/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 09/03/2012)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1737731/SC**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/10/2020; Publicação: DJe 01/12/2020; STJ; **Processo: Resp 1807536/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019; STJ; **Processo: Resp 728.341/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1671366/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017; STJ; **Processo: Resp 1685214/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; STJ; **Processo: AgRg no Resp 1499706/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017.

b. NECESSÁRIO DANO EFETIVO AO ERÁRIO: TESE SUPERADA

"(...) O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo). - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1233502-MG**; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/08/2012; Publicação: DJe, 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. DANO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O periculum in mora encontra-se presente, pois, no caso em apreço, haveria o iminente risco da proibição de contratação com o Poder Público, o que afetaria mais de 500 contratos da empresa, o que, certamente, como consectário lógico, afetará as suas atividades empresariais. 2. Da mesma forma, à primeira vista, a fumaça do bom direito estaria presente, uma vez que o acórdão recorrido condenou a ora requerente por atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, II, IV e VIII da Lei de Improbidade, o que exige o efetivo dano ao Erário. 3. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a presença do efetivo dano ao erário e, ao menos, culpa. Precedentes: AgRg no AREsp. 701.562/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.8.2015; REsp. 1.206.741/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2015. 4. Agravo Regimental do MPF a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 24.630/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. À luz da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: REsp 1206741 / SP,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012. 2. No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/06/2015; REsp 1504791 / SP, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 16/04/2015. 3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da inexistência de dano ao erário público e ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravos regimentais não providos. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 370.133/RJ**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2015)

150. DIFERENÇA ENTRE FALHAS TÉCNICAS (IRREGULARIDADES FORMAIS) NO CERTAME LICITATÓRIO E ATO DE IMPROBIDADE:

10. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 11. Na espécie, o então Prefeito do Município de Nantes/SP, assim como o Presidente de Comissão de Licitação e Advogado, foram acionados por terem alegadamente dado causa a irregularidades em procedimento licitatório que redundou em contratação de Advogado, circunstância que teria resultado em ofensa a princípios reitores administrativos, segundo o Órgão Acusador. 12. Contudo, o Tribunal Bandeirante deixou de efetuar a crucial distinção, para o caso concreto, entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. 13. As Instâncias Ordinárias registraram que houve o procedimento licitatório na modalidade Convite, que visou à contratação de serviços de assessoria e consultoria para as áreas de administração, educação, jurídica patrimonial, tributação, recursos humanos, suprimentos, licitações, educação e cultural. Sobreveio a contratação do Advogado, após a devida realização de certame. 14. Só com essa assertiva é possível

ver que não há nota de má-fé do Chefe do Poder Executivo na entabulação contratual. Não há fato típico, portanto. Verificam-se irregularidades, tais como as apontadas ausência de publicação de minuta do instrumento de contrato, dispensa de exigências relativas à qualificação jurídica, habilitação técnica. (...) 16. Portanto, a circunstância de não ter havido prévia pesquisa de preços não é causa que enseja a responsabilidade por ato ímprobo, uma vez que, ao fim e ao cabo, não houve superfaturamento. O Advogado foi contratado a preços de mercado, e foi escolhido o profissional que apresentou proposta mais vantajosa para a Administração. O caso fica, se muito, à conta de irregularidades formais sanáveis. (...) 18. É verdade que houve condutas formalmente irregulares. Contudo, nota-se que são falhas técnicas de condução administrativa, não se tratando de conduta ímproba. Tanto é verdade que os réus foram absolvidos em Primeiro Grau e condenados apenas à sanção de multa pelo TJ/SP. Referida circunstância está a indicar que não se identificou efetiva prática lesiva ao Erário, nem locupletamento ilícito, mas somente irregularidades apuráveis pelos estatutos internos da Municipalidade, não se alçando ao plano das condutas ímprobas. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 789.979/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2020; Publicação DJe 18/11/2020)

151. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, XI E XII, E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. INCONFORMISMO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de Antonio Carlos Martins Soares e outros, ora agravantes, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria no direcionamento do Pregão 12/2010, instaurado para contratação de empresa especializada na elaboração e aplicação de provas para concurso público, e na aprovação de integrantes da comissão de

licitação no certame. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos réus, mantendo, integralmente, a sentença de procedência da ação. IV. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração dos atos ímprobos, previstos nos arts. 10, VIII, XI e XII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo nas condutas dos agravantes, considerando que as praticadas "demonstram, estreme de dúvidas, o total desrespeito pelos requeridos aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade e da vinculação aos instrumento convocatório, além do dano ao erário, na medida em que não houve contemplação da proposta mais vantajosa no procedimento licitatório"; que "acerca do elemento subjetivo da conduta danosa, é sabido que para a caracterização da improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92, não se exige mais do que a configuração de dolo lato sensu ou genérico, vale dizer, basta a vontade de realizar o ato que atente contra os princípios administrativos. Assim, não se impõe presença de dolo específico, ou seja, de comprovação de intenção especial do ímprobo, além da realização de conduta tida por incompatível com o bom andamento da Administração Pública"; que, "desta feita, tem-se como inequívoca a prática de atos de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por parte dos réus, que atentaram de forma dolosa contra os princípios que regem a Administração Pública, eis que 'a tese da ausência de dolo única sustentada no processo pelo réu ganha foros de argumento fácil, capaz de tudo justificar. E que, por isso, não pode ser aceito'; que, "é imperioso tomar-se em consideração o fato de que os requeridos agiram em conjunto, em conluio, com o fim de praticar os atos ímprobos ora perpetrados". No entendimento da Corte a quo, ainda, "a existência de danos ao erário foi comprovada e as atitudes ímprobas combatidas são muito graves, consistindo em irregularidades na licitação, na realização de pagamentos em total desconformidade com a legislação e na nomeação de servidores impedidos para participar do concurso realizado". Na forma do acórdão recorrido, "os argumentos lançados pelos apelantes não comportam guarida, posto que os atos de improbidade administrativa ficaram devidamente caracterizados no caso em apreço, não só pela afronta aos princípios da Administração Pública e pela lesão ao patrimônio público, como também pela manifesta ofensa ao princípio da legalidade, vez que os requeridos agiram em total desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/93". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1466082/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/20; Publicação: DJe 17/03/20)

152. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ARTS. 10, 11 E 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou o recorrente às sanções dos art. 10, incisos II e VIII, e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992. (...) 3. O STJ entende que frustrar a legalidade de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (*in re ipsa*). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015. 4. A configuração da conduta do art. 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo (AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017). 5. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 6. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (1.647-1.650, e-STJ, destaquei): "Extraí-se da inicial que houve o procedimento licitatório nº 01/2007 para a permissão de uso do matadouro público municipal e suas instalações pelo prazo máximo de 12 meses, com pagamento anual de R\$15.000,00. Ocorre que o edital era genérico, prevendo critério subjetivo de julgamento consistente na verificação de 'vantagem lícita para a administração pública que seria analisada pela comissão de licitação' (fls. 54). Assim, o Tribunal de Contas do Estado suspendeu liminarmente a licitação e, ao mesmo tempo, populares impetraram um mandado de segurança requerendo a suspensão do ato (fls. 66/68), o que levou a Municipalidade editar o Decreto nº 19/2007 (fls. 107) revogando a Permissão de Uso, levando extinção do mandamus pela perda de objeto. Houve, então, a edição do Decreto nº 20/07 concedendo a permissão de uso à empresa KRB Micuci Carnes ME, sem licitação, motivando novo mandado de segurança (fls. 69) que resultou novamente em revogação do ato por meio do Decreto nº 24/07, novamente com a perda de objeto do mandamus. Verificou-se, no entanto, que, embora o edital exigisse regularidade constitutiva e fiscal, com comprovação de inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa

permissionária não foi localizada no endereço constante no Decreto nº 20/07. Em outra civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do então Prefeito Aparecido Donizete Martelli, da KRB Micuci Carnes ME e Kleber Roberto Batista Micuci, representante da empresa, os demandados atribuíram culpa exclusiva ao Réu desta ação, apontando ser o Sr. Maximiano Carvalho, assessor jurídico da Municipalidade, o mentor intelectual dos atos administrativos. (...) Tendo em vista tratar-se do mesmo ato e existindo a responsabilidade de todos os envolvidos no cometimento do ato reputado como ímprobo, em observância aos princípios da proporcionalidade e isonomia, as sanções a serem aplicadas devem ser as mesmas ao Réu da presente ação." 7. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (In: STJ; **Processo: REsp 1808976/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

153. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE DE FATO A AGENTE PÚBLICO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Município de Vassouras (RJ), Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Francisco Antonio Farraco, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França, Catiúscia Nunes de Medeiros, Valdirene Custódio de Almeida, objetivando apurar a responsabilidade civil dos réus por ato de improbidade administrativa, alegando, em síntese, que houve irregularidades na contratação da empresa ré, Jornal do Interior Ltda., **para a publicação de atos oficiais do Município**, na gestão do réu Altair Paulino de Oliveira, então Prefeito do Município de Vassouras-RJ, tendo essa empresa recebido no período mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Sustenta-se que o real proprietário e administrador da empresa é o réu Marlos Elias, que, desde outubro de 2000, ocupava o cargo em comissão de Assessor de Imprensa do Município de Vassouras (RJ), violando assim as leis que regulam o procedimento de licitação.** 2. A sentença julgou procedente o pedido para: a) declarar nulos os contratos administrativos celebrados a partir dos procedimentos licitatórios de 392/2001, 201/2002, 1355/2003 e 2318/2004; b) reconhecer os atos de improbidade administrativa, **nos termos do art. 10, VIII, e art. 11,**

caput, todos da Lei 8.429/1992, praticados pelos réus Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França), Max Elias de França, Catiuscia Nunes de Medeiros e condená-los às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992; c) suspender os direitos políticos de Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França e Catiuscia Nunes de Medeiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos em virtude de continuidade na prática de ato ímprobo durante os anos de 2001-2004; d) proibir Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França e Catiuscia Nunes de Medeiros, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista a prática de atos de improbidade no período de 2000/2004; e) condenar Altair Paulino de Oliveira Campos, César Pellegrini Cupelo, Paulo Roberto Costa de Oliveira, Roberto Ferreira Magalhães, Ivo Renato da Silva, Jornal do Interior Ltda., Marlos Elias de França, Max Elias de França e Catiuscia Nunes de Medeiros ao pagamento de multa correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, a ser calculado em liquidação; f) condenar ao ressarcimento integral do dano, solidariamente, Altair Paulino de Oliveira Campos no valor de R\$ 357.529,32; César Pellegrini Cupelo no valor de R\$ 103.266,32, referente à licitação-procedimento administrativo 392/2001 de que participaram; Paulo Roberto Costa de Oliveira no valor de R\$ 254.263,00, referente aos procedimentos administrativos de licitação nº 201/2002, 1355/2003 e 2318/2004 de que participou; Ivo Renato da Silva no valor de R\$ 225.625,52, referente à licitação-procedimento administrativo 392/2001 e 201/2002 de que participou; Jornal do Interior Ltda. No valor de R\$ 357.529,32; Marlos Elias de França no valor de R\$ 357.529,32; Max Elias de França no valor de R\$ 357.529,32; Catiuscia Nunes de Medeiros no valor de R\$ 357.529,32, todos os valores devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% a.m., contados da citação; g) condenar os réus no pagamento das custas e honorários em 10% sobre o valor da causa a serem recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei Estadual 2.819/1997, regulamentada pela Resolução PGJ 801/1998 (art. 30, XII). Para a garantia do ressarcimento do dano, a sentença manteve a decisão de indisponibilidade de bens dos réus. 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença no que tange ao valor da multa civil aplicada, considerada inexpressiva, e, por isso, determinou sua majoração, bem como a integração da sentença recorrida para impor a condenação solidária dos réus e a perda da função pública para aqueles que são agentes públicos. 4. Contra o julgado foram manejados 5 (cinco) Recursos Especiais. (In: STJ; **Processo: Resp 1701826/RJ**, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, Dje 12/03/2019)

Inciso IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ver também:

- ⇒ Art. 42 da LRF;
- ⇒ Art. 62 da Lei nº 4.320/1964;
- ⇒ Art. 21, parágrafo único, da LRF.

154. DESPESAS REALIZADAS SEM ORDEM DE PAGAMENTO E EMPENHO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO DE DANO. PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. MÉRITO. IN CASU OS FATOS FORAM APURADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, POR MEIO DE PROCESSO Nº 200203522-00, O QUAL APÓS APRECIAR AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2001, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS; NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DO VALOR DE R\$ 65.013,60 (SESSENTA E CINCO MIL TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS); AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHO SEM ORDENS DE PAGAMENTO; NÃO INCLUSÃO NA RELAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA, E, FALTA DE REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.011228-1**; Relator: Des. Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 24/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DE PRIMAVERA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. **EMIÇÃO DE CHEQUES SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS. NÃO REALIZAÇÃO DE EMPENHO.** VIOLAÇÃO DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO BEM. CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO E, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 10, IX E 11 DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1-Prejudicial de Prescrição. Constata-se que o Apelante, enquanto Vereador Presidente da Câmara Municipal de Primavera, emitiu em 22.02.2007, o cheque nº 001651, do Banpará de titularidade da Câmara Municipal de Primavera, no valor de R\$ 1.271,13 (um mil duzentos e setenta e um reais e treze centavos), em favor de Posto Pacheco LTDA, o qual foi devolvido pelo motivo 11 - ausência de provisão de fundos (Id 854776 - Pág. 26/27), tendo a presente ação sido proposta em 29.08.2007, logo não há que se falar em prescrição. Outrossim, observa-se que o Apelante era o responsável financeiro pelas contas da Câmara Municipal de Primavera nos exercícios de 2006 a 2008 (Id 854786 - Pág. 2), ocasião em que teria a emissão do cheque em questão. Prejudicial rejeitada. 2- Mérito. A questão em análise reside em verificar se restou caracterizado o Ato de Improbidade Administrativa por alegada violação ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública). 3-No caso dos autos, a Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Apelante (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Primavera), pelo fato de que teria emitido cheque sem provisão de fundos em pagamento à dívida referente à gasolina consumida por aquela casa, sem prévio empenho da despesa, agindo assim em contradição à exigência legal, situação que implicaria em prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. 4-Restou incontroverso que o Apelante, enquanto Vereador Presidente da Câmara Municipal de Primavera, emitiu em 22.02.2007, o cheque nº 001651, do Banpará de titularidade da Câmara Municipal de Primavera, no valor de R\$ 1.271,13 (um mil duzentos e setenta e um reais e treze centavos), em favor de Posto Pacheco LTDA, o qual foi devolvido pelo motivo 11 - ausência de provisão de fundos (Id 854776 - Pág. 26/27), de forma a incidir na disposição do art. 60 da Lei nº 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Referido dispositivo legal dispõe que “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”. 5-O ofício e as informações enviadas pelo Tribunal de Contas do Município (Id 854786 - Pág 1/4) evidenciam que não houve empenho referente a despesa em que foi dado em pagamento o cheque em questão. 6-No termo de declaração prestado junto à Promotoria de Primavera (Id. 854777 - Pág. 4/6), em 14.03.2007, nos autos do Procedimento Administrativo nº 001/2007-MP/PJP, evidencia-se a conduta dolosa do Presidente da Câmara à época, o qual assumiu ter emitido o cheque, sem prévio empenho e processo licitatório, para a aquisição de combustível. 7-A conduta do Apelante configura danos ao erário ante o enquadramento na norma do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, por permissão da realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, além de que constatou-se a ausência de licitação para a aquisição do objeto da despesa, de forma que, inexistindo documento que infirme os fatos imputados ao Apelante caracteriza-se o ato de improbidade. 8-

Referida conduta do gestor constitui ainda uma das modalidades de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, isto porque, o administrador público deve agir sempre de forma escorreita, realizando a despesa com prévio empenho, agindo da forma mais clara e honesta, com o objetivo de cumprir o mister para o qual foi eleito democraticamente, de forma a enquadrar-se nas disposições do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ante a violação os deveres de honestidade, moralidade, legalidade e lealdade à pessoa jurídica da qual era mandatário, conforme bem observado pelo Magistrado de origem. 9-No que concerne à espécie de improbidade que configura dano ao erário, o STJ, contenta-se com a caracterização ao menos da culpa para que se sobressai as condutas ilegais dispostas no artigo 10 da Lei 8.429/1992. Precedente. 10-No que se refere ao elemento subjetivo, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a "lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade" (STJ, AgRg no REsp 1.100.213/PR, Rel. Min. Humberto Martins). 11-Manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática dos comportamentos enquadrados nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92. 12- Apelação conhecida e não provida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000356-52.2007.8.14.0044**; Acórdão nº 2598393, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-19)

155. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:

"(...) 'É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.' (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010). (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1065588-SP**; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/02/2011; Publicação: DJe, 21/02/2011)

"(...) A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa.(...) Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) prevêm a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. (...) " (In: STJ; **Processo: REsp 816193-MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009)

156. DESPESAS INDEVIDAS NA CONTA AGENTE ORDENADOR:
BASEADO EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ÍMPROBO C/C INÉPCIA DA INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO APONTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO INTERFERÊNCIA NA ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 E SEGUINTE DA CR/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de indicação de ato ímprobo c/c inépcia da inicial por ausência de tipificação de conduta ímproba. 1.1. Inexiste nulidade na sentença por ausência de indicação de ato ímprobo a ser declarada no caso, uma vez que o Magistrado de origem assentou claramente no julgado que a conduta do apelante se subsumiu aos insertos dos **artigos 10, IX e 11, II, da Lei nº 8.429/92.** (...) 5. Mérito. 5.1. A aprovação das contas do Administrador Público pelo Legislativo não desconstitui ou obsta a cobrança de débitos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, tendo em vista que são esferas

distintas. Com efeito, nesse caso a Câmara de Vereadores realiza exame político, porquanto a análise do órgão de controle externo é de natureza técnica, inexistindo, por consequência, prejudicialidade entre uma e outra. 5.2. In casu, o Tribunal de Contas dos Municípios verificou a comprovação de ato de gestão praticada pelo ora apelante que atentou contra a legalidade das despesas, o que constituiu dano ao erário, materializado pelo lançamento à conta ?**Agente Ordenador? do valor de R\$ 31.258,49** (trinta e um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), cuja atualização monetária até a propositura da ação alcançou o montante de R\$ 43.405,54 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), havendo, portanto, responsabilidade do apelante quanto ao seu ressarcimento. 6. Apelação cível conhecida e provida parcialmente. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.01412717-32**; Acórdão nº 188.237, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-04-11)

157. FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADOS. AGRAVO CONHECIDO. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. FRAUDE E DESVIO DA DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. **REQUISIÇÕES DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL EMITIDAS PARA VEÍCULO QUE NÃO MAIS CIRCULAVA.** PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. I – Trata-se de ação civil pública que imputou ao agravado a prática de ato de improbidade administrativa em razão dos danos causados ao patrimônio público por fraudes e desvios na destinação de verbas públicas. As requisições de despesas de combustível eram emitidas para veículo que não mais circulava e, supostamente, tal combustível era destinado para outros veículos que rodavam a serviço da municipalidade. III – Fundamentos fáticos quanto às fraudes e desvios na destinação de verbas públicas bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, Dje 02/02/2017 e Resp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, Dje 3/8/2011. IV – Em

que pese o entendimento exarado pelo Tribunal a quo, ainda que não exista má-fé ou desonestidade, de forma livre e consciente, o réu fraudou requisições de despesas e desviou a destinação de verbas públicas. Essa conduta afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Está caracterizado, portanto, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário. Precedentes: Resp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, Dje 25/4/2018 e Resp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, Dje 25/05/2018. V – Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação arts. 10, inc. IX, e 11 da Lei 8.429/92. VI – Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1072962/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, Dje 17/08/2018)

Inciso X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

158. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO/INSCRIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO PRÓPRIO GESTOR COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO PRÓPRIO GESTOR NA DÍVIDA ATIVA DO ENTE PÚBLICO LOCAL. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO E DE IRREGULARIDADES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) Além de não efetuar o pagamento da multa, o então Gestor se recusou a inscrevê-la da dívida ativa do município. (...) Pela documentação acostada aos autos, dúvida não há de que o réu/apelante desatendeu, injustificadamente, a determinação do TCM, qual seja, inscrever na dívida ativa do município multa e imputações de

débito a ele aplicadas, restringindo-se em alegar que '(...) não há qualquer prova no sentido de o recorrente agido com desonestidade em detrimento do Erário Municipal (...)’ (apelação - pág. 315) Embora o recorrente pense o contrário, a não inscrição da multa na dívida ativa do município - circunstância geradora de uma receita a municipalidade, causou um prejuízo ao erário, ante a prescrição do débito, atraindo, assim, a pecha de ato ímprobo fincado no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, pois, indubitavelmente, agiu '(negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.' (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1759308/CE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019)

a. DESISTÊNCIA OU OMISSÃO NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO E ADVOGADO MUNICIPAL CONTRATADO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O EX-PREFEITO. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TCM. EFICÁCIA EXECUTIVA. CF, ART. 71, §3º. DESISTÊNCIA IMOTIVADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA TÍPICA CARACTERIZADA. ART. 10 DA LIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1- Os fundamentos do apelo não debatidos na origem, não devem ser conhecidos, por caracterizarem inovação recursal, fenômeno vedado pelo sistema jurídico, na medida em que ofensivos ao duplo grau de jurisdição, eis que não pode ser devolvido o que não foi dado ao exame. Logo, o apelo será inadmissível nestes pontos e conhecido nos demais; 2- Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os réus, ora apelantes, pela prática de atos de improbidade administrativa, previsto no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12 da mesma lei, com a consentânea condenação em custas processuais e honorários na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação; 3- O contexto fático é incontroverso nos autos e importa em que: os apelantes são ex-prefeito e então advogado do município, tendo este, durante a gestão do primeiro, requerido a desistência de ação de execução fiscal, movida pelo ente municipal em face daquele, com base em crédito fiscal encartado no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios, que recomendou à Câmara Municipal a reprovação das contas municipais, apresentadas pelo então prefeito e o condenou ao ressarcimento aos cofres públicos do quanto não aprovado; 4- Diante da ausência de isenção de ânimo do primeiro apelante,

independente da possibilidade de sucumbência na demanda, o manejo da lide deveria se revestir de cautelas tais que salvaguardassem, tanto a conduta do executado, quanto o interesse do exequente. Logo, o ato praticado pelo advogado do Município, voltado a dar fim à execução, em inegável benefício do executado, configura flagrante violação à boa-fé e à probidade, em ofensa ao interesse público; 5- As decisões do Tribunal de Contas que impuserem penalidades aos agentes responsáveis por contas públicas reprovadas possuem força executiva, na forma do §3º do art. 71 da CF/88. Logo, a execução fiscal fundada em acórdão do Tribunal de Contas não padece de nulidade formal, na medida em que o caráter meramente parecerista do acórdão do TCM limita-se a outra finalidade, qual seja a de auxílio do Legislativo no controle externo do Executivo; 6- Deve ser confirmada a sentença, na parte que condenou os apelados ao ressarcimento, em caráter solidário, do prejuízo causado ao erário e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito e cinco anos, respectivamente imputados ao primeiro e ao segundo apelantes; 7- Os honorários advocatícios são verba destinada aos patronos do polo vencedor na lide que, no caso é o Ministério Público. Todavia, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8625/93, em seu art. 44, inciso I, é expressa acerca da inexistência de honorários para os seus membros. Assim, deve ser reformada a sentença, neste particular, para excluir da condenação os honorários de sucumbência; 8- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida na fase conhecida. (In: TJ/PA; **Processo; Apelação Cível nº 0000222-17.2017.814.0023**; Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; Julgamento: 10/02/2020)

159. NEGLIGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE OBRA COM PROLIFERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA TOXICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUTAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa. 3. A decisão recorrida reconheceu claramente a responsabilidade do ex-prefeito - Nelson Jorge Maia quanto à realização de obras ineficazes para solução

do acúmulo e proliferação de substância conhecida por necrochorume que traz sérios e graves riscos à saúde e à segurança da população, causando efetivamente lesão ao erário do município de Passos/MG. 2. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) prevêm a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do ex-prefeito do município de Passos/MG - Nelson Jorge Maia ao ressarcimento integral do dano, atualizado monetariamente pelos índices legais acrescido de juros de mora na taxa legal, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92.” (In: STJ; **Processo: REsp 816.193/MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009)

Inciso XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

160. **LIBERAÇÃO DE VERBAS SEM A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA OU COMPROVAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. LIBERAÇÃO DE VERBAS SEM VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA CONTRATADA. SERVIÇOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO RECONHECIDO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. III – O Recorrente foi condenado pela prática, na forma culposa, das condutas descritas no art. 10, I, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, por ter, enquanto Prefeito Municipal, utilizado verbas oriundas de contrato com a FUNASA para **pagamento da empresa construtora sem que fosse conferida a execução das obras, causando dano à Administração Pública, posto que 14,95% dos serviços pagos não foram executados.** IV – As sanções aplicadas pela Corte de origem mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão. V – N que tange ao fato superveniente, consistente na alegação de que tais contas teriam sido aprovadas, com ressalvas, pelo Tribunal de Contas da União, tal

argumento não prospera, porquanto a ação de improbidade é independente da esfera administrativa. VI – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII – Agravo Interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 764.185/CE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, Dje 19/06/2017)

DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 10, CAPUT, E INCISO XI, C/C ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO ACOLHIMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS O PRAZO ASSINALADO. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A opção pelo julgamento antecipado da lide necessariamente não importa em nulidade, sobretudo nos casos em que a produção de outras provas se revelou desnecessária para o desate do litígio como ocorreu na espécie onde a controvérsia é resolvida essencialmente pelo exame da prova documental. Preliminar rejeitada. 2. A emenda da inicial admitida pelo juízo ainda que fora do prazo assinalado, notadamente quando não caracterizado abandono da causa não acarreta a extinção prematura do processo. 3. O Parquet ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa ante o envio extemporâneo da prestação de contas, bem como a não comprovação da origem de despesas do agente público ordenador, precisamente quanto ao exercício financeiro do ano 2000, ocasião em que esteve na presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Santo Antônio do Tauá. 4. O TCM/PA negou aprovação às contas SAAE, referentes ao exercício supramencionado determinando o recolhimento, no prazo de 15 dias, da importância de R\$ 8.309,63 acrescida da multa de R\$ 500,00 pela remessa intempestiva da documentação, conforme os termos do Acórdão nº 11.783, de 25 de setembro de 2003. 5. A tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa requer a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo (ainda que genérico), para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. O apelante, enquanto ordenador de despesa, segundo o apurado pelo TCM/PA e ratificado nestes autos, realizou despesas sem a devida comprovação (art. 10, XI, da LIA), tendo igualmente desrespeitados os princípios da legalidade e moralidade administrativas (art. 11, VI, da LIA), deve-se ainda observar a intenção deliberada de buscar transferir para terceiros a responsabilidade pela realização dos gastos evidenciado o objetivo de mascarar o ocorrido. 7. Destarte, bem consideradas as circunstâncias fático-probatórias destes autos impõem manter o reconhecimento de ato improbo em desfavor do apelante. 8. Quanto

as penalidades impostas pela sentença consistentes no ressarcimento ao erário do valor de R\$ 8.309,63 (oito mil, trezentos e nove reais e sessenta e três centavos), suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil fixada no dobro do prejuízo experimentado pelo Município de Santo Antônio do Tauá devem ser ratificadas, porquanto aplicadas consoante as balizas do art. 12 da LIA estando razoáveis e proporcionais ao malfeito. 9. Apelação conhecida e improvida. (In; TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000362-90.2005.8.14.0094**, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-03-09, Publicado em 2020-03-11)

**161. EXECUÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇOS CONTRATADOS:
QUALIDADE INFERIOR**

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO Nº 1810/2003. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. EXECUÇÃO TÉCNICA INADEQUADA. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No presente caso houve a celebração do Convênio nº 1810/2003 (SIAFI nº 495352) entre a Diretoria do Executiva do Fundo Nacional de Saúde ? FNS e o Município de Marituba, à época sob gestão do réu/apelante, cujo repasse de recursos tinha como objetivo a construção de um posto de saúde. 2. Diversamente do alegado nas razões recursais as irregularidades restaram comprovadas em análise técnica descritiva, Parecer GESCON nº 485, de 11/03/2008, Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Núcleo Estadual/PA, Divisão de Convênios e Gestão, no qual constou a não aprovação da execução técnica do objeto do aludido convênio. 3. No caso resta comprovada a execução inadequada do Convênio nº 1810/2003, que ensejou pagamento por serviços prestados em desacordo com o especificado e com qualidade inferior a contratada resultando no não funcionamento da unidade de saúde e inegável prejuízo para coletividade. Nada obstante a entrega da obra restou evidenciado verdadeiro descaso com os recursos públicos repassados configurando conduta versada no art. 10 da LIA que se amolda perfeitamente com a conduta do apelante enquanto esteve na gestão do Município de Marituba/PA, portanto escoreita a condenação por ato de improbidade ensejando necessário ressarcimento ao erário. 4. Quanto ao elemento subjetivo a tipificação da conduta do agente na hipótese do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, como ocorre neste caso, reclama ao menos culpa, e nas demais (arts. 9º e 11) o dolo. 5. Destarte, bem consideradas as circunstâncias fático-probatórias destes autos a manutenção da condenação é medida que se impõe, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa, sobretudo porque o apelante nada provou em seu favor, outrossim

devendo-se manter as penalidades aplicadas consoante as balizas do art. 12 da LIA, posto que razoáveis e proporcionais ao malfeito. 6. Apelação conhecida e improvida. (In: TJ/PA; Processo: **Apelação Cível nº 0001353-51.2010.8.14.0133**, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 20-03-09, Publicação: 20-03-11)

162. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO**. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ATOS DE IMPROBIDADE. ARTS. 10, CAPUT, IX E XI E 11, CAPUT, I, DA LEI N.º 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. (In: STJ; **Processo: REsp 1540985/SE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 17/05/2019)

163. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXEBOI - EXERCÍCIO 2001/2004. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 POR IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO DE CONDUTAS ÍMPROBAS NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA, O JUÍZO A QUO DEMONSTROU OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO DESVIO DE FINALIDADE DE R\$ 171.359,40 (CENTO E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE

REAIS E QUARENTA CENTAVOS) NOS RECURSOS DO FUNDEF. REJEITADA, O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL INSCULPIDO NO ART. 2º E 7º, LEI N.º 9.424/96, QUE ASSEGURA 60% DOS RECURSOS DO REFERIDO FUNDO AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RÉU QUE NÃO SE DESEMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO OU IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 10, XI E 11, VI DA LEI. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA REMUNERAÇÃO PAGA À MAIOR AO PREFEITO E VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2001. ACOLHIMENTO, O AUMENTO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA E, RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE (R\$ 20.075,00), NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE 219 SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM A COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO, CONTRATAÇÕES QUE OCORRIAM DESDE A GESTÃO PASSADA, POIS O MUNICÍPIO NÃO TINHA BASE LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES, NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04577079-95**; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/27)

Ver, também, a TESE: [AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS](#)

164. DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

“A tredestinação de verba pública causa lesão ao erário que fica desfalcado dos recursos que deveriam servir para a finalidade prevista em lei; tanto mais grave na espécie, em que a verba pública desviada estava destinada à educação. O dolo aí é manifesto, porque nela o resultado corresponde à intenção. Embargos de declaração rejeitados.” (In: STJ; **Processo: Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso**

Especial nº 166.481 – RJ (2012/0076838-3); Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Ari Pargendler; Publicação: 17.02.2014)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Embargos de declaração opostos com a pretensão de que o recurso especial seja rejugado, de modo que a Turma decida que o desvio de recursos públicos para destinação diversa daquela prevista em convênio não constitui improbidade administrativa. Não se trata de mera ilegalidade, mas, sim, de improbidade, em que o dolo é manifesto, porque a tredestinação dos recursos públicos frustrou a comunidade rural do município, que seria beneficiada com o atendimento odontológico. Embargos de declaração rejeitados.” (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no AREsp 365.598/MG**; Relator: Min. Ari Pargendler; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 15/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. VALOR REPASSADO E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS PÚBLICAS DESVIADAS. CONDUTA DO ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA OU DOLO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O Tribunal a quo condenou a ora agravante pela prática de improbidade administrativa prevista nos arts. 10, XI, e 11, I, da LIA, aplicando as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 717.617,41 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por seis anos, decisão tomada por maioria de votos, vencido nessa parte o Relator, que fixava o dito prazo em oito anos; d) pagamento de multa civil no patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais), esta por já ter sido fixada pelo Tribunal de Contas; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 210.361/PE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 01/06/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONTAS INSTAURADO PERANTE O TCE/PA E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92.

ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2 Preliminar. 2.1 - Preliminar de nulidade da citação nos autos do procedimento de apuração de contas instaurado perante o TCE/PA e consequente cerceamento de defesa. A suscitação dessa matéria, de índole preliminar, mostra-se incabível nesta esfera processual, porquanto é dissociada do processo originário, já que diz respeito à apuração administrativa instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado ? TCE. Além do mais, não se deve esquecer o princípio da independência das instâncias incidente na hipótese, sem contar que eventuais vícios ocorridos em procedimentos administrativos ou no inquérito civil por certo que não contaminam a Ação de Improbidade Civil, considerando-se o fato de que nesta poderá ser arguida toda a matéria de fato e de direito na defesa de direito. 3 ? Mérito. 3.1 - O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 3.2 - A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade. 3.3 - Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, ?constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei?. 3.4 - Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 3.5 - Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário e violação contra os princípios da Administração Pública, para se ajustarem às condutas dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso,

ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. 4 - Apelação conhecida e improvida. (TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03229262-51**; Acórdão nº 194.152, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-08-13)

Inciso XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

165. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTAMAS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

3. Em sua insurgência especial, sustenta a parte agravante que não há evidências nos autos de que se consubstanciou conduta ímproba na espécie, pois estaria ausente o dolo na conduta apontada em libelo, qual seja, a remuneração por Servidor que não estava desempenhando suas funções como Professor da CAFET/SE, por ter assumido cargo, por meio de concurso público, na PETROBRAS. Afirma que não há demonstração de maleficência da autoridade, o então Diretor-Geral do CEFET/SE, ao conceder autorização para que o Servidor continuasse a receber, em afastamento remunerado, os vencimentos como Professor da Instituição de Ensino, embora estivesse desempenhando função pública na PETROBRAS. 4. Sobre o tema, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região se pronunciou acerca da alegada ausência de conduta dolosa, dissertando que o que se verifica nos autos foi que o Sr. Francisco Carlos de Almeida Teixeira foi remunerado por trabalho que não executou. Permaneceu alguns anos (2004 a 2006), sob o amparo do afastamento remunerado quando no máximo poderia ter permanecido por quatro meses (tempo da capacitação). O próprio réu informou em seu depoimento perante a comissão de processo disciplinar que se afastou de suas atividades de magistério em 17.11.2003 (fls. 365/366). 5. Disse a Corte Regional também que não há que se falar, no presente caso, em conduta de boa-fé, posto que não se faz necessário um conhecimento jurídico ou técnico das normas legais e constitucionais, para se saber que não se pode receber remuneração por serviço que não foi realizado na Administração Pública. Pessoa como o Sr. Francisco Carlos de Almeida Teixeira, professor do CAFET/SE, que também obteve êxito no concurso da Petrobrás, não pode tentar se eximir do fato que lhe foi imputado, ante a alegação de desconhecimento da legislação (fls. 365/366). 6. O Tribunal Regional definiu a questão ao registrar que todas as evidências postas nos autos, levam ao entendimento de que o Sr. Francisco Carlos de Almeida Teixeira praticou ato de improbidade, pois obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de professor da CAFET/SE, quando não estava

exercendo seu trabalho naquele órgão, mas sim, na Petrobrás, enquadrando-se na conduta imputada no art. 9º., caput da Lei 8.429/1992 (fls. 365/366). 7. Portanto, apesar dos louváveis argumentos da parte implicada, as Instâncias Ordinárias, com base da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual, constatarem que os Agentes Públicos tinham plena consciência de que o Servidor afastado não poderia ficar por todo o prazo de 2004 a 2006 em afastamento remunerado, para muito além do tempo de capacitação a que poderia utilizar. Por essa razão, materializou-se conduta ímproba na presente demanda, por resultar em vantagem patrimonial indevida e dano aos cofres públicos. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem não consubstanciaram violação dos arts. 9º. e 10 da LIA. 8. Agravo Interno da parte implicada desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 310.101/SE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/11/2020; Publicação: DJe 26/11/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT E XII, DA LEI 8.429/92.** ALEGADA OFENSA AO ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. II. Na origem, trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público estadual em face de Aline Goulart Severo, Áuria Cristiane Buth, Fabiano Eugênio Diehl e Schirlei Schneider, em razão de atos de improbidade administrativa verificados na agência do SINE de Lajeado/RS, órgão vinculado à Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, nos anos de 2004 e 2005. O Parquet estadual **alega a existência de funcionários “fantasma” no local, que perceberam vencimentos, sem nunca realizar a contraprestação laboral.** V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, revendo a sanção aplicada pela sentença, consignou que “não se mostra suficiente (...) apenas a condenação à reparação do dano, no que a sentença merece, efetivamente, reforma, porquanto aquele se trata de dever comezinho de quem causou, conscientemente, prejuízo ao erário estadual, mas é insuficiente como juízo de reprovação efetivo ao agente público desonesto. Natural que o maior juízo de reprovação deve recair sobre Fabiano, servidor público que exercia função de confiança e de gestão no órgão público e que atestou regularmente e sem qualquer ressalva a efetividade das três co-demandadas, sem cuja ação não haveria qualquer prejuízo ao erário (pois, sem efetividade, as rés não

receberiam seus vencimentos)”. VI. Assim, observadas as sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, o recorrente foi condenado ao ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, a multa igual a duas vezes o valor do dano, à suspensão dos direitos políticos por oito anos, além da proibição de contratação com o Poder Público ou dele receber benefícios, pelo prazo de cinco anos. Segundo o acórdão, “tais sanções, somadas, é que unicamente se mostram suficientes para um proporcional juízo de reprovação pelas graves práticas de improbidade administrativa por ele, Fabiano, praticadas”. Tal contexto não autoriza a revisão pretendida, de modo que não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 948.840/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, Dje 17/05/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO PARA OCULTAR DIVULGAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA "FANTASMA" E PARA FACILITAR A APROPRIAÇÃO DE SEU SALÁRIO, POR PARTE DE EX-VEREADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/06/2013, contra decisão publicada em 17/06/2013. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo ora agravante, contra sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado de Rondônia postulava a condenação do agravante, ex- Chefe de Gabinete da Prefeitura de Ariquemes, e de ex-Vereador, pela prática de atos de improbidade administrativa. Conforme definido pelas instâncias ordinárias, o ex-Vereador indicou determinada pessoa para ocupar cargo comissionado, exigindo, como condição para a nomeação, que lhe fosse repassada parte do salário. Após o caso ter sido noticiado na imprensa local, o ora agravante atuou de modo a acobertar os fatos e para nomear a servidora para outro cargo público, nas mesmas condições, além de ter facilitado para que o ex-Vereador se apropriasse das verbas rescisórias da servidora. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 238.898/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 24/06/2016)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES “FANTASMAS”. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

(...) 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1485110/SC**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/02/2015; Publicação: DJe, 12/02/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRO APELADO: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGUNDO APELADO: CIÊNCIA DOS FATOS. OCULTAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PRIMEIRO APELADO. CONDUTA DOLOSA. PROVOCAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.” (In: TJ/PA; **Processo: 201430034722**; Acórdão: 133600; Órgão Julgador: 4ª Camara Cível Isolada; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 20/05/2014)

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PREFEITO. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO NO ENFRENTAMENTO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ART. 535 CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública voltada à apuração de atos de improbidade praticados por Aldomir José Sanson e João Cláudio Batistela, uma vez que este último teria, no período de 1º.1.2005 a 30.6.2005, acumulado indevidamente dois cargos públicos com a ciência e o concurso do primeiro demandado, prefeito municipal à época dos fatos. 2. Não procede o pleito de anulação do acórdão que remete à sentença de primeiro grau para identificar, de forma clara e inequívoca, a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do tipo de improbidade.” (In: STJ; **Processo: REsp 1324418/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. NO MÉRITO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO QUE NUNCA EXERCEU QUALQUER ATIVIDADE NA CAMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Os Prefeitos assim como os Vereadores, apesar de integrarem a categoria dos agentes políticos, estão sujeitos ao regime da Lei n.º 8.429/92, conforme entendimento pacificado da Corte Especial do STJ. Preliminar de ilegitimidade Passiva Rejeitada. 2 - No caso de Vereador, o crime de responsabilidade está inserido no âmbito do Decreto Lei nº201/67, que não exclui a aplicação da Lei 8.429/92, que é um instrumento realizador do princípio da moralidade administrativa, devendo ter interpretação a mais ampla possível. Ademais, a questão não está focada nos agentes, mas sim na presença de recursos públicos, i.e., onde existir recurso público existirá Lei de Improbidade Administrativa. Tal situação restou pacificada quando do julgamento da ADIn 2797 pelo STF. Preliminar de inadequação da Via Eleita Rejeitada. 3 - No mérito, a conduta do réu em simular contratação de servidor com ônus ao erário, enquadra-se na tipicidade disposta nos artigos 9º e 10, da Lei 8.429/92, uma vez que a nomeação de funcionário fantasma para cargo comissionado, também viola aos princípios da legalidade e dos deveres de lealdade institucional e eficiência administrativa. 4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que estas foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 5 ? Recurso Improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04498449-80**; Acórdão nº 182.087, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-19, Publicado em Não Informado(a))

Ver também a TESE: [CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FANTASMAS COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO](#)

166. DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

"(...) a conduta imputada à impetrante de fato se subsume aos dispositivos que fundamentaram sua demissão (arts. 117, IX e 132, IV e 10, da Lei 8.112/90 c/c arts. 10, XII, e 11, I, da Lei 8.429/92), eis que (...) a mesma teria, indevida e conscientemente, concorrido para o desembaraço aduaneiro de mercadorias prontas como se insumos

fossem, parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, permitindo, assim, que uma empresaprivada se beneficie também indevidamente de isenções e reduções de tributos federais. (...)" (In: STJ; **Processo: MS 13483- DF**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 09/12/2009; Publicação: DJe, 16/04/2010)

Ver, ainda, as TESE sobre o art. 10, XI, da LIA: DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

Inciso XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

167. PRÁTICA IRREGULAR DE ADVOCACIA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:

"(...) Cuidam os autos de ato de improbidade administrativa atribuída a Procurador-Geral de Município e subordinado, pelo desempenho de atividades de interesse particular - advocacia - no âmbito da Administração Pública. Ficou demonstrada na fundamentação do acórdão recorrido a existência do elemento subjetivo dos agentes, em ato que causou lesão ao erário - art. 10, XIII, da Lei 8.429/1992(...)" (STJ; **Processo: REsp 1264364-PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 14/03/2012)

168. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:

"(...) O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. 3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem

reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor. (...) Representa, na verdade, o uso ilegítimo da 'máquina pública', por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no 'apagar das luzes' da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar. 7. Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta) horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município - que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes - para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas. 8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.(...)" (In: STJ; **Processo: REsp 877106-MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2009; Publicação: DJe, 10/09/2009)

Ver as TESES no [ART. 10, INCISO II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)

169. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP AJUIZADA PELO MP/MG CONTRA ENTÃO ALCAIDE DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO/MG, AO ARGUMENTO DE QUE O ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRATICOU CONDUTA ÍMPROBA AO UTILIZAR VEÍCULO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM FINALIDADES PARTICULARES, RAZÃO PELA QUAL ESTARIA INCURSO NAS FIGURAS TÍPICAS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFORMA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TERIA

IDENTIFICADO NA HIPÓTESE O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO A QUE SE SEJA RECONHECIDA A TIPICIDADE. DOLO, PORÉM, EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO DO ACIONADO DESPROVIDO. 2. Referido tópico contou, porém, com manifestação do Órgão Julgador, ao assinalar que a utilização de veículo oficial para fim particular provoca a depreciação do veículo, bem como o gasto de combustível, em claro desvio de finalidade, contrariamente ao interesse público, razão pela qual se revela descabida a alegação de ausência de dano patrimonial ao Erário (fls. 462). Rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do Código Buzaid 3. Cinge-se a controvérsia em analisar o tema do dolo nas condutas alegadamente ímprobas. Alega o recorrente que não se teria apontado o elemento subjetivo na espécie. 4. Noutras palavras, o insurgente ataca a tipificação, uma vez que, para que a conduta esteja lançada nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, é preciso que esteja revestida do intuito malsão, o que não estaria comprovado na presente demanda. 5. A demanda vertente, que cuidou do uso, pelo então Prefeito do Município de Frei Inocêncio/MG, do automóvel GM Blazer, pertencente ao patrimônio público, nos dias 12 a 15.10.2006, para fins particulares, consistente no transporte de terceiros e do demandado até o Caparaó Parque Hotel, nas imediações do Parque Nacional Alto Caparaó/MG. 6. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em reconhecer que a conduta do demandado se encarta no tipo previsto nos arts 10 e 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, sem qualquer justificativa, lançou mão de patrimônio público para atender a finalidades particulares. 7. Ao proferirem decreto condenatório, tanto o acórdão quanto a sentença evidenciaram que o então Alcaide, com intenção especificamente dirigida ao ilícito, utilizou-se do veículo público para empreender viagem a outro Município, circunstância que causou prejuízo aos cofres públicos e ofendeu os mais caros princípios administrativos. 8. Registrou a Corte das Alterosas que a cessão de um veículo de propriedade da prefeitura, que deveria ser empregado em prol de toda a comunidade, a um particular, trata-se de notória ofensa a princípios corolários da Administração Pública, quais sejam: a impessoalidade e a supremacia do interesse público (fl. 293). O Tribunal Estadual assinalou também que não restam dúvidas, portanto, que o réu, agindo com má-fé, deixou de observar os princípios da moralidade e impessoalidade, impondo prejuízos ao erário, característicos da improbidade administrativa (fls. 491). 9. Portanto, incorreu violação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, pois, ao contrário do afirmado pelo insurgente, foi identificada conduta maleficiente pelo então Prefeito ao valer-se injustificadamente do bem público para finalidade particular. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 518.139/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

"(...) Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs Ação Civil Pública contra prefeito, imputando-lhe ato de improbidade administrativa por disponibilizar máquinas e servidores para uso de particular. 2. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegada improbidade ao fundamento de que o demandado agiu em conformidade com lei municipal que, para fins de incentivo agrícola, autoriza o uso transitório de serviços e bens por particulares, mediante o pagamento das despesas. (...) A configuração de ato de improbidade administrativa censurado pelo art. 10 da Lei 8.429/1992 pressupõe a ocorrência de dano ao Erário. In casu, a Corte estadual não apontou a existência de prejuízo ao patrimônio público, ao contrário, consignou que as despesas foram previamente pagas pelo particular, constatação não questionada pelo Parquet, que se limita a sustentar a ilegalidade da conduta. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1040814-SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2009; Publicação: DJe, 27/08/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL POR EX-GOVERNADOR NA COMPANHIA DA ENTÃO GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL.** REVALORAÇÃO JURÍDICA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DIANTE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESCRITA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA (ART. 10 DA LIA). CASO CONCRETO QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso dos autos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria de Lourdes Abadia (Governadora do Distrito Federal) e Joaquim Roriz (ex-Governador do Distrito Federal), em razão da utilização de helicóptero oficial, pertencente ao Governo do Distrito Federal e de uso exclusivo ao Chefe do Poder Executivo, para comparecimento em eventos públicos da agenda de governo. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2006, mesmo período que o segundo réu se afastou do governo local para concorrer ao cargo de Senador. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reformou a sentença que tinha reconhecido a configuração de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não pode reexaminar provas e fatos contidos nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. Entretanto, é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, conseqüentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem, hipótese configurada no presente caso concreto. Nesse sentido, recente julgado deste Órgão Julgador: (AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

29/08/2016, DJe 02/02/2017). 3. É incontroverso nos autos que o ex-Governador do Distrito Federal (primeiro recorrido), após renunciar em março do ano de 2006 ao referido mandato, com o objetivo de concorrer ao cargo de Senador da República e para o qual foi efetivamente eleito nas eleições de outubro de 2006, **utilizou aeronave oficial na companhia da então Governadora do Distrito Federal (segunda recorrida) e também candidata à reeleição, para a inauguração de obras públicas e visitas às cidades administrativas da capital federal, em pleno período eleitoral (eleições do ano de 2006)**. 4. Os limites para a utilização de bens públicos por candidatos à reeleição são tratados pela legislação eleitoral, a qual **expressamente veda ao chefe do poder executivo distrital, ceder ou utilizar em benefício de candidato bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública**, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). Estabelece, ainda, que a referida vedação não se aplica ao governador (a) e/ou vice-governador (a), ainda que em campanha eleitoral, do transporte de suas residências oficiais para atos de campanha, "desde que não tenham caráter de ato público" (art. 73, § 2º, da Lei 9.504/1997). Por fim, é possível afirmar que a norma regulamentar expressamente veda a utilização pelo governador/vice-governador a utilização de transporte oficial em campanha eleitoral (art. 37, § 4º, da Resolução TSE 20.988/2002). 5. O aresto recorrido reconhece que a então Governadora do Distrito Federal, na companhia do ex-Governador do Distrito Federal, utilizou aeronave oficial para visitar cidades administrativas e acompanhar o andamento e inaugurações de obras públicas. 6. Importante ressaltar que não está sendo imputada como ímproba a utilização do helicóptero pela chefe do poder executivo distrital em seus deslocamentos de/para sua residência oficial ou compromissos oficiais do governo. O objeto do ato de improbidade administrativa compreende a determinação e conivência da mandatária do governo local utilizar bem móvel público para transportar candidato à cargo eletivo em manifesto período eleitoral. Por sua vez, o ex-Governador do Distrito Federal causou danos ao erário ao acompanhar a candidata à reeleição ao cargo de governador em aeronave oficial em evidente interesse próprio. As condutas dolosas praticas pelos ora recorridos configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992. 7. A utilização do helicóptero oficial do Governo do Distrito Federal, em desvio de rotas em embarques e desembarques nas residências do ex-Governador Distrital, indiscutivelmente, causam lesão ao erário devido ao alto custo de deslocamento e manutenção de aeronave, a qual deveria ser utilizada exclusivamente no proveito do interesse público e nunca para satisfazer interesses privados de agentes políticos detentores de mandato eletivo e particulares em busca do retorno ao cargo político. 8. Conforme bem consignou o Ministério Público Federal, ao afirmar que a "documentação exibida faz prova cabal da utilização, pelo réu, de veículo público, apesar de não mais estar no exercício de cargo público à época dos fatos. O ex-governador foi transportado de helicóptero oficial, com anuência da Governadora Maria de Lourdes Abadia, sendo

os embarques e desembarques em sua residência (Park Way) e em sua fazenda (Luziânia/GO). Tais fatos revelam o desvio de finalidade na utilização de equipamento/veículo de uso público para atendimento de interesses pessoais, especificamente, para fins eleitorais, considerando-se que Joaquim Domingos Roriz, naquele tempo, era candidato ao Senado nas eleições de 2006." (fl. 456). 9. **Portanto, é manifesta a configuração do ato de improbidade administrativa praticado pelo recorridos, o que impõe o restabelecimento integral da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual condenou os réus solidariamente, "com fundamento no artigo 10, XIII, da Lei 8.429/92 ao pagamento do dano causado ao erário concernente aos deslocamentos do segundo réu no helicóptero prefixo PP-JDR nos dias 17, 18, 20, 22, 30 e 31 de maio de 2006 nos trajetos originados e destinados ao heliponto da residência do segundo réu, no Park Way, Saída Sul e em sua Fazenda em Luziânia/GO, no que se refere ao custo de tais deslocamentos, o que engloba o custo proporcional da manutenção da aeronave, combustível e tripulação a ser apurado o quantum em liquidação de sentença por arbitramento", bem como condenou os réus ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano apurado, nos termos do art. 12, II, da LIA (fls. 303/313).** 10. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1326597/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Ver as TESES no [ART. 10, INCISO II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA](#)

Inciso XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Inciso XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Inciso XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Inciso XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Inciso XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Inciso XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Inciso XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014,](#) com a redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Inciso XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Inciso XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014,](#) com a redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Inciso XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**SEÇÃO II-A - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE
BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO**

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o [caput](#) e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. \(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

170. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA NA QUAL A ADMINISTRAÇÃO TEVE CIÊNCIA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DANO E ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo **em razão do não recolhimento do ISS ao município de Franca-SP, por ocasião da realização de eventos de entretenimento na cidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que os envolvidos agiram em conluio para causar prejuízo ao erário, por meio do não recolhimento de tributo, em troca da obtenção de vantagem indevida em proveito do agente público. 6. Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou (fls. 1.909-1.910, e-STJ): "A conduta das empresas incorreu em prejuízo ao erário pelo não recolhimento do referido tributo. Restou evidente no caso que a parte agiu em conluio com a servidora pública para o não pagamento do tributo e, conseqüentemente prejuízo aos cofres públicos. Não se trata meramente de questão tributária, já que pelos documentos apresentados nos autos (fls. 410/433) ocorreu a devida fiscalização da quantidade de ingressos vendidos nos eventos para a correta autuação do pagamento do imposto. Entretanto, a notificação para pagamento

do imposto foi expedida no nome da Fundação Cultural Mário de Andrade, que através da sua presidente Neide Aparecida da Silva se responsabilizou perante as empresas pelo pagamento do tributo em contrapartida de algumas ações pelas empresas contratadas, como por exemplo, a disponibilização de aparelhos de diversão para o atendimento gratuito das crianças da rede pública do ensino durante a comemoração do aniversário da cidade. Ora, tal acordo não consta das previsões legais de compensação tributária e os corréus não podem alegar que desconheciam a lei, já que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, da LICC). **Desse acordo ilegal que sobreveio a conduta que lesionou o erário, em outras palavras, foi pela ação conjunta da funcionária pública Neide Aparecida da Silva com as correes que resultou a improbidade administrativa. E também não é o caso de alegar que somente responde por improbidade administrativa agentes públicos,** já que há a previsão expressa da responsabilização daquele que não é agente público no art. 3º da Lei nº 8429/92". (In: STJ; **Processo: AREsp 1546193/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA NA QUAL A ADMINISTRAÇÃO TEVE CIÊNCIA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDOTA PREVISTA NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DANO E ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do não recolhimento do ISS ao município de Franca-SP, por ocasião da realização de eventos de entretenimento na cidade. 2. O Tribunal de origem consignou que os envolvidos agiram em conluio para causar prejuízo ao erário, por meio do não recolhimento de tributo, em troca da obtenção de vantagem indevida em proveito do agente público. 6. Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou (fls. 1.909-1.910, e-STJ): "A conduta das empresas incorreu em prejuízo ao erário pelo não recolhimento do referido tributo. Restou evidente no caso que a parte **agiu em conluio com a servidora pública para o não pagamento do tributo e, conseqüentemente prejuízo aos cofres públicos.** Não se trata meramente de questão tributária, já que pelos documentos apresentados nos autos (fls. 410/433) ocorreu a devida fiscalização da quantidade de ingressos vendidos nos eventos para a correta autuação do pagamento do imposto. Entretanto, a notificação para pagamento

do imposto foi expedida no nome da Fundação Cultural Mário de Andrade, que através da sua presidente Neide Aparecida da Silva se responsabilizou perante as empresas pelo pagamento do tributo em contrapartida de algumas ações pelas empresas contratadas, como por exemplo, a disponibilização de aparelhos de diversão para o atendimento gratuito das crianças da rede pública do ensino durante a comemoração do aniversário da cidade. Ora, tal acordo não consta das previsões legais de compensação tributária e os corréus não podem alegar que desconheciam a lei, já que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, da LICC). Desse acordo ilegal que sobreveio a conduta que lesionou o erário, em outras palavras, foi pela ação conjunta da funcionária pública Neide Aparecida da Silva com as correes que resultou a improbidade administrativa. E também não é o caso de alegar que somente responde por improbidade administrativa agentes públicos, já que há a previsão expressa da responsabilização daquele que não é agente público no art. 3º da Lei nº 8429/92". (In: STJ; **Processo: AREsp 1546193/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/02/2020; Publicação: DJe 27/02/2020)

Ver, ainda, a TESE: PERDÃO INDEVIDO DE MULTA FISCAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

171. OMISSÃO EM ARRECADAR TRIBUTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL:

4. Nesse cenário, não há espaço para alegações de ocorrências de mera irregularidade, pois sem dúvida era seu dever manter a regularidade dos documentos relativos à sua gestão, sendo certo que o emprego indevido de verbas públicas não pode ser entendido como mera irregularidade, notadamente por se tratar de conduta que está intimamente ligada à intenção de lesionar a coletividade, além de ser contrária aos deveres norteadores da Administração Pública, não havendo dúvida de que, no caso dos autos, a decisão objurgada não se fundamentou em suposições, portanto, considerando-se que o dano causado pelo ora apelante se mostrou concreto. 5. A farta documentação acostada aos autos demonstrou a atuação ilícita do réu, visto **que deixou de arrecadar aos cofres públicos os valores públicos devidos, agindo de forma consciente relativamente ao desvio dos tributos pagos para a concessão de licença ambiental**, conduta atentatória aos princípios da legalidade e da moralidade. 6. Conforme jurisprudência pátria, não é indispensável a aplicação de todas as penas previstas no art. 12 da LIA, podendo ocorrer de maneira cumulativa ou não, sempre dependendo do caso concreto. 7. No que tange à aplicação da multa civil reclamada pelo autor, tem-se que, na espécie, tal pleito merece acolhimento parcial, uma vez que, na hipótese, restou evidenciado que a prática do ato de improbidade

culminou em dano ao erário e violações aos princípios da Administração Pública, oriundos de reiteradas irregularidades praticadas pelo apelante/requerido na gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá, comprovadas pelo farto conjunto probatório acostado aos autos, conforme já ressaltado, merecendo um “plus” na reprovabilidade da conduta descrita e no dever geral de indenizar, isso com a finalidade de coibir a reiteração de condutas do jaez como as apontadas pelo autor, atuando, portanto, como efeito desestimulador de novas ocorrências por parte do agente ímprobo. 8 - Apelações conhecidas, sendo a do réu desprovida e a do autor provida parcialmente. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0004968-05.2009.8.14.0028**; Órgão Julgador; 1ª Turma de Direito Público; Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA; Julgamento: 25/05/2020)

SEÇÃO III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Ver também:

- ⇒ Art. 37, §1º, da CF/88;
- ⇒ Art. 46 da LC nº 141/2012;
- ⇒ Art. 212 da CF/88;
- ⇒ Art. 198 da CF/88;
- ⇒ Art. 117, VII, da Lei nº 8.112/1990;
- ⇒ Súmula Vinculante nº 13/STF;

172. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) extremo seria exigir, para fins de enquadramento no art. 11 da LIA, que o agente ímprobo agisse com dolo específico de infringir determinado preceito principiológico. Caso fosse essa a intenção do legislador, poderíamos dizer que as situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo configurariam **rol enumerativo das condutas reprováveis**, o que é absolutamente inaceitável, diante da redação do caput, ao mencionar ações e omissões que 'notadamente' são passíveis de sanção. (...)" (In: STJ; **Processo: EREsp 654721-MT**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/08/2010; Publicação: DJe, 01/09/2010)

173. ELEMENTOS DO ATO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, COM RESPALDO NA LEI MUNICIPAL IPATINGUENSE 1.610/98. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E DE ATO DOLOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, § 11 DA LEI 8.429/92). PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A configuração do ato de improbidade prevista no art. 11 da LIA exige a comprovação de que a conduta tenha sido praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, devendo restar preenchidos, ainda, os seguintes requisitos: **(a) conduta ilícita; (b) tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do dispositivo; (c) dolo; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública que, em tese, resulte um prejuízo efetivo e concreto à Administração Pública ou, ao menos, aos administrados, resultado este desvirtuado das necessidades administrativas.** 2. A existência de Lei Municipal permitindo a contratação, pelo ex-Prefeito, de servidores sem concurso público afasta manifesta ilegalidade e dolo da conduta do ex-Gestor, uma vez que as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ou sua revogação pelo Poder Legislativo respectivo (no caso, pela Câmara Municipal). Mantém-se, dest'arte, a conclusão, esposada em Sentença e no acórdão do Tribunal a quo, acerca da inadequação da via eleita. Precedentes: REsp. 805.080/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06.08.2009; REsp. 1.248.529/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.09.2013.” (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1196801/MG; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 26/08/2014)

174. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA POR ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: DOLO GENÉRICO

IX - Quanto à violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, o recorrente alega a impossibilidade de se afastar o elemento subjetivo dolo do réu, pois basta o dolo genérico para a configuração do ato de improbidade nas hipóteses do art. 11. Afirma que o dolo do recorrido fica configurado pelo fato de ele ter sido alertado, em repetidas oportunidades, pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, acerca da ilegalidade das contratações. (fl. 2.183). X - O v. acórdão recorrido, ao decidir sobre a configuração do ato de improbidade administrativa no comportamento de atentar contra os princípios da administração pública, afirmou não ficar caracterizado o dolo na prática da conduta, nem dano ao erário. Portanto, a sentença de primeiro grau deveria ser mantida, conforme os excertos já colacionados acima. XI - O entendimento exposto no v. acórdão impugnado, segundo o qual, considerando a inexistência de dano ao erário, bem como ante a ausência de comprovação do dolo do agente, não pode ser imputada ao recorrido a conduta ímproba, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. XII - Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige o dolo específico para o cometimento do ato ímprobo atentatório aos

princípios administrativos, afigurando-se suficiente o dolo genérico. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019 e AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). XIII - O dolo genérico se revela pela simples vontade consciente do agente de realizar a conduta, produzindo os resultados proibidos pela norma jurídica ou, então, "a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). XIV - O dolo genérico do ora recorrido decorre do fato de ter efetuado indevidamente contratações temporárias na condição de Secretário Estadual, em afronta aos princípios basilares da legalidade e impessoalidade, dando azo, inclusive, ao ajuizamento de ações de cobrança contra do Estado de Sergipe. A conduta do agente se subsume ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1634087/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

VI – Cabe destacar que, para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/92, não se exige o dolo específico. Basta a demonstração de dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, entendimento esse em consonância com a jurisprudência firmada desta Corte Superior. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019 e AgInt no Resp n. 1.678.066/RS, Rel. Ministro Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017. Diante disso, incide, in casu, também a orientação estabelecida na Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1774729/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

"(...) 'a questão controvertida, se a atuação dolosa do agente é imprescindível, ou não, para consubstanciar ofensa aos princípios da Administração, encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, justamente no sentido (...) de ser necessária a presença do dolo no elemento subjetivo do tipo, para caracterizar ato ímprobo.' (...) **é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico.** (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1312945-MG**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/12/2012; Publicação: DJe, 01/02/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE

REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 8.429/92 NÃO SE APLICA A AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. SERVIDORES PÚBLICOS RECEBENDO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DOLO GENÉRICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 não imunizou os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, das sanções por ato de improbidade administrativa, não se podendo admitir que norma infraconstitucional impusesse tal imunidade. Dessa forma, a Lei nº 8.429/92 se aplica aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Preliminar rejeitada. 2. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva do apelante e da ocorrência de prescrição, pois ficou comprovado que uma servidora recebeu salário inferior ao mínimo durante o seu mandato. 3. Em relação à contratação de servidores com inobservância da ordem de classificação no concurso público, ficou comprovado que o fato ocorreu com uma candidata, que se classificou em 95º lugar, a qual foi preterida, tendo sido nomeado candidato que se classificou em 150º lugar. 4. Para a configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, exige-se o dolo genérico, não sendo necessário o dano ao erário e o enriquecimento ilícito. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.” (In: TJ/PA; **Processo: 201030176809**; Acórdão: 130859; Órgão Julgador: 4ª Camara Cível Isolada; Relator: Jose Maria Teixeira do Rosario; Julgamento: 03/02/2014; Publicação: 19/03/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DO AGENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, todavia, da demonstração de dolo, ainda que genérico.” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1443217/PE**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/09/2014; Publicação: DJe, 30/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. (...) 2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na inobservância das regras editalícias da licitação em comento. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Este Tribunal Superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)." (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 324.640/RO**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: DJe, 02/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429, DE 1992. PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. ELEMENTOS DISPENSÁVEIS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgRg no AgRg no AREsp nº 533.495/MS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17/11/2014). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1400571/PR**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento 06/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). (...) 3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se

revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 4. Agravos internos desprovidos. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 755.082/DF**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: DJe, 22/11/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1594308/GO**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2020; Publicação: DJe 30/09/2020; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1539929/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 02/08/2016.

175. DOLO GENÉRICO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, II DA LEI Nº. 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Constitucional fixou a tese de que não ocorrerá a prescrição das ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos praticados por qualquer agente, tipificado como ilícito de improbidade administrativa. 2. O caso em comento, trata sobre pedido ressarcitório de supostos danos ocasionados pelo não investimento mínimo na área da saúde, portanto não sendo a pretensão alcançada pela prescrição, nos termos do art. 37, §5º da CF. 3. Nos casos de Improbidade Administrativa não há que se falar em ofensa insignificante aos princípios que regem a Administração Pública. 4. Segundo ensina Carvalho Filho, o princípio da insignificância é aplicável quando o bem jurídico atingido é inexpressivo e a punição pode retratar ofensa ao princípio da proporcionalidade, o que não ocorre quando se tratar de comportamento imoral de agente político. 5. Se um indivíduo se habilita, voluntariamente, a desempenhar a função de agente público, não há como invocar o argumento de incompetência. Assim, quanto mais relevante forem os interesses tutelados, mais intenso será o dever do agente público em conhecê-los, devendo ser aplicada a doutrina norte-americana da "cegueira deliberada" (willful blindness doctrine). 6. A obrigação da aplicação mínima é um princípio constitucional sensível, previsto no art. 34, VII, e c/c art. 35, III, ambos da CF, podendo o Município sofrer intervenção se não aplicar o mínimo legal nos serviços públicos de saúde. 7. Trata-se do direito fundamental social à saúde, contemplado no art. 196 da CF, cujo objetivo é a garantia de um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). 8. Tratam-se de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo-se crime, dar fim diverso ao definido por lei às verbas públicas (art. 315 do CP), bem como o desvio ou aplicação indevida das verbas públicas pelos

Prefeitos Municipais (art. 1º, III do Decreto-Lei nº. 201/1967). Logo, se chega à conclusão de que tais atos também se configuram em improbidade administrativa. 9. Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03128573-11**; Acórdão nº 206.924; Rel. Diracy Nunes Alves, Órgão Julgador 2ª Turma De Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-02)

176. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO NOS ATOS LESIVOS AOS PRINCÍPIOS:

3. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, é necessário demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1461389/PB**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 04/09/2020)

"(...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, **não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.** (...)" (In: STJ; Processo: AgRg nos EREsp 1119657-MG; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/09/2012; Publicação: DJe, 25/09/2012)

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), **não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário** (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 818.503/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019)

2. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1725696/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

1. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Precedentes: AgRg no REsp 1.294.470/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/12/2015; AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2015. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 271.755/ES**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 22/03/2017)

Neste sentido: STJ; **Processo: REsp 1815409/PB**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019

a. INDEPENDÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO: DANO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL

"(...) o malferimento aos princípios administrativos não ensejam a existência de um dano ao erário, mas de um dano imaterial, este também punível. (...) disposições da Lei (...) nos permitem concluir que não é essencial que o ato tido como ímprobo tenha causado lesão ao erário, senão, vejamos: '(...) Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (...)'" (In: STJ; **Processo: REsp 1011710/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/03/2008; Publicação: DJe, 30/04/2008)

"(...) A frustração da licitude de concurso público implica no arraigado hábito administrativo de trazer para os cargos e empregos públicos amigos, parentes e colaboradores de campanha política, sob os mais diversos pretextos, tornando o concurso público em mero ordenamento jurídico. Em outras palavras, a inobservância do preceito constitucional do art. 37, Inc. II constitui-se em verdadeiro leilão de cargos presenteados, na maioria das vezes sem o correlato exercício eficiente das respectivas funções. Insta ressaltar que uma das formas usuais de se lesionar o patrimônio público é a contratação de agentes públicos para atender a interesses próprios e políticos do administrador, geralmente sob o pretexto de que assim agindo evitam o superendividamento da máquina administrativa. (...) nem sempre as contratações sem concurso implicam em dano concreto ao patrimônio público, no entanto, a moralidade administrativa, a legalidade e a impessoalidade restam irremediavelmente atingidas por elas devendo, assim, ser responsabilizados, não no ressarcimento integral do dano, mas com a aplicação das demais formas de sanções estabelecidas na Lei de improbidade administrativa (...)'" (In: STJ; **Processo: REsp 513576/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2005; Publicação: DJ, 06/03/2006)

“RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS PELOS IMPLICADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CARTA CONVITE FORJADA APÓS A ESCOLHA DO FORNECEDOR E O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. CONDUTA REITERADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES. ACUMULAÇÃO DE REPRIMENDAS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES, DESDE QUE RESPEITADOS OS VETORES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (...) 2. O aresto impugnado não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. Precedentes. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1091420/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/10/2014; Publicação: DJe, 05/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.429/92. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 4. O entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, embora dependam da presença de dolo ao menos genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1294470/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2015)

"(...) restou amplamente provado que a conduta dos agentes públicos não resultou em lesão ao erário público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos (...) O ato de improbidade sub

examine se amolda à conduta prevista no art. 11, da Lei 8429/92, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão-de-obra, via terceirização de serviços, para trabalharem no Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. (...) restou incontroverso nos autos a ausência de dano ao patrimônio público, porquanto os ocupantes dos cargos públicos efetivamente prestaram os serviços pelos quais foram contratados, consoante assentado pelo Tribunal local, tampouco ensejou o enriquecimento ilícito aos seus dirigentes. Esses fatos impedem as sanções econômicas preconizadas preconizadas (sic) pelo inciso III, do art. 12, da Lei 8429/92, pena de ensejar enriquecimento injusto. Contudo, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, uma vez que há medidas repressivas que não guardam, necessariamente, conteúdo econômico; v.g., como a suspensão de direitos políticos, a declaração de inabilitação para contratar com a Administração, etc, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa (...)" (In: STJ; **Processo: EREsp 772241-MG**, Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/05/2011; Publicação: DJe 06/09/2011)

Ver, ainda, controvérsia sobre a TESE: [**APLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO: CONTROVÉRSIA**](#)

177. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PAGA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**. EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CONDUCTA QUE SE CARACTERIZA COMO ÍMPROBA. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O entendimento atual de ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentou-se no sentido de que a conduta analisada nos autos – recebimento de vantagem indevida por oficiais de justiça para o cumprimento de diligências – constitui improbidade administrativa. Precedentes: Resp 1.411.864/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, Dje 21/5/2018; AgInt no Resp 1.286.783/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 8/3/2018; AgRg no Resp 1.192.522/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Dje 21/11/2017; AgRg no Resp 1.286.636/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 23/11/2016; AgInt no Resp 1.544.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/10/2016; AgRg no AREsp 31.033/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 15/04/2014. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1309203/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 18/12/2018)

178. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO

VIII - Portanto, à luz do arcabouço fático delineado, ficaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, haja vista que, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, o próprio Tribunal a quo "ao apreciar a questão, concluiu, mediante análise pormenorizada de fatos e provas, que houve a acumulação indevida de cargos públicos por João José Pereira Júnior, o qual foi nomeado por Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeita de Vargem) para o exercício do Cargo de Diretor na Prefeitura de Vargem, e por Almir Benedito Antônio de Lima, para o Cargo de Secretário Executivo no Conisesa (Consórcio Intermunicipal de Saúde), em total afronta ao princípio da legalidade" (fl. 895). Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial. IX - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1631790/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 30/11/2020; Publicação: DJe 02/12/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 886.517/ES**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/06/2016; Publicação: DJe, 03/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.** ART. 11 DA LEI 8.429/1992. 2. In casu, o recorrido em 2002 ingressou no serviço público do Município de Presidente Kennedy, sob o **regime estatutário, na função de professor**, com carga horária de 25 horas semanais. Em 2004 assumiu outro **cargo público de professor**, sob o regime estatutário, dessa vez

no Município de Campos de Goytacases, com carga horária de 20 horas semanais, tendo assinado declaração de que ocupava o primeiro cargo. E, em 2008, assumiu **mais um cargo de professor docente I**, sob o regime estatutário, lotado na Escola Estadual Domires Machado, com carga horária de 16 horas semanais. 3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 4. No acórdão recorrido ficou consignado: **“O apelante, de fato, tinha ciência de que estava ocupando irregularmente os três cargos públicos.”** 5. Conforme afirmado pelo Ministério Público, o que se deve sopesar aqui é o fato de “a acumulação indevida de cargos restou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu expressamente” (fl. 524, e-STJ). 7. Assim sendo, em 28.2.2008, o recorrido, ao assumir um terceiro vínculo público como professor docente I, assumiu indevidamente três cargos de professor, tendo em vista que a exoneração do primeiro cargo somente ocorreu em 2011. Nesse contexto, ficou configurado o ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992 no período de 28.2.2008 e 8.8.2011. 8. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º grau. (In: STJ; **Processo: Resp 1666279/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 19/12/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por ato de improbidade praticado em razão da **acumulação ilegal de cargos públicos**. No caso, a ré fora admitida no DEGASE/CRIAM/MACAÉ, em 11.9.1998, para ocupar o cargo de **Agente Administrativo**, e no Município de Rio das Ostras em 20.10.2004, para o cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, sendo deste demitida em 16.05.2008, em razão de faltas não justificadas, no total de 233 (duzentos e trinta e três) entre outubro de 2004 a abril de 2007. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de multa civil equivalente a 12 vezes o valor da remuneração percebida na função exercida no município de Rio das Ostras. A Apelação foi provida para afastar a caracterização do ato de improbidade. 4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no Resp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/8/2016). 5. Quanto à

existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido, ao reformar a sentença de procedência, narra fatos que reputa incontroversos e, ao contrário do que esperava, chega à conclusão de inexistência de improbidade, como se extrai da leitura do voto impugnado: “Quanto ao fato de a apelante ter, realmente, firmado declaração de que não ocupava outro cargo público, não a torna, só por isso, desonesta, mesmo diante do preceito contido no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (fl. 239). 6. **Contudo, a partir do momento em que a ré firma declaração de que não ocupa outro cargo público, declarando ser “expressão da verdade” (fl. 126), e que pela declaração ficaria “inteiramente responsável de acordo com o inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal” (fl. 126),** mostra-se patente a ofensa ao dever de honestidade e legalidade. Não se pode considerar uma violação à Carta Magna como mera irregularidade. 7. Ademais, a servidora acumulou 233 (duzentas e trinta e três) faltas não justificadas em um período aproximado de 2 anos e meio de trabalho, que – apesar de descontadas em seu contracheque – trouxeram inequívoco prejuízo ao Poder Público, porquanto ao se ausentar injustificadamente de sua função de técnica em enfermagem, afetou a adequada prestação do serviço público pelo Município. 8. Na descrição dos fatos pelo Tribunal de origem, está patente o dolo genérico no comportamento da servidora. Tais condutas, como descritas pelo Corte a quo, espelham inequívoco dolo, ainda que genérico. 9. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos configura ato de improbidade. Precedentes.** ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS 10. A Corte local expôs que “a acumulação não é negada pela autora, mas há de se ponderar que, a par da irregularidade, houve prestação de trabalho pela demandante, pelo que não se locupletou com a remuneração por ela percebida, por expressar esta a contraprestação pela energia despendida pela servidora em prol do Poder Público. Tenha-se presente, por outro lado, que nos dias em que faltou ao trabalho, houve o correspondente desconto, o que significa dizer que a autora não recebeu qualquer pagamento além do trabalho efetivamente exercido” (fl. 2.634). 11. **Entretanto, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: Resp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20.11.2013, AgRg no Resp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.5.2015, Resp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 9/3/2015, e AgRg no Resp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 5.8.2015. CONCLUSÃO** 12. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei

8.429/1992. 13. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1658192/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, Dje 30/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 03/05/2016. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que Osnildo Yuranowich Caldas Targino teria tomado posse e exercido dois cargos públicos inacumuláveis, e que Evádio Pereira, então Superintendente, em substituição, na Delegacia Federal de Agricultura do Rio Grande do Norte DFA/RN, teria apostado seu visto, nas folhas de frequência firmadas irregularmente, pelo primeiro demandado. (...) IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu ser "difícil acreditar que um servidor público (federal) não possa aquilatar a total e absoluta impossibilidade de, num dia, trabalhar, ao mesmo tempo, em dois lugares diferentes, em horários idênticos e carga horária de tamanho igual", e que "a assinatura do livro de ponto, registrando horário de chegada que não ocorria, horário de saída que não se verificava, é, efetivamente, o retrato da improbidade administrativa, a configurar a conduta embrenhada no caput, do art. 11, da Lei 8.429, retrato perfeito do atentado aos princípios da administração pública a violar deveres de honestidade - por registrar um fato que não ocorreu, fato, assim, inverídico, a se repetir diariamente, e lealdade às instituições -, à medida em que, diariamente, faltava com a verdade, para assentar uma realidade irreal". (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1585551/RN**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2016; Publicação: DJe, 13/09/2016)

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. VIABILIDADE, NA HIPÓTESE EM EXAME. (...) 3. Na hipótese em tela, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba impôs ao réu a pena de multa civil no valor de 25 (vinte e cinco) vezes a remuneração por ele percebida no mês de

fevereiro de 2015, no cargo de médico do Município de João Pessoa (fl. 359). Ocorre que, ao que se tira dos autos, de modo incontroverso, os serviços foram efetivamente prestados pelo réu (a propósito, convém ressaltar que nem sequer houve alegação do Ministério Público estadual em sentido contrário). Daí que, num juízo de proporcionalidade, o valor da multa deve ser reduzido, sobretudo porque não restaram comprovados dano ao erário e enriquecimento ilícito. Em suma, neste ponto, o recurso está a reclamar parcial acolhida, porquanto desatendidos, na espécie, os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento do valor da multa, que deverá ser fixada no montante equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração percebida pelo réu no mês de fevereiro de 2015, no cargo de médico do Município de João Pessoa. (...) Conforme relatado, restou incontroverso nos autos que, durante anos, o recorrido acumulou três cargos privativos de profissional de saúde, sendo estes exercidos junto à Polícia Militar do Estado da Paraíba, ao Município de João Pessoa e ao Estado do Rio Grande do Norte. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1728395/PB**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, Dje 25/09/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENDIDA REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, alegando, para tanto, que o demandado teria acumulado, de forma indevida, cargo e emprego públicos, de 2005 a 11/07/2008, quais sejam, o cargo de agente administrativo de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e o emprego de guarda portuário da Companhia Docas do Rio de Janeiro, tendo ele, em 16/07/2007, para assegurar a sua manutenção no emprego de guarda portuário, firmado termo de responsabilidade, perante a sociedade de economia mista, no qual declarou que não exercia cargo, emprego ou função na administração pública, em autarquias, em fundações mantidas pelo poder público, em empresas públicas ou em sociedades de economia mista, tendo, após firmado declaração retificadora e se exonerado do cargo público, em 11/07/2008. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, “para condenar o réu à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992, (...) pagamento de multa civil no valor correspondente à remuneração do cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro percebida indevidamente durante todo o período em que o réu acumulou ilegalmente os cargos públicos, monetariamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença, tudo a ser revertido em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985”. O acórdão recorrido deu parcial provimento à Apelação do réu, para, motivadamente, afastar a penalidade de perda da função pública e a condenação ao pagamento de honorários de advogado. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1569247/RJ**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, Dje 05/11/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (In: STF: **Processo: RE 632184 AgR**; Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/11/2016; Publicação: 02/12/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1448597/RN**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/11/2020; Publicação: Dje 26/11/2020)

Ver, ainda, a TESE: [EXERCÍCIO COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA INDEVIDA COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO](#)

a. TETO CONSTITUCIONAL NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (In; STF; Processo: RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

179. **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO E DANO *IN RE***

IPSA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. **CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. FATO INCONTROVERSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. I – Trata-se de ação civil pública que imputou ao agravado a prática de ato de improbidade administrativa em face de acumulação ilícita de cargos públicos. II – Fundamentos fáticos da acumulação ilícita de cargos públicos bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e Resp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011. III – Agente público, por conduta livre e consciente, ocupava dois cargos ou funções públicas, quais sejam cargo público de Engenheiro Gestor em regime de dedicação exclusiva e Perito da Receita Federal. Dolo genérico demonstrado e dano in re ipsa ao erário. V – Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação ao art. 9º, XI, e art. 11 da Lei 8.429/92. VI – Agravo interno provido. (In: STJ; Processo: AgInt no AREsp 1122596/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)**

180. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando responsabilizar servidora pública da Universidade Federal do Ceará pela prática de ato de improbidade decorrente da acumulação do cargo público, de Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, com outro vínculo empregatício. II - Assevera o Membro do Ministério Público Federal: "o exercício de atividade paralela de ensino remunerado pela demandada, em instituição privada revela, à desdúvida, o completo descumprimento de sua parte na relação firmada com a UFC, no entanto, sem jamais deixar de auferir a remuneração correspondente ao exercício das funções de Professor em Regime de Dedicção Exclusiva. Tal circunstância comprova, insofismavelmente, haver o recebimento de vantagens indevidas, posto que, se não há o adimplemento da obrigação pactuada, evidentemente a contraprestação também não é devida [...] Tal situação mostrar-se-ia regular caso não fosse a expressa disposição legal em contrário inserida no art. 14, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos Anexo ao Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei 7.596/87, onde estabelece que o servidor público contratado sob o regime de Dedicção Exclusiva - DE, fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, precisamente em virtude da necessidade de dedicar-se com exclusividade ao exercício da função pública. Veja-se a redação da norma legal em comento." III - O entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. IV - No acórdão recorrido, ficou consignado (fl. 120): "b) conforme os documentos de fls. 60/61, a requerida ministra aulas na UFC pela manhã, exercendo outras atividades no mesmo local, na parte da tarde, cumprindo a carga determinada por Lei; c) exerce o cargo de Professora Assistente na UNIFOR, ministrando aulas no horário de 17h30min. às 19h10min, com a carga horária de 8 (oito) horas semanais". V - No caso dos autos, a acumulação indevida de cargos ficou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu (fl. 75). Também é claro nos autos que o regime da ré na Universidade Federal do Ceará é de dedicação exclusiva. VI - A análise dessa questão não depende de reexame de matéria fática, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ. Quando muito, exige-se a valoração

jurídica dos fatos trazidos aos autos. **VII - Segundo a jurisprudência desta Corte "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino". (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/3/2018). Nesse sentido também: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/3/2018; AgRg no REsp 1.320.709/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012. VIII - Eventual compatibilidade de horários não tem o efeito de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para se dedicar, com exclusividade, ao magistério. "E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018.) IX - Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, fica patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável. X - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe as sanções nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. XI - Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1621947/CE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 07/12/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE SANÇÃO IMPOSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. II – Sustenta-se, em síntese, que o réu ocupava o cargo efetivo de enfermeiro junto ao serviço público estadual cedido ao Município de Cajati, sendo nomeado para o cargo comissionado de Diretor de Saúde Municipal de Pariqueira-Açu, de janeiro de 2005 a abril de 2009, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição

Federal. III – O cargo de Diretor de Saúde Municipal não é privativo de profissional da área de saúde **e exigia dedicação exclusiva, tendo o réu, inclusive, firmado declaração no sentido de que não ocupava outro cargo público remunerado.** IV – Verificada, ainda, a incompatibilidade de horário de trabalho. Diante disso, não se vislumbra o direito à acumulação de cargos, na hipótese. Precedentes: AgInt no Resp 1711374/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, Dje 20/06/2018 e AgInt no AREsp 1255209/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, Dje 30/08/2018. V – Situação concreta distinta do novo entendimento fixado pela Primeira Seção para a acumulação de cargos públicos na área da saúde, sem limitação a 60 (sessenta) horas semanais (Resp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, Dje 03/04/2019). V – A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. VI – Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. VII – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos Edcl no AREsp 1292140/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, Dje 14/06/2019)

181. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO POR VICE-PREFEITO APÓS A PACIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **VICE-PREFEITO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS APÓS O JULGAMENTO DA ADI N. 199/PE.** ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 199/PE em 1998, **afirmou serem aplicáveis ao vice-prefeito as mesmas regras às quais o prefeito**

se submete, porquanto ambos são eleitos para o exercício da chefia do executivo municipal. III – No caso, a acumulação, pelo réu, dos cargos de vice-prefeito e de auxiliar de veterinário deu-se durante os anos de 2005 e 2006, época em que não havia mais dúvida jurídica objetiva acerca da ilegalidade dessa conduta, situação essa que infringe o art. 11 da Lei n. 8.429/1992. IV – A recapitulação da conduta ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa enseja a readequação da sanção de multa, conforme o estipulado no art. 12, III do mesmo diploma legal. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1731329/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2019, Dje 12/06/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12, AMBOS DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS. DESNECESSIDADE DAQUELES ELEMENTOS. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Sustenta, em síntese, que o réu acumulou ilegalmente a remuneração dos cargos de vice-prefeito e servidor público estadual. Os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes. O recurso de apelação interposto pelo réu foi parcialmente provido para reenquadrar a conduta do agente no tipo do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Inconformado, o réu interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivo de Lei Federal, bem como sustentando existir divergência jurisprudencial. (In: STJ; **Processo: AREsp 1538080/PR**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/20; Publicação: Dje 17/03/20)

182. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DE MÉDICO PERTENCENTE AO SUS POR COBRANÇA INDEVIDA DE**

HONORÁRIOS. ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11 DA LIA). DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA QUANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DAS PENAS APLICADAS. NO TRIBUNAL DE ORIGEM, HOVE A CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE MULTA CIVIL, EMBORA RECONHECIDO OS BONS PRÉSTIMO DO IMPLICADO ENQUANTO MÉDICO CONVENIADO. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa em **desfavor de Médico conveniado ao SUS em razão da cobrança indevida de honorários de paciente.** (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 262.865/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, Dje 04/02/2019)

183. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE ELEMENTO ANÍMICO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. III – Ocorre que o Tribunal a quo entendeu que colacionadas aos autos provas suficientes para a configuração da improbidade (fl. 2.256): “Ao inventariar as ocorrências, após uma detida e cuidadosa análise dos autos, emerge com segurança a comprovação que, após assumir o cargo de Prefeito de Timóteo-MG, Geraldo Hilário Torres, valeu-se das autorizações de realização de exames como forma de propaganda eleitoral. As autorizações para exames saltaram de 200 a 300 mensais para mais de 1.400 (mil e quatrocentos) às vésperas da eleição de 2008, na qual o demandado concorria à reeleição para o cargo de prefeito. A análise de gráficos e tabelas elaborado nos autos do procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria-Geral do Município de Timóteo (TID 6 de 2011) reforça o quadro acima descrito, revelando números não menos gritantes.” IV – Acrescentou Sua Excelência, o Desembargador

Raimundo Messias Júnior, em seu voto que (fl. 2.259): “Ao contrário do que faz querer parecer o recorrente, sua conduta não se amolda na hipótese de mera irregularidade, mas sim em ato ímprobo que enseja danos ao patrimônio público e violação aos princípios, nos termos do art.11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, a merecer as sanções da Lei de Improbidade. Com respeitosa plic, a tese de que inexistiu enriquecimento ilícito não afasta a aplicação do art. 11, posto que a doutrina e da jurisprudência se contentem com a violação dos princípios que regem a administração pública.” V – Logo, o enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – da violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demanda incontestável revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizado pela orientação constante do Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. VI – Cabe destacar que, para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/92, não se exige o dolo específico. Basta a demonstração de dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, entendimento esse em consonância com a jurisprudência firmada desta Corte Superior. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, Dje 23/5/2019 e AgInt no Resp n. 1.678.066/RS, Rel. Ministro Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, Dje 17/10/2017. Diante disso, incide, in casu, também a orientação estabelecida na Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. (...) IX – Por fim, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, uma vez constatada a utilização de cargo público para o impulso da campanha de reeleição, o que configura ato ímprobo de elevada gravidade, inviável a aplicação do referido princípio. Não há absolutamente nada de insignificante na conduta não republicana consistente em utilizar recursos públicos para fins de projeção pessoal, de sorte que a proteção do bem jurídico violado justifica a incidência das regras da Lei n. 8.429/92. Aliás, é pertinente, nesse aspecto, rememorar o trecho do voto do desembargador do Tribunal de origem (fl. 2.259), vejamos: “O número de exames autorizados nas proximidades do pleito, principalmente por cabos eleitorais, demonstra cabalmente o desvio da finalidade da prestação do serviço público médico-hospitalar para eleger o requerido, que se aproveitou de recurso público para promover sua imagem de médico competente, inclusive em periódico local”. X – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1774729/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 13/12/2019)

184. UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM. 1. Trata-se, na origem, de ação civil público por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ora recorrente, ex-prefeito do Município de Barretos, sob a alegação de que o este teria promovido publicidade pessoa irregular no ano de 1997, consubstanciado no envio de cartões de Natal, às custas do erário, bem como a inserção de símbolo pessoal em placas existentes em obras e monumentos da cidade, juntamente com as frases utilizadas durante a campanha eleitoral e respectiva gestão. 2. A ação foi julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, tendo o Tribunal de origem confirmado em parte a sentença, no que tange à condenação pela prática de promoção pessoal ilícita, em publicidade oficial. 7. Também é pacífico nesta Corte a orientação no sentido de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 04/05/2011). 8. Nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. 9. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992. Precedentes: Resp 1.182.968/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 30/08/2010; Resp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 12/09/2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1532378/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dje 18/12/2017)

185. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLÍTICA/PESSOAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA POLÍTICA EM POSTOS DE SAÚDE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público de São Paulo contra o recorrente, uma vez que, na condição de prefeito do Município de Itapevi/SP, teria efetuado **“gravação e posterior reprodução, em postos de saúde, de fita de vídeo cassete contendo propaganda política favorável ao ex-prefeito João Carlos Caraméz, então, candidato ao cargo de Deputado Estadual”** (fl. 4, e-STJ). 2. O Tribunal de origem manteve sentença que julgou pedido parcialmente procedente para condenar o recorrente pela prática da conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429/1992, aplicando a pena de suspensão dos direitos políticos de pagamento de multa civil. O acórdão recorrido consignou que “ não restam dúvidas de que a fita de plic foi exibida nos postos de saúde da municipalidade durante a gestão do corrêu Sérgio Montanheiro, fato este devidamente comprovado perante a Justiça Eleitoral (fls. 165/178), e que em razão disso não pode mais aqui a matéria fática ser objeto de nova discussão (...). Desta forma, informes visando a promoção pessoal, como é o que consta do presente caso, mostra-se estranho ao interesse público, já que a publicidade autorizada na lei diz respeito somente à divulgação de obras ou programas de caráter educativo” (fls. 586-588, e-STJ). (In: STJ; **Processo: Resp 1656384/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo interno a

que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 820.235/MA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, Dje 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DO CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. I – Trata-se, na origem, de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de José Ilário Gonçalves Marques sustentando que o réu, então Prefeito Municipal de Quixadá, utilizou a página virtual do município para divulgar a posse de sua esposa na Assembleia Legislativa e, na mesma publicação, a data do aniversário dela. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao recurso. Inconformado, o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual afirmou violação do art. 11 da LIA. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. II – A mera nomeação e posse de alguém como deputado(a) estadual é notícia que pode, porventura, interessar aos canais privados de comunicação locais, mas não ao município, cujo site destina-se a realizações do governo municipal. III – Portanto, é clara a intenção de promoção pelo réu do seu núcleo familiar, com a utilização de meio de comunicação bancado pelo povo, com o que infringiu postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa, notadamente os princípios da legalidade e da impessoalidade. IV – Sabe-se que não é qualquer atuação desconforme os parâmetros normativos que caracteriza a improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Precedentes: AgInt no Resp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, Dje 3/3/2017 e Resp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, Dje 25/10/2016. (In: STJ; **Processo: Resp 1817348/CE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, Dje 08/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. POSSIBILIDADE.

DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ex-prefeito do Município de Maricá/RJ, **em razão da publicação pela Secretaria Municipal de Comunicação Social de 50 mil exemplares de revista que, passando-se por suposta propaganda institucional, veiculou a promoção pessoal do agente público**. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação civil pública, tendo apenas majorado o valor da multa civil. Com efeito, acerca do reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, ficou consignado no acórdão recorrido: a) a publicação em questão evidencia o dolo do prefeito em sua autopromoção não havendo como dissociar a sua intenção do conteúdo daquela publicação (fl. 670 e-STJ); b) houve ofensa ao princípio da impessoalidade; c) mesmo após ciência da liminar concedida nestes autos determinado a busca e apreensão do material publicitário em questão, o prefeito não determinou a retirada da revista de circulação por não ter autorizado o texto, e em nenhuma de suas manifestações nos autos afirma ter discordado do conteúdo da publicação, alegando apenas que esta possui caráter informacional e educativo (fl. 670 e-STJ). No que diz respeito à tese de julgamento ultra petita, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o Ministério Público suscitou a revisão da penalidade imposta com fundamento no art. 11 da Lei 8.429/92 – art. 12, III, do mesmo diploma legal – bem como o reconhecimento de que a conduta do prefeito também se enquadra nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Sobre os fundamentos do acórdão recorrido, o ora agravante não apresentou impugnação capaz de combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência, eis que se limitou a reiterar sua tese defensiva. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1766178/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, Dje 17/06/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, REJEITADAS. MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL E MARKETING POLÍTICO EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONTEÚDO ENALTECEDOR DA GESTÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. ATO ÍMPROBO POR

ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares. 2.1. Ilegitimidade passiva. Soa desarrazoado e sem fundamento jurídico plausível, a transferência da responsabilidade à Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Belém pela veiculação de propagandas institucionais tidas como ilegais, mesmo porque surge evidente o benefício direto e pessoal do apelante à propaganda tida como autopromocional descritas nestes autos, fato que o torna hábil para figurar no polo passivo da presente ação. 2.2. Cerceamento de defesa. Nulidade da decretação da revelia. Divergência entre as informações constantes nos autos e a do sistema de acompanhamento processual do Tribunal. Devolução do prazo para contestação. Compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for esta a hipótese, não podendo servir de escusa à inobservância dos prazos recursais a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos, eventualmente, se acham desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo. 2.3. Devolução do prazo. Decretação da nulidade da revelia. Ausência de publicação de despacho em nome dos advogados, o qual foi requerido expressamente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, sendo certo que a referida nulidade, por ser de natureza relativa, deve ser arguída na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Mérito. 3.1. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos? 3.2. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. Apelação conhecida e improvida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02979955-05**; Acórdão nº 193.754, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª

TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-18, Publicado em 2018-07-26)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PROMOÇÃO PESSOAL. NOME DO EX-PREFEITO E PROPAGANDA DO GOVERNO. VINCULAÇÃO AO ACERVO DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. RESPONSABILIDADE APURADA. DOLO GENÉRICO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 11, CAPUT E PENAS DO ART. 12, III. LEI DE IMPROBIDADE. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por ex-prefeito da cidade de Marituba, contra a sentença, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que, nos autos da ACP de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu, ora apelante, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no caput do art. 11, da Lei nº 8.429/92, consistente em promoção pessoal às custas do ente estatal, aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso III, da mesma lei; 2- O ex-prefeito, porquanto ocupante de cargo político, está incurso nas previsões da Lei de Improbidade, na medida em que esta é abrangente a qualquer agente público, não fazendo qualquer exceção ao cargo eletivo. Ainda, a Lei dos Crimes de Responsabilidade é aplicável ao elenco do art. 2º, que não contempla o chefe do executivo municipal. Inteligência do § 4º, do art. 15, da CF/88; do art. 2º, da Lei nº 8429/1992 c/c art. 2º, da Lei nº 1079/1950 e Precedentes do STF; 3- Constam dos autos provas documentais que ostentam o nome do apelante, em sua literalidade - ?Adm. Antônio Armando?; ou mesmo propaganda de sua administração ? ?Governo que faz! Todos registrados em obras, ações, bens e acervo cultural do Município. São eles: a) Placa do cemitério São José de Arimatéia (fl. 27); b) Ofício n. 030/2005 ? PROCPMM (fl. 44); c) Fotografia de uma ambulância municipal (fl. 46); d) Abadá do bloco de carnaval ?Melado Entra? (fl. 55); e) Fotografia de placa da construção do Ginásio Poliesportivo (fl. 56); f) Fotografia de placa da construção do mercado municipal (fl. 57); g) Mapa urbano da cidade (fl. 68); 5- O acervo se mostra suficiente a denotar a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, haja vista que a vinculação do nome do chefe do Executivo às obras realizadas em seu governo, decerto contemplam exortação pessoal, contrariando tais princípios, positivados no art. 37, da CF/88; 4- O apelante não fez qualquer prova que infirmasse o elenco descrito, limitando-se a defender a necessidade de prova do dolo específico ou da culpa gravíssima, para a caracterização do tipo descrito no caput do art. 11, da Lei de Improbidade. Sobre a matéria, o STJ, reiteradamente, já decidiu pela mera necessidade de demonstração do dolo genérico, compreendido como a vontade de tão somente proceder conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade; 5- Assim, por si só, a prática de medida que associe a imagem do chefe de poder

a atos da Administração, já contempla a manifestação volitiva do agente, vinculada à autopromoção, sendo esta prática presumidamente dolosa, no plano da generalidade. Isto porque não condiz com a concepção ética do homem médio ignorar o caráter desonesto ínsito a algo que o favorece em detrimento de outros, em virtude do cargo que ocupa; 6- A pena de multa na ordem de cinco vezes o subsídio do apelante, fora aplicada de forma moderada, caminhando em linha razoável na discricionariedade reservada ao magistrado na disposição do inciso III, do art. 12, da Lei de Improbidade, na medida em que a previsão legal contempla teto de cem vezes o valor da remuneração, sendo a condenação equivalente a 5% do teto; em tudo considerados a responsabilidade do cargo, o poder aquisitivo do réu, os benefícios que a prática lhe conferiu, alinhados ao prejuízo imposto à sociedade; no que restaram atendidos os caracteres retributivo, punitivo e pedagógico do instituto da multa; 7- Apelação conhecida e desprovida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.04544237-19**, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em Não Informado(a))

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento. 3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal. 4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente. 5. O entendimento do STJ é no sentido de que, “para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela

culpa, nas hipóteses do artigo 10.” V.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/04/2013. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1419268/SP**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/04/2014; Publicação: Dje, 14/04/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE CARACTERIZADO. (...) 4. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, uma vez que a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade. 5. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. 6. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 634.908/MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/04/2015; Publicação: Dje, 20/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ART.37, §1º DA CF/88 E ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA. CARACTERIZADA. SANCIONAMENTO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO.POSSIBILIDADE. (...) 2- A publicidade institucional, com uso de nome, símbolos, imagens slogan que vinculem a divulgação do governante, **estando ausente o caráter informativo, educativo ou de orientação social, configura promoção pessoal, em clara afronta à norma constitucional prevista no art. 37, § 1º, da CF.** 3- **O chefe do executivo municipal que, durante seu governo, se utiliza de faixa, cartazes e slogan de campanha eleitoral em atos, obras, programas, serviços e**

campanhas públicas, vinculando a sua pessoa e a sua administração, para fins de promoção pessoal, incorre na violação da norma do art.11, I da Lei de Improbidade Administrativa. (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03710328-20**; Acórdão nº 164.508; Relator: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 29/08/2016; Publicação 14/09/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015** (In: STF; **Processo: AI 835960 AgR**; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. Rosa Weber; Julgamento: 29/05/2020; Publicação: 15/06/2020)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AREsp 1653985/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2020; Publicação: DJe 07/08/2020; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 435.657/SP**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2014; Publicação: DJe, 22/05/2014. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 371.808/SC**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/09/2016; Publicação: DJe, 27/09/2016; STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AREsp 1352329/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019); STJ; **Processo: AgInt no Resp 1573264/PB**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 10/03/2017.

186. **PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA DE PROPAGANDA OFICIAL AINDA QUE PATROCINADA COM RECURSOS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. CUSTEIO COM RECURSOS PRIVADOS QUE NÃO RETIRA O CARÁTER OFICIAL DA PROPAGANDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. 1. Caso em que, independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade. 2. Ademais, é fora de

dúvida que, como bem salientado pela sentença incorporada ao acórdão recorrido, “descabem manifestações deste gênero, por parte do Administrador, em razão do cargo que ocupa, com ou sem custo aos cofres públicos, pois, traduzem publicações de congratulações, comemorações da sociedade pelo sucesso alcançado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, não havendo de forma alguma caráter educativo, de informação ou orientação social que justifique a enorme quantidade de fotografias com destaque para o ex- Secretário, nitidamente em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade” (fl. 521). 3. A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, aliás, o voto condutor do acórdão estadual, em tom de pertinente advertência, fez por “registrar a crescente utilização da mídia paga para a veiculação de propaganda pessoal de políticos, de forma travestida” (fl. 527). 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (In: STJ; **Processo: AREsp 672.726/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 04/02/2019)

187. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

4. Na espécie, a Corte local consignou que o agravante é pessoa legítima para figurar na presente ação e que praticou atos de improbidade administrativa, uma vez que se beneficiou de máquinas públicas para a reparação da represa de sua propriedade sem a observância dos meios corretos para alcançar o benefício previsto na Lei n. 3.068/2005. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1464763/GO**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: Dje 18/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE GUARDA MUNICIPAL PARA PATRULHAMENTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR.** ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1807459/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 06/09/2019)

Ver, no mesmo sentido, a TESE: UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E BENS PÚBLICOS PARA FINS PRIVADOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

188. USO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública objetivando a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, por infringência ao disposto no art. 11, caput, do referido diploma legal. O recorrente foi condenado às penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e de pagamento de multa civil no valor de cinco vezes a sua remuneração, na época dos fatos, por ato de improbidade consistente em **solicitar a servidor público local que promovesse a venda de rifas com o objetivo de arrecadar fundos para evento partidário. (..)** 5. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido narra: “O acervo probatório é incontroverso no sentido de que o apelante, Vice-Prefeito Municipal, tomou parte na ‘ação entre amigos’ voltada à arrecadação de fundos para a realização de evento partidário. (&) Está bastante claro, portanto, que o apelante atravessou a linha divisória que deve segregar, de um lado o interesse público e, de outro, os interesses particulares do agente público. (&) Ademais, não se pode deixar de reconhecer que a atuação do apelante, ao pedir o favor ao servidor subordinado, foi orientada por finalidade livre e conscientemente destinada a fim não coletivo, qual seja o de angariar fundos para festividade partidária (fls.417/418, e-STJ)”. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e Resp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. (In: STJ; **Processo: Resp 1653638/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

189. NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO DE AGENTE SEM FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O DOLO, CENTRO DA TEORIA DOS DELITOS, FOI CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, TENDO SIDO VERIFICADO QUE O ENTÃO ALCAIDE DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP EFETUOU NOMEAÇÃO DE AGENTE PARA CARGO COMISSIONADO, AGENTE QUE, EM VERDADE, NÃO EXERCEU FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DA PARTE DEMANDADA DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao acionado, então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP, pode ser qualificada como ímproba. 2. A defesa do implicado está centrada essencialmente na alegação de que não houve evidenciação de conduta dolosa. Com efeito, o dolo é o centro da teoria dos delitos e, sem a sua identificação, não é possível detectar-se a tipicidade ímproba, sobretudo e especialmente nas infrações radicadas nos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/1992. 3. Na presente demanda, a acusação é a de que o então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP **teria nomeado agente para cargo comissionado, destinado a funções de direção, chefia e assessoramento. Contudo, consoante apontado em libelo, ficou comprovado nos autos que, em verdade, o nomeado exerceu a função pura e simples de cozinheiro na urbe bandeirante, o que teria causado violação a princípios reitores administrativos.** 4. Acerca do dolo, a Corte Bandeirante registrou que a nomeação, foi feita pelo então Prefeito, que figura como réu na presente ação, quando as testemunhas foram incisivas ao afirmar que houve contratação e que havia vários interessados na vaga. Na reclamação trabalhista o Servidor disse que havia sido contratado para as funções de cozinheiro e esse fato não foi negado pela administração na ação trabalhista (fls. 384/385). 5. Assinalou também o Tribunal Estadual que a improbidade não deve ser estimulada ou premiada. Se a Administração de fato precisasse dos serviços daquele servidor, não podia ser impedida de selecionar os candidatos mais qualificados, o concurso não podia ser dispensado. Evidente, pois, a improbidade, a má-fé, o desvio de finalidade, a utilização de bens e recursos públicos para outras finalidades, de interesse do político (fls. 384/385). 6. Portanto, as Instâncias Ordinárias, com base na moldura fático-probatória que se decantou no aresto recorrido, foram unânimes em constatar que o então Alcaide agiu em dolo ao efetuar nomeação de Agente para cargo comissionado, Agente que não estaria a exercer as funções típicas destinadas ao referido cargo, isto é, atribuição de

atividades de direção, chefia e assessoramento. 7. Por tal razão, a Corte Estadual não praticou violação alguma do art. 11 da Lei 8.492/1992, e suas conclusões não são díspares do entendimento deste Tribunal Superior no tema. 8. Agravo Interno da parte demandada desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AREsp 915.366/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 30/11/2020; Publicação: DJe 03/12/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. 1. Impugna-se no Recurso Especial acórdão que não reconheceu improbidade administrativa na nomeação de 23 (vinte e três) pessoas para ocuparem cargos em comissão em diversos órgãos da Administração. Aponta o recorrente manifesta ilegalidade, porquanto os cargos não são destinados a direção, chefia ou assessoramento e são remunerados com "verba de representação de gabinete". 2. Consignou-se no acórdão recorrido ser "inequívoco que todos os comissionados acima destacados foram cedidos, inclusive para outros órgãos do Poder Executivo Municipal, outros para entidades da Administração Pública Indireta e pessoas jurídicas de direito privado" (fl. 2.128, e-STJ). 3. Afirmou-se no decisum: "não se discute a ilegalidade da nomeação para cargo em comissão cuja atribuição era, por exemplo, fazer café. Afastase, tão somente, a configuração do intento fraudulento da conduta dos agentes públicos" (fl. 2.132, e-STJ). 4. Explicando a razão pela qual não estaria presente o elemento subjetivo, o Tribunal de origem chega a afirmar que não houve no caso dolo genérico. Entretanto, o que se percebe é que o dolo que não se detectou foi o específico. Nesse sentido, o Tribunal de origem admite que "O ato reconhecidamente ilegal praticado pelo réu visava a assegurar o funcionamento da máquina pública municipal, com a prestação dos serviços à população" (fl. 2.129, e-STJ). 5. O que se depreende dos autos é que o regime dos cargos de direção, chefia e assessoramento foi conscientemente violado sob a justificativa de manter a Administração funcionando, o que configura improbidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 963.260/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.8.2018; REsp 1.512.085/SP; Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2016; AgInt no REsp 1.511.053/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6.8.2020. Neste último julgado, afirmou o Ministro Benedito Gonçalves em seu voto-vista: "o agravado nomeou servidores para o desempenho de funções comissionadas, os quais, na verdade, exerciam atividades cujos cargos deveriam ser providos por meio de regular concurso público. Portanto, ao assim proceder, o agravado empreendeu verdadeira burla à regra esculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e consequentemente violou os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei n.

8.429/1992". 6. No caso dos autos, em Embargos de Declaração, o Juízo a quo acresceu ao decism: "ainda que se possa considerar irregular a nomeação e o recebimento de 'verba de representação de gabinete', que seria devida somente aos servidores no exercício de funções de confiança no Gabinete, uma vez demonstrada a efetiva prestação do serviço os agentes nomeados faziam jus à respectiva contraprestação" (fl. 2.186, e-STJ). 7. Não se discute no caso a obrigação de devolver a remuneração percebida, mas a ilegal nomeação para cargos comissionados, remunerados por verba de representação de gabinete, e a simultânea cessão para órgãos diversos, a fim de exercerem funções técnicas e operacionais. 8. Agravo Interno provido, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para fixação das penalidades. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1850547/PR**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. FUNÇÕES DESEMPENHADAS CUJOS CARGOS DEVERIAM SER PROVIDOS POR REGULAR CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO COM ARRIMO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO RELATOR, SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1511053/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/06/2020; Publicação: DJe 06/08/2020)

190. NOMEAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOMEAÇÃO DOLOSA DE SERVIDORES COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA

DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. INCONFORMISMO. AGRAVO IMPROVIDO. II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de Maria Aparecida Torquato Simon e outros, por ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria na **nomeação ilegal e dolosa, pela primeira ré, na qualidade de Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, dos demais réus, para os cargos de Secretário Municipal do Meio Ambiente e de Diretor de Assistência Social, a despeito de estarem com os direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado.** O Tribunal de origem, reformou parcialmente a sentença, apenas para excluir a sanção de ressarcimento ao Erário. III. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração de ato ímprobo, previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo na conduta dos agravantes, considerando que restou "incontroverso nos autos que Maria Aparecida, na qualidade de prefeita municipal, nomeou os apelantes José Roberto e Dijalmi Gonzaga para exercerem os cargos de Secretário Municipal do Meio Ambiente e Diretor de Assistência Social, os quais estavam com seus direitos políticos suspensos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, fato que era de conhecimento de todos"; que "os apelantes violaram os princípios da legalidade e da moralidade, bem como os arts. 533 da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, e art. 14, IV, da Lei Municipal n. 038/05, os quais exigem o pleno gozo dos direitos políticos para o exercício de cargo público, bem como para a função de secretário municipal"; e que "a jurisprudência pátria dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos, considerando bastante o dolo genérico, o que foi caracterizado no presente caso, tendo em vista que os apelados violaram, de forma livre e consciente, pois sabiam que estavam com direitos políticos suspensos em razão da ação de improbidade n. 003.2006.008368-6, exercerem cargos públicos sem possuir requisito essencial, qual seja, estar em pleno gozo dos direitos políticos, assim, violaram os princípios da administração pública". (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no REsp 1792555/RO**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 16/09/2020)

191. NEPOTISMO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ENUNCIADO 38 DA 4ª CRR/MPF: O Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N. 126/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 2. O STF, por meio da Súmula vinculante n. 13, delineou critérios de conformação no que diz respeito ao nepotismo, a saber: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 3. In casu, as premissas afirmadas pelo acórdão e que fundamentaram a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não estavam presentes elementos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa não podem ser afastadas sem que haja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1522453/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429 /1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. ACOLHIDA. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não resta demonstrada nos autos. A ausência de prova oral da ré não obstaculiza sua manifestação nos autos através da peça de defesa e do apelo; 2. Os julgados recentes do STJ e STF, orientam aos agentes políticos aplicação das normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA); 3. A ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará imputa a ré, a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429 /92; 4. **A prática de nepotismo está efetivamente configurada através das nomeações aos cargos de DAS de familiares e afins e como tal representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade, da legitimidade e impessoalidade nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429 /92.** 5. Ante a gravidade da conduta descrita nos autos, se observa desproporcionalidade das penas impostas, devendo ser reduzidas. 6. Recurso de Apelação conhecido e em parte

provido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.03084955-13**; Acórdão nº 178.467, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-26)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (In: STF; **Processo: ADC 12**; Relator(a): Min. Carlos Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 20/08/2008; Publicação: DJe, 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1500812/SE**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/15; Publicação: DJe, 28/05/2015)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE FAMILIARES PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil pública, na qual imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa oriundos de nepotismo, requerendo sua condenação nas sanções previstas nos arts. 4 e 11 da Lei n. 8.429/1992. 2. No caso, a prática de nepotismo está efetivamente configurada, e, como tal, representa grave ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 3. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo despicienda a existência de regra explícita de qualquer natureza acerca da proibição. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1362789/MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/05/15; Publicação: DJe, 19/05/2015)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CASO CONCRETO NÃO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 13/STF. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS À LUZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 e 11

DA LEI N. 8.429/1992. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Consta dos autos que, em 2001, o então prefeito municipal de Vidal Ramos/SC nomeou sua esposa, professora da rede estadual de ensino, para os cargos de Diretora do Departamento de Saúde e Assistência Social e Diretora do Departamento de Administração, Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, cargos políticos e previstos na Lei Orgânica Municipal. 2. Ao afastar a configuração de nepotismo em virtude da natureza política dos cargos previstos na Lei Orgânica do Município, o Tribunal de origem entendeu, porém, a partir dos elementos de convicção dos autos, estar presente o elemento subjetivo na conduta dos agentes (consciência da antijuridicidade e vontade de praticá-la ou permiti-la). A Corte estadual concluiu, ainda, pela reincidência na prática de atos ímprobos, favorecimento pessoal, falta de necessária eficiência no desempenho das atribuições pela diretora nomeada, incompatibilidade de horários, carga horária reduzida, enriquecimento ilícito, lesão ao interesse público e prejuízo ao erário municipal. 3. As nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante 13/STF, porquanto aqueles cargos não se confundem como cargos estritamente administrativos. Precedente do Pleno do STF. 4. As razões de decidir da Corte estadual, embora afastem o nepotismo, enquadram a conduta dos recorrentes nos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, motivo pelo qual não compete ao STJ modificar o entendimento formado na origem, à luz dos elementos de convicção dos autos. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1361984/SC**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: Dj, 12/06/2014)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. (...). 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 13-11-2014, PUBLIC 14-11-2014.). 7. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta dos agentes se amoldam ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade. Precedentes. (...)”. (In: STJ; **Processo: REsp 1.516.178/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Publicação: DJe, 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. (...) 6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1009926/SC**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 10/02/2010)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.249/92. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO PELO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – O Ministério Público do Estado da Paraíba ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente de suposta prática de nepotismo contra Prefeito do Município de Tenório/PB. II – **Considerou a Corte de origem que as pessoas nomeadas são, sim, parentes da parte recorrente e que “ele nomeou para cargos em comissão suas duas irmãs, seu cônjuge e seu sobrinho” no ano de 2006.** III – A Corte de origem, analisando as provas dos autos, chegou a conclusão de que a parte recorrente, “agindo de maneira livre e consciente, portanto, com vontade, deliberou pela nomeação de seus parentes, cômico de que os interesses a serem atingidos seriam os seus, e não os coletivos. Assim, o agente político atuou de forma dolosa, empregando os meios necessários a alcançar seu propósito, sua conveniência, seu desiderato”. Portanto, com relação à irresignação

recursal correspondente à caracterização do ato como ímprobo, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.249/92, convém destacar a impossibilidade de seu enfrentamento em recurso de natureza excepcional, haja vista o contido no verbete sumular n. 7 do STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 948.035/PB**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, Dje 02/05/2017)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: Resp 1643293/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 05/05/2017; STJ; **Processo: REsp 1286631-MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/08/2013; Publicação: Dje 22/08/2013. STJ; **Processo: RMS 1.751/PR**; Relator: Min. Américo Luz; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/04/1994; Publicação: DJ, 13/06/1994. STJ; **Processo: REsp 150.897/SC**; Relator: Min. Jorge Scartezzini; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 13/11/2001; Publicação: DJ, 18/02/2002. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535600/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2015.

a. NEPOTISMO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL:
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FAVORECIMENTO
INDEVIDO, INCAPACIDADE TÉCNICA OU TROCA DE FAVORES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DANO NA CONTRATAÇÃO DIRETA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Francisco Gilson Mendes Luiz, Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, **ante a nomeação de vários familiares para o exercício de cargos comissionados no executivo municipal**. 2. A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 6. **Ademais, verifica-se que, além das nomeações de dois familiares do ex-Prefeito para os cargos de Secretário do Município, houve ainda a designação para os seguintes cargos de natureza administrativa: um de Coordenador, dois de Diretor, um de agente administrativo e três de Subsecretário**. NEPOTISMO. ATO CONDENÁVEL POR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE

13/2008 DETERMINOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA 7. A Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008 pelo STF, determinou critérios objetivos para caracterizar nepotismo, mas tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 8. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa e é condenada também em previsão na Lei 8.429/1992, em seu art. 11. 9. Assim, ainda que ocorrido antes da edição da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o fato constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública. Precedentes: Resp 1.447.561/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/9/2016, AgRg no Resp 1.362.789/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/5/2015. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 10. O posicionamento do STJ é deque, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa descrita no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 4/5/2011). Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedentes: AgRg no Resp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/5/2015; Resp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30/6/2015; AgRg no Resp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014. 11. O Tribunal a quo assim apreciou a presença do elemento subjetivo do agente político em relação aos fatos apurados: “Exsurge dos autos que o apelado, agindo de maneira livre e consciente, portanto, com vontade, deliberou pela nomeação de seus parentes, cômico de que os interesses a serem atingidos seriam os seus, e não os coletivos. **Assim, o agente político atuou de forma dolosa, empregando os meios necessários a alcançar seu propósito, sua conveniência, seu desiderato**”. (In: STJ; **Processo nº AgInt no Resp 1777597/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 10/09/2019)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. **Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (...) Quanto ao contexto fático do processo de origem, rememoro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu configurada a prática de atos de improbidade administrativa pela parte reclamante, Charles César Nardachioni, ao nomear sua irmã, Jussara Adriana Nardachioni, e sua cunhada do Vice-Prefeito, Maria Cristina de Oliveira Souza, para os cargos de Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente. (...) Nesse contexto, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por improbidade administrativa ao fundamento da ilegitimidade da indicação de parentes pela parte Reclamante para ocupar cargos de natureza política, a caracterizar improbidade administrativa. Demais disso, a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Urupê/SP, de condenação por improbidade administrativa, **deu-se com base unicamente no fundamento da relação de parentesco, aplicando de maneira equivocada o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 desta Corte, de forma a violar a interpretação que lhe foi conferida por este Supremo Tribunal Federal.** (In: STF; Processo: Rcl 35662 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

192. NEPOTISMO CRUZADO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: NOMEAÇÕES RECÍPROCAS, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU TROCA DE FAVORES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NEPOTISMO CRUZADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido consignou expressamente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que, **“não há falar, portanto, em ausência de dolo ou má-fé nas nomeações da esposa, filha e genro do Presidente da Câmara de Vereadores”**. 2. Concluiu, assim, pela ocorrência de **nepotismo cruzado no caso em tela**, bem como pela presença de elemento subjetivo a autorizar a subsunção da conduta à Lei nº

8429/92. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. **Assim, a reciprocidade não advém apenas da nomeação de parentes ou da concessão de função gratificada, podendo dar-se por meio de favores de outra natureza. Ora, essa a hipótese dos autos. A despeito da inexistência de nomeação de parentes do Prefeito LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS, o número de parentes do Presidente da Câmara nomeados (três) e as circunstâncias políticas que cercaram tais atos provam terem sido realizadas em troca de favores políticos.** É que, como referido na inicial, “a concessão de FG pelo Prefeito a Patrícia, filha de Silvio Machado, deu-se em 19/04/201, e a nomeação para cargo em comissão de Neuza Maria, esposa, e de Rafael a Silva Rodrigues, genro, em 10/04/2012, isto é, **logo depois do retorno do Presidente da Câmara de Vereadores ao partido político do Chefe do Executivo, voltando à condição de seu aliado político**” (fl. 15) Segundo a certidão de fl. 597, o Presidente da Câmara Municipal, SILVIO DOS SANTOS MACHADO, desfilou-se do Partido dos Trabalhadores, em 06 de setembro de 2011, para filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro, em 11 de setembro de 2011, deixando-o em 16 de março de 2012. De acordo com as matérias jornalísticas anexadas à inicial (fl. 82/83), passou, então, a apoiar a candidatura à reeleição do Prefeito LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS (fl. 82/83). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1019652/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, Dje 10/05/2017)

193. NOMEAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES PARA CARGOS COMISSIONADOS COM FAVORECIMENTO INDEVIDO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. **NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o intuito de declarar a nulidade das nomeações de Ovídio Prado de Noronha e sua esposa, Nilva Garcia de Almeida Noronha, para os cargos públicos que exerciam no Município de Reginópolis/SP, e condená-los, juntamente com a então prefeita do município Carolina Araújo de Souza Veríssimo, por infração ao artigo 11 da Lei 8.429/92, **pelo fato de a prefeita ter contratado os demais recorrentes, irmão e cunhada do então vereador Ozélio Noronha Ribeiro, para ocuparem os cargos de Assessor de Prefeito e Vice-Diretor de Escola, de provimento em comissão.** 2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente condenando os recorrentes à suspensão dos

direitos políticos, ao pagamento de multa civil, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação MPSP apenas para reduzir a penalidade de multa civil. Em seu Recurso Especial, os agravantes alegam cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas. 3. A Corte local rejeitou a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, “pois não havia necessidade da produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos.” (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 886.966/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 27/04/2017)

194. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS SEM CONTRATO DE TRABALHO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do ex-Secretário de Educação do Estado de Sergipe, por ato de improbidade administrativa consistente na contratação de servidores sem contrato de trabalho, ocasionando o ajuizamento de diversas ações judiciais para a cobrança dos salários não pagos. II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim reconhecer a prática de ato de improbidade cometido pelo réu, por violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para aplicar as sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei. XIV - O dolo genérico do ora recorrido decorre do fato de ter efetuado indevidamente contratações temporárias na condição de Secretário Estadual, em afronta aos princípios basilares da legalidade e impessoalidade, dando azo, inclusive, ao ajuizamento de ações de cobrança contra do Estado de Sergipe. A conduta do agente se subsume ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1634087/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: Dje 22/10/2020)

195. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PODEM SER EXECUTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Garças, pela prática da conduta prevista no art. 11 da Lei de

Improbidade, por ter realizado contratação de empresa para a realização de inventário patrimonial da Câmara Municipal, quando havia servidores suficientes a realização do serviço no órgão. II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos, no sentido de condenar o réu pela prática do ato previsto no art. 11 da Lei de Improbidade, aplicando as penalidades de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 5.270,00 (cinco mil e duzentos e setenta reais), pagamento de multa correspondente a um subsídio que recebia como Presidente da Câmara Municipal, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos e benefícios pelo mesmo prazo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial. (...) XIII - Quanto aos dispositivos legais remanescentes, a saber, art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964, insistiu o recorrente que os integrantes da comissão patrimonial da Câmara não possuíam condições técnicas para prestarem o serviço, e a contratação consistiu em mera irregularidade, apenas. XIV - Entretanto, foi o próprio recorrente quem criou a comissão, cujos integrantes auxiliaram a empresa contratada, conforme constatado pelo Tribunal de origem (fls. 1.005-1.006): "Por ceder a atitude do apelado ceifou todos os princípios da Administração Pública, especialmente o da economicidade, haja vista que contratou pessoa jurídica de direito privado para proceder o trabalho em órgão com acervo patrimonial conciso e plenamente realizável por um servidor interno." XV - Reconhecendo os julgadores que os servidores eram capacitados para a execução do trabalho, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.496.544/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 1.466.082/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020). (...) XVII - O réu, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, agiu com dolo genérico consistente na livre vontade de contratar, desnecessariamente, empresa para prestar serviços que poderiam ser atribuídos aos servidores do Legislativo Municipal. XIX - O dolo que se exige para o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Nesse sentido: (AgInt no AgRg no AREsp n. 83.968/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). XX - A conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo

em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso, porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1657171/MT**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/10/2020; Publicação: DJe 28/10/2020)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta, em síntese, que, após processo licitatório na modalidade convite, cujas etapas foram praticadas em um único dia, contratou a ré T.R. On Line Assessoria e Consultoria de Informática Ltda. para **prestação de serviço contábil de preenchimento de dados e informações mensais do módulo LRF, promovendo, com isso, a terceirização da atividade-fim dos servidores municipais**. Assim, praticaram os réus os atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10, caput e VIII, e 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992. (...) VII - Entendeu o Tribunal de origem como justificada a contratação dos serviços de contabilidade e de alimentação de dados em sistema de informática, porquanto desprovido o Município de São Sebastião do Alto de pessoal qualificado. Vejam-se trechos da decisão (fls. 749-750): "Como bem ressaltou a Magistrada de Primeiro Grau, trata-se de cidade do interior do Rio de Janeiro onde, na época da contratação, poucas pessoas possuíam conhecimento básico de informática. Parece distante essa realidade, entretanto, é cediço que a velocidade da informação foi acelerada na última década, de forma assustadora, sendo quase impossível acreditar que, mesmos nos grandes centros urbanos, em 2000, às máquinas de escrever ainda eram largamente utilizadas pela população brasileira. O Juiz da causa, próximo à situação fática, pode com certeza mensurar a carência de acesso de seus jurisdicionados ao conhecimento técnico de contabilidade e de alimentação de dados do sistema. A meu sentir, revela-se bastante claro que havia carência, no quadro de funcionários do Município, de pessoas que pudessem realizar a tarefa contratada, impondo a tomada de medida urgente para sanar o problema." VIII - Entretanto, a ausência de pessoal qualificado não afasta a ilegalidade da contratação, pois os serviços contratados constituem atividade-fim, e a terceirização, à época dos fatos, somente era autorizada para as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência legal do município, consoante Decreto-Lei n. 2.217/1997. (...) XI - Desse modo, resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade

como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11, VI), pois (i) deixou de apresentar justificativa para a não capacitação e qualificação dos servidores públicos municipais para a prestação dos serviços e (ii) são restritos os serviços que poderiam ser terceirizados. Sua conduta caracteriza, portanto, violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa. XII - Aliás, para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes: "A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo bastante o dolo genérico" (REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018); "O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018". XIV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de condenar os recorridos às penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. XV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1835806/RJ**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

196. EXERCÍCIO COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA INDEVIDA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 3. Na hipótese dos

autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ora agravante, dentista concursado no Município de Dois Córregos/SP desde 1994, em razão do cumprimento parcial da jornada de trabalho para o qual foi contratado. 4. Segundo consta do acórdão recorrido, impende destacar que a notícia do ato ímprobo partiu de Reclamação trabalhista movida pelo próprio agravante, afirmando que há mais de 20 anos trabalhou apenas metade da jornada de trabalho prevista na legislação, de modo que a Administração Pública não mais poderia exigir do profissional o cumprimento integral da jornada, o que passou a ocorrer a partir da instalação do sistema de registro de ponto digital. 5. Quanto à suposta ofensa à coisa julgada, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o Juízo Trabalhista analisou a questão sob enfoque jurídico diverso daquele adotado para o exame da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A revisão de tais fundamentos demandaria analisar os autos da demanda trabalhista, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da súmula 7/STJ. 6. Sobre o julgamento antecipado da lide, o Tribunal de origem, também com fundamento nas provas contidas nos autos, entendeu pela inexistência de cerceamento de defesa quanto ao ponto. Com efeito, é irrefragável que a revisão de tal conclusão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 7. No tocante à confissão, destaca-se as afirmações do agente público em sua reclamação trabalhista transcritas no acórdão recorrido: desde sua contratação, o reclamante cumpre diariamente apenas 2 (duas) horas de trabalho diárias e 10 (dez) semanais, entretanto, por determinação do setor de pessoal, certamente para evitar problemas com a probidade administrativa, os cartões de ponto sempre foram preenchidos pelas secretarias do posto de saúde onde ficam lotados os médicos e dentistas com a quantidade de horas originalmente contratadas, exigindo-se do obreiro que o cartão fosse assim assinado (fl. 1884 e-STJ). Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que o MM. Juiz de Direito sentenciante baseou sua decisão nas provas produzidas, inexistindo na sentença qualquer menção aos testemunhos obtidos em fase extrajudicial (fl. 1882 e-STJ). Ainda, houve a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido prestado depoimento pessoal pela parte ora Recorrente que confirmou os fatos imputados na ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 8. A esse respeito, deve-se levar em conta que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça admite o uso de confissão como meio de prova. Ademais, a análise da alegação de que teria havido cerceamento de defesa é matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da súmula 7/STJ. 9. Sobre a caracterização do ato de improbidade imputado ao ora agravante, o Tribunal de origem recorre expressamente à prova dos autos e afirma a conduta consciente do agente quando da prática reiterada e ininterrupta caracterizada pelo descumprimento de sua jornada de trabalho, recebendo dos cofres públicos o dobro das horas

efetivamente trabalhadas (fl. 1886 e-STJ). Com efeito, é irrefragável que a revisão de tal fundamentação, na forma como pretende o ora agravante, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1840583/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS ERESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA MÉDICO PERITO DO INSS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO REGULAMENTAR, ASSOCIADO AO REGISTRO FALSO EM LIVRO PONTO DO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 11 DA LIA, MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. APONTAMENTO DE PARADIGMA QUE, NOS CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVE INCIDIR A SÚMULA 7/STJ QUANTO À PRETENSÃO DE QUE SE ANALISE A OCORRÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA DOLOSA E QUE, NA ESPÉCIE, HAVERIA CIRCUNSTÂNCIA PARA INCIDIR O ALUDIDO ÓBICE SUMULAR. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS TESES JURÍDICAS ALEGADAMENTE DÍSPARES. AGRAVO INTERNO DA PARTE DEMANDADA DESPROVIDO. 1. Na espécie, trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão lavrado em sede de Agravo Interno em Recurso Especial que, arrimando-se nos elementos de fato e prova represados no caderno processual, considerou ímproba a conduta imputada ao réu, ao fundamento de que o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que, muito embora tenha havido expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada que teria trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato contra a Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra evidente elemento subjetivo doloso (fls. 763). (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDv nos EREsp 1368935/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 15/09/2020; Publicação: DJe 21/09/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL ENTRE 2011 E 2014. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COMPROVADA.

SERVIDOR NÃO LABOROU COM A CARGA EXCEPCIONAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. CONDOTA DESPREOCUPADA E DESCOMPROMISSADA DO AGENTE PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NA CONDOTA DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. ART. 9º E 10 DA LIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, sustentando que o réu, servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Estradas, recebeu, no período de janeiro de 2011 a abril de 2014, gratificação por tempo integral quando, em verdade, cumpria jornada de trabalho reduzida. Pugnou, liminarmente, pela decretação de indisponibilidade dos bens do réu e, no mérito, por sua condenação nas penalidades previstas nos incisos I ou II do art. 12 da Lei n. 8.429/92, ou, subsidiariamente, naquelas dispostas no inciso III. Por sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. Por unanimidade, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento ao apelo. II - O Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls. 458-470), no qual afirmou violação dos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992. Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com fundamento na Súmula n. 7/STJ. III - Esta Corte conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial (no tocante à alegação de violação do art. 11 da LIA) e, nessa extensão, dar-lhe provimento. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante. IV - Cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que a análise do recurso independe do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a reavaliação do fato e das provas produzidas nas instâncias anteriores. Em outras palavras, o fato de que o réu, ora recorrido, no exercício do cargo público, recebeu gratificação por tempo integral no período compreendido entre janeiro de 2011 a abril de 2014, mesmo tendo cumprido jornada de trabalho reduzida (das 8h às 14h) é certo e provado, bastando avaliar se ele implica comportamento censurável pela Lei de Improbidade Administrativa. V - Acerca dos fatos e das provas, vejam-se trechos do acórdão recorrido: "Com efeito, a prova produzida é conclusiva no sentido de que de fato em certos períodos (entre Janeiro/2011 a julho/2011 e março/2013 a abril/2014) o servidor não laborou com a carga horária excepcional que se lhe exigia em virtude da gratificação." A propósito da não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ pela necessidade de reavaliação dos fatos, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.715.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.122.596/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018; AgInt no AREsp n. 463.633/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/4/2018. VI - No tocante à alegação de violação do art. 11 da LIA, razão assiste ao recorrente. Como

demonstram os trechos que antes transcrevi, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer que o réu, servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Estradas, recebeu, no período de janeiro de 2011 a abril de 2014, gratificação por tempo integral quando, em verdade, cumpria jornada de trabalho reduzida, concluiu que (i) havia ele agido de boa-fé, uma vez que não deferiu a própria gratificação e (ii) tampouco contribuiu para que ela fosse concedida. VII - Ainda que supostamente não exista o dolo específico em atuar com desonestidade, a conduta praticada pelo réu afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, o dever de legalidade, expresso no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes: REsp n. 1.352.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018. VIII - A conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados. IX - Resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11). É assente o entendimento desta Corte no sentido de que o enquadramento das condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prescinde de prova do dano ao erário. A propósito: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019; REsp n. 1.790.617/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 25/4/2019. X - No que tange aos arts. 9º e 10, ambos da Lei n. 8.429/92, verifico que o recorrente somente mencionou os dispositivos legais no seu recurso especial, deixando de explicar as razões pelas quais entende contrariados referidos artigos, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável também ao recurso especial. XI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1642313/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

**197. IRREGULARIDADES APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: BASEADO EM JULGAMENTO DO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DIVERSAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA AUDITORIA REALIZADA PELO TCM NO EXERCÍCIO DE 2001. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente 2 - O Apelante apesar de intimado pelo Tribunal de contas dos Municípios, não sanou as seguintes irregularidades: a) **Diferença no balanço financeiro originada pela não contabilização e consolidação das contas e os erros de lançamento que originaram o agente ordenador** no valor de R\$=1.178,77 (Hum mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos; b) **Pagamento da remuneração do Prefeito** no montante de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) acima do valor fixado para a legislatura anterior; c) **Despesas** no valor de R\$ 51.770,90 (Cinquenta e um mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos) com o fornecimento de refeições a funcionários lotados no Gabinete do Prefeito, **sem amparo legal**; d) **Descumprimento do art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF)**; e) **Ausência de processo licitatório para as NEPs 193 (R\$=48.000,00), 194 (R\$=18.000,00), 62 (R\$=33.000,00), 405 (R\$=13.000,00) e 406 (R\$=10.000,00)**; f) **Não apropriação de encargos patronais**, ficando pendente a quantia de R\$=673.935,25 (Seiscentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). 3 - No caso em tela restou comprovado o dano causado ao erário público e o dolo do recorrente, através da sua negligência na gestão dos recursos públicos e por conseguinte na prestação de contas irregulares, além de enriquecimento ilícito devido a sua remuneração acima do devido. 4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 5 - Apelação do Réu não provida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.03747318-66**; Acórdão nº 180.106, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-10, Publicado em 2017-09-01)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ALTA/PA. EXERCÍCIO DE 2002. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 POR IRREGULARIDADES. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E DE RELATÓRIO RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEF. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF.** CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2.As circunstâncias fáticas demonstradas nos autos caracterizam a improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais administrativos. Conduta que se enquadra nas hipóteses do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92. 3 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa. 4 - Recurso conhecido e Improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04587040-87**; Acórdão nº 182.237, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-20, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ÍMPROBO C/C INÉPCIA DA INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO APONTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO INTERFERÊNCIA NA ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 E SEGUINTE DA CR/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E

PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de indicação de ato ímprobo c/c inépcia da inicial por ausência de tipificação de conduta ímproba. 1.1. Inexiste nulidade na sentença por ausência de indicação de ato ímprobo a ser declarada no caso, uma vez que o Magistrado de origem assentou claramente no julgado que a conduta do apelante se subsumiu aos insertos dos **artigos 10, IX e 11, II, da Lei nº 8.429/92.** (...) 5. Mérito. 5.1. A aprovação das contas do Administrador Público pelo Legislativo não desconstitui ou obsta a cobrança de débitos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, tendo em vista que são esferas distintas. Com efeito, nesse caso a Câmara de Vereadores realiza exame político, porquanto a análise do órgão de controle externo é de natureza técnica, inexistindo, por consequência, prejudicialidade entre uma e outra. 5.2. In casu, o Tribunal de Contas dos Municípios verificou a comprovação de ato de gestão praticada pelo ora apelante que atentou contra a legalidade das despesas, o que constituiu dano ao erário, materializado pelo lançamento à conta **Agente Ordenador? do valor de R\$ 31.258,49** (trinta e um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), cuja atualização monetária até a propositura da ação alcançou o montante de R\$ 43.405,54 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), havendo, portanto, responsabilidade do apelante quanto ao seu ressarcimento. 6. Apelação cível conhecida e provida parcialmente. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.01412717-32**; Acórdão nº 188.237, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-04-11)

198. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM LAUDO DE AVALIAÇÃO E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: BASEADO EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL MORALIDADE E LEGALIDADE, TIPIFICADAS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público, a partir de informações da 4º Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios, que apontam a celebração irregular de três contratos no ano de 2011, onze contratos em 2012, bem como a **ausência de laudo de avaliação do preço de mercado e documentos do imóvel.**

II- No presente caso, o juízo a quo condenou o apelante nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92, por violar os princípios da legalidade, publicidade e eficiência- art. 11 da LIA. III- O art. 11 da Lei de Improbidade prevê que constitui ato de improbidade administrativa quando há violação aos princípios da administração pública, bem como os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, vejamos a norma legal. IV- **De acordo com a Informação nº 067/2013/ 4º Controladoria/TCM foram constatadas diversas irregularidades, tais como ausência de licitação; de prestação de contas; de comprovação de publicação do ato e assinaturas em atos da fase interna e termos de adjudicação e homologação, entre outras.** V- Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa, portanto, tenho por inquestionável a subsunção das condutas do recorrente às hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92. VI- A jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que nas condutas descritas pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não há necessidade de demonstração do dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. VII- O STJ possui entendimento no sentido de ser prescindível a constatação do dano ao ente público, em se tratando de adequação típica envolvendo as condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. VIII- Diante dos fatos apontados e da inexistência de qualquer argumento ou prova por parte do apelante capaz de convencer esta magistrada sobre a ausência de improbidade administrativa, entendo que a decisão do Juízo a quo deve ser mantida in totum. IX- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0127129-88.2015.8.14.0133**; Acórdão nº 2728835, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-12)

199. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o ora agravante incidiu em fraude ao caráter

egentsre do certame licitatório referente à carta convite 008/2002 e feriu os princípios da legalidade e da moralidade, essencial à atividade administrativa, egent pelo qual foi enquadrado no art. 11 da Lei 8.429/1992. (...) 3. Ademais, ao apreciar o pleito, o Tribunal de origem afirmou, com base no egents fático-probatório dos autos, que os elementos trazidos aos autos são capazes de “egentsr a participação dos réus no esquema montado a fim de direcionar as licitações com vistas ao fornecimento de unidades móveis de saúde por empresas propositadamente escolhidas”, que “o conjunto probatório encartado nos autos confirma, com segurança, a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorridos, consistente não somente em enriquecimento ilícito e causar prejuízo ao erário, mas em grave e reiterada violação aos princípios egents da atividade administrativa, em especial a legalidade e a moralidade” e que “os réus, ora apelados, atuaram em conluio para fraudar o processo licitatório realizado para execução do convênio nº 1550/2002, circunstância essa que faz atrair a incidência, na hipótese, das disposições da Lei nº 8.429/92, mais precisamente o art. 11”. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 481.858/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 2.5.2014; AgRg no Resp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14.4.2014; Resp 1.186.435/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 29.4.2014. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 575.077/TO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/02/2015; Publicação: Dje, 19/03/2015)

"(...) 'isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. 8. Ocorre que (...) este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia (...) deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado. 9. Daí porque o que se tem (...) não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada. 10. No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé. 11. Na verdade (...) o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com

os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência.' (...)\" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1107310-MT**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 14/03/2012)

Ver, no mesmo sentido, a TESE: [FRAUDE AO CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

200. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO (ART. 9º DA LEI DE LICITAÇÕES) COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVOGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO QUE, SIMULTANEAMENTE, DEU PARECER EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMULOU PROPOSTA COMO REPRESENTANTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SOCIEDADE QUE SE SAGROU VENCEDORA NA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. POTENCIAL FRUSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. I - Trata-se, na origem, de ação de anulação de contrato administrativo, reparação de danos ao erário e responsabilização por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Sustenta-se, em síntese, que, após apuração em inquérito civil, constatou-se que um dos réus, contratado pela Prefeitura do Município Cruz Machado à época dos fatos, emitiu parecer favorável em procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia do qual é sócio administrador. II - Em sentença, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. Os réus interpuseram recurso de apelação, desprovido um e provido parcialmente o outro, apenas para fins de redução da multa civil e de ajuste da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Inconformado, um dos réu interpôs recurso especial, sustentando violação de dispositivos legais infraconstitucionais e alegando a existência de dissídio jurisprudencial. III - A referência a servidor público no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 não tem o propósito de reduzir o alcance da vedação à participação em licitações. A regra do art. 9º, III compreende todo o grupo de pessoas que, integrando a qualquer título o corpo pessoal encarregado de promover o procedimento licitatório, encontre-se em posição de frustrar a competitividade em benefício próprio ou de terceiro. IV - Segundo os acórdãos, os atos ilícitos, imorais e iníquos imputados ao agente foram pessoal e diretamente realizados. Não se deram na condição de representante da pessoa jurídica. Ora, se praticou a conduta em nome próprio, não há necessidade de responsabilização principal da pessoa

jurídica. Em outras palavras, não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC/15, art. 133), com a demonstração da presença dos requisitos do art. 50 do CC, muito menos se exige o prévio esgotamento patrimonial da sociedade de advogados (Estatuto da Advocacia, art. 17). (In: STJ; **Processo: AREsp 1535119/PR**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 19/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CONTRATAÇÃO PARALELA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA QUE SE ENCAIXA NOS ARTS. 9º E 11, CAPUT, E IMPLICA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, AMBOS DA LEI 8.429/92. I – Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Francisco Xavier Medeiros Vieira, Aldo Luiz Eickhoff, Erevan Engenharia S/A, Mário Blanck Castro e Aurélio da Torre Bogossian. II – Sustenta-se, em síntese, que os réus cometeram irregularidades quando da contratação paralela de servidor público para a elaboração de projetos para a empresa vencedora de certame licitatório. (...) VII – **A consciência e a vontade de se violar postulados da administração pública são extraíveis do modo de operar das partes recorridas, por formalizar contrato de prestação de serviço em detrimento da vedação legal prevista no artigo 9º da Lei n. 8.666/93. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta nos arts. 9º e 11, ambos da Lei 8.429/92.** Precedentes: AgRg no Ag 1316690/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010 e Resp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018. VIII – Há se reformar, assim, o acórdão recorrido para reconhecer a violação aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e determinar a aplicação das sanções respectivas pelo Tribunal de origem. IX – Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 961.524/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)

a. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

DIREITO SANCIONADOR. MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE É, SIMULTANEAMENTE, SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME LICITATÓRIO. SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE

PRÁTICA OFENDENTE DA MORALIDADE COMUM. SANÇÕES ADEQUADAS À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE PÓRTICO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. E WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não haja nos autos notícia de que tenha havido a contratação da única licitante participante do procedimento licitatório e nem que a Municipalidade de Jaru/RO tenha sofrido lesão de ordem patrimonial, o acórdão recorrido afirma que o Presidente da Comissão de Licitação era, ao mesmo tempo, proprietário da empresa vencedora. 2. Essa inusitada situação revela a presença de ilegalidade inescusável, consistente na quebra da moralidade comum. É bem verdade que a aplicação das sanções da LIA, depende, no caso do seu art. 10, da prova de efetiva lesão aos cofres da coletividade e, no caso do art. 11, da prova de conduta dolosa, consoante ampla jurisprudência de STJ. A orientação desta Corte também afirma, em consonância com o art. 12 da LIA, que o julgador deve ponderar, na imposição das sanções, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 3. Esse dispositivo passa a ideia de que a configuração dos ilícitos da LIA não dispensa a demonstração do dano causado pela conduta e a do proveito patrimonial decorrente. 4. Não há, nos autos, prova alguma de enriquecimento ou de dano a quem quer que seja - até porque a licitação foi anulada - ou de dolo, salvo o sempre temível dolo presumido, que deve ser afastado, por ser integrante dos tipos infracionais do art. 11 da LIA e, portanto, exigente de prova. (In: STJ; **Processo: REsp 1783113/RO**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/05/2020; Publicação: DJe 29/05/2020)

201. FAVOREVIMENTO INDEVIDO EM CONTRATAÇÃO:

ACIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429/1992). CONTRATAÇÃO, PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU, DE EMPRESA DE PUBLICIDADE NA QUAL DEPUTADO ESTADO FIGURA COMO SÓCIO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DELINEADOS NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E A TÍPICIDADE NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ILEGALIDADE QUALIFICADA EVIDENCIADA, CONSOANTE APONTOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO. (...) 2. Na espécie, os Recorrentes, Deputado Estadual e Pessoas Jurídicas Empresariais, foram acionados e condenados pela prática de conduta ímproba por

ofensa aos princípios da administração pública, diante da contratação de empresa de propaganda de propriedade de Parlamentar Bandeirante, beneficiando pessoas específicas. 3. Entendeu a Corte Bandeirante que houve efetiva conduta dolosa dos recorrentes, infringindo os princípios da legalidade e impessoalidade, com ofensa ao art. 11 da LIA. 5. De fato, o Tribunal apontou que o caso não se limitou a simples conduta irregular, alçando-se, na verdade, ao plano das improbidades, configurando-se o elemento subjetivo e a lesão ao Erário necessários à sua configuração. Registrou a Corte Bandeirante que as provas produzidas deixaram fora de dúvida a infração ao artigo 11, I, da Lei 8.429/92, que por si só justifica a sua condenação. Houve contratação nula e o prejuízo aos cofres públicos é inerente a ela e corresponde ao valor integral dispendido, de forma que o ressarcimento deve se dar pelo montante integral da despesa objeto da contratação com a CDHU. Não há como afirmar ter havido mera culpa, não dolo, uma vez que a legislação é clara e o agente político tem o dever de observá-la e cumpri-la (fls. 1.358/1.359). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1276211/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/06/2020; Publicação: DJe 25/06/2020)

a. FAVORECIMENTO INDEVIDO DE EMPRESA EM NOME DE LARANJA DE AGENTE PÚBLICO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM CONLUÍO DESTINADO A BENEFICIAR AGENTE POLÍTICO. AGRAVANTE DE QUE FIGUROU COMO "LARANJA" EM PROCESSO LICITATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE PENALIDADES. DESNECESSIDADE. (...) 2. A atividade judicial foi exercida em sua integralidade, na medida em que restou devidamente comprovado que o réu participou de conluio na locação de veículos para o Município, de modo a beneficiar ilegalmente o então Presidente da Câmara Municipal, genro do agravante. Desse modo, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1639518/CE**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

202. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EM QUE O SÓCIO-GERENTE É SECRETÁRIO MUNICIPAL:

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face do ora agravante, imputando-lhe a prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, **em razão de, na condição de Secretário de Estado, ter autorizado a contratação direta entre o Poder Público e sociedade educacional da qual era sócio-gerente, contrariando, assim, vedação expressa contida em legislação estadual.** 3. Nos termos da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes: AgRg no AREsp 262.290/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, Dje 05/02/2016; AgRg no AREsp 135.509/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 18/12/2013. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 557.471/GO**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje 05/12/2017)

203. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

XIV - No tocante à alegação de violação dos arts. 23, § 5º, e 24 da Lei n. 8.666/93, na medida em que não teria havido fracionamento ilegal da obra, mas apenas a contratação de empresas diferentes com especialidades diversas, o acórdão recorrido entendeu de outra forma, conforme os seguintes excertos (fls. 659-660): "[...] No caso dos autos, tem-se que, apesar das guias e sarjetas se destinarem a ruas diferentes, verifica-se, na documentação técnica que orientou a execução dos serviços (fls. 1241135), que se trata de vias do mesmo bairro, localizadas num mesmo perímetro e interligadas entre si. Diante disso, conclui-se que se trata de uma única obra, realizada no mesmo local. Ademais, as contratações se referem a serviços da mesma natureza (construção civil), que só poderiam ser executados conjunta e concomitantemente, sendo certo que de nada adiantaria manter pessoal e equipamentos no local sem o material que seria utilizado no serviço. Nesse aspecto, em que pese uma das empresas ter sido contratada apenas para executar os serviços, enquanto às demais coube o fornecimento do concreto, o objeto das contratações era um só, qual seja a construção de guias e sarjetas em vias públicas de um mesmo bairro do Município de Iaras. Portanto, dúvida não há de que as contratações para realização da obra pública em foco deveriam, obrigatoriamente, ter sido precedidas de licitação, o que não foi observado pelos réus, evidenciando o fracionamento ilegal da obra, em flagrante ofensa à Lei de Licitações, restando à caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inc. I, da lei nº 8.429/192." XV - Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, para o qual o fracionamento da licitação

foi ilegal, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento vedado nesta instância especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. XVI - O mesmo óbice se aplica à alegação do recorrente de violação do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, ao sustentar que não houve dolo ou grave culpa em sua conduta. XVII - O recorrente afirmou (fls. 748-749) não ter havido superfaturamento dos preços e que, além disso, os serviços foram efetivamente realizados. Alega que "a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 10, exige um dano, um prejuízo ao erário. A mera presunção de dano não tipifica o tipo (sic) e a falta do elemento subjetivo e do dano efetivo, portanto, torna atípica a conduta". Entretanto, o acórdão recorrido demonstra, claramente, a presença do elemento subjetivo na conduta, ao afirmar, à fl. 660, que: "[...] no que diz respeito à alegação de que não houve dolo, deve-se atentar para o fato de que os réus tiveram o cuidado de respeitar os limites fixados pelo art. 24, inc. 1 e II, da Lei nº 8.666/193, com vistas à dispensa da necessária licitação, em clara intenção de burlar a lei. Agiram, pois, de má-fé em relação às disposições legais que regem o procedimento licitatório, aproveitando-se de uma condição prevista na mencionada norma que, somente em casos excepcionais, autoriza a dispensa da licitação." XVIII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário, também aqui, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.677.185/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018 e AREsp 1.546.193/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 27/2/2020.nXXI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1856755/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/06/2020; Publicação: DJe 26/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. **FRACIONAMENTO DE SERVIÇOS**. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, NA ESFERA CRIMINAL, POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de Marco Aurelio Migliori e outros pela prática de ato de improbidade administrativa. **Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria na**

contratação de diversos serviços, de forma fracionada, sem prévio procedimento licitatório. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação do Paquet, reformando a sentença de improcedência da ação.

III. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo na conduta do agravante, considerando que, "da somatória dos serviços prestados se colhe que a Prefeitura do Município de Guará dispendeu a quantia de R\$ 147.541,01 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e um centavo). São contratações realizadas separadamente que, em razão da identidade de objetos, do montante global contratado e da ausência de situação de emergência (ao contrário do que alega o réu Marco Aurélio Migliori), deveriam ter se submetido a procedimentos licitatórios"; que "não se verifica em nenhum dos eventos aqui mencionados, a necessidade da propalada urgência que a Administração quis implementar, pois não há como justificar a urgência para a manutenção dos campos um mês depois de realizada a 'Copinha' ou mesmo para a recuperação dos jardins"; que "também não se verifica a necessidade do decreto de urgência para a pintura de guias e sarjetas para os eventos 'Festa do Peão' e 'Aniversário da Cidade', pois nos dois casos, por certo, já existia a designação das festas no calendário local, para assim ser feita a devida programação pela Administração municipal"; e que, "diante das situações acima expostas, com exceção somente da situação emergencial da reconstrução do alambrado do Ginásio de esportes do Município, não há como se fugir da questão denominada emergência fabricada". Segundo o entendimento do Tribunal a quo, "a administração do requerido Marco Aurélio Migliori, com o beneplácito dos demais postulados, criou a circunstância necessária para a contratação sem o processo licitatório, sob a roupagem da emergência. Com suas condutas, os apelantes violaram norma constitucional, norma da Lei das Licitações, além dos princípios da moralidade e legalidade", e que, "não se verifica que em nenhum momento a Prefeitura Municipal se preocupou em formalizar as referidas contratações, conforme o mandamento legal, inexistindo documentos comprobatórios de dispensa da licitação que deveriam ter precedido cada uma das contratações havidas, com a justificativa acerca da não realização da licitação". Para o Tribunal de origem, "todos os contratos firmados pela Administração Municipal com as pessoas jurídicas acima descritas, contaram com a aquiescência do réu Sérgio Seije Uehara, então chefe do Setor de Compras do Município, que autorizou o fornecimento dos serviços contratados de forma ilegal, bem com o consentimento do réu Roberto Afonso de Souza, então Secretário de Finanças e também pelo Prefeito Municipal à época, o réu Marco Aurélio Migliori", e "o que se verificou é que as autoridades municipais envolvidas dividiram o objeto dos serviços executados para que não fosse propositadamente exigível a licitação, sendo que referidos serviços tinham objetos materialmente únicos, juridicamente indivisíveis e que vieram a ser realizados em curtos períodos e com valores contratuais que se aproximavam muito dos valores limite para a dispensa da licitação, demonstrando, assim, o

dolo dos réus Marco Aurélio Migliori, Carlos Migliori Júnior, Augusto Seiji Uehara e Roberto Afonso de Souza", que "tal expediente fraudulento, que fraciona valores de compras, para que, individualmente, não ultrapassem o limite para o qual está autorizado legalmente a dispensar o certame licitatório, evidencia o dolo do gestor público, de modo a viabilizar a imputação de ato de improbidade administrativa". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1353773/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 16/09/2020)

VIII. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que, "os depoimentos colhidos em sede de inquérito civil, aliados às reportagens juntadas aos autos, não deixam dúvidas quanto à efetiva ocorrência do 'esquema' de distribuição irregular de medicamentos perpetrado pelos agentes públicos (...) consistente em adquirir medicamentos sem licitação junto a estabelecimentos comerciais (farmácias) locais, mediante fracionamento ilegal (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1992), e com participação direta do Secretário Municipal de Saúde (...) do ex-prefeito (...) e de vereadores (...) Registre-se, neste ponto, que conjuntura acima descrita é referendada por todos os demais documentos de prova encartados nos autos, tendo os réus, inclusive, admitido os fatos relatados como verdadeiros (...) Conforme se pode inferir, em que pesem as afirmações dos réus, certo é que não havia nenhuma espécie de avaliação prévia voltada a aferir a real necessidade do fornecimento do medicamento solicitado pelo munícipe, pela Prefeitura, de modo que os agentes pretendiam atender toda e qualquer pessoa que os procurassem, sendo indubitosa a finalidade político - eleitoral do 'esquema' adotado (...) que havia, ainda, por parte dos agentes envolvidos, incentivo à burla das normas estatuídas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1992), notadamente a regra do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1992, posto que, conforme comprovado nos autos, as farmácias locais eram orientadas a fornecerem medicamentos aos munícipes, emitindo, no ato, nota fiscal com vistas a serem posteriormente ressarcidas, não podendo, entretanto, o valor de requisição exceder o limite de R\$ 8.000,00 (...) Portanto, sob qualquer prisma que se analise, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade deliberada das ações tomadas pelo Secretário de Saúde Municipal, pelo Prefeito Municipal e, também, pelos vereadores citados na exordial, ressaltando-se que a estes lhes era imposto o dever constitucional de fiscalizar as ações dos Administradores Públicos Municipais (...) Assim, ao participarem do esquema ilegal e abusivo acima delineado, não há como deixar de reconhecer que os vereadores falharam na atribuição precípua que lhes é imposta pela norma constitucional, qual seja, de fiscalização dos gastos públicos, com vistas a garantir que sua aplicação se dê estritamente segundo os interesses coletivos. Aferida, pois, in concreto a ilegalidade e a conduta dolosa dos corréus no exercício de suas 'funções públicas' (art. 20, da LIA), de rigor o reconhecimento do reprovável ato de improbidade administrativa por eles perpetrado". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1588859/SP**; Relator: Min. Assusete

Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/06/2020; Publicação: DJe 08/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. COMPRA FRACIONADA DE MÓVEIS. OBJETIVO ILÍCITO DE DISPENSAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO RECONHECIDO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno. II – A Recorrente foi condenada pela prática da conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92 por ter agido em conluio e má-fé para a realização de compra fracionada de móveis pelo ente público com o intuito de dispensar processo licitatório. III – As sanções aplicadas pela Corte origem em sede de embargos infringentes, mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão. IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – Agravo Interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1660311/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. I – O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, considerou que, no caso concreto, **“não há como negar que o então Prefeito Municipal de Forquethinha, ora requerido, contratou de forma a possibilitar o desmembramento das aquisições, com vistas a “escapar” da exigência de licitação fato incontroverso nos autos”** II – A Corte a quo considerou que a parte recorrente, ex-prefeito, “autorizou a compra de medicamentos ao longo dos anos de 2006 e 2008 nos valores totais de R\$ 18.285,46 e R\$ 10.726,02, respectivamente, sem observar a exigência de licitação. Em diversas oportunidades, no decorrer dos exercícios de 2006 e 2008, o requerido autorizou a compra de medicamentos e produtos farmacêuticos de forma fragmentada, causando lesão ao erário público, eis que pelo Município de Forquethinha foram suportados preços médios superiores àqueles pagos por outros municípios próximos” [...]. III – E, ainda, observou-se, no acórdão recorrido, que o depoimento do tesoureiro municipal “foi no sentido de que o controle interno (do qual ele fazia parte) do Município, o setor jurídico, a assistência social e o demandado tinham conhecimento de que a compra direta dos fármacos

ultrapassava o valor máximo para a dispensa de licitação, bem como que o procedimento licitatório via pregão eletrônico gerava economia ao erário, situação que evidencia o agir no mínimo culposos – pela desídia com o dinheiro público – do então Prefeito Municipal. Nesse contexto, prudente salientar que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário dispensam a prova do dolo, sendo suficiente para a sua caracterização a presença de culpa”. IV – Assim, ao concluir pela responsabilidade do ex-prefeito, na execução das compras, bem como pela sua atuação, o fizeram com base na prova dos autos. Eventual conclusão, diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, no âmbito do STJ, implicaria o reexame de todo o conjunto fático do processo, atuação que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 940.174/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDEVIDO FRACIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o insurgente alega ofensa ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, com o argumento de que teria havido o indevido fracionamento do objeto contratual para possibilitar a dispensa de licitação para as contratações individualmente consideradas, com prejuízo ao erário. Acrescenta que “(...) nada impede também a capitulação da conduta dos recorridos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, porquanto o fracionamento do objeto para fugir ao dever de licitar afronta os princípios constitucionais da Administração Pública (...)”. 2. Fica caracterizado o indevido fracionamento na hipótese em que há divisão da despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, “Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente” (Tribunal de Contas da União. Acórdão 935/2007. Plenário). 3. In casu, o ora agravante alega que “A ligação entre os serviços é evidente. Trata-se, portanto, de parcelas do mesmo serviço de locação, o que afasta a hipótese de dispensa de licitação”. 4. Ainda de acordo com a Corte de contas da União, mutatis mutandis, “Não há fracionamento irregular de despesa quando os objetos licitados de modo parcelado não fazem parte de um todo que deveria ser executado de forma conjunta e concomitante, ou se trata de serviços diversos, que requerem conhecimentos e profissionais de especialização diversos” (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1659/2015 – Plenário). 5. Destaca-se que a Corte a quo salientou que, “embora os serviços acima elencados tivessem todos por finalidade servir à execução das festividades relativas ao mesmo evento realizado pela Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG, denominado ‘Carnaval 2001’, eles não se tratavam de parcelas integrantes do mesmo

objeto, que deveriam ser realizados conjuntamente, de forma a evidenciar a necessidade de contratação única, o que importaria a observância da regra de obrigatoriedade da licitação por extrapolação do limite previsto para dispensa”. 6. As informações constantes do acórdão, por si sós, não são suficientes para acolhimento da tese proposta pelo Parquet Estadual, uma vez que tal providência demandaria profundo exame da documentação relacionada ao processo de contratação o qual reputa indevido, tarefa afeta às instâncias ordinárias, que são soberanas em matéria probatória. 7. Diante das conclusões alcançadas pela Corte de origem, especialmente no tocante à inexistência de fracionamento ilegal do objeto da contratação, saliento que descabe ao STJ, nesta estreita via recursal, iniciar qualquer juízo valorativo visando ao acatamento das teses trazidas pelo ora recorrente, pois seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1630960/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, Dje 27/04/2017)

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. Sustenta-se, em síntese, que, conforme o Procedimento Administrativo MPF/PRM/VR n. 1.30.010.000343/2009-15, o réu efetuou o Convênio n. 069/2000 com o Ministério da Saúde quando Prefeito do Município de Pirai/RJ, e, após, juntamente com o outro réu, realizou procedimento licitatório irregular para a compra de unidades móveis de saúde. Ambos os agentes teriam praticado, assim, atos ímprobos previsto nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Por sentença (fls. 900/915), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. II - Por maioria, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou-se provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu-se provimento às apelações dos réus (fls. 1168/1184) para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão do Parquet federal. O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 1.437-1.444). V - A situação descrita nos presentes autos não encontra óbice no Enunciado n. 7 desta Corte, porque não se trata de revolvimento fático-probatório dos autos, circunstância que importaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de reavaliação das produzidas nas vias ordinárias, ante a distorcida aplicação de tese pelo Tribunal de origem. VI - Os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal de origem, de não caracterização de ato de improbidade administrativa, em razão da não comprovação do elemento subjetivo nas condutas, bem como a não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos e superfaturamento na realização do fracionamento do procedimento licitatório, encontram-se equivocados. VII - Ainda que não haja demonstração de lesão concreta ao erário, a fraude à licitação, por si só, já faz presumir a ocorrência de prejuízo, uma vez que não é oportunizado, à administração pública, selecionar a proposta mais vantajosa. VIII - A alegação de incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte

também não prospera. Para a caracterização de ato de improbidade administrativa, por fracionamento indevido do objeto licitado que constitui dispensa ilegítima do certame, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é *in re ipsa*. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017; A TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017. IX - Ademais, a condução de forma irregular do procedimento licitatório fere os princípios da legalidade e da moralidade, conforme disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. X - O ajuste ilícito de vontades entre os recorridos para fracionar as despesas em dois procedimentos licitatórios na modalidade convite, menos rígida do que a tomada de preços (um para a aquisição do automóvel e o outro para a contratação de mão de obra especializada em transformação de veículos, aquisição e instalações de equipamentos de UTI), evidencia manobra dolosa por parte dos réus. XI - Cumpre destacar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). XII - Por fim, como bem destacou o Parquet Federal "[...] Quanto ao elemento subjetivo, destaco que, sob pena de fragilizar-se de maneira excessiva o preceito constitucional da probidade administrativa, não se deve exigir para caracterização da improbidade, a existência de "vontade de lesar o erário", até porque, no âmbito do direito administrativo, é desnecessário que o dolo seja específico, bastando a vontade de descumprir determinado preceito legal" (fls. 1.442) XIII - Assim fica configurada a prática de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, e 11 da Lei n. 8.429/92. XIV - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial, a fim de condenar os réus às sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. XV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1205949/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípio da Administração Pública, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios

regentes da Administração Pública. 2. No caso dos autos, a Corte a qua, ao narrar a conduta perpetrada pelo acusado, consignou expressamente que **“O demandante, no claro intuito de escapar à tomada de preços, não só fez dois pedidos de contratação de empresa de consultoria um seguido do outro por valor pouco abaixo do piso de tal modalidade de licitação, como heterodoxa e expressamente requisitou a realização mediante convite, em ambos os casos (fls. 16 e 144). Cercou-se, portanto, de todas as cautelas necessárias à licitação na modalidade convite”**. 3. Diante desse contexto, verifica-se que restou claramente demonstrado o dolo, ao menos genérico, no fracionamento irregular do objeto licitatório, o que é suficiente para configurar o ato de improbidade de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92. 4. O próprio fracionamento do objeto licitatório indica que o agente detinha pleno conhecimento das normas que regem o processo de licitação, tendo, inclusive, buscado enquadrar os valores dos produtos àqueles que permitiram a realização do concurso na modalidade convite. Nessas condições, não se faz possível alegar o desconhecimento das regras atinentes ao certame, o que afasta, de plano, a ausência do elemento subjetivo necessário à condenação. 5. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa somente se faz possível em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade manifesta entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 754.498/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, Dje 02/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. VEDAÇÃO LEGAL. FRAUDE AO REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENERICO CONFIGURADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO NESTAS HIPÓTESES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A caracterização do ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, exige a comprovação de dolo genérico, dispensando-se a efetiva lesão ao patrimônio público. 2. O fracionamento de licitação com o fim de burlar o regime jurídico único aplicável à licitação para haver dispensa de modalidade de tomada de preços e possibilitar a licitação via convite atenta contra os princípios da Administração Pública e contra a própria lei de licitação, caracterizando, com isso, ato ímprobo. Inteligência do artigo 23, § 5º da lei nº 8.666/93. 3. Na espécie, foram realizadas quatro licitações na modalidade convite, cujos valores totalizaram o montante de R\$ 161.127,08 (cento e sessenta e um mil e cento e vinte e sete reais e oito centavos). Observa-se também que todos os procedimentos se tratavam de um mesmo objeto, qual

seja, a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa merenda escolar da rede de educação básica do Município de Anajás, havendo poucas variações quanto aos produtos adquiridos. 4. In casu, encontram-se nos autos elementos robustos acerca do fracionamento irregular da licitação, conduta esta que atenta contra os princípios da Administração Pública, tais como a moralidade, impessoalidade legalidade, insculpidos no ?caput? do artigo 37, da CR/88, havendo, portanto, ato ímprobo via dolo genérico. 5. Precedentes STJ. 6. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.01709504-34**; Acórdão nº 189.182, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-05-02)

Ver, neste sentido, a TESE sobre: [**FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS/LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO**](#)

204. IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – Na origem, trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa objetivando a declaração de nulidade contratual e a condenação por ato ímprobo. A inicial veio acompanhada do inquérito civil, no qual após analisar os procedimentos do Tribunal de Contas que julgou irregulares a concorrência e o contrato de número firmado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa ora agravante. II – Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a sentença foi reformada para excluir tanto a responsabilização por dano moral coletivo como a anulação do contrato. III – Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e a ofensa ao artigo 3º da Lei nº 8.429/92, ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ao artigo 186 do Código Civil. V – O Tribunal o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que **não foi realizada a pesquisa de preço dos produtos antes do certame, nem publicação do edital em jornal de grande circulação**, e que o **edital da licitação não contemplou o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**, como determina o artigo 40, 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E arrematou (fls. 1.672 e 1.673): “Como visto, a farta documentação carreada aos autos permite concluir não terem os réus reteiramente cumprido regras da Lei

8.666/93 e pouco caso fizeram quanto a princípios regentes da Administração Pública. Perspectiva, aliás, reiterada ao longo de anos, consoante diversas avenças entre a Municipalidade de Carapicuíba e a corré COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (TC's 029391/026/02, 029392/026/02, 033664/026/02, 034487/026/02, 026137/026/03 e 014967/026/05 fls. 619/623 e 684), a evidenciar, em suma, dolo dos envolvidos, **dada a reiteração das ilegais contratações**. [...] Concluo ter havido inequívoca afronta ao princípio da legalidade, ante a evidência da **prática de ato indevido e ilegal, bem como aos princípios da moralidade administrativa**, da impessoalidade e da publicidade, e é de se concluir que, se assim os réus fizeram, ocorreu, efetivamente, improbidade administrativa, a autorizar a procedência da ação". VI – Portanto, reconhecida a reiterada prática de ato de improbidade pela empresa ré, o enfrentamento das alegações atinentes à distribuição do ônus probatório e à responsabilização em razão da conduta ímproba demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. Em consequência, o conhecimento das referidas argumentações não supera o óbice do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o conhecimento do recurso sobre essa questão. VII – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1464550/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, Dje 30/08/2019)

205. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DA RELAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO: BURLA A OBRIGATORIDADE DE LICITAÇÃO

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. início dos SERVIÇOS PELA EMPRESA VENCEDORA ANTES da realização formal da licitação. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Segundo o arcabouço fático delineado pelo Tribunal de origem, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto comprovado o dolo genérico no sentido de burlar a regra que determina a realização de licitação pública prévia ao início de obras e serviços destinados à Administração Pública. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 796.908/RS**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

206. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR AGENTE PÚBLICO DO ÓRGÃO CONTRATADOR COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO COMO ADMINISTRADOR EM CONSTRUTORA. ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, **em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, postulando a condenação do ora agravante, então servidor público da UFES, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o agravante teria participação societária, como sócio-cotista, em uma construtora, que, de fato, administrava, participando de licitações com a própria UFES.** VI. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que, "o demandado sagrou-se vencedor em licitações e firmou contratos administrativos com a Universidade", "no período em que (...) integrou os quadros da UFES"; que "restou caracterizada, então, a prática de atos ímprobos pelo demandado na medida em que, dolosamente, se retirou formalmente da condição de sócio administrador da CONSTRUTORA ZAMBONI, inserindo falsamente seu genitor no contrato social, e permaneceu exercendo a administração da CONSTRUTORA ZAMBONI LTDA concomitantemente ao exercício do cargo de contador na UFES. O dolo é evidente. Não há dúvidas que SANDRO MARCIO estava ciente da impossibilidade de, enquanto servidor da Universidade, administrar a empresa e participar de licitações junto a própria UFES. Aliás, esse foi o motivo de ter se desvinculado formalmente do contrato social", que, "apesar de não constar formalmente no contrato social, Sandro Marcio permanecia administrando a empresa por meio de procuração outorgada por seu sócio e genitor Ivo Sabino Zamboni (f. 28, apenso I, vol. I). Prova disso é o documento de fls. 32-verso, do apenso I, datado de 10/11/2006,

em que o demandado peticionou junto à UFES acerca da inviabilidade de realizar determinado procedimento, nos termos do contrato nº 85/2006, vigente entre 18/11/2006 e 17/01/2007". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1650128/ES**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2020; Publicação: DJe 02/10/2020)

207. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR PRÓXIMO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE FAMILIAR PRÓXIMO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Esta Corte tem precedente segundo o qual a contratação de empresa pertencente a familiar próximo viola princípios administrativos, razão pela qual, no caso, deve ser estabelecida a condenação por improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. O Município de Pedras Grandes realizou diversas licitações com o objetivo de adquirir alimentos destinados à execução do PETI. Entre as participantes figurava a Marcon & Ghisi, que pertence a um dos filhos dos réus, Fabrício Marcon Ghisi (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1366180/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

Ver, ainda, a TESE sobre: [CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE FAMILIAR PRÓXIMO AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO.](#)

208. CARTA CONVITE PARA EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.

11 DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade, ante a realização de licitação, na modalidade convite, objetivando a aquisição de uma ambulância para a Secretaria de Saúde do Município de São Domingos/SC, em que foram enviados os convites para apenas 3 (três) empresas, todas estabelecidas no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, pertencentes ao mesmo grupo societário. 2. O Tribunal local entendeu configurado o dolo na conduta dos agentes, que foram condenados com base no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, ante a violação dos princípios da isonomia e da concorrência. (...) 4. Quanto ao dolo da conduta das ora recorrentes, a Corte local entendeu que "pelas provas constantes nos autos, elas fazem parte de um grande grupo societário do Estado do Paraná, que atua não só no ramo de automóveis, mas também no de seguro e de ensino, e que freqüentemente participa de processos licitatórios (fls. 635-637). Assim, não há como considerar que as revendedoras desconheciam as normas da Lei de Licitação e que uma empresa não sabia da participação da outra no certame". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1517467/SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/04/2016; Publicação: DJe, 25/05/2016)

209. FORNECIMENTO POR EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DE AGENTE PÚBLICO: SUBCONTRATAÇÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA EXPRESSAMENTE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. REANÁLISE DO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ex-prefeita

do Município de União Paulista/SP, do secretário-administrativo e irmão da prefeita, e de empresária, em razão de fraude na licitação para aquisição de materiais de construção. 3. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, sustentando, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que se evidenciou direcionamento de licitação a beneficiar indevidamente empresa não vencedora do certame, **isto porque quem efetivamente forneceu os materiais de construção foi a empresa do irmão da prefeita, e não a vencedora** (fl. 1807 e-STJ). Ademais, afirmou que evidenciado o conluio entre eles para ofender a legislação de regência, agressão aos Princípios da Administração Pública (fl. 1807 e-STJ). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1628895/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 03/09/2020)

210. FAVORECIMENTO INDEVIDO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA NO SUS. PARTICIPAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA O PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. 1. No que diz respeito à matéria relativa à competência para o credenciamento perante o SUS, o Tribunal de origem não se pronunciou quanto ao tema, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. (...) 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou demonstrado que o agravante teve participação efetiva no credenciamento perante o SUS de clínica da qual o então Secretário de Saúde era integrante. Diante dessas circunstâncias, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1438048/GO**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020)

211. DIRECIONAMENTO INDEVIDO ÀS EMPRESAS CONVIDADAS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DESSES CONTRATOS E CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO PELA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, após ampla análise do conjunto fático-probatório, asseverando que, no caso dos autos: "resta inequívoco a ocorrência de irregularidades no Procedimento Licitatório", pois "o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços"; que "não havia qualquer justificativa para que houvesse a cisão dos objetos, mormente porque o número de objetos cindidos foi o mesmo número de convidados, o que não dá aparência de moralidade administrativa necessária ao ato". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1148316/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 25/11/2020)

4. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que o ora agravante efetivamente praticou os atos de improbidade que lhe foram imputados - fraude à licitação caracterizada pelo envio de cartas-convites a empresas inexistentes e, ainda, a realização de pagamento de serviços não executados -, para se alterar tal conclusão, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. É inviável o acolhimento da tese de que a inexistência enriquecimento ilícito rechaça a configuração do ato de improbidade em tela, porquanto "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2017). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1496544/SE**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020)

212. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. Na origem, o Município de Holambra ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de Celso Capato – ora agravante – e da Editora Jornal da Cidade de Holambra Ltda, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiu na contratação, pelo primeiro requerido, da segunda requerida, de 2006 a 2008, para **publicação dos atos oficiais e institucionais do Município, sem, no entanto, realizar previamente procedimento licitatório**. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do autor, reformando a sentença de improcedência da ação. (...) VIII. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela **configuração dos atos ímprobos, previstos no art. 11, caput, da Lei 8.429/92**, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo da conduta do agravante, considerando que **“a contratação realizada de forma direta da segunda requerida, praticada pelo primeiro requerido, foi realizada de forma ilegal, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 24 e 25)”**. No entendimento do Tribunal a quo, **“a dispensa da licitação foi realizada ao arrepio das normas pertinentes, sem a adoção das cautelas indispensáveis à proteção dos interesses colocados sob a tutela da Administração, daí a irregularidade perpetrada, e o subjetivismo pelo qual se pautou o administrador”**. Registrou-se

que, “em caso de improbidade administrativa, o dolo está em realizar ato ilegal tendo ciência plena da ilegalidade praticada, como ocorre no caso em apreço relativamente aos dois réus”, e que “restou configurado o uso irregular de recursos públicos, atingindo frontalmente princípios constitucionais, restando inequívoca afronta ao princípio da isonomia, da legalidade, ante a evidência da prática de ato indevido e ilegal, bem como aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade”. X. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (STJ, Resp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 04/05/2011); e (b) “os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente” (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 22/03/2017). XI. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1458248/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, Dje 29/10/2019)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5, DO INCISO LV DA CF/88. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COMO TAL SERÁ ANALISADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.492/92. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Primeiramente, considerando que, como a preliminar arguida pela autora de cerceamento de defesa se confunde com o próprio mérito, com este será analisada 2. Na hipótese em julgamento, observa-se que na verdade a recorrente, não se preocupou em se defender, restando revel em praticamente todos os atos, pois, embora intimada pessoalmente para apresentar sua defesa, já que não constituiu causídico de forma regular para lhe representar, deixou tais oportunidades passarem, não havendo o alegado cerceamento de defesa. 3. Por outro lado, observa-se que a recorrente apresentou recurso de apelação, de forma tempestiva e deserta. Assim não merece agasalho a tese da autora de que não lhe foi oportunizado direito de defesa ou de recurso. 4. O Art. 11 da Lei nº. 8.429/92 preconiza que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole, dentre outros, os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. 5. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a

princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes do C. STJ. 6. In casu, restou devidamente comprovado a presença do dolo genérico, pois a dispensa dolosa ilegal de licitação para a contratação da TV Gujarina ? Canal 8, para prestação de serviços de publicidade e divulgação, configura ato de improbidade administrativa. 7. Ação rescisória improcedente. Decisão unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Ação Rescisória nº 2018.02367433-03**, Acórdão nº 192.221, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-13)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no uarto fático-probatório dos autos, que, “Com relação ao mérito da causa, entendo que ficaram comprovadas a autoria e a materialidade de ato de improbidade. (...) A simples leitura dos vários dispositivos da citada Lei, que tratam das modalidades de improbidade, já permite denotar a ocorrência de hipóteses em que o mero enriquecimento ilícito ou a violação de princípios administrativos já basta para que se tenha por consubstanciada a improbidade. No caso concreto, o apelante foi Prefeito do Município de Macambira/SE, que recebeu recursos públicos federais, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à aquisição de merenda escolar. Na espécie, foram empregados R\$ 20.774,20 (vinte mil, setecentos e setenta e uarto reais e vinte centavos), mediante dispensa de licitação, sem que se configurasse hipótese de tal dispensa, já que ultrapassado o teto legalmente previsto. Esta prática resultou em cerceamento da competitividade, vulneração à isonomia e afronta à legalidade, como assinalado na sentença vergastada. Cometeu-se ato de improbidade contemplado no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, que menciona a conduta de ‘frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente’. O ‘caput’ de tal dispositivo, bastante abrangente, se reporta à ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, logo, também é cabível na forma culposa. Também se evidenciou a contrariedade aos deveres de imparcialidade e legalidade a que faz menção o artigo 11, da mesma Lei. No que tange à dosimetria das penas (...) foi adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos” (fls. 746-747, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Resp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30.9.2014; e AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, Dje 9.9.2014. 4. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 5. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1417974/SE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2015; Publicação: Dje, 06/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS ART. 10, I, VIII E XI C/C ART. 11, VI DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 37 CAPUT DA CR/88. BENEFICIAMENTO DE EMPRESA PRIVADA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI N.º 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS COFRES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 10 ANOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (CR/88, ART. 5º, LV C/C ART. 93, IX). REJEITADA. NO MÉRITO: APELO QUE ERGUE A TESE DE INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EMBORA SEM OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO PROJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE HAVIA FUNDAMENTO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO (FPM) EM VIRTUDE DE INEXISTIR AGÊNCIA BANCÁRIA NA LOCALIDADE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONDENAÇÃO PELO TCM E COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO TCE/PA POR MEIO DE AUDITORIA INTERNA. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CR/88, ART. 37, § 4º). PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO PREJUÍZO CAUSADO À SOCIEDADE E AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04247559-31**; Relator: Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/09)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A VEREADORES.

DOLO GENÉRICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ABRANDAMENTO. (...) 2. A compra de bens sem o procedimento licitatório, o qual foi dispensado indevidamente, configura o ato ilegal, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa. Tal conduta viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da estrita legalidade. 3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes. 4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba. 5. In casu, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação. 6. Ressalvou, o Tribunal a quo, entretanto, que deveriam ser impostas "penalidades mínimas, de modo razoável ao contexto e proporcional à extensão da improbidade constatada". Desse modo, mostra-se um contrassenso arredar a penalidade de perda de função pública, e, ao mesmo tempo, manter a suspensão de direitos políticos - também extremamente gravosa. 7. Deve-se, portanto, excluir a penalidade de suspensão de direitos políticos, mantendo-se as demais. Agravo regimental parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1214254/MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe, 22/02/2011)

"(...) Contratação de serviços de transporte sem licitação. (...) Ato ímprobo por atentado aos princípios da administração pública. contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados (...) 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1347223-RN**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SEM LICITAÇÃO. VENDA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA EMPRESA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. DOLO ESPECÍFICO PRESCINDÍVEL. 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade movida contra Prefeito, Tesoureiro e Secretário de Administração do

Município de Paes Landim, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos à: i) aquisição de combustíveis e peças automotivas sem licitação; ii) contratação de serviço de frete sem licitação; iii) venda de passagens de ônibus em benefícios da empresa do Secretário. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade relativos à aquisição de bens e contratação de serviço sem licitação e à venda de passagens de ônibus em benefício da própria empresa. 3. A prática do ato de improbidade descrito no art. 11, da Lei 8.429/1992 prescinde da demonstração de dolo específico, pois o elemento subjetivo é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. 4. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1608450/PI**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/08/2016; Publicação: DJe, 08/09/2016)

Ver ainda a TESE: [DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

213. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL INDEVIDA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO VICIADO E CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITOS PELA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente (dolo específico). Precedentes. 2. Na espécie, o acórdão recorrido, após ampla análise da situação fático-probatória, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no referido dispositivo, consistente na dispensa ou de inexigibilidade do processo licitatório, asseverando que "a situação trazida nos autos da presente Ação Civil Pública em nada se amolda à situação de emergência ou de calamidade pública do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1992"; que os apelantes "com a tentativa de mascarar o conteúdo de ato administrativo com o escopo único de lhe conferir aparência de legalidade, pois era conhecedor da seriedade da questão e da repercussão da lesão"; que "o apelante Lélío Gomes sabia o que estava fazendo, sabia da nulidade existente no contrato e das

consequências da prorrogação, mas ainda assim determinou e aprovou a prorrogação. Agiu, indubitavelmente, de forma voluntária e consciente, praticando, portanto, ato de improbidade". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 206.446/SP**; Relator: Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 24/11/2020)

Ver, ainda, a TESE: DISPENSA INDEVIDA COM FALSA SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO:

214. INEXIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: INDEPENDENTEMENTE DE LESÃO AO ERÁRIO

5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, não foram cumpridos os requisitos necessários a ensejar a inexigibilidade de licitação, tendo ocorrido a contratação direta do agravante exclusivamente em razão de vínculo pessoal com o então Prefeito Municipal, circunstância que evidencia o dolo genérico necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1451163/PR**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, umer, do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, a inexigibilidade de licitação de exceção legal, é certo que sua adoção, pelo gestor público, deverá revestir-se de redobrada cautela, em ordem a que não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório. No caso concreto dos autos, desponta que a contratação direta realizada pelo Poder Público de Assis-SP, por intermédio de seus prepostos, careceu de suporte legal. 3. O STJ tem compreensão no sentido de que “o umerou subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada

nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de umerous conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 4/5/2011). 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em que anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acompanhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 5. É for a de dúvida que a conduta do agente ímprobo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime umerous clausus. 6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: Resp 1275469/SP**; Relator p/ Acórdão: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/02/2015; Publicação: Dje, 09/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO VERBAL. DESRESPEITO À LEI 8.666/1993. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, contra ex-prefeito do município de Ladário, de Roberto Guimarães, ex-secretário de planejamento e gestão do município, e de Pantur Viagens e Turismo LTDA., visando à condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, **em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e inciso VIII, e 11, inciso I, ambos da mesma lei.** Visto ter-se apurado que a empresa requerida foi **contratada de maneira direta, sem contrato e dispensa de licitação, para contratação emergencial para serviço de prestação continuada e essencial, qual seja o transporte público.** 2. A sentença julgou improcedente o pedido por não vislumbrar a indevida dispensa de licitação, tampouco a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto na regra de competência. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de Apelação para manter in totum a sentença. 3. A irresignação centra-se no reconhecimento da prática, pelos ora recorridos, dos atos de Improbidade Administrativa previstos no artigo

10, caput e VIII, e no artigo 11, I, ambos da Lei Federal 8.429/1992, considerando a incontestável inexistência de procedimento prévio de dispensa de licitação e a contratação informal/verbal no período de 30/04/2011 a 30/06/2011, para serviço de prestação continuada e essencial, como é o caso do transporte público escolar para o município. 4. Nota-se que, à suficiência de provas constantes dos autos, o Tribunal de origem as valorou equivocadamente, pois está suficientemente caracterizada a violação aos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade e moralidade, com a comprovada inexistência de procedimento prévio de dispensa de licitação e a contratação informal/verbal no período de 30/04/2011 a 30/06/2011, para serviço de prestação continuada e essencial, qual seja, o transporte público escolar para o município. Vale destacar que tais fatos são incontroversos no acórdão objurgado, in verbis: “Calha aqui o entendimento de que, muito embora contrato administrativo verbal, nos termos do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, caracterize ato nulo, o princípio da legalidade não pode ser aplicado com rigor desmedido, impondo-se sopesar, no caso concreto, a boa-fé, o interesse público e a estabilidade das relações jurídicas. Assim, mesmo se reconhecido o vício formal da contratação (verbal) nos primeiros meses, se não se infere dos autos a má-fé (dolo genérico) dos envolvidos, tampouco a culpa grave, sequer o prejuízo ao erário, já que o serviço foi prestado pela ré, a violação ao princípio da legalidade não é capaz de transmudar-se em configuração de ato de improbidade.” (fls. 1231-1232, e-STJ 5. “O elemento subjetivo, necessário à configuração de Improbidade Administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 4/5/2011). O dolo genérico é verificado quando o agente, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente finalidade específica de agir. Trata-se de interpretação que confere ao dolo genérico caráter diverso, uma vez que sua configuração não está relacionada com a constatação de má-fé do agente quando da prática de determinada conduta. 6. “Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico (este consubstanciado na atuação deliberada no sentido de praticar ato contrário aos princípios da Administração Pública), mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente”. (AgInt no AREsp 1.121.329/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 26/6/2018) 7. Assim, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, está evidenciado o dolo, ao menos genérico, e a culpa, consubstanciados: (I) na ciência de que o ato praticado é ilegal e (II) na prática de conduta cujo escopo é frustrar a necessária realização de certame licitatório. 8. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1784581/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 11/10/2019)

a. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS E ROTINEIROS: AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE E DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

TEMA REPERCUSSÃO GERAL Nº 309: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (In: STF; **Processo: AI 791811-RG/SP**; Relator: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 16/09/2010; Publicação 08/10/2010)

ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO ENUNCIADO N. 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. (...) II - Insurge-se o recorrente, com relação à não tipificação da conduta de ex-gestor público municipal como ato de improbidade administrativa, violador aos princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92), consubstanciada em decretação de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços ordinários e rotineiros de assessoria em contabilidade tributária. III - Dispõe o art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/92: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." IV - No tocante à inexigibilidade de licitação, o Tribunal a quo apreciou referida matéria e constou expressamente no acórdão impugnado que os serviços de assessoria tributária seriam de trato diário e ordinário. Veja-se: "[...] Ao que ressaí dos autos, o segundo apelante, na qualidade de prefeito do Município de São Simão, ao argumento de necessidade de contratação de empresa técnica em contabilidade tributária para a recuperação de créditos referentes a ICMS, entabulou contratos de prestação de serviços com

a empresa Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/A Ltda, representada por seu sócio, José Everaldo Pires Teixeira, no período compreendido entre 2005 e 2008, mediante inexigibilidade de licitação, motivo de ajuizamento da ação civil pública primeva. [...] O caso em análise, cuida-se de contratação de serviço de consultoria tributária com o escopo de majorar a arrecadação municipal. [...] Nesse contexto, embora sejam os serviços de assessoria tributária de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, sua natureza intelectual e singular e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional. (fls. 1159/1661)." V - Sem a necessidade do revolvimento da matéria de fato, fica evidente a contratação de serviços ordinários de assessoria tributária, sem demonstrar qualquer caráter singular do objeto contratado. (...) VII - Relativamente à caracterização como ato de improbidade administrativa da contratação de serviços ordinários de assessoria tributária, sem demonstrar qualquer caráter singular do objeto contratado. Neste sentido: REsp n. 1.505.356/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; REsp n. 1.377.703/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 12/3/2014. VIII - Queda configurada a prática de improbidade administrativa causadora de violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. IX - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1169603/GO**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/05/20; Publicação: DJe 20/05/20)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO PARA EXERCER ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF/88. **CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS MEDIANTE INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 25, II E 13, V, AMBOS DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF.** ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI 8.429/92. CARACTERIZADO. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PENALIDADES DO ART. 12, III DA LIA. 1- A sentença julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e art. 11 e 12 da LIA, condenando o réu Luiz Gonzaga Viana Filho pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, com decretação de suspensão dos seus direitos políticos por 3 (três) anos; pagamento de

multa civil no valor correspondente a um mês da remuneração do cargo de Prefeito e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Em antecipação de tutela, determinada a revogação da contratação de advogados sem os trâmites legais da lei de licitação ou do princípio do concurso público; 2- Os servidores investidos em cargos em comissão devem exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Precedente RE 1041210; 3- A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar a existência de procedimento administrativo formal; a notória especialização profissional; a natureza singular do serviço; a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado; 4- Para contratar associação de advogados mediante inexigibilidade de licitação, não basta se tratar de serviço de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, conforme elencado no inciso V, do art. 13, da Lei 8.666/93; é preciso, também, a existência da natureza singular do serviço, dentre os demais requisitos impostos pelo art. 25, II, da mesma Lei; 5- O elemento subjetivo caracterizador da improbidade administrativa insculpida no art. 11, da LIA é o dolo genérico, de forma que a conduta atentatória aos princípios da Administração Pública configura improbidade administrativa sem necessidade da presença de dolo específico; sendo, inclusive, dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador ou o efetivo prejuízo ao Erário. Precedentes do STJ; 6- Caracterizada a prática da conduta insculpida no art. 11, da Lei de Improbidade, merece reparo a sentença apenas no que concerne à fixação das penas determinadas, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade na medida da gravidade do ato ímprobo; 7- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido apenas para decotar da condenação a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; mantendo a sentença na parte que julga procedente a ação civil de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei 8.429/92, condenando o réu ao pagamento de multa civil, fixada em montante equivalente a 1 (um) mês de remuneração do cargo de Prefeito de Oriximiná e determina a revogação da contratação de advogados sem a observação da lei de licitações e do princípio do concurso público. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000342-61.2010.8.14.0037**; Acórdão nº 2055842, 2055842, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-05)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NESTE GRAU. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. CAUSÍDICO COM VÍNCULO FAMILIAR COM A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.** ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA QUE NÃO ILIDE A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO APURADO NOS AUTOS. SANÇÕES ARBITRADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ÍMPROBO EM RELAÇÃO A UMA DAS APELANTES. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE NESSE PONTO. RECURSO DE AURENICE PINHEIRO BOTELHO PROVIDO. RECURSO DOS DEMAIS APELANTES PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. É possível a contratação de serviços relativos a patrocínio ou defesas de causas judiciais ou administrativas sem que haja procedimento licitatório, **desde que se demonstre de forma inequívoca a notória especialização do prestador do serviço e a sua singularidade, uma vez que a dispensa ou inexigibilidade é medida de exceção e que dever ser interpretada restritivamente. Inteligência dos artigos 13, V c/c 25, II, da Lei nº 8.666/93.** 3. In casu, tem-se que mesmo não havendo prévio procedimento administrativo visando a contratação do causídico Kaio Pinheiro Botelho da Costa, observa-se que da análise dos autos **não restou caracterizada a notória especialização ou a singularidade do serviço prestado.** Isso porque, conforme consta do acervo probatório, o referido advogado foi contratado pela Controladoria Geral do Município de Marabá, cujo objetivo consistiu no **auxílio na implementação da Lei nº 17.396/2009 e o Decreto nº 0098/2010, que, respectivamente, criou e regulamentou o referido órgão.** 4. Nesse contexto, as atividades desenvolvidas pelo causídico são de natureza genérica, não apresentando peculiaridade ou complexidade incomum, não exigindo conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvendo dificuldades superiores as corriqueiramente enfrentadas por demais advogados atuantes no âmbito do Direito Público, de modo que, no caso, restou ausente a demonstração da singularidade e notória especialização a ensejar a contratação direta. 5. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada a situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, incidindo tal conduta como improbidade administrativa, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo ao erário, exigindo tão somente a caracterização do dolo genérico. Inteligência do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. 6. Do recurso da apelante Cristiane Helena de Oliveira. 6.1. **Descabe falar de ausência de responsabilidade do parecerista na ação de**

improbidade, uma vez que a sua conduta que permitiu o repasse de recurso financeiro ao causídico sem a observância das normas administrativas aplicadas à espécie, caracteriza sim ato de improbidade, pois, ainda que não tenha havido dolo específico e prejuízo ao erário, seu procedimento violou preceitos da Administração Pública. 7. Do recurso da ré Aurenice Pinheiro Botelho. 7.1. Ausente nos autos elementos que evidenciem que a ora recorrente, na qualidade de Procuradora Geral do Município de Marabá, intercedeu de alguma forma para facilitar a contratação do advogado que é seu filho, inexistente ato improbo a ser reconhecido na espécie. Destarte, pelo depoimento do então Controlador Geral do referido ente, tem-se que a mesma em momento algum agiu de forma a favorecer o causídico, tendo, inclusive, alertado a Administração que a aludida contratação poderia ser considerada ilegal. 8. Do apelo do réu Jamiro Gonçalves Dutra. 8.1. Com relação ao apelante mencionado, restou demonstrado que este, na qualidade de Controlador Geral do Município de Marabá, além de não observar as normas administrativas aplicáveis à espécie, sequer formalizou a relação jurídica firmada com o causídico, tendo a contratação se efetivado de forma verbal. 8.2. Desse modo, o ora apelante, na qualidade de responsável pelo controle interno da legalidade e dos atos administrativos emanados pelo Município de Marabá, ao efetuar a contratação de advogado sem as cautelas exigidas pela Lei nº 8.666/93, ainda que sua conduta não tenha causado lesão ao erário, infringiu princípios administrativos conforme mencionado. 9. Das Sanções aplicadas. 9.1. No que tange às sanções aplicadas pelo Juiz de piso, vislumbra-se, na hipótese, que mesmo havendo o reconhecimento de violação aos dispositivos da Lei de Licitações, ensejando, com isso, a condenação dos recorrentes às penalidades previstas na Lei de Improbidade, as medidas adotadas não observaram o critério da razoabilidade. 9.2. No cenário exposto, tendo em vista que a conduta dos ora recorrentes se amoldam ao que preceitua o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (improbidade por violação a princípio administrativo) mas que dela não resultou prejuízo ao erário, entende-se que, no caso, a sanção que se mostra mais razoável com as circunstâncias dos fatos e, por conseguinte, proporcional a eles é a multa civil, a ser aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor despendido pela Municipalidade para o pagamento do serviço contratado de maneira irregular. 10. Conclusões. 10.1. Recurso da ré Aurenice Pinheiro Botelho conhecido e totalmente provido para julgar improcedente o pedido. Recurso dos demais apelantes provido parcialmente. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02530080-69**; Acórdão nº 192.776, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-23, Publicado em 2018-06-25)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR

PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO (...) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (JURÍDICOS) E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 7. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO 8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso. 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica. 14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida. 15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado

quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário). 17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração. 18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000, 00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação). 21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92. 22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1377703/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/12/2013; Publicação: DJe, 12/03/2014)

"(...) A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 488.842-SP**; Relator: Ministro João Otávio De Noronha; Relator p/ Acórdão: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/04/2008; Publicação: DJe, 05/12/2008)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO ASSENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. (...) AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO 4. No julgamento da Apelação Cível, o Tribunal de origem – lastreado em brilhante, profundo e detalhado voto proferido pelo eminente Relator, Des. Paulo Hapner -, reconheceu textualmente que “o réu Mozart Gouveia Belo da Silva, apesar de pessoalmente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação previsto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 para manifestar-se (fl. 587). Mais tarde, apresentou contestação, às fls. 702/715, mas não ofertou qualquer documento a fim de amparar a tese de que preenche o requisito da notória especialização e, conseqüentemente, do alegado desfrute de prestígio e reconhecimento correlatos no campo de sua atividade. Compulsando os autos, pode-se também inferir que nenhum dos apelados de fato logrou comprovar que o advogado contratado, Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, possuía a indispensável e notória especialização exigida para a prestação dos serviços descritos”. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO 5. Na mesma assentada, o ilustre Desembargador acrescentou que “por ‘singular’ tem-se algo que é insuscetível de paradigma de confronto, ou seja, não tem escala de comparação porque inviável seu cotejo com outros da mesma espécie. Ora, ainda que não se trate de matéria amplamente debatida, também não pode a Administração classificá-la, de forma arbitrária, como “inconfrontável”” (...) “O fato destas retenções terem comprometido consideravelmente a receita dos municípios deveria ter justamente aumentado as cautelas a serem tomadas pelos Chefes do Poder Executivo. Ora, precisamente por se tratar de trabalho técnico e intelectual que exigia conhecimentos específicos, haveria que se considerar a existência de outros escritórios de advocacia com notória especialização em direito tributário, até porque não foi comprovada a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do

serviço pretendido”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO 6. Precisamente nesse ponto, o acórdão de origem também refere que “inexiste qualquer indício de que há completa ausência de outros profissionais aptos a prestar os serviços. Aliás, também não restou corroborada a assertiva de que o corpo da Procuradoria Geral do Município seria inábil para tanto”. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS RAZÕES QUE DETERMINARAM A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO 7. Do julgamento proferido pela instância ordinária, destaca-se o reconhecimento de que “na imprensa oficial não há registro das razões que levaram os então Chefes do Poder Executivo à dispensa do certame” e que “não foi comprovada a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido”. “Não há nenhum documento que faça pressupor a sua efetiva divulgação, pois não há registro de encaminhamento ou inserção em qualquer periódico. Ademais, ainda que tivesse sido veiculado, não proveria a coletividade do conhecimento a respeito das razões da inexigibilidade.” “Ao deixar de dar cumprimento ao Princípio da Publicidade, demonstraram os apelados grave desprezo com a coisa pública, de modo a prejudicar a possibilidade de fiscalização dos gastos públicos”. DEMAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO 8. Ainda examinando a prova dos autos, o acórdão registra ser um arrematado despropósito ter o Município de Santa Terezinha de Itaipu pago honorários que, atualizados para a data presente segundo os critérios da Tabela Prática do TJ/SP, alcançam o montante de R\$ 252, 805,65 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) numa única causa, uma simples ação ordinária de cobrança. 9. A propósito, o Tribunal consignou que “em que pese o relevante argumento de que deve haver contraprestação para o serviço contratado e efetivamente prestado, também há que se sopesar que estranhamente houve um acordo nos autos patrocinados pelo causídico. Veja-se que, compulsando as cópias daqueles autos, se verifica que, em que pese a vitória obtida em primeiro grau, foi requerida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, através do Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, a desistência do feito, inclusive relativamente aos honorários de sucumbência, pela “perda do objeto em razão do acordo celebrado” e que “causa estranheza o fato do nobre causídico realizar um acordo onde estão envolvidos interesses públicos, através de um pedido de desistência de uma ação onde já havia obtido ganho de causa em primeiro grau”. 10. Como se observa, o acórdão de origem direciona à ausência de lisura e de legalidade em relação à contratação direta do advogado, bem assim aos acordos por ele celebrados em juízo, não obstante fosse mandatário de pessoa jurídica de direito público que, em regra, é regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse (e dos recursos) público, o que reduz sensivelmente sua capacidade de transacionar direitos controvertidos em juízo sem a correspondente autorização legislativa para tanto. (...) 14. Ainda que se pudessem ultrapassar esses obstáculos formais, o entendimento perfilhado pela instância recorrida não destoaria da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à

caracterização de improbidade pela contratação direta que não demonstra a singularidade do objeto e a notória especialização do serviço. Nesse sentido: Resp 1.377.703/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12/3/2014, AgRg no Resp 1.168.551/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/10/2011, Resp 488.842/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 5/12/2008. 15. Agravo Regimental não provido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 350.519/PR**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/05/2014; Publicação: Dje, 20/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade. (...) 3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente. 4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. 5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares. 6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. 7. A

contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1444874/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/02/2015; Publicação: DJe, 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

DEMONSTRADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. (...) 11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres. 12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município. Ilegalidade. Serviços não singulares. 13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010. Art. 11 da Lei 8.429/92 dolo genérico (...) 18. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade listados nos autos e tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92. 19. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão das circunstâncias específicas e peculiares dos

fatos narrados nos autos, deve ser aplicada apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, em patamar mínimo (10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto). (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1505356/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1370992/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/08/2016; Publicação: DJe, 31/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: REsp 1571078/PB**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 03/06/2016)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no AgRg no Resp 1330842/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017;

Ver ainda a TESE: [INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICO COM PRESUNÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO.](#)

Ver, também, a TESE: [IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS \(OAB\)](#)

b. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE CAUSA COM REPERCUSSÃO GERAL:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, PELO PODER PÚBLICO, SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL NA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 309). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO, POR PARTE DO RELATOR DO CASO NA SUPREMA CORTE, DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. SOBRESTAMENTO QUE, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Herman Benjamin nos Recursos Especiais 1.202.071/SP e 1.292.976/SP (nos quais também se discutia a possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa consistente na contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público sem prévio procedimento licitatório), assentou que é faculdade do magistrado determinar ou não o sobrestamento de processos que versem sobre matérias cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando não houver expressa determinação de suspensão dos processos por parte daquela Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1395337/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 29/06/2020; Publicação: DJe 01/07/2020)

c. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE: AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE E NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR CELEBRADA COM PARTICULARES. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO IDENTIFICADA. COMPRA DE BENS EM QUANTIDADE SUPERIOR À NECESSÁRIA.

OFENSA AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO APTAS A AUTORIZAR A INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. SUPERFATURAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AO ART. 10, CAPUT E VIII, E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs ação civil pública contra o então Prefeito do Município de Cocalinho/MT, um contador e uma sociedade empresária do ramo de consultoria e assessoria governamental, haja vista a suposta prática de atos ímprobos consistentes, em síntese, na dispensa de licitação fora das hipóteses legais, na contratação superfaturada de serviços contábeis destituídos de singularidade e na compra fracionada, sem licitação, de materiais em quantidade excedente às necessidades da Prefeitura (uniformes, luvas, vassouras, entre outros), adquiridos de único fornecedor. 3. A sentença de primeiro grau deu parcial provimento ao pedido do Parquet, reconhecendo que parte das condutas imputadas aos réus maculava a natureza competitiva da licitação e dava ensejo à lesão e a dano ao erário, estando presente o elemento subjetivo dolo. O acórdão estadual, em sede de apelação, reformou a sentença de primeiro grau, afastando a condenação por improbidade administrativa. 4. Da sentença, extrai-se que a Prefeitura adquiriu 218 uniformes para o pessoal da limpeza, guarda e manutenção, ao passo que o Município contava apenas com 42 servidores no setor. Logo, a quantidade adquirida equivaleria a 5 uniformes para cada servidor (e ainda restariam 8 uniformes sobressalentes), contrariando a regra dos 2 uniformes que, costumeiramente, são entregues aos funcionários. Para esses 42 funcionários, foram adquiridos, também, 695 pares de luvas, lembrando-se de que nem todos fariam uso delas. A sentença revela que a contratação apresentou superfaturamento de até 150% em relação aos valores médios de mercado. Mais adiante, a sentença verifica que os serviços contábeis contratados por inexigibilidade de licitação não são de singularidade tal que demande a contratação de profissional com qualificação especializada, tampouco o prestador de serviço contratado apresenta essa qualificação extraordinária, ou seja, a aquisição foi desproporcional à necessidade da Prefeitura, o que se agrava pelo fato de ter havido fracionamento da compra, realizada diretamente de único fornecedor, com dispensa de licitação e superfaturamento na contratação, além da constatação de que a inexigibilidade de licitação foi inadequada para o serviço técnico e o profissional contratados. 5. O elemento subjetivo dolo e a lesão ao patrimônio público estão nítidos nos fundamentos da sentença de primeiro grau, a qual foi, equivocadamente, reformada pelo acórdão estadual. 6. O gasto desarrazoado do dinheiro público em detrimento da economicidade

atrai a condenação por improbidade administrativa, inclusive para fins de ressarcimento ao erário, haja vista a contrariedade ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993 por não observância das técnicas quantitativas de estimação. 7. O art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que contrarie os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. 8. Consoante o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação está vinculada à notória especialização do prestador de serviço técnico, cujo trabalho deverá ser tão adequado à satisfação do objeto contratado que inviabilizará a competição com outros profissionais, o que não ocorre na hipótese dos autos. Recurso especial do Parquet provido em parte para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. (In: STJ; **Processo: REsp 1366324/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2015)

Ver ainda a TESE: [INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS CONTÁBEIS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

215. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO (EX-PROCURADOR JURÍDICO) EXISTINDO CARREIRA DE PROCURADORIA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM FUNÇÕES DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. DESOBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. 1. Contratação do ex-Procurador Geral, vencedor do certame. Transmutação do cargo de Procurador Geral em advogado de confiança no afã de permitir ao profissional o exercício simultâneo da função pública e do munus privado da advocacia. 2. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômico influam na escolha dos exercentes dos cargos públicos; máxime porque dispõem os órgãos da Administração, via de regra, dos denominados cargos de confiança, de preenchimento insindicável. 3. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuito personae. 4. Distinção salarial entre o recebido pelo assessor jurídico da municipalidade e o novel advogado contratado. Condenação na restituição da diferença, considerando o efetivo trabalho prestado pelo requerente. Justiça da decisão que aferiu com exatidão a ilegalidade e a lesividade do ato. 5. Coisa Julgada. Os motivos encartados na decisão do julgamento do prefeito são inextensíveis ao beneficiário do ato por força das regras que regulam os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. (artigos 469 e 472 do CPC). 6. Recurso conhecido quanto à violação dos artigos 61, parágrafo único, e 54, §1º, da Lei 8.666/93; 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, 458, II e III, do CPC; e 1.525 do Código Civil, inadmitido quanto à pretensão

de revolvimento dos elementos probatórios e integralmente desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 403.981/RO**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2002; Publicação: DJ, 28/10/2002)

216. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES DO AGENTE PÚBLICO:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A DEFESA PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VERIFICA A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTARIA SENDO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 em razão de a contratação do escritório de advocacia pelo prefeito ter sido realizada para a defesa pessoal, e não em defesa do ente federado. Quanto ao dolo, observou que o recorrente, porque profissional do direito, dizente especializado, teria o dever de saber da necessidade do procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia pela município, razão pela qual não poderia alegar, em seu benefício, a ausência de dolo. (...) 3. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. 4. Por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 681.571/GO, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma externou o entendimento de que, “se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário”. No mesmo sentido: AgRg no Resp 777.337/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/2/2010; Resp 490.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 4/2/2011. 5. Tendo sido comprovado o dolo genérico e, portanto, a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, o recorrente não pode ser excluído da condenação, conforme determinação do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. Aliás, deve-se

chamar atenção para o fato de que, à luz do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar o elemento subjetivo doloso na conduta, em recurso especial, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. A respeito: AgRg no Resp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 14/4/2014; Resp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/3/2012; AgRg no Resp 1.180.311/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/5/2014. Agravo regimental não provido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1273907/RS**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: Dje, 01/07/2014)

217. OBRA PÚBLICA INACABADA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **OBRA INACABADA**. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, na qual sustenta, em síntese, que o ex-prefeito do Município de Uiraúna promoveu, em 2007, a desafetação do imóvel do Mercado Público Municipal e, no ano seguinte, iniciou o procedimento licitatório para a construção da Secretaria de Saúde, tendo a empresa vencedora o prazo de 120 dias para conclusão da obra. Findo o mandato e pendente a construção, a prefeita sucessora firmou com a empresa dois aditivos, um em 2009 e outro em 2010, tendo como prazo final para entrega o dia 7/1/2011, porém, decorrido mais de um ano desta data, a obra permanece inacabada. Assim, entendeu caracterizados os atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10 da Lei n. 8.429/1992. II - Por sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar ambos os réus, em razão do enquadramento **na conduta prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992**. Interpostas apelações pelos réus, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu parcial provimento aos apelos. VII - Não merece conhecimento a tese de que a inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito rechaça a configuração do próprio dolo exigido para a hipótese do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto parte a recorrente da premissa de que a existência de dano ao erário é imprescindível para a configuração do ato de improbidade que viola os princípios da administração pública, interpretação essa que diverge do assente entendimento desta Corte. (In: STJ; **Processo: AREsp 1565328/PB**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020)

218. AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (In: STJ; **Processo: Resp 1512654/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, Dje 27/02/2018)

219. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO FRAUDULENTO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 3. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na LEI: regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual seja, a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa. 4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 597.359/MG**; Relator: Min.

Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe, 22/04/2015)

220. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO APÓS CISÃO DA CONTRATADA VIOLANDO VEDAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATO:

1. Contextualização 1.1. No caso concreto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora recorrentes (e Outros), em face das apontadas ilicitudes praticadas no âmbito do contrato administrativo nº 02/2000, que promoveu alteração subjetiva no ajuste administrativo firmado após a realização de licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de serviço de telemarketing a ser prestado à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (entidade licitante). 1.2. Nos termos expostos pelo acórdão recorrido, a pessoa jurídica Manchester Serviços Ltda. venceu a concorrência ao apresentar proposta no valor de R\$ 9.048.000,00, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual e sucessivo período até o limite de 60 meses. O contrato administrativo foi celebrado em 23/02/2000 (fl. 1.283). 1.3. No entanto, em 31/03/2002, dois anos após o ajuste, a vencedora promoveu sua cisão parcial e criou uma nova pessoa jurídica denominada Call Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto social englobaria a prestação do serviço de telemarketing, operação, gerenciamento e solução completa de call center, serviços de informática e desenvolvimento de software. 1.4. Em decorrência da referida operação societária, foi celebrado termo aditivo ao contrato administrativo, sendo autorizada a sub-rogação do contrato para a nova pessoa jurídica, "com ofensa ao edital e ao contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica neles previstas para o caso de cisão, quanto pelo fato de aceitarem empresa sem a qualificação econômica exigida - requisito que já havia alijado do certame uma outra empresa" (fl. 1.284). 1.5. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 (fls. 799/811), o que foi mantido, por maioria, pela Corte de origem (fls. 1.275/1.303). (...) 2.1. O Tribunal de origem, ao analisar a participação da ora recorrente no caso dos autos, consignou (fls. 1.286/1.289): "A má-fé é inequívoca. Está evidenciada, sem margem a sofismas, no desrespeito a literal disposição do edital e do contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica prevista para a cisão, quanto na contratação de quem não atendia a qualificação econômica exigida - requisito, insista-se, que já havia motivado a desqualificação da proposta de uma das licitantes -, pouco importando que o seu patrimônio tenha sido incrementado dias após a sua contratação, vale dizer, quando já consumado o ilícito. Tanto a diretoria da CODEPLAN como a Call tinham conhecimento desse regramento, mesmo assim, simplesmente deram-lhe as costas e o ignoraram. Assim,

violaram o ordenamento de forma livre e consciente. A propósito, a configuração da conduta tipificada no art. 11, da Lei 8.429/92, não exige o 'dolo específico. Basta o genérico, consistente na vontade de praticar ato sabidamente incompatível com os princípios da Administração Pública. [...] A Call Tecnologia e Serviços Ltda., beneficiou-se da ilegalidade orquestrada com o claro objetivo de frustrar o procedimento licitatório para a prestação de serviços regidamente remunerados, com insofismável e vergonhoso favorecimento pessoal que é, óbvio, os réus, todos eles, sabiam ser ilegal. A eventual eficiência do serviço que prestou não afasta, obviamente, a responsabilidade de nenhum dos réus. Idem no que diz respeito à ausência de prejuízo ao erário, pois mesmo sem ele configura-se a ofensa aos princípios da Administração, de obediência obrigatória para todos." 2.2. A pretensão da recorrente, no sentido de que não houve dolo na atuação dos representantes da empresa, os quais agiram com clareza, lealdade e boa fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: REsp 1464287/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 26/06/2020)

221. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante deu causa à violação da obrigação que lhe impunha o art. 212 da CF, ao deixar de comprometer 25% da receita resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, porque "custeou despesas com o transporte de pessoas não vinculadas ao ensino e adquiriu bens que não foram destinados ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino" (e-STJ, fl. 302). (...) 3. Ademais, a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EResp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010). (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 163.308/SP**; Relator: Min Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/08/2012; Publicação: DJe, 28/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO, CUJA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão da não destinação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação do art. 212 da Constituição Federal. 2. O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários destinados à educação, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, respondendo, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir. 3. Caracterizado o ato ímprobo, verifica-se que não há desproporcionalidade na aplicação das penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e de pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município. 4. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1195462/PR**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/11/2013; Publicação: DJe, 21/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXEBOI - EXERCÍCIO 2001/2004. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 POR IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO DE CONDUTAS ÍMPROBAS NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA, O JUÍZO A QUO DEMONSTROU OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO DESVIO DE FINALIDADE DE R\$ 171.359,40 (CENTO E SETENTA E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) NOS RECURSOS DO FUNDEF. REJEITADA, O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL INSCULPIDO NO ART. 2º E 7º, LEI N.º 9.424/96, QUE ASSEGURA 60% DOS RECURSOS DO REFERIDO FUNDO AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RÉU QUE

NÃO SE DESEMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO OU IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 10, XI E 11, VI DA LEI. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA REMUNERAÇÃO PAGA À MAIOR AO PREFEITO E VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2001. ACOLHIMENTO, O AUMENTO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA E, RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE (R\$ 20.075,00), NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE 219 SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM A COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO, CONTRATAÇÕES QUE OCORRIAM DESDE A GESTÃO PASSADA, POIS O MUNICÍPIO NÃO TINHA BASE LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES, NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04577079-95**; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/27)

Ver, ainda, a TESE: [AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

222. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese, que o réu, enquanto Prefeito do Município de Aral Moreira, deixou de aplicar na área da saúde o percentual mínimo de 10,20% do produto da arrecadação, fazendo-o na ínfima quantia de 2,89%. Assim, praticou o réu os ilícitos descritos no art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/1992. II - Por sentença (fls. 661-669), julgou-se procedente o pedido inicial. Interposto recurso de apelação pelo réu, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados. Inconformado, interpôs o réu recurso especial, destrancado mediante agravo. V - Com relação à ofensa aos arts. 11, I, da Lei n.

8.429/1992 e aos arts. 373, I, e 1.022, I e II, ambos do CPC, é nítida a intenção do recorrente de que seja priorizada a decisão do Tribunal de Contas em detrimentos das demais provas colacionadas aos autos. Entretanto, a revisão de provas é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à Legislação Federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. (In: STJ; **Processo: AREsp 1569969/MS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, II DA LEI Nº. 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Constitucional fixou a tese de que não ocorrerá a prescrição das ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos praticados por qualquer agente, tipificado como ilícito de improbidade administrativa. 2. O caso em comento, trata sobre pedido ressarcitório de supostos danos ocasionados pelo não investimento mínimo na área da saúde, portanto não sendo a pretensão alcançada pela prescrição, nos termos do art. 37, §5º da CF. 3. Nos casos de Improbidade Administrativa não há que se falar em ofensa insignificante aos princípios que regem a Administração Pública. 4. Segundo ensina Carvalho Filho, o princípio da insignificância é aplicável quando o bem jurídico atingido é inexpressivo e a punição pode retratar ofensa ao princípio da proporcionalidade?, o que não ocorre quando se tratar de comportamento imoral de agente político. 5. Se um indivíduo se habilita, voluntariamente, a desempenhar a função de agente público, não há como invocar o argumento de incompetência. Assim, quanto mais relevante forem os interesses tutelados, mais intenso será o dever do agente público em conhecê-los, devendo ser aplicada a doutrina norte-americana da "cegueira deliberada" (willful blindness doctrine). 6. A obrigação da aplicação mínima é um princípio constitucional sensível, previsto no art. 34, VII, e c/c art. 35, III, ambos da CF, podendo o Município sofrer intervenção se não aplicar o mínimo legal nos serviços públicos de saúde. 7. Trata-se do direito fundamental social à saúde, contemplado no art. 196 da CF, cujo objetivo é a garantia de um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). 8. Tratam-se de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo-se crime, dar fim diverso ao definido por lei às verbas públicas (art. 315 do CP), bem como o desvio ou aplicação indevida das verbas públicas pelos Prefeitos Municipais (art. 1º, III do Decreto-Lei nº. 201/1967). Logo, se chega à conclusão de que tais atos também se configuram em improbidade administrativa. 9. Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03128573-11**; Acórdão nº

206.924, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-02)

a. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO/MÁ-FÉ NA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública aforada pelo Município de Itabaiana contra Luciano Bispo de Lima, ex-prefeito daquela localidade, **por ato de improbidade administrativa por ausência de investimento do percentual constitucional de 15% não ações e serviços públicos de saúde do Município no ano de 2004**. 2. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: “Neste caso concreto, depois de examinado o ato supostamente ímprobo, tenho que o Parquet não logrou associar à conduta questionada ao elemento subjetivo (dolo) que autoriza a respectiva subsunção ao tipo previsto no art. 11 da LIA, nem apontou, em bases materiais objetivas, nenhum comportamento doloso para fins de enquadramento no referido dispositivo legal. (...) Não observou na espécie o douto Magistrado que, não obstante a falta de aplicação do percentual mínimo de 15% na área destinada à saúde, o bloqueio judicial das contas do município no ano de 2004 foi decisivo, a meu ver, para a falta de aplicação dos recursos públicos no percentual exigido. Com efeito, diante da anormalidade vivenciada no período, não vejo como vincular a não aplicação do percentual mínimo a uma conduta ímproba, eis que não demonstrado o elemento subjetivo de não aplicar deliberadamente o percentual exigido constitucionalmente.” (fl.1012, e-STJ). 3. Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ)

impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1690522/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje 19/12/2017)

223. ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES PARA MANDATOS FUTUROS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. HIPÓTESE DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992 CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. 1. Caso em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o ex-prefeito, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, alegando que no período de 1997 a 2000, nos últimos quadrimestre de seu mandato, houve descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), deixando para o seu sucessor um déficit de mais de quatro milhões de reais). 2. O acórdão recorrido entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa, asseverando que "o fato narrado na inicial desta ação civil pública, com todas as circunstâncias descritas, não foi negado pelo réu na contestação e no apelo e restou comprovado pela perícia levada a efeito (fls. 115/120)"; que "os peritos afirmaram que, nos últimos setenta dias do exercício de 2.000, período já acobertado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o então Prefeito de Pontal assumiu obrigações financeiras empenhadas"; que o ex-prefeito "tinha plena consciência da situação de caixa da Prefeitura, sabia bem o que estava fazendo, coisa que não negou, e não podia aprovar a ilegalidade que estava perpetrando"; que "não há qualquer lógica na justificativa apresentada pelo réu no sentido de que as dívidas de seu antecessor foram responsáveis por sua desobediência ao art. 42 da LC nº 101/00". 3. Dessa forma, nos termos do que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese recursal de que o "recorrente não praticou atos de improbidade administrativa", demanda o reexame de matéria fático-probatória. Incide, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Acerca da argumentação de que "o ex-Prefeito não se enriqueceu, não levou vantagem alguma", cabe consignar que o elemento subjetivo, necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de

dolo específico. Precedentes. 5. Agravo interno do Ministério Público Federal provido, para não conhecer do recurso especial da parte autora, pedindo as mais respeitadas vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 772.094/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 03/12/2020)

224. FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **OFICIAL DE JUSTIÇA. FALSIDADE NA CERTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.** PROVA DA DESÍDIA DO AGENTE PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. OFENSA AO ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92 CONFIGURADA. MULTA. FIXAÇÃO DE PENALIDADE NO EQUIVALENTE A DEZ VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. A certificação inidônea acerca do cumprimento de diligências não realizadas atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, sobretudo o primado da moralidade administrativa. 3. Configurada a falta de observância aos deveres funcionais - assim considerada a falsidade na certificação de cumprimento de determinados mandados judiciais - fica caracterizada a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Fixação da pena de multa no patamar de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo servidor surge adequada, principalmente quando se tem em conta o seu histórico de faltas funcionais e as circunstâncias peculiares do caso. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. À unanimidade, com voto convergente da Des. Ezilda Pastana Mutran. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02536593-27**; Acórdão nº 192.800, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-06-25)

225. CONCESSÃO INDEVIDA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OS REQUISITOS LEGAIS: IRREGULARIDADE EM HABITE-SE

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 454 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE "HABITE-SE" A OBRA QUE AINDA NÃO CUMPRIA CERTOS REQUISITOS LEGAIS (TERRAÇO SHOPPING). INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 12, INC. III E P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES FIXADAS NO MÍNIMO OU PRÓXIMAS DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 7. Em terceiro lugar, da leitura do acórdão recorrido, tem-se que o recorrente não apenas liberou o "habite-se" sem a observância dos requisitos legais, como também omitiu esta liberação ilegal da comissão competente para encobrir eventuais provas do abuso e, enfim, eximir-se da punição certa (fls. 905/906, e-STJ). 8. Plenamente evidenciado, pois, a vontade livre e consciente de perpetrar a ilegalidade - o dolo genérico de praticar condutas em flagrante desrespeito aos princípios que devem conduzir os agentes públicos. 9. A geração de empregos nas proximidades da época natalina e as constantes pressões políticas neste sentido não constituem "justificativa plausível" para a conduta e não são bastantes para fundamentar com o mínimo grau de legitimidade a concessão do "habite-se" a certa edificação que não atendia os pressupostos para livre tráfego de pessoas deficientes. 10. Não fosse isto suficiente, ficou evidente, do conjunto fático-probatório carreados aos autos, que o recorrente agiu com animus decipiendi contra a comissão de licenciamento (criada, frise-se, pelo próprio recorrente), que, em razão da omissão dolosa acerca da concessão do "habite-se", permaneceu com os trabalhos de vistoria da obra. 11. Parece, portanto, à luz deste último fato, que a inauguração antecipada do shopping, longe de ter sido implementada com fins alegadamente altruístas (geração de emprego e revitalização de área que, à época dos fatos, era considerada meramente "área dormitório"), na verdade foi o resultado de uma conduta ilegal premeditada sob outras premissas: interesse exclusivamente pessoal e pressão política (para não dizer o mínimo!). 12. Daí que, e em quarto lugar, não há que se falar em falta de proporcionalidade e ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.429/92 na fixação das sanções no mínimo (suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios) ou muito próximas ao mínimo legal (multa civil na razão de 12 vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo recorrente). 13. A narrativa dos fatos revela o ardil do recorrente, não só em praticar a conduta ímproba para deliberadamente agradar o Governo Distrital, mas especialmente em tentar escondê-la para evitar publicidade exagerada e as

conseqüentes medidas de responsabilização cabíveis. 14. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 977.013/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/08/2010; Publicação: DJe, 30/09/2010)

**226. CONCESSÃO IRREGULAR DE ISENÇÃO DE TARIFA:
FAVORECIMENTO IMPESSOAL**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. 1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros. (...) 4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1355136/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe, 23/04/2015)

**227. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA BENEFICIADOS
DIRECIONADOS: FAVORECIMENTO IMPESSOAL**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR VEREADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 131, 336 E 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 386, I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PROTELATÓRIO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA. (...) Nesse cenário, tem-se por suficientemente evidenciado que o então Secretário de Ação Social efetivamente ajustou com os 10 (dez) vereadores da Câmara de Ipojuca, que estes indicariam, cada um, 500 pessoas para receberem cestas básicas, em um total de 5.000 cestas. Trata-se de conduta manifestamente violadora dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas. Com efeito, a decisão do Secretário de Ação Social em atribuir aos vereadores a faculdade de escolher, livremente, os beneficiários das aludidas cestas básicas, a um só tempo ofende o senso comum da moralidade administrativa, o princípio constitucional da impessoalidade, e o predicado da lealdade às instituições, seja na perspectiva de que operou a transferência a terceiros de poder-dever a ser exercido exclusivamente pelo Executivo, seja sob a ótica de que essa 'transferência' tende a viciar o relacionamento institucional com o Legislativo. Nesse último aspecto, aliás, reside especial gravidade na conduta imputada aos apelantes/vereadores, os quais, tendo recebido pelo voto delegação do povo para legislar e para fiscalizar a ação do Poder Executivo -, de modo harmônico, é certo, mas sempre com independência e autonomia - tinham o dever institucional não apenas de repudiar proposição do Secretário de Ação Social mas também de denunciá-la de pronto, em ordem a preservar não apenas a moralidade e a impessoalidade administrativas do processo de distribuição de cestas, mas até mesmo a credibilidade social do papel do próprio Poder que integram, em face do Poder Executivo. Reconhecida, nesses termos, a existência de improbidade na hipótese (art. 11, caput, da LIA)" (fls. 2.374-2.375, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; e AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014. (...) (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 673.025/PE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 29/11/2016)

228. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 410.414/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2004; Publicação: DJ, 27/09/2004)

Ver, no mesmo sentido, a TESE: [PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO MUNICÍPIO SEM AUTORIZAÇÃO COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

229. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES, SECRETÁRIOS, VICE-PREFEITO E PREFEITO. ATO NORMATIVO QUE VIOLOU A CF/88. PROJETO DE LEI RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DE QUE O MESMO NÃO SERIA APROVADO. MANOBRA LEGISLATIVA. AUMENTO CONCEDIDO POR MEIO DE

RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RÉUS QUE SABIAM DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA A MAJORAÇÃO. ATO ÍMPROBO. INTUITO DE OBTER O AUMENTO DOS SUBSÍDIOS MESMO QUE POR MEIOS CONTRÁRIOS AOS PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO. OS AGENTES PÚBLICOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ATO ILEGAL FORAM OS MESMOS QUE SE BENEFICIARAM COM O AUMENTO. ATO DOLOSO E DE MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO FÁTICA DISTINTA DA SENTENÇA, PORÉM, QUE NADA ALTERA O DISPOSITIVO DESTA. CONDUTA DOS RÉUS QUE SE ADEQUAM AO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE, LEALDADE E IMPARCIALIDADE. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. ATOS NORMATIVOS QUE VIOLARAM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. ART. 37, X E 29, VI DA CF/88. ART. 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE RECEBIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2015.02779465-28**; Acórdão nº 149.245; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Camara Cível Isolada; Julgamento: 2015/07/30; Publicação: 2015/08/05)

Ver, no mesmo sentido, a TESE sobre: [MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

230. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO DE SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS: LEI DE EFEITOS CONCRETOS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. **RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES LEGISLATIVAS ALEGADAMENTE EXTRAORDINÁRIAS.** (I) NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE PRECEDENTES ACERCA DA QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. (II) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. (III) CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (IV) **EXISTÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS LOCAIS QUE AUTORIZARIAM O PAGAMENTO DAS QUESTIONADAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INAPTIDÃO DE TAIS DIPLOMAS PARA AFASTAR O DOLO COM QUE AGIRAM OS IMPLICADOS.** 1. Caso em que não há nulidade na decisão monocrática agravada. De fato, a argumentação do agravante parte da premissa de que não haveria precedentes a respeito da validade, ou não, do pagamento de parcelas indenizatórias em razão do comparecimento de vereadores às sessões ditas extraordinárias. Ocorre que, no ponto, o decisum agravado limitou-se a assentar que, alusivamente a tal aspecto da controvérsia, a Corte de origem se apoiou em fundamento eminentemente constitucional, por isso que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente (validade do pagamento), necessário seria o prévio exame de normas constitucionais, o que não se mostra possível em recurso especial. Noutros termos, a decisão objeto do presente agravo interno afirmou que o deslinde desse item recursal caberá ao Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do recurso extraordinário simultaneamente interposto pelo réu, se assim entender a Suprema Corte. Em suma, não houve o insinuado enfrentamento monocrático de questão ainda não submetida ao crivo do STJ. 2. Ademais, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa; ao invés disso, limitou-se a transcrever ementas de arestos apontados como paradigmas, o que é insuficiente para fins de comprovação do ventilado dissídio. Assim, o recurso não poderia, mesmo, ser conhecido no que respeita à letra c do permissivo constitucional. 3. Outrossim, a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 está em conformidade com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública pressupõe a presença do dolo, no mínimo genérico, na conduta do agente, o que foi admitido expressamente pelas instâncias ordinárias. 4. Por fim, a existência de atos normativos locais autorizando o pagamento das verbas indenizatórias em questão (Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 1.437/99) não possui, na espécie, o condão de afastar o dolo genérico dos envolvidos. **Isso porque tais diplomas normativos foram elaborados pelos próprios beneficiários dos pagamentos sob controvérsia. Ora, seria até contrário ao senso comum admitir que determinada lei, elaborada por vereadores com o deliberado objetivo de autorizar o recebimento (tido por irregular) de parcelas remuneratórias, pudesse, ao depois, prestar-se a afastar o dolo dos próprios edis por ela beneficiados, inclusive daqueles que, mesmo tendo sido contrários à sua**

aprovação, ao depois acabaram por receber as vantagens pecuniárias nela previstas. 5. Agravo interno do réu desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1278009/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 30/05/2017)

231. FRAUDE AO PONTO DE FREQUÊNCIA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM ASSINATURA DE PONTO DE FREQUÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PREMISA FÁTICA CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. No caso, o Tribunal de Justiça a quo externou o entendimento de que a conduta desidiosa, imoral e ilegal de servidora pública, ocupante do cargo de técnico- judiciário, no desempenho de suas funções, pode caracterizar ilícito administrativo e penal; nada obstante, externou que, pelo fato de não ter sido detectado o ânimo de favorecer a si mesma ou a terceiros, ou de prejudicar os serviços administrativos judiciais, sua conduta, "quando muito, revela desmotivação profissional que assola boa parte do serviço público, resultado de uma soma indeterminada de fatores. Assim, dúvidas não há de que apesar de altamente reprovável a conduta praticada pela servidora, não enseja a caracterização de ato ímprobo". 3. O agente público, seja qual for o cargo que ocupa, deve atuar conforme as competências e limitações que a lei estabelecer. E disso tem ciência desde o momento em que toma posse no cargo, estando suas atribuições, obrigações e deveres delineados na legislação que o regulamenta. (...) 7. Com efeito, revalorando-se a premissa de que a ré "(...) solicitou que a estagiária (...) efetuasse o registro de seu ponto, já que estaria impossibilitada de exercer suas funções naquela data (...) além da evidente má-fé, tal ato caracteriza ilícito penal", observa-se que essa conduta é dolosa e violadora dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da honestidade e da lealdade à instituição, o que caracteriza, com nitidez, ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. (...) 8. Considerando a gravidade da conduta de determinar à estagiária a assinatura do ponto de frequência, em nome do servidor faltoso, bem como o fato de não se ter notícia no acórdão recorrido que esse proceder era uma constante, aplica-se a sanção de multa, no valor de 10 vezes o valor da remuneração relativa ao dia em que foi assinado o ponto pela estagiária. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e, reconhecendo a prática de ato ímprobo pela servidora Vera Lúcia Vieira, condená-la à pena de multa, no valor de 10 vezes sua remuneração diária. (In: STJ; **Processo: REsp 1453570/SC**; Relator: Min. Humberto Martins;

Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 07/05/2015)

232. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM FAVORECIMENTO DE CREDORES E SEM O DEVIDO CONTROLE/REGISTRO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. RECURSO ARGUINDO PRELIMINARMENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NO MÉRITO ALEGA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA UMA VEZ QUE A AÇÃO FORA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 23, I DA LEI Nº 8.429/92. **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO ESTRANHO À FASE DE CONHECIMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIZENDO RESPEITO À FASE EXECUTIVA.** PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO RECONHECE-SE QUE O FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO QUE NÃO SE ADEQUA AOS FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EFETIVO. OCORRÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DESCONSTITUIR A PENA DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CLARA COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CAPITULADAS NO ART. 12, III DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E REEXAME DE SENTENÇA CONHECIDO E PROVIDO. SANÇÕES APLICADAS EM CONFORMIDADE COM A AS PROVAS E ADEQUADAS AO TIPO DO ATO IMPROBO AFERIDO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. ACP ajuizada em 2001 arguindo que o apelante na condição de prefeito municipal de Paragominas entre 1993/1996 teria se apropriado de verbas públicas que deveriam ter sido destinadas ao pagamento de credores e fornecedores do município; (...) 6. O caso é de ato improbo tipificado pela violação aos princípios da administração pública decorrente da atuação imoral/ilegal do apelante quando no exercício do cargo de prefeito de Paragominas (art.11 da LIA), visto que determinava ao seu

livre arbítrio e ao arrepio dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **qual dos fornecedores/ credores da prefeitura deveriam receber e de que forma o pagamento seria feito, realizando pessoalmente muitos desses pagamentos, quase sempre fora da prefeitura, sem controle algum.** 7. **O desvirtuamento no método de pagamento, sem critério ou regra definidos, certamente deu margem para a ocorrência das fraudes objeto deste processo, de tal sorte que o recorrente incorreu, portanto, no art. 11 da LIA ao violar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.** 8. Considerando a existência de ato improbo relacionado a outro tipo legal do art 11, mostra-se imperativa aplicação de sanção segundo a natureza e a extensão das infrações demonstradas; 9. Por tudo, conheço e dou parcial provimento a APELAÇÃO apenas para reformar a pena imposta (ressarcimento ao erário), e em sede de REEXAME DE SENTENÇA, reconheço a existência de prática de ato de improbidade administrativa nos termos do art.11 da LIA e nos termos do art. 12, III da mesma lei aplico as sanções ao requerido JOEL PEREIRA DOS SANTOS: a. A suspensão dos direitos políticos por cinco anos; b. O pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente quando no exercício do cargo; c. A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03179853-13**; Acórdão nº 207.007, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-07)

233. FRAUDE NA FILA DE PRECATÓRIOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. **ATO DE IMPROBIDADE. FRAUDE NA FILA DE PRECATÓRIOS.** PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I – Na origem, de ação civil pública de responsabilização por improbidade administrativa proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. II – Sustenta-se, em síntese, que, conforme o inquérito civil n. 13.0335.00000643/2013, o ex-Prefeito do Município de Miguelópolis, autorizou a quebra da ordem cronológica de precatório alimentar em benefício de servidor público municipal que ocupou o cargo de Vice-Prefeito, realizando o adimplemento da dívida mediante depósitos efetuados diretamente na conta bancária do beneficiário, ferindo assim os princípios basilares da administração pública. III – Por

sentença, julgaram-se procedentes os pedidos formulados em sede de ação civil pública, para condenar os réus: a) à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; b) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; c) ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 295-307). (...) VII – Ademais, no julgamento do recurso extraordinário nº 889.173/MS, submetido à sistemática da repercussão, o ilustre Ministro Marco Aurélio reafirmou a orientação de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. VIII – Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”). Nesse sentido: Resp 1522973/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, Dje 12/2/2016; Resp 1569400/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, Dje 1/3/2016 (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1335086/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 11/12/2018)

234. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO EMPENHO E LASTRO CONTÁBIL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS SEM EMPENHO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM O REGULAR PROCEDIMENTO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/1992. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Não ocorre violação do princípio da individualização da pena quando o Tribunal de origem reconhece identidade de condutas entre os réus. Realização de despesa pública sem lastro contábil e sem prévio empenho. 3. Inexistência de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o acórdão impugnado, mediante análise probatória, adéqua as sanções dentro dos limites mínimos do art. 2 da lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1424418/ES**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2015; Publicação: Dje, 09/03/2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "A condenação do recorrente não merece reparo. A ilegalidade de criar obrigações e as liquidar sem empenho está comprovada nos autos pelos documentos de fls. 1190/1192 que não foram, em momento nenhum, impugnados pelo apelante. Do mesmo modo, não merece reparo o reconhecimento da improbidade administrativa do artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, diante da violação ao princípio da legalidade e do fato de ter o recorrente agido com total consciência de que não poderia ter contraído despesas e pagá-las sem empenho, reincidindo em conduta já apontada como improba em ação civil pública anterior." (fl. 1388, grifo acrescentado). APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS PREFEITOS 4. Cabe esclarecer que o STJ firmou entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1181291/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/11/2013, e AgRg no AREsp 426.418/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AgRg no AREsp 793.071/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/08/2016; Publicação: DJe, 09/09/2016)

235. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO PARA GARANTIA DE DÍVIDA PARTICULAR COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX TESOUREIRA DE MUANÁ. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. EMISSÃO DE CHEQUE DE TITULARIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. INTUITO DE SANAR DÉBITO JUNTO À FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO ATRASADO POR INADIMPLÊNCIA DA GESTÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPRÉSTIMO REALIZADO PARA BENEFICIAR EX PREFEITO. FINS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DO CHEQUE EMITIDO. ATO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **ARTIGO 10 I, II C/C ARTIGO 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÃO. ARTIGO 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** 1 ? Constam

dos autos que a apelante Maria do Socorro Pacheco de Almeida, ex tesoureira Municipal de Muaná, sob ordens do ex prefeito municipal, Rubens Fernandes Pires, tomou empréstimo da quantia de R\$:41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo dado como garantia do pagamento, a emissão de dois cheques em nome da Prefeitura, nos valores de R\$:35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$: 6.000,00 (seis mil reais). 2- A apelante, na condição de tesoureira, emitiu cheque sem provisão de fundos para obter empréstimo particular, sem autorização legislativa, em benefício de ex Prefeito Municipal, caracterizando Ato de Improbidade Administrativa, visto que atenta contra os Princípios da Administração Pública, na medida em que viola os deveres de honestidade, moralidade, legalidade. 3 ? Desnecessárias maiores elucidações a respeito dos fatos trazidos na ação, pois restou configurada a irregularidade na emissão do cheque de titularidade da Prefeitura Municipal de Muaná, restando provado que não houve autorização legislativa para contratação de empréstimo por parte da Prefeitura, com a finalidade de pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos daquele Município. 4 ? Constatado que a apelante facilitou a incorporação por terceiros de valores integrantes ao acervo patrimonial da Prefeitura de Muaná, embora não tenha causado efetivo prejuízo ao Erário com sua conduta, feriu o dispositivo dos artigos 10, I e II e artigo 11 da Lei nº 8.429/32. 5- À luz dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, comete Ato de Improbidade Administrativa aquele que, independentemente de autorização legislativa, promove empenho de despesa (empréstimo) com o propósito de pagamento de salários atrasados de funcionários, mas cujo valor acaba se destinando ao enriquecimento ilícito de terceiros, configurando ofensa aos Princípios da Legalidade e da Moralidade da Administração. 6 ? Considerando a inexistência efetiva de dano ao Erário, visto que a apelante emitiu cheques em nome da Prefeitura Municipal e que os mesmos foram devolvidos por insuficiência de fundos, reformo a condenação imposta à recorrente, compelindo à mesma ao pagamento da multa civil no valor único de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigido, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber os incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, retirando da condenação imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) vezes sua remuneração mensal, percebida à época dos fatos. 7- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.05218553-55**, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-12-04, Publicado em Não Informado(a))

236. REALIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS SEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM. OBRA PARCIALMENTE EXECUTADA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente 2 - O Apelante não prestou contas da correta aplicação dos recursos, omissão sabidamente ilícita que caracteriza ato de improbidade administrativa, e não o exime de responsabilidade, ainda que não existisse prejuízo ao Erário, nem prova de dano, má aplicação dos recursos, desvio de finalidade e comprovação de que o objeto pactuado não fora executado. 3 - No caso em tela restou comprovado que as obras públicas foram pagas em sua totalidade, mas apenas 60,35% dos serviços foram realizados. 4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 5 - Apelação do Réu não provida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04069334-41**; Acórdão nº 180.875, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-21, Publicado em 2017-09-22)

Ver, ainda, a TESE sobre: [INEXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

237. USO IRREGULAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DO PODER LEGISLATIVO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 DO CPC/15 E 165 E 458 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. USO IRREGULAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE DOLO E DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE

MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. Deste modo, tenho que inexistente qualquer possibilidade de alteração da sentença quanto ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa do primeiro apelante no tocante ao emprego de verbas públicas, que totalizam R\$ 64.136,95, na compra de lanches em estabelecimento de sua madrastra, fato, por sinal, incontroverso nestes autos. Além disso, foi feito um gasto de R\$ 50,00 com veículo que não possui relação com o exercício da atividade do parlamentar (fl. 483 do inquérito), uma vez que esse automóvel não se encontra listado dentre declarados pelo próprio vereador como vinculados ao seu mandato, o que representa a prática de ato ímprobo, seja como decorrência de ofensa à moralidade administrativa, como da expressa previsão regulamentadora do art. 11 da LIA. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1676613/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, Dje 16/11/2017)

238. PERDÃO INDEVIDO DE MULTA FISCAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do perdão de multa - referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - concedido ao Grupo Zagaia pelo Município de Bonito/MS. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar tão somente os réus Secretário Municipal de Finanças e Assessor Jurídico do Município. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de condenar os recorridos Lincon Roberto Pereira Conde e Sílvia Roberto Rocca às sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no AREsp 1342583/MS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/04/2020; Publicação: Dje 24/04/2020)

239. COBRANÇA A MENOR DE EMOLUMENTOS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

VII - É consenso da Corte Suprema e desta Corte Especial que custas e emolumentos de serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, na qualidade de taxas remuneratórias de serviços públicos. Correspondem à contraprestação do serviço público que o Estado, por

intermédio dos serventuários, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos. A propósito: ADI 3694, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2006, DJ 6-11-2006 PP-00030 Ement vol-02254-01 PP-00182 RTJ vol-00201-03 pp-00942 rddt n. 136, 2007, p. 221 e REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010. VIII - Por isso, diversamente do defendido pelo acórdão recorrido de que a atividade notarial possui natureza privada, é cediço que "As serventias exercem atividade por delegação do poder público, motivo pelo qual, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se, na verdade, a um regime de direito público". (REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010.) IX - Assim, enquadram-se os notários e registradores no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração". No mesmo sentido: REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014. X - Nessa perspectiva, não dispõe o serventuário de livre arbítrio para dispor dos emolumentos, estando adstrito às hipóteses legais de isenção, logo, a conduta praticada pelos réus de não cobrar pelos serviços notariais prestados por mera vontade amolda-se ao ato de improbidade que importa em atentado aos princípios da administração pública. XI - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. XII - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1610181/RJ**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

240. IRREGULAR EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DA LIA A PREFEITOS MUNICIPAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. ATO ÍMPROBO COMPROVADO PELA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. 3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico na irregular execução de convênios firmados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, circunstância suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 508.484/PB**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 24/09/2020)

241. UTILIZAÇÃO DOLOSA DE CERTIFICADO FALSO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto a agravante, como chefe de gabinete, juntamente com o então prefeito de Theobroma-RO, **engendrou a dolosa utilização do certificado de regularidade previdenciária para instruir procedimento direcionado à obtenção de verbas estaduais para a construção de pontes**, tendo os valores do convênio sido liberados e só posteriormente descoberta a fraude, o que levou, inclusive, à condenação criminal de Claudiomiro pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CPB). (In: STJ; **Processo: AgInt nos Edcl no AREsp 379.862/RO**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018)

242. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 12, CAPUT E III, DA LIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, POR TRÊS ANOS, E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM CINCO VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO

RECEBIDA PELO AGENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (...) 2. Por outro lado, **a conduta do réu, que consistiu na obstrução injustificada a atividade de equipe de Força-Tarefa, ainda que em contexto no qual presente relação de subordinação, viola os princípios da impessoalidade, legalidade, lealdade às instituições, eficiência e razoabilidade, informadores do agir público-administrativo, razão pela qual as sanções devem ser majoradas, nos termos da fundamentação.** (...) Historiam os autos, em síntese, que Paulo Conceição Caminha, então Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, teria obstado o cumprimento de diligência policial autorizada por ordem judicial, no âmbito de Força-Tarefa dirigida a apurar práticas de exploração sexual de menores em estabelecimento na cidade de Joinville-SC. Narra o acórdão que o réu encontrava-se no referido estabelecimento, em data de 29/11/2003, por volta de 01h30 e que, quando da chegada da equipe para cumprimento de diligências, teria se dirigido ao Tenente PM Márcio Reisdorfer, responsável pela Força-Tarefa, e o compelido a não ingressar no local, ao afirmar que ali se fazia presente, também, o Secretário de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, “em tom de intimidação, não permitindo que os portões fossem abertos, obstando com a sua presença (em pé, ao lado da proprietária do prostíbulo) a entrada da Força-Tarefa, intimidando os presentes, fazendo com que de imediato os policiais civis e militares presentes, [...], entrassem às pressas em suas viaturas [...]” (fl. 788) (In: STJ; **Processo: AREsp 1155374/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 04/10/2019)

243. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMINISTRADOR DE ENTIDADE HOSPITALAR MANTIDA COM RECURSOS PÚBLICOS. **SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO DA ENTIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** PRECEDENTE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa na qual a requerida determinou a **omissão contínua, no sistema de informações do INSS, de seus dados pessoais atinentes à**

remuneração e à vigência do contrato de prestação de serviços que mantinha com o nosocômio, infligindo danos consideráveis aos cofres previdenciários. Por sentença, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento à apelação da ré e julgou prejudicada a apelação do Ministério Público, julgando improcedente os pedidos. (...) III - O Tribunal de origem, julgou-se improcedente o pedido. Considerou que, apesar de ilegal, a conduta da ré - atuando na condição de funcionária de entidade recebedora de recursos públicos - não configura improbidade administrativa, pois não foi praticada contra a entidade hospitalar, mas contra o INSS, entidade da administração pública com relação à qual a ré não possuía qualquer vínculo. IV - Entretanto, os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal de origem revelam-se equivocados. V - De decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior de Justiça é possível extrair diretrizes quanto ao universo de sujeitos abrangidos pelas sanções da Lei n. 8.429/1992, bem como quanto aos bens jurídicos protegidos por esta mesma legislação, que devem ser aplicadas ao caso em comento. VI - Sobre os sujeitos, firmou-se o entendimento que a Lei n. 8.429/92 "objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida" (REsp 1297021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). VII - Com relação aos bens jurídicos tutelados, fixou-se que o ato de improbidade administrativa restará configurado caso, dentre os bens jurídicos atingidos pela má atuação do agente público, ao menos algum seja vinculado ao interesse e ao bem público. Conforme ementa nos seguintes termos: REsp 1177910/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 17/2/2016. VIII - Assim, no presente caso, **ainda que não praticados em ofensa à instituição a qual estava vinculada, os atos perpetrados pela requerida, na condição de agente público, não se caracterizam apenas como ilegais, pois praticados com a consciência e a vontade de violar postulados da Administração Pública em sentido amplo.** IX - Desse modo, as condutas perpetradas se amoldam nos dispositivos legais da lei de improbidade, a saber: ofensa aos princípios da Administração (artigo 11), enriquecimento ilícito (artigo 9º) e prejuízo ao erário (artigo 10). X - Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação. XI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 1341873/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

244. REEDIÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEDIÇÃO PELO PREFEITO E APROVAÇÃO PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEM ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE LEIS ANTERIORMENTE DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. LEIS QUE CRIAM INDEVIDAMENTE CARGOS COMMISSIONADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DOS RECORRENTES APARECIDO CARLOS DOS SANTOS E ALESSANDRA TRIGO ALVES, QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS DOS DEMAIS RECORRENTES QUE SUPERAM O ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE FORMA LÓGICA E RACIONAL, TOCANDO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ALEGAÇÕES PARALELAS E DESINFLUENTES QUE DISPENSAM ABORDAGEM ESPECÍFICA SE REPELIDAS PELO TODO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA OBTER A CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR ATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DE ATACAR LEI EM TESE. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE DOLO OU DE LESÃO AO ERÁRIO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em desfavor de ex-prefeito e ex-vereadores do Município de São José do Rio Preto, tendo em conta a recriação de cargos comissionados fora das hipóteses de dispensa de concurso público, a despeito do anterior decreto de inconstitucionalidade de leis locais com conteúdo similar. Julgados improcedentes os pedidos em primeira instância, o Tribunal de Justiça reformou a decisão apelada para acolher os pedidos formulados na inicial. As partes, então, interpuseram recurso especial e subsequente agravo em recurso especial. II - O agravo interposto pelos recorrentes Aparecido Carlos dos Santos e Alessandra Trigo Alves deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser inadmitido. Súmula n. 284/STF. III - Por sua vez, os demais agravos reuniram condições para a apreciação dos recursos especiais. IV - Inexistência de obscuridade ou omissão em acórdão que declinou de modo bastante os motivos por que qualificou

como ímproba a atuação dos agentes políticos demandados. Acórdão que deixou de percorrer analiticamente cada uma das razões consideradas relevantes pelos recorrentes, mas que, diante do percurso argumentativo trilhado pelo relator da apelação, acabaram se revelando secundárias. V - Não ocorrência de violação dos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, que versa sobre vinculação e extensão dos efeitos do decreto de inconstitucionalidade, já que a ação proposta pelo Ministério Público não visa a discutir lei em tese, senão atuação concreta dos agentes que caracterizou improbidade administrativa. VI - Impossibilidade de investigar-se a (in)suficiência probatória, a inexistência de dolo e a ausência de lesão ao erário sem revisitar o conteúdo fático-probatório constante dos autos, atividade que exorbita as funções do Superior Tribunal de Justiça. Incide, assim, o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: EREsp n. 1.344.725/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe 1º/4/2019; AgInt no REsp n. 1.678.327/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019. VII - No que toca ao alegado dissídio jurisprudencial, de notar-se que a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame da divergência pela falta de similitude entre os paradigmas adotados. Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática entre os julgados apontados. VIII - Por fim, registre-se que o presente recurso, inicialmente distribuído, por equívoco, como recurso especial (REsp nº 1.787.223), teve sua classe alterada para agravo em recurso especial, recebendo nova numeração (AREsp nº 1.491.896). IX - Inadmissibilidade do agravo em recurso especial interposto pelos recorrentes Aparecido Carlos dos Santos e Alessandra Trigo Alves. Admissibilidade dos agravos interpostos pelos demais recorrentes para conhecer em parte dos recursos especiais e, na parte conhecida, negar-lhes provimento. Prejudicados, pois, os requerimentos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos. (In: STJ; **Processo: AREsp 1491896/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

245. APROVAÇÃO DE LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESAS DE PESSOAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Município de Campos do Jordão, do Prefeito e de nove Vereadores, alegando, em síntese, que, após instaurar inquérito civil, **apurou irregularidades no aumento de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo em face da promulgação da Lei n. 2.850/2005, que criou cargos em comissão.** II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para anular todas as contratações decorrentes da lei; condenar o município a não proceder a novas contratações, sob pena de multa

diária; suspender os direitos políticos do Prefeito e de cinco vereadores por 3 anos; condenar o Prefeito e cinco vereadores ao pagamento de multa no montante, respectivamente, de doze e seis vezes o valor da última remuneração; determinar a proibição dos réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. III - O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões. É possível perceber que todos os argumentos e provas capazes de - em tese - influir na conclusão do julgador foram expressamente apreciados. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1629081/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/09/2020; Publicação: DJe 30/09/2020)

246. AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL SEM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

4. Entretanto, o município realizou despesas e liberou verba pública sem a observância das normas aplicáveis. Segundo consta do acórdão recorrido, o "aumento com as despesas públicas decorrentes da contratação de novos servidores", não foi seguida de "estudos de impactos orçamentários, a fim de se constatar a adequação orçamentária e financeira" do município. 5. O descaso com o Erário ficou demonstrado, quando o "Município enviou Planilhas de Impacto Orçamentário-Financeiro-Concurso Público 001/2005" ao parquet estadual, contudo "verificou-se que as planilhas somente foram elaboradas em 03.08.2005, ou seja, após a solicitação do órgão ministerial." 6. Ademais, ficou comprovado no decisum reprochado que "a empresa participou do certame sem apresentar pertinência entre as atividades que desenvolve e o ramo do objeto licitado, configurando-se que o processo licitatório não foi revestido de lisura. Deste modo, a empresa beneficiou-se da prática das ilicitudes." 7. Assim sendo, a Corte estadual concluiu que o agravante "não adotou as medidas necessárias para adequação orçamentária e financeira, bem como não observou o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal." 8. Quanto ao argumento de inexistência de elemento subjetivo, no caso, saliento que a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico. 9. O que define o ato de improbidade tratado no art. 11 é a ofensa aos princípios da Administração Pública, seja por ação, seja por omissão. O foco da figura típica reside na preservação dos valores abstratos e intangíveis da administração proba, lastreada em princípios de fundo constitucional e legal. 10. É certo que a Lei 8.429/1992 não comporta

responsabilidade objetiva, sendo cabíveis as ponderações e eventuais comprovações quanto à existência de justificativa legítima para o ato. Não se exige, porém, intenção específica para a configuração de improbidade, e sim o dolo genérico decorrente do descumprimento deliberado de dever legal. 11. Com base na caracterização do dolo, este Superior Tribunal já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou efetivo enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992. 12. Caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei, pela instância ordinária, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1609796/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

247. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: MÁ GESTÃO FISCAL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS. CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DOLO GENÉRICO. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de ex-prefeito do Município de Vera Cruz/SP, na qual se narra a prática de atos de improbidade tipificados no art. 11 dessa Lei assim especificados: a) não pagamento de precatórios judiciais que se achavam previstos no orçamento; b) desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, que gerou incremento de 193% do déficit orçamentário e desequilíbrio das contas públicas. 2. A sentença (fls. 2.105-2.115, e-STJ) julgou procedente o pedido, para "condenar o réu à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos ao pagamento de multa civil que fixo em 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida como Prefeito Municipal de Vera Cruz no ano de 2004, a ser atualizada pelo índices de correção monetária da Tabela Prática do TJSP, ficando o réu, ainda, proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica em cujo quadro societário figure como sócio majoritário, por três anos, com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.429/92". 3. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação do particular, sob a seguinte

fundamentação (fl. 2.296, e-STJ): "Os atos de improbidade administrativa de que foi o apelante acusado, e que foram reconhecidos na r. sentença, não prescindem da configuração do elemento subjetivo. A r. sentença reputou 'comprovados o dolo e a má fé' (fls. 2014), mas não apontou nenhum subsídio de prova, nenhuma passagem dos autos, que pudesse alicerçar essa conclusão. E, ademais, não conferiu oportunidade ao requerido para produzir prova em sentido oposto. Tampouco se colhe indicação específica de comportamento ímprobo, propriamente dito, em nenhuma das manifestações dos órgãos do Ministério Público nestes autos. A tanto não se equipara a constatação de 'má gestão fiscal' (fls. 2166), ou mesmo de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal". 4. Embora haja nesse trecho alusão ao elemento subjetivo, vê-se que o Juízo a quo não está se referindo à conduta de descumprir as normas orçamentárias, pois esse é um ponto incontroverso nos autos. Na Apelação o réu textualmente afirma que "teve que optar entre o pagamento de precatórios constantes do orçamento, ou o pagamento dos demais serviços da municipalidade, como: saúde; educação; pagamento dos funcionários; etc. Caso o recorrente optasse por agir de outra maneira, colocaria em colapso as finanças da Prefeitura com seus nefastos desdobramentos" (fl. 2.216, e-STJ). Aduz, na mesma peça recursal, que "a conduta do recorrente se deu de forma plenamente justificável nas circunstâncias em que assumiu seu cargo, por isso que se fazia presente a inexigibilidade de conduta diversa" (fl. 2.217, e-STJ). Assim, quanto ao descumprimento das leis de conteúdo orçamentário não houve discussão. 5. A razão pela qual o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória foi o entendimento de que contra o réu não houve "indicação específica de comportamento ímprobo" pois "A tanto não se equipara a constatação de 'má gestão fiscal' (fls. 2166), ou mesmo de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 2.296, e-STJ). 6. O acórdão a quo contraria a jurisprudência do STJ quanto à configuração do ato de improbidade nos casos de descumprimento das leis orçamentárias. Precedentes: AgInt no AREsp 964.974/GO, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.6.2018; REsp 799.094/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.9.2008; REsp 410.414/SP, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.8.2004. 7. O STJ firmou o entendimento de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 839.68/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; AREsp 1.538.080/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 17.3.2020; AgInt no REsp 1.711.374/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018; REsp 1.826.379/PB, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019. REsp 1.231.402/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.2.2015. 8. Agravo Interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1784729/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador:

Segunda Turma; Julgamento: 15/09/2020; Publicação: DJe 02/10/2020)

**248. EMISSÃO INDEVIDA DE PARECER TÉCNICO AMBIENTAL
COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:**

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS FLORESTAIS E AUTORIZAÇÕES DE DESMATAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de ex-funcionários do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Ambientais (DEPRN), órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, sob a alegação de que os réus, no exercício de suas funções públicas, emitiram ou contribuíram para a emissão de pareceres técnicos florestais e autorizações de desmatamento em desacordo com a lei. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes, e os réus condenados nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Os ex-funcionários interpuseram recursos de apelação, para os quais o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar provimento. Inconformados, interpuseram recursos especiais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu os recursos, razão pela qual agravaram da decisão, a fim de possibilitar a subida dos recursos. IV - No tocante à violação dos arts. 7º, 435 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao fim e ao cabo, pretende o recorrente que esta Corte reconheça que o Tribunal de origem desconsiderou e deixou de apreciar documentos da Cetesb e da Secretaria de Governo do Meio Ambiente, bem como laudos produzidos pelos engenheiros contratados pela FIA, os quais seriam essenciais à sua defesa e dariam suporte aos dados inseridos nas duas autorizações de desmatamento e nos vinte e oito pareceres florestais. Sua irresignação, contudo, não merece acolhida. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e dos fatos, a fim de analisar a questão, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. V - Acerca da violação dos arts. 66 e 67 da Lei n. 9.605/98, Luiz André Capitan Dieguez alega que o tipo descrito nesses artigos é aplicável apenas a funcionários públicos, razão pela qual a ele não podem ser imputados. Ocorre que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema. É dizer, não declinou as razões porque o recorrente, enquanto celetista, teve suas condutas tipificadas nos aludidos dispositivos legais, os quais expressamente vinculam o cometimento dos atos a um sujeito em especial: o funcionário público. Portanto, a questão não foi debatida no acórdão recorrido, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. (In: STJ; **Processo: AREsp 1564866/SP**;

Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020)

249. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL MODIFICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) In casu, suficientemente demonstrado que os Demandados N A A e J R C praticaram ato de improbidade administrativa que se enquadra nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, uma vez que causaram lesão ao Erário ao determinarem a construção irregular (pois em Área de Preservação Permanente e de domínio da União, de forma incompatível com a Permissão de Uso expedida pelo SPU, e desrespeitando embargo imposto pelo IEMA), com verba pública, inobservando, ainda, os Princípios norteadores da Administração Pública. (...) No caso, mostra-se incontroverso o dano ao Erário pois, como supramencionado, houve o dispêndio de recursos públicos para a contratação de empresa com a finalidade de levar a cabo construção irregular, a qual já foi determinada a demolição, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.50.02.000869-5, decisão que, inclusive, já transitou em julgado. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1156215/ES**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

250. TORTURA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLICIAIS. PRÁTICA DE TORTURA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 8429/92. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, proclamou

entendimento no sentido de que a prática de tortura por policiais configura ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública, ao afirmar que: "atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa- vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: REsp 1081743/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, acórdão ainda não publicado." (excerto da ementa do REsp 1.177.910/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 17/02/2016). 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1200575/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/05/2016; Publicação: DJe, 16/05/2016)

251. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SEM MOTIVAÇÃO OU POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA:

"(...) Provada a conduta (remoção da servidora) e o elemento subjetivo (dolo de 'pacificar' a escola restando o movimento inaugurado e punir a servidora que exercia alguma liderança), houve improbidade na forma do art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/92, que expressamente diz ser ímprobo praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1006378-GO**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Relator p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, a qual julgou procedente a Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do apelante. II. Para que se configure o ato de improbidade administrativa é necessária a ocorrência de um dos atos danosos previstos na lei como ato de improbidade. Os atos de improbidade previstos na lei 8.429/92 compreendem, por sua vez, três modalidades: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da

Administração Pública (art. 11). III. No presente caso, por mais que não tenha havido dano ao erário público, foi verificado, através dos elementos aqui demonstrados, que o Apelante violou os princípios da legalidade e moralidade, enquadrando-se na conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, que dispõe ser ato de improbidade aquele que atenta contra os princípios da Administração. IV. Recurso conhecido e improvido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº. 20123022880-6**; Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: 17/06/2013)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada - PB, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes em tratar diferenciadamente os servidores que o seguiam politicamente, e prejudicando os funcionários que não comungavam de suas ideologias. (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 714.753/PB**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 19/05/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF. 1. Caso em que o Estado de Sergipe se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança reconhecendo a nulidade do ato de remoção, por não atender aos princípios da impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade e determinando que o servidor retorne a suas atividades na lotação anterior. 2. Na espécie, o ato coator limita-se a trazer o nome do servidor, sua qualificação, lotação de origem e lotação de destino, ou seja, não informa sequer os motivos que justificariam a movimentação. 3. O ato administrativo de remoção quando não apresenta motivação idônea, com a observância dos princípios e regras administrativas, deve ser considerado nulo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 61.842/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/10/2020; Publicação: DJe 08/10/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” EM RAZÃO DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR QUEM EMITIU AS EXONERAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIA E

INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AFASTADAS. MÉRITO. DOLO GENÉRICO PRESENTE NA CONDUTA DO GESTOR. TRANSGRESSÃO À LEI ELEITORAL. INSISTÊNCIA MESMO APÓS RECOMENDAÇÃO EM CONTRÁRIO DO REPRESENTANTE DO “PARQUET”. FINALIDADE POLÍTICA NA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2.2. No caso vertente, o dolo genérico decorre da remoção arbitrária de servidores municipais, pois indispensável que o gestor público expusesse os motivos da prática do ato administrativo, sob pena de sua invalidade. 2.3. O réu, ao transgredir a lei eleitoral de forma inequívoca, incidiu em improbidade administrativa, pois feriu os princípios da legalidade e impessoalidade, extirpando a finalidade pública de seu ato ao exonerar servidores em período que a lei proíbe, subsumindo a sua conduta ao que dispõe o art. 11, caput, inc. I, da Lei nº 8.429/92. 2.4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo; Apelação Cível nº 0001482-70.2012.8.14.0042**; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Relator: Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA; Julgamento; 01/06/2020)

252. ASSÉDIO MORAL PARA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ENUNCIADO Nº 41 DA 4ª CCR/MPF: A prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do Prefeito do Município de Ilha das Flores - SE, em razão do assédio moral e perseguição política aos servidores municipais que supostamente teriam apoiado seu adversário nas eleições de 2012. II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para suspender os direitos políticos do réu e proibição de contratar com a administração pública ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a condenação do réu. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar a tese recursal subsidiária, alusiva à proporcionalidade das sanções impostas. V - A despeito de reconhecer a ilegalidade dos atos administrativos, entendeu o Tribunal a quo que não houve demonstração de dolo do agente: " No caso dos autos, muito embora

reconheça a ilegalidade da remoção dos servidores públicos estáveis descritos na inicial, porquanto os atos não foram precedidos de motivação pelo gestor, tenho que não restou demonstrada a conduta dolosa do agente, requisito indispensável para a caracterização do ato ímprobo." VI - De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública, basta a presença do dolo genérico. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019 e AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019. VII - O dolo genérico se revela pela simples vontade consciente do agente de realizar a conduta, produzindo os resultados proibidos pela norma jurídica ou, então, "a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). VIII - **No caso vertente, o dolo genérico decorre da remoção arbitrária de servidores municipais, pois indispensável que o gestor público exponha os motivos da prática do ato administrativo, sob pena de invalidade.** X - E como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: " Na espécie, a configuração do dolo está devidamente caracterizada: (i) no conhecimento do agente sobre a ilegalidade de sua conduta - transferir e exonerar ilegalmente servidores públicos (ii) na vontade de praticar as condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992." XI - Evidenciado o dolo genérico na conduta do réu, incorreu o acórdão objurgado em contrariedade aos art. 11 e 12, III, da Lei n. 8.429/92. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1804136/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2020; Publicação: DJe 06/03/2020)

253. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO SERVIÇO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ENUNCIADO Nº 41 DA 4ª CCR/MPF: A prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUCTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. (...) 4. A prática de assédio moral

enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1286466/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de assédio sexual como sendo ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública. (In: STJ; **Processo: REsp 1255120/SC**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/2013; Publicação: DJe, 28/05/2013)

254. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. (...) 5. A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade. 6. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 7. Esse tipo de ato, para

configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 8. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1219915/MG**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2013; Publicação: DJe, 29/11/2013)

Inciso I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

255. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICO NOS ÚLTIMOS DIAS DE MANDATO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1- Desnecessário o sobrestamento do presente processo, em face do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema 576, eis que não fora determinada a sua extensão em âmbito nacional; 2- O interesse de agir-adequação resta configurado nos autos, pois a ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em face da violação dos princípios constitucionais e administrativos; 3- O conjunto probatório demonstra a prática voluntária e consciente do ato de improbidade de violação dos princípios da legalidade e moralidade diante da nomeação de 163 candidatos do concurso público nº001/2008, **nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, sem a elaboração de estudo prévio sobre o impacto orçamentário municipal, bem como em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral;** 4- Presença do elemento subjetivo que permite enquadrar a conduta do apelante no tipo previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 e aplicação das penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa em razão da inobservância dos princípios da administração pública; 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03664099-93**; Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em Não Informado(a))

256. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICO DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a condenação de ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão/SP, pela prática de ato improprio na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, durante período vedado pela legislação eleitoral. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1425374/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 26/05/2017)

Ver, ainda, a TESE sobre: [NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO](#)

257. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SEM CERTAME LICITATÓRIO E SEM INTERESSE PÚBLICO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DOAÇÃO LEVADA A CABO PELO MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS OU A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO IGNORADA. SUFICIÊNCIA DE DOLO GENÉRICO PARA FINS DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FUNDADA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Município de Vilhena e outros acusados. Na sentença, reconheceu-se a ilegitimidade do ente municipal e julgaram-se procedentes os pedidos com relação aos demais réus. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, deu-se parcial provimento ao recurso a fim de, reconhecendo o cometimento de improbidade administrativa

pelos ora recorrentes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para julgamento dos recursos dos referidos réus na porção atinente ao questionamento das sanções aplicadas. VI - O próprio relator, cujo voto se sagrou vencedor, admitiu ter ocorrido, de fato, ilegalidade. "Do que se vê nos autos, está evidente a ilegalidade do ato de doação de imóvel pertencente ao Município, ato esse do qual foram signatários os réus desta ação. Isso porque a alienação de bem público é exceção e está adstrita aos limites previstos em lei, notadamente o exposto no art. 17 da Lei 8.666/93, o qual pressupõe a realização de procedimento licitatório, sob pena de nulidade." VII - Veja-se que os fatos se encontram descritos de forma suficiente no acórdão e no voto vencido (CPC/15, art. 941, § 3º). Não é preciso revolver o conteúdo fático-probatório. Basta que sejam eles revalorados em ordem a que se examine a ocorrência de violação do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. IX - O acórdão denuncia a ilegalidade da doação levada a cabo pelo município, na medida em que dispensou procedimento licitatório sem justificar a existência de algum motivo de interesse público. Aliás, sem nada justificar, deixando de atender à exigência do art. 17, § 4º, da Lei n. 8.666/93. X - O art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 tipifica como ímproba a ação consistente em "praticar ato visando ao fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Ora, se a lei proíbe a dispensa de licitação senão nas hipóteses nela autorizadas, a conduta dos agentes recorridos se subsume perfeitamente ao tipo de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública." XI - O acórdão recorrido, todavia, rechaçou a condenação sob o argumento de que não demonstrado o elemento subjetivo dos agentes. O elemento subjetivo do tipo do art. 11 da LIA é o dolo. "O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas". (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). XII - Não é crível que os recorridos, na condição de Prefeito Municipal, Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal da Coordenação Geral, ignorassem a óbvia exigência de processo licitatório para a doação de imóveis públicos ou a necessidade de justificativa para a dispensa de licitação. Se não é dado a ninguém descumprir a lei alegando que não a conhece (LINDB, art. 3º), menos ainda podem ocupantes de cargos do alto escalão da administração local se escusar sob tal pretexto. XIII - A conclusão inevitável é que tinham consciência do equívoco do procedimento e, mesmo assim, persistiram na prática do ato. Em outras palavras, agiram com dolo geral, integralizando a composição normativa do tipo do art. 11 com os elementos necessários para a sua incidência. XIV - Chancelando a suficiência do dolo genérico para fins de condenação por improbidade administrativa fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92, cito, dentre tantos, o seguinte precedente: REsp n.

1.790.617/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 25/4/2019). XV - Correta, portanto, a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu provimento, para, reconhecendo o cometimento de improbidade administrativa pelos recorridos, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento dos recursos dos referidos réus na porção atinente ao questionamento das sanções aplicadas. XVI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1803816/RO**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2020; Publicação: DJe 06/03/2020)

258. TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A tredestinação de verba pública causa lesão ao erário que fica desfalcado dos recursos que deveriam servir para a finalidade prevista em lei; tanto mais grave na espécie, em que a verba pública desviada estava destinada à educação. O dolo aí é manifesto, porque nela o resultado corresponde à intenção. Embargos de declaração rejeitados. (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 166.481/RJ**; Relator: Min. Ari Pargendler; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: DJe, 17/02/2014

259. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA PÚBLICA VINCULADA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA. DESVIO DE FINALIDADE. VERBA UTILIZADA PARA PRESENTEAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 15/09/2015, contra decisão publicada em 10/09/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve parcialmente a condenação fixada na sentença, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público postulou a condenação dos

agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Município de Erval Velho/SC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em face da aplicação diversa daquela a que se destinavam, bem como na falsificação ideológica de nota fiscal e de registros contábeis da Prefeitura Municipal, para ocultar a ilegalidade praticada, com uso da verba para presentear professores da rede pública municipal de ensino. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 599.204/SC**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/06/2016; Publicação: DJe, 24/06/2016)

260. DESVIO DE PARTE DE SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (RACHADINHA) COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA. **EXIGÊNCIA FEITA A SERVIDORES DE REPASSE DE PARTE DOS VENCIMENTOS AO EDIL. COMPROVAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI 201/1967 POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NA LEI 8.429/1992. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. TEMA 576/STF. 1. Com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente (dolo específico). Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal estadual, após amplo análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no referido diploma legal, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), haja vista que **o réu, "na condição de vereador do Município de Uberaba na legislatura de 2009/2012, constrangeu servidores lotados na Câmara Municipal a lhe repassarem parte de seus vencimentos mensais, como condição para viabilizar a nomeação e permanência destes últimos nas funções", infringindo "os princípios da legalidade e da moralidade administrativas no exercício do mandato de vereador".** (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 604.472/MG**;**

Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 17/11/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE ASSESSORES. DESCONTO COMPULSÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra vereadores da Câmara Municipal de Diadema/SP, por terem exigido de seus assessores comissionados a entrega de percentual de seus vencimentos, recebidos da Municipalidade, para o pagamento de outros servidores não oficiais (assessores informais), bem como para o custeio de campanhas eleitorais e despesas do próprio gabinete. 1.2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os recursos voluntários, negou provimento aos apelos dos vereadores, mantendo a sentença que julgara procedente a ação civil pública com base no artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-lhes, individualmente, as sanções do artigo 12, inciso III, do citado diploma e deu provimento ao do Parquet Estadual para acrescentar as penas de perda da função pública e a de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. (...) 4. Da violação dos princípios da Administração Pública. A entrega compulsória e o desconto em folha de pagamento de parte dos rendimentos auferidos pelos assessores formais dos recorrentes – destinados à manutenção de "caixinha" para gastos de campanha e de despesas dos respectivos gabinetes, bem assim para a contratação de assessores particulares – violam, expressamente, os princípios administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público. Conduta dos parlamentares capitulada como inserta no caput e inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1135767/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2010; Publicação: DJe, 09/06/2010)

261. DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO A PARTIR DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO- CRIME SEM IDENTIDADE SUBJETIVA QUE NÃO AFASTA PEREMPTORIAMENTE A CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA SENTENÇA PENAL. DOSIMETRIA DA PENA EXIGE, IN CASU, REVISÃO DE PROVAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DECISÃO COM AMPARO EM NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A prestação de "declaração falsa inserida em documento público" (apresentação de nota de importação inexistente) caracteriza improbidade administrativa prevista no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, por ter como efeito a liberação de arma de fogo de uso proibido. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1331116/PR**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/03/2011; Publicação: DJe, 16/03/2011)

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO – OMISSÃO, NA DECLARAÇÃO DE POSSE, QUANTO A CONDENAÇÃO PENAL (CRIME DE PECULATO) – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, porquanto o recorrente, servidor público do Poder Judiciário, omitiu em sua declaração de antecedentes a existência de processo criminal ao qual respondia, pela prática de peculato. O art. 11, da Lei nº 8.429/92 é claro ao normatizar que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (In: STJ; **Processo: RMS 11.133/RS**; Relator: Min. Jorge Scartezzini; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 11/12/2001; Publicação: DJ, 08/04/2002)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/08/2015, contra decisão publicada em 20/08/2015, na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito do Município de Argirita/MG. Segundo consta do acórdão recorrido, "o agente político teria falseado a verdade e, no momento em que se buscou os esclarecimentos acerca das declarações produzidas, simplesmente ignorou a requisição produzida pelo

Representante do Ministério Público local, que buscava, naquele momento, fossem declinados os motivos pelos quais as declarações não corresponderiam à realidade". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 612.400/MG**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2016; Publicação: DJe ,21/06/2016)

262. FAVORECIMENTO INDEVIDO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS. DESRESPEITO DOS AGENTES PÚBLICOS QUANTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI MUNICIPAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra Gilberto Álvaro Pimpinatti e Dagmar Ricco Santelli por ato de improbidade administrativa em decorrência das irregularidades nos programas habitacionais do Município de Naviraí, com base em reclamações apresentadas a respeito da inobservância de critérios legalmente estipulados e na falta de informações conclusivas e exaurientes sobre a doação de terrenos pelo município, incluindo-se a utilização indevida de recursos oriundos da Câmara de Vereadores. 2. A demanda foi julgada parcialmente procedente para condená-los à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; à perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; e a multa no importe de 10 vezes o valor da remuneração percebida por eles. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "a participação do recorrente Gilberto Pimpinatti (Chefe de Gabinete do Prefeito à época), no ato de improbidade administrativa ficou evidenciado nos autos, tendo em vista que encaminhava bilhetes com a indicação de pessoas para serem contempladas com a doação de casas ou terrenos, o que era consumado pela ré Dagmar Ricco Santelli, a qual elaborava a lista das pessoas contempladas. (...) Destarte, da forma com que se agiu no caso em tela, a lei municipal foi 'rasgada' para atingir outros objetivos, o que não se pode admitir, pois em matéria de administração pública só se pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e da forma como ela dispõe. Ou seja, os recorrentes, réus na presente ação, violaram o princípio da legalidade ao não atender os critérios nem as formalidades

legais. Quanto ao elemento subjetivo da improbidade - dolo ou má fé ou desonestidade -, entendo que os apelantes agiram sim de modo consciente e por certo sabiam que estavam desobedecendo a lei, embora neguem tal fato" (fls. 1.832- 1.838, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/5/2014; e AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/2/2013. 3. Agravo Regimental não provido." (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 493.969/MS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

263. FAVORECIMENTO INDEVIDO EM AUTUAÇÃO FISCAL:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. TENTATIVA DE FAVORECIMENTO À EMPRESA. EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. AFRONTA AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. V - Conforme os trechos a seguir colacionados, entendeu o Tribunal a quo que, apesar de ter reconhecido que o ora agravante encaminhou o processo administrativo tributário, no qual a microempresa, cuja sócia era sua esposa, figurava como devedora, deixou de responsabilizar o servidor pela prática de improbidade atentatória aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92), por considerar a conduta apenas "antiética e irregular", mas desprovida de dolo e de dano ao erário (fl. 482): "(...) apesar de ter reconhecido que o ora recorrido '(...) encaminhou processo administrativo tributário, no qual a microempresa Comluc - Comercial Lucena e Sá Ltda. figurava como devedora, à Auditora Fiscal Vandada Costa Santos, novata naquele setor, fazendo-o acompanhar de modelo de parecer (informação fiscal) que poderia beneficiar a referida pessoa jurídica em razão de reconhecer a prescrição de sua dívida tributária' que apusera seu 'De acordo' no parecer exarado pela colega de, trabalho, encaminhando-o em seguida ao Delegado da Receita Federal, que, entretanto, não o acolhera e que 'A empresa que seria beneficiada com o eventual acolhimento da informação fiscal tinha como sócio o sobrinho da esposa do réu, a qual figurara também como sócia à época do surgimento da dívida tributária, o que evidencia seu interesse, ainda que indireto, em beneficiar a empresa', deixou de responsabilizar o então servidor pela prática de improbidade atentatória aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92), por considerar a conduta apenas 'antiética e irregular', mas desprovida de dolo e de dano

ao erário." VI - No entanto, não se exige o dolo específico para o cometimento do ato ímprobo atentatório aos princípios administrativos, pois, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública, basta a presença do dolo genérico. Nesse sentido: STJ, REsp n. 951.389/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/5/2011 e AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019. VII - Cumpre mencionar que o dolo genérico se revela pela simples vontade consciente do agente de realizar a conduta, produzindo os resultados proibidos pela norma jurídica ou, então, "a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). VIII - No caso vertente, o dolo genérico decorre das condutas perpetradas pelo recorrente na condição de auditor fiscal da Receita Federal, que não se limitam a desafiar a ética profissional, notadamente porque se valeu do cargo ocupado para satisfação de interesse particular e de sua esposa, à época sócia da empresa Comluc, beneficiária da tentativa de extinção de crédito tributário contra a referida empresa. IX - Desse modo, não é possível reconhecer a mera irregularidade, senão a atuação desonesta do auditor fiscal da Receita Federal, ora agravante, que, embora não tenha causado consequências materiais aos cofres públicos, violou os princípios da administração pública, previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92. X - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. XI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1851248/PE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/08/2020; Publicação: DJe 14/08/2020)

264. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS NÃO JUSTIFICADAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. CONSTATAÇÃO DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NOS FATOS E PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE CONHECER DO AGRAVO E NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1036569/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 10/12/2020)

265. CONCERTO DE VEÍCULO PARTICULAR EM OFICINA PÚBLICA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ressarcimento de danos causados ao erário. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPÍTULADO NO ART. 11, INCISO I DA LEI Nº 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO NA ATUAÇÃO DO APELANTE, QUE AUTORIZOU O ESTACIONAMENTO E O **CONCERTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM GARAGEM DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL** DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. PROVA TESTEMUNHAL QUE SINALIZA A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO APELANTE NA CONSECUÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000219-86.2011.8.14.0058**; Acórdão nº 1863903, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-06-17, Publicado em 2019-06-26)

266. VIOLAÇÃO DO DECORO E DIGNIDADE DO CARGO PÚBLICO DE CONSELHEIRO TUTELAR:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133, I, DA LEI N. 8.069/90 (ECA) E 11, I, DA LEI N. 8.429/92 (LIA). MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA. ELEMENTOS FÁTICOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.347/85. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade

administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de conselheira tutelar da comarca de Alpinópolis, sob a alegação de que a funcionária municipal **adotou condutas incompatíveis com a dignidade e o decoro exigíveis para o cargo desempenhado**. Em primeira instância os pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré às sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheceu do recurso por ela interposto, asseverando que os atos julgados como ímprobos são carentes de natureza administrativa e de ilegalidade. (...) III. A alegação de violação dos arts. 133, I, do ECA e 11, I, da LIA merece acolhida. Todos os elementos fático-probatórios estão devidamente descritos nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. IV. No caso concreto, o arcabouço fático delineado no acórdão e na sentença proferidos confirmam que a ré-recorrida (i) manteve contato telefônico frequente com seu então namorado preso, através de telefone clandestino, inclusive durante o horário de trabalho e (ii) procurou testemunhas e jurados que participariam da Sessão de Júri que seria na comarca, além de passar ao réu informações sobre os jurados, motivo pelo qual não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Esse grave proceder, para além de mera imoralidade em esfera íntima e particular, como entendeu o Tribunal a quo, viola o dever de idoneidade moral exigido pelo ECA daquele que ocupa o cargo de conselheiro tutelar (art. 133, I) e qualifica-se como ato atentatório aos princípios da administração pública, em especial aos deveres de legalidade e de lealdade às instituições, a atrair a tipificação do ato de improbidade administrativa enunciado no art. 11 da Lei n. 8.429/92. (...) V. Recurso de agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial (no tocante à violação dos arts. 1.022 do CPC, 133, I, do ECA e 11 da Lei n. 8.429/92) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento a fim de que seja mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais (fls. 410-429). (In: STJ; **Processo: AREsp 1487918/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Inciso II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

267. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL

DE ORIGEM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Norte/MT, objetivando a condenação do réu pela prática de ato ímprobo, consistente na emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, **no atraso no repasse do duodécimo referente à Câmara de Vereadores**, no atraso no pagamento do funcionalismo e na apropriação de verba pública em favor de terceiro. 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a improbidade administrativa com relação **à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e quanto ao atraso do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal**, conforme fl. 936. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: “Pois bem. No período de 2000 a 2004, o apelante se notabilizou na prática de emitir cheques sem a suficiente provisão de fundos. Como se denota às fls. 26/31, foram simplesmente duzentos e vinte e sete (227) cheques, a totalizar R\$ 1.104.728,75 (um milhão cento e quatro mil setecentos e vinte e oito reais setenta cinco centavos). (...) A conduta do apelante no exercício do mandato se mostrou total e completamente deletéria ao Município, visto que, não contente em atentar contra as finanças públicas, foi além, a empecer o próprio funcionamento da Câmara Municipal, ao se negar fazer o repasse do duodécimo, a motivar a impetração de mandado de segurança por esta em 2004 (fls. 351/360). (...) Portanto, a existência de conduta ímproba do apelante ficou muito bem caracterizada, pela emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, bem como pela recusa do repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal. As sanções aplicadas ao apelante foram bem dosadas; não há exagero, pelo contrário, foram sopesadas com moderação, tanto que a douta Magistrada mitigou a aplicação do artigo 12, II, da Lei de Regência. Tudo foi meditado, medido, pesado e contado. (...) Em conclusão, nada há a ser reparado na sentença, pelo que voto no sentido de negar provimento à apelação.” (fls. 1033-1041, grifo acrescentado). 4. Nos Embargos de Declaração, a Corte Regional assim consignou: “Em conclusão, o laudo pericial juntado a destempo, em momento algum infirma a fundamentação do acórdão, que permanece mais firme do que moirões de cerne de aroeira perdidos na imensidão dos carandazais pantaneiros. Por fim, presente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a análise do laudo pericial, e em rigoroso respeito à decisão da Instância Superior, a qual não os considerou protelatórios, não há espaço para a imposição de multa. Essas, as razões por que voto no sentido de acolher os embargos, em cumprimento rigoroso à decisão do Superior Tribunal de Justiça, para colmatar a omissão pela Superior Instância constatada, sem, todavia, atribuir efeitos infringentes. É como voto.” (fl. 1253, grifo acrescentado). DANO AO ERÁRIOO 5. Com relação ao dano ao Erário, o Tribunal a quo manteve a sentença que afirmou, categoricamente, que houve dano

ao Erário. Vejamos: “A resposta consta do laudo pericial em fls. 447, ou seja, as emissões dos cheques causaram ao Município de Novo Horizonte do Norte prejuízo no valor de R\$ 74.378,35 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Portanto, nítido o ato de improbidade que causou lesão ao erário, além de ferir os pilares da legalidade, moralidade e probidade, ensejando, portanto, as represálias previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.” (fl. 915, grifo acrescentado). (In: STJ; **Processo: Resp 1660396/MT**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

268. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA MELHORIAS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. NO MÉRITO. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO.** VIOLAÇÃO, ASSIM COMO, CARACTERIZADA A MÁ-FÉ DO GESTOR PÚBLICO EM RAZÃO DE SUA INOPERÂNCIA (OMISSÃO) É CAPAZ DE DEMONSTRAR O DOLO GENÉRICO NA SUA CONDUTA, TENDO EM VISTA QUE DESDE 13.04.2011 (FLS. 88/93), O MINISTÉRIO PÚBLICO VEM COBRANDO **MELHORIAS NA ÁREA DA SAÚDE E O PREFEITO PERMANECE INERTE, APESAR DE CIENTE DE SUA OBRIGAÇÃO.** 1. O termo de ajustamento de conduta é um compromisso em sentido estrito que visa harmonizar a conduta de agentes com as exigências legais, inclusive com previsão de aplicação de penalidades em caso de descumprimento do termo, traduzindo uma obrigação de fazer ou não fazer. Referido ajuste assume foro de contrato público quando celebrado por servidor público em razão do exercício de cargo ou função, caso em que o descumprimento do termo tem maior potencial ofensivo e "ipso facto" requer sanção com maior força inibidora de desacato ao contrato. 2. Má-fé caracterizada, devido a abstenção indevida pelo Prefeito municipal do cumprimento do dever, inserido no rol de suas competências, devidamente especificado no TAC celebrado com o Ministério Público, cujos termos ele tinha plena ciência, configura conduta omissiva agasalhada pela hipótese elencada pelo inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Recurso conhecido mas desprovido à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.01850344-46**; Acórdão nº 189.662, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-10)

**269. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONSIGNADOS PREVIDENCIÁRIOS
E DESVIO DE FINALIDADE COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO MOVIDA, DENTRE OUTROS, CONTRA O GESTOR DO FUNDO E CONTRA O PREFEITO, POR ALEGADA FALTA DE REPASSE A FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES E DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE A CARGO DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E IMPROCEDÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, NESTA QUADRA RECURSAL ESPECIAL, DE EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO OFERTADA PELO GESTOR DO FUNDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DAÍ RESULTANDO O RESTABELECIMENTO DE SUA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE PISO. JÁ QUANTO AO PREFEITO, REJEIÇÃO DO ESPECIAL DO PARQUET NO TOCANTE À PRETENDIDA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MAS ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO À CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESENTE O DOLO GENÉRICO, COM O RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Já no que respeita ao Alcaide, consoante desponta do arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, e diversamente da conclusão adotada pela instância recursal de origem, está claramente demonstrado o dolo desse recorrido, no mínimo genérico, resultante da ausência de repasse ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de verba a este pertencente por determinação legal, alusiva aos valores efetivamente descontados dos vencimentos dos servidores e também da contribuição devida pela Prefeitura Municipal. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1238301/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: Dje, 04/05/2015)

ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. ORDENADOR DE DESPESAS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO AFERIDA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO. 2. Ainda que não devidamente prequestionada a ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, tal circunstância não tem o condão de anular a decisão ora agravada, tendo em vista que a alegada ofensa ao art. 11, reconhecida pela decisão ora agravada, foi suscitada no recurso especial e efetivamente discutida no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo. Por conseguinte, nas razões do recurso especial, suscitada a ofensa ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não há também falar na incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1611620/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 30/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR VICIO DE CITAÇÃO VÁLIDA. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUANDO NÃO PRESTOU AS CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE. CARACTERIZANDO **RESPONSABILIDADE DO MESMO TAMBÉM EM NÃO REPASSAR AS CONSIGNAÇÕES RETIDAS PARA OS ÓRGÃOS DEVIDOS**. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NO ITEM ?D?, UMA VEZ QUE O EX GESTOR COMPROVOU ATRAVES DA JUNTADA DAS NOTAS DE EMPENHO, OS GASTOS NO VALOR DE R\$ 35.390,32. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2016.02043875-96**; Acórdão nº 159.867; Relator: Des. Ezilda Pastana Mutran; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-05-16; Publicação: 2016-05-25)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial em que o demandado, então Prefeito do Município de Congonhas/SP, insurge-se contra sua responsabilização pela prática de conduta tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa por ter deixado de repassar mensalmente ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS as verbas recolhidas dos servidores públicos municipais e haver descumprido empréstimo ilegalmente obtido junto à autarquia municipal. 2. No específico caso dos autos, o Tribunal local expressamente reconheceu a presença do elemento subjetivo "dolo", assentando que ficou provada a ausência de repasse das verbas públicas no valor de R\$ 1.123.098,76, assim como a ilegalidade do empréstimo

obtido pelo Executivo Municipal no IMSS, no valor de R\$ 1.500.000,00, avença também não cumprida pelo demandado. 3. Segundo o acórdão recorrido, "(...) Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, a legalidade e moralidade, o parcelamento de contribuições previdenciárias recebida e não repassadas, e que foram objeto de renegociação não cumprida, e empréstimos tomados e não pagos, pois praticado ato visando a fim diverso do previsto em lei (art. 11, I, da Lei 8.429/92). Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo". (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1285160/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/06/2013; Publicação: DJe, 12/06/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (MUNICÍPIO). NÃO REPASSADA. OMISSÃO E CULPA CONFIGURADAS. OMISSÃO VINCULADA COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. DANO AO PATRIMÔNIO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO À LEI. COMPROVADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Tratam-se de dois recursos apelatórios, interpostos respectivamente por Edna Telma da Silva Moura, Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Cachoeira do Arari, no período objeto do Inquérito Civil e por José Gomes de Moura, Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, no período de Janeiro de 2001 à 31 de Dezembro de 2004; 2. Para a configuração do ato ímprobo é necessária a presença do dolo ou da culpa mais o efetivo prejuízo à Administração, se fazendo necessária a demonstração do elemento subjetivo para a qualificação da conduta, isto é, se o agente agiu com dolo ou com culpa. 3. Durante o tempo em que foram gestores respectivamente à frente da Autarquia Municipal e Prefeitura, admitiram que mesmo havendo a previsão na Lei Municipal nº. 022/89 de que a contribuição do Poder Executivo seria de 12% sobre o total da folha de pagamento de seus servidores, o Município não efetuou o repasse legal e necessário para o pagamento dos pensionistas e aposentados do Instituto. 4. Diante da confissão existente nos autos, bem como os documentos juntados às fls. 7.941/ 8.014, 8.018/8.020, 10.079, 10.099 e 10.124 e a demonstração da ausência de movimentação na conta do Banpará em nome do Instituto Previdenciário de Cachoeira do Arari (fls. 7.946/8.013), resta configurada a improbidade administrativa por parte da Presidente da Autarquia e do Prefeito Municipal à época, em razão da omissão praticada. 5. O déficit previdenciário também é constatado ao ser analisado o parecer contábil apresentado pelo Ministério Público e aceito pelos apelantes, uma vez que não o impugnaram, tampouco se

manifestaram acerca das provas as quais pretendiam produzir, assim como deixaram de recorrer da decisão de julgamento antecipado da lide, como se depreende das certidões de fls. 10.238- verso e 10.241.

6. A omissão foi configurada no momento em que os recursos não foram repassados e a gestora do fundo previdenciário ficou silente quanto à situação, inclusive, admitindo estar ciente da falta de recursos para o pagamento dos pensionistas e aposentados, como ficou evidenciado através de suas declarações ao Ministério Público (fls. 796/797) e razões expostas no recurso (fls. 10.288 e 10.288). Da mesma forma, foi configurada a omissão por parte do Prefeito José Gomes de Moura, também apelante, uma vez que os recursos não foram repassados, admitindo, inclusive, que não depositou o montante na conta do Instituto, limitando-se a afirmar quanto à ausência de provas de que os valores não foram destinados a outra finalidade que não ao pagamento dos segurados.

7. O ato omissivo está diretamente ligado com a função pública desempenhada pela recorrente que à época dos fatos ocupava o cargo de Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira do Arari, de 1º de Janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004 (fl. 10.279); do mesmo modo o recorrente que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, de 1º de Janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000 e 1º de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004, sendo sua a atribuição nos termos da Lei Municipal nº. 022/1989 art. 8º (fls. 21 e 24) repassar os valores necessários para o pagamento dos aposentados e pensionistas

8. Presente a negligência, portanto configurada a culpa, por parte da apelante Edna de Moura. Pois, que deixou de tomar uma atitude ou conduta que era esperada, agindo assim com descuido ante a coisa pública, já que mesmo conhecedora da ausência dos repasses obrigatórios do Município manteve-se silente diante da falta de recursos para arcar com os pagamentos devidos.

9. Quanto ao Gestor Municipal, circunstancias identificadas nos autos, demonstram que uma vez que a contribuição patronal devida pelo Município não foi repassada é plenamente previsível o dano ao erário. O comportamento do gestor foi voluntário em não realizar os pagamentos devidos, sob a desculpa de que não haveria numerário suficiente.

10. O dano moral coletivo restou configurado, em razão do prejuízo proporcionado aos aposentados e pensionistas e o dano aos cofres da Autarquia em razão do déficit gerado pela falta do repasse obrigatório do Município.

11. Recursos conhecidos e improvidos. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04397958-77**; Acórdão nº 181.714, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05)

270. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IRTUIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS MENSIS PREVISTAS NO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1.As circunstâncias fáticas demonstradas nos autos caracterizam a improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais administrativos. Conduta que se enquadra nas hipóteses do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. 2. Diante da gravidade dos atos praticados pelo recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como de acordo com o disposto no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Recurso de apelação cível conhecido e desprovido À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000578-38.2009.8.14.0023**, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-05-25, Publicado em 2020-06-09)

271. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENQUADRADA NO ART. 11, III DA LEI 8.429/1992. DESCUMPRIMENTO PELA ENTÃO PREFEITA DE BETÂNIA/PE DE ORDEM JUDICIAL DEFERIDA EM AÇÃO POPULAR, PARA QUE SE ABSTIVESSE DE DESTRUIR ÁRVORES SITUADAS EM PRAÇA DO REFERIDO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE INOCORRENTE DO ARESTO POR INFRINGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE NULIFICAÇÃO DO ARESTO QUANTO À ALEGADA PROVA ÚNICA EMPRESTADA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE. PRONUNCIAMENTO UNIPESSOAL QUE CONSTATOU A DESPROPORÇÃO NA SANÇÃO IMPOSTA, REDUZINDO A PENA DO PATAMAR DE 15 VEZES A REMUNERAÇÃO AO TEMPO DOS FATOS PARA 3 VEZES. PEDIDO DE NOVA REDUÇÃO DA MULTA CIVIL EM AGRAVO INTERNO. A MULTA CIVIL DE 3 VEZES O VENCIMENTO À ÉPOCA DA EX-PREFEITA NÃO SE REVELA DESARRAZOADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 2. Dessesu-se do aresto que não houve violação do entendimento desta Corte Superior acerca da prova emprestada, não apenas por constatar-se que a parte apresentou regular defesa na Ação Popular, esta que propiciou a

obtenção dos fatos que municiaram a ACP. Além do mais, não há falar-se em prova única, mas sim em fato único adveniente de outro feito, consistente na verificação de que foi alegadamente descumprida decisão judicial que determinou abstenção de destruir árvores existentes na praça Anfilófilo Feitosa, as quais seriam cortadas para que não atrapalhassem o cenário dos palcos que serão montados para os festejos do Padroeiro de Santo Antônio. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1174735/PE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2020; Publicação: DJe 25/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. (...) III - **Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente.** IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, **tinha o dever de conhecer a**

exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1397770/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DECISÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR. TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A embargante foi intimada em 09.09.2010 a dar cumprimento à sentença do writ em razão do seu trânsito em julgado, devendo, assim, conferir imediata lotação aos impetrantes concursados nas repartições municipais, conforme certidão à fl. 79 dos autos. No momento em que a embargante, apesar de regularmente intimada, deixa de cumprir a ordem judicial voluntariamente, entendendo que caracterizado está o ato de improbidade previsto no art. 11, II da Lei de Improbidade Administrativa. 3. De fato, foi interposto pedido de Suspensão de Execução de Liminar em Ação Civil Pública (proc. nº. 00004996320098140014) e AgRg na Suspensão de Segurança nº. 2.246/PA (STJ), em que foram concedidas as suspensões, porém a natureza destas decisões não é de reforma, desconstituição nem de anulação, mantendo-se íntegro o entendimento atacado pelo incidente, já que não se pode adentrar no mérito da causa principal, em consequência, se torna certo o impedimento da modificação da ordem judicial que determinou a manutenção dos aprovados no concurso público na administração municipal. 4. Não havendo nos autos a comprovação da instauração de processo administrativo disciplinar que tenha possibilitado às partes o exercício do contraditório e da ampla

defesa, não há como se atribuir legalidade ao ato que anulou o Concurso Público Municipal nº. 001/2008, tampouco modificar a ordem de manutenção dos aprovados no serviço público municipal. 5. Restando configurada a arbitrariedade do ato de anulação, que impediu o exercício do cargo pelos candidatos aprovados no referido concurso público, já que a Administração é regida por princípios e dentre eles existe o da presunção de legitimidade ou veracidade de seus atos, que nestes termos gozam de presunção de veracidade, fica impedida a anulação do certame sem o devido processo administrativo e/ou legal. 5. Recurso conhecido e provido, porém mantida a decisão condenatória em improbidade administrativa (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.02906350-96**; Acórdão nº 206.375, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-18)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SUJEIÇÃO À MULTA. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA TEM EFICÁCIA LIMITADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. APLICAÇÃO DAS PENAS DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.006105-6**; Relator: Desa. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 06/11/2014)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO D DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA: TOTAL FUNCIONAMENTO DE CONSELHOS TUTELARES. CUMPRIMENTO PARCIAL COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. ATO DESLEAL ÀS INSTITUIÇÕES. LEI DE IMPROBIDADE, ART. 11, II. MULTA PROPORCIONAL. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA PENA. 1- O apelante, ex-prefeito municipal, suscita ilegitimidade passiva pelo descumprimento da ordem judicial, ao argumento de que o trato com conselhos tutelares é afeto à pasta da FUNPAPA. No entanto, o fenômeno da descentralização administrativa conserva ao chefe do respectivo ente federativo, o poder/dever de controle das atividades descentralizadas, de modo que, uma vez emanada a ordem judicial em face do apelante, já que fora ele o réu da ACP onde proferida a decisão condenatória, era dele o dever de cumpri-la. Ainda que haja encaminhado ao segmento administrativo próprio desta pasta de serviços, trata-se de mera execução, sendo dele, o destinatário da ordem, a responsabilidade pelo seu efetivo cumprimento; 2- Não há se falar em inépcia da inicial, ao

argumento de não apontamento exato dos fatos e os correspondentes fundamentos da pretensão, quando haja perfeita concatenação lógica no bojo formulado na peça de ingresso; 3- Ausente cerceamento de defesa quando a questão fática discutida reclama unicamente a produção documental da prova. Isto porque o ato dito improbo, na espécie, permite aferição objetiva, configurada tão somente no efetivo cumprimento ou descumprimento da ordem do juízo. E, nisto, prevalece o conteúdo formal, em respeito ao princípio da formalidade, que rege a Administração Pública. Portanto, ainda que se produzisse prova oral, em audiência, esta não teria o condão de suplantar as provas documentais em relevo. Tudo em perfeita sintonia com a previsão contida no inciso I, do art. 330, do CPC/73; 4- Em que pese a forma sucinta de apreciação da multa, é fato que o magistrado de origem se preocupou em orientar o motivo de haver aplicado o quantum de 20 vezes a remuneração do apelante, pelo que não há se falar em ausência de fundamentação; 5- A presente Ação Civil Pública pretende a condenação do ora apelante, ex-prefeito do município de Belém, por ter olvidado ordem judicial liminar, que determinou a promoção de medidas voltadas à imediata estruturação, funcionamento e repasse de recursos para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares I, III e IV; 6- **As provas dos autos são uníssonas no sentido de que houve apenas parcial cumprimento da ordem judicial. Neste ponto, destaco que cumprimento parcial não pode ser concebido como total, por mera questão ontológica. Assim, a medida liminar, cumprida parcialmente, não satisfaz a determinação do juízo. Logo, a integridade da decisão deve ser respeitada e não foi, em efetivo, o que caracteriza o descumprimento da ordem;** 7- **O inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade, deixar de praticar ato de ofício indevidamente? importa em conduta desleal às instituições. Logo, improba, já que ofensiva aos princípios da administração;** 8- A multa por improbidade, na ordem de 20 vezes a remuneração do indiciado não merece reforma. Note-se que o apelante ocupava o cargo de chefe do poder executivo municipal; cometeu ato de desrespeito com o poder judiciário, em prejuízo a pessoas protegidas pelo ECA; a pena pecuniária possui teto de cem vezes o valor da remuneração e fora condenado a vinte vezes esta monta. Considerando a responsabilidade do cargo, o poder aquisitivo do réu, o prejuízo provocado à sociedade e o desmerecimento com que tratou a instituição judicial, afigura-se absolutamente coerente o quantum estipulado na sentença; 9- Acerca da proibição de contratar com o poder público, em sendo o réu ex-prefeito, publicamente conhecido como empresário, faz-se incidir a abstração legal ao caso concreto, pelo que deve ser mantida; 10- Apelação conhecida e desprovida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03185449-55**; Acórdão nº 194.453, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-08-20)

a. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL SUSPENSIVA DE LICITAÇÃO:

I – Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Antônio Luiz Colucci, Luis Henrique Homem Alves, Cristobal Parraga Gomez Filho, Expresso Fênix Viação Ltda. E Município de Ilhabela, **tendo em vista a contratação da empresa vencedora da licitação para prestação de serviço de transporte público a despeito de existir decisão judicial a vedando.** Na sentença, condenou os réus pela prática de ato de improbidade descrito no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92. Interpostas apelações pelos réus, ora recorrentes, os recursos foram parcialmente providos para **alterar a capitulação da conduta para o art. 11, caput, da mesma legislação e condenar os agentes públicos ao pagamento de multa civil e à suspensão dos direitos políticos e a empresa ré ao pagamento de multa civil.** Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados. II – A aplicação da multa deve ser mantida, pois, no próprio acórdão, constou que a **eventual revogação da liminar não retirava a ilicitude da contratação direta.** Evidente, também, que os recorrentes abusaram do direito recursal na reiteração dos embargos declaratórios, tendo em conta que o recurso se acha desprovido de argumentação sobre a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, únicos fundamentos que autorizam o manejo dessa modalidade recursal. (In: STJ; **Processo: AREsp 1459798/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, Dje 23/08/2019)

b. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONTRATAÇÃO DE SERVIDORES:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM CONSTATAR QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO, AO DESCUMPRIR DECISÃO JUDICIAL, RESULTOU EM ATO DOLOSO QUE CONFIGURA O TIPO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. Os atos ímprobos são mais do que

simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 2. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 3. Na espécie, houve o manejo da ação de improbidade contra o ex-Prefeito de São Francisco de Paula/SP, que, segundo sustentado na inicial, se recusou a cumprir decisão judicial, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 4. Segundo o libelo, houve descumprimento de ordem judicial emanada pelo Relator da ADI 70041143157, do Judiciário Bandeirante, que declarou inconstitucional lei municipal que criou cargos em comissão sem os requisitos de assessoria, chefia ou direção. 5. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e o que seriam condutas irregulares. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que o réu foi notificado três vezes para proceder à demissão dos funcionários irregularmente admitidos na função pública, tendo se negado a cumprir o comando judicial. 6. Só com essa assertiva é possível ver que houve ilegalidade qualificada do acionado nas práticas internas enquanto mandatário. Há fato típico por lesão aos princípios administrativos, portanto, pois é verificada a improbidade na conduta omissiva, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal demandou a providência do Alcaide em desconstituir as contratações efetuadas com base na lei. 7. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação das sanções, também não procede a argumentação recursal. 8. Sabe-se que a intervenção desta Corte Superior em matéria de metificação das reprimendas impostas por improbidade administrativa ocorre em hipóteses excepcionais, nas quais se evidenciar a existência de irrisoriedade ou de excesso. 9. Não se constata qualquer excesso na imposição das sanções (a saber: multa de 20 vezes a remuneração, suspensão dos direitos políticos por 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público, ou dele receber incentivos, por 3 anos), que se revelam adequadas à situação fática constatada pelo Tribunal Bandeirante. 10. Agravo Interno do Implicado a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 935.125/RS**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 17/11/2020)

c. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO/MÁ-FÉ NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FINECIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Uberaba/MG, **pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no não cumprimento de ordens judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos a determinada usuária do SUS**. VI. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, **concluiu pela inocorrência do elemento subjetivo, consignando que, “não obstante as notícias de descumprimento do acordo homologado, verificando os autos, observa-se que houve interesse e diligências dos requeridos com o fito de solucionar os atendimentos e o fornecimento dos medicamentos, sendo inclusive decretado estado de emergência para promover a compra imediata dos medicamentos (...)** Assim, vislumbraram-se diversas medidas administrativas para a solução do imbróglio, demonstrando a vontade dos administradores em não se omitirem diante das dificuldades financeiras encontradas para a aquisição dos medicamentos, criando soluções e alternativas para a dispensação dos fármacos. Corroborando a afirmação de que os requeridos não se mantiveram inertes para proceder ao cumprimento do acordo judicial, o esposo da Sra. Silvana prestou depoimento (...) **Nessa senda, não há prova da alegada má-fé ou dolo dos agentes públicos, inexistindo os requisitos para a caracterização de improbidade administrativa**”. VII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e a existência do elemento subjetivo, na conduta dos réus – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de

10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 06/12/2013. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1438671/MG**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, Dje 07/06/2019)

272. ATRASO INDEVIDO NO PAGAMENTO DA FOLHA EM DESCUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ORDEM JUDICIAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATOS OU OMISSÕES ILEGAIS DO ADMINISTRADOR. REJEIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 17, §7º, DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO.. NO MÉRITO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO. ATRASOS INDEVIDOS DO GESTOR MUNICIPAL NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DAS PENAS DO INCISO III DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A responsabilidade pelo não pagamento dos salários de servidores é da própria Administração Pública, de forma impessoal, logo, independente de qual gestor deixou a dívida, estes devem ser pagos por aquele que administra o município. Preliminar Rejeitada. 2. O injustificado atraso ou retenção de pagamento da remuneração dos funcionários públicos, mesmo havendo regular execução da receita orçamentária, viola aos princípios da legalidade e dos deveres de lealdade institucional e eficiência administrativa, sendo cabível a ação civil por improbidade. Preliminar Rejeitada. 3. A inobservância do rito especial preceituado pelo art. 17 e parágrafos da Lei n.º 8.429/92 somente implica em nulidade processual quando dela advém algum prejuízo concreto cabalmente demonstrado, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar Rejeitada. 4. No caso dos autos, restou comprovado que o então gestor Municipal, mesmo após recomendação do Ministério Público e de ordem judicial para pagamento, atrasou por aproximadamente nove meses, sem motivo plausível, os salários dos professores estaduais municipalizados, referente ao mês de dezembro de 2012, configurando ato de improbidade administrativa previsto no

art. 11, inc. II da Lei nº. 8.429/92, atentatório aos princípios norteadores da Administração Pública. 3. Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.03094990-75**; Acórdão nº 178.351, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21)

7. O direito ao trabalho e em consequência o recebimento de remuneração por ele desenvolvido, é um direito fundamental social, contemplado no art. 6º da CF, sendo ele a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). 8. É evidente que o não pagamento das remunerações do funcionalismo público do Município de Pacajá, viola um direito fundamental constituído através de uma norma de ordem pública indisponível e inviolável, já que a sua finalidade é garantir direitos mínimos dentro de um Estado Democrático de Direito. 9. Trata-se de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo-se crime, dar fim diverso ao definido por lei às verbas públicas (art. 315 do CP), bem como o desvio ou aplicação indevida das verbas públicas pelos Prefeitos Municipais (art. 1º, III do Decreto-Lei nº. 201/1967). Logo, se chega à conclusão, de que tais atos também se configuram em improbidade administrativa. 10. Demonstrado que o apelante quando ainda gestor do município, recebeu os repasses da União e Estado, assim como arrecadou os tributos municipais, os quais somaram um montante suficiente para arcar com as despesas com pessoal, que estava abaixo do limite previsto em lei. 11. Com efeito, o atraso do pagamento dos salários dos servidores sem qualquer justificativa plausível, demonstra a má-fé do ex-gestor, assim como afronta os princípios da Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 11. 12. Recurso conhecido e não provido (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0086452-14.2015.8.14.0069**; Relator: Desa. DIRACY NUNES ALVES; Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; Julgamento: 30/07/2020)

273. DESACATO A POLICIAIS MILITARES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 11, I, AMBOS DA LEI N. 8.429/92. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. I – Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Segundo o apurado, o réu – à época dos fatos, Presidente da Câmara Municipal, - **desacatou diversos policiais militares que atuavam em uma blitz para a constatação de motoristas dirigindo em estado de embriaguez ao volante.** Na ocasião, o seu filho houvera sido flagrado

dirigindo em estado de embriaguez. Com essa conduta, violou os princípios da legalidade, impessoalidade e probidade administrativa, motivo por que requereu o Ministério Público a sua condenação pela prática de improbidade administrativa. II – Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem. O réu interpôs, então, o presente recurso especial, sustentando violação dos arts. 1º e 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92, bem como dissídio jurisprudencial. (In: STJ; **Processo: Resp 1827019/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, Dje 26/11/2019)

**274. OMISSÃO AO DEVER DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO
CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL COMO ATO LESIVO AOS
PRINCÍPIOS:**

“(…) diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório. Nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal. Ademais, do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. **O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92. (...)**” (In: STJ; **Processo: MS 12037-DF**; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 13/06/2007; Publicação: DJ, 20/08/2007)

**275. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS COMO
ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:**

“(…) os fatos, como narrados no acórdão, podem levar à configuração em tese do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. (...) a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. (...) o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para

uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante. (...) a inércia (...) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal- aparelhamento das unidades administrativas. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental. Inclusive, (...) constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância (...). Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1116964-PI**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/03/2011; Publicação: DJe, 02/05/2011)

a. DESCUMPRIMENTO COMO AGRAVANTE DE PENA:

V - Se além de indevidamente dispensar a licitação, também descumpriu as solicitações judiciais e extrajudiciais de acesso à documentação relativa aos procedimentos licitatórios realizados sob sua gestão, conforme delineado no acórdão recorrido, é preciso valorar a conduta de forma mais reprovável, infligindo ao agente as sanções cumuladas que a lei lhe reserva, como fez o juiz sentenciante. (In: STJ; **Processo: AREsp 1507319/PB**; Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma; Órgão Julgador: 05/03/2020; Publicação: DJe 10/03/2020)

b. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO NA OMISSÃO ÀS RESPOSTAS:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AO REFORMAR A SENTENÇA, ATESTOU QUE NÃO HOUVE RECUSA DO ENTÃO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA EM RESPONDER A OFÍCIOS DIRIGIDOS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA/RO, UMA VEZ QUE A EVENTUAL DEMORA NÃO CAUSOU ENTRAVES À INVESTIGAÇÃO DE

AGENTES PÚBLICOS. REFERIDA CONCLUSÃO NÃO OFENDE OS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao demandado, então Secretário de Administração do Estado de Rondônia, referente a eventual demora em responder a ofícios oriundos do Ministério Público, pode ser qualificada como ímproba. 2. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que se não há evidenciação de recusa dolosa do Agente Público em fornecer ao Ministério Público documentos requisitados para realização de investigações do Parquet, não há justa causa para a promoção de lide sancionadora (AgInt no AREsp. 393.417/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.9.2018). 3. Na presente demanda, a Corte Rondoniense afirmou que diferente seria se a demora ou omissão aduzida possuísse um fim específico para entravar investigação sobre determinados fatos ou agentes. In casu, como dito, a conclusão é de que os fatos não passaram de má gestão do apelante, somada a estrutura precária da Secretaria, tanto física quanto de pessoal (fls. 533). 4. Referida conclusão, ao que se deduz do cotejo das expressões utilizadas pelo paradigma e pelo aresto recorrido, não é dissonante do entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual não há lugar para o acolhimento da pretensão do Parquet Estadual de reforma do julgado por alegada afronta dos arts. 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1858531/RO**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIA (LEI 8.429/92) AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL INTERNO Nº 002/2009-GS PELA SEDUC PARA SELEÇÃO INTERNA DE PROFESSORES E TÉCNICOS PARA ATUAREM NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, RESTRINGINDO A INSCRIÇÃO NO CERTAME APENAS AOS SERVIDORES EFETIVOS. RESTRIÇÃO AOS PROFESSORES TEMPORÁRIOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPOSTA IMEDIATA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO INTERNA E COMUNICAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 002/2009-GS, OBJETO DO EXPEDIENTE INTERNO Nº 163/2009 DO ÓRGÃO MINISTERIAL. NOVO OFÍCIO REQUISITANDO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO AGENTE PÚBLICO,

INCURSO NA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 11, INCISO II DA LIA. PARA CONFIGURAR AS CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI N. 8.429/92. O ELEMENTO SUBJETIVO É INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE OS TIPOS PREVISTOS NO ARTIGO 11 (OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) SÃO PUNÍVEIS APENAS NA MODALIDADE DOLOSA. ALÉM DO ELEMENTO SUBJETIVO, PARA A CONFORMAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É EXIGIDA, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PRESENÇA DE MÁ-FÉ NO ATUAR DO AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. NÃO RESTOU CARACTERIZADO O COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO PELO RECORRENTE PASSÍVEL DE CONDENAÇÃO COM FULCRO NA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OBTENÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. À UNANIMIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico. 2. Para fins de caracterização da improbidade administrativa faz-se insuficiente a configuração da ilegalidade do ato praticado pelo agente público, por se mostrar exigível o elemento volitivo, seja na figura do dolo, para fins da corporificação das condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429 /1992 - enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública -, seja ao menos na figura da culpa, no que toca às condutas tipificadas no art. 10, do mesmo Diploma Legal - prejuízo ao erário. 3. A omissão do agente público em prestar a informação complementar requisitada pelo Ministério Público não tem o condão de caracterizar a situação descrita no art. 11, II da Lei de Improbidade Administrativa, na hipótese em que a análise da situação fática corporificada no feito não permite que seja constatada a existência de dolo, ainda que genérico de realizar a conduta que atente contra os princípios da administração pública. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença, no sentido de julgar improcedente a Ação Civil Pública. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02206719-55**; Acórdão nº 191.331, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE

DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-06-04)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1311974/MG**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 16/09/2020;

276. DESCUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL DE DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE DEIXOU DE REALIZAR DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INQUÉRITO POLICIAL QUE APURAVA CVRIME DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 11, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.429/92. ATUAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO IMPROBA. 1. PARA SE TER POR CARACTERIZADO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO SE FAZ NECESSÁRIO QUE O ATO DE OFÍCIO NÃO SEJA PRATICADO, INDEVIDAMENTE. 2. SE O MOTIVO DA DEMORA OU OMISSÃO FOR JURIDICAMENTE ESCUSÁVEL NÃO HÁ IMPROBIDADE. 3. APELADA QUE AGIU DENTRO DO PODER DISCRICIONÁRIO CONFERIDO AO DELEGADO DE POLÍCIA, POR TER ENTENDIDO QUE AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM NADA CONTRIBUÍRIAM PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 24/2012.000756-6, O QUE AFASTOU O DEVER DE PROMOVE-LAS. 4. O POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 0004509-72.2012.814.0006 LEVA A CRER QUE AS DILIGÊNCIAS DE FATO NÃO ERAM IMPRESCINDÍVEIS. 5. SENTENÇA QUE REJEITOU A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVE SER MANTIDA. 6. RECURSO IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.04083644-33**; Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-10-04, Publicado em Não Informado(a))

Inciso III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

277. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

1. Com efeito, insurge-se o demandado contra a condenação adveniente das Instâncias Ordinárias, que apreciaram a acusação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de que o réu teria praticado a figura típica dos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992. 2. Segundo o libelo, o acionado, Policial Rodoviário Federal, praticou, no exercício de suas funções, atos de improbidade administrativa, na medida em que se utilizou da função pública para obter vantagem indevida, praticou, corrupção passiva, patrocínio de interesse ilegítimo de terceiro perante a Administração Pública, advocacia administrativa, divulgação de dados sigilosos e violação de sigilo funcional (fls. 1.175). 10. Na espécie, as Instâncias Ordinárias reconheceram que o acionado, Policial Rodoviário Federal, praticou as seguintes condutas: (a) deixou de praticar ato de ofício, consistente na omissão de fiscalização de veículo automotor que trafegava de forma irregular em rodovia federal, em virtude de ter recebido/aceitado vantagem indevida; (b) defendeu interesse ilegítimo de particular perante a Administração Pública; (c) violou sigilo funcional; e (d) associou-se a outros policiais para a prática de ilícitos. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1424059/SE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2020; Publicação: DJe 30/11/2020)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. RECEBIMENTO DE PROPINA E REPASSE DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS. FATO GRAVÍSSIMO. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE.

AGRAVAMENTO. 3. A situação retratada no acórdão recorrido não revela nulidade decorrente da ausência de prévia notificação do Parquet a respeito dos pedidos de prorrogação das interceptações na ação penal, até mesmo porque eventual prejuízo decorrente dessa ausência seria do próprio Ministério Público, e não do réu, sendo certo que não se declara nulidade sem a comprovação da ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief). 4. O órgão judicial a quo entendeu pela modificação das sanções aplicadas pelo magistrado de primeiro grau porque a participação do réu, policial rodoviário federal, teria sido de menor expressão, uma vez que limitada à **quebra de sigilo funcional e, por consequência, para o ato de improbidade, fixou somente a penalidade de multa civil equivalente a 2 remunerações**. 6. A negociação entre particular e o policial rodoviário, com a divulgação da escala de serviços dos policiais para o fim de, eventualmente, obstar o

exercício do poder de polícia por órgão da Segurança Pública, caracteriza fato gravíssimo e, por isso, revela a necessidade de readequação da sanção aplicada pelo Tribunal de origem, à vista da flagrante violação do art. 12, III, da Lei n. n. 8.429/1992. 7. Hipótese em que, agravando a pena aplicada, soma-se à multa civil, equivalente a 2 remunerações do servidor, a pena de perda do cargo público. 8. Recurso especial de N.M.M.R parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Apelo excepcional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provido para somar à multa civil a pena de perda do cargo público. (In: STJ; **Processo: Resp 1556140/SE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 02/02/2018)

278. FORNECIMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS SOBRE AS INVESTIGAÇÕES LEVADAS A CABO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra Walter Emilino Barcelos pela realização de ato de improbidade administrativa, pois o réu, valendo-se de seu cargo de Delegado de Polícia Civil, facilitou a atuação de organização criminosa que praticava diversos crimes, dentre eles homicídio, falsificação de documentos, furto e roubo de veículos e cargas nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Minas Gerais. 2. Segundo apurações realizadas no bojo da operação denominada "Cavalo de Aço", deflagrada pela Polícia Federal (Inquérito Policial 646/2004), a referida organização era comandada por Flavio Corrêa Leite, pessoa que, conforme sustentado pelo parquet, tinha estreita relação com o réu, ora agravante. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 676.341/ES**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/08/2016; Publicação: DJe, 08/09/2016)

Inciso IV - negar publicidade aos atos oficiais;

279. RETARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE LEI COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) o retardamento da publicação de lei devidamente promulgada também configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, IV, da lei nº 8.429/92 (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 150.897-SC**; Relator: Ministro Jorge Scartezzini; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 13/11/2001; Publicação: DJ, 18/02/2002)

Inciso V - frustrar a licitude de concurso público;

280. DIRECIONAMENTO E FRAUDE NA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO:

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATADA. DIRECIONAR E FAVORECER APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSCIÊNCIA E VONTADE DE VIOLAR POSTULADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 11, CAPUT E INCISO V, DA LEI N. 8.829/92. V - Dos fatos delineados tanto pela sentença quanto pelo acórdão, fica evidente que um dos réus atuou de **modo a direcionar e favorecer a aprovação dos outros em concurso público para o provimento no cargo de "advogado júnior" da empresa referida nos autos**. Deve-se ter em mente que não é qualquer atuação desconforme aos parâmetros normativos que caracteriza a improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, demonstradora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. VI - No presente caso, os atos perpetrados pelos réus não se caracterizam apenas como ilegais, pois praticados com a consciência e a vontade de violar postulados da administração pública, ante a evidente intenção de frustrar a licitude de concurso público. VII - Assim, o fundamento jurídico adotado pelo Tribunal de origem - de que não foi demonstrado o elemento volitivo exigido para a conformação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 - revela-se equivocado, porque os réus agiram em notória desconformidade com os princípios da administração pública, violando o art. 11, caput e inciso V, da Lei n. 8.829/92. Oportuno salientar que

a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos não é exigida para se caracterizar a atuação em desconformidade com o art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo suficiente a demonstração do dolo genérico. Por consequência, fica configurada a prática de improbidade administrativa violadora dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput e inciso V, da Lei n. 8.429/92. VIII - Nesse mesmo sentido, o parecer do Parquet federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República, Doutora Sandra Cureau, às fls.498-505: "[...] Ora, não é possível admitir a existência de irregularidades e erros em certame público para o ingresso de servidores em órgão público - fato tido por inquestionável tanto na sentença quanto no acórdão - e, ao mesmo tempo, entender não ter sido minimamente maculada a licitude do concurso público em destaque. Com a devida vênia ao posicionamento adotado pela Corte de origem, o fato de terem sido evidenciadas irregularidades no certame já constitui ofensa aos basilares princípios da administração pública, regidos pela Lei nº 8.429/92, mormente no que diz respeito aos deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, a delinear a ocorrência da improbidade administrativa por meio, no mínimo, do dolo genérico." IX - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1324791/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

281. NOMEAÇÃO EM CARGOS COMISSIONADO SEM FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. 2. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, **restou claramente demonstrado o dolo genérico na designação de funcionários para o exercício de cargo em comissão sem que lhes fossem atribuídas atividades típicas de chefia, direção ou assessoramento.** 3. Narra o acórdão recorrido que “A prova colhida na instrução revelou que esses comissionados, na prática, jamais desempenharam as funções dos cargos que ocupavam, mas sim atribuições básicas da administração (limpeza de ruas, faxina em prédios, recepcionista, entrega de fichas a usuários e de semente de milho para agricultores, ornamentação de canteiros e corte de grama, próprias de servidores efetivos”. 4. Diante do reconhecimento da ilegalidade das contratações perpetradas no âmbito da Administração Municipal, não há como se afastar a aplicação das penalidades

constantes da Lei nº 8.429/1992. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 963.260/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 08/08/2018)

282. DESVIO DE FINALIDADE DE CONTRATO DE GESTÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL:

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OFENSA ÀS NORMAS DE CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DO ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegada **ofensa ao art. 24, XXIV, da Lei 8.666/1993 exige que seja interpretada a legislação distrital para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o objeto do contrato destoa da finalidade legal**. Com efeito, a análise da legislação distrital é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o **contrato de gestão foi utilizado para a contratação de pessoal, sem realização de concurso público**, bem como ao aluguel de veículos, sem licitação, motivo pelo qual ficou configurado o ato de improbidade administrativa. 3. A análise da tese de não ocorrência de dano ao erário é inviável, portanto, já que, para analisar a tese defendida no Recurso Especial, é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 712.400/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

283. CONTRATAÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DE TRABALHOS REALIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL: FAVORECIMENTO INDEVIDO

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual se busca rescindir sentença proferida em Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido, no qual foi condenado pela prática de ato ímprobo, em razão da contratação do servidor José Antônio dos Anjos sem concurso público, no período em que o recorrente foi Prefeito do Município de São Vicente Ferrer-MA. 9. Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a existência do dolo:

“É certo que doutrina e jurisprudência temática há tempos firmam que a Lei de Improbidade Administrativo alcança o administrador desonesto e não o inábil, devendo haver provas contundentes das violações elencadas da legislação. Entretanto, ao revés do que afirma o autor da rescisória, constam nos autos elementos suficientes para atribuição de responsabilidade subjetiva do requerente. Documentos de fls. 64/68 comprovam pagamentos da municipalidade em favor de José Antonio dos Anjos, tendo este mesmo servidor afirmado, em termo de declarações prestado ao Ministério Público (fls. 63) e que instruiu a ação civil por ato de administrativa, **que fora contratado na gestão municipal do ora requerente, sem a realização de concurso público, como forma de contrapartida por ter trabalhado em campanha eleitoral do ex-prefeito e prometido votos de sua família.** O requerente não nega a existência da contratação irregular, bem como seus motivos ilegais, limitando-se a atribuir responsabilidade a seu secretariado. É certo que ao chefe do Executivo municipal (prefeito) cabe desempenhar fielmente as funções políticas, executivas e administrativas que lhes foram outorgadas. (...) Desta feita, não há que se falar em erro de fato ou inexistência do dolo, eis que, tanto no processo originário quanto na presente ação rescisória não logrou o ex-prefeito demonstrar sua irresponsabilidade diante da contratação irregular de servidor público. (fls. 376-378, e-STJ, grifo acrescentado). 10. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/10/2013. (In: STJ; **Processo: Resp 1666307/MA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje 19/12/2017)

284. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO:

a. TESE DA RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA LESÃO EFETIVA AO ERÁRIO: DANO INDIRETO/IMATERIAL

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA basta o dolo genérico, consubstanciado no intuito do agente de infringir os princípios regentes da Administração Pública, o que se configura quando a parte imputada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir. 4. No caso em tela, não há como desconsiderar a efetiva prática de ato de improbidade administrativa, revelado na anuência do agravante quanto à realização de diversas contratações

temporárias à margem da ordem legal, por isso que sua condenação pela prática de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, no caso concreto, é medida que se impõe. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1615010/CE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, Dje 28/08/2018)

II - É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, revelando-se suficiente o dolo genérico. III - No presente caso, o dolo genérico decorre da própria contratação sem concurso público, pois é evidente que o gestor público precisa ter ciência de que não pode haver contratação de servidor efetivo sem a prévia aprovação em concurso público. A vedação ao ingresso no serviço público sem a realização de concurso público deflui dos princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faria possível afastar o dolo do agente público que realiza contratação sem observar a regra constitucional. IV - Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1366330/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, Dje 23/05/2019)

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a caracterização do ato de improbidade administrativa (contratação e manutenção de servidores sem a realização de concurso público ou processo seletivo) e aplicou a penalidade de multa civil. 5. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1323896/PB**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, Dje 06/09/2019)

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que estão presentes os pressupostos necessários à condenação do ora agravante pela prática de ato de improbidade administrativa. A esse respeito, o acórdão recorrido consignou que o recorrente, em verdade, desrespeitou a obrigatoriedade de realização de prévio certame público para a admissão de servidores, violando, de maneira clara e inequívoca, os princípios da legalidade, moralidade, igualdade e impessoalidade que regem a Administração Pública (fl. 698 e-STJ). (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1633727/PB**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 15/03/2017)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. CONTRATAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, I, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. VIOLAÇÃO. DOLO GENÉRICO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 11,

CAPUT. LEI DE IMPROBIDADE. (...) 3- O apelante propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que os réus, à época, prefeitos do município de Óbidos, realizaram a contratação de Raimunda Maria Lima Figueira para o cargo de professora, pelo período de 01/03/2001 a 31/12/2005, à mingua de prévia aprovação em concurso público; 4- A tese do parquet se sustenta na premissa de que a conduta dos ora apelados, viola os princípios da administração pública, inserindo-se na disposição do caput do art. 11 da Lei nº 8429/92, pelo que incidente a condenação do réu às sanções dispostas no inciso III, do art. 12, da LIA; 5- A previsão constitucional positiva o princípio da exigência de aprovação em concurso público para o ingresso de pessoal nos quadros da administração pública, sem o que, na forma do §2, do mesmo dispositivo, será nula a contratação em relevo; 6- **Assim, incontroversa a contratação em questão, é forçoso reconhecer que a admissão da professora, na qualidade de empregada pública municipal, infringiu a disposição do inciso II, do art. 37, da CF/88, ofendendo, portanto, os princípios constitucionais explícitos da legalidade e da moralidade administrativa;** 7- Acerca da alegação genérica de ausência de comprovação de dolo, assento que a tipificação contida no caput do art. 11 da LIA não exige a demonstração do dolo específico, sendo presumidamente dolosa a conduta típica. É que não é dado ao gestor o desconhecimento da lei, pelo que o desrespeito às normas que orientam a atividade administrativa não encontra escusa plausível, capaz de afastar do agente a vontade de praticar o ato ilegal, restando, portanto, caracterizado o dolo genérico como elemento inerente à conduta contrária aos princípios da Administração. 8- Apelação conhecida e provida. Em reexame, sentença alterada. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01665786-92**; Acórdão nº 203.935, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-22)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. (...) 2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. (...) 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e

criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1214605/SP**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: DJe, 13/06/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal. 4. A multa civil, que não ostenta natureza indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 5. Hipótese em que a sanção aplicada pelo Tribunal a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a grave conduta praticada pelo agravante. Desta forma, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 70.899/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2012; Publicação: DJe, 24/10/2012)

"(...) amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, (...) contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, (...) ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. (...) a admissão da servidora 'não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal'. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1005801 PR**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/04/2011; Publicação: DJe, 12/05/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO

PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. Não se sustenta a tese – já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 3. Embargos de divergência providos. (In: STJ; Processo: EREsp 654.721/MT; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/08/2010; DJe, 01/09/2010) "(...) A frustração da licitude de concurso público implica no arraigado hábito administrativo de trazer para os cargos e empregos públicos amigos, parentes e colaboradores de campanha política, sob os mais diversos pretextos, tornando o concurso público em mero ordenamento jurídico. Em outras palavras, a inobservância do preceito constitucional do art. 37, Inc. II constitui-se em verdadeiro leilão de cargos presenteados, na maioria das vezes sem o correlato exercício eficiente das respectivas funções. Insta ressaltar que uma das formas usuais de se lesionar o patrimônio público é a contratação de agentes públicos para atender a interesses próprios e políticos do administrador, geralmente sob o pretexto de que assim agindo evitam o superendividamento da máquina administrativa. (...) nem sempre as contratações sem concurso implicam em dano concreto ao patrimônio público, no entanto, a moralidade administrativa, a legalidade e a impessoalidade restam irremediavelmente atingidas por elas devendo, assim, ser responsabilizados, não no ressarcimento integral do dano, mas com a aplicação das demais formas de sanções estabelecidas na Lei de improbidade administrativa (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 513576/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2005; Publicação: DJ, 06/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque

não há que se falar na inexistência do elemento doloso. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1500812/SE**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/05/15; Publicação: DJe, 28/05/2015)

"(...) Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. Nesse sentido, a 'contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa' (...) "(In: STJ; **Processo: REsp 1140315-SP**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/08/2010; Publicação: DJe, 19/08/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CF, ART. 129, INC. III – LEI Nº 7.347/85, ART. 1º, INC. IV – LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, E INC. II DA CF PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OS AGENTES POLÍTICOS REJEITADA À UNANIMIDADE. EX PREFEITOS NÃO SE ENQUADRAM DENTRE AS AUTORIDADES QUE ESTÃO SUBMETIDAS À LEI Nº 1070/1950. RESPONDEM POR SEUS ATOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICANDO-SE AO PRESENTE CASO A LEI Nº 8.429/92. MÉRITO: O ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE, PARA A INVESTIDURA DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, E, SENDO PRECEITO OBRIGATÓRIO, É IRRELEVANTE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS PARA O MUNICÍPIO. DIANTE DA NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES, RESTA CONFIGURADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.016371-3**; Relator: Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 26/08/2013; Publicação: 03/09/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta

pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na contratação de servidores sem concurso público. (...) 3. Com efeito, a contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente. 4. Na hipótese em exame, a Corte de origem, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente que "a atividade do Réu manifesta-se em dissonância da Legalidade, visto que agiu em desobediência aos princípios norteadores do direito administrativo, em desacordo com o interesse público, tão-somente favorecendo os servidores contratados ilegalmente" (fl. 1.087, e-STJ), razão por que não há falar na ausência do elemento doloso. 5. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1512085/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/08/2016; Publicação: DJe, 10/10/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORAS PÚBLICAS SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DESNECESSÁRIA PARA ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 11 DA LEI DE IMPROBIDADES. PENALIDADES. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. (...) 3- Havendo contratação irregular de pessoal, sob a justificativa de necessidade excepcional, burlando o comando constitucional que exige a realização de concurso público, configura-se a violação aos princípios da administração pública, suficientemente forte, a ponto de ensejar a condenação do agente nas sanções da Lei de Improbidade; 4- Para o enquadramento de condutas dispostas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é desnecessária a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito; 5- Ainda que praticado em descompasso com a regra constitucional do artigo 37, IX, a contratação temporária de professoras sem concurso público foi praticada com o propósito de atender ao direito à educação dos alunos matriculados na Fundação Escola Bosque, de modo que a fixação da multa em cinco vezes o valor da remuneração percebida pela apelante à época da contratação irregular, é mais razoável ao caso; (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04503108-23**; Acórdão nº 167.309; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: 09/11/2016)

b. INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

4. A vedação ao ingresso no serviço público sem concurso público de provas e títulos deflui dos próprios princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faz possível afastar o dolo do agente público que realiza ou mantém contratação de servidores sem observar a regra constitucional. 5. A fundamentação constante do acórdão embargado deixa ver a desenganada presença do elemento subjetivo (dolo genérico) necessário à materialização da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto houve deliberada e permanente violação à regra de exigência de concurso público. 6. Não há falar na existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese jurídica adotada pelo acórdão embargado, uma vez que as decisões confrontadas aplicaram o mesmo entendimento no tocante à necessidade de demonstração do elemento anímico motivador da conduta perpetrada por aqueles acusados da prática de ato de improbidade administrativa. 7. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EREsp 1107310/MT**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 19/05/2020; Publicação: DJe 26/05/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PROVA NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 11, V, DA LEI N. 8.429/92. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE CONCURSO PÚBLICO. CONDUTA DEVIDAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXIGÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. SANÇÕES PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de ex-Prefeito, alegando, em síntese, a prática de ato de improbidade administrativa consistente em frustrar a licitude de concurso público. Por sentença, julgou-se procedente o pedido condenando o agente político às sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Interpostos recursos de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença proferida. Inconformado, o réu interpôs recurso especial. IV - É pacífica a orientação desta Corte Superior de que os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 exigem a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, revelando-se suficiente o dolo genérico. A configuração do dolo

genérico necessário à constituição do ato de improbidade imputado ao recorrente - frustração de licitude de concurso público (art. 11, V, da LIA) - decorre da própria contratação sem concurso público, pois é evidente que o gestor público precisa ter ciência de que não pode haver contratação de servidor efetivo sem a prévia aprovação em concurso público. Afastada a alegação de violação do art. 11, V, da Lei n. 8.429/92. V - Inexistência de violação do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92. Omissão do ex-Prefeito quanto à realização de concurso público bem delineada no acórdão recorrido e na sentença proferida em primeira instância, razão pela qual as sanções aplicadas, ainda que cumuladas, mostram-se proporcionais e razoáveis ao ato ímprobo cometido, notadamente porque a conduta do réu importou em violação do princípio constitucional do concurso público (art. 37 da Constituição Federal). (In: STJ; **Processo: AREsp 1479655/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO QUE IMPORTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. FRUSTRAÇÃO DE LICITUDE DE CERTAME PÚBLICO. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO. **INCLUSÃO ILEGAL NA LISTA DE APROVADOS DE PESSOA SEQUER INSCRITA NO CERTAME. CONDENAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, RATIFICADA PELA DECISÃO AGRAVADA.** II. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR FLUMINENSE CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR DESTA CORTE SUPERIOR QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS, DADA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, NÃO OBSTANTE O CARÁTER ILEGAL DA ASSUNÇÃO AO CARGO. III. DE FATO, SE ASSIM NÃO SE PROCEDER, HAVERIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. A PUNITIVIDADE DOS ATOS ÍMPROBOS DEVE ESTAR ADSTRITA À ESTRITA LEGALIDADE E AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, CONSOANTE DIRETRIZ DESTA CORTE SUPERIOR (RESP 1.659.553/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.6.2017. ERESP 575.551/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 30.4.2009).IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Volta-se o Órgão Acusador Fluminense contra a decisão unipessoal desta Corte Superior que, muito embora tenha reconhecido o caráter ímprobo da conduta, afastou a determinação de ressarcimento do dano ao Erário, uma vez que houve a prestação do serviço pelos implicados, apesar de ter havido assunção de cargo público por meio de fraude. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 798.081/RJ**; Relator: Min. Napoleão

Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 112.873/PR**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/02/2016; Publicação: DJe, 17/02/2016)

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – EX-PREFEITO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOB O REGIME EXCEPCIONAL TEMPORÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. 3. O ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa. 4. Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comezinhas regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido.” (In: STJ; **Processo: Resp 708.170/MG**; Relatora: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgadora: Segunda Turma; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ, 19/12/2005)

"(...) não se pode responsabilizar objetivamente o agente pela suposta prática do ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo necessária, pelo menos, a demonstração do dolo genérico. (...) A contratação de servidor em 1991 e a sua manutenção até 1997 não pode ser escusada por alegações genéricas de ignorância da norma. Essa progressão temporal, por si só, sem que seja necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos, afasta o argumento da ausência de dolo ou culpa. (...) o dolo genérico de violar os princípios

da administração pública, com a contratação de servidores sem concurso público por um período de quase 7 (sete) anos, é evidente (...) Decorrido tanto tempo da promulgação da Constituição Federal, a violação principiológica era de conhecimento palmar. Não havia zona cinzenta de juridicidade capaz de desestimular os agravantes ao cumprimento de seu dever legal e constitucional (...) Configurada a prática da improbidade administrativa, nos termos da fundamentação acima, deve o Tribunal de origem aplicar as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, onde couberem. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1107310 MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe, 14/03/2012)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE DIVERSAS ATIVIDADES, NA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDAE, MESMO NA EXISTÊNCIA DE CONCURSADOS À ESPERA DA NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APOIADO EM ANÁLISE DE AMPLO ACERVO PROBATÓRIO, CONSTATA A CONDUTA DOLOSA DOS RÉUS E CONCLUI PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA INADEQUADA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. 1. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após análise de amplo acervo probatório e atento à legislação local, constatou que as condutas dos réus foram praticadas dolosamente, porquanto, mesmo cientes da necessidade de contratação de pessoal por meio do concurso público, continuaram a contratar pessoal, por meio de contratos de terceirização, para as mais diversas atividades, em detrimento daqueles que lograram aprovação em concurso público. (...) 7. Com relação ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ante a gravidade da conduta descrita no acórdão recorrido, não se observa desproporcionalidade das penas impostas, quais sejam: (I) perda da função pública, (II) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, (III) proibição de contratar com o Poder Público pessoalmente ou por interposta pessoa, ainda que como sócios majoritários de pessoa jurídica, e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos, e (IV) multa de dez vezes o valor da mais alta remuneração percebida no período da respectiva gestão. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1397414/RJ**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/06/2014; Publicação: DJe, 24/06/2014)

c. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NA PENDÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS APÓS O RESULTADO FINAL (HOMOLOGAÇÃO) DE CONCURSOS PÚBLICOS. VAGAS QUE FORAM PREENCHIDAS PRECARIAMENTE, SENDO QUE HAVIAM CANDIDATOS CLASSIFICADOS E APROVADOS, AGUARDANDO A NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPO CIVIL QUE EXIGE, NO MÍNIMO, A OCORRÊNCIA DE DOLO GENÉRICO OU MÁ-FÉ DO GESTOR. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TIPOS INSCULPIDOS NA LEI Nº 8.429/1992. NÃO SE PUNE A MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO GESTOR, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DE ATO ÍMPROBO, MAS SIM O ATO EIVADO DE IMORALIDADE. A LEI VISA PUNIR O ADMINISTRADOR DESONESTO E NÃO O INÁBIL, O FALHO OU O DESIDIOSO. CASO CONCRETO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO. ADMINISTRADOR QUE DETINHA PLENA CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE CERTAME, **TODAVIA, PREFERIU PRETERIR OS CANDIDATOS APROVADOS E FORMALIZAR CONTRATOS IRREGULARES PARA CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS DESTINADOS A OCUPAR OS MESMOS CARGOS OFERTADOS NOS CERTAMES C-125, C-126 E C-130. VIOLAÇÃO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992.** CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ASSINADOS POR TERCEIRO (SECRETÁRIO ADJUNTO). IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESA PELA RÉ PARA CUSTEAR AS CONTRATAÇÕES. MULTA CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.02036773-13**; Acórdão nº 175.106, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-22)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE

APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A **ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.** Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. (...) (In: STF, Processo: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 649.046/MA; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Luiz Fux; Publicação: 13.09.2012)

d. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA FUNÇÕES PERMANENTES: AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORARIEDADE, BEM COMO PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS

2. Acerca do tema, é bem verdade que esta Corte Superior tem a diretriz de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública (AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2016; REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010). 3. Na espécie, consoante o quadro factual registrado pela Corte Bandeirante, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/SP contra o então Prefeito e o Diretor de Educação do Município de Aguai/SP, uma vez que, a despeito do Município ter contraído obrigação de não mais contratar professores sem concurso público, terem continuamente o feito nos anos de 2013 e 2014 (fls 437/438). 4. Dissertou a Corte Bandeirante que, fosse o caso de contratar professores substitutos, como querem fazer crer os apelantes, não se justificariam os longos prazos, quase um ano, a que alguns se viram vinculados às salas de aula

(fls. 98/105), bem como não se prestaria à classificação procedimento vencido nem muito menos lista de professores que apresentavam documentação comprobatória junto do Departamento de Educação para a substituição eventual (fls. 96) (fls. 440). 5. Também registrou o Tribunal Estadual que, cientes das irregularidades cometidas, mesmo porque assumira o município em ação trabalhista o compromisso de não mais contratar professores substitutos em caráter temporário, devendo realizar concurso público para essa finalidade, a partir do ano letivo de 2013, elegeram os apelantes pela manutenção das práticas ilegais, em confronto com a própria moralidade, transparência e publicidade que se esperava de seus atos públicos (fls. 439/442). 6. Portanto, a pretensão das partes agravantes em afastar a condenação por alegada ausência de dolo não se sustenta, uma vez que a Corte Bandeirante deixou assinalada no aresto a ocorrência de persistência dos implicados na situação de irregular contratação temporária de professores, mesmo alertados pela Justiça do Trabalho. Além disso, os demandados não apresentaram justificativa em excepcional interesse público para a contratação dos Agentes Públicos sem certame, consoante assinalou o aresto de origem. 7. Assim, o entendimento desta Corte Superior acerca da contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal não socorre os agravantes, pois foi possível, no caso, identificar o elemento subjetivo necessário à configuração do tipo ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992. A violação a texto de lei federal é incorrente na espécie. 8. Agravamento Interno dos implicados desprovido. (In: STJ **Processo: AgInt no AREsp 1405329/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 17/11/2020)

I – Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente de contratações para cargos temporários sem concurso público e fora das hipóteses permitidas constitucionalmente realizadas pelo requerido quando exercia cargo de Prefeito Municipal, objetivando condenar o demandado nas sanções do art. 12 da lei 8.429/92 para que seja suspenso seus direitos políticos de três a cinco anos, pague multa civil e seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos. Na sentença julgou-se procedente o pedido para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada apenas para minorar o valor da multa civil. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. (In: STJ; **Processo: AgInt nos Edcl nos EREsp 1655151/MT**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019)

3. Consta expressamente dos autos que as contratações temporárias foram efetivadas sem que para tanto fossem observados os requisitos legais necessários à espécie, uma vez que **(i) as contratações não foram precedidas dos necessários processo seletivo; (ii) houve favorecimento aos eleitores da parte ora agravante; (iii) as**

contratações sofreram sucessivas prorrogações. 4. Não há como se afastar o dolo, ao menos na modalidade genérica, na conduta da alcaide, que, conhecedora das regras que devem conduzir a boa gestão administrativa, violou não apenas o princípio da impessoalidade, mas também os postulados da isonomia ou igualdade, da moralidade e da eficiência. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 947.810/SE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, Dje 02/08/2018)

Na origem, o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de José Ivaldo de Moraes, ora agravante, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria na inequívoca intenção de burlar as normas dispostas nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º da Lei municipal 006/2012, e, assim, **evitar a via normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitindo, de forma reiterada e sistemática, pessoal para exercer funções na Administração Pública Municipal, sob o pálio de supostas situações de necessidade temporária, de excepcional interesse público.** O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do réu, mantendo, integralmente, a sentença de parcial procedência da ação. (...) IV. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, tendo pormenorizado, amplamente, o elemento subjetivo na conduta do agravante, considerando o acórdão que “a contratação direta apenas é autorizada de forma excepcional, desde que configurada uma hipótese para atender necessidade temporária de interesse público”; que “essa hipótese há de vir impreterivelmente regulamentada por lei, conforme previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal”; que “tal consciência da ilicitude do ato de admissão revela o dolo genérico, aquele exigido para a condenação por improbidade administrativa, cuja natureza é essencialmente cível, não sendo necessária a análise de finalidade específica, normalmente atrelada ao ilícito penal”. No entendimento do Tribunal a quo, “no caso específico do Município de Várzea, o regramento da contratação temporária, na época dos fatos (anos de 2010 e 2011), era dado pela Lei Municipal nº 009/2004, cujo regramento foi dissociado das regras constitucionais, inclusive o art. 1º, caput e incisos I a IV e art. 3º, da citada lei municipal foram declarados inconstitucionais, por ocasião do julgamento de ADI nº 999.2010.000561-3/001 (julgada em 18/01/2012)”, e, “além do mais, embora vigente a referida legislação municipal na época das contratações temporárias, infere-se que foram realizadas prorrogações sucessivas nos contratos, sem qualquer processo seletivo e mesmo ausente a situação de excepcional interesse público, configurando-se nítida burla a norma constitucional de obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público”. Ressaltou que “o recorrente não trouxe argumento capaz de justificar a excepcionalidade do interesse público nas contratações por ele perpetradas nos anos de 2010 e 2011, inclusive não há notícias de situação ou circunstância ocorrida no Ente

Municipal, à época, capaz de tornar urgentes as contratações”, e que, “desde 06 de março de 2008, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, no qual ficou acertado que os contratos temporários deveriam ser rescindido até 06 de março de 2009 e, assim, ser realizado concurso público, contudo, o ex-gestor, mesmo ciente, continuou a realizar novas contratações fora da necessidade temporária de excepcional interesse público e com prazos superiores a 06 (seis) meses com renovações, vindo somente a deflagrar certame público no ano de 2011”. Para a Corte de origem, “não se requer maiores esforços de interpretação para se enxergar, além da ilegalidade das contratações, a plena consciência do ilícito perpetrado. Isso porque em todas as admissões apontadas pelo Parquet inexistiu um processo simplificado sequer, sendo desrespeitados, em situações pontuais, o limite máximo de tempo e a renovação contratual”. Por fim, observou que “a consciência da atitude contrária ao ordenamento e, especialmente à lei municipal que fundamentou as contratações, era de tal forma evidente que, independentemente da diversidade de áreas para as quais designados os contratados, não foi observada a instauração de um simples procedimento prévio. O dolo genérico, pois, exigido pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992 se encontra devidamente provado pelos elementos probatórios coligidos aos autos, subsumindo-se a conduta do recorrente – estampada nas contratações apontadas pelo Ministério Público – em ato de improbidade Administrativa”. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1496528/PB**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, Dje 29/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE RECEBA A INICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. II ? A inobservância do rito especial previsto na Lei de Improbidade Administrativa acarreta mera nulidade relativa, devendo a parte que alega comprovar os prejuízos efetivamente sofridos, não bastando a mera alegação de desatendimento ao procedimento disposto em lei, em observância ao princípio da *pas de nullité sans grief*. III - A contratação temporária de agentes públicos, com fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal, não se configura como ato ímprobo, ante a ausência do dolo. Precedentes do STJ e destes TJ. (In: TJ/PA;

Processo: Apelação Cível nº 2016.03011767-18, Acórdão 162.568; Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-07-25; Publicação: 2016-07-29)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AREsp 995.494/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Relator: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020;

e. EXCESSIVA QUANTIDADE DE TEMPORÁRIOS EM BURLA AO CONCURSO PÚBLICO:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, E 12, III, DA LEI N. 8.429/92. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do Prefeito do Município de Maruim/SE. Afirmou o autor, em síntese, que o réu: a) celebrou 280 (duzentos e oitenta) contratos temporários em desacordo com a legislação vigente; b) aumentou o número de cargos comissionados existentes no município para 137 (cento e trinta e sete); c) nomeou 22 (vinte e dois) parentes para esses cargos. Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento. Inconformado, o Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual alega dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 11, caput, e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/92. II - De início, convém esclarecer que nesta Corte é firme o entendimento de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário" (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 17/10/2019). Precedentes: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016. III - Faz-se necessária, contudo, a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Nesse contexto, torna-se inconcebível que o administrador público deixe de observar todas as normas básicas disciplinadoras das contratações públicas, porquanto tal prática afronta diretamente os princípios

informadores da regra da obrigatoriedade da realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Isso porque, na gestão da coisa pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Dessa maneira, pode-se rotular como ímprobo o ato administrativo que não foi praticado em estrita observação aos meios e as finalidades essenciais do procedimento prescrito no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, uma vez que a execução de contratações diretas em descompasso com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público. Assim, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, bastam (i) a ciência de que o ato praticado é ilegal e (ii) a prática de conduta cujo escopo é frustrar a regra de obrigatoriedade da realização de concurso público. É dizer, não se faz imprescindível a comprovação de que o agente público, por má-fé, agiu com a finalidade especial de contratar proposta financeiramente prejudicial à Administração Pública ou benéfica aos seus interesses privados. É suficiente a finalidade genérica de afrontar a exigência legal da realização de concurso público prévio a qualquer contratação por parte do Poder Público. IV - Uma vez que o arcabouço fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirma a existência da contratação de funcionários sem a devida realização de concurso público, não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429/92. (In: STJ; **Processo: REsp 1767863/SE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020)

2- O réu/apelante, ex-gestor municipal, durante o seu mandato, efetuou a contratação de quantidade expressiva de servidores temporários, para o exercício de funções específicas de cargo público, à mingua da obrigação de realizar concurso público. Em decorrência da quantidade de contratações, a folha de pagamento do Município ultrapassou o limite dos recursos disponíveis para efetuar o pagamento, de forma que os servidores deixaram de receber seus salários por alguns meses, situação que somente foi regularizada na gestão posterior a do apelante; 3- O elemento subjetivo caracterizador da improbidade administrativa insculpida no art. 11, da LIA é o dolo genérico, de forma que a conduta atentatória aos princípios da Administração Pública configura improbidade administrativa sem necessidade da presença de dolo específico; sendo, inclusive, dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador ou o efetivo prejuízo ao Erário. Precedentes do STJ; 4- A ordem de exonerar servidores temporários imposta ao Município ultrapassa o limite da lide, ofendendo o princípio da congruência, pois não faz parte dos pedidos elencados na exordial e o Município não compõe o polo passivo da ação, que tem como objetivo averiguar a conduta ímproba do requerido, na condição de ex-prefeito; 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido; de ofício, decotado capítulo da sentença que impõe obrigação de fazer ao Município. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0001862-41.2012.8.14.0027**; Relator; Des. CÉLIA

REGINA DE LIMA PINHEIRO ; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 02/03/2020)

f. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E PRÉVIO PROCEDIMENTO FORMAL:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL PRÉVIO. DOLO GENÉRICO. VONTADE CONSCIENTE DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO PELO CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, se faz necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente. 3. Segundo o arcabouço fático delineado, restou comprovada a ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, **uma vez que realizada contratação temporária sem a prévia instauração de um procedimento formal e em franca desobediência à legislação aplicável à espécie**. Assim, não há como se afastar o dolo, ao menos na modalidade genérica, na conduta do prefeito, que, conhecedor das regras que devem conduzir a boa gestão administrativa, violou não apenas o princípio da impessoalidade, mas também os postulados da isonomia e da moralidade. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1409252/ES**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: DJe 11/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM A PRESENÇA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A JUSTIFICAR AS CONTRATAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente

procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação do agravante, ex-Prefeito de Bastos/SP, **pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação temporária de servidores públicos sem concurso público e sem a presença de situação excepcional, a justificar as contratações.**

IV. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos e da legislação local, concluiu que “**não houve nenhuma justificativa prévia ou instauração de processo administrativo em que fossem expostas as razões da contratação emergencial.** Menos ainda ocorreu o processo seletivo simplificado a que a própria legislação local alude (...) E ainda que – para argumentar – não ‘houvesse tempo’ para a realização de processo seletivo, haveria que ao menos declinar alguma razão concreta para essa eventualidade, tanto mais que boa parte das contratações se fez alguns meses depois de haver o apelante tomado posse no cargo de Chefe do Executivo (...) Essas circunstâncias, a reiteração na mesma prática, e o fato de várias prorrogações terem sido determinadas, estão a indicar a presença do elemento subjetivo do tipo, o deliberado desprezo pela relevantíssima e fundamental regra do concurso público para acesso ao serviço público”. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 933.301/SP**, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 09/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público estadual de Mato Grosso em face do agravante, ex-Prefeito do Município de Alto Garças/MT, **em decorrência de contratação temporária de servidores, sem concurso público, fora das hipóteses constitucionais admitidas.** 2. Na forma da jurisprudência do STJ, em linha de princípio, a contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, pode descaracterizar o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor. Precedente: AgInt no Resp 1.555.070/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 24/03/2017). 3. No caso concreto, entretanto, o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, reconheceu **expressamente a falta de comprovação da situação emergencial justificadora das contratações e, por conseguinte, assentou que a medida tampouco se encontrava amparada na lei municipal invocada, denotando, em consequência, a presença de dolo genérico na conduta do agravante.** Logo, a revisão desse entendimento esbarra nos óbices das

Súmulas 7/STJ e 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1655151/MT**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, Dje 02/02/2018)

g. TESE DA RESPONSABILIDADE AINDA QUE TENHA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM MODULAÇÃO DE EFEITOS:

5. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 6. No caso, o Tribunal de origem consignou que o recorrente **incorreu em ato de improbidade administrativa ao realizar contratação irregular de servidores para cargos públicos em comissão**. 7. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 8. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017. 9. **Na espécie, o fato de o Órgão Especial do TJSP ter modulado os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, não importa o reconhecimento de constitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 47/2015, nem afasta a caracterização de ato de improbidade**. 10. A modulação dos efeitos ocorre, conforme dispõe o art. 27 da Lei 9.868/1999, quando o Tribunal entender presente razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, como ocorreu no caso dos autos. 11. **O julgamento da ADIn pelo Órgão Especial do TJSP não impede o processamento da ação de improbidade administrativa, esta última esta fundada na violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da pessoalidade, uma vez que houve edição de Lei Complementar municipal com o intuito de nomear pessoas em cargos comissionados com atribuições ordinárias, não observando as disposições constitucionais adequadas**. 12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento. (In: STJ; **Processo: REsp**

1889179/SP; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

h. TESE DA IRRESPONSABILIDADE PELA MERA ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES: AUSÊNCIA DE DOLO E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

III – Esta Corte tem jurisprudência firmada segundo a qual afasta-se a configuração de dolo, relacionada ao ato de improbidade administrativa, nas hipóteses em que o ato do administrador é amparado por lei local. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1836757/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO COM FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.120/1994. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a tipificação da conduta do agente público nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos. 9º e 11 da mencionada legislação. 2. As provas produzidas nos autos são insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo (dolo), mesmo que genérico, indispensável a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração, pois não há a demonstração inequívoca de que a contratação da ex-servidora foi realizada com a intenção de frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V, Lei 8.429/92), tendo em vista a exceção prevista na Constituição Federal e a existência da Lei Municipal nº 3.120/1994 autorizando a medida. Precedentes deste Egrégio Tribunal em ações ajuizadas contra o mesmo apelante, com base em semelhante fundamento. 3. A Colenda Corte posiciona-se no sentido de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, diante da presunção de constitucionalidade da legislação municipal. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação conhecida e provida. 6. À unanimidade. (In: TJ/PA. **Processo: Apelação Cível nº 2018.03390337-80**; Acórdão nº 194.614, Rel. MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.Preliminar de nulidade da sentença. O apelante afirma que após a apresentação da defesa escrita pelas partes, não houve o recebimento ou inadmissão da ação, porém, o Juízo teria determinado a citação dos réus e, em seguida julgado antecipadamente a lide, sem a observância do rito das ações de improbidade. 2. Os apelados não foram citados para apresentarem contestação, mas tão somente intimados para manifestarem-se acerca do Ação de improbidade como determina o art.17§7 da Lei nº 8.429/92. O julgamento de mérito da ação na fase inicial do processo é plenamente cabível, por expressa disposição do §8º do art.17 da lei, que autoriza a rejeição da ação com fundamento da improcedência da ação. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a tipificação da conduta do agente público nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos. 9º e 11 da mencionada legislação. 4. As provas produzidas nos autos são insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo (dolo), mesmo que genérico, indispensável a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração, pois não há a demonstração inequívoca de que a manutenção da contratação da ex-servidora foi realizada com a intenção de frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V, Lei 8.429/92) e gerar enriquecimento ilícito para os apelados. Precedente da 1ª Turma em Ação civil pública ajuizada contra os mesmos apelados em razão da prorrogação da contratação temporária de outro servidor. 5. A Colenda Corte posiciona-se no sentido de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. 6. Apelação conhecida e não provida na linha do parecer ministerial exarado nesta instância recursal. 7. Reexame conhecido de ofício com base na aplicação analógica do 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação Civil de Improbidade. 8. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03174282-91**; Acórdão nº 194.386, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª

TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9.º E 11 DA LEI 8429/92. **DOLO GENÉRICO. NÃO COMPROVADO.** PRECEDENTES DO STJ E TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A contratação de servidor temporário, por prazo determinado, exige a presença, no mínimo, do dolo genérico, para se enquadrar como conduta de improbidade estabelecida nos arts. 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, o que não foi comprovado na espécie dos autos, pois na espécie o ato, por si só, não é hábil a caracterizar a existência do elemento subjetivo do dolo, assim como não consta dos autos elementos comprobatórios da existência de locupletamento indevido ou prejuízo ao poder público, posto que a remuneração recebida pelo servidor correspondente a um salário mínimo mensal é justificada pela contraprestação dos serviços efetivamente realizado no período, além do que os precedentes do STJ e TJE/PA indicam que a existência de lei local autorizadora da contratação descaracteriza a existência do elemento subjetivo do dolo, com a intenção de burlar a exigência de concurso público. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial? (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.02674730-48**; Acórdão nº 205.931, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-01, Publicado em 2019-07-03)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO STJ E TJPA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CONTRATAÇÃO EFETIVADA COM ESTEIO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 ? A contratação temporária de servidor com fundamento no artigo 37, IX da CF/88 e com base em lei municipal autorizativa não tem o condão de configurar ato ímprobo em virtude da ausência de dolo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dominante do C. STJ e TJPA. 2 ? Recurso conhecido e não provido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.02178164-20**; Acórdão nº 205.264, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-06-13)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1555070/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 24/03/2017.

i. RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS TEMPORÁRIOS APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MP/MG EM DESFAVOR DE ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, POR CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS SEM CONCURSO, MESMO COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI AUTORIZADORA. II. A UMA PRIMEIRA VISTA, PARECERIA APLICÁVEL À ESPÉCIE A INTELIGÊNCIA DO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR DE QUE NÃO CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO BASEADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, POR JUSTAMENTE NESSES CASOS SER DIFÍCIL DE IDENTIFICAR A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (AGRG NO ARESP. 747.468/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2016). III. O TÓPICO TOMOU OUTRAS PROPORÇÕES NO CASO, POIS O ARESTO EVIDENCIOU QUE, APÓS TEREM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS AS LEIS AUTORIZADORAS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NA URBE DE GOVERNADOR VALADARES/MG, AS CONTRATAÇÕES FORAM MANTIDAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES, TRANSBORDANDO AS HIPÓTESES DE ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA DE CARGOS PÚBLICOS. CONDUTA DOLOSA E OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IV. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO. 4. A uma primeira vista, pareceria aplicável à espécie a inteligência do julgado desta Corte Superior de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de Servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública (AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2016). 5. É que, num primeiro momento do aresto, vê-se que o enredo se circunscrevia ao fato de que a apelante promoveu o ingresso e a permanência, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, de mais de 3.000 (três mil) pessoas que não se submeteram a concurso público, significativo número correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do seu quadro de servidores (fls. 1.192) e que as

contratações temporárias realizadas tiveram como fundamento a Lei Municipal 5.211/2003, alterada posteriormente pelas Leis 5.217/2003, 5.285/2004 e 5.449/2005 (fls. 1.194). 6. **Contudo, a questão tomou outras proporções quando o aresto apontou que, após terem sido declaradas inconstitucionais as Leis autorizadoras de contratações temporárias no Município de Governador Valadares/MG, as contratações permaneceram para funções permanentes, que transbordariam as hipóteses de assunção temporária de cargos públicos.** 7. Assinalou a Corte das Alterosas que, muito embora as contratações tenham sido feitas e mantidas com amparo na Lei Municipal, os autos revelam que mesmo após o julgamento da mencionada ADIN que a declarou inconstitucional, mais de 200 (duzentas) novas contratações foram feitas para funções permanentes, o que demonstra que além de não procurar meios para encerrar as contratações temporárias ilícitas, a gestora municipal manteve a prática do preenchimento de cargos sem a realização de concurso público e sem comprovar a existência de situação emergencial e excepcional naquele Município (fls. 1.196/1.197). 8. O Tribunal de origem concluiu, assim, que, a despeito da realização de concurso público em 2009, manteve-se a prática de prorrogação de contratos temporários e de novas contratações, em número bastante superior ao de vagas ofertadas no Edital, como muito bem analisado na sentença recorrida (fls. 1.196/1.197). 9. Consequentemente, por ter a então Alcaide de Governador Valadares/MG mantido as contratações irregulares, mesmo após a proclamação de inconstitucionalidade das Leis Municipais que, em tese, poderiam embasar as contratações temporárias, consubstanciou-se conduta ilegal e dolosa na espécie, frente à ofensa aos princípios regedores da Administração Pública, especialmente ao postulado do concurso público, regra constitucional de igualdade. 10. Portanto, incorreu violação na espécie ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Ao contrário, a Corte de origem aplicou corretamente a legislação de regência e o estado da arte da compreensão científico-jurídica acerca das improbidades. 11. De fato, apesar das proibições legais acerca das contratações temporárias, a então Chefe do Poder Executivo perseverou na prática considerada contrária ao princípio do concurso público, isto é, mais de 200 (duzentas) novas contratações foram feitas para funções permanentes, o que demonstra que, além de não procurar meios para encerrar as contratações temporárias ilícitas, a gestora municipal manteve a prática do preenchimento de cargos sem a realização de concurso público (fls. 1.197). 12. Agravo Interno da parte implicada desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1305749/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

j. **TESE DA IRRESPONSABILIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO: TESE SUPERADA**

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 213.994/MG**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/08/1999; Publicação: DJ, 27/09/1999)

285. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CONTRATADOS IRREGULARES:

I – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa c.c. ressarcimento ao erário municipal proposta pela Fazenda Pública do Município de Igarapava-SP, questionando as 422 (quatrocentos e vinte e duas) contratações irregulares realizadas por prazo determinado durante a gestão do demandado, ex-prefeito municipal. II – **Quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente e os ex-servidores públicos municipais contratados, constou expressamente no acórdão recorrido que: “Também não se verifica a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois, como bem salientou o magistrado, Além de os servidores contratados não haverem se beneficiado de maneira ilícita, porque trabalharam para receber a remuneração, é completamente desarrazoado trazer mais de quatrocentas pessoas ao pólo passivo da demanda”.** (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1562125/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, Dje 23/10/2017)

286. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE E BURLA A PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL E CONCURSO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRINHA/SP ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A URBE E SINDICATO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. A 1ª. TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, AO APRECIAR O AGRG NO ARESP 567.988/PR, DJE 13.5.2016, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, VALENDO-SE DO JULGADO DA SUPREMA CORTE NA ADI 1.923/DF, REL. MIN. LUIZ FUX,

JULGADA EM 16.4.2015, ENTENDEU QUE É FRANQUEADO AO GESTOR PÚBLICO FIRMAR TERMOS DE PARCERIA E CONVÊNIOS ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, MAS A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SEGUNDO O REFERIDO JULGADO, DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. NA DEMANDA, AS CONTRATAÇÕES NÃO FORAM PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO, MOTIVO PELO QUAL O ACÓRDÃO BANDEIRANTE, POR TER RECONHECIDO A PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA, NÃO MERECE REPROCHE. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MP/SP em desfavor da Fazenda Pública do Município de Barrinha/SP, de seu então Alcaide e contra Sindicato, objetivando a declaração da nulidade dos convênios firmados e aditivos de tais instrumentos, bem como a nulidade de todas as despesas realizadas em razão deles, além da condenação dos demandados às sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/1992. 2. Para tanto, alegou o autor da ação que a Prefeitura Municipal de Barrinha/SP, representada pelo seu Prefeito, assinou Termo de Convênio com o Sindicato Regional dos Servidores Públicos de Pitangueiras/SP, cujo objeto seria permitir a contratação de pessoal para prestação de serviços na área de saúde, inicialmente, e depois em outras áreas de atuação do município (vigias, merendeiras etc). Ainda segundo a exordial, embora os instrumentos conveniais firmados entre as partes fixassem a responsabilidade pela contratação ao Sindicato, os funcionários seriam repassados para a própria Prefeitura de Barrinha/SP, limitando-se o Sindicato a emprestar seu nome, havendo também irregular dispensa de licitação, preterição de contratação de pessoal pela Administração Pública mediante concurso e ofensas aos princípios constitucionais da moralidade pública, impessoalidade e isonomia. 4. O tema meritório incrustado na lide sancionadora diz respeito à realização de convênio entre o Município do Barrinha/SP e o Sindicato, fato considerado ímprobo pelo Órgão Acusador, por não se realizar o prévio procedimento licitatório e **por ter havido ilegal contratação de Servidores sem concurso público. (...)** 8. Esta conclusão se deu a partir da aplicação do julgado da Corte Suprema na ADI 1.923/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgada em 16.4.2015, feito este que proclamou a possibilidade de que sejam realizados convênios em matéria de saúde. Nessas situações, a escolha da entidade está no **âmbito do discrímen administrativo, mas não está caracterizada, nem mesmo em tese, a improbidade administrativa apenas se se tratar de eventual falta de procedimento licitatório/seletivo, que é exigido apenas para a escolha de pessoal pelas Organizações Sociais, e que é, contudo, o caso dos autos.** 9. No caso concreto, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra então Alcaide de Barrinha/SP e Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras/SP, objetivando a condenação dos demandados nas penas da Lei 8.429/1992, ao fundamento de que o então Prefeito celebrou

convênios para contratação de pessoal entre os anos de 2005 e 2007 no valor total de R\$ 2.296.499,90, em suposta violação aos princípios da licitação e do concurso público. 10. Com isso, dessume-se que o citado julgado paradigma não trata de hipótese faticamente símile, isto é, Prefeitos acionados por improbidade terem firmado convênio com entidade social para execução de políticas públicas. Isto porque o exemplar paradigmático excepciona a contratação de pessoal e o caso registra que mais de 200 pessoas foram contratadas para funções que deveriam ter sido preenchidas por aprovados em certame. 11. De posse dessa análise paradigmática, a conduta imputada ao então Prefeito da urbe bandeirante consustancia a fattispecie ímproba do art. 10 da Lei 8.429/1992, sendo hipótese, como efetivamente ocorreu, de imposição das sanções previstas na lei. 12. Agravo Interno do implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1226595/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 17/06/2020)

287. PRETERIÇÃO INDEVIDA DA ORDEM DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 8.429/92 NÃO SE APLICA A AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. SERVIDORES PÚBLICOS RECEBENDO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DOLO GENÉRICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 não imunizou os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, das sanções por ato de improbidade administrativa, não se podendo admitir que norma infraconstitucional impusesse tal imunidade. Dessa forma, a Lei nº 8.429/92 se aplica aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Preliminar rejeitada. 2. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva do apelante e da ocorrência de prescrição, pois ficou comprovado que uma servidora recebeu salário inferior ao mínimo durante o seu mandato. 3. Em relação à contratação de servidores com inobservância da ordem de classificação no concurso público, ficou comprovado que o fato ocorreu com uma candidata, que se classificou em 95º lugar, a qual foi preterida, tendo sido nomeado candidato que se classificou em 150º lugar. 4. Para a configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, exige-se o dolo genérico, não sendo necessário o dano ao erário e o enriquecimento ilícito. 5. Apelação conhecida e improvida.” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação**

Cível nº. 2010.3.017680-9 (Acórdão nº 130859); Relator: José Maria Teixeira do Rosário; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 03/02/2014; Publicação: 19/03/2014)

**288. FRAUDE AO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO
COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:**

VI. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que "os elementos de convicção produzidos nos autos e, principalmente, a prova oral, comprovam a realização do Processo de Seleção Simplificada nº 1/2.013, destituído das respectivas formalidades legais, tendente à contratação temporária de servidores públicos, de forma direcionada, mediante o seguinte: a) aprovação de candidatos previamente escolhidos pela Administração Pública; b) alteração das notas atribuídas às respectivas provas; c) assinatura dos cartões com as respostas, em branco, para o posterior preenchimento, de forma a comprovar a suposta aprovação dos candidatos. Enfim, é indubitosa, no caso concreto, a comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, limitando-se a defesa dos corréus à alegação da ausência de dolo ou má-fé, circunstâncias evidenciadas exatamente em sentido contrário. Ademais, a realidade dos autos indica que a Municipalidade admitiu 43 servidores, mediante contrato temporário, para o exercício de funções permanentes relacionadas com o cargo de Professor de Educação Básica I e II, a despeito da inoccorrência de excepcionalidade ou urgência (...) e os atos praticados pelos réus desconsideraram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, que devem nortear a conduta da Administração Pública, acarretando, por via de consequência, nítido e indiscutível ato de improbidade administrativa, passível de reconhecimento e correção". VIII. Entretanto, não obstante tenha reconhecido a existência de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido manteve a condenação ao ressarcimento do dano ao Erário, ao fundamento de que "sobrevio, efetivamente, prejuízo ao Erário Público, na consideração de que os servidores contratados de modo irregular foram remunerados com recursos do próprio Município" IX. A jurisprudência do STJ "entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010" (STJ, REsp 1.737.642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019). Em igual sentido: STJ, EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020. X. Assim, estando o

acórdão recorrido, no particular, em dissonância com a jurisprudência do STJ, o presente Agravo interno merece ser parcialmente provido. XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a condenação ao ressarcimento ao Erário, em relação aos serviços efetivamente prestados pelos professores irregularmente contratados. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1585674/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 10/06/2020)

"(...) Verifica-se frustração de licitude de concurso público e prática de ato com finalidade proibida em lei (art. 11, I e V, da Lei 8.429/1992), na hipótese em que a) se realiza certame sem licitação, b) são inobservadas as disposições do edital, c) há atraso na abertura dos portões, d) viola-se o lacre dos pacotes que continham as provas, e) descumprem-se as obrigações contratadas pelas empresas recorridas. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1143815-MT**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/04/2010; Publicação: DJe, 20/04/2010)

289. PARENTESCO DE CANDIDATOS COM INTEGRANTES DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REALIZADORA DO CONCURSO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 II E XIII. CONTRATADA É SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CUJA NATUREZA NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA PELA PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 10, VIII DA LEI 8.429/92. MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO QUE PERMANECERAM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MESMO DEPOIS DE TEREM CIÊNCIA QUE DEZENAS DE PARENTES CONSANGUÍNEOS HAVIAM SE INSCRITO PARA CONCORRER AOS CARGOS OFERTADOS. ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO QUE ENGLOBAVAM A PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS EM TODAS AS FASES DO CERTAME. ATO QUE CONTAMINA IRREMEDIavelmente A LISURA DO CONCURSO. IMPROBIDADE CARACTERIZADA PELA PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 11, V DA LEI Nº 8.429/92. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 145.281,00. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA. CONCURSO ANULADO COM EFEITOS EX TUNC. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01541573-57**; Acórdão nº 202.893, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-04-24)

290. NOMEAÇÃO DE PESSOAS NÃO APROVADAS OU EM DESACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CURRALINHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS TITULARES DE MANDATO ELETIVO. AGENTES PÚBLICOS QUE DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, BURLARAM A LEI AO FRUSTRAR O RESULTADO DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA **NOMEAR PESSOAS QUE NUNCA FORAM APROVADAS NOS PROCESSOS SELETIVOS E/OU EM DESACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**, DEIXANDO CLARO QUE, FERINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA CARACTERIZANDO A EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. APLICAÇÃO DO ART. 11, INCISO V, DA LEI 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01240869-69**; Acórdão nº 202.201, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-04-03)

Inciso VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Ver também:

- ⇒ Art. 70 a 75 da CF/88;
- ⇒ Art. 49 da LRF;

291. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA DE VEREADORES COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

"(...) a Lei Orgânica do Município de Passa Quatro/MG impõe ao Prefeito o dever de prestação de contas à Câmara Municipal, como modo de rígida fiscalização sobre o controle dos gastos públicos. Nesse contexto, ao se recusar a prestar as informações requeridas, o Sr. Prefeito infringiu disposição legal, porquanto revela improbidade a inobservância, dolosa ou culposa, do regime legal a que está submetido. De fato, a publicidade dos atos atinentes aos gastos públicos é a regra que deve ser fielmente observada pelo administrador da coisa pública. (...) ao recusar-se a informar à Câmara Municipal sobre os requerimentos destinados à fiscalização dos gastos públicos, o Prefeito do Município incidiu na proibição prevista pela Lei nº 8.429/92. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 456.64-MG**; Relator: Ministro Francisco Falcão; Relator p/ Acórdão: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/09/2006; Publicação: DJ, 05/10/2006)

292. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ENUNCIADO Nº 27 DA 4ª CCR/MPF: O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECUSA DELIBERADA DO GESTOR PÚBLICO EM CUMPRIR O DEVER DE PRESTAR CONTAS DE VERBA REPASSADA À MUNICIPALIDADE POR MEIO DE CONVÊNIO. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. 1. Caso em que restou devidamente configurada a conduta ímproba praticada pela agravante, consistente na deliberada recusa ao cumprimento do dever de prestar contas de verba repassada à Municipalidade por meio de convênio, nos termos do art. 11, inc.VI, da Lei nº 8.429/92, tipo que prescinde da ocorrência de dano ao erário e exige, tão somente, a presença do elemento subjetivo dolo genérico. 2. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (In: STJ; **Processo: AREsp 282.630/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, Dje 19/12/2017)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CONSTATADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA FICTAMENTE. DESÍDIA NA REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Barreiros, alegando, em síntese, que o réu, então Prefeito de Barreiros, **não regularizou a prestação de contas das verbas recebidas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, culminando na inscrição do autor no cadastro de inadimplentes do SIAFI, situação que o impede de receber aportes financeiros do programa de erradicação do trabalho infantil, firmar novos convênios e transferências voluntárias de outros recursos federais.** Por sentença, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação pelo autor, o Tribunal Regional da 5ª Região negou provimento aos recursos do autor e do Ministério Público Federal e ao reexame necessário. Opuseram embargos de declaração e o autor e o Ministério Público Federal, sendo o primeiro rejeitado e o segundo ignorado, razão pela qual opôs o Ministério Público novos embargos de declaração, os quais não foram providos. V - **Resulta patente a violação do princípio da legalidade e o dolo do agente público, ainda que genérico, revelado pelo desprezo em apresentar a documentação faltante.** Para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019; e AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019. VI - É assente o entendimento desta Corte de que o enquadramento da conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prescinde de prova do dano ao erário. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019; e AgInt no AREsp n. 1.184.699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018. VII - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (In: STJ; **Processo: AREsp 1506135/PE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A TESE DE QUE O ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE. NO CASO, RESTOU COMPROVADA A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. OBTENÇÃO

DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO PNATE, VINCULADO AO FNDE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NOS GASTOS COM O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DA ÁREA RURAL. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO 12/2005. CONDUTA OMISSIVA E DOLOSA DO AGENTE DEMONSTRADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE. FALTA DE CLAREZA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MOTIVADA E COERENTE, COMPROVANDO A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (...) O acórdão embargado, analisou as provas dos autos, bem como todos os argumentos deduzidos pelas partes, apresentando argumentos claros e fundamentados na Lei de Improbidade Administrativa, comprovando que, a hipótese dos autos, não configura mero atraso, mas sim de omissão do dever de prestar contas pelo embargante, na condição de gestor público municipal, referente aos recursos públicos **ligados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE**. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2019.00304153-30**; Acórdão nº 200.017, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-01-28, Publicado em 2019-01-30)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO EMBARGADO E NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 183, §1º DO CPC. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DIGITALIZADOS EM MÍDIA. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL EM COMARCA DO INTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A TESE DE QUE O ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE. NO CASO, RESTOU COMPROVADA A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA OMISSIVA E DOLOSA DO AGENTE DEMONSTRADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO E À SOCIEDADE. **INCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DE**

INADIMPLENTES NO SIAFI. DECISÃO MOTIVADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os Embargos de Declaração buscam impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Não evidenciada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 3. O acórdão embargado, analisou as provas dos autos, bem como todos os argumentos deduzidos pelas partes, apresentando argumentos claros e precisos, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa, comprovando que, a hipótese dos autos, não configura mero atraso, mas sim de omissão do dever de prestar contas pelo embargante, na condição de gestor público municipal. 4. **EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE.** (In: TJ/PA; **Processo: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2019.00723550-26**; Acórdão nº 201.128, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-25, Publicado em 2019-02-26)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CORTE DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. OMISSÃO DOLOSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A existência de suposta mácula no processo administrativo de contas não resvala para o processo judicial de improbidade administrativa decorrente da violação do art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8429/92 em razão da independência das instâncias, e muito menos nulifica sentença proferida dentro dos requisitos legais de sua validade. Precedentes do STJ. 2. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, e é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 3. Inexistindo prestação de contas ou existindo doloso atraso na prestação de contas tipifica-se a conduta no previsto no art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92 3. **Apelação conhecida e improvida.** (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03359710-53**; Acórdão nº 207.336, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-20)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. RECURSOS

REPASSADOS AO MUNICÍPIO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM. OBRA PARCIALMENTE EXECUTADA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente 2 - O Apelante não prestou contas da correta aplicação dos recursos, omissão sabidamente ilícita que caracteriza ato de improbidade administrativa, e não o exime de responsabilidade, ainda que não existisse prejuízo ao Erário, nem prova de dano, má aplicação dos recursos, desvio de finalidade e comprovação de que o objeto pactuado não fora executado. 3 - No caso em tela restou comprovado que as obras públicas foram pagas em sua totalidade, mas apenas 60,35% dos serviços foram realizados. 4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 5 - Apelação do Réu não provida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04069334-41**; Acórdão nº 180.875, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-21, Publicado em 2017-09-22)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO GERAL DE 2004. PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 11, II E VI, DA LEI N. 8.429/92, É NECESSÁRIO DEMONSTRAR A MÁ-FÉ OU O DOLO GENÉRICO NA PRÁTICA DE ATO TIPIFICADO NO ALUDIDO PRECEITO NORMATIVO. NO CASO DOS AUTOS, A OBRIGAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA MESMO ESTANDO A RECORRENTE NO EXERCÍCIO DO CARGO, CONFORME INFORMADO PELO TCM, FALTANDO COMO SEU DEVER A APELANTE. PATENTE O DOLO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A EX-GESTORA, SABENDO DA OBRIGAÇÃO QUE LHE FORA CONFERIDA, DEIXA DE PRESTAR CONTAS EXIGIDAS POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04785680-39**; Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/12/14)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. LEI 8429/2000. 1. Reconhecimento da improbidade. Art. 11, VI. Não prestação de contas a que esteja obrigado. 2. Penalidades. Art.12, III. Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos,

pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Não aplicação. Prescrição da punibilidade relacionada com as liberdades políticas e o direito de contratar com o erário. Art. 23, I. 3. Ressarcimento integral. Realização do ressarcimento antes do ajuizamento. Quitação do débito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.025202-9**; Relator: Des. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: 22/05/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise do caderno processual, identifica-se a verossimilhança das alegações do apelado, porquanto o mesmo, instruiu a inicial da ação civil pública com certidão do Tribunal de Contas dos Municípios (fl. 10), a qual assenta que o apelante não apresentou até a data de 18/04/2005 a prestação de contas alusiva ao 3º quadrimestre, o Balanço Geral, assim como não remeteu os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal concernente ao 2º semestre do exercício de 2004. Posteriormente, veio aos autos a certidão de fl. 57, que atestou a prestação de contas por parte do ora apelante fora do prazo legal. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Casa de Justiça, verificou-se a existência do processo nº 2005.1.000.137-0 (ação de obrigação de fazer), cujo objeto era a prestação de contas junto ao TCM. Conclui-se, assim, que não houve voluntariedade na apresentação das contas em epígrafe, eis que somente após o ajuizamento da ação retromencionada é que o fora feito, fato que denota compelimento e, portanto, o dolo em sonegar as contas. Nessa toada, restou incurso o apelante nos incisos II e VI do art. 11 da Lei nº 8.429/92. II – Quanto às penalidades aplicadas ao apelante, vislumbra-se incurso nos incisos I e II da Lei nº 8.429/92, de sorte que a sanção respectiva deve se impor. Contudo, entende-se não ter lançado mão, o Juízo a quo, do que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto esquivou-se da devida proporcionalidade ao aplicar as sanções, de maneira que o período de suspensão dos direitos políticos deve ser reduzido de 04 (quatro) para 03 (três) anos e; do mesmo modo a multa fixada em 50 (cinquenta) vezes o salário que percebia o apelante à época que era gestor municipal de Pacajá, para 30 (trinta).” (In: TJ/PA; **Processo: 201330018694**; Acórdão: 133701; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Maria do Ceo Maciel Coutinho; Julgamento: 19/05/2014; Publicação: 21/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. PRELIMINARES AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA.

REJEITADAS. PREFEITO MUNICIPAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. 1 ? De todo o contexto, patente resta que o Recorrente tinha conhecimento de seu dever constitucional e legal, contudo somente apresentou a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas do Estado, relativos ao Convênio nº 93/2004, em 24/4/2006, por meio do Ofício nº 04/2006 (fl. 687), não por vontade própria, mas sim por ter o presidente do TCE instaurado o procedimento denominado Tomada de Contas, em 21/7/2005. 2 ? O ex-gestor do município não se exime de prestar contas de convênio que celebrou, pelo simples fato de que expirou o seu mandato. Essa assertiva se configura ao caso concreto, pois verifica-se em pesquisa no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que o Requerido juntamente com o sucessor na gestão do Município, foram condenados a devolverem aos cofres públicos estaduais, valores relativos ao Convênio nº 093/2004, por irregularidades cometidas. 3 ? Assim, a alegação de que não tinha mais responsabilidade de apresentar contas junto ao TCE, por não ser mais o Prefeito do Município deve ser refutada, pois se esse fato o eximisse não teria sido condenado, sobre o referido Convênio. 4 - Portanto, entendo que o dolo está comprovado, uma vez que tinha conhecimento de suas responsabilidades constantes do Convênio nº 093/2004 dentre elas a constante da alínea ?e?, 3, da Cláusula Terceira. 5 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa. 6 ? Recurso conhecido, porém desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04760889-61**; Acórdão nº 168.161; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 31/10/2016; Publicação: 29/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. EX-PREFEITO MUNICIPAL - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? NÃO ENVIO DA LDO AO TCM ? DEIXAR DE EMITIR E DIVULGAR RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ? ART. 11, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. (...) 2.As circunstâncias fáticas demonstradas nos autos caracterizam a improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais administrativos. Conduta que se enquadra nas hipóteses do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92. 3 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções

devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa. 4º Recurso conhecido e Improvido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04230460-63**; Acórdão nº 166.462; Relator: Des. Roberto Goncalves de Moura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 12/09/2016; Publicação: 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGENTES POLÍTICOS. SUBMISSÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (..) III. Segundo consta do acórdão recorrido - que condenou o ora agravante nas sanções por ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 -, "no que pertine ao inciso VI, nota-se que o demandado deixou de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, pois o dispositivo não reza apenas a expressão 'deixar de prestar contas', mas acrescenta o 'quando esteja obrigado a fazê-lo', in casu ele estava obrigado a prestar contas até o dia 30 do mês subsequente, nos termos do art. 42, da Constituição Estadual, e não o fez, **nem sequer justificou tal conduta**". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535688/CE**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/03/2016; Publicação: DJe ,17/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. **5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que**

todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ. 6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1411699/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/02/15; Publicação: DJe, 19/02/15)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 11, VI, DA LEI N.º 8.429/92. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N.º 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2 - A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei n.º 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos contratos e convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade. 3 - O ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4 – Nesse sentido, a violação contra os princípios da Administração Pública, para se ajustar à conduta do art. 11 da Lei n. 8.429/92, dispensa a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do dever de prestar contas, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. À unanimidade. 5 - Apelação conhecida e improvida. À unanimidade (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0001493-50.2012.8.14.0123**; Acórdão nº 2086077, 2086077, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-28)

Em relação ao Convênio 275/2004 – SEDUC, que embora alegue o apelante que foram devidamente prestadas, não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. De outra ponta, o autor juntou nos autos Memorandos enviados pela SEDUC, que confirmam a ausência de prestação de contas em relação ao Convênio nº 275/2004. (Id nº 1883781-Pág. 45) Assim, é incontestável a omissão do gestor municipal quanto ao dever de prestação de contas, constituindo a sua conduta ao tipo previsto no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa, ato que importou em violação ao princípio da moralidade administrativa, devendo ser aplicada ao agente ímprobo, a sanção prevista no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/1992. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000300-12.2005.8.14.0094**; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Relator: Ezilda Pastana Mutran; Julgamento: 23/11/2020)

a. DOLO/MÁ-FÉ PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA OMISSÃO EM FACE DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROVANDO ESTE FATO. DOLO PATENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA AO RECURSO REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DA LEI MENCIONADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. A omissão da prestação de contas pelo gestor público, ao contrário, é uma das repugnantes práticas ilícitas para cuja incidência o legislador quis claramente estabelecer punição, tanto que, além da previsão genérica do caput do art. 11, da lei de improbidade, a fez inserir em destaque e separado no inciso VI, do mesmo artigo, justamente para não deixar qualquer margem de dúvida a respeito do ilícito que representa. II. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) III. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (...) “O dolo, a meu sentir, mostra-se patente e indene de dúvida. Como bem asseverou o juízo sentenciante (fl. 499) que No caso em vertência, a rejeição das contas com parecer do TCM evidencia o dolo do agente, ao contrário do que argumenta a defesa. No ponto, o agente ao não prestar contas ou ao prestá-las irregularmente, pretendia se amealhar do dinheiro público para si próprio ou para terceiros, tanto que regularmente notificado pelo TCM, sequer fez defesa

administrativa. **O dolo é evidente, pois ao ser notificado para defesa pelo TCM, se não pretendesse agir com dolo, deveria sanar as pendências, prestando as devidas contas. Assim, patente o elemento subjetivo consistente no dolo de não prestar contas no prazo legal ou prestá-las irregularmente.** (...) Dessa forma, não se pode entender a prestação de contas extemporânea ou sua ausência como mera irregularidade, mas como ato de improbidade, haja vista que entendimento contrário estimularia a falta de compromisso de outros agentes públicos no cumprimento da obrigação de prestar contas. (...)” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2013.3.018182-2**; Relator: Des. Cláudio Augusto Montalvão Neves; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 17/05/2013; Publicação: 21/05/2013).

b. DOLO/MÁ-FÉ PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

3. O Tribunal a quo reconhece a ausência de prestação de contas pelo recorrido em sua gestão, contudo consigna que “o mandato do apelante se extinguiu em 31 de dezembro de 2012, de modo que, quando chegou o dia 17 de janeiro de 2013, já não mais estava à frente da Municipalidade de Alexandria, forçando reconhecer que, sob a ótica do tempo, o fato de não ter prestado contas já não carrega a força suficiente para transformar-se em ato de improbidade administrativa”.
 4. Ficou comprovado nos autos que o ex-prefeito não prestou contas do convênio TC/PAC 0489/2009 (SIAFI 658566), celebrado entre o Município de Alexandria/RN e a Funasa. Tal fato não se discute, ele é certo.
 5. Também é certo que o convênio em tela foi celebrado na gestão do ora recorrido e teve os recursos aplicados durante sua gestão, o que foi comprovado pelo seu sucessor, Ney Moacir Rossato de Medeiros, com a inexistência de saldo na conta específica do convênio quando assumiu a prefeitura, tendo este informado que não apresentou a prestação de contas em função da ausência, nos arquivos da Prefeitura Municipal de Alexandria (RN), dos documentos comprobatórios necessários (fls. 3, e-STJ).
 6. **Ressalta-se que o ora recorrido, mesmo tendo sido regularmente citado pelo TCU em Tomada de Contas Especial, permaneceu inerte, sem apresentar as contas respectivas nem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 3, e-STJ). Dessa forma, não se discute o elemento subjetivo da conduta.** (In: STJ; **Processo: Resp 1822891/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, Dje 18/10/2019)

4- Quanto à prestação de contas intempestiva, indicada no item 1 da Resolução 8180, registro que a prova dos autos é aguda no sentido de demonstrar, não apenas o mero atraso na prestação das contas, senão a má fé do réu/apelante, **que deixou de fazê-lo no tempo hábil, em**

ocultação ou procrastinação das informações colhidas a posteriori, por ocasião da tomada de contas, em sede de controle externo. Portanto, é mister inferir a tipicidade da conduta do réu/apelante na letra do inciso VI, do art. 11 da LIA, pelo que inalterável a sentença também neste aspecto; 5- Apelação conhecida e desprovida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01603563-36**; Acórdão nº 203.326, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-03)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. RECURSOS NO VALOR DE R\$ 82.000,00 (OITENTA E DOIS MIL REAIS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS À SEREM UTILIZADOS POR CRIANÇAS E GESTANTES DESNUTRIDAS. EMPRESAS VIRTUAIS COM ENDEREÇOS INEXISTENTES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente 2 - O Apelante não prestou contas da correta aplicação dos recursos, omissão sabidamente ilícita que caracteriza ato de improbidade administrativa, e não o exime de responsabilidade, ainda que não existisse prejuízo ao Erário, nem prova de dano, má aplicação dos recursos, desvio de finalidade e comprovação de que o objeto pactuado não fora executado. 3 ? **No caso em tela restou comprovado que a prestação de contas referente ao convênio nº 015/2001 firmado com a SESP, somente foi prestada pelo recorrente, após o TCE ter instaurado o processo de tomada de contas, em razão da sua omissão na prestação de contas.** 4 ? De igual modo, as contas foram julgadas irregulares pelo TCE, devido a ilegalidade dos documentos fiscais apresentados, por se tratarem de empresas virtuais com endereços inexistentes. 5 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 6 - Apelação do Réu não provida. (TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04319708-87**; Acórdão nº 181.536, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

c. DOLO/MA-FÉ NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO:

XII - Ora, é evidente que os protocolos das prestações de contas, com base nos quais o Tribunal a quo absolveu o réu, foram feitos somente após o ex-gestor municipal tomar ciência da acusação de improbidade administrativa. Assim, pretendia ele - "e talvez só por isso prestou as contas" - garantir sua impunidade em relação às sanções previstas na Lei n. 8.429/92. XIII - Desse modo, resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11, VI). Se o convênio fixava prazo para a prestação de contas e o administrador público o desprezou por longo tempo, deixando de justificar o emprego dos recursos recebidos, sua conduta caracteriza violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa. Para fins de subsunção da conduta, às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido: REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018. XIV - Caracterizada, assim, a hipótese típica do art. 11, caput e VI, da Lei n. 8.429/92, exatamente como o declarou a juíza prolatora da sentença reformada. Essa a única questão jurídica prequestionada e devolvida a esta Corte Superior. XV - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de primeira instância tal como prolatada. XVI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1327393/MA**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

3 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente 4 - O Apelante não prestou as contas da correta aplicação dos recursos, omissão sabidamente ilícita que caracteriza ato de improbidade administrativa, e não o exime de responsabilidade, ainda que não demonstrado prejuízo ao Erário, nem prova de dano, má aplicação dos recursos, desvio de finalidade e/ou comprovação de que o objeto pactuado não fora executado. 3 ? **No caso em tela restou comprovado que o apelante só protocolou a sua prestação de**

contas junto ao TCM/PA, em 09.10.103, em data muito posterior ao ajuizamento da ação (05/11/2007), causando sérios embaraços ao Município na realização de novos convênios. 4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que estas foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las. 5 - Apelação do Réu não provida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.03747767-77**; Acórdão nº 180.107, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-10, Publicado em 2017-09-01)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO). ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JULGADOR DAS PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, INCISO II DO CPC/1973. MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE, UMA VEZ QUE APENAS JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS **APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** CONTRA SI AJUIZADA. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES ADEQUADAS E PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DO ATO PRATICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.00858003-42**; Acórdão nº 186.550, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-07)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES

POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92. REJEITADA. JULGAMENTO PELO STF DA ADI Nº 2182/DF, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.429/92. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE, UMA VEZ QUE APENAS JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA SI AJUIZADA. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.04892691-75**; Acórdão nº 183.136, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL, CONHECIDA APENAS PARA ALTERAR NO DISPOSITIVO DE 1º GRAU A EXPRESSÃO ?ENQUANTO PREFEITO DO MUNICIPIO DE SOURE? PARA ?ENQUANTO PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELTERRA?. NO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE, **UMA VEZ QUE APENAS JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O MINISTÉRIO PÚBLICO INGRESSAR JUDICIALMENTE CONTRA SI**. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2016.02043640-25**; Acórdão nº 159.866; Relator: Ezilda Pastana Mutran; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016-05-16; Publicação: 2016-05-25)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA. 1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, **associada**

à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor. Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado. 2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.” (In: STJ; **Processo: REsp 853.657/BA**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/10/2012; Publicação: DJe, 09/10/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO DESARRAZOADO (5 ANOS). ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. MULTA CIVIL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Na esteira do parecer ministerial, apelação conhecida e não provida. 7. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0809721-15.2019.8.14.0000**, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-08-10, Publicado em 2020-08-30)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ART. 11, VI DA LEI N. 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO, DESDE QUE CONFIGURADO O ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO OU DA MÁ-FÉ. PRECEDENTE DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS QUE EVIDENCIAM O DOLO GENÉRICO DO GESTOR. PRESUNÇÃO ABSOLUTA ACERCA DE SEU CONHECIMENTO A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO

CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. ATRASO DE MAIS DE UM ANO EM PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE TENHA LEVADO AO IMPEDIMENTO DE PRESTAR AS CONTAS TEMPESTIVAMENTE. RÉU **QUE PROTOCOLOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCM-PA E À SEDUC/PA APÓS A SUA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO VÁLIDAS NO PROCESSO JUDICIAL.** GESTOR QUE DEMONSTROU NÃO TER OBJETIVADO CUMPRIR COM SEU DEVER DE PRESTAR CONTAS, MAS SIM DE SE ESQUIVAR DA APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O GESTOR A PRESTAR CONTAS, MAS TUTELAR DIREITOS INDISPONÍVEIS. ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8429/1992. MULTA APLICADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000999-32.2009.8.14.0014**; Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO; Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público; Julgamento: 08/06/2020)

d. DOLO/MÁ-FÉ PELO TEMPO EXCESSIVO DE OMISSÃO INJUSTIFICADA:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI DA LEI N. 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO, DESDE QUE CONFIGURADO O ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO OU DA MÁ-FÉ. PRECEDENTE DO STJ. **CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS QUE EVIDENCIAM O DOLO GENÉRICO DO GESTOR. PRESUNÇÃO** ABSOLUTA ACERCA DE SEU CONHECIMENTO A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. **ATRASO DE CINCO ANOS EM PRESTAR CONTAS. INEXISTENCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA** QUE TENHA LEVADO AO IMPEDIMENTO DE PRESTAR AS CONTAS TEMPESTIVAMENTE. RÉU QUE PROTOCOLOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS TRAVESTIDA DE RECURSO DE REVISÃO PERANTE O TCM-PA APÓS A SUA CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO JUDICIAL. GESTOR QUE DEMONSTROU NÃO TER OBJETIVADO CUMPRIR COM SEU

DEVER DE PRESTAR CONTAS, MAS SIM DE SE ESQUIVAR DA APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O GESTOR A PRESTAR CONTAS, MAS SIM TUTELAR DIREITOS INDISPONÍVEIS. ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE E DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.04502821-58**; Acórdão nº 209.136, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-10-21, Publicado em 2019-11-01)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI DA LEI N. 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO, DESDE QUE CONFIGURADO O ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO OU DA MÁ-FÉ. PRECEDENTE DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS QUE EVIDENCIAM O DOLO GENÉRICO DO GESTOR. RÉU QUE ESTAVA NO ÚLTIMO ANO DE SEU SEGUNDO MANDATO (CONSECUTIVO) A FRENTE DA PREFEITURA DE MARITUBA-PA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA ACERCA DE SEU CONHECIMENTO A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. **ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS EM PRESTAR CONTAS. INEXISTENCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE TENHA LEVADO AO IMPEDIMENTO DE PRESTAR AS CONTAS TEMPESTIVAMENTE.** RÉU QUE PROTOCOLOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCM-PA APÓS 23 DIAS DE SUA CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO JUDICIAL. GESTOR QUE DEMONSTROU NÃO TER OBJETIVADO CUMPRIR COM SEU DEVER DE PRESTAR CONTAS, MAS SIM DE SE ESQUIVAR DA APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O GESTOR A PRESTAR CONTAS, MAS SIM TUTELAR DIREITOS INDISPONÍVEIS. ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE E DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.02788840-32**; Acórdão nº 177.660, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-01, Publicado em 2017-07-04)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO PELO GESTOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CUSTEAR OS PROGRAMAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO 2004. CONDUTA OMISSIVA E DOLOSA DO AGENTE DEMONSTRADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (In; TJ/PA; **Processo; Apelação Cível nº 0000565-11.2008.8.14.0094**, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-22, Publicado em 2020-07-01)

e. IMPOSSIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (INN RE IPSA) POR OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO CONDENADO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 (LIA). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SEGUNDO O QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA PREMISSE ADOTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL, NO QUE RESPEITA À EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que postula o Parquet federal a cumulativa imposição da pena de ressarcimento de danos em desfavor de ex-Prefeito condenado pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (falta de prestação de contas). 2. Na espécie, foi correta a aplicação da Súmula

83/STJ, porquanto o acórdão objeto do recurso especial está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível, nos casos em que se imputa ao gestor a ausência de prestação de contas (art. 11, VI, da LIA), ter-se o dano caracterizado por mera presunção (dano in re ipsa), como, ao revés, ocorre nas hipóteses de frustração da licitude ou indevida dispensa do processo licitatório, tipificadas no art. 10, VIII, da mesma lei. 3. Ademais, para se dissentar da premissa adotada pelo Tribunal Regional da 1ª Região (quanto à não comprovação de prejuízo efetivo ao erário), imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1229952/PA**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 12/06/2020)

293. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DE SANTA MARIA DO PARÁ. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADO. EXERCÍCIO DE 2002. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 POR IRREGULARIDADES. **NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.** LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E RELATÓRIO RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ENTREGUES. DIVERGÊNCIA NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Julgamento extra petita. Não há necessidade de tornar nula a decisão, uma vez que com ou sem a fundamentação referente a ausência de licitação, a condenação por improbidade administrativa continuaria a vigorar. Conforme a Resolução nº 8.094 do Tribunal de contas dos Municípios (fls. 203/211), as contas do exercício de 2002 foram reprovadas por vários motivos, dentre os quais a não remessa dos documentos exigidos por lei (como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório Resumidos de Execução Orçamentárias, pelo descumprimento de normas legais, e outros, conforme relatado supra), e entre eles também está a ausência

de processos licitatórios, outrossim, cumpre observar que vários foram os motivos para rejeitar as contas, sendo a ausência dos processos licitatório só mais um argumento para o ato ímprobo. Preliminar Rejeitada. 2. O STF que conferiu Repercussão Geral (RE 848826 e 729744), delimitando que a competência para julgar as contas dos prefeitos municipais é exclusiva das Câmaras Municipais, todavia, observa-se que à época do julgamento do presente caso, prevalecia o entendimento que a reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Município impunha, conseqüentemente, a aplicação de sanções. 3. In casu, restou comprovado que as contas de 2002 não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme consta no voto do Conselheiro Laudelino Pinto Soares (fls. 203/211), razão pela qual entendo que a presente ação possui elementos suficientes para que fique caracterizado o ato ímprobo, sendo fato incontroverso nos autos que o Apelante, à frente da gestão do Município de Santa Maria do Pará, não se desincumbiu do dever de enviar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal, do Ato fixador da remuneração dos Srs. Prefeitos e Vice-Prefeito além disso, apresentou Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Orçamentário incorretos, bem como não cumpriu o art. 7º da Lei nº 9.424/96, quanto aos gastos com a Capacitação e Valorização do Magistério; e o art. 77, §1º do ADCT (alterado pela EC nº 29/00) quanto aos gastos com saúde, resultando na não aprovação das contas do exercício financeiro de 2002. 4. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Entendo que o ato comissivo por omissão do Apelante em não enviar os documentos citados anteriormente está eivado do elemento subjetivo. 5. Recurso conhecido e Improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.00875865-97**; Acórdão nº 186.654, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SE CONFUNDE COM O MÉRITO. LEI N. 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO. CONDUITA TIPIFICADA NO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Preliminar de sobrestamento do feito: o agravo mencionado pelo ora apelante foi convertido em Recurso

Extraordinário (nº RE 976.566) e está pendente de julgamento. Não houve a determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria constante no RE 976.566, mas sim tão somente o reconhecimento de repercussão geral, o que por força do parágrafo primeiro do art. 543-A, CPC, reconhece que a matéria em questão é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos das partes, porém, não conduz necessariamente ao sobrestamento do feito, não havendo decisão que vincule este Tribunal neste sentido. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada. II- Sustenta o apelante a preliminar da falta do interesse de agir, alegando que o autor utilizou via processual inadequada para deduzir sua pretensão em juízo. Entendo que o Apelante equivocadamente apresenta em sede de preliminar matéria que se confunde com mérito do próprio recurso. III- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis, portanto, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, devido a inadequação da via eleita. IV- O dever de prestação de contas possui patamar constitucional, encontrando-se insculpido no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna. V- O ato comissivo por omissão do Apelante em não prestar contas eivado do elemento subjetivo capaz de caracterizar a improbidade administrativa, não sendo outra a constatação de que o objetivo do Apelante foi o de frustrar a apreciação dos documentos pelo Tribunal de Contas, posto que não se admite que prefeitos ou qualquer gestor público não saibam da ilicitude da não prestação de contas, pois trata-se de conhecimento mínimo que todo administrador público deve ter. VI- Apelação interposta por ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS conhecida e improvida. Decisão unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.00748041-31**; Acórdão nº 186.182, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-02-28)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11, CAPUT, DA LIA). PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma

prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. **A prestação de contas de verba pública recebida, efetuada de forma irregular, atenta contra princípios administrativos descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 (art. 11, caput), como constatado pela Corte de Contas.** 3. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. O descumprimento do convênio com a não apresentação da correta e completa prestação de contas, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. 3. Apelação conhecida e improvida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03425730-67**; Acórdão nº 207.450, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-21, Publicado em 2019-08-23)

"(...) A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. **Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem.** 5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 880.662- MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/02/2007; Publicação: DJ, 01/03/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS GASTOS REALIZADOS COM VERBA PÚBLICA REPASSADA MEDIANTE CONVÊNIO COM ÓRGÃO FEDERAL. A APRECIACÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO NÃO É JURISDICIONAL. INDEPENDÊNCIA

ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL. ART. 21, II DA LEI. 8.429/92. RÉU QUE NÃO JUNTOU NENHUMA PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE AFERIR ACERCA DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER FINANCEIRO IDENTIFICANDO IRREGULARIDADES. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. CONDUITA TIPIFICADA NO ART. 11, VI DA LEI. 8.429/92. A OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO SE REVESTE DA CARACTERÍSTICA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação nº 2015.02779781-50**; Acórdão nº 149.251, Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/07/30; Publicação: 2015/08/05)

Ver, ainda, a TESE: [**PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO**](#)

294. FALSIDADE IDEOLÓGICA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUITA. ERROR IN JUDICANDO. OBRIGATORIEDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA NA ENTREGA DAS CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL PELO PREFEITO MUNICIPAL. ARTS. 48 E 49, AMBOS DA LC N. 101/2000, E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDUITA TÍPICA, EM TESE. 1. **A conduta praticada por prefeito municipal de declarar falsamente, em documento público, ao Tribunal de Contas Estadual a prévia prestação de contas à Câmara Municipal configura, ao menos em tese, a figura típica do art. 299 do Código Penal, ao contrário do entendimento adotado pela Corte a quo.** 2. A prestação de contas do prefeito ao Poder Legislativo é obrigatória e relevante, por ser ferramenta necessária ao sistema de freios e contrapesos e por decorrência da necessária transparência na gestão da coisa pública (arts. 48 e 49, caput, da LC n. 101/2000). 3. Prevalece neste momento o princípio in dubio pro societate, de modo a possibilitar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma análise apurada das circunstâncias e elementos constitutivos do delito. 4. Recurso especial provido para determinar o recebimento da denúncia, com o processamento da respectiva ação penal. (In: STJ; **Processo: REsp 1373009/MA**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 17/02/2016)

295. AUSÊNCIA DE DANO PRESUMIDO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: INDEPENDÊNCIA DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, consoante o art. 21, I, da Lei n. 8.429/92, como regra, em ações judiciais que buscam a condenação por ato de improbidade administrativa, é necessária a efetiva demonstração de dano para que haja a imposição de ressarcimento ao erário. 2 - Apenas excepcionalmente admite-se a presunção de dano, como na hipótese de frustração ou dispensa irregular de processo licitatório, nos termos do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o que não se trata o caso dos autos. 3 - In casu, considerando a falta de comprovação do dano e o não cabimento de presunção do prejuízo, deve ser afastada a obrigação de ressarcimento ao erário neste feito, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de nova ação com essa finalidade. 4 - Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000746-73.2007.8.14.0124**; Acórdão nº 2406865, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-05)

296. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

13. Consoante está demonstrado, os recorridos praticaram atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11, da Lei 8.429/1992, decorrentes do esquema fraudulento de saques de benefícios de pessoas já falecidas. 14. Válido transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 1752/1753): "Não há dúvidas sobre a materialidade da fraude, restando comprovado que o réu Francisco Padilha Plácido, valendo-se da condição de servidor do INSS, reativou benefícios de segurados já falecidos e cadastrou os demais réus como curadores. Inquestionável, portanto, o prejuízo causado ao erário, que, conforme levantamento, alcançou o valor de R\$ 461,425,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). A vasta prova documental demonstra a materialidade da fraude. Houve confissão por parte do réu condenado, Francisco Padilha, quando do depoimento prestado no curso do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 477/483), no

Inquérito (fls. 1030/1033) e nas ações penais nº 2005.82.00.006634-1 e nº 2007.82.00.005717-8, oportunidade na qual detalhou o esquema e afirmou que cada curador ficava com 1/3 (um terço) do que sacava enquanto que ele ficava com os 2/3 (dois terços) restantes; - o modus operandi consistente em se passar como responsável por alguém que não conhece, encaminhar-se ao banco, enfrentar fila, apresentar documentos de identidade e documentos que o nomeia como curador do suposto beneficiário desconhecido, retirar o dinheiro no banco e entregar ao amigo, servidor do INSS - réu Francisco Padilha; - a confissão do réu Francisco Padilha sobre o repasse de 1/3 do valor sacado para os curadores; - a repetição das condutas em sucessivos saques. Desse modo, ausente qualquer elemento capaz de retirar dos curadores a capacidade de compreensão do homem médio, não é razoável aceitar que os apelantes não tinha efetivo conhecimento das irregularidades praticadas. O enriquecimento ilícito dos apelantes decorreu de conduta comissiva, consciente e voluntária ". 15. Consoante a Corte a quo, houve gravidade na conduta ímproba, bem como o evidente dolo dos recorridos em fraudar. Portanto, tem-se que a melhor aplicação jurídica da pena deve ser a prevista na sentença, não devendo vingar a redução das penalidades propostas pelo Sodalício regional. (In: STJ; **Processo: REsp 1801503/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º DA LEI N. 8.443/1992 E 1º, VIII, DO DECRETO N. 201/1967. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (..) 2. No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico, o que não ocorreu no caso. 3. No caso dos autos, a Corte a quo, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992). (In: STJ; **Processo: REsp 1826379/PB**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O EX-PREFEITO NÃO PRESTOU AS CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 445197/2001. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA TARDIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS

PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR (FUNASA). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO GESTOR MUNICIPAL OU DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NA CONDUTA DO GESTOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02758878-47**; Acórdão nº 193.322, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-11)

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO EM CÓPIA REPROGRÁFICA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo de 1º grau, com base no art. 11, da Lei 8.429/92, julgou improcedente a ação, deixando de condenar em custas, determinando o arquivamento; 2. Não apresentada a via original do recurso de apelação juntado aos autos, torna-se impossível o seu conhecimento quando apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. Precedentes do STJ; 3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível Reexame Necessário na Ação de Improbidade Administrativa por aplicação subsidiária do CPC e analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65; 4. O Município de São João do Araguaia propôs ação de improbidade administrativa, em desfavor do ex-prefeito, aduzindo que o réu incidiu na conduta prevista no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, por não ter prestado contas referentes ao convênio celebrado com a SEDUC; 5. Os documentos trazidos aos autos pelo réu comprovam que as contas foram prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e à Secretaria Estadual de Educação, de modo que os fatos narrados não se subsumem ao tipo apontado na peça acusatória; 6. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, mesmo o mero atraso na prestação de contas não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar na conduta omissiva do agente político a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo genérico de burlar o comando legal; 7. Apelação não conhecida.

Reexame necessário conhecido. Sentença mantida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01127910-28**; Acórdão nº 202.243, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-04-03)

"(...) A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi proposta, no caso, com amparo no fato de o requerido, ora recorrente, não ter promovido a 'necessária e indispensável prestação de contas no prazo previsto em lei e, em face de sua omissão, causou danos ao Município que deixou de ser beneficiado com outros programas do Governo Federal que possibilitaria a realização de obras e serviços indispensáveis à população'. (...) Parece-me ilógica, senão absurda, a manutenção da condenação do recorrente pela não prestação de contas, quando as contas foram efetivamente aprovadas pelo Tribunal de Contas, ainda que no curso da ação. Ausente, no meu entender, o próprio o fato típico. Por óbvio, não compete ao Judiciário analisar os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas ou emitir juízo acerca deles, se suficientes ou não, se hígidos, verdadeiros ou não. Tal proceder evidentemente revela indevida interferência na esfera da competência fiscalizadora daquele órgão. Assim, prestadas as contas não há que se falar em ato de improbidade com base no art. 11, inciso VI, da LIA. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1293330-PE**; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 01/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp 1161215 / MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1420875/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/05/2015; Publicação: DJe, 09/06/2015)

Inciso VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Inciso VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Inciso IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Inciso X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#). ([Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018](#))

CAPÍTULO III - DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

Ver também:

- ⇒ Art. 2º da Lei nº 4.717/1965;
- ⇒ Arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999;
- ⇒ Arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/93;
- ⇒ Sumula nº 43 do STJ;
- ⇒ Art. 406 do CC/2002;
- ⇒ Art. 71 do Código Eleitoral;
- ⇒ Art. 387, IV, do CPP.

297. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PLEITO DE REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DESTE FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO EM CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal. (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no REsp 1831965/RJ**; Relator: Min. Laurita Vaz; Órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

(...) 4. Consoante a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE

976.566/PA, o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF). 5. Declaratórios recebidos como agravo interno e não provido. (In: STJ; **Processo: Edcl no RE nos Edcl no AgRg no Resp 1225295/PB**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, Dje 26/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADO PELO AGRAVANTE. PLEITO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES QUE POSSAM SERVIR DE FUNDAMENTO ESSENCIAL À ACOLHIDA OU REJEIÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. INCABIVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. (...) 5 ? É totalmente desnecessária, para a interposição da Ação Civil Pública por Ato de improbidade, a prévia existência de decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Conta do Estado do Pará (TCE-PA), uma vez que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de independência entre as esferas administrativa e judicial, quando a controvérsia envolve conduta de improbidade administrativa. 6 ? Embargos conhecidos e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2018.00794136-68**; Acórdão nº 186.384, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-01, Publicado em 2018-03-02)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTORES PÚBLICOS. CANDIDATOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA. 1- O juízo a quo julgou extinta a ação sem resolução do mérito por entender carencia de interesse de agir do Ministério Público, em razão de julgamento realizado pela Justiça Eleitoral; 2- Vigora no direito brasileiro a regra da independência entre as instâncias civis, penais e administrativas, de modo que um mesmo ato pode gerar consequências em todas essas esferas, sendo tal entendimento também aplicável aos atos de improbidade administrativa; 3- Assim, excetuadas as hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato, em que a instância penal interfere na esfera civil e administrativa, não há falar-se na impossibilidade de o agente público responder ação de improbidade administrativa por já ter sido processado no âmbito eleitoral; 4- No caso dos autos, a Justiça Eleitoral apurou eventual irregularidade no decorrer do processo eleitoral do Município de Vitória do Xingu, averiguando a possível ilicitude da conduta praticada pelos apelados enquanto candidatos, não afastando, todavia, a necessidade de apuração da prática do ato de improbidade administrativa enquanto

gestores públicos; 5- Considerando a gravidade da acusação e os prejuízos que desta pode decorrer, faz-se imperiosa a reabertura da instrução processual para averiguação do ato apontado como ímprobo com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para todas as partes; 6- Recurso conhecido e provido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03607356-87**; Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em Não Informado(a))

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas. (...) c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: “Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação.”; d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina (Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP90/64); e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções; f) A absolvição penal, que, in casu, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão; (...) i) Ex

positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente.” (In: STF; **Processo: RMS 28208**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/02/2014; Publicação: 20/03/2014).

"(...) o ordenamento jurídico brasileiro abarca inúmeras hipóteses em que a mesma conduta recebe disciplina normativa sob diferentes enfoques - e.g. administrativo, civil, penal, tributário. (...) 'A própria Carta Magna ao dispor sobre as sanções aplicáveis distinguiu as sanções civis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa das sanções penais. Neste contexto, impõe-se destacar que um ato de improbidade administrativa não corresponde, necessariamente, a um ilícito penal, podendo, entretanto, também corresponder a uma figura típica penalmente prevista, hipótese em que a ação cível correrá concomitantemente com a ação penal. Caso assim não fosse entendido - sendo consideradas como penais as sanções prescritas na ação de improbidade - seria inútil a ressalva expressamente prevista na parte final do dispositivo constitucional. Assim, os atos de improbidade definidos nos arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 poderão sim corresponder também a crimes. Neste caso poderá haver a instauração simultânea de três processos distintos: a) ação penal, onde serão apurados os crimes eventualmente cometidos segundo a legislação penal aplicável; b) a ação civil, com a averiguação da improbidade administrativa e a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92; e c) processo administrativo, nas hipótese de servidores públicos, com a investigação dos ilícitos administrativos praticados e aplicação das penalidades previstas no estatuto do servidor' (...)" (In: STJ; **Processo: Pet 2588 RO**; Relator: Ministro Franciulli Netto; Rel. p/ Acórdão: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/03/2005; Publicação: DJ, 09/10/2006)

"(...) Embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplina decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. (...) o Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando decisão absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador; (...) A independência entre instâncias permite que haja condenação na instância administrativa e absolvição na penal, mas desde que, não obstante a comprovação dos fatos, a conduta se amolde apenas a um

ilícito administrativo, não se subsumindo, porém, a nenhum crime.(...)" (In: STJ; **Processo: MS 17873 DF**; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Rel. p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/08/2012; Publicação: DJe 02/10/2012)

"(...) 'A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político- administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos improbos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.492/92, em seu art. 12, estabelece que 'Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito' (...) a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improprio pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular)'. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 103419-RJ**, Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMUNICABILIDADE RELATIVA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELAS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS DESTA CORTE. IDÊNTICO FATO APURADO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. As instâncias penal e cível são independentes, sendo que se admite a vinculação quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ilícito, como no caso sub judice, no qual, na ação penal, pontua-se, que o próprio parquet requereu o arquivamento dos autos, diante da legalidade das contratações temporárias. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.” (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.006290-5**; Relator: Juíza Convocada Dr^a. Ezilda Pastana Mutran; Julgamento: 17/11/2014).

Neste mesmo sentido: STF; **Processo: ARE 1273170-AgR**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 20/10/2020; Publicação: 03/11/2020; STF; **Processo: RMS 33865 AgR**; Relator(a): Min. Roberto Barroso; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/09/2016; Publicação: 23/09/2016. STJ; **Processo: REsp**

1388363/RS; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/09/2016; Publicação: DJe, 18/10/2016. STJ; **Processo: MS 14.838/DF**; Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 26/10/2016; Publicação: DJe 09/11/2016. STJ; **Processo: MS 15848 DF**, Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 24/04/2013; Publicação: DJe, 16/08/2013; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1658173/ES**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017.

a. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DA OAB:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS 489, § 1º, I E IV, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E COERENTEMENTE FUNDAMENTADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA OAB. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE A ADVOGADOS, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELA OAB. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE QUE ASSESSOR JURÍDICO E DO PREFEITO ACUSADO PELA PRÁTICA DE CONDUTAS CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DOS RECORRENTES. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHES PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido contou com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses dos recorrentes. Indicou o antagonismo de interesses que impedia o patrocínio simultâneo do município e do prefeito pelo assessor jurídico municipal. II - A previsão estatutária de sanções disciplinares ao advogado não obsta seja condenado e sancionado também pelo cometimento de improbidade administrativa. Há autonomia entre as instâncias judicial e disciplinar, não implicando a condenação judicial do advogado por improbidade administrativa, usurpação de competência do órgão de classe. III - A revisão da tipificação da conduta dos recorrentes, como ato de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, demandaria revolvimento fático-probatório obstaculizado pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (In: STJ; **Processo: AREsp**

1238100/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

298. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA EXORDIAL: INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência nem julgamento extra petita, quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1.336.263/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.372.775/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/12/2018; AgInt no REsp 1.715.971/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1564776/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius. Precedentes: AgInt no REsp 1.372.775/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/12/2018; AgInt no REsp 1.715.971/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; REsp 439.280/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/6/2003, 265; REsp 1375.840/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.336.263/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; entre outros. 2. A apresentação como paradigma de precedente que expressa posição isolada e não retrata a orientação consolidada sobre a matéria federal discutida não é apto para afastar o entendimento pacificado nesta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no AREsp 116.761/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012. 3.

Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1415942/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 871.089/RJ**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1526023/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020; STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 1526840/RJ**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 23/10/2020.

299. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE POR PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE OFENSA À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. II – Inicialmente, no tocante à alegação de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil e do art. 151 do CTN, em razão de omissão do acórdão hostilizado, **quanto à análise do parcelamento do débito**, junto à Procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte, observa-se a ausência do vício apontado, porquanto o tema foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo, como se vê pelo seguinte trecho do voto do relator (fls. 241-242): III – Quanto ao parcelamento da dívida que sustenta o agravante ter realizado perante a Corregedoria de Justiça, alegando que pagara um sinal inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caracterizando a boa-fé de sua conduta, **concluo que a prática do referido ato não o isenta do cumprimento posterior das parcelas em aberto, até porque fora o recorrente notificado a adimplir o débito identificado e reconhecido pelo próprio em seu petitório, porém não o restituindo aos cofres públicos.** IV – O fato de não ter recebido resposta da administração, quanto à proposta que fora por si formulada para o adimplemento das parcelas restantes, não o contempla de respaldo jurídico a justificar sua inércia acerca do cumprimento da imposição pecuniária que não honrara. V – Nessa perspectiva, não se pode, então, olvidar que os fatos narrados pelo Ministério Público agravado são de extrema gravidade e dão conta dos fortes indícios da conduta ímproba do recorrente, que ficou, inclusive, reconhecida pelo próprio agente, consoante se denota do cotejo dos autos. VIII – O

recorrente requer, ainda, o reconhecimento de prejudicialidade externa da ação civil pública de improbidade administrativa em razão do julgamento do RHC n. 75.768 – STJ, que determinou a suspensão da ação penal que apura, na seara criminal, a prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Pleiteia o recorrente a reforma do acórdão do Tribunal de origem para suspender a ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 393-397). IX – Sobre esse ponto, manifestou-se o Tribunal a quo, em recurso de embargos de declaração (fls. 378): “Acerca do petitório de fls. 249-257 atravessado pelo embargante, para fins de consideração meritória, esclareço que o julgamento do Recurso em HC nº 75.768/RN, o qual suspendeu a Ação Penal durante o prazo do parcelamento do crédito tributário, não interfere na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e objeto deste Agravo, uma vez que a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco não se confunde com a prática de atos ímprobos. Se a conduta do embargante caracteriza ato de improbidade administrativa e, ao mesmo tempo, se comprova o inadimplemento pretérito da obrigação tributária, até porque ficou mais de 03 anos sem pagar qualquer parcela, há duas responsabilidades distintas, de maneira que uma não interfere na outra”. X – A pretensão do agravante não merece prosperar, posto ser firme a orientação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as esferas administrativa, civil e penal são independentes, só havendo repercussão nas searas civil e administrativa na hipótese de decisão absolutória na esfera penal pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg na Rcl n. 10.037/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015; AgInt no Resp n. 1.658.173/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017. XI – Aponta, ainda, o recorrente que o Tribunal potiguar teria sido omissor quanto ao motivo de manter o seu afastamento das funções de Tabelião do 2º Ofício de Notas do Município de Ceará-Mirim/RN, infringindo o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. XII – Da análise do acórdão combatido, verifica-se que a fundamentação do decisum assim firmou entendimento (fls. 255-256): “De mais a mais, a conduta ímproba continuou se repetindo até a atualidade, conforme resultado do relatório da Correição da Corregedoria Geral de Justiça, realizada em novembro de 2015, conforme se faz provar por meio dos documentos de fls. 224-254 do Anexo 2 do presente recurso. Diz o parecer de fls. 253-254 emitido pela Corregedoria: Além das sugestões alhures apresentadas, diante do significativo número de irregularidades, sugere-se intervenção na aludida Serventia, com a abertura de PAD e notificação do Ministério Público, sobretudo se considerada a relevância social da problemática e a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, com eventual TAC. Tais atitudes revelam a quebra do dever funcional, fragilizando a própria confiança legítima que deve presidir a atuação do agente delegado. Ora, dar publicidade oficial a fatos não verídicos, além de cometer fraudes na lavratura de certidões de registros, com inconsistências de matrículas imobiliárias, dentre outras infrações,

devem sim estar submetidas aos rigores da lei, pois que a fé pública, como elemento essencial da atividade cartorária, deve ser resguardada. Desse modo, tenho que deve ser mantida a decisão hostilizada que decretara a indisponibilidade dos bens do agravante e que o afastou da função correspondente, pois, na situação em apreço, reintegrá-lo na gestão do 2º Ofício de Notas do Município de Ceará-Mirim/RN certamente possibilitaria a promoção de determinados atos tendentes a comprometer a instrução regular do processo. (fls. 210v-211) XIII – Desse modo, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, entendeu presentes indícios quanto à prática de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, inexistindo omissão porquanto apreciou a controvérsia relacionada à indisponibilidade de bens e afastamento da função, com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. XIV – A conclusão, acerca da ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão das medidas liminares, implica, necessariamente, revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. XV – Quanto à alegação do advento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, II, da Lei n. 8.429/1992, o tema foi devidamente enfrentado pelo Tribunal de Justiça, que apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. XVI – Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentado pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar Estadual n. 165/99) e, ainda, nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor da Súmula n. 280/STF e 7/STJ. XVII – Aponta o recorrente, por fim, violação do art. 324 do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal teria proferido julgamento com erro material, ocasionando decisão extra petita (fls. 403-404). XVIII – Não assiste razão ao agravante, visto que o Tribunal, ao apreciar a questão relacionada do afastamento liminar do recorrente da função de Tabelião do 2º Ofício de Notas do Município de Ceará-Mirim/RN, apreciou e valorou as provas acostadas aos autos da ação civil pública proposta, indicando, no acórdão proferido, as razões da formação do seu convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, revelando-se evidente, tão somente, o mero inconformismo da parte com o entendimento firmado. XIX – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos Edcl no AREsp 1354083/RN**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, Dje 30/08/2019)

300. IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. **O habeas corpus é meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Daí a impropriedade desse instrumento processual para solver controvérsia cível.** Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-la em habeas corpus, porquanto as sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção. Agravo regimental não provido. (In: STF; **Processo: HC 100244 AgR**; Relator(a): Min. Eros Grau; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2009; Publicação: DJe, 18- 02-2010)

5. Assim é manifesta a inadequação da utilização do habeas corpus em face de decisões proferidas no âmbito das ações de improbidade administrativa em razão da inexistência de ameaça ou efetiva restrição na liberdade de locomoção do paciente. Nesse sentido: HC 100244 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00332 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 396-398) 6. No mesmo sentido, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 316.286/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; RHC 25.125/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 23/04/2009; RHC 22.338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/03/2009; HC 48.575/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 185; AgRg no HC 30.233/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 234. 7. Habeas Corpus denegado. (In: STJ; **Processo: HC 594.171/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 17/11/2020)

301. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL E SUAS REPERCUSSÕES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

a. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO OBSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE MESMOS FATOS:

4. Aduziu a Corte Gaúcha que, tratando-se de absolvição por falta de provas na esfera penal, ela não vincula o juízo cível, havendo necessidade de um aprofundamento da prova acerca desse fato, o que pode conduzir a uma solução diversa. De todo modo, isso é exatamente o mérito da demanda cível, o que deverá ser objeto de oportuno pronunciamento do juízo de 1o. grau e deste colegiado (fls. 371/373). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1277389/RS**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020)

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios, consignou que a absolvição na esfera penal se estende a outras instâncias somente quando fundada na inexistência de fato ou de autoria, o que não ocorreu no caso. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1464763/GO**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: DJe 18/09/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE NA JUSTIÇA CRIMINAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECID. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O MP/MG aduz, em síntese, que, "conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público em apenso, no período de 28/12/2005 a 31/05/2007, foi realizada auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Betim, ocasião em que se constatou que 66,50% dos recursos estavam aplicados em Fundo de Investimento-composto integralmente por título de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil; 32,37% em Notas do Tesouro Nacional Série B e 1,13% em movimentação corrente; que as operações de compras de títulos do tesouro público, constatou-se que todas as operações apresentaram com preços superiores aos praticados no mercado, o que, em tese, acarretou prejuízo da rentabilidade de seus investimentos na ordem de R\$1.575.040,45, razão pela qual requer a procedência dos pedidos" (fl. 27, e-TJ). 2. A Petição Inicial foi recebida na instância a quo (27-31, e-STJ). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual, o Tribunal de origem, deu provimento para reformar a decisão agravada e rejeitar a petição inicial. 3. Hipótese que gira em torno da independência das instâncias e viabilidade da ação civil de improbidade, quando o processo criminal não tenha resultado em condenação do acusado. 4. Não foi reconhecida na Ação Penal a inexistência material do fato, **mas tão somente a inexistência de prova de materialidade e autoria do** delito de gestão temerária pelo recorrido (fl. 1359, e-STJ).

5. Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. 6. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1780046/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. EFEITO VINCULANTE COM A ESFERA ADMINISTRATIVA SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ART. 386, I E IV, DO CPP. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO ART. 386, II, DO CPP. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende a existência de comunicabilidade entre a esfera penal e a esfera administrativa **apenas quando a ocorrência da sentença penal absolutória se dá com suporte nos incisos I e IV do art. 386 do Código de Processo Penal**. Precedentes: REsp 1.103.011/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/5/2009; RMS 32.319/GO, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/9/2016; REsp 1.344.199/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no AREsp 1.315.567/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp 1.605.192/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/4/2019; AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2017. Aplicação da inteligência da Súmula 568/STJ. 2. **Na espécie, o acórdão recorrido afastou o processamento da rescisória para rever condenação em improbidade administrativa, ao fundamento de que a sentença absolutória penal deu-se com fulcro no art. 386, II, do CPP ("não haver prova da existência do fato"); desse modo, inviável a revisão da conclusão firmada no sentido da tese recursal de que se tratava de sentença absolutória fundada no art. 386, I e IV, do CPP**, sem o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é vedado por força da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1354816/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO

PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REPERCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PENA APLICADA POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL, APÓS MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: RMS 34041 AgR**; Relator(a): Min. Teori Zavascki; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 29/03/2016; Julgamento: 27/04/2016; Publicação: 28/04/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR "BIS IN IDEM". FATOS DIVERSOS. DETENÇÃO POR SEIS DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO PEDE TAL DESÍGNIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. (...) 5. É plenamente possível que a autoridade coatora tenha um entendimento diverso em relação aos mesmos fatos, em divergência ao que ocorre no Poder Judiciário, como está bem evidenciado no caso concreto, como se verifica no voto condutor; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012. Recurso ordinário improvido. (In: STJ; **Processo: RMS 43.255/MT**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/06/2016; Publicação: DJe, 23/06/2016)

b. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL OMISSA COM RELAÇÃO A NEGATIVA DE FATO E AUTORIA NÃO OBSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

II - A sentença penal que absolveu os réus não reconheceu a inexistência do fato imputado, na medida em que essa conclusão não

consta do dispositivo da decisão. Assim, não se opera a coisa julgada e, portanto, a sentença penal não repercute na esfera civil. III - Ausência de omissão do acórdão recorrido ou de violação/negativa de vigência à lei federal. **Nesse sentido, não existindo proclamação de inexistência do fato ou de negativa de autoria no dispositivo da sentença criminal, não há que se falar em coisa julgada, sequer de influência da decisão penal nos autos do processo em comento.** (In: STJ; **Processo: AREsp 1378994/PA**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

c. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE ELEMENTO SUBJETIVO NÃO OBSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

SÚMULA Nº 18/STF: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO CRIMINAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, as esferas penal e administrativa são independentes, de modo que a solução conferida na ação criminal não interfere no julgamento da demanda por improbidade administrativa, excetuando-se os casos em que se reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria. 4. Na situação em apreço, o juízo criminal apenas afastou o dolo da conduta no que tange à tipificação penal, o que é irrelevante para o enquadramento da conduta do agente como ato de improbidade administrativa. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (In: STJ; **Processo: EDcl no AgInt no AREsp 620.062/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

d. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE AUTORIA:

Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico

entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. Desconstituição definitiva da ordem de indisponibilidade de bens. (In: STF; **Processo: Rcl 41557**; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: 10/03/2021)

9. A Corte Regional, ancorando-se nas conclusões do excelso STF, registrou que há reflexos da ação criminal na ação de improbidade porque o STF não se restringiu a afirmar que o fato descrito não se constituía em crime. De fato, apenas essa constatação não afetaria o processamento da ação originária porque um fato pode não ser considerado crime e ser ímprobo. Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que a ora agravante agiu como administradora e que não participou de qualquer ilícito. O afastamento do caráter ilícito da conduta na esfera criminal tem prevalência também no cível. Restou demonstrado que não houve ato de corrupção. Não houve má-fé (fls. 156/159). Essas conclusões do TRF1 não podem ser alteradas no STJ, ex ope da vedação da Súmula 7-STJ, cujo enunciado é invocado por intensa assiduidade. 10. Portanto, há cabal constatação no acórdão regional de que não houve rejeição por simples ausência de provas, mas sim que não houve fato ilícito algum quanto à conduta praticada pela então Governadora de Estado. Como disse o eminente Relator, Ministro GILMAR MENDES, na decisão que serviu de base ao acórdão do TRF1, não há qualquer demonstração de que exista algum nexó entre a conduta da acusada e um específico ato criminoso. 11. Como alertou o ilustre Magistrado do STF, em outra passagem de sua referida decisão, cabe asseverar, por oportuno, que a admissão de processos criminais sem qualquer indício de autoria representa inaceitável ofensa ao princípio da dignidade humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe a um indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais, que não devem ser calcadas em conjecturas. Lembre-se, sobretudo, do significado especial que a ordem constitucional conferiu ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III). Na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do ser humano em objeto de degradação por meio de processos e ações estatais. 12. E arremata o jusconstitucionalista que o Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentário ao art. 1º. da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do ser humano a um processo judicial

indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (...) e fere o princípio da dignidade humana (...). Negar proteção judicial nas hipóteses em que é devida e, no presente caso, inexorável (pois não há qualquer elemento nos autos que ofereça fundamento para submeter a requerida a uma ação penal), implica em ferir a uma só tempo o princípio da proteção efetiva (art. 5º, XXV) e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III). 13. A solução conferida pela Corte Regional não se aparta, portanto, das conclusões a que este Tribunal Superior possui em relação ao tema, motivo pelo qual o aresto merece ser preservado. Não se deve submeter pessoa alguma aos vexames de uma ação sancionadora, a não ser quando a sua justa causa, não seja apenas simplesmente afirmada, mas seja devidamente demonstrada pela acusação e pelo juízo que aprecia a respectiva imputação. 14. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1098135/MA**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/05/2020; Publicação: DJe 02/06/2020)

e. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INIMPUTABILIDADE POR FALTA DE DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RÉU. QUADRO CLÍNICO. DISCERNIMENTO PARA COMPREENSÃO DA ILICITUDE. AUSÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 9º da Lei n. 8.429/1992 a existência de elemento subjetivo doloso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido violou o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que foi imposto o ressarcimento com arrimo na Lei n. 8.429/1992, mesmo levando em consideração que, ao tempo dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente actio e de acordo com o exame acerca do quadro clínico, o recorrente não tinha discernimento para entender o caráter ilícito da sua conduta, sendo certo que o dolo, como já dito, é indispensável à configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no dispositivo antes mencionado, acrescentando-se que, na seara penal, o demandado foi absolvido em virtude da sua inimputabilidade. 3. O ressarcimento ao erário pretendido pela CAIXA tem como causa de pedir a ocorrência de um ato de improbidade administrativa, inócua na hipótese, à míngua do elemento subjetivo. 4. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1634627/RS**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/10/2020; Publicação: DJe 15/10/2020)

302. TESES SOBRE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:

Ver também:

⇒ Art. 30, Itens 6 e 7, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;

a. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. VALORAÇÃO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade das sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992. 2. A verificação, no caso concreto, da proporcionalidade entre a reprimenda aplicada e a conduta que a ensejou demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Obstada a análise da suposta afronta ao inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (In: STF; **Processo: AI 705294 AgR**-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

b. CONTAGEM DO PRAZO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. 2. Direito Eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Sanção decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa. Art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º, ambos da Constituição Federal e Lei 8.429/1992. 3. **Efeitos da sanção de suspensão de direitos políticos: vigência de sentença condenatória** que entenda configurada a prática do ato de improbidade. Suspensão cautelar em sede de ação rescisória. **Ausência de cômputo do prazo suspenso, cautelarmente, via ação rescisória, para o fim de reabilitação da capacidade eleitoral ativa (ius suffragii) e passiva (ius honorum)**. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (In: STF; **Processo: ARE nº 744034/AgR**; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 12/09/2013)

c. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA. (...) 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido. (In: ST; **Processo: REsp 1813255/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2020; Publicação: DJe 04/09/2020)

d. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS SEM PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ACP POR IMPROBIDADE. APONTAMENTO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELO TJ/RN ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, NA HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICADA A PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO É O CASO DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE NÃO SE APARTA DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR EM HIPÓTESE FACTUAL SÍMILE (RESP 993.658/SC, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão da Corte Potiguar que deu provimento a Agravo de Instrumento movido por então Prefeito de Rafael Godeiro/RN, condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, para determinar que o demandado somente seja afastado/retirado do cargo após o devido procedimento administrativo-eleitoral de cancelamento da sua inscrição eleitoral, pelo período definido em sentença acerca da suspensão dos direitos políticos (fls. 875). 2. A pretensão do Parquet Potiguar de imediata execução da reprimenda vai de encontro a julgado adveniente desta Corte Superior de que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral (REsp. 993.658/SC, Rel. p/Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009). 3. No caso em tela, houve a peculiaridade de o então Alcaide do Município de Rafael Godeiro/RN ter sido condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, mas não à de perda da função pública, o que, por percepções equivocadas acerca das feições e das consequências de ambas as sanções, poderia gerar dúvidas acerca dos procedimentos necessários e suficientes à efetivação do decreto condenatório, respeitados os seus estritos limites sancionadores. 4. Nesse sentido, a Corte Potiguar não se apartou de julgado lançado por esta Corte Superior em hipótese factual símile, ao afirmar o Tribunal Estadual que a suspensão dos direitos políticos implica em inelegibilidade posterior, após procedimento específico no âmbito da Justiça Eleitoral, mas não decorre imediatamente na perda da função pública exercida pelo recorrente, ainda mais em virtude do fato de que a referida pena, autônoma, não foi determinada no dispositivo já alcançado pela coisa julgada (fls. 871). 5.

Consequentemente, não se verifica a pretendida violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê o rol de sanções por improbidade administrativa. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem acerca dos procedimentos em cumprimento de sentença - frise-se - não causou mácula alguma à Lei de Improbidade. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1618000/RN**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 21/10/2020)

303. TESES SOBRE A SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

a. CONSTITUCIONALIDADE DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: Rcl 18183-AgR**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/02/15; Publicação: 26-02-15)

b. PENA DISCIPLINAR DE PERDA DO CARGO PÚBLICO POR ATO ÍMPROBO:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MINISTRO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. POSSÍVEL PERDA DO CARGO. PROCESSOS CRIMINAL E ADMINISTRATIVO INSTAURADOS. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A DECISÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS RESPECTIVAS. O procedimento administrativo disciplinar é autônomo, com regramento próprio e respaldo constitucional. Tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, pode o servidor ser demitido pela Administração, por ato de improbidade administrativa apurada conforme a Lei nº 8.112/90. Inaplicabilidade, no caso, da Lei nº 8.429/92. Independência das instâncias penal e administrativa. Precedentes. Ordem denegada. (In: STJ; **Processo: MS 6.939/DF**;

Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 25/10/2000; Publicação: DJ, 27/11/2000)

c. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TIPOS DE VÍNCULOS PÚBLICOS:
TODO E QUALQUER CARGO OCUPADO NO MOMENTO DA
CONDENAÇÃO (TESE UNIFORMIZADA)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação. 2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). 3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional. 4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reita-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo. 5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide

uma limitação temporal da sanção. 6. Embargos de divergência não providos. (In: STJ; **Processo: EDv nos EREsp 1701967/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/09/2020; Publicação: DJe 02/02/2021)

2. A despeito do entendimento pessoal do relator no sentido de que a sanção da perda da função pública, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita, a eg. Primeira Seção do STJ pacificou a interpretação de que de tal penalidade alcança todo e qualquer cargo ocupado pelo infrator por ocasião da condenação em definitivo, sendo essa decisão de eficácia vinculante, de modo que há de ser respeitada. 3. Agravo interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 55.270/AP**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/10/2020; Publicação: DJe 21/10/2020)

V. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019. VI. Na forma da jurisprudência, "para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo. (...) 'A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal '(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)" (STJ, MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015). VII. Cumpre registrar que, em julgamento finalizado em 09/09/2020, a Primeira Seção do STJ, por maioria, negou provimento aos EREsp 1.701.967/RS, reafirmando o entendimento ora adotado, no sentido de que a sanção de perda da

função pública abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo, ao tempo da condenação irrecorrível (acórdão pendente de publicação). (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AREsp 1490482/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. REDISCUSSÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DECLARA A PERDA DO CARGO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, no qual postula a desconstituição de ato que, em cumprimento à condenação imposta em anterior Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, **declarara a perda do cargo de Escrivão de Polícia**. III. No caso, o agravante foi eleito Prefeito do Município de Eldorado/SP, afastando-se do seu cargo de Escrivão da Polícia Civil. Posteriormente, em decorrência da prática de ato de improbidade, ocorrido quando exercia o cargo de Prefeito, fora condenado, dentre outras sanções, à pena de "perda de eventual função pública". Transitada em julgado a sentença condenatória, em cumprimento à decisão judicial o Governador do Estado de São Paulo declarou a perda do cargo público de Escrivão de Polícia, então ocupado pelo agravante. IV. Levando em consideração que (a) a sentença condenatória, transitada em julgado, foi expressa ao impor, ao agravante, a sanção de "perda de eventual função pública", e (b) o disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, segundo o qual "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória" a discussão acerca do alcance da pena da perda da função pública imposta ao agravante - se seria somente o cargo de Prefeito ou se abrangeria qualquer função pública eventualmente ocupada - deveria ter sido feita nos autos da ação em que imposta referida sanção, sob pena de ofensa à coisa julgada. V. **Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível"** (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019. VI. Na forma da jurisprudência, "para efeitos da Lei de Improbidade

Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo. (...) 'A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal '(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)' (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)" (STJ, MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015). VII. A Segunda Turma do STJ, apreciando caso similar ao dos autos (STJ, RMS 32.378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015), decidiu pela desnecessidade de instauração de prévio processo administrativo disciplinar, pois, na hipótese, o ato que declara a perda do cargo público está apenas dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. VIII. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 50.223/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: Recurso Especial Nº 1.069.03-RO**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/11/2014; STJ; **Processo: RMS 32.378/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/05/15; Publicação: DJe, 11/05/15;

d. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA APLICADA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (...). 7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição. (In: STJ; **Processo: REsp 1191613/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: DJe, 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O CONJUNTO FÁTICO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE SE BENEFICIOU DO ATO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. (...) V - Possibilidade de aplicação da sanção, porquanto a demissão ou a perda do cargo de promotor de justiça por ato de improbidade administrativa pode decorrer do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, como também pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa. Precedente da 1ª Turma do STJ. VI - O Tribunal de origem consignou que a responsabilização do corréu decorreria do art. 3º, da Lei n. 8.429/92, por ter se beneficiado da ocultação dos autos de inquérito policial, diante da prescrição da pretensão punitiva. Revisão da matéria fática que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) VIII - A gravidade da conduta permite, além da aplicação de perda do cargo público, a suspensão dos direitos políticos dos corréus pelo prazo de três anos. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1298092/SP**; Relator p/ Acórdão: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/08/2016; Publicação: DJe, 15/09/2016)

e. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL POR ATO ÍMPROBO ANTERIOR AO CARGO: CONTROVERSIA

i. PERDA DE CARGO PÚBLICO EXERCIDO NO MOMENTO DA CONDENAÇÃO: TESE UNIFICADA

ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público

para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação. 2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). 3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoimar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional. 4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reíta-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo. 5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção. 6. Embargos de divergência não providos. (In:STJ; **Processo: EDv nos EREsp 1701967/RS**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 09/09/2020; Publicação: DJe 02/02/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Inexistente violação dos arts. 458 do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a imposição da perda de função pública. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da

juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, **abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível**. 7. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1297021/PR**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/11/2013; Publicação: DJe, 20/11/2013)

"(...) A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, **abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível**. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 924439/RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/08/2009; Publicação: DJe, 19/08/2009)

ii. LIMITAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DOS ATOS ÍMPROBOS: TESE SUPERADA

2. Conforme entendimento majoritariamente adotado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a sanção de perda da função pública, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429/92, não pode atingir cargo diverso daquele ocupado pelo agente público à época da conduta ímproba. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1861855/DF**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 12/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE NÃO ATINGE POSTO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO COLEGIADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. De acordo com o entendimento majoritariamente adotado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a sanção de perda da função pública, de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429/92, não pode atingir cargo diverso daquele ocupado pelo agente público à época da conduta ímproba. 2.

Caso em que tal orientação deve ser aplicada, com a ressalva do ponto de vista deste relator, em homenagem ao princípio da colegialidade. 3. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1797900/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 2. A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, **mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita**. 3. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1641398/MS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 07/11/2019)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AREsp 1384319/SC**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/05/2020; Publicação: DJe 07/05/2020;

f. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA:

i. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DIRETA OU TRANSFORMAÇÃO EM SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA: TESE UNIFORMIZADA

EREsp nº 1496347 / ES

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Na forma da jurisprudência, “as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (AgInt no Resp 1.423.452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). 2. “O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, **não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública**. As normas que descrevem

infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (Resp 1.564.682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Dje 14/12/2015). 3. **Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1496347/ES**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, Dje 09/08/2018)

2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que o art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva (REsp. 1.564.682/RO, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Dje 14.12.2015). Outro exemplar: AgInt no REsp. 1.496.347/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 9.8.2018. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, assinalou que, em consonância com os precedentes desta E. Turma, verifica-se a impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria, ante a inexistência de previsão legal desta modalidade de pena no rol do art. 12 da LIA (fls. 4.739). Referida compreensão, bem por isso, não se aparta de ilustrativos desta Corte Superior no tema. 4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1761937/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, Dje 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENATÓRIA. **CONVERSÃO DA PENA DA PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não foi cominada originariamente (na sentença condenatória) ao Recorrido a medida da cassação de aposentadoria. Assim, ausente a previsão da penalidade no título executivo, não há falar em sua conversão em sede de cumprimento de sentença.. Precedentes: AgInt no AREsp 861.767/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, Dje 26/08/2016; Resp 1186123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 04/02/2011. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1626456/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, Dje 23/05/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONVERSÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.** ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em tese, é possível, no âmbito da ação de improbidade administrativa, a conversão da penalidade de perda do cargo ou da função pública para a sanção de cassação de aposentadoria quando o servidor aposenta-se antes da conclusão do julgamento da demanda.** 2. No caso, contudo, a situação é peculiar, pois a aposentadoria ocorreu antes da condenação final, mas o título judicial formado na ação de improbidade não aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria. Limitou-se a reconhecer a perda da função pública. 3. Além disso, a cassação de aposentadoria foi aplicada por meio de ato administrativo praticado pelo Governador do Estado, não sendo admissível que a referida autoridade modifique o título judicial transitado em julgado. Logo, deve-se reconhecer a nulidade da sanção aplicada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1521182/SC**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019)

ii. **POSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA:**
TESE SUPERADA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.05.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PERÍODO EM QUE ESTEVE REINTEGRADO NOS QUADROS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** LEI FEDERAL Nº 8.429/92. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. TEMA 660. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) A alegada afronta ao devido processo legal e ao contraditório, com apoio no argumento de que **a sentença aplicou penalidade diversa do pedido inicial do Ministério Público Federal, demanda a análise de dispositivo do Código de Processo Civil aplicável à espécie, o que impede o trânsito do apelo extremo.** 3. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes,

DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 4. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que, não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário, é constitucional e plenamente possível a pena de cassação da aposentadoria nos casos de configuração de ato de improbidade administrativa.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (In: STF; **Processo: ARE 1257379 AgR**; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgamento: 30/11/2020; Publicação: 11/12/2020)

5. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade. (MS 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016). 6. Dessa forma, se a aposentadoria for concedida ao longo do trâmite processual, não se vislumbra óbice à decretação da cassação, porquanto se trata de consequência lógica da condenação à perda da função. De toda sorte, a sentença - integralmente restaurada pelo acórdão embargado - declarou a "perda do cargo público de Delegado de Polícia Civil do Estado do RN, nesta compreendida a cassação de eventual aposentadoria concedida no curso da presente ação e até o trânsito em julgado desta (art. 145 da LCE 122/94)" (e-STJ - fl. 522). 7. Neste passo, a sentença foi cuidadosa e determinou, de forma expressa, a cassação da aposentadoria caso ocorresse no curso da demanda. Destarte, para fins de cumprimento do decisum, não haverá necessidade de conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria - já tendo sido esta imposta, sem margem de dúvida. Por tais razões, uma vez restabelecida na íntegra a sentença primeva, a qual já cuidou da hipótese aventada nos embargos, impõe-se a rejeição destes, visto que não verificada a presença de qualquer hipótese legal autorizadora de seu manejo. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1682961/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

V - O argumento de que a pena de perda da função pública prevista na Lei n. 8.429/92 não compreende a cassação de aposentadoria não tem amparo na jurisprudência dominante na Segunda Turma desta Corte Superior. Ao contrário, o entendimento consolidado em tal órgão

fracionário indica ser possível a cassação de aposentadoria do agente público condenado por ato de improbidade administrativa como consequência lógica da perda da função pública. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 826.114 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016; MS n. 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014. VI - Quanto à alegação de que a cassação de aposentadoria é uma penalidade inconstitucional, consigne-se que não é dado ao Superior Tribunal de Justiça julgar a conformidade de lei com a Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. VII - Deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma, segundo o qual a cassação da aposentadoria é plenamente cabível nas ações em que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, como consectário lógico da pena de perda da função pública. VIII - O parecer do Parquet federal, à fl. 801, bem analisou a questão: "Observa-se da leitura do texto legal que, ao condenar pela prática de improbidade administrativa, é permitido ao juiz decretar a perda da função pública. As Turmas julgadoras deste Superior Tribunal de Justiça controvertem-se, contudo, acerca da extensão do enunciado acima transcrito. Este órgão ministerial entende que a penalidade de perda da função pública deve ser entendida como gênero, na qual está incluída tanto a perda do cargo público quando em atividade, como a cassação da aposentadoria em casos de inatividade. A possibilidade de cassação da aposentadoria resta consagrada no próprio texto legal, como espécie do gênero perda da função pública, dando-se máxima efetividade ao conjunto de leis que regem o combate à improbidade administrativa e a defesa do patrimônio público. Daí a possibilidade de imposição da penalidade de cassação da aposentadoria como consequência interpretativa lógico-sistemática da perda da função pública, devidamente fixada no decreto condenatório em face do agente que se tornou inativo, sob pena de esvaziamento e frustração da punição imposta." IX - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1781874/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual postula a condenação do ora agravante, ex-Agente Tributário Estadual, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no uso do cargo para perceber vantagem econômica indevida. Quanto ao objeto da irresignação recursal, o Tribunal de origem concluiu que, sendo "o ilícito administrativo (...) cometido pelo servidor ainda na atividade, é

plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido", no caso, no qual o réu, ora agravante, aposentou-se no curso da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. III. Sobre o tema, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "a ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade" (STJ, EDcl no REsp 1.682.961/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.781.874/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016. IV. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1637949/MS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que autorizou o depósito do valor da aposentadoria, contudo não entregue diretamente à agravante, mas na conta vinculada ao juízo, até que se dê o trânsito em julgado de ação que questiona o seu pagamento. 3. Gira a controvérsia em torno de Ação Civil Pública por improbidade administrativa em que a ora agravante foi condenada à perda da função pública, à cassação de sua aposentadoria, à suspensão dos direitos políticos, e à proibição de contratar com o Poder Público. As duas últimas penas foram revistas em Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantidas, contudo, a perda da função pública e a cassação de sua aposentadoria. A Agravante ingressou com Recurso Especial que não foi admitido, sendo confirmado por julgamento de Agravo Interno e Embargos de Declaração. 4. Informe-se que a agravante foi condenada pelo TJ/PR por ato de improbidade administrativa previsto no art. 9 da Lei 9.429/1992 (LIA), porque, em razão de sua condição de servidora do extinto Instituto de Previdência do Estado do Paraná, implementou benefícios previdenciários em favor de sua mãe e irmã, como também utilizou-se de influência profissional com Valdomiro Machado para que este autorizasse reajustes e pagamentos de atrasados ilicitamente, tentando, inclusive, esconder a improbidade administrativa. 5. A condenação foi mantida em Apelação, momento em que foram readequadas as sanções impostas, ensejando a perda da função pública, consubstanciada na perda da aposentadoria e na condenação ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 6. Diante desse contexto, a recorrida Paraná Previdência apresentou a manifestação nesses autos de Tutela Provisória pugnando pela "[&] revogação da liminar concedida na presente Tutela Provisória 318/PR ou alternativamente autorize o depósito do valor da aposentadoria em conta vinculada ao

juízo até o trânsito em julgado da ação dos autos 1.466.662-1 - TJPR, AREsp 1287991". 7. Acerca da condenação por improbidade administrativa, foi negado seguimento ao Recurso Especial da agravante pela Primeira Vice-Presidência do TJ/PR, em razão da incidência das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ (AREsp 1.287.991-PR), momento em que a requerente interpôs Agravo ao STJ, do qual a Ministra Presidente do STJ não conheceu, em razão da intempestividade (AREsp 1.287.991-PR), entendimento mantido no acórdão de Agravo Interno posteriormente interposto (AREsp 1.287.991-PR). Sobrevieram Embargos de Declaração rejeitados por unanimidade pela Segunda Turma do STJ, decisão publicada em 12.9.2019 8. Ofereceu o recorrente o presente Agravo Interno, alegando não haver trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, considerando que o não conhecimento do Agravo foi por ausência de requisito de admissibilidade (tempestividade) e que os Embargos foram rejeitados, qualquer medida judicial que a Agravante possa interpor será claramente com fins protelatórios, para manter o recebimento indevido de aposentadoria, acarretando mais prejuízos financeiros e atuarial ao Regime Próprio, o que importa em grave lesão ao erário (fundos previdenciários públicos do Estado do Paraná). 9. Em razão de a sentença que condenou a requerente à perda da função pública, consubstanciada na perda da aposentadoria, ainda não ter transitado em julgado, **entende-se pela manutenção da tutela provisória concedida até decisão final irrecorrível**. Mas, por medida de cautela, considerando-se os fatos novos referentes à inadmissibilidade recursal, **autoriza-se o depósito do valor da aposentadoria em conta vinculada ao juízo até o trânsito em julgado da ação dos autos 1.466.662-1 - TJ/PR, AREsp 1.287.991/PR**. (In: STJ; Processo: AgInt no TP 318/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 27/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. 5. **Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade**. 6. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp 826.114/RJ; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular o ato coator que cassou a sua aposentadoria por invalidez, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("improbidade administrativa") da Lei 8.112/1990, ao fundamento da inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria. 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, julgado em 06/03/2002, DJ 12/04/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, julgado em 30/06/2005, DJ 19/08/2005; (AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, julgado em 28/05/2015, DJe 22/06/2015; AgR no ARE 866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. (...) (In: STJ; **Processo: MS 20.470/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 25/02/2016; Publicação: DJe, 03/03/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eraldo de Araújo Sobral contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria 330/2013, que cassou sua aposentadoria em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. 2. A Lei 8.429/92 não comina, expressamente, a pena de cassação de aposentadoria a agente público condenado pela prática de atos de improbidade em sentença transitada em julgado. **Todavia, é consequência lógica da condenação à pena de demissão pela**

conduta ímproba infligir a cassação de aposentadoria a servidor aposentado no curso de Ação de Improbidade. 3. O art. 134 da Lei 8.112/90 determina a cassação da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. 4. Segurança denegada. (In: STJ; **Processo: MS 20.444/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/11/2013; Publicação: DJe, 11/03/2014)

g. DESNECESSIDADE DE PAD PARA CUMPRIMENTO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO:

VII. A Segunda Turma do STJ, apreciando caso similar ao dos autos (STJ, RMS 32.378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015), decidiu pela desnecessidade de instauração de prévio processo administrativo disciplinar, pois, na hipótese, o ato que declara a perda do cargo público está apenas dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. VIII. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 50.223/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

304. TESES SOBRE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL:

a. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 598588 AgR**; Relator(a): Min. Eros Grau; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 26/02/2010)

b. MULTA CIVIL COMO PENALIDADE APLICÁVEL A TODAS AS HIPÓTESES DE ATO ÍMPROBO:

7. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial segundo o qual inexistente hipótese de inaplicabilidade da multa civil no caso de procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cabendo ao magistrado a realização da dosimetria à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1.505.356/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 30/11/2016; REsp 917.437/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fuz, 1ª Turma, DJe 01/10/2008; REsp 880.662/MG, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01/03/2007, p. 255). 8. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 9. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1848956/SC**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 03/09/2020)

c. APLICAÇÃO DA MESMA BASE PARA OS LITISCONSORTES:

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

4. A adoção de critérios diversos, quando da imposição de multa civil a diferentes litisconsortes, ofende o princípio da isonomia. 5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para o efeito de fazer estender aos ora agravantes o mesmo critério legal anteriormente adotado por este relator em relação a outro litisconsorte passivo (multa sobre o valor da remuneração do agente público, e não sobre o valor do contrato administrativo - artigos 11 e 12, III, da LIA), com a consequente redução do valor dessa específica pena pecuniária. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1563621/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/05/2020; Publicação: DJe 14/05/2020)

d. MULTA CIVIL COM BASE NA REMUNERAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ATO ÍMPROBO CORRIGIDA EM COM JUROS LEGAIS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. MULTA CIVIL APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÃO QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE À DATA DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. 1. Para que melhor atenda aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o art. 12, III, da LIA deve ser interpretado no sentido de que o parâmetro da multa civil

é a remuneração vigente à data da prática do ato ímprobo, acrescida de correção monetária e juros legais. 2. Recurso especial provido. In: STJ; **Processo: Resp 1826161/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 12/12/2019)

e. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO NOS CASOS DE OCUPAÇÃO DE CARGO NÃO REMUNERADO:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. No entanto, não há como prosperar as razões expendidas pelo recorrente. De fato, a pena de multa prevista no art. 12, inc. III, da Lei de improbidade não se baseia no salário mínimo. Conforme pode-se depreender de simples leitura, a apuração da multa é feita com base na última remuneração percebida pelo agente ímprobo. 4. Ocorre que o recorrido já esclareceu, e isto é incontroverso nos autos, **que ocupava cargo não remunerado**. A pretensão do recorrente é de estabelecer como base da pena de multa o vencimento básico mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória da Anvisa. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1216190/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/12/2010; Publicação: DJe, 14/12/2010)

f. POSSIBILIDADE DE MULTA COM MESMA BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MESMA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Diversamente do consignado na decisão recorrida, a Corte de origem ressaltou expressamente que o ressarcimento ao erário não se confunde com a multa ali imposta, havendo, na verdade, a utilização da mesma base de cálculo, prática que conta com o beneplácito da jurisprudência da Primeira Turma - REsp 1445348/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2016. 7. Agravo interno parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1367493/SC**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador:

Primeira Turma; Julgamento: 06/10/2020; Publicação: DJe 26/10/2020)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do valor do ressarcimento do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, como base de cálculo para a aplicação da sanção de pagamento de multa civil. Seja como for, o dispositivo invocado pelo recorrente (art. 12, II, da LIA), só por si, não possui comando capaz de ensejar o acolhimento de sua pretensão (no sentido de que a multa deveria ser fixada em valor certo já na sentença condenatória), haja vista que o próprio dispositivo legal em comento admite a condenação ao "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano". (In: STJ; **Processo: REsp 1445348/CE**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/04/2016)

g. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM MULTA:

AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a

sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (In: STF; **Processo: AO 1833**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018)

305. **TESES SOBRE O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:**

a. **NATUREZA REPARATÓRIA (NÃO PUNITIVA):**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. (...) 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *honeste vivere* (viver honestamente) e *neminem laedere* (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (In: STJ; Processo: REsp 1028330/SP; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

"(...) As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. (...) 10. Mas a dogmática do ressarcimento não se esgota aí. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê 'ressarcimento integral do dano' deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros. 11. Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta ímproba e evitar o cometimento

de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano. 12. O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato ímprobo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público. 13. A perda da função pública, a sanção política, a multa civil e a proibição de contratar com a Administração Pública e de receber benefícios do Poder Público, ao contrário, têm caráter elástico, ou seja, são providências que podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, são dadas à mensuração - conforme, exemplificativamente, à magnitude do dano, à gravidade da conduta e/ou a forma de cometimento do ato - nestes casos, tudo por conta do p. ún. do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A bem da verdade, existe uma única exceção a essa elasticidade das sanções da LIA: é que pelo menos uma delas deve vir ao lado do dever de ressarcimento. (...) 14. Na verdade, essa criteriosa separação torna-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas conseqüências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 622.234-SP**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 15/10/2009)

Ver, no mesmo sentido, a TESE: [NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO \(NÃO PUTINIVA\)](#)

b. DEVOLUÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO E A NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES:

3. O ressarcimento ou restituição dos bens à Administração Pública por ato daquele que praticou a conduta ímproba ou por ato de terceiro, como no caso, pode devolver o estado anterior das coisas para fins de aferição da responsabilidade pela reparação integral do prejuízo, todavia não faz desaparecer o ato de improbidade que gerou inicialmente o dano ao erário. (In: STJ; **Processo: RESP nº 1.579.678-PE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Julgamento: 25/04/2019)

c. PEDIDO IMPLÍCITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO/MULTA:

IX - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita tampouco reformatio in pejus. Precedente: AgRg no REsp n. 1.765.139/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 9/5/2019. (In: STJ; **Processo: AREsp 1448060/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO - INEXISTENCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. A CORREÇÃO MONETARIA NÃO PODE SER CONSIDERADA ACRESCIMO POR REPRESENTAR APENAS SIMPLES ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. POSSÍVEL, PORTANTO, A INCLUSÃO DE OFÍCIO NA LIQUIDAÇÃO. NO QUE SE REFERE AOS JUROS DE MORA, ESTES ALÉM DE DEVIDOS NOS TERMOS DO DECRETO N. 5410/74, INCLUEM-SE NO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. (In: STJ; **Processo: REsp 9.359/SP**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/05/1991; Publicação: DJ, 10/06/1991)

d. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO/MULTA A PARTIR DO ATO ILÍCITO:

Ver também:

- ⇒ Art. 398 do CC;
- ⇒ Súmula 43 /STJ;
- ⇒ Súmula nº 54/STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **SANÇÃO. MULTA CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIA AO E. MIN. RELATOR

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1534244/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 5. Ademais, resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 6. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelos recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 7. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 601.266/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 02/06/2016)

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. 3. **Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual")** do STJ e do art. 398 do Código Civil. 4. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1645642/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

3. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso, de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1819090/MS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 11/11/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. (...) 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"**. 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (In: STJ; Processo: REsp 1336977/PR; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; julgamento: 13/08/2013; Publicação: DJe, 20/08/2013)

CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL DE FLUENCIA. DIVIDA DECORRENTE DE ILICITO. LEI 6.899/81. INTERPRETAÇÃO EM FACE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. ENUMERADOS N. 562 DA SUMULA/STJ E 43 DA SUMULA/STJ. RECURSO PROVIDO. (...) II - EM SE TRATANDO DE DIVIDA DECORRENTE DE ATO ILICITO, QUALIFICAVEL COMO "DE VALOR", IMPOE-SE TOMAR EM CONSIDERAÇÃO, PARA **DEFINIR O TERMO INICIAL DE FLUENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA**, NÃO A NORMA DO PAR. 2. DO ART. 1. DA LEI 6.899/81, INAPLICAVEL A TAIS SITUAÇÕES, MAS SIM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ANTES DA EDIÇÃO DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO JA HAVIA SIDO DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 562 E PRECEDENTES), NO SENTIDO DE QUE NESES **CASOS A INCIDENCIA SE OPERA "A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO"**, **ORIENTAÇÃO HOJE CRISTALIZADA NO VERBETE N. 43 DA SUMULA DESTA CORTE.** (In: STJ; Processo: REsp 40.058/PE; Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador: Quarta Turma; Julgamento: 24/05/1994; Publicação: DJ, 20/06/1994)

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, **o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso.** Precedentes do STJ: Resp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; (Resp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013. E, ainda, monocraticamente: Edcl no ARES p n° 1120803/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 08/10/2018; AgInt no Resp n° 1727658/SP, rel.Ministra Regina Helena Costa, DJ 15/08/2018; AREs p n.º 1.043.374, rel. Ministro Og Fernandes, DJ 14/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1775727/RS,**

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019)

2. No tocante à alegada omissão quanto ao art. 1º da Lei 6.899/1991, cabe esclarecer que não há como acolher o pleito do embargante para que o termo inicial dos juros e correção monetária da multa civil fixada em Ação de Improbidade Administrativa seja a data do ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça entende que o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil é a data do evento danoso. Precedente: REsp 1.645.642/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1758077/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 11/10/2019)

e. ALÍQUOTA DO JUROS DE MORA: 0,5% AO MÊS ATÉ DEZEMBRO DE 2002 E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. SELIC

Ver também:

- ⇒ Art. 406 do Código Civil;
- ⇒ Arts. 1062/1065 do Código Civil de 1916.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. JUROS DE MORA. Agravo Regimental do Estado do Paraná: 1. Esta Corte de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. 2. **Sendo assim, os juros de mora hão de ser calculados a partir do evento danoso (súmula 54/STJ) à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic.** 3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para fixar em 0.5% ao mês a taxa de juros moratórios para o período entre o evento danoso (08.09.2002) e a entrada em vigor do Novo Código Civil. Agravo Regimental da União: 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/09, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. Precedentes: REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; REsp 1125195/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010. 2. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no RECURSO**

ESPECIAL Nº 1.157.093 – PR; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Julgamento: 21/09/2010).

4. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) prevêm a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do ex-prefeito do município de Passos/MG - Nelson Jorge Maia ao ressarcimento integral do dano, atualizado monetariamente **pelos índices legais acrescido de juros de mora na taxa legal**, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92.” (In: STJ; **Processo: REsp 816.193/MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009)

f. A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O JUROS MORATÓRIOS JÁ ABRANGE CORREÇÃO MONETÁRIA:

3. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização. (In: STJ; **Processo: EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 – RS**; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Julgamento: 28/11/2012).

g. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

(...) A orientação fixada neste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do

feito ou **ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena**. 2. Nesse sentido: REsp 1261057/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2015; REsp 1407862/RO, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010. 3. No que concerne à apontada violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 5. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1521595/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/11/2015)

Ver, ainda, a TESE sobre: [**INDISPONIBILIDADE BENS PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL E A SOLIDÁRIA DA CONSTRUÇÃO ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**](#)

Ver, contudo, a TESE sobre a: [**IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM MULTA**](#)

h. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NOS CASOS DE DANO *IN RE IPSA* (DANO PRESUMIDO): CONTROVÉRSIA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. 2. **No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder**

Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. 3. Rever o entendimento do acórdão recorrido, no tocante à demonstração do prejuízo suportado pela Administração Pública, diante da contratação irregular de empresa prestadora de serviços, gerando o dever de ressarcir o Erário, enseja o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1594015/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO *DANO IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. **A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação.** Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de

má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/02/2016; Publicação: DJe, 09/03/2016)

6. Reconhecida a ocorrência de dano in re ipsa, como consequência da dispensa indevida de licitação (art. 10, VIII, da LIA), os valores a serem ressarcidos ao erário devem ser aferidos em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2014. 7. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1743546/PR**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 29/06/2020; Publicação: DJe 01/07/2020)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, o prejuízo decorrente da fraude a certame licitatório é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. 4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. **O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Administração, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992.** 7. Agravo interno parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgRg no REsp 1328789/SP**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: DJe 20/10/2020)

i. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO PARTICULAR COM DOLO OU CULPA (Obs: julgado isolado e contrário à doutrina majoritária, segundo a qual o terceiro apenas responde a título de dolo):

"(...) Evidenciado no acórdão recorrido (...) **a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma.** (...) 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 817921-SP**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/11/2012; Publicação: DJe, 06/12/2012)

j. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS:

2. Portanto, cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de condenação ao ressarcimento ao Erário por serviços devidamente prestados ao Estado, embora decorrentes de ato ilícito reputado ímprobo. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior firmou a compreensão de que a determinação de ressarcimento ao Erário por serviços efetivamente prestados é ilegítima, dado que ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado (REsp. 1.659.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; EREsp. 575.551/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 30.4.2009). 4. A punitividade de fatos ilícitos não pode ensejar o cometimento de outra ilicitude por parte do Poder Punitivo Estatal. Este está adstrito aos termos da lei e dos princípios gerais do direito. Defender - em vilipêndio ao devido processo e à proporcionalidade das sanções, ainda quando graves os fatos - que sejam ressarcidos os dispêndios estatais que retribuíram força de trabalho efetivamente prestada é afrontoso aos princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como à compreensão desta Corte Superior sobre o tema, consoante registrou a decisão agravada. 5. Assim, muito embora tenha sido reconhecido na espécie o provimento irregular de cargo público, em constatada fraude a certame no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, fato este que rendeu ensejo à aplicação das sanções da Lei 8.429/1992, a determinação de ressarcimento ao Erário de valores pagos aos Agentes Públicos deve ser - como efetivamente foi - excluída, uma vez que não há notícia nos autos de que a contraprestação laboral não tenha sido desempenhada. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 798.081/RJ**;

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO E FRAUDE NA SUA REALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, a fim de afastar a prescrição decretada pelas instâncias ordinárias. Entretanto, com fundamento no precedente firmado no julgamento do EREsp 575.551/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30.4.2009, **não acolheu a pretensão de ressarcimento ao erário por entender que, mesmo na hipótese de contratação irregular sem concurso público, não há o dever de restituição dos pagamentos se houve efetiva prestação do serviço.** 2. Alega o agravante que essa orientação não se aplica na situação dos autos, pois, "para tal, se faz mister a boa fé do servidor, o que não se deu na hipótese vertente [...]" (fl. 1.344, e-STJ). 3. No caso, a Ação por Improbidade Administrativa versa sobre ilegalidades praticadas na convocação de candidatos do concurso público realizado em 1998 para preenchimento de cargos no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. 4. O mesmo fatos foram discutidos no Recurso Especial 1.659.553/RJ, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2017, ocasião em que a Segunda Turma reiterou: "O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal". 5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.585.674/SP, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.6.2020; EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.5.2020; AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.6.2018. 6. No caso, consignou-se no acórdão recorrido que "restou incontroverso nos autos que os serviços foram efetivamente prestados pelo réu" (fl. 1.215, e-STJ). 7. Agravo Interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1593170/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 17/12/2020)

7. Não se discute no caso a obrigação de devolver a remuneração percebida, mas a ilegal nomeação para cargos comissionados, remunerados por verba de representação de gabinete, e a simultânea cessão para órgãos diversos, a fim de exercerem funções técnicas e operacionais. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1850547/PR**;

Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

k. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ATIPICIDADE):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESVIADOS. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a imposição da pena consistente na "devolução em dobro" dos valores desviados não corresponde à nenhuma das espécies de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 e incisos), especificamente: multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública, ressarcimento integral do dano e perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio. 4. A aplicação das penalidades previstas na norma exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012. 5. Todavia, apesar da cumulação das referidas sanções não ser obrigatória, é pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Sobre o tema: REsp 1.315.528/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.5.2013; REsp 1.184.897/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.4.2011; (REsp 977.093/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.8.2009; REsp 1.019.555/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.6.2009. 6. Portanto, a sanção imposta pela Corte de origem - devolução em dobro dos valores desviados - não corresponde as sanções previstas na Lei de Improbidade, o que viola o art. 12 da norma sancionadora. Tal consideração impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aplique, em razão do reconhecimento da configuração de ato de improbidade administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as sanções cabíveis

previstas na Lei 8.429/92. 7. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1376481/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/10/2015)

306. **TESES SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS:**

a. **POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA AO MUNICÍPIO CONTRATANTE:**

3. O STJ tem admitido a restrição territorial da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.589.661/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; REsp 1.003.179/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/8/2008. 4. Caso em que, tendo em mira a moderna função social da empresa e a sua própria preservação, bem assim o fato de que os ilícitos administrativos descritos na ação tiveram lugar já há mais de duas décadas (fim dos anos 1990), a sanção em foco deve, durante o triênio de seu cumprimento, restringir-se aos limites do Município em que praticados os atos ímprobos ensejadores da condenação, isto é, Carapicuíba/SP. 5. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1518545/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma; Julgamento: 14/09/2020; Publicação: DJe 17/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 12, I, II, e III, DA LEI 8.429/1992. RESTRIÇÃO AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ, ONDE OCORRIDOS OS FATOS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 4. Em respeito aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a modulação da pena de proibição de contratar com o Poder Público, prevista no art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, aos limites territoriais do ente federado lesado pelo ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.589.661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2017; EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2009; REsp 1.003.179/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/8/2008. 5.

Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 825.699/RJ**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 04/09/2020)

b. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA PENALIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. TERMO INICIAL DO PRAZO DEVE SER DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO NO ART. 20 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. O termo inicial para a contagem da proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de condenação por improbidade administrativa, é a data do trânsito em julgado, por analogia à regra aplicada no art. 20 da Lei n. 8.429/92. Neste sentido, há julgado do STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.749 - RS (2017/0116516-9), de relatoria do Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão Monocrática julgada em 14/12/2017. **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800434-28.2019.8.14.0000 - RELATOR(A):** Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, **Data Julgamento:** 08-03-2021

307. SANÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO: CONTROVÉRSIA

a. APLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:

ENUNCIADO Nº 9 DA 4ª CCR/MPF: É cabível ao Ministério Público Federal o ajuizamento de ação civil pública por danos morais causados ao patrimônio público e social, como base no art. 1º c/c o inciso V da Lei nº 7.347/85.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS**. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação dos ora agravantes por ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de servidor sem concurso público para o quadro de pessoal da Fundação Assisense de Cultura - FAC. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença de procedência parcial do pedido, para anular a contratação impugnada na petição inicial e, outrossim, condenar os corréus, ora agravantes, ao pagamento de indenização a título de dano moral difuso em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. (...) 4. **"A jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública"** (AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015). 5. No que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (In: STJ; **Processo: REsp 1.397.870/MG**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe 10/12/2014).

6. "Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020). 7. A exigência de concurso público tem por escopo não apenas assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da Administração, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988, mas, ainda, permitir o recrutamento dos melhores dentre os candidatos às vagas, tanto assim que o descumprimento dessa diretriz está sujeito à nulidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, I, da Lei da Ação Popular. 8. Nesse diapasão, evidencia-se que o ato ímprobo em tela efetivamente importou em abalo à confiança depositada pela comunidade local na Administração Pública do Município de Assis/SP. Com efeito, havendo contratação de servidores sem concurso, há

presunção legal de ilegitimidade dessa conduta e também de lesividade que ultrapassa a simples esfera da Administração Pública para atingir, concomitantemente, valores da coletividade, que, com razão, espera e exige dos administradores a correta gestão da coisa pública e, sobretudo, o estrito cumprimento das leis e da Constituição. 9. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 538.308/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

XI – Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1088820/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.” (In: STJ; **Processo: REsp 960.926/MG**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/03/2008; Publicação: DJe, 01/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004. Nessa categoria (interesses ou direitos transindividuais) não se insere o

(eventual) dano moral à imagem da própria Instituição. 2. O pedido de dano vem fundado na alegação de que o envolvimento dos demandados - Procurador- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superintendente Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça - nas condutas que lhe (s) foram imputadas (corrupção passiva) teria exposto a imagem da instituição ao descrédito da coletividade. 3. Conquanto a ação imprópria dos demandados, na prática de ato de corrupção no exercício de cargo público, possa suscitar na coletividade a suspeita sobre a atuação da Instituição a que pertencem, pelo rompimento do pressuposto moral de que seus agentes agem dentro da lei e na sua defesa, o eventual prejuízo que daí possa advir não expressa dano coletivo (titulado por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato) ou difuso: titulado por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base (Lei 8.078/1990 - art. 81). 4. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, ressalvadas as hipóteses excepcionais, o (re) exame da dosimetria das sanções aplicadas pelo Tribunal de origem, na improbidade administrativa, ao fundamento de desproporcionalidade, em face das balizas do art. 12 da Lei 8.429/92, implica o revolvimento da matéria fático- probatória, que encontra óbice na Súmula 7 - STJ. 5. A mesma compreensão rege (na espécie) a alegação de violação aos arts. 332 do CPC e 72, § 1º, da Lei 9.472/1997, por ter o julgado (supostamente) desconsiderado a gravação de escuta telefônica entre envolvidos e agentes da contravenção, que daria suporte à demonstração do seu envolvimento e, consequentemente, de acolhida do pedido. 6. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência, no particular, tendo em consideração todo o arcabouço das provas produzidas, expressas em testemunhos e degregações de escutas telefônicas (nelas inserida gravação referida no recurso). A atuação desta Corte no exame crítico das conclusões a que chegou a Corte de origem representa (ria) novo exame da prova dos autos (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1337768/MG**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/11/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO AOS BENEFICIARIOS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO ? TFD REFERENTE AO ANO DE 2006. DANO MATERIAL CONSTATADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. MATERIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, COROLÁRIO DO DIREITO A VIDA E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONABILIDADE. ALTERAÇÃO EX OFFÍCIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A

TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS PARA MINORAR A VALOR ARBITRADO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), BEM ASSIM, PARA ALTERAR A DESTINAÇÃO DO VALOR DECORRENTE DA CONDENAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REVERTIDO PARA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº.: 23/94, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº.: 7.347/85. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 15, G DA LEI ESTADUAL Nº. 5.738/93. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM SEDE DE REEXAME. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO VALOR DECORRENTE DA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA QUE DEVE SER DEPOSITADA NO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 1 ? Ainda que a ação concreta proposta pelo Ministério Público objetive tutelar o direito de um único indivíduo, o que está de sendo protegido de fato é o direito de fundo, qual seja, o direito a saúde e, conseqüentemente, a vida, direitos individuais indisponíveis, defendidos pelo Parquet a teor do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal, razão pela qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pelo recorrente. 2 ? Não há por que considerar indevida a condenação do apelante no que concerne ao pagamento dos danos materiais suportado pelos pacientes discriminados no MAPA (Mapa de Pagamento de Passagens e Extra de Diárias) 50/06, nº de ordem 01, e no MAPA 51/06, nº de ordem 41 e 44, pois conforme informações prestadas pelo próprio recorrente, o pagamento das ajudas de custo destes pacientes ainda encontra-se pendente. 3 ? Destarte, constata-se que o ato ilícito praticado pelo poder público decorrente de sua omissão em repassar os valores referentes ao pagamento da ajuda de custo aos beneficiários do referido programa, constitui uma agressão injusta ao direito constitucional difuso a saúde, insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, situação que por certo abalou o sentimento de dignidade dos pacientes e de todas as famílias, que tiveram que dispendar recursos que não possuíam para arcar com o tratamento que deveria ser custeado pelo Estado, havendo, portanto, lesão aos direito transindividual passível de indenização. 4 ? Assim sendo, observando os danos causados, bem assim, a sua repercussão, caráter da indenização e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por bem reduzir o quantum fixado a título de danos morais coletivos para R\$ 100.000,00

(cem mil reais) não havendo que se falar em enriquecimento ilícito das partes ofendidas, havendo, ainda, a necessidade de reforma ex officio da decisão unicamente para modificar a destinação dos recursos provenientes da condenação ao dano moral coletivo, uma vez que a quantia deverá ser revertida ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS ou, caso o fundo ainda não tenha sido efetivamente criado, se obedecerá a regra do §1º do mencionado art. 13. 5 - É matéria pacificada no âmbito desta Corte de Justiça de que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais e demais emolumentos nos termos do art. 15, G da Lei Estadual N°. 5.738/93, que assim dispõe: "Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas: (...) g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente." 6 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. 7 ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMA EX OFFÍCIO DA SENTENÇA PARA MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E MODIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES DELA DECORRENTES. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.03684741-06**; Relator: Desa. Diracy Nunes Alves; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/09/24)

Veja também: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1693071/RJ**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/09/2020; Publicação: DJe 01/10/2020; STJ; **Processo: REsp 1057274/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/12/2009; Publicação: DJe, 26/02/2010.

Ver, ainda, a TESE: [INDEPENDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO: LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL](#)

b. INAPLICABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. **Do eventual dano decorrente de ato de improbidade administrativa não decorre dano coletivo previsto no art. 81 da Lei n. 8.078/1990.** (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 478.386/DF**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel.

p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, Dje 22/08/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". (...) 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido.” (In: STJ; **Processo: REsp 821.891/RS**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/04/2008; Publicação: DJe, 12/05/2008)

308. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO DE TRIBUNAL POR ATO ÍMPROBO DOLOSO DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: LEI DA FICHA LIMPA

“Nesse panorama, asseverou que da leitura das alíneas e (“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...”) e (“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”) do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/2010, poder-se-ia inferir que, condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, ele permaneceria inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 anos após o cumprimento da pena. Tendo isso em conta, declarou os referidos dispositivos inconstitucionais, em parte, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.” (In: STF; **Processos: ADC 29/DF, ADC 30/DF e ADI 4578/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 09/11/11)

Veja, este sentido, os julgados sobre a Lei da Ficha Limpa no [ANEXO I](#)

309. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR ÍMPROBO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO CPC/2015. RECURSO INAPTO AO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em via de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em fase de cumprimento de sentença,

que deferiu a inscrição da dívida do réu nos cadastros de proteção de crédito, bem como no envio de certidão para protesto. Sustenta-se, em síntese, que a inscrição do seu nome no sistema de protesto e nos órgãos de restrição de crédito constituem medidas desarrazoadas, uma vez que o objetivo desses instrumentos processuais é o de compelir o devedor solvente ao pagamento, e não aquele que simplesmente não possui bens para adimplir o débito. (...) IV - No emprego de medidas executivas "típicas" - como as previstas nos arts. 517 e 782, § 3º, do CPC/15, de natureza coercitiva -, há uma ponderação anterior pelo legislador dos princípios da efetividade da tutela executiva e da liberdade patrimonial do devedor. Quando as aplica, parte o juiz de um crivo de proporcionalidade realizado a priori pelo Parlamento, de modo que não opera de forma desproporcional e desarrazoada. Não se pode, como pretendeu o recorrente, atribuir às medidas executivas "típicas" as mesmas exigências valorativas comuns às medidas executivas "atípicas". V - Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial. (In: STJ; **Processo: AREsp 1536713/PR**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/20; Publicação: DJe 17/03/20)

310. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: CONTROVÉRSIA

a. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA, DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA:

2. É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92. 3. A cumulação de pedidos em ação civil pública calcada na Lei de Improbidade é adotada no ordenamento jurídico, nos termos assentados por esta Corte, verbis: 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. 3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é intempestivo. 4. Em sede de recurso especial é inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de situação emergencial que justifique a contratação de pessoal sem concurso público, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. 5. Recurso

especial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido. (REsp 944.295/SP, DJ 18.09.2007. 4. Precedentes: REsp 516.190/MA, DJ 26.03.2007; REsp 507.142/MA, DJ 13.03.2006 . 5. Na presente hipótese fática, o recorrente restou punido única e exclusivamente pela lei de improbidade (Lei 8429/92), muito embora o Ministério Público tenha outorgado à ação o nomen iuris de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da inicial acostada às fls.02/08, aferindo-se do pedido formulado o que se segue: "DO PEDIDO - Em razão de tudo quanto antes foi exposto, requer o Ministério Público a Vossa Excelência: (...) 6) Seja o réu, ao final, condenado a devolver aos cofres públicos o valor que for apurado através de perícia contábil, desde já requerida, nos documentos inseridos no Inquérito Civil anexo, e em outros porventura existente, devidamente corrigido, desde a época do fato até a efetiva devolução; 7) Seja aplicada ao réu Adilson Francisco Pereira a sanção prevista no artigo 12 da Lei 8429/92, da suspensão dos direitos políticos. (...) 11) Seja intimado o Município de Passa Tempo - MG, na pessoa de seu representante legal, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Federal 8429/92." 6. Ad argumentandum tantum consigne-se que o ordenamento pátrio veda a cumulação de sanções previstas nas leis de improbidade e de ação civil pública, quando aplicadas concomitantemente a idêntico feito, por configurar bis in idem, máxime quando as ações possuem objetos distintos, independentes, com fins diversos, não exibindo a mesma finalidade e não ostentando a mesma causa de pedir, com pedidos inacumuláveis, situação, contudo, diversa da versada nos presentes autos, cujo pleito formulado engendra verdadeira ação de improbidade. 7. Acerca do tema cite-se respeitada doutrina, in verbis: "(...) Ambas as ações jamais se identificam. Nem se cuida de espécies, ligadas a gênero, constituinte de alguma categoria jurídico-processual. Não exibem elas a mesma finalidade; não ostentam a mesma causa de pedir; e não apresentam o mesmo objeto, ou pedido. As diferenças, entretanto, não se esgotam nesses elementos. (...) Exsurge fácil, até, verificar que - no tocante ao patrimônio público - a ação de reparação do dano, por atos de improbidade administrativa, possui âmbito mais amplo, do que a ação civil pública, em razão e por força das mencionadas especificações. Sem esquecer de que, no seu perímetro, se acha o erário, o tesouro, dizente com as finanças públicas. Os atos e fatos, que levam a intentar a ação civil pública, afloram menos graves, do que os modelados, para ensejar a ação de reparação do dano. Há escalas distintas de ataque, ou de ameaça ao patrimônio público, de manifesto. Basta terem mente que a ação civil pública admite transação e compromisso de ajustamento (art. 52, §62, da Lei 7.347/85 e art. 113, da Lei n. 8.078/90). Na ação de reparação de dano, por improbidade administrativa, proíbe-se 'transação, acordo ou conciliação' (art. 17, § 12, da Lei n. 8.429/92). Tal diferença deveria, por igual, espantar enganos. Possui, portanto, o Ministério Público dois instrumentos

processuais de proteção ao patrimônio público e nada conduz à pretensa unicidade. (...) A simples análise do lugar, em que as três diferentes ações acham-se colocadas, na Lei Maior, deve alertar o intérprete e o aplicador. A ação popular encontra-se dentre os direitos individuais e suas garantias(art.52, inc.LXXIII). Já a ação indenizatória, nas hipóteses de improbidade administrativa está nas disposições gerais, atinentes à Administração Pública (art. 37, §42).A ação civil pública encontra-se posta na Seção pertinente ao Ministério Público, compondo-lhe o elenco de funções institucionais (art. 129, inc. III). Como método hermenêutico, a interpretação sistemática tange a não misturar as ações". Nada mais será necessário acrescentar, por certo, em prol da determinação de que, em tudo distintas, a ação civil pública não pode ser confundida nem com a popular, e, muito menos, com a de responsabilidade por atos de improbidade administrativa." (Rogério Lauria Tucci, In "Ação Civil Pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário, artigo publicado no livro - Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública - obra coordenada por Arnaldo Wald - Editora Saraiva, páginas 375/377)" 8. Na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2.005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI 2797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84, do Código de Processo Penal, conforme noticiado no Informativo STF nº 401, referente ao período de 12 a 16.09.2005, in verbis: "O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ? CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros ? AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 ? v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita da norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. [...]. ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005." 9. In casu, a presente demanda não se revela prejudicada, porquanto devidamente julgada pela instância competente, nos termos da sentença de fls. 352/359, consoante os exatos termos do aresto do E. STF. 10. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional - princípios do contraditório e da ampla (CF, art. 5º, incs. LIV e LV) - descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais. 11. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do

prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 12. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 13. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo", ante a ausência de debate na Corte de origem acerca do artigo 15 da Lei 8429/92. Precedente: REsp nº 721516/MG; DJ 05.10.2006. 14. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 757595/MG**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É firme desta Corte o "entendimento no sentido de que 'é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA)" (REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015). (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 437764/SP**; Órgão Julgador: 1ª Turma; Julgamento: 27/02/2018)

b. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: MINORITÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS A CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FINALIDADE E RITO PROCESSUAL. ESTRANHOS À AÇÃO DE IMPROBIDADE.

VIA INADEQUADA. DECISÃO CASSADA. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, **para determinar a nomeação, convocação e posse dos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Município de Abaetetuba;** 2- Na demanda voltada à apuração de ato ímprobo e, em caso de procedência do pedido, à imposição de sanção correspondente ao agente responsável; notadamente, o quanto se pretender em caráter antecipatório deve objetivar o cumprimento das medidas constritivas de direitos e de patrimônio, discriminadas no elenco do art. 12 da Lei nº 8.429/1992; 3- Na espécie, sobressai que os atos de improbidade imputados ao réu, ora agravante, consistem no descumprimento de princípios administrativos e no ensejo de prejuízo ao erário, por deixar de nomear candidatos aprovados em concurso público e por manter servidores temporários no cumprimento das funções albergadas pelo certame; 4- Considerados a natureza e o contexto da lide, competia ao autor requerer a condenação do réu, com a imputação das penas respectivas. Quaisquer medidas pretendidas não podem sobrejar os limites delineados à ação de improbidade, sob pena de subverter sua natureza na busca por pretensão outra, ocasionando tumulto processual, máxime a se considerar o rito especial da ação de improbidade, voltado justamente ao cunho sancionatório que a reveste, ao qual não se amolda a pretensão de obrigação de fazer, de rito ordinário; 5- **Deve ser, portanto, desconstituída a decisão que determina, em sede de improbidade administrativa, a nomeação de candidatos em concurso público, porquanto inadequada à via processual dos autos;** 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0808871-92.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2008816, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-06-24, Publicado em 2019-07-25)

311. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO/CONTRATO/LICITAÇÃO:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA VISANDO A **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS** DECORRENTES DESSES CONTRATOS E CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO PELA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 2. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra réu e empresas jornalísticas, visando a declaração de nulidade do procedimento licitatório, modalidade convite, e, consequentemente, o reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos decorrentes desses contratos, bem como condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, após ampla análise do conjunto fático-probatório, asseverando que, no caso dos autos: "resta inequívoco a ocorrência de irregularidades no Procedimento Licitatório", pois "o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços"; que "não havia qualquer justificativa para que houvesse a cisão dos objetos, mormente porque o número de objetos cindidos foi o mesmo número de convidados, o que não dá aparência de moralidade administrativa necessária ao ato". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1148316/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 25/11/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM VÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO OPERA RETROATIVAMENTE IMPEDINDO OS EFEITOS JURÍDICOS QUE ELE, ORDINARIAMENTE, DEVERIA PRODUZIR, ALÉM DE DESCONSTITUIR OS JÁ PRODUZIDOS. ART. 59 DA LEI N. 8.666/93. I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor dos réus, com o objetivo de promover a nulidade do contrato administrativo n. 04/2007, conhecido como "Programa Brasília Sustentável", que fora celebrado entre o Distrito Federal e a Concremat Engenharia e Tecnologia na data de 21 de maio de 2007. II - Alega-se que o contrato celebrado entre os réus decorreu do procedimento administrativo que contrariou a legislação de regência - Lei de Licitações Públicas, Lei n. 8.666/93 - como o art. 45, parágrafo 5o, diante da ausência de procedimento licitatório, com a constituição da comissão de licitação prévia ao início do procedimento; a ausência de formalização de edital e vinculação aos seus termos; a ausência de formalização do projeto básico, com as especificações pormenorizadas do objeto do contrato. III - Ressalta o autor, ainda em inicial, da ausência de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos concorrentes; a ausência de despacho motivado do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade superior. IV - Na sentença, julgou-se totalmente procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento administrativo e do contrato administrativo. VII - A

controvérsia jurídica está relacionada a existência de perda superveniente do interesse processual pela extinção do contrato administrativo executado, cujo projeto e celebração são apontados como nulos por ação civil pública. VIII - A matéria em debate foi agitada na Corte de origem, conforme se confere do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: "Evidencia-se, assim, que a tutela jurisdicional pretendida acha-se, a esta altura, desprovida de utilidade: o contrato já foi cumprida e o seu objeto, evidentemente, não pode ser desfeito; não há pagamento a ser suspenso nem pedido de repetição ou indenizatório, aliás, como visto, sequer causa para tanto foi declinada, levando-se em conta o aludido art. 59, § único; também não se atribuiu improbidade administrativa a algum agente." IX - Segundo o entendimento desta Corte, a conclusão ou execução do contrato não faz cessar o interesse processual em ação civil pública na declaração de nulidade do contrato administrativo firmado com infração à lei. Nesse sentido: REsp n. 771.312/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 217). Assim, a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. X - O entendimento desta Corte também é no sentido de que o art. 59 da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretado de forma a restituir as partes ao estado anterior à celebração do contrato administrativo, diante da natureza ex tunc da declaração de nulidade. Nesse sentido: REsp n. 545.471/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/8/2005, DJ 19/9/2005, p. 187; REsp n. 1611415/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017; REsp n. 1153337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 24/5/2012. XI - Portanto, mostra-se presente o interesse processual da parte autora, mesmo que já realizada a execução do contrato administrativo, na ação civil pública que tenha por objeto a declaração de nulidade do contrato. XII - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos para julgamento das apelações, afastada a prejudicial de falta de interesse processual. Prejudicado o agravo interno de fls. 3.195-3.200, diante do provimento do recurso especial do Ministério Público Federal. XIII - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos para continuação do julgamento das apelações, afastada a prejudicial de falta de interesse processual. (In: STJ **Processo: AgInt no AREsp 848.224/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO IMPROBO. POSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.429/92 E 8.625/93. PRECEDENTE. I - O Ministério Público do Estado de São Paulo, ao ajuizar a ação civil por improbidade administrativa originária nos presentes autos, disserta sobre como teria se dado o dano ao patrimônio público, bem como o enriquecimento

ilícito da parte envolvida no procedimento licitatório respectivo, dois pressupostos que ensejam o cabimento de ação por improbidade. II - O fato da Lei nº 8.429/92 não determinar, de forma expressa, que o ato improbo deva ser anulado, não inibe tal possibilidade, com a menção expressa na inicial, até mesmo porque isso é uma consequência natural da procedência do pedido. Precedente análogo: REsp nº 749.988/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/06. III - Recurso improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 895.594/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/12/2006; Publicação: DJ, 08/03/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA. REMOÇÃO DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF. 1. Caso em que o Estado de Sergipe se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança reconhecendo a nulidade do ato de remoção, por não atender aos princípios da impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade e determinando que o servidor retorne a suas atividades na lotação anterior. 2. **Na espécie, o ato coator limita-se a trazer o nome do servidor, sua qualificação, lotação de origem e lotação de destino, ou seja, não informa sequer os motivos que justificariam a movimentação.** 3. O ato administrativo de remoção quando não apresenta motivação idônea, com a observância dos princípios e regras administrativas, deve ser considerado nulo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 61.842/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/10/2020; Publicação: DJe 08/10/2020)

312. CUMULAÇÃO COM PEDIDOS LIMINARES DE TUTELA ESPECÍFICA (INIBITÓRIA): SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CONTRATO E PROIBIÇÃO DE RECEBER VERBAS PÚBLICAS E DE INCENTIVOS FISCAIS

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS PAGAMENTOS MENSAIS A VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES POR EMPRESA DE LIMPEZA URBANA PARA DEFESA DE SEUS INTERESSES PERANTE O PODER PÚBLICO LOCAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA A FIM DE IMPEDIR QUE A EMPRESA VOLTE A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FAZENDO CESSAR A ATIVIDADE NOCIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DELINEADOS NOS AUTOS, IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA, CONSIDEROU EXISTENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À MEDIDA

CAUTELAR, RESTRINGINDO-A, EM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, NO ENTANTO, AO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, LOCAL DAS IRREGULARIDADES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO, REVOGANDO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA MEDIDA CAUTELAR 21.853/ES, SEM ATINGIR, ENTRETANTO, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE PÚBLICO, OS CONTRATOS EVENTUALMENTE FIRMADOS NO INTERREGNO. 1. Esta Corte Superior vem reconhecendo que, em ação de improbidade, ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger, **tais como a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente (Resp. 1.385.582/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 15.8.2014).** 2. Na espécie, o Tribunal de origem, com base nos fatos delineados nos autos – gize-se impermeáveis em sede de recorribilidade extraordinária –, **reconheceu a existência de elementos probatórios suficientes à concessão de medida cautelar, notadamente, a a existência de fortes indícios de que a Agravante, que presta serviços de varrição, além de coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Aracruz/ES, repassava aos vereadores do município, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que seus interesses prevalecessem na localidade (fls. 179).** 3. Tal conclusão foi arrimada em diversas provas acostadas com a inicial e produzidas no âmbito de Procedimento Preparatório do MP/ES, tais como: gravações e vídeos de reuniões entre os vereadores da Municipalidade. Assim, juridicamente possível e devidamente preenchidos os pressupostos da medida cautelar deferida. 4. Por fim, considerando o deferimento da Medida Cautelar 21.853/ES, de minha Relatoria, a qual atribuiu efeito suspensivo ao presente Recurso e possibilitou a participação da implicada em certames no Município até que fosse julgado o mérito recursal, bem como o fato de que a implicada presta serviço público de grande relevância social (limpeza urbana), tem-se que o restabelecimento da proibição de contratar, como medida de preservação à segurança jurídica e ao interesse público, não poderá atingir os contratos eventualmente firmados anteriormente, adotando-se eficácia prospectiva ao presente julgamento. 5. Agravo em Recurso Especial do Particular a que se nega provimento, revogando o efeito suspensivo concedido na Medida Cautelar 21.853/ES, sem atingir, entretanto, por razões de segurança jurídica e interesse público, os

contratos eventualmente firmados no interregno. (In: STJ; **Processo: AREsp 462.573/ES**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 06/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ? Pretensão recursal da parte agravante insurgindo-se em razão da decisão proferida pelo juízo a quo, que deferiu a medida liminar e determinou uma série de medidas constritivas de direito, tais como, indisponibilidade de bens, suspensão de pagamento de qualquer valor proveniente das licitações objeto de investigação pelo Ministério Público, além de quebra de sigilo bancário e fiscal dos supostos envolvidos na fraude. II- Tratando-se de apreciação de pedido de natureza cautelar, descabe ao magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública de improbidade administrativa, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos e do perigo de demora, que efetivamente estão presentes nos autos. III ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.05132608-64**; Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-27, Publicado em Não Informado(a))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1- Entendo acertada a suspensão do contrato firmado entre a Prefeitura de Santa Luzia e o escritório de advocacia do agravante, devido a ter-se demonstrado nos autos, notórios indícios de irregularidade no processo de contratação da empresa do agravante, através da desmotivada celeridade, divergência de valores e datas em documentos diversos e condutas tendenciosas por agentes públicos. 2- Portanto, considero que nesse momento processual, mostra-se acertada a decisão do julgador de decretar a indisponibilidade de bens até o valor do prejuízo (R\$ 49.500,00), até porque, não se faz necessária a comprovação de danos ou dilapidação patrimonial, sendo suficiente a possibilidade de ocorrência de improbidade administrativa, enquanto cautela destinada à preservação do direito de ressarcimento ao Erário. 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805725-43.2018.8.14.0000**; Acórdão nº 2293211, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-04)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) PROVIDÊNCIAS CAUTELARES 5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória - por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos - pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger. 6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados. 7. Recurso Especial não provido.” (In: STJ; **Processo: REsp 1385582/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/10/2013; Publicação: DJe, 15/08/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR, DETERMINANDO: O AFASTAMENTO DOS AGRAVANTES DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FAVOR DOS MESMOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES, LIMITADO AO VALOR DE R\$ 780.000,00 (SETECENTOS E OITENTA MIL REAIS) E A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DOS AGRAVANTES, ASSIM COMO DAS PESSOAS JURÍDICAS DOS QUAIS OS MESMOS FAZEM PARTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS DESPROPORCIONAIS PARA A REALIDADE

DO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Insurgem-se os agravantes contra decisão interlocutória que, nos autos da ação civil pública: 1) deferiu a tutela cautelar de afastamento dos agravantes das funções públicas, bem como a imediata suspensão do pagamento em favor dos mesmos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) decretou a indisponibilidade dos bens dos agravantes, limitado ao valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais); 3) determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravantes, assim como das pessoas jurídicas dos quais os mesmos fazem parte. II – Alegam os agravantes: 1) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 3) preliminar de inépcia da inicial; 4) no mérito, a singularidade do serviço prestado; 5) o presente caso se amolda ao disposto nos arts. 13, III, e 25, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da contratação de profissional de notória especialização; 6) falta de razoabilidade e necessidade das medidas de quebra de sigilo bancário, indisponibilidade de bens e da suspensão dos pagamentos; 7) caráter alimentar dos honorários advocatícios; 8) a culpa exclusiva do gestor municipal. (...) IV – O pedido formulado pelo agravado está perfeitamente previsto na Lei nº 8.429/92, podendo, inclusive, ser concedido em sede de liminar, não havendo exaurimento do mérito da ação, uma vez que o pedido principal da ação é para condenar os agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa e as medidas deferidas pela decisão recorrida são medidas que visam a garantir a correta apuração dos fatos e o resultado útil do processo, podendo, entretanto, ser revertidas a qualquer momento, razão pela qual não esgotam o mérito da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. V – Alegam os agravantes que a inicial deve ser indeferida, por inépcia, em virtude de narrar fatos que não existem, ignorar fatos notórios, criar uns e distorcer outros, enquadrando-se nos termos do art. 295, § único, do CPC. Não vislumbro qualquer irregularidade na petição inicial que justifique o seu indeferimento. Os fatos foram coerentemente narrados e dessa narração decorre conclusão lógica e perfeita dos fatos e das consequências deles decorrentes. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. VI – Para a concessão de medida liminar é necessária a observância de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* observado pelo magistrado pautou-se na existência de indícios suficientes de prática pelos agravantes de atos de improbidade administrativa, ante a comprovação pelo agravado da prestação de serviços pelos agravantes ao Município de Cametá, mediante o pagamento de salários astronômicos, sem a realização de prévio processo licitatório, além de recebimento de salários mediante o desvio de verbas com destinação vinculada à Educação, Saúde e Assistência Social. VII – É imposição constitucional, portanto, que, salvo os casos devidamente autorizados por lei, toda contratação feita pela administração pública deverá ser feita mediante a realização de procedimento licitatório, o qual está regido pelos termos da Lei nº

8.666/93, a qual prevê as hipóteses em que referido procedimento será dispensado ou inexigível, conforme estabelece o art. 25, II, e seus parágrafos. VIII – Independente da atividade dos agravantes se enquadrar ou não na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, impõe a lei que seja aberto o procedimento de dispensa ou inexigibilidade, a fim de que fique oficializada a obediência à lei, mediante o registro da dispensa ou inexigibilidade, o que não ocorreu no presente caso, configurando-se, portanto, em ilegalidade manifesta, o que leva à constatação da possível existência de conduta de improbidade administrativa, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 8.429/92. IX – Diante do exposto, entendo, portanto, configurado o *fumus boni iuris* necessários para a concessão da medida liminar requerida pelo autor, ora agravado, razão pela qual não merece qualquer reforma a decisão ora recorrida. Quanto ao *periculum in mora*, não há dúvida de que diante dos fortes indícios de ilegalidades demonstrados nos autos, seria de extremo risco não apenas para o erário público, como também para a moralidade pública, manter a situação narrada nos autos, razão pela qual entendo existente o risco de lesão grave e de difícil reparação, necessário para a concessão da medida liminar requerida, razão pela qual entendo não merecer qualquer reparo a decisão ora recorrida. X – Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta.” (In: TJ/PA; **Processo: nº 201330193371**; Acórdão: 135737; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Desa Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 07/07/2014; Publicação: 11/07/2014)

Ver, ainda, a TESE sobre: **IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: NECESSIDADE DE COISA JULGADA**

a. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR PARA PROIBIR A EMPRESA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC/1973. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO LIMINAR DA PENALIDADE DE PROIBIR A EMPRESA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não se afigura razoável a concessão de liminar para impor à empresa uma sanção típica de improbidade - proibição de contratar com o poder público -, que a Lei n. 8.429/1992 somente prevê, sendo o caso, após instrução, na sentença condenatória (art. 12, I, II e III). 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de ser inviável a medida liminar para proibição de contratar com o Poder Público, "em razão da

existência de indícios da prática de improbidade administrativa, não se justificando à luz do sistema de garantias que põe a salvo os direitos subjetivos e a liberdade das pessoas de restrições que não tenham escoras claramente delineadas nas grandes linhas do ordenamento jurídico." (MC 21.853/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3/4/2014). 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1553614/SC**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 13/03/2020)

2. Em uma análise precária do caso, constata-se, à primeira vista, que a medida liminar concedida para proibição de contratação com o Poder Público, em razão da existência de indícios da prática de improbidade administrativa, não se justifica, à luz do sistema de garantias que põe a salvo os direitos subjetivos e a liberdade das pessoas de restrições que não tenham escoras claramente delineadas nas grandes linhas do ordenamento jurídico, se mostrando patentes, a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora. 3. Tutela cautelar deferida para conceder efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial até o julgamento de mérito desse recurso. (In: STJ; **Processo: MC 21853/ES**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/03/2014)

313. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE:

a. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO

RECLAMAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (In: STF; **Processo: Rcl 1898 ED**; Relator(a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/06/2014; Publicação: 06/08/2014)

b. IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DO PEDIDO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HA NO ACORDÃO EMBARGADO NENHUMA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO PODE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SER UTILIZADA COMO MEIO DE SE DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NEM MESMO PARA DECLARAÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS REJEITADOS. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 134.979/GO**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/11/1997; Publicação: DJ, 15/12/1997)

314. PEDIDO IMPLÍCITO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS E OUTRAS DESPESAS AO AUTOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública. 2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”. 3. Agravo Regimental não provido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 450.222/MG**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/04/2014; Publicação: Dje, 18/06/2014)

a. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do

Ministério Público ou da União em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé – impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no Resp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 21/9/2016; Resp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/8/2013; Resp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/9/2013. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 996.192/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017)

Inciso I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Inciso II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Inciso III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Inciso IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

315. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

"(...) Desde a edição da Lei de Improbidade, esta Corte ocupou-se em debater dois importantes aspectos adstritos ao referido art. 12, quais sejam, a aplicação cumulativa das sanções e a influência exercida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das condenações. Nesse raciocínio, a redação do parágrafo único conduziu a jurisprudência a posicionar-se pela indispensável observância da proporcionalidade entre a pena aplicada ao agente e o ato de improbidade praticado, de modo a evitar a cominação de sanções destituídas de razoabilidade em relação ao ilícito, sem que isto signifique, por outro lado, conferir beneplácito à conduta do ímprobo. Outrossim, dessa premissa concluiu-se pela desnecessidade de aplicação cumulada das sanções, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. (...) " (In: STJ; **Processo: REsp 1135767-SP**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2010; Publicação: DJe, 09/06/2010)

16. Destaca-se ainda que, embora as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 não devem ser, necessariamente, aplicadas de forma cumulativa, certo é que a sanção imposta não deve, nem pode, se limitar a quantia irrisória frente ao prejuízo causado ao erário. Daí decorre a desproporcionalidade da sanção cominada, visto que, diante da gravidade da conduta dos agravados, é necessário majorar a multa aplicada pelo Tribunal a quo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de punir adequadamente o infrator, mantendo-se os parâmetros fixados pelo juízo singular.

CONCLUSÃO 17. Recurso Especial do particular não provido e Recurso Especial do INSS provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1801503/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

316. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES:

“Sendo vários os réus, com atuações diferenciadas para a consecução do ilícito, as sanções devem ser individualizadas. **Recurso especial conhecido e provido.**” (In: STJ; **Processo: RESP nº 1.291.954** - RS (2011/0261887-0); Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Publicação: 21.02.2014)

Ver, neste sentido, a TESE sobre a: [**IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM MULTA**](#)

317. PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE SANÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL: PROPORCIONALIDADE NA SUA FEIÇÃO DE EFETIVIDADE

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública, por improbidade administrativa, em decorrência de ausência de prestação de contas de recursos do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, firmado com o FUNDEF. 2. A sentença de Primeiro Grau julgou procedente os pedidos do Ministério Público Federal, reconhecendo a existência de atos de improbidade administrativa, condenando o recorrido nas disposições do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, fixando a dosimetria, em conformidade com o art. 12, III, da referida lei. 3. O Tribunal de origem, ao revisar a condenação, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, para dois anos. 4. No caso dos autos, ao fixar a condenação baseado no art. 12, III, da Lei 8.429/92, não poderia o acórdão regional revisar para aquém do mínimo legal a penalidade imposta, qual seja, dois anos, por manifesta ausência de previsão legal. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1582014/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/04/2016; Publicação: DJe, 15/04/2016)

318. EXEMPLARIDADE E CORRELAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

"(...) A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o 'juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.' (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 9. É cediço Nesta Corte de Justiça que: **No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição**, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1113200-SP**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/09/2009; Publicação: DJe, 06/10/2009)

319. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO “ATENUANTE” DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE ICOARACI/PA. UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE FRAUDULENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. RECONHECIMENTO DA CONDUTA ÍMPROBA NA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO E DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ANULAÇÃO DA CHAPA E DO ATO DE POSSE COM PERDA IMEDIATA DA FUNÇÃO PÚBLICA, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE DEZ ANOS ? LEI N.º 7.347/85; LEI N.º 8.069/90; ARTIGOS 9, 10, 11 E 12, DA LEI N.º 8.429/92 E, ARTIGOS 127 E 129, II E III, DA CF/88. INSURGÊNCIA CONTRA A SEVERIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS, ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO CONSIDERADA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO AGENTE, BEM COMO SUA PERSONALIDADE E SEU HISTÓRICO DE VIDA. ACOLHIMENTO EM PARTE, A CONFISSÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA É CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E DEVE SER CONSIDERADA COMO ATENUANTE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, DA LEI N.º 8.429/92. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA MÁXIMA, PARA O VALOR SIMPLES DAS GATIFICAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Apelação Cível nº 2015.04643057-41**; Relator: Des. Constantino

Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/12/03)

320. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO OU APLICAÇÃO ISOLADA DAS SANÇÕES:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAL. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 2. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (In: STJ; **Processo: REsp 1283476/RJ**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/11/2013; Publicação: DJe, 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 2. É firme a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático- probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 367.631/PR**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2015)

"(...) Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, nas casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. In casu as instâncias de origem condenaram o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. 3.As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)\" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1199252-MG**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/02/2012; Publicação: DJe, 15/02/2012)

"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: 'é de permanecer tão-só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções.' 6. Não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)\" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1242939-SP**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/05/2011; Publicação: DJe, 30/05/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2014, Edcl no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático- probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 367631 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015; AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1398812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 390.129/SC**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma).

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1869393/SE**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador:: Segunda Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 19/11/2020)

321. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DO RESSARCIMENTO

VI – Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (AgInt no REsp 1.616.365/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). 2. Com efeito, determinar que os réus procedam unicamente à reparação do dano, deixando de condená-los a uma das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, equivaleria a deixá-los sem qualquer punição pela prática do ato ímprobo. Em outras palavras, a imposição isolada do ressarcimento ao erário acabaria por retirar o caráter pedagógico e preventivo da norma. 3. Na espécie, a instância de origem assentou que "o Chefe do Executivo e o advogado [...], em conluio, firmam contrato de prestação de serviços com o deliberado objeto de obter vantagem ilícita, em detrimento dos cofres públicos". 4. Nesse contexto, tendo em mira os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, em linha com a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), impõe-se acrescentar em desfavor dos réus, em modo solidário, além do já determinado ressarcimento do dano, a aplicação das sanções de pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. 5. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1839345/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: DJe 31/08/2020)

(...) devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações (Resp 1.184.897/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2011). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1200672/AP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ÚNICA MEDIDA IMPOSTA COMO CONSEQUÊNCIA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da

proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Tendo em vista a natureza patrimonial da lesão provocada, entende-se por bem manter a imposição do ressarcimento a título solidário contra ambos os réus e a proibição de contratar em face de Severino Buss (até porque o recorrente não suscitou junto a esta Corte Superior a revisão de tais condenações), acrescentando, em face do ex-Prefeito, e apenas dele, a condenação em multa civil na razão de 20% do valor do dano, atualizado monetariamente. 3. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1298814/SC**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 17/04/2012)

"(...) Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 678.599-MG**; Relator: Ministro João Otávio De Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/10/2006; Publicação: DJ, 15/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1495790/PR**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/04/2016; Publicação: DJe, 03/05/2016)

322. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA REVER A RAZOABILIDADE E DOSIMETRIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA: REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO. I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que "a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional". Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos. II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei. III - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente. IV - Segundo o autor, o acórdão objurgado se encontra desprovido de explicação das razões e "de que modo à simples e inofensiva inobservância de um princípio jurídico (motivo da condenação da improbidade) seria proporcional tão grave punição", desrespeitando, assim, os arts. 11, 489, II e § 1º, II e III, ambos do CPC, o art. 93, IX, da CF e o art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Não lhe assiste razão. V - O enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) impõe a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992. VI - Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, a fixação das penas deve ponderar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. VII - A condenação do ora autor compreendeu as sanções de multa civil, em patamar bem inferior ao limite legal, e de suspensão dos direitos políticos, no limite mínimo legal. VIII - Diversamente do alegado pelo autor, o acórdão apresenta fundamentação quanto à proporcionalidade das sanções impostas que, a despeito de concisa, desponha as razões pelas quais a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve as sanções antes aplicadas (fl. 764): "...No presente caso, a imposição da multa civil no importe referente a 3 (três) vencimentos (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente) e

a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA) evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional." IX - Dela se extrai que o eminente relator, acompanhado da maioria dos Ministros, à exceção de Sua Excelência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, captaram a existência de sintonia entre a gravidade da conduta do agente e as sanções aplicadas, a partir dos elementos de fato imobilizados no acórdão do Tribunal de Justiça paulista. X - Portanto, externou fundamentação adequada e suficiente no que se refere à dosimetria da pena. XI - Também defende o autor que a pena de suspensão de direitos políticos é sanção aplicável somente às situações absolutamente gravíssimas, logo, incabível no ato sub judice, haja vista sua baixíssima reprovabilidade, considerando as disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, do art. 8º do CPC, dos arts. 5º e 22, §§ 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e arts. 1º e 5º, caput, XLVI e § 2º, da CF. XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015). XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012). XIV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt na AR 6.510/DF**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 07/12/2020)

"(...) A questão central (...) refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, a correção da aplicação de sanções em Ação de Improbidade Administrativa frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2.Sabe-se que os critérios de proporcionalidade, de justiça, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1220274-SP**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe 22/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo consignou: "Não é possível, portanto, afirmar que o Acórdão violou literalmente o conteúdo do art. 10, caput da Lei nº 8.429/1992, pois, contrariamente ao que defendem os Autores, a 5ª Câmara Cível, afirmou que a contratação do advogado Mozart Gouveia Belo Silva, provocou prejuízo ao erário e, em decorrência de tal premissa, condenou os Réus a devolverem em favor do Município os valores respectivos. Note-se que, não sendo possível extrair da leitura da decisão a existência de violação a literal disposição de lei, não é permitido, na via da Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, reexaminar as provas dos autos para o fim de aferir a efetiva existência de prejuízo ao erário". 2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a ofensa a dispositivo de lei é evidente, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ademais, as alegações de ausência de dano ao erário e de que não foi respeitada a individualização das sanções revelam intuito de rediscussão da causa pela via rescisória. Portanto, deve-se inadmitir a utilização da Ação Rescisória que, por via transversa, busca perpetuar a discussão sobre matéria já decidida de forma definitiva e acobertada pela coisa julgada (AR 4.971/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.6.2017). 5. Recurso Especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: REsp 1784887/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt na AR 6.510/DF**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento 11/03/2020; Publicação: DJe 16/03/2020; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1800277/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019

323. CONTROLE EXCEPCIONAL DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas hipóteses excepcionais, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos, exorbitâncias ou valores ínfimos, irrisórios na quantificação oriunda dos Tribunais de origem. 3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou Juízo de Excepcionalidade, em estudo específico sobre o tema (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador:

JusPODIVM, 2019). 4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; REsp. 1.610.827/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019. 5. Bem por isso, esta Corte Superior, quando provocada, necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir da qual empiricamente se definiu o acórdão recorrido. 7. No caso dos autos, o Tribunal das Alterosas, apesar de ter reconhecido que a implicada, como membro de Comissão de Licitação, agiu culposamente (negligência), lançou sobre ela as sanções de perda da função pública atualmente ocupada, além de ressarcimento do dano ao Erário e multa civil. 8. A conclusão da egrégia Corte Estadual materializa, sem dúvida, uma exorbitância, pois, por ter sido identificado caráter culposo na atuação da componente da comissão, especialmente por não ter sido vinculada a suposto esquema de criação de empresas de fachada em licitações, a perda de função pública é sanção por demais acentuada, que deve ser reservada a casos graves, nos quais se demonstrar que a conduta é revestida de má-fé e direcionada ao locupletamento ilícito ou malbaratamento da coisa pública, o que não é a prática imputada à agravante. 9. Por tal razão, como consequência do Juízo de Excepcionalidade e por reconhecida violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade, a decisão agravada merece reparos, por manter, para um ato declaradamente culposo, a grave sanção de perda da função pública. 10. Agravo Interno da demandada provido, de modo a afastar a sanção da perda de função pública, bem como a multa imposta nos Embargos de Declaração. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1788833/MG**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/03/2020)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1028689/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 28/08/2019)

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do

acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1388622/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 20/11/2019)

a. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JURISDICIONAL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR, NA QUAL É POSSÍVEL A REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, QUANDO EVIDENTE A SUA DESPROPORCIONALIDADE. 2. O STJ entende que a despeito da regra de correlação ou congruência da decisão, prevista nos arts. 128 e 460 do CPC, pela qual o Juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, entende-se que, em se tratando de matéria de Direito Sancionador, e revelando-se patente o excesso ou a desproporcionalidade da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (In: STJ; **Processo: Edcl no Resp 1600119/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

b. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTROLE DA DOSIMETRIA E EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SANÇÕES:

1. A controvérsia vertida na espécie está cifrada à análise de fundamentação do acórdão Bandeirante acerca da aplicação da dosimetria das sanções de improbidade administrativa. 2. Com efeito, o controle de legalidade exercido por esta Corte Superior, também chamado de nomofilaquia (defesa da legalidade), é limitado, isto é, cerca-se das informações de fato e de prova que ficam represadas no acórdão recorrido. 5. Sabe-se que a intervenção desta Corte Superior em matéria de metrificação das reprimendas impostas por improbidade administrativa ocorre em hipóteses excepcionais, nas quais se

evidenciar a existência de irrisoriedade ou de excesso. 6. Entenda-se que, na espécie, a discussão não é exatamente essa (dosificação de penalidades). Busca-se saber se o aresto efetivamente apresentou a fundamentação acerca da aplicação de tais e quais sanções. 7. Acerca desse ponto, observa-se, do trecho citado, que a Corte Bandeirante dedicou linhas muito precisas acerca das penalidades e a razão de suas imposições, em especial da suspensão de direitos políticos e do ressarcimento do dano ao Erário. 8. No ponto, assinalou que a aplicação destas duas penas atende aos propósitos legais, que são, o de restaurar o desfalque e o de estabelecer punição ao uso indevido da máquina pública, que é a essência da punição política (fls. 2.044). 9. Não se verifica tenha sido olvidada a fundamentação das decisões judiciais na espécie. Tanto é verdade que os Julgadores da Corte Bandeirante, consoante trecho citado, deram parcial provimento ao recurso de Apelação dos implicados, de modo que a suspensão de direitos políticos fosse aplicada em seu mínimo legal. 10. Por tais razões, não há controle de legalidade algum a ser exercido na espécie, uma vez que o Tribunal de origem lançou a devida fundamentação constitucional à espécie, em ordem a cumprir a determinação desta Corte Superior nesse tópico específico. 11. Agravo Interno dos implicados desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1358917/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 23/10/2020)

324. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LEIS 8.429/1992 E 8.666/1993. **GRADAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o recurso extraordinário quando para o seu exame se exija o reexame da legislação infraconstitucional de regência. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta ou reflexa. 2. É inadmissível o recurso extraordinário quando, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, se exija o reexame de fatos e provas. Incide à espécie o óbice da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (In STF; **Processo: ARE 1181762 AgR**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELETROPAULO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AGENTE POLÍTICO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XLVI, 37, § 4º, E 102, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797 E 2.860. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTES. **ALEGAÇÕES SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE, DE AUSÊNCIA DE DOLO, DE GRADAÇÃO DAS SANÇÕES E DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (In: STF; **Processo: ARE 803568 AgR**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Cumulação de sanções. Proporcionalidade e razoabilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (In: STF; **Processo: ARE 1195004 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 08-08-2019 PUBLIC 09-08-2019)

4. Tratando-se de dosimetria da pena decorrente de ato de improbidade administrativa, a aferição do montante da sanção, ainda que não vinculado ao art. 59 do Código Penal, é de cunho infraconstitucional (Tema 182/STF). 5. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal

Federal, não tem cabimento recurso extraordinário, alegando violação ao inciso III do art. 105 da Constituição Federal, salvo se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça apoiar-se em premissas que conflitem diretamente com o disposto no mencionado artigo. Aplica-se a assertiva de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF). (In: STJ; **Processo: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1435673/MG**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020)

323. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Improbidade administrativa. Fase de cumprimento de sentença. Requerimento de medidas coercitivas. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Previsão feita no art. 139, IV, do CPC/2015. Medidas executivas atípicas. Aplicação em processos de improbidade. Observância de parâmetros. Análise dos fatos da causa. Possibilidade (STJ. 2ª Turma, REsp 1.929.230-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/05/2021)

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Ver também:

- ⇒ Lei nº 8.730/1993;
- ⇒ Art. III, Item 4, da Convenção Interamericana contra a Corrupção.

325. OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. (...) Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função". 4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. Sobre o tema, oportuno observar recente diretriz adotada pelo STF na SS 3902, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-189, de

3.10.2011. (...)” (In: STJ; **Processo: RMS 38.010/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

326. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELA DECLARAÇÃO FALSA DE BENS:

RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. POTENCIALIDADE DA FALSIFICAÇÃO QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE TRIBUTÁRIA. CONTROLE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. IMPLEMENTO DO FALSO EM DOCUMENTOS E SUA UTILIZAÇÃO PELO MESMO AGENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Todos os agentes públicos têm obrigação legal de manter a administração pública atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, sujeitando-o à pena de demissão caso se recuse a prestar a respectiva declaração ou a fizer falsa, conforme preceitua o artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.429/92, exsurto daí a possibilidade da falsificação atribuída ao recorrido ter potencialidade lesiva que extrapola a esfera tributária. 4. Nos termos de entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a utilização dos documentos ideologicamente falsificados deve ser absorvida pelo próprio ato de falsificação quando atribuídos

ao mesmo agente. Precedentes STF e STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para receber a denúncia contra o recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento da ação penal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. (In: STJ; **Processo: REsp 1389214/DF**; Relator: Min. Jorge Mussi; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 02/06/2016; Publicação: DJe, 15/06/2016)

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

327. OBRIGATORIEDADE DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERMO DE OPÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS, VALORES E RENDAS. ATUALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece da alegada violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. No caso dos autos, o acolhimento das alegações do recorrente supõe análise de Portaria Interministerial, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1413292/PE**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/12/2013; Publicação DJe 11/12/2013)

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Ver também:

- ⇒ Lei nº 5º, XXXIV, da CF/88;
- ⇒ Art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção.

328. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA:

"(...) Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria- Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. 2. O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia. Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função". 4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. (...) (In: STJ; **Processo: RMS 38.010-RJ;**

Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe 16/05/2013)

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

329. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

"(...) O direito de representação por improbidade administrativa, previsto no art. 14 da Lei 8.429/92, não compreende o de ver necessariamente instaurado o processo de investigação, caso não haja início de prova considerada razoável para tanto. (...) para que se inicie o procedimento administrativo visando a apuração dos fatos, é necessário o preenchimento dos requisitos formais da representação(...): **(a) qualificação do representante; (b) informações sobre o fato e sua autoria; (c) indicação das provas.** (...) A discussão sobre a existência ou não de provas suficientes para instauração, ainda mais em se tratando de prova que estaria, não no processo, mas 'arquivados na própria Câmara Legislativa', não pode ser dirimida em mandado de segurança, que não comporta investigação probatória dessa dimensão. (...)" (In: STJ; **Processo: RMS 16424-DF**; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/04/2005; Publicação: DJ, 18/04/2005)

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

Veja também:

⇒ Art. 15 da Lei de Improbidade Administrativa.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos [arts.](#)

[148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

330. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

"(...) O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, não tem competência para decidir requerimento de abertura de processo ou procedimento de improbidade, regulado na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1991. Segundo este diploma, a representação do interessado deve ser dirigida, conforme o caso, à autoridade administrativa competente para instaurar a investigação ou ao Ministério Público (art. 14, caput e § 2º). A competência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de Governador de Estado, cinge-se às ações judiciais decorrentes da apontada improbidade, propostas pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1991, c/c a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002. (...)" (In: STJ; **Processo: EDAGP 2225 PR**; Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 05/05/2004; Publicação: DJe, 21/05/2005)

331. PENA DE DEMISSÃO VINCULADA QUANDO CARACTERIZADO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

8. Das alegadas nulidades quanto às penalidades 8.1 - A autoridade administrativa é competente para aplicar a pena disciplinar de demissão tendo em vista a prática de improbidade administrativa. Assim, não há exigência de manifestação prévia do Poder Judiciário sobre a sua caracterização. Precedentes da 1ª Seção. 8.2 - A motivação do ato administrativo analisado no caso em concreto autoriza, do ponto de vista formal, a conclusão quanto ao cabimento da penalidade de demissão. 8.3 - Caracterizada a prática de improbidade administrativa, não há discricionariedade para aplicação de penalidade diversa pela autoridade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 132, IV, da Lei nº 8112/90. Precedentes da 1ª Seção. 8.4 - A constitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 2182/DF. 9. CONCLUSÃO 9.1 - Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (In: STJ; **Processo: MS 18.761/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 01/07/2019)

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Veja também:

⇒ Art. 15, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

332. OBRIGATORIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORTE DE CONTAS:

"(...) antes da propositura da (...) ação judicial perante esta Corte Superior, tem-se que a representação da pessoa interessada deverá ser apresentada e correr perante a autoridade administrativa competente, de modo a ensejar a abertura da respectiva investigação, sem prejuízo de que, rejeitada a representação, esta seja apresentada, também, ao Ministério Público (art. 14, caput e §§). **A participação do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas no procedimento administrativo é obrigatória e após o encerramento deste poderá ser proposta a ação principal junto ao Órgão Judiciário competente (...)**". (In: STJ; **Processo: AgRg na Pet 1881-PR**; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/06/2003; Publicação: DJ, 25/08/2003)

333. AUXÍLIO DO MINISTÉRIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

"(...) As providências administrativas e investigatórias devem ser pleiteadas junto a autoridade competente, dentre as quais se inclui o Ministério Público. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na Pet 1895-PR**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 16/06/2003; Publicação: DJ, 15/09/2003)

334. CIÊNCIA IMEDIATA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

"(...) **Constitui mera irregularidade, incapaz de gerar nulidade, o fato de a comissão processante não ter dado ciência imediata ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência do procedimento administrativo disciplinar, para eventual apuração da prática de ato de improbidade.** II - Na espécie, ademais, o processo disciplinar somente foi instaurado após o recebimento de ofício oriundo do próprio Ministério Público Federal, que noticiava indícios de atos de improbidade administrativa(...)" (In: STJ; **Processo: MS 15021-DF**; Relator: Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 25/08/2010; Publicação: DJe, 24/09/2010)

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Ver também:

⇒ Art. 827 do NCPC.

335. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA INDISPONIBILIDADE DE BENS:

"(...) A lei fala que cabe à autoridade administrativa representar ao Parquet para que este requeira a indisponibilidade de bens quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. Não quer dizer que a indisponibilidade será determinada nesta ocasião; apenas ressalta que, com a representação, cabe ao órgão ministerial analisar os pressupostos legais para requerê-la inclusive no bojo dos autos que instrumentalizam a ação civil pública, cabendo ainda ao juiz deferi-la ou não, se reconhecidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como reconhecidamente vem entendendo este Tribunal. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 769350/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/05/2008; Publicação: DJe, 16/05/2008)

336. INDISPONIBILIDADE DE BENS COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa. Decretação de indisponibilidade de bens. Acórdão em que se afastou a necessidade de demonstração do *periculum in mora* e se concedeu a tutela de evidência. **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, o *periculum in mora* é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92.** Posicionamento que não afasta a provisoriedade da decisão, autorizando a aplicação da Súmula nº 735/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O acórdão objurgado não eliminou propriamente a exigência do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar. Em verdade, o julgado presumiu sua existência ao considerar que o regime jurídico da cautelar nas ações de improbidade, da forma como determinado pelo art. 37, § 4º da Lei Fundamental, traz implícito o perigo da demora. 2. Na tutela de

evidência encontra-se presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de deferimento do pleito. Por óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado, mas não é esse o caso dos autos. O que se tem na espécie é a possibilidade da conversão da tutela provisória em tutela definitiva. 3. Ademais, o fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade. Portanto, sendo pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere antecipação de tutela, medida cautelar ou provimento liminar, há que se aplicar a Súmula nº 735/STF. 4. Ademais, rever a decisão da Corte a quo demandaria a análise da legislação processual civil de regência, o que é vedado em sede extraordinária. 5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, dada a ausência de comprovada má-fé. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (In: STF; **Processo: RE 944504 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017)

3. A jurisprudência do STJ entende que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992. 4. Na espécie, a existência do lastro mínimo (fumus boni iuris) foi expressamente admitida pela Corte de origem ao assentar: "as provas documentais não deixam dúvidas da existência da fraude realizada e que dilapidou o patrimônio público, sendo que a questão a ser tratada é demasiadamente séria, eis que trata-se de fraude ao processo de licitação e ausência de participação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação nas fases do certame que para fins de se atender interesse privado, impediu-se que outros interessados pudessem concorrer impedindo que a Administração pudesse realizar o negócio mais vantajoso". 5. Impende frisar que a medida de indisponibilidade de bens é cautelar de cunho obrigatório, prevista no art. 7º, e seu parágrafo único, da Lei 8.429/1992, cujo escopo é a garantia da execução de futura sentença condenatória, providência de reflexos patrimoniais. 6. É desnecessário aguardar que os réus efetuem a dilapidação (ou simulação de dissipação) do seu patrimônio para só então se proceder à decretação da indisponibilidade. Não foi essa a intenção do legislador ao prever a possibilidade de adotar a providência em tela. 7. A análise das alegações dos recorrentes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada em Recurso Especial, conforme já apontado (Súmula 7/STJ). 8. Rejeita-se a apontada violação ao art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não há necessidade de indicação dos bens a serem alcançados pela medida cautelar de indisponibilidade, sendo certo que o grau de participação dos réus, para fins de delimitação de sua

responsabilidade patrimonial, só pode ser verificado ao final da instrução probatória. Precedentes: AgInt no REsp 1.626.535/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017; AgRg no REsp 1.394.564/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/12/2016 EDcl no AgRg no REsp 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. 9. Agravo Interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1857927/MG**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 01/10/2020)

“(…) Tratando-se, nos dois casos, de medidas cautelares (arts. 7º. e 16 da Lei 8.429/92), é indispensável que o pedido do MP venha calcado na demonstração da sua necessidade, ou seja, que o pedido de constrição atenda à demonstração da presença concomitante dos dois requisitos típicos dessa modalidade de tutela, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; em outras palavras, deve-se entender que, sem a verificação de aparência de bom direito e, cumulativamente, de perigo decorrente da demora no trâmite da ação, essa indisponibilidade patrimonial é juridicamente ilegítima e, portanto, há de ser indeferida pelo Julgador (...)” “ (AERESP 1315092 RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013) “(...) A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. (...) 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. (...) 13. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.” (In: STJ; **Processo: RESP 1319515-ES**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012)

Veja, neste sentido, as TESES no [**ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**](#)

337. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS:

"(...) O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. (...)" (In: STJ; Processo: RESP 1040254-CE; Relator: Ministro Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)" (...) o art. 16, § 2º. da Lei 8.429/92 estabelece que, quando for o caso, o pedido (obviamente de sequestro, porque de outro não se cogita no art. 16 da LIA) incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, o que me convence, definitivamente, que essa medida constritiva (bloqueio de bens) tem a sua efetivação regida pelas normas processuais que se aplicam a todas tutelas cautelares que o sistema jurídico acolhe(...)" (In: STJ; **Processo: AERESP 1315092-RJ**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 22/05/2013; Publicação: DJe, 07/06/2013)

338. LIMITAÇÃO DO SEQUESTRO AOS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DOS FATOS ILÍCITOS: PROVEITO DO ILÍCITO

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CPMI DO ORÇAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, PAR. 4. LEI N. 8.429/92, ARTS. 9., VII, 12, I). MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU, EM CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO ORDINARIA, O SEQUESTRO E A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DO IMPETRANTE. RECURSO ORDINARIO PROVIDO EM PARTE. I- O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AJUIZOU, COM BASE EM DADOS DA CPMI DO ORÇAMENTO, AÇÃO ORDINARIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92, ARTS. 12, I, E 9., VII) CONTRA O IMPETRANTE, APONTADO COMO INTEGRANTE DA DENOMINADA "MAFIA DO ORÇAMENTO" NA CAMARA DOS DEPUTADOS. DIAS DEPOIS, AFOROU AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, INSTANDO NO SEQUESTRO IN LIMINE DE BENS DO IMPETRANTE "CONSTANTES DE SUA DECLARAÇÃO APRESENTADA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL". PEDIU, MAIS, NOMEAÇÃO DE DEPOSITO. O JUIZ MONOCRATICO FOI MAIS LONGE: DECRETOU O SEQUESTRO DOS BENS ARROLADOS, BEM COMO SEUS

"RESPECTIVOS FRUTOS E RENDIMENTOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDA (BENS), PESSOA FÍSICA, EXERCÍCIO (DE) 1993, ANO-BASE (DE) 1992, ÀTE JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO". O IMPETRANTE, NÃO CONCORDANDO, INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO INQUINADA DE ILEGAL E ABUSIVA. A SEGUIR, AJUIZOU MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DENEGOU O WRIT. O SUCUMBENTE, NÃO SE DANDO POR DERROTADO. RECORREU ORDINARIAMENTE. SUSTENTOU QUE A LEI N. 8.429/89 CUIDA E MESMO DE "SEQUESTRO" E NÃO DE "ARRESTO", COMO ENTENDEU O ACORDÃO ATACADO. POR OUTRO LADO, A LEI EM FOCO TEM NATUREZA PENAL, NÃO PODENDO, ASSIM, RETROAGIR. SO OS BENS ADQUIRIDOS APOS SUA PROMULGAÇÃO E QUE SERIAM SUSCEPTÍVEIS DE MEDIDA CONSTRITIVA. ADEMAIS, A DECISÃO MONOCRÁTICA FOI ULTRA PETITA, POIS O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIU A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS, BEM COMO DE SEUS FRUTOS E RENDIMENTOS. II- A LEI N. 8.429/92, EM ART. 16, CAPUT E PAR. 1., FALA EM "SEQUESTRO", REMONTANDO-SE EXPRESSAMENTE AOS ARTS. 822 E 825 DO CPC. NO CASO CONCRETO, NÃO HA QUE SE FALAR EM SUA RETROATIVIDADE, POIS JA EXISTIAM OUTRAS NORMAS DISPONDO SOBRE MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. FORÇA E RECONHECER, TODAVIA, QUE SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DOS FATOS CRIMINOSOS E QUE SE ACHAM SUJEITOS A SEQUESTRO, NÃO OS ANTERIORES. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DEFERIDA AO IMPETRANTE, COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO JUIZ. III- RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (In: STJ; **Processo: RMS 6.182/DF**; Relator: Min. Adhemar Maciel; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/02/1997; Publicação: DJ, 01/12/1997)

339. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS EM *INAUDITA ALTERA PARTE*: CONTRADITÓRIO DIFERIDO

"(...) Ademais, o argumento de que tal medida somente é cabível em Ação Cautelar própria e formalista é infundado, tendo em vista que, nos termos dos arts. 796 e seguintes do CPC, o provimento cautelar pode ser preparatório ou incidental ao processo principal. O seqüestro de bens, além de se inserir no poder geral de cautela do julgador, está expressamente previsto no art. 16 da Lei 8.429/1992 (...). A

jurisprudência do STJ admite a possibilidade de requerimento do seqüestro na petição inicial da Ação de Improbidade, bem como a sua decretação inaudita altera pars, antes mesmo da defesa prévia. (...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1122177-MT**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

340. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS PELO ÍMPROBO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS JUDICIAIS: DEPOSITÁRIO FIEL

PROCESSUAL CIVIL. CPMI DO ORÇAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (CONSTITUIÇÃO, ART. 37, § 4. LEI 8.429/92, ARTS. 9., VII, 112, I). INDISPONIBILIDADE DE BENS DO IMPETRANTE, ANTERIORMENTE JA DECRETADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AJUIZOU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O IMPETRANTE. DIAS DEPOIS, AFOROU AÇÃO CAUTELAR, INSTANDO NA INDISPONIBILIDADE DOS BENS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. O JUIZ DECRETOU "IN LIMINE" A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS. O ATO JUDICIAL FOI ATACADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. II - COMO FICOU DECIDIDO NO RMS 6.182/DF, **SOMENTE OS BENS ADQUIRIDOS APOS OS FATOS CRIMINOSOS E QUE PODEM SER OBJETO DE SEQUESTRO, NÃO OS ANTERIORES. DECIDIU-SE, AINDA, PERMITIR AO IMPETRANTE ADMINISTRAR SEUS BENS, COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO JUIZ.** III - RECURSO PROVIDO, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO FATICA EM RELAÇÃO A JOÃO ALVES DE ALMEIDA E A MESMA DA CONTEMPLADA NO RMS 6.182/DF. (In: STJ; **Processo: RMS 6.197/DF**; Relator: Min. Adhemar Maciel; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/1997; Publicação: DJ, 18/05/1998)

341. PROVOCAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS POR COMISSÃO PROCESSANTE ADMINISTRATIVA:

"(...) Estabelece o citado art. 16 que 'o pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil'. A regra não é absoluta, justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os

fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar - antes, portanto, da existência de processo judicial. 5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de medida cautelar de seqüestro incidentalmente, inclusive nos próprios autos da ação principal, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. (...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1040254-CE**; Relator: Ministro Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos [arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

342. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO MANTIDAS NO BRASIL REQUISITADAS POR AUTORIDADES ESTRANGEIRAS:

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQUATUR.** 1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica. 2. É cediço que: A tramitação da Carta Rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de exequatur para atos executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira. 4. Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias. 5. A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7º, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios". 6. A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8º e parágrafo 1º, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou

valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro. 7. Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art. 1º, parágrafo 4º, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. 8. Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) também inclui a cooperação judiciária para "efetuar buscas, apreensões e embargos", "fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos", "fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas", "identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios", "prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido" (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: "Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo". 9. In casu, A célula de tratamento das informações financeiras (CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais (...) entre as pessoas envolvidas no presente processo. 10. Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional. 11. Concessão integral do exequatur à carta rogatória. (In: STJ; **Processo: CR 438/BE**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 15/08/2007; Publicação: DJ, 24/09/2007)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA DIRETA. NECESSIDADE DE EXEQUATUR. – Ante o disposto no art. 105, I, "i", da Lei Maior, a Suprema Corte considerou que **a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a Carta rogatória, que deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.** – Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg na CR 2.484/RU**; Relator: Min. Barros Monteiro; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 29/06/2007; Publicação: DJ, 13/08/2007)

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Ver também:

- ⇒ Lei nº 8.625/1993;
- ⇒ Lei Complementar nº 75/1993;
- ⇒ Art. III, item 11, da Convenção Interamericana contra Corrupção;
- ⇒ Art. 5º, §5º, da LACP;
- ⇒ Art. 84 do CPP;
- ⇒ Art. 2º da LACP.

343. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

SÚMULA Nº 329/STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública bem defesa do patrimônio público.

ENUNCIADO Nº 8 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE BEM COMO A RESPECTIVA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Cabe ao Ministério Público promover a ação civil de improbidade administrativa, incluindo-se a ação para pleitear o ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo, independentemente do ingresso em juízo da Fazenda Pública interessada para fazê-lo.

ENUNCIADO Nº 10 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. O Ministério Público Estadual possui legitimidade para ingressar com ação de ressarcimento de danos ao erário, independentemente da existência de procedimento de apuração de contas, devido à legitimidade disjuntiva de ingresso referente ao ressarcimento, desde que haja elementos suficientes para tal.

(...) 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (In: STF; **Processo: AI 827362 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira

Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INVIABILIDADE DA VIA ESCOLHIDA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação por ato de improbidade administrativa, consoante previsão contida da Lei n. 8.429/92. (REsp 1153738/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 5/9/2014.) Recurso especial conhecido em parte e improvido”. (In: STJ; **Processo: REsp 1435550/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2014; Publicação: DJe, 11/11/2014)

"(...) O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando à defesa do patrimônio público (súmula 329/STJ), mormente quando fundada em ato de improbidade administrativa. A legitimação específica está prevista na Lei 8.429/92 (art. 17). (...) não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Não há falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário (...)." (In: STJ; **Processo: REsp 785.232-SP**; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

"(...) Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, 'b', da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para 'a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem'. 10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 749.988/SP**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/08/2006; Publicação: DJ, 18/09/2006)

Neste mesmo sentido: STF; **Processo: AI 514099 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017;

344. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

ENUNCIADO Nº 8 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE BEM COMO A RESPECTIVA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Cabe ao Ministério Público promover a ação civil de improbidade administrativa, incluindo-se a ação para pleitear o ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo, independentemente do ingresso em juízo da Fazenda Pública interessada para fazê-lo.

ENUNCIADO Nº 9 DO CSMPPA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR ACÓRDÃO DE CORTE DE CONTAS. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para ajuizar ação executiva de débito proveniente de acórdão em julgamento de Corte de Conta, porém, é de bom alvitre que o Órgão Ministerial fiscalize a inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública prejudicada.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (In: STF; **Processo: ARE 823347 RG**; Órgão julgador: Tribunal Pleno; **REPERCUSÃO GERAL**; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 02/10/2014; Publicação: 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA ANALISADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 823.347 RG/MA, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN.

GILMAR MENDES, DJE DE 28.10.2014). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (...) 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.119.377/SP (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 4.9.2009) pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público tinha legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional, nas hipóteses de falha do sistema de legitimação ordinária de defesa do erário. 5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.10.2014). 6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso: ARE 791.577 AgR/MA, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.8.2014; RE 791.575 AgR/MA, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 27.6.2014. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1464226/MA**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; Julgamento: 20/11/2014; Publicação: DJe 26/11/2014)

a. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (In: STF; **Processo: RE 729744**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

345. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 72 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO DO PERÍODO QUANDO O RECORRENTE EXERCIA O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBEDECEU AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. DEVER DE RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 72 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1.1. Analisando a disposição da Constituição Estadual, observa-se que a competência do Legislativo local se restringe à apreciação do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas dos atos da sua Mesa Diretora, não cabendo a alteração do que foi objeto de decisão. Sobremais, não é de se olvidar que o modelo de organização do Tribunal de Contas da União é de observância compulsória pelas constituições dos Estados-Membros, de modo que aquele detém a competência de julgamento dos atos dos administradores e responsáveis que lidam com o dinheiro público. Inteligência do artigo 71, II, da Constituição da República. 2. MÉRITO. 2.1 Depreende-se dos autos, que o apelante foi processado pelo Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado, tendo havido a negação das contas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 2003, de sua responsabilidade, uma vez que no período mencionado, exercia ele o cargo de Presidente do Legislativo Local. 2.2 No que diz respeito a nulidade do Acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios pelo fato de infringência ao devido processo legal pelo fato de sua citação no referido processo ter se procedido pela via editalícia não se sustenta. Isso porque, extrai-se que o próprio apelante, em 03/06/2008, requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa junto ao órgão de contas, tendo o pedido sido deferido pelo Auditor responsável pelo trâmite. 2.3. No entanto, mesmo com o pedido de prorrogação de prazo sido deferido, o apelante não apresentou defesa administrativa, de tal sorte que não há falar em violação ao devido processo legal, pois foi facultado ao interessado o direito de defesa, todavia não se manifestou em momento oportuno. 2.4. **In casu, ressoa incontroverso que o apelante foi processado e condenado pelo Tribunal de Contas dos Municípios por diversas irregularidades quando exercia a**

Presidência da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, cujos atos ensejaram prejuízo ao Legislativo local no importe de R\$ 304.994,86 (trezentos e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos). Sobremais, não é de se olvidar que as decisões dos Tribunais de Contas que resultem na imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Inteligência do artigo 71, § 3º da Constituição da República. 2.5. Revela-se despicienda a discussão a respeito do elemento subjetivo do apelante uma vez que, sendo a obrigação reconhecida em título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, exsurge a responsabilidade daquele em ressarcir o erário, sendo imperiosa a manutenção da sentença. 3. Recurso conhecido e improvido. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público, na qual se imputa ao apelante diversas irregularidades na prestação de contas quando o mesmo se encontrava na Presidência da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro do ano de 2003. Diz a exordial que o Relatório da 4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios, concluiu pela cominação de multa, ressarcimento de valores ao erário e pela não aprovação das contas do Legislativo relativas ao exercício financeiro do ano de 2003. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000501-27.2010.8.14.0052**, Acórdão 2246325, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-25)

346. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE LESADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INTERESSE NÃO MERAMENTE ECONÔMICO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO POR ALEGADA DIVERGÊNCIA QUANTO À PROCLAMAÇÃO DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA E INTERESSE DA UNIÃO PARA O AJUIZAMENTO DA LIDE SANCIONADORA. INOCORRÊNCIA DE SOLUÇÕES DÍSPARES PARA QUESTÕES FACTUAIS SÍMILES. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade ajuizada pela UNIÃO contra Gestor Municipal e outros Agentes Públicos por alegadas irregularidades em Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Feira de Santana/BA para a compra de Unidade Móvel de Saúde. 2. Houve sentença extintiva do feito, por ausência de interesse, julgado este reformado pelo TRF da 1a. Região, para proclamar a pertinência subjetiva e o interesse do Ente Estatal. Daí advém o Apelo Raro do implicado, o então Prefeito da

urbe baiana. 3. Cinge-se a controvérsia em analisar se a UNIÃO possui legitimação ativa para a Ação de Improbidade em análise. Alega o agravante que haveria dissídio jurisprudencial entre a diretriz desta Corte Superior e o aresto de origem. 4. Sobre o tema, esta Corte Superior tem julgado que verte questão símile à discutida nestes autos, em que se proclamou a tese de que o interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico. Simples a visualização desta conclusão na espécie: o combate à proliferação do mosquito da dengue insere-se no contexto de uma política pública de saúde de espectro nacional, envolvendo medidas de cooperação entre os entes federados, razão pela qual não é sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem. Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva (...) Sob um ou outro ângulo, tanto o Município como a União são parte legítimas para propor ação civil pública como a presente (REsp. 1.070.067/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.10.2010). 5. Na presente demanda, o Tribunal asseverou que, embora não tenha sido constatado prejuízo econômico imediato, a alegação da apelante de total ilegalidade da qual se revestiram os atos dos requeridos legitima a União a buscar a sanção dos apelados pelos atos ímprobos verificados, haja vista que seu interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa não se restringe a questões de natureza patrimonial (fls. 672). Não há controle de legalidade a ser exercido por esta Corte Superior ao acórdão recorrido, por não haver dissonância de soluções para idênticas questões factuais. 6. Agravo Interno do demandado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1179839/BA**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020)

“REEXAMENECESÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA SOLICITAR DO EX-GESTOR O RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS DA UNIÃO E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (In: TJ/PA; **Processo: 201130095595**; Acórdão: 135225; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Julgamento: 26/06/2014; Publicação: 27/06/2014)

Ver, neste sentido, a TESE sobre: [AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO/INSCRIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO PRÓPRIO GESTOR COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO](#)

a. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA EX-PREFEITO. REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 3. A ação civil pública por improbidade administrativa é sabidamente voltada à preservação do patrimônio público, em que o réu é demandado em nome próprio – não como representante da edilidade – pela suposta prática de fatos ilícitos ocorridos durante a sua gestão, no caso dos autos, anteriormente à sua reeleição. **Dessa forma, não se mostra aceitável o entendimento de que o feito deva ser extinto, porque haveria confusão entre autor e réu, prevista no comando do art. 267, X, do CPC/73, em face da qualidade de prefeito do réu advinda em momento posterior à propositura da ação.** 4. Em consulta ao site da prefeitura de Ouro Preto, verifica-se que o ora recorrente não figura mais como prefeito municipal, o que, em tese, tornaria prejudicada a análise do tema. 5. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (In: STJ; **Processo: Resp 1168026/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 24/03/2017)

347. LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONCORRENTE DISJUNTIVA:

ENUNCIADO Nº 8 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE BEM COMO A RESPECTIVA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Cabe ao Ministério Público promover a ação civil de improbidade administrativa, incluindo-se a ação para pleitear o ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo, independentemente do ingresso em juízo da Fazenda Pública interessada para fazê-lo.

" (...) Sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO um dos legitimados para apurar os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, a interpretação que o apelante pretende dar ao artigo 15 da Lei de Improbidade Administrativa cria uma condicionante à sua atuação,

tornando-o dependente de uma Comissão Processante, o que seria absurdo. A realidade é que a legitimação do 'Parquet' é concorrente e não subsidiária.' (...) " (In: STJ; **Processo: REsp 956221-SP**; Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2007; Publicação: DJ, 08/10/2007)

"(...) a legitimação constitucional do Ministério Público para o exercício das ações visando à defesa dos interesses meta-individuais e do patrimônio público, ao contrário do que ocorre em relação a ação penal, não é privativa e sim concorrente e disjuntiva, conforme expressamente disposto no § 1º, do artigo 129, da Constituição Federal e artigos 5º da Lei 7.347/85 e 16 e 17 da Lei 8.429/92.(...)" (In: STJ; **Processo: RESP 1021851-SP**; Relator: Ministro Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2008; Publicação: DJe 28/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE E DISJUNTIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO E ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) 5. Nos termos do art. 17 da Lei 8.429/1992, "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada", o que denota a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e o ente público interessado na repressão de conduta ímproba, o que é reforçado, no caso, por o objeto da ação indicar conduta que causou prejuízo ao Erário. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1542253/SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/10/2016; Publicação: DJe, 28/10/2016)

348. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE:

a. POSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

"(...) as duas turmas de direito público desta Corte perfilharam o entendimento de que 'na ação civil por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o Município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 9.366/96, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário' (...). '(...) O caput do art. 17 enuncia que a ação será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, deixando bem clara a alternatividade, 'ou um ou outro', para depois anunciar no § 3º que a Fazenda Pública integrará a lide como litisconsorte para o fim específico de suprir as omissões e falhas da inicial e para reforçar a

posição do Ministério Público, autor da demanda, indicando novas provas ou os meios de obtê-las. (...) Só há litisconsórcio necessário quando a lei assim determina ou quando há comunhão de direitos e de obrigações relativamente à lide e o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos." (In: STJ; **Processo: AgRg nos REsp 329.735 RO**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/03/2004; Publicação: DJ, 14/06/2004)

"(...) O § 3o. do art. 17 da Lei 8.429/92 traz hipótese de litisconsórcio facultativo, estipulando que o ente estatal lesado poderá ingressar no pólo ativo do feito, ficando a seu critério o ingresso (ou não) na lide, de maneira que sua integração na relação processual é opcional, não ocasionando, destarte, qualquer nulidade a ausência de citação do Município supostamente lesado." (In: STJ; **Processo: REsp 1197136 MG**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 10/09/2013)

"(...) O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público." (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1012960-PR**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 06/10/2009; Publicação: DJe, 04/11/2009)

b. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONFUSÃO ENTRE COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto é atribuição inserida no âmbito de competência do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 876.936/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/11/2008; REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ

6/12/2004. 2. É que "Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...)" REsp 440.002/SE, DJ de 6/12/2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela da prestação de serviço público de telecomunicações, que está inserido na esfera federal, segundo a dicção do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, evidenciado-se, dessa forma, o envolvimento de interesses nitidamente federais e, conseqüentemente, legitimando a atuação do Ministério Público Federal na causa. 4. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 976.896/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 06/10/2009; Publicação: DJe, 15/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 876.936/RJ**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe, 13/11/2008)

349. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 5º, LIV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO INDICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE DE NATUREZA TRABALHISTA A SER PROTEGIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E NÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que visa unicamente à proteção do erário estadual e dos princípios que regem a Administração Pública, sem ter por fim a defesa de qualquer direito ou interesse de natureza trabalhista. Confirmação da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da competência da Justiça Estadual desse ente federado para julgar a causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: ARE 798293 AgR**; Relator(a): Min. Teori Zavascki; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/09/2015

Veja também: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1499995/SC**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/04/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016.

350. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A EX-GOVERNADORES:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GOVERNADOR. LEGITIMIDADE PRIVATIVA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 29, VIII, DA LEI N. 8.625/93. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por atos de improbidade administrativa, praticados por ex-governadores do Estado do Amapá. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus ao ressarcimento integral do dano ao erário e pagamento de multa civil de uma vez o

valor do dano a ser apurado. No Tribunal a quo, indeferiu-se a petição inicial e extinguiu-se a ação por ilegitimidade ativa do Promotor de Justiça. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a ilegitimidade ativa do Promotor de Justiça, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento das apelações interpostas. III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante erro material e omissão no acórdão embargado. Não há omissão no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições. IV - Constata-se erro material em parte do relatório do acórdão. Onde se lê: "O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão agravada (fl. 188)". Leia-se: "O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em juízo de retratação admitiu parcialmente o recurso especial do Ministério Público" (fls. 1.419-1.421). V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VI - Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir o erro material. (In: STJ; **Processo: EDcl no AREsp 1505206/AP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

351. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS PARA ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: CAUTELAR SATISFATIVA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 308 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 8. A respeito da tese de que a presente cautelar teria perdido a sua eficácia, haja vista que a ação principal não teria sido ajuizada dentro do prazo de 30 dias previsto na lei processual, verifica-

se que, no ponto, o entendimento expendido pelo Tribunal de origem também está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual o prazo de caducidade da medida cautelar não alcança a produção antecipada de prova - hipótese em análise. 9. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1799069/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação cautelar de produção antecipada de provas com o escopo de demonstrar que a área não tem natureza indígena, cumulada com o pedido de suspensão da Portaria nº 447/2001, do Presidente da FUNAI, a qual, entre outras providências, estabeleceu, em relação à área que denomina TERRA ÍNDIGENA RIO PARDO, restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência, a pessoas estranhas aos quadros daquela autarquia, pelo prazo de 3 anos. 2. O pleito de suspensão da Portaria nº 447/2001, do Presidente da FUNAI, tem natureza satisfativa e não poderia ser cumulado com o rito cautelar, conseqüentemente, por outros fundamentos; vale dizer, o da inadequação da ação, o destino do processo cautelar não seria outro senão a extinção terminativa. Precedentes do STJ: REsp 923.279/RJ, DJ 11.06.2007; EREsp 327.438/DF, Corte Especial, DJ 14.08.2006; REsp 676630/SE, DJ 26.09.2005; REsp 327.380/RS, DJ de 04/05/05 e REsp 139.587/RS, DJ de 28/02/2005. (In: STJ; **Processo: REsp. 641.665/DF**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Min. Teori Zavascki; Julgamento: 17/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EFICÁCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA CONSERVATIVA DE DIREITO. 1. O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC SO SE APLICA AS CAUTELARES QUE IMPORTAREM EM RESTRIÇÃO DE DIREITOS. **A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E MEDIDA CONSERVATIVA DE DIREITO, PORTANTO, NÃO ESTA OBRIGADO O AUTOR A PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL NO REFERIDO PRAZO DE MODO A TER COMO VALIDAS AS PROVAS ANTES PRODUZIDAS.** 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. (In: STJ; **Processo: REsp. 59.507/SP**; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 10/11/1997)

~~§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.~~

352. PROIBIÇÃO DE TRANSAÇÃO, ACORDO OU CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: TESE SUPERADA

"(...) o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente eivada de nulidade insanável." (In: STJ; **Processo: REsp 1198424/PR**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 18/04/2012)

"(...) É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. (...) Exsurge fácil, até, verificar que - no tocante ao patrimônio público - a ação de reparação do dano, por atos de improbidade administrativa, possui âmbito mais amplo, do que a ação civil pública, em razão e por força das mencionadas especificações. Sem esquecer de que, no seu perímetro, se acha o erário, o tesouro, dizente com as finanças públicas. Os atos e fatos, que levam a intentar a ação civil pública, afloram menos graves, do que os modelados, para ensejar a ação de reparação do dano. Há escalas distintas de ataque, ou de ameaça ao patrimônio público, de manifesto. Basta terem mente que a ação civil pública admite transação e compromisso de ajustamento (art. 52, §62, da Lei 7.347/85 e art. 113, da Lei n. 8.078/90). Na ação de reparação de dano, por improbidade administrativa, proíbe-se "transação, acordo ou conciliação" (art. 17, § 12, da Lei n. 8.429/92). (...) " (In: STJ; **Processo: REsp 757595/MG**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/03/2008; Publicação: DJe, 30/04/2008)

4. Do recurso especial interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES 4.1. A delação premiada - espécie de colaboração premiada - é um mecanismo por meio do qual o investigado ou acusado, ao colaborar com as autoridades apontando outras pessoas que também estão envolvidas na trama criminoso, obtém benefícios na fixação da pena ou mesmo na execução penal. 4.2. Embora o instituto tenha sido consolidado recentemente, com a promulgação da Lei 12.850/2013, é de ressaltar que o ordenamento jurídico já trazia previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie - dentre as quais podemos citar os alegados arts. 13 a 15 da Lei 9.807/99, bem como o art. 35-B, da Lei 8.884/94 (vigente à época da interposição do recurso, revogado pelo art. 87, da Lei 12.529/2011 - atual Lei Antitruste). 4.3. Por meio de interpretação sistemática dos dispositivos citados, observo que os mecanismos ali previstos são restritos às finalidades previstas nos respectivos diplomas

normativos. 4.4. No caso da Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, o benefício se restringe ao processo criminal e pressupõe que o Réu esteja sofrendo algum tipo de ameaça ou coerção em virtude de sua participação na conduta criminosa. 4.5. Por sua vez, a Lei Antitruste, ao prever o acordo de leniência, restringe seus benefícios a eventuais penalidades impostas em decorrência da prática de crimes contra a ordem econômica, "tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no 88 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal". 4.6. Os benefícios de colaboração premiada previstos na Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, bem como na Lei Antitruste, não são aplicáveis ao caso em concreto, em que a prática de crimes contra a ordem econômica, nem estão demonstradas as hipóteses de proteção prevista na Lei 9.807/99. **4.7. Por fim, é necessário consignar que a transação e o acordo são expressamente vedados no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992), ainda que entenda oportuno o debate pelo Congresso Nacional sobre o referido dispositivo legal, a fim de analisar sua atualidade, pertinência e compatibilidade com normas sancionatórias que preveem a possibilidade de acordo de não-persecução penal.** 4.8. Sobre o tema: AgInt no REsp 1654462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018; REsp 1217554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. (In: STJ; **Processo: REsp 1464287/DF**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 26/06/2020)

353. NATUREZA INDISPONÍVEL DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) Tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal (sic) especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA). 2. O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microsistema de tutela coletiva. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1217554-SP**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/08/2013; Publicação: DJe, 22/08/2013)

**354. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO PREJUDICA
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Rubens Furlan e outros, objetivando a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa. Segundo a inicial, o ato ímprobo consistiria na contratação irregular de servidores públicos. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/73. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, para afastar a extinção do feito, determinando o seu prosseguimento, em 1º Grau. V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, consignando que "o acordo que dizia respeito à multa por mora na execução de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta foi homologado pela MM. Juíza. A ela caberia, caso entendesse não ser cabível excepcionar a ação de improbidade, a não homologação do ajuste. No entanto, homologou-o e, ato contínuo, extinguiu a ação de improbidade administrativa"; que "a extinção deve, ainda que por esta razão, ser afastada. O ajuste, homologado judicialmente, deve ser cumprido como ali celebrado, sem inovações que surpreendam as partes envolvidas"; que "a execução e os embargos respectivos tiveram como objeto, apenas, o valor da multa estipulado no compromisso de ajustamento"; e que "não se pode aceitar a afirmação da MM. Juíza no sentido de que 'aceitar os argumentos, extinguir a execução, mas continuar a ação de improbidade seria desmotivar os requeridos à celebração de TACs, desestimulando a solução pacífica das lides, o que não pode ser aceito'". Em relação à alegação de ausência de individualização das supostas condutas praticadas pelo réu, a Corte a quo, quando da resolução da controvérsia, ressaltou que "a Lei Complementar Municipal n. 269/11 criou diversos cargos em comissão, segundo o autor, a sua relação demonstra que o ato normativo objetivou frustrar os efeitos de decisão do órgão Especial do Tribunal de Justiça, que havia declarado a inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Complementar 60/97, e a decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Lei Complementar Municipal n. 235/2009"; que, "com este expediente, o Município manteve em seus quadros em comissão as mesmas 2.191 pessoas antes nomeadas, além de ter acrescentado 444 novos servidores"; que "o autor relata que, pra regularização do quadro, celebrou compromisso de ajustamento de conduta, mas decorrido um ano de sua celebração, constatou-se o não cumprimento de suas cláusulas"; que "o compromisso foi suficientemente claro com respeito ao prazo de seu cumprimento"; que "o compromisso foi assinado em 12 de julho de 2012, correndo daí o prazo de cem dias estipulado e não cumprido"; e que, primordialmente, "estes fatos são atribuídos ao

corréu Rubens Furlan, que exerceu o mandato de Prefeito Municipal no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, sendo sucedido pelo outro corréu, que iniciou o seu mandato em janeiro de 2013". (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1452193/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 16/09/2020)

~~§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.~~ [\(Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015\) \(Vigência encerrada\)](#)

355. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703/2015:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EMERGENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO PELO JUIZ. TAC JÁ IMPLEMENTADO COM O VULTOSO PAGAMENTO DE R\$ 99.262.871,44. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM PREVISTA NO TAC (CLÁUSULA 2, ITEM C, FLS. 910). PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE FLS. 902/949 NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MT DESPROVIDO. 1. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o feito poderá ser extinto (art. 17, § 11 da Lei 8.429/92). É desnecessário e atentatório à Lógica do Razoável - a que tanto estudou o filósofo LUIS RECASENS SICHES - que o Poder Judiciário pretenda submeter as partes ao desate de inúmeras e demoradas etapas recursais no feito de origem para que, no futuro, esta Corte Superior venha a apreciar questão que se encontra totalmente sacramentada em sua matéria de fundo com a efetivação de alvissareira solução amigável consubstanciada no TAC. Inteligência dos arts. 6o. e 488 do CPC/15, que prestigiam a ideologia efetivista. 2. **Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do TAC firmado na ação de origem, não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1o. da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade administrativa, ressaltando que a assinatura do TAC satisfaz as pretensões dos**

pedidos formulados. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 780.833/MT**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe, 24/05/2016)

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Ver também:

- ⇒ Art. 5º, §6º, da LACP;
- ⇒ Art. 221 do ECA.

356. UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (In: STF; **Processo: ARE 1175650 RG**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

357. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 75-MF E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARTIGO 10 DA LIA. LEI Nº 8.429/1992. PETIÇÃO

INICIAL INDEFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”. **DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NACIONAL Nº 75/2012 RELATIVA AO NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA DE PEQUENO VALOR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.** PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABRIR O PROCESSO EM RESPEITO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONDUTA DA REQUERIDA, POTENCIALMENTE LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. BUSCA DA VERDADE REAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE (In: TJ/PA; **Processo Reexame Necessário 0003605-16.2016.8.14.0005**; Acórdão 2184435, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-09, Publicado em 2019-09-12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, II DA LEI Nº. 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Constitucional fixou a tese de que não ocorrerá a prescrição das ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos praticados por qualquer agente, tipificado como ilícito de improbidade administrativa. 2. O caso em comento, trata sobre pedido ressarcitório de supostos danos ocasionados pelo não investimento mínimo na área da saúde, portanto não sendo a pretensão alcançada pela prescrição, nos termos do art. 37, §5º da CF. 3. Nos casos de Improbidade Administrativa não há que se falar em ofensa insignificante aos princípios que regem a Administração Pública. 4. Segundo ensina Carvalho Filho, o princípio da insignificância é aplicável quando ?o bem jurídico atingido é inexpressivo e a punição pode retratar ofensa ao princípio da proporcionalidade?, o que não ocorre quando se tratar de comportamento imoral de agente político. 5. Se um indivíduo se habilita, voluntariamente, a desempenhar a função de agente público, não há como invocar o argumento de incompetência. Assim, quanto

mais relevante forem os interesses tutelados, mais intenso será o dever do agente público em conhecê-los, devendo ser aplicada a doutrina norte-americana da "cegueira deliberada" (willful blindness doctrine). 6. A obrigação da aplicação mínima é um princípio constitucional sensível, previsto no art. 34, VII, e c/c art. 35, III, ambos da CF, podendo o Município sofrer intervenção se não aplicar o mínimo legal nos serviços públicos de saúde. 7. Trata-se do direito fundamental social à saúde, contemplado no art. 196 da CF, cujo objetivo é a garantia de um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). 8. Tratam-se de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo-se crime, dar fim diverso ao definido por lei às verbas públicas (art. 315 do CP), bem como o desvio ou aplicação indevida das verbas públicas pelos Prefeitos Municipais (art. 1º, III do Decreto-Lei nº. 201/1967). Logo, se chega à conclusão de que tais atos também se configuram em improbidade administrativa. 9. Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.03128573-11**; Acórdão nº 206.924; Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-02)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1140901/DF**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/11/2020; Publicação: DJe 03/12/2020)

358. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE E A OBRIGATORIEDADE DA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE TODOS OS FATOS ÍMPROBOS AJUIZADOS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA GUERREADA NÃO ANALISOU TODOS OS FATOS APONTADOS NA EXORDIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ATOS INDICADOS COMO ÍMPROBOS. DEVIDO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2015.04786683-37**; Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/12/14)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

359. OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO ERÁRIO:

"(...) Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, **havendo dano ao erário, o ressarcimento deve ser integral e exatamente igual à extensão do dano suportado, uma vez que, na verdade, o ressarcimento não é sanção, mas simples medida consequencial cujo objetivo é reequilibrar os cofres públicos (...)**"
(In: STJ; **Processo: REsp 1042100-ES**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no [§ 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. \(Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996\)](#)

Ver também:

- ⇒ Lei nº 8.625/1993;
- ⇒ Lei Complementar nº 75/93.

360. PRINCÍPIO DO MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA:

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microssistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1521617/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. (...) 12. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 13. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 14. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. 15. O STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que

o julgamento antecipado da lide, não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime a consistente na oitiva de testemunhas. In casu, os fatos relevantes foram amplamente demonstrados mediante prova documental conclusiva. Releva notar, por oportuno, que a não- produção de provas deveu-se por culpa exclusiva da Recorrente, que, instada a se manifestar sobre a documentação, quedou-se inerte, muito embora a causa petendi tenha sido elucidada pela prova documental existente nos autos e insindicável nesta via (Súmula 07). 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 401.964/RO**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/10/2002; Publicação: DJ, 11/11/2002)

6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, por força do princípio da integração, as Leis 4.717/1965, 7.347/1985, 8.078/1990 e 8.429/1992, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos, não havendo óbice à utilização de norma do Código de Defesa do Consumidor à Ação Civil Pública, no caso.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1788797/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

361. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA COMO CUSTOS LEGIS:

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que oficiou como custos legis, ainda que se trate de controvérsia relativa a direitos individuais disponíveis e as partes estejam devidamente representadas por advogados. Enunciado da Súmula n. 99/STJ, art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, art. 996 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade recursal do Parquet afastada" (STJ, AgInt no REsp 1.606.433/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017).

III. Na origem, o Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravante e de outros réus pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na indevida dispensa de licitação e na realização de licitações irregulares, pela Secretaria Estadual de Educação, entre os anos de 1997 e 1999. A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em síntese, ao fundamento de que (a) não teria ocorrido efetivo dano ao Erário; e (b) para os fins dos arts. 10, VIII, e 11 da Lei 8.429/92 exige-se o dolo específico na conduta do agente, o que não teria sido

demonstrado, não bastando a conduta culposa. IV. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que (a) "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2017); (b) "a configuração da conduta do artigo 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo" (STJ, REsp 1.786.219/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019); e (c) "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (STJ, AgInt no REsp 1.590.530/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017). V. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgRg no AREsp 83.968/SE**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020)

362. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO ENTE LESADO: DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO

DIREITO SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. ACP POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO EXERCÍCIO DE 2006. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP EM CONSTAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. POSTULAÇÕES DO PARQUET VINCULADAS UNICAMENTE À APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA LIA AO EX-ALCAIDE. A PRESENÇA DA MUNICIPALIDADE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXIGIRÁ A DEFESA DO INTERESSE PESSOAL DO PREFEITO, O QUE NÃO COINCIDE NECESSARIAMENTE COM O INTERESSE PÚBLICO, CAUSA MATERIAL DE SUA EVENTUAL ADMISSÃO COMO RÉ. AUSÊNCIA DE PRETENSÕES, AINDA QUE REFLEXAS, CONTRA BENS JURÍDICOS MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o Ente Municipal pode requerer a sua inclusão no pólo passivo de ação sancionadora, quando a demanda se encontra adstrita à aplicação de penalidades da LIA em desfavor de ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. 2. Sobre o tema, a literatura jurídica afirma, com arrimo no art. 17, §3o. da Lei 8.429/1992, a possibilidade de o ente público ingressar na ação de improbidade

administrativa como litisconsorte passivo. Note-se, no entanto, que tal ingresso deve estar associado à existência de interesse público na defesa do ato dito como ímprobo. Lição dos Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo: Atlas, 3a. edição, 1998, p. 211). 3. Nesse sentido também, a orientação jurisprudencial mais recente dessa Corte Superior. Precedentes: REsp. 1.283.253/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.012.960/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009. 4. Na origem, as Instâncias Ordinárias, de acordo com a moldura fático-probatória que se decantou na espécie, apontaram a ausência de interesse jurídico no ingresso do Município na lide, considerando a inexistência de pretensão, ainda que reflexa, em desfavor de bens jurídicos de titularidade da Municipalidade (fls. 178/179). 5. Restritos os pedidos formulados pelo Parquet à aplicação de sanção frente aos atos supostamente ímprobos do Agente Político, a defesa manifestada pelo Ente Público não necessariamente coincidirá com o interesse público, que seria a causa material do ingresso da Municipalidade como Ré. 6. Agravo Regimental da Municipalidade Bandeirante desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1515924/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/06/2020; Publicação: DJe 25/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, **ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial** (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). (...) 4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1283253/SE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/08/2016; Publicação: DJe, 10/10/2016)

a. LETIGIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO NA DEFESA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. CÂMARA DE VEREADORES. CAPACIDADE RECURSAL. DEFESA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 525/STJ. 1. A declaração de interesse público a ensejar a legitimação da Câmara Municipal de Sorocaba não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe se restringe ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e às provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) ao pleito. 2. Não há óbice a que este Superior Tribunal de Justiça reconheça a legitimidade da Câmara Municipal, especialmente quando considerado o fato de que o próprio órgão sustenta que pretende defender a legalidade dos atos praticados por Vereadores e ex-Vereadores, "destacando-se a total regularidade na expedição de ofícios no exercício regular do mandato pelos Vereadores visando ao atendimento aos munícipes no serviço público de saúde". 3. Em se tratando de demanda na qual se pleiteia justamente o reconhecimento da legitimidade para atuar na ação originária, deve ser reconhecida, desde logo, a capacidade para a interposição de apelo nobre contra decisão judicial que negou provimento ao pedido de integração no feito. 4. A conduta apontada como ímproba (a saber: expedição de ofícios requisitando atendimento médico aos munícipes, acarretando, supostamente, intervenção na agenda da Policlínica em favor das partes indicadas) está vinculada ao próprio exercício regular do mandato, a qual, a priori, se insere no munus exercido pelos parlamentares. Desse modo, a hipótese atrai, de fato, a defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de Sorocaba, porquanto relacionada à defesa das prerrogativas de seus membros. 5. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 1031742/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

363. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (OAB):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. De acordo com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil só poderá ingressar no feito como assistente simples nos casos em que demonstre interesse jurídico, sendo insuficiente o simples interesse econômico ou corporativo. 3. No caso, eventual condenação no bojo da ação de improbidade administrativa não será capaz de interferir na esfera jurídica da OAB, de modo a autorizar o seu ingresso como assistente simples. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1682547/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 20/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA. 1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem determinou a indisponibilidade dos bens do réu e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: a) não versando a demanda sobre prerrogativas de advogado, inexistente repercussão na esfera jurídica da entidade; b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, que se funda na desnecessidade da contratação realizada; c) não há interesse jurídico da OAB no caso, pois nenhuma relação jurídica entre esta e o assistido sofrerá abalo com o resultado da demanda. 2. A OAB, em suas razões, aponta, entre outros, ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, pois o caso supostamente fere as prerrogativas da advocacia. 3. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, e "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016. 4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. 5. Recurso Especial não provido. (In: STJ;

Processo: REsp 1793268/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO VI, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA. 1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a apuração da responsabilidade de advogados que tenham supostamente causado prejuízo ao erário, o Tribunal de origem indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: "Ressalta-se que a ação de origem não discute simples dispensa da licitação e validade dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93, que preveem como hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. No caso em voga o Ministério Público levanta a hipótese de 'dissimulação empregada para burlar decisões judiciais que proibiram o grupo Finbank de contratar com o Poder Público. bem como a prestação de serviços meramente administrativos, que consistiam na orientação para preenchimento de planilhas, serviços esses executados por pessoas que nem mesmo eram advogadas, cuja atuação indolente causou um vultoso prejuízo ao erário.' (fls. 149/150). Em relação ao corrêu Stasys, o parquet sustenta que sua atuação não se deu em defesa do Município de Carapicuíba, mas sim em razão de interesses pessoais, dando parecer positivo para as compensações de tributos, além do expressivo valor de quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para pagamento da prestação de serviços. De se consignar, ainda, que a atuação não pode ser eximida de responsabilidades tão-somente em razão de tratar-se de advogado" (fl. 165, e-STJ). 3. A OAB, em suas razões, registra afronta ao art. 49, parágrafo único, da Lei 8.906/1994, sob o fundamento de que o ingresso no feito tem o condão de reparar desrespeito às prerrogativas do Dr. Stasys, um dos réus da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada na origem, tendo em vista que o ato imputado ao causídico não configura improbidade administrativa. Explica que este elaborou apenas parecer opinativo quanto à possibilidade da contratação de serviços pela Administração Pública sem a necessidade de processo licitatório, não podendo ser punido por este fato. 4. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, sendo que "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a

outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016. 5. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. 6. Observa-se do acórdão recorrido que, in casu, a simples emissão de parecer jurídico opinativo, analisado em si mesmo, não constitui a causa de pedir remota da Ação Civil Pública. O que dá embasamento à inclusão do Advogado no processo é a elaboração de parecer jurídico alegadamente fraudulento, o que teria contribuído para o desfecho apontado pelo Parquet: dano ao Erário. Uma das fundamentações legais está contida no art. 184 do CPC/2015, que confere responsabilidade ao advogado público que agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. 7. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1804572/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)

364. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CHAMAMENTO AO PROCESSO DE INTERESSADOS COMO LITISCONSORTES (ART. 94 DO CDC):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que Recurso Especial foi interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo decisão que recebeu a Inicial da Ação Civil Pública de Improbidade. 2. Os recorrentes trouxeram síntese do caso: "Segundo o recorrido, em 2008, o então prefeito da cidade (...) desafetou os imóveis objeto das matrículas n. 361, 362 e 363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã, integrante dos próprios municipais e, depois de certo tempo, os teria adquirido por intermédio de "laranjas"[no caso, os ora recorrentes]. Afirma que tais terrenos foram avaliados por valor muito abaixo do de mercado, apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, mesmo com valor tão baixo, nenhum interessado surgiu, sendo então declarado deserto o processo licitatório que visava à alienação. (...) diz que apenas

três meses após o encerramento do certame, 'estranhamente' surgiram interessados (...) ocasião na qual ofereceram os valores mínimos de avaliação para venda, indicados no processo licitatório, sendo-lhes adjudicados os bens. **Passado um ano da compra dos terrenos, os então proprietários os alienaram para Maria Geralda Ribeiro Souza, identificada como ex-cunhada do então prefeito.** (...) Maria Geralda, ouvida na Promotoria de Justiça da comarca, asseverou que os imóveis foram registrados em seu nome 'para ajudar Jercé em seus propósitos, mas não sabe o motivo pelo qual Jercé pediu tal favor' (fl. 4), e que 'pediu para Jercé tirar os terrenos do nome da declarante, pois tais imóveis não lhe pertenciam, e eram incompatíveis com seu Imposto de Renda; que Jercé, então, transferiu os imóveis para outras pessoas (...). Tais pessoas, na visão do recorrido, seriam os recorrentes (...) que teriam adquirido os mesmos bens pelo valor de R\$ 100.100,00 (cem mil e cem reais)". 2. De acordo com os arts. 167 e 169 do Código Civil, o negócio jurídico nulo, a exemplo da simulação, não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, razão pela qual se afasta a alegada decadência. 3. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". 4. **No que tange à necessária denúncia à lide das partes citadas pelos insurgentes, melhor sorte não lhes assiste. Isso porque, nos termos do art. 125, I, do CPC/2015 (70, I, do CPC/1973), a denúncia à lide é possível em relação ao alienante quando terceiro reivindica a coisa da parte adquirente, para garantir os direitos que da evicção resultem. Contudo, a hipótese não se encaixa no caso dos autos, tendo em vista que o Ministério Público não reivindica a coisa transferida. A propósito: REsp 923.856/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010.** 5. Em relação à apontada ofensa aos arts. 113 do Código de Processo Civil e 94 do Código de Defesa do Consumidor, por entender desnecessária a publicação de edital para ingresso de terceiros interessados, uma vez que não se trata de causa coletiva ou que envolva relações consumeristas, o Tribunal local consignou: "sustentam os recorrentes que a decisão de publicação de edital para chamamento de terceiros ao processo "merece ser reformada, tendo em conta que os interessados na lide já estão no polo passivo da demanda, com exceção, apenas, das pessoas Marcelo da Silveira Castro, Janaína Belomo Silvestrini Castro e Gabriel da Silva Silveira Castro, que, pelo que se acredita, passarão a integrá-la" (f. 14). Depreende-se da exordial que o Ministério Público requereu 'a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir como litisconsortes (artigo 94 da Lei n. 8.078/90, aplicável por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública)'. (...) Para além de qualquer questionamento, importa salientar os amplos poderes do Magistrado frente a uma demanda que possui repercussão social, sendo plenamente válida a postura de se deferir diligência apta a atender e salvaguardar os interesses da

coletividade, especialmente se a própria lei de regência da Ação Civil Pública dispõe sobre a aplicação subsidiária da norma consumerista. A medida requerida e deferida pelo juízo atende a previsão legal de ampla divulgação (art. 94, da Lei nº 8.078, de 11/09/90), a qual, pelas razões supramencionadas, entendo possível de ser aplicada subsidiariamente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Ademais, como bem frisou a Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva, em seu diligente parecer, 'no que concerne ao pedido de indeferimento da publicação de edital para chamamento de terceiros, sem capacidade postulatória, haure-se que com o advento da Constituição Federal a regra em casos de relevante interesse público, como o presente, é a da publicidade dos atos, de modo que agiu com o costumeiro acerto o Juízo singular ao deferir o pedido Ministerial' (f. 53)". Os recorrentes não impugnam adequadamente os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para rejeitar o pedido. Incide aqui o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, por força do princípio da integração, as Leis 4.717/1965, 7.347/1985, 8.078/1990 e 8.429/1992, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos, não havendo óbice à utilização de norma do Código de Defesa do Consumidor à Ação Civil Pública, no caso.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; Processo: REsp 1788797/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

365. RITO ESPECÍFICO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS AFETOS A ATO DE IMPROBIDADE E PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. RITOS INCOMPATÍVEIS. ADOTADO O COMUM. SENTENÇA DE CONTEÚDO MISTO. PROPICIANDO COISA JULGADA SOBRE IMPROBIDADE SOB RITO E FUNDAMENTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. EMENDA À EXORDIAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS POSSÍVEIS. ART. 282 DO CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação de ressarcimento de danos ao erário, proposta pelo Estado do Pará

apelante, em face de ex- servidora temporária, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial; 2. A pretensão se ancora em prática de improbidade administrativa, na medida em que assim o autor intitula a conduta da ré, buscando sua capitulação e respectivas consequências na LIA, com destaque para a multa, que possui natureza eminentemente punitiva e pedagógica. Não obstante isto, a ação foi intitulada como “ação de ressarcimento de danos ao erário”, assim como a narrativa dos fatos dá a entender cuidar-se de mera pretensão de ressarcimento, sobretudo quando o autor menciona a existência de processo administrativo disciplinar que apurou os fatos na órbita do Executivo; 3. O pedido de ressarcimento, no modo formulado, permitiria o rito comum da marcha processual e possibilitaria a aplicação da fungibilidade ao caso. Todavia, afigura-se incompatível com o pedido de multa civil, ínsito à sansão pela prática de ato de improbidade, o que, por excelência, imporia o rito especial à demanda; 4. Incidente a inépcia da inicial, com base no inciso IV do art. 330 do CPC, por formulação de pedidos incompatíveis entre si. Isto porque o pedido de ressarcimento, que permitiria o rito comum e possibilitaria a aplicação da fungibilidade ao caso, se mostra incompatível com o pedido de multa civil, ínsito à sansão pela prática de ato de improbidade, o que, por excelência, imporia o rito especial à demanda; 5. Não se assenta à espécie a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no §2º do art. 282 do CPC, uma vez que o vício formal acarreta efeitos materiais, contidos no conteúdo de sentença que malversou os fundamentos de fato e de direito examinados, possibilitando a formação de coisa julgada material acerca de prática de ato de improbidade, apurada sob o rito sumário e sob o exame da mera responsabilidade pela perda patrimonial do erário, ao que não se limita a ação de improbidade administrativa, que pode, inclusive imputar sansão inferior, caso apurada infração de menor potencial ofensivo; 6. Deve ser anulada a sentença com o retorno dos autos à origem, a que seja intimado o autor para emendar a exordial, devendo-se, no tocante aos demais atos praticados nos autos, aplicar ao caso as disposições do art. 282 do CPC, conforme se dê a manifestação do autor; 7. Recurso conhecido. Preliminar de inépcia da inicial suscitada de ofício. Exame de mérito prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito, conforme art. 330, I, do CPC. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e suscitar preliminar de inépcia da inicial, com base no inciso IV do art. 330 do CPC, para anular a sentença por erro de procedimento e devolver os autos à origem, para a convalidação dos atos eivados de vício, nos termos da fundamentação. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0018463-42.2013.8.14.0301**; Acórdão 2208953, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-02, Publicado em 2019-09-13)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Ver também:

- ⇒ Art. 5º, §1º, da LAP;
- ⇒ Súmula nº 99/STJ.

366. NULIDADE ABSOLUTA PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE:

III. Nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 8.429/92, “o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade”. Interpretando o referido dispositivo legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “o Órgão Ministerial deve ser intimado de todos os atos processuais, sendo que a ausência de tal providência é causa de nulidade absoluta” (STJ, AgInt no Resp 1.697.728/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018). IV. Ademais, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de ser “manifesto o prejuízo, visto que a ação foi julgada improcedente e ao Ministério Público não foi dada a oportunidade de participar da fase probatória indicando as provas ou diligências que porventura entendesse necessárias” – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (In STJ; **Processo: AgInt no Resp 1749583/PB**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO FISCAL DA LEI QUANDO NÃO INTERVIR COMO PARTE. INTERPRETAÇÃO DA FASE PRELIMINAR PREVISTA NA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 83, 84, 246 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. LIMITES DOS

EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 248 DO CPC. (...) 8. O comando contido no § 4º do art. 17 da LIA é imperativo ao determinar a obrigatoriedade do Ministério Público intervir, quando não for parte, como fiscal da lei sob pena de nulidade. Por outro lado, é evidente que tal intervenção deve ocorrer antes de qualquer ato decisório do julgador, especialmente antes da recebimento ou rejeição da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 9. Nesse momento, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos após as partes, será intimado de todos os atos do processo, poderá juntar documentos e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil. A ausência de intimação para intervenção obrigatória do Ministério Público prevista em lei impõe a nulidade do processo (art. 84 do CPC). 10. O prejuízo causado ao Ministério Público é manifesto, pois apesar da obrigatoriedade determinada pela Lei de Improbidade Administrativa para fiscalizar a ação civil de improbidade administrativa, somente foi intimado após a fase preliminar prevista na referida norma que excluiu diversos réus da relação processual, bem como após o transcurso de quase dois anos do ajuizamento da ação. Ademais, como observado pela Corte a quo, no caso concreto, a intervenção do representante do Ministério Público na fase recursal perante o Tribunal a quo não supriria a ausência de intimação do parquet que oficia em primeiro grau de jurisdição. 11. Assim, nos termos do art. 246 e parágrafo único do Código de Processo Civil, reconhecida a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito em que deveria intervir, o processo deve ser anulado a partir da decisão que analisou o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. (...) 14. Outrossim, o reconhecimento da nulidade na fase preliminar da ação civil de improbidade administrativa, não atinge, necessariamente, a decisão posterior que determinou a indisponibilidade de bens dos réus, pois não dependente do recebimento da exordial para ser decretada. Nesse sentido, o entendimento consolidado deste Tribunal Superior: AgRg no AREsp 20.853/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2012; REsp 1.113.467/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.4.2011. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1446285/RJ**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: DJe, 12/08/2014)

367. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET COMO PARTE APÓS A DEFESA PRELIMINAR:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A RITO PROCESSUAL. DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES. AUDIÊNCIA DA

PARTE AUTORA. NOVA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 2. A alegação de ofensa ao art. 17 da Lei 8.429/92 - esse é o fundamento da eventual ilegalidade - não pode ser admitida no recurso especial por falta de prequestionamento, já que o acórdão não tratou de tal dispositivo legal (Súmulas 282 - STF e 211 - STJ). Além disso, o MP/SE foi ouvido em virtude de preliminares veiculadas na defesa prévia, não havendo razão (fundada) para nova manifestação da defesa, destituída de qualquer sentido útil. 2. Ainda que se pudesse cogitar do exame da (eventual) nulidade do procedimento, o fato é que a alegação vem dissociada da demonstração de eventual prejuízo à defesa dos réus, situação que desqualifica (ria) a tese recursal em face de princípio de que não se declara nulidade na ausência de prejuízo à parte que alega (*pas de nullité sans grief*). 4. Recurso especial desprovido. (In: STJ; Processo: REsp 1295267/SE; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/02/2016; Publicação: DJe, 28/03/2016)

368. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROPOSTA POR ENTE PÚBLICO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A interpretação do art. 82, II, do CPC, à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o "interesse público" que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário). 2. **A causa de pedir ressarcimento pelo ente público lesionado, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do Ministério Público.** 3. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar que o Tribunal de origem, superada a nulidade pela não intervenção do Ministério Público, prossiga no julgamento do recurso de apelação.” (In: STJ; **Processo: EREsp 1151639/GO**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/09/2014; Publicação: DJe 15/09/2014)

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

369. TESES SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

a. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA (*RATIONE PERSONAE*): INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, consolidou o entendimento de que “o foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil” (Pet 3.240-AgR, julgado sob minha relatoria). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: Pet 3411 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa proposta, em razão do seu nítido caráter civil. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (In: STF; **Processo: AI 762136 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018)

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE – NATUREZA – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, a ação de improbidade administrativa possui natureza civil e, portanto, não atrai a competência

por prerrogativa de função. (In: STF; **Processo: RE 377114 AgR**; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: 29/08/2014)

“COMPETÊNCIA – AÇÃO CÍVEL DE IMPROBIDADE – EX-DEPUTADO FEDERAL. Não incumbe ao Supremo o julgamento de ação cível de improbidade envolvendo ex-deputado federal. Considerações sobre a matéria constantes do voto do relator e dos prolatados pelos demais integrantes do Tribunal. Princípio da economia processual – o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante –, ficando o tema referente à competência quanto à citada ação em tese para deslinde em caso que o reclame.” (STF; **Processo: Pet 3030 QO**; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 23/05/2012; Publicação: DJe, 22/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O atual entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra agentes políticos. 2. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RE 540.712 AgR-AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.12.2012; AI 556.727 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.4.2012; AI 678.927 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2011; AI 506.323 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 1º.7.2009; em decisões monocráticas: Rcl 15.831/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20.6.2013; Rcl 2.509/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.3.2013; Pet 4.948/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.2.2013; Pet 4.932/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 17.2.2012; STJ - AgRg na Rcl 12.514/MT, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 21.3.2014; AgRg no AREsp 476.873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3.9.2015; AgRg no AgRg no REsp 1389490/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5/8/2015; AgRg na MC 20.742/MG, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.5.2015. 3. Recurso especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1484666/RJ**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/10/2015)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Deputado estadual. Inexistência. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

3. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (In: STF; **Processo: AI 786438 AgR**; Relator(a): Min. Dias Toffoli; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: 20/11/2014)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido”. (In: STF; **Processo: AI 556727 AgR**; Relator(a): Min. Dias Toffoli; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/03/2012; Publicação: DJe, 25/04/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II – Agravo regimental improvido.” (In: STF; **Processo: AI 678927 AgR**; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2010; Publicação: DJe, 31/01/2011)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. JUÍZO "A QUO" ALEGANDO SER COMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. FUNDAMENTADA NA LEI Nº 10.628/2002. DIPLOMA LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS. AUTOS RERMETIDOS ÀQUELA COMARCA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO”. (In: TJE/PA; **Processo: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 200530046984**; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Publicação: 11/05/2006).

“AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628 DE 04/12/2002. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A competência por prerrogativa de função prevista na constituição federal e nas constituições estaduais aplica-se, unicamente, ao âmbito criminal, não atingindo as ações de improbidade administrativa, em face da natureza cível de tais demandas. 2. O artigo 84 do código de processo penal que estendia a aplicação de tal foro as ações de improbidade é inconstitucional, porque cria norma de competência para os tribunais superiores por meio de instrumento legislativo equívoco e altera a natureza cível constitucionalmente estabelecida para as ações de improbidade. 3. In casu, portanto, a ação de ressarcimento movida contra ex-gestor municipal, a competência é do juízo de primeiro grau. 4. Arguição conhecida e provida - unanimidade.” (In:

TJE/PA; **Processo: Ação Civil de Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa nº 200430004888**; Relator: Maria Izabel De Oliveira Benone; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Publicação: 04/05/2005).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que não existe prerrogativa de foro em ação de improbidade administrativa, devendo a ação tramitar perante o juízo de primeiro grau, ainda que envolva Senador da República. 2. Aquela Corte Superior declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, instituídos pela Lei nº 10.628/2002, sendo que a previsão de extensão da competência especial por prerrogativa de função prevista para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário à ação de improbidade administrativa estava prevista exatamente no mencionado §2º. 3. A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extraiu inciso IX do art. 93 da CF/88 (STF, HC 105349 AgR, Rel. Min. Ayres Britto). 4. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (*fumus boni iuris*) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) 5. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se exige que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade. 6. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art.16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexistente vedação legal a esse respeito. 7. Recurso conhecido e improvido.” (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230281359** (Acórdão nº 129254); Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel.

Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – Entendimento firmado no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III – No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido.” (In: STF; **Processo: AI 554398 AgR**; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES (RE 593.727; EREsp 1.327.573). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESTRITO ÀS AÇÕES PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg na Rcl 10.037/MT**; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 21/10/2015)

Veja também: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1799069/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020; STJ; **Processo: EDcl no REsp 1298092/SP**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2020; Publicação: DJe 07/08/2020; STJ; **Processo: REsp 1457376/RJ**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: DJe 15/09/2020; STF: **Processo: ARE nº 806293 ED**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: 13/06/2014. STF; **Processo: Rcl 3638 AgR**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2014; Publicação: 07/11/2014. STF; **Processo: Rcl 2766 AgR**; Relator(a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 27/02/2014; Publicação: 09/04/2014; STF; ADI: 4870 ES 9984329-52.2012.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2021; STF, **Processo: Pet 4314 AgR-segundo**. Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 19/06/2013. Publicação: DJe, 14/08/2013). STJ; **Processo: AgRg no Resp 1376247/AP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: DJe, 10/09/2014. TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200530034236**; Relator: Eliana Rita Daher Abufaiad; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 21/06/2005. TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200330030403**; Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 11/05/2004. STF; **Processo: RE 444042 AgR**; Relator(a): Min. Carmen Lucia; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/09/2012; Publicação: DJe, 11/10/2012; STF; **Processo: AI 790829 AgR**; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/09/2012; Publicação: DJe, 19/10/2012. STF; **Processo: AI 554398 AgR**; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010. STF; **Processo: Rcl 3004 AgR**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/03/2016; Publicação: 14/04/2016. STJ; **Processo: ARE 952137 AgR**; Relator(a): Min. Rosa Weber; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/06/2016; Publicação: 09/08/2016. STJ; **Processo: AgRg na AIA 39/RO**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 20/04/2016; Publicação: DJe, 03/05/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1526471/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/03/2016; Publicação: DJe, 22/03/2016; STJ; **Processo: AgInt no CC 164.010/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019.

b. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA: INCOMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS (TRABALHISTA, ELEITORAL E MILITAR)

Agravo regimental em recurso extraordinário provido monocraticamente. 2. Ação civil pública. Improbidade administrativa. 3. Compete à Justiça comum o julgamento de ação de improbidade movida pelo Ministério Público Estadual, ainda que a pretensão de ressarcimento seja verba de natureza trabalhista. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários. (In: STF; **Processo: RE nº 1020119 -AgR**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 27/03/2020; Publicação: 07/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AO ERÁRIO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) CONTRA SEU EMPREGADO. LEI 8.429/1992. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na forma da jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal, o alargamento do campo de atuação da Justiça Laboral levado a efeito pelo art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/2004, não abrange a ação civil por ato de improbidade administrativa proposta em face de empregado de empresa pública exclusivamente com base na Lei nº 8.429/1992, como ocorre na ação que deu origem ao presente conflito. Nesse sentido: CC 89.990/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/06/2009. 2. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no CC 158.449/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISO VII DA LEI 8.429/92. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO APENAS DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 E 114 DA CF E DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7o. DA LEI DE REGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AFIRMANDO A NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE, NO CASO, DEMANDARIA INCURSÃO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, em razão da tramitação de ação trabalhista entre o Município e o recorrente não encontra respaldo na CF ou na Lei 8.429/92. A competência para processar e julgar a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa será da Justiça Estadual ou Federal, conforme haja ou não interesse da União na demanda. 2. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a prévia ouvida do acionado (art. 17, § 7o. da Lei 8.429/92), sendo causa de nulidade do feito a inobservância desse requisito defensivo, integrante do due process of law. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1225426/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 11/09/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO DA DIRETORIA – REFLEXO NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetadas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes. 2. Entendimento que se estende à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical. 3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís - MA. (In: STJ; **Processo:**

CC 59.549/MA; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 23/08/2006; Publicação: DJ, 11/09/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência - Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública. 2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. (...) 5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela "Reforma do Judiciário", deve ser interpretada restritivamente. 5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão- somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. 5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros. 5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar. (...) 6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, §

4º, da CF/88. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (In: STJ; **Processo: CC 100.682/MG**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/06/2009; Publicação: DJe, 18/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTACAO. CONDUTA VEDADA. LEI N. 9.504/97, ART. 73, I, PARAGRAFO 7. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. INCOMPETENCIA DA JUSTICA ELEITORAL. SUPRESSAO DE INSTANCIA. NAO OCORRENCIA. 1. A LEI N. 9.504/97, ART. 73, I, PARAGRAFO 7, SUJEITAS AS CONDUTAS ALI VEDADAS AO AGENTE PUBLICO AS COMINACOES DA LEI N. 8.429/92, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. TODAVIA, NAO E POSSIVEL A APLICACAO DESSAS SANCOES PELA JUSTICA ELEITORAL, QUANTO MENOS ATRAVES DO RITO SUMARIO DA REPRESENTACAO. 3. A DESIGNACAO DE JUIZES AUXILIARES, QUE EXERCEM A MESMA COMPETENCIA DO TRIBUNAL ELEITORAL, TRATA-SE DE UMA FACULDADE CONFERIDA PELA LEI N. 9.504/97, ART. 96, II, PARAGRAFO 3. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TSE; **Processo: RESPE nº 15840**; Relator(a): Min. Edson Carvalho Vidigal; Órgão Julgador: Plenário; Publicação: DJ, 10/09/1999)

CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. DANOS AO PATRIMONIO PUBLICO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO E NÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRATANDO-SE DE AÇÃO CIVIL PUBLICA, AJUIZADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL NO PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNÇÕES, PARA AS QUAIS FOI REGULARMENTE ELEITO, SOB A ACUSAÇÃO DE ESTAR FAZENDO PROMOÇÃO PESSOAL, UTILIZANDO-SE DOS RECURSOS PUBLICOS, A COMPETENCIA E DA JUSTIÇA ESTADUAL. UMA VEZ EXAURIDA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, COM A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, A MATERIA NÃO E MAIS DE CARATER ELEITORAL, MAS DE ORDEM ADMINISTRATIVA, SENDO OS ATOS, QUE BUSCAM REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMONIO PUBLICO, PRATICADOS PELO ADMINISTRADOR E NÃO POR CANDIDATO. (In: STJ; **Processo: CC 3.170/CE**; Relator: Min. Hélio Mosimann; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/06/1993; Publicação: DJ, 27/09/1993)

c. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DIVERGÊNCIA

i. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO INTERESSE JURÍDICO DE ENTE FEDERAL:

ENUNCIADO 24 DA 4ª CRR/MPF: Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal.

ENUNCIADO 25 DA 4ª CRR/MPF: Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, havendo inépcia ou outro defeito processual grave, compete ao Procurador oficiante: a) se sanável o defeito, ingressar no polo ativo; b) se insanável o defeito, manifestar-se como custos legis pela extinção e ajuizar nova ação ou instaurar procedimento administrativo no MPF.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VERBAS DO PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.** SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário público proposta pelo Município de Monte Alegre/SE em desfavor do ex-prefeito, João Vieira de Aragão. II - A matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do seguinte entendimento: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018 e AgInt no REsp 1589661 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/3/2017. III - A fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*. IV - A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública". No caso, **o Juízo Federal suscitado declinou sua competência em virtude da ausência de manifestação de interesse do FNDE em integrar a lide.** Nesse sentido, já decidiu a C. Primeira Seção desta Corte, em processo de minha relatoria: AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017. V - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitante. V VI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo:**

AgInt no CC 167.313/SE; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 11/03/2020; Publicação: DJe 16/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto por José Dantas do Rego contra sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o condenou pela prática de ato ímprobo. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que a malversação de verbas públicas federais, repassadas à prefeitura por órgão da administração federal e sujeitas à prestação de contas por órgão federal, é dos Tribunais Regionais frente à Súmula n. 208 do STJ, a implicar o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 83-92). III - Por sua vez, Tribunal Regional Federal da 1ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirma que não integram o processo nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, e que eventual incompetência seria do Juízo de primeiro grau (fls. 509-510). IV - O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região V - Primeiramente, é necessário destacar dois aspectos: a) a demanda foi julgada em primeiro grau pelo Juízo estadual da Comarca de Figueirópolis/TO; b) o Enunciado Sumular n. 208 desta Corte Superior diz respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil. VI - Feitas tais considerações, a matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do entendimento segundo o qual: Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido: AgRg no CC n. 133.619/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; AgRg no CC n. 133.001/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017. VII - Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*. VIII - Nesse sentido, ainda que a verba federal não tenha sido incorporada ao patrimônio municipal, a manifesta ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 139.562 / SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015. IX - Ademais, a teor do enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Investido dessa competência, o Juízo suscitado deixou de assumir o processo sob o fundamento de que nele não figuram as pessoas jurídicas de direito público que firmariam a competência da Justiça Federal. Mutatis mutandis, rechaçou o interesse de alguma dessas pessoas. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017. X - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado. XI - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no CC 168.577/TO**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 02/06/2020; Publicação: DJe 04/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. **AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR COM VERBA PROVENIENTE DE RECURSOS FEDERAIS**. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais, em matéria cível, processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). VI. In casu, não figura, em qualquer dos pólos da relação processual - o que também ocorria, no feito rescindendo -, ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, bem como a lide rescindenda. Além disso, a União, expressamente, manifestou não possuir interesse em integrar a lide, seja no processo rescindendo, seja no presente feito. VII. Consoante a orientação do STJ, as Súmulas 208 e 209 do STJ não podem ser aplicadas na seara extrapenal, pois, nos termos do art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal em matéria cível, é fixada *ratione personae*, já que se exige a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No âmbito penal, ao contrário, para justificar a competência da Justiça Federal basta que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, da CF/88. VIII. O acórdão do Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que se trate de verba federal repassada ao Município, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade, quando a União manifesta falta de interesse na demanda, pois a competência federal, em matéria cível, pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal (competência *ratione personae*). Precedentes do STJ: AgInt no CC 168.577/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020; AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/10/2019; AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª/REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015; AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/06/2016. IX. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1503715/MT**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: DJe 16/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DETERMINAR O INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: ARE 1266846 AgR**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Cármen Lúcia; Julgamento: 03/10/2020; Publicação: 07/10/2020)

4. Na espécie, não figura, em nenhum dos polos, ente federal indicado no art. 109, I, da CF/1988. Remetidos os autos à Justiça Federal, afastou-se o interesse federal na questão, firmando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide. Ilustrativos: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.12.2016. (In: STJ; **Processo: AgInt no CC 157.365/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020)

3. “A competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na

relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União” (CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 30/9/2015). (In: STJ; **Processo: Edcl no Resp 1643498/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, Dje 11/10/2017)

1. Esta Corte, pela sua Primeira Seção, pacificou o entendimento de que nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou na prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, exigindo, em casos tais, a presença de um dos entes arrolados no art. 109, I, da CF/88, não sendo essa a hipótese dos autos. Competência da Justiça estadual evidenciada. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1589661/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, Dje 24/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (In: STF; **Processo: ARE 1015386 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-2018 PUBLIC 28-09-2018)

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (In: STF; **Processo: RE 589.840 AgR**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 10/05/2011; Publicação: DJe 26/05/2011).

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. **A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.** 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.” (In: STF; **Processo: ACO 1109**; Relator(a): Min. Luiz Fux (art. 38, IV, b, do RISTF); Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 05/10/2011; Publicação: DJe, 06/03/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS

TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito – em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado – firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. 6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. (In: STJ; **Processo: REsp 1325491**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Og Fernandes; Julgamento: 05/06/2014; Publicação: Dje, 25/06/2014)

“(...) a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União”. (In: STJ; **Processo: AG no CC nº 2015/0191334-8**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Julgamento: 08/06/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte

de Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1338329/PA**; Relator: Min. Diva Malerbi; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/05/2016; Publicação: DJe 12/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ENUMERADAS PELO ART. 109 DA CF/88.** VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL. ART. 21, II DA LEI. 8.429/92. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RÉU QUE JUNTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM NÃO TEREM SIDO PRESTADAS AS CONTAS DE VERBA FEDERAL RECEBIDA PELO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PARECER TÉCNICO DO TCM-PA CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO GENÉRICO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, VI DA LEI. 8.429/92 QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. MULTA CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.02295999-81**; Acórdão nº 176.014, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-01, Publicado em 2017-06-05)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ. **ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** ALEGAÇÃO REITERADA PELO RECORRENTE, VEZ QUE SUSCITADA EM PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCEDENTE. ARGUMENTAÇÃO SERÁ ANALISADA COMO PRELIMINAR DO APELO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.**

REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 209 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, I DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO PELO GESTOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO PNATE, VINCULADO AO FNDE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NOS GASTOS COM O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DA ÁREA RURAL. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO 12/2005. CONDUTA OMISSIVA E DOLOSA DO AGENTE DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA REFERENTE AO PNATE PELO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ PELA NOVA GESTÃO MUNICIPAL. CAUSANDO PERDA PATRIMONIAL AO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO PÚBLICO MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI DA LEI 8.429/92. CONSTATADA A MÁ-FÉ DO EX GESTOR QUE NÃO PRESTOU CONTAS NO TEMPO DEVIDO, DEMONSTRANDO FALTA DE INTERESSE. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ARTIGO 10, CAPUT DA LIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO APENAS DO EXERCÍCIO 2008. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.05229727-95; Acórdão nº 184.117, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-04, Publicado em Não Informado(a))**

APELAÇÃO CÍVEL - VERBA FEDERAL. DESINTERESSE DA UNIÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX- PREFEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - Compete à Justiça Estadual o julgamento da ação de improbidade administrativa movida por município contra ex-prefeito, quando, embora envolva verba federal, **a União ou ente público a ela vinculado, não expressa interesse na lide**. Precedentes do STJ.. 2 ? Neste sentido, a União, às fls. 408 verso, manifestou-se expressamente acerca de seu desinteresse na lide. 3 ? Não bastasse isso, no que tange à legitimidade da Justiça estadual para julgar o feito, o STJ já pacificou que uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, temos a Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça. 4 ? Recurso conhecido e não provido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação**

Cível nº 2018.01337676-18; Acórdão nº 188.086, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-05, Publicado em 2018-04-06)

Veja também: STJ; **Processo: AgInt no CC 157.365/PI**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/02/2020; Publicação: DJe 21/02/2020; STJ; **Processo: AgRg no CC 142.455/PB**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/06/2016; Publicação: DJe, 15/06/2016. STJ; **Processo: AgRg no CC 124.862/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 24/02/2016; Publicação: DJe 15/03/2016. STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2015; Publicação: DJe, 11/12/2015. STJ; **Processo: CC 142.354/BA**, Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 23/09/2015; Publicação: DJe, 30/09/2015. STJ; **Processo: REsp 1325491/BA**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/06/2014; Publicação: DJe, 25/06/2014. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1118367/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013. STJ; **Processo: AgRg no CC 107.457/PA**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 14/04/2010; Publicação: DJe 18/06/2010. STJ; **Processo: CC 100.507/MT**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 11/03/2009; Publicação: DJe, 30/03/2009. STJ; **Processo: AgRg no CC 41.308/SP**; Relator: Min. Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/04/2005; Publicação: DJ, 30/05/2005. STJ; **Processo: CC 45.206/BA**; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 14/02/2005; Publicação: DJ, 28/03/2005. STJ; **Processo: AgInt no AREsp 926.632/PB**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/11/2016; Publicação: DJe, 23/11/2016. STJ; **Processo: AgRg no CC 133.522/PA**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 14/09/2016; Publicação: DJe, 21/09/2016.

ii. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA ORIGEM DAS VERBAS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA RODOVIÁRIA. CONVÊNIO ENTRE O DNER (DNIT) E O DER/PB. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO FEDERAL LESADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas. Todavia, no caso em análise, o prejuízo ao erário existente ficou vindicado ao Poder Público da Paraíba, razão pela qual não há demonstração de interesse jurídico da União a atrair a competência da Justiça Federal. II - Agravo

regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (In: STF; **Processo: RE 1276892-AgR**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 28/09/2020; Publicação: 06/10/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (In: STJ; **Processo: CC 125.211/CE**; Relator: Min. Alderita Ramos de Oliveira; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgamento: 13/03/2013; Publicação: DJe, 20/03/2013)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPETÊNCIA. 01. A competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, é da Justiça Federal, e, assim, nula é a decisão deferindo liminar de indisponibilidade de bens proferida por juiz estadual, impondo-se a remessa do feito ao juízo competente. 02. Agravo de Instrumento conhecido e provido, com o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo estadual suscitada pelo Ministério Público. Decisão unânime. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200730003734**; Relator: Geraldo De Moraes Correa Lima; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 09/05/2007)

No mesmo sentido, veja também: STJ; **Processo: REsp 1034511/CE**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2009; Publicação: DJe, 22/09/2009. STJ; **Processo: REsp 1216439/CE**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2011; Publicação: DJe, 09/09/2011. TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2014.04619061-07**; Acórdão nº 138.372; Relator: Des. Maria Filomena De Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2014/09/18; Publicação: 2014/09/29.

iii. **COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA VERBA OU INCORPORAÇÃO DAS VERBAS (SÚMULAS CRIMINAIS Nº 208/209-STJ):**

SÚMULA Nº 208/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

SÚMULA Nº 209/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF. CONVÊNIO. VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: ARE 1249436 AgR**; Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Julgamento: 16/06/2020; Publicação: 22/06/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEMANDA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse da União no feito, bem como o julgamento de ações por desvio de verbas federais, sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (In: STF; **Processo: ARE 1248302 AgR-segundo**; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. Rosa Weber; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: 01/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2. "Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 30.160/RS**; Relator: Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/11/2013; Publicação: DJe, 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM A FUNASA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. In casu, o acórdão recorrido examinou a competência para processar e julgar ação civil pública na hipótese de recursos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) por força de convênio celebrado entre a Funasa e Município de Taguatinga/TO e os acórdãos paradigmas, ao revés, nada mencionaram sobre eventual controle engendrado pelo TCU, sendo certo que a União Federal figura como parte. 4. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar que compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, pelo interesse da União na aplicação de recursos públicos federais. Precedentes do STJ: RHC 14870/GO, DJ de 25.09.2006; REsp 613462/PI, DJ 06.03.2006 e HC 28292/PR, DJ 17.10.2005. 5. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 837.440/TO**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/08/2007; Publicação: DJ, 08/10/2007)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para apreciar demanda referente a verbas recebidas mediante

convênio entre o Município e a União, quando tais somas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, é da Justiça Comum Estadual, conforme se constata no enunciado sumular 209/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "No presente caso, revela-se a presença do elemento subjetivo na conduta do apelante, notadamente o dolo genérico, suficiente para a caracterização da improbidade descrita no art. 11, VI, da Lei nº 8429/1992" (fl. 174, grifo acrescentado). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1458216/PI**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/10/2016; Publicação: DJe, 08/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO, À UNANIMIDADE. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento contra ex-prefeito, pela malversação de verbas federais repassadas ao Município. Aplica-se, no caso, a Súmula 209/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". 2. Embora as verbas questionadas sejam provenientes do ente federal, estas foram incorporadas ao patrimônio municipal, para dar efetividade aos projetos deste ente na área de educação, o que afasta o interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal, na espécie. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000027-10.1997.8.14.0032**, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-07)

d. COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

ENUNCIADO 16 DA 4ª CRR/MPF: Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

ENUNCIADO 17 DA 4ª CRR/MPF: Constatada a ausência de utilização de verbas federais, na obra ou serviço, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar.

ENUNCIADO 18 DA 4ª CRR/MPF: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.

ENUNCIADO 20 DA 4ª CRR/MPF: Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal.

ENUNCIADO 24 DA 4ª CRR/MPF: Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal.

ENUNCIADO 25 DA 4ª CRR/MPF: Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, havendo inépcia ou outro defeito processual grave, compete ao Procurador oficiante: a) se sanável o defeito, ingressar no polo ativo; b) se insanável o defeito, manifestar-se como custos legis pela extinção e ajuizar nova ação ou instaurar procedimento administrativo no MPF.

ENUNCIADO 29 DA 4ª CRR/MPF: O Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846, de 2013, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que o prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercute ou possa repercutir no capital do ente político federal.

ENUNCIADO 35 DA 4ª CRR/MPF: A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos.

Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (In: STF; **Processo: CC 40534/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL PARA DETERMINAR O INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: ARE 1266846 AgR**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Cármen Lúcia; Julgamento: 03/10/2020; Publicação: 07/10/2020)

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravos regimentais a que se nega provimento” (In: STF; **Processo: RE n. 1.086.019-AgR**, Relator: Min. Gilmar Mendes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe 27.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** SÚMULA 150/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 2. Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que **a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide (fl. 592 e-STJ).** 3. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema. Com efeito, nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistia interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na origem. 4. Agravos internos não providos. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1836095/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS.

INTERESSE DO ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Narra o recorrente que propôs Ação Civil Pública por improbidade administrativa alegando indevida inexigibilidade de licitação em convênios firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Aparecida D'Oeste/SP. (...) 5. Via de regra, **o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União.** Contudo, a questão de uma ação **ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.** 6. Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a necessidade de prestação de contas de recursos públicos, incluídos aqueles transferidos por ente federal, **justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal.** Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator(a): Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico Dje-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650. 7. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "...tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE. Cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF" (AgRg no AREsp 30.160,RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20.11.2013). 8. Tratando-se da fiscalização de recursos que abrangem verbas provenientes da União, sujeitos, inclusive, à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, consequentemente, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: Resp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; Resp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 25/3/2014. 9. Assim, o aresto hostilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 10. Deveras, a competência federal é tão patente que o art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/2009) estipula que o não atendimento, até o encerramento dos

prazos definidos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, isto é, o não recebimento das transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. 11. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. 12. Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – LC 75/1993 –, entre outros aspectos, disciplina a atuação dos seus membros, conferindo-lhes prerrogativas para a defesa dos direitos de uma coletividade de indivíduos e do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, objeto do recurso em exame. 13. Ressalta-se que a demanda proposta pelo Parquet Federal veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e de publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais e a proteção ao Erário. 14. Por conseguinte, tendo em conta a possível repercussão do eventual descumprimento das prescrições legais citadas sobre repasses de verbas da União, reconhece-se a legitimidade do MPF para propor a presente ACP e fixa-se a competência da Justiça Federal para este caso, haja vista o entendimento cristalizado pelo STF e pelo STJ. 15. Recurso Ordinário provido para conceder a ordem pleiteada, fixando a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda originária. (In: STJ; **Processo: RMS 58.552/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, Dje 25/10/2019)

O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se

como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. “1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/12/10. ...” (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que “... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF”. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS (In: STJ; **Processo: Resp 1513925/BA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 13/09/2017)

PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. A Primeira Seção estabeleceu que “o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 04/09/2009)”. Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 20.4.2012 e Resp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28.11.2014. 5. E o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, firmou entendimento no mesmo sentido. A propósito: RE 822.816, AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 15/6/2016. Destaca-se ainda o precedente do Plenário: RE 228.955, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2001. 6. Evidente que caberá ao Juízo deliberar, em cada caso, sobre a existência de interesse que justifique a competência específica da Justiça Federal. (In: STJ; **Processo: Resp 1645638/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE AFIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 2. Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal e a presença do interesse da União, tem-se que o Tribunal de origem foi claro e objetivo em afirmar que a própria União Federal compareceu aos autos originários informando não ter interesse em integrar a lide (fl. 592 e-STJ). 3. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema. Com efeito, nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Logo, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluído no sentido de que inexistente interesse da União a partir da própria manifestação do ente federado, não há falar em reforma do entendimento sufragado na

origem. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1836095/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/02/2020; Publicação: DJe 10/02/2020)

Neste sentido: STJ; **Processo: RMS 56.135/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019;

e. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:

ENUNCIADO 18 DA 4ª CRR/MPF: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.

ENUNCIADO 35 DA 4ª CRR/MPF: A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos.

ENUNCIADO 38 DA 4ª CRR/MPF: O Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal.

ENUNCIADO 40 DA 4ª CRR/MPF: A apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito, não é de atribuição do MPF, ainda que tenha havido utilização de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por preponderar, nesses casos, o interesse local.

SÚMULA Nº 209/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO, À UNANIMIDADE. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento contra ex-prefeito, pela malversação de verbas federais repassadas ao Município. Aplica-se, no caso, a Súmula 209/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito

por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". 2. Embora as verbas questionadas sejam provenientes do ente federal, estas foram incorporadas ao patrimônio municipal, para dar efetividade aos projetos deste ente na área de educação, o que afasta o interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal, na espécie. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, à unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2020.00428775-50**; Acórdão nº 211.787, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-07)

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE VERBA DE INCENTIVO FINANCEIRO DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. SÚMULA 209/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, INCISOS VIII E IX E ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. CARACTERIZADOS. CULPA E DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. 1- Sentença condenando o ex-prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, VIII e IX e 11, I, da Lei 8.429/92; 2- Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal (Súmula 209 do STJ); 3- Mostra-se culposa, pois negligente, a compra de medicamento sem processo licitatório pertinente, ou ato formal que justifique a dispensa de certame; 4- A ação do gestor que utiliza verba destinada pela União para a área de saúde para fins diversos, contrata agente de saúde de forma ilegal e deixa de prestar contas quanto ao recolhimento de INSS, importa em ofensa aos princípios da Administração e enseja o reconhecimento de dolo, no caso, genérico, do Prefeito no trato da gestão pública. Precedentes do STJ; 5- Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de improbidade administrativa, especialmente capitulada no art. 10, inc. VIII da LIA, o dano ao erário pode ser presumido; 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01565036-90**; Acórdão nº 203.321, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-03)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 472.350/SP**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. **MONTANTE JÁ INTEGRADO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO CC 143.460/PA, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 19.12.2016 E AGRG NO RESP 1.458.216/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 8.11.2016, DENTRE OUTROS. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a ação de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas do ex-Gestor Municipal, ao órgão federal que havia, em **virtude de convênio, repassado verbas – já integradas ao patrimônio municipal – para a realização de determinados fins públicos, compete à Justiça Estadual.** Precedentes: AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 19.12.2016 e AgRg no Resp. 1.458.216/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 8.11.2016, dentre outros. 2. Agravo Regimental do MPF a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que conheceu do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE MUANÁ/PA, o suscitante. (In: STJ; **Processo: AgRg no CC 133.001/PA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, Dje 21/06/2017)

f. COMPETÊNCIA FUNCIONAL/TERRITORIAL EM RAZÃO DO LOCAL DO DANO: COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA FINS PARTICULARES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. **LOCAL DO DANO E DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SERVIDORES.** PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não havendo, na Lei n. 8.429/92, regramento específico quanto às regras de competência territorial, por força da aplicação das normas

do microsistema processual coletivo, **a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/85.** III – No caso, o tribunal de origem utilizou critério adequado para aferição da competência territorial, fixando-a na Comarca de Curitiba/PR, **por ser esse o local de vínculo funcional dos agentes públicos supostamente deslocados a outro Município, para a prestação de serviços de natureza particular.** IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII – Agravo Interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos Edcl no Resp 1339863/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, Dje 30/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano** (AgRg no AgRg no Resp. 1.334.872/RJ,

Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, Dje 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional. (In: STJ; **Processo: Edcl no CC 138.068/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, Dje 07/03/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial

para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. (...) (In: STJ; **Processo: CC 97.351/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 27/05/2009; Publicação: DJe, 10/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. MICROSSISTEMA PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA. COMARCA DE LONDRINA/PR. EFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NATUREZA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão dos desdobramentos cíveis das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionada à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa. 3. Ocorre que o juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR reconheceu e declarou a incompetência do juízo para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Em razão de tal decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de origem sob o argumento de que o local do dano seria a própria Comarca de Londrina em razão da facilidade da instrução probatória naquela localidade. 4. Sobre o tema, destaca-se a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97351/SP, Rel. Min. Castro Meira – Primeira Seção; Data do Julgamento 27/05/2009 – Data de Publicação: DJe 10.06.2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 758.361/TO, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/08/2018, Dje 18/09/2018; Resp 1716100/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/04/2018, Dje 23/05/2018; AgInt nos Edcl no Resp 1339863/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 17/10/2017, Dje 30/10/2017; AgRg no AREsp 254.199/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 04/04/2013, Dje 15/04/2013. 5. Com efeito, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a revisão do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o processamento do feito seria mais eficiente na Comarca da da Região Metropolitana de Londrina/PR. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. No tocante ao cabimento de agravo de instrumento na hipótese apreciada pelo Tribunal de origem, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Resp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, Dje 19/12/2018). Destaca-se que, a respeito da hipótese de que tratam os autos ora em julgamento, o precedente acima citado se posicionou expressamente pelo cabimento de agravo de instrumento quando o tema controvertido se refere à competência do juízo em que tramita o processo. 7. No caso em análise, como cediço, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento em face de decisão monocrática proferida pelo juízo de primeira instância que reconheceu e declarou a incompetência do juízo para o processamento do feito. Logo, de acordo com o acima exposto, cabível o agravo de instrumento. 8. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1796801/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, Dje 11/11/2019)

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que “todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação – ofensa aos princípios da administração – também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede.” 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1356217/SC**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/05/2014; Publicação: Dje, 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1043307/RN**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/03/2009; Publicação: DJe, 20/04/2009)

g. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA.** LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA 9. Quanto à alegação de violação do princípio do Juiz Natural, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, o acórdão recorrido bem esclareceu esse ponto. Vejamos: “Com efeito, diante do entendimento exarado pelo STF ao reconhecer a eficácia da decisão proferida por este Tribunal de Justiça no provimento cautelar da ADI 41659/2008, mostra-se inviável qualquer discussão acerca da sua eventual desobediência à cláusula de reserva de plenário ou mesmo à invalidade da extinção, criação ou transformação de Varas Judiciais por meio de resolução.” (fl. 742, grifo acrescentado). 10. Ademais, não ofende o princípio do Juiz Natural a criação de Vara Especializada. Nesse sentido: HC 322.632/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/09/2015. (In: STJ; **Processo: Resp 1653591/MT**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

h. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PREVENÇÃO ÀS CAUSAS CONTINENTES. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, LACP E 93, DO CDC. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. III - Aplicabilidade do instituto da prevenção às causas continentes. Discussão superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 56 e seguintes). IV - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por improbidade administrativa. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90. V - Acórdão recorrido que considerou o dano de abrangência nacional, não só diante da magnitude da lesão causada à coletividade, como também em razão de os fatos apontados na exordial terem ocorrido em locais diversos. Fundamentação suficiente a respaldar a aplicação do regramento. Opção do autor. Precedentes. VI - Proximidade da produção probatória advinda dos juízos criminais. Eventual análise envolvendo a desnecessidade de produção de prova pericial ou de juntada de novas provas advindas do Juízo criminal esbarra no óbice contido na Súmula 7, do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VII - Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 1619009/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR PRÉVIA À AÇÃO PRINCIPAL. CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTS. 108 E 800 DO CPC/1973 E 17, § 5º, DA LEI N. 8.429/1992. AÇÃO CAUTELAR CONSIDERADA PREPARATÓRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento da Medida Cautelar n. 23.640/DF, da qual fui Relator, consignou-se que a regra de fixação da competência por prevenção, na ação civil pública por improbidade administrativa, é a de que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/92). 2. Ademais, segundo o art. 800 do CPC/1973, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Por sua vez, dispõe o art. 108 do CPC/1973 que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal". 3. Na espécie, o Tribunal de origem - com base na análise de elementos fático-probatórios coligidos aos autos, insindicáveis na via especial - entendeu pela competência do Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/DF,

porquanto verificou que a ação cautelar, primeira a ser proposta, possui caráter preparatório à de improbidade. 4. Logo, afigura-se admissível a solução dada à controvérsia pelo acórdão regional, pois, conforme os arts. 17, § 5º, da LIA e 800, c/c o art. 108, ambos do CPC/1973, a competência para processar e julgar a ação de improbidade e os feitos posteriormente intentados, "que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto", está a recair no Juízo ao qual foi distribuída a demanda primeva, isto é, a 17ª Vara Federal da SJ/DF. 5. No caso, o Tribunal de origem constatou que a ação cautelar tem natureza preparatória e não incidental. Para modificar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1521578/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

"(...) De regra, o desmembramento é facultativo, da conveniência do juízo mas determinado por motivo relevante, não deve trazer prejuízo para a instrução nem para as partes. Se, entretanto, há circunstâncias que se entrelaçam, o desmembramento não é recomendável por não compensar o risco de prejuízo à correta condução da instrução processual e, enfim, ao resultado do processo. Não pode a separação contrariar regra de competência. Uma vez proposta a ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 5º da Lei n. 8.429/92, o juízo fica prevento para todas as ações que "possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." Assim, na ação de improbidade, o desmembramento do processo fora do âmbito do mesmo juízo é inviável em face do óbice do art. 17, § 5º da Lei n. 8.429/92." (...) (In: STJ; **Processo: REsp 698.278-RS**; Relator: Ministro José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/08/2005; Publicação: DJ, 29/08/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DEBATE A SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONEXÃO ENTRE AÇÕES SUCESSIVAS DA ESPÉCIE, FUNDADAS NA MESMA CAUSA DE PEDIR E COM O MESMO PEDIDO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECE DA PRIMEIRA AÇÃO TÍPICA PARA TODAS AS OUTRAS SUBSEQUENTES QUE SE FUNDEM NA MESMA CAUSA DE PEDIR OU RESPEITEM AO MESMO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 17, § 5o. DA LEI 8.429/92 NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGADA NÃO PREVENÇÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DA TUTELA LIMINAR, CUJA EFICÁCIA FOI SUSPENSA POR DECISÃO DO PRESIDENTE DO COLENDIO STF. 1. A competência por prevenção, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob a regência da Lei 8.429/92, firma-se, a teor do seu art. 17, § 5o., no Juízo a que é distribuída a primeira ação típica, que doravante atrai a

distribuição prevencional de todas as demais iniciativas judiciais da mesma espécie que lhe sejam posteriores, quando intentadas com a invocação da mesma causa de pedir ou percutindo o mesmo objeto jurídico contido naquela pioneira. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 22.833/DF**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 06/10/2014)

370. COMPETÊNCIA CRIMINAL E SEUS REFLEXOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL EM PROL DA JUSTIÇA FEDERAL. REFLEXO NA COMPETÊNCIA CÍVEL DA IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, entendeu a Corte que o acórdão não continha omissão, e que o exame da ausência de dolo e má-fé, elementos descaracterizadores do ato de improbidade, exigiria o tratamento do tema pelo acórdão de origem, e o consequente prequestionamento (Súmula 211 - STJ). 2. Os segundos embargos de declaração têm o objetivo de dar conhecimento à Corte do fato superveniente de ter o juízo criminal estadual, nos autos do processo que tem por objeto os mesmos fatos da causa de pedir da improbidade, declinado da sua competência em prol da Justiça Federal, por se tratar de verbas do SUS, pedindo que haja um pronunciamento nesse ponto. 3. O fato, em relação ao acórdão embargado, não expressa omissão, contradição e/ou obscuridade. De toda forma, a declaração de incompetência do juízo criminal estadual não tem, ipso facto, relevância no juízo cível da improbidade, menos ainda em termos de validade e/ou eficácia da sentença ali proferida. 4. As ações têm objetos distintos, sem falar que definição da competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa. Como a relação processual da improbidade não é integrada por nenhum dos entes do art. 109, I/CF, não haveria justificativa para se cogitar da pretendida incompetência do juízo do Estado (para a improbidade), menos ainda a posteriori. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu pré-questionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial. 6. Embargos de declaração rejeitados. (In: STJ; **Processo: EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2015)

371. CONEXÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL. (...) II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de improbidade Administrativa - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de improbidade administrativa, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973. III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal. IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de improbidade administrativa, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art. 103 do Código de Processo Civil/1973. V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de improbidade administrativa, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes. VI- Recurso especial desprovido. (In: STJ; **Processo: REsp 1540354/PR**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/05/2016; Publicação: DJe, 27/05/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PAD E REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA MODIFICADA. 1 ? Trata-se de conflito de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o presente feito - 4ª Vara de Fazenda de Belém e 3ª Vara de Fazenda de Belém, tendo esta suscitado o presente incidente negativo de competência. 2 ? A questão controvertida orbita a apuração da conexão, por identidade da

causa de pedir, entre a ação de nulidade de PAD, inicialmente distribuída à 4ª Vara de Fazenda de Belém e a ação civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0035561-40.2013.814.0301), que tramita na 3ª Vara de Fazenda de Belém; 3- Do cotejo da pretensão das duas demandas, sobressai que a ação ordinária pretende anular o resultado do PAD; e a ação civil pública objetiva apurar a prática de improbidade administrativa, sendo o autor da primeira e réu da segunda demanda, a mesma pessoa. Os fatos que deram origem aos dois feitos consistem nas fraudes identificadas no Convênio nº 002/2007, firmado entre o IPAMB e as empresas AMC Aguilera - BigBen e IMIFARMA Produtos Farmacêuticos ? Extrafarma. Daí se infere que o motivo que deu ensejo às duas ações vem a ser o mesmo, o que trai a conexão entre elas; 4 ? Devem, portanto, ser julgados em conjunto os feitos em tela, com remessa dos autos para a 3ª Vara de Fazenda da Capital, em razão de sua conexão com a ACP que nela tramita; 5 - Assim, tendo a ação de improbidade sido proposta no ano de 2013, com distribuição à 3ª Vara de Fazenda da Capital; e a ação de nulidade de ato administrativo, proposta em 2016 e distribuída à 4ª Vara de Fazenda da Capital, será prevento o juízo da 3ª Vara para o julgamento dos feitos conexos; 6 ? Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital. (In: TJ/PA; **Processo: Conflito de Competência nº 2019.02784019-41**; Acórdão nº 206.622, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-09, Publicado em 2019-07-25)

372. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OCUPANTES E EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2005. (...) 4. Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então

praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada.” (In: STF; **Processo: ADI 2797 ED**; Relator(a): Min. Menezes Direito; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ayres Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 16/05/2012; Publicado: DJe, 27-02-2013)

373. PRESERVAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE E *TRANSLATIO IUDICII*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: ARE 850933 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA DE URGÊNCIA DECRETADA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE: Ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, é válida a decisão que, em ação civil pública proposta para a apuração de ato de improbidade administrativa, tenha determinado — até que haja pronunciamento do juízo competente — a indisponibilidade dos bens do réu a fim de assegurar o ressarcimento de suposto dano ao patrimônio público. De fato, conforme o art. 113, § 2º, do CPC, o reconhecimento da incompetência absoluta de determinado juízo implica, em regra, nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Todavia, referida regra não impede que o juiz, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, determine, em caráter precário, medida de urgência para prevenir perecimento de direito ou lesão grave ou de difícil reparação.” (In: STJ; **Processo:**

REsp 1.038.199-ES; Relator: Min. Castro Meira; Julgamento: 7/5/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS PNAE. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. LIMINAR DE AFASTAMENTO DO PREFEITO E DE BLOQUEIOS DE BENS MANTIDA. PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O recorrente interpôs agravo de instrumento, visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. Em Decisão Monocrática, acatei a preliminar suscitada pelo recorrente de incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinei o encaminhamento dos autos a Vara Federal da Seção Judiciária de Marabá, uma vez que na presente ação se discute emprego irregular de verbas oriundas do Programa Nacional de Merenda Escolar em que, de acordo com o art. 8 da Lei 11.947/2009, as prestações de contas devem ser prestadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Tribunal de Contas da União. 3. Também, na mesma decisão, considerando a necessidade da efetiva prestação jurisdicional, bem como o poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, diante da excepcionalidade do caso, foi mantida a medida de urgência deferida, a qual deverá ser ratificada ou cassada pelo Juízo competente. 4. In casu, nos termos do disposto nos artigos 798 e 799 do CPC, o poder geral de cautela autoriza manter, provisoriamente, a liminar deferida, resguardando o interesse em demanda, sem que haja ofensa ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02039448-40**; Acórdão nº 147.171; Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior; Órgão Julgador: 5ª Camara Cível Isolada; Julgamento: 2015/06/11; Publicação: 2015/06/30)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. \(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

374. REQUISITOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

(...) 4. As ações sancionatórias (...) exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. (...) "(In: STJ; **Processo: REsp 952.351-RJ**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/10/2012; Publicação: DJe, 22/10/2012)

375. EXPOSIÇÃO DOS FATOS ÍMPROBOS E INIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUCTAS: DESCRIÇÃO GENÉRICA

V - Convém destacar que, na exordial, os fatos imputados foram descritos com clareza, tendo dela constado os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados e, ainda, formulados pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota. VI - Por consequência, está-se diante de inicial apta, ficando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução. Nesse sentido, traz o excerto do seguinte precedente: " 2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. [...] 3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa". (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 13/3/2009 (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1684362/SC**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 29/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

"(...) Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração

judicial dos ilícitos imputados. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1040440-RN**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/04/2009; Publicação: DJe, 23/04/2009)

376. IMPOSSIBILIDADE DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO:

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível aplicar à espécie - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que idoso figura como acionado - o diferimento do pagamento de custas processuais a que alude o art. 88 do Estatuto do Idoso. 2. Inicialmente, ressalva-se entendimento do Relator de que as ações de natureza sancionadora são movidas pelo princípio processual penal da necessidade, em que, imperiosamente, o acionado deve se defender, motivo pelo qual as garantias devem ser conferidas em sua maior amplitude, sem o pagamento de custas e despesas também por parte do demandado. 3. Contudo, a compreensão desta Corte Superior é a de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 é dirigido apenas ao autor da Ação Civil Pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais (AgInt no AREsp 1.189.733/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.11.2018). 4. Em referência à aplicação do Estatuto do Idoso nas lides sancionadoras, o art. 88 do Estatuto do Idoso prevê que, nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Referido dispositivo está no capítulo III, que trata da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos. 5. Sem dúvida alguma, as ações relativas ao Estatuto do Idoso são aquelas relativas a seus direitos, destinadas a proteção de saúde, integridade física, acesso a recursos financeiros e serviços públicos (art. 79, caput e incisos I a IV do Estatuto do Idoso), especialmente considerando a sua condição de hipossuficiente. Por isso é que, nessas ações, não há cobrança de taxas e emolumentos. 6. Bem por isso, a circunstância de o idoso ser parte acionada nas ações de improbidade não torna incidente a disciplina do art. 88 do Estatuto do Idoso para efeito de isenção ou diferimento de taxa judiciária e despesas judiciais. 7. Não há franquia legal a que o réu imputado por improbidade seja considerado isento de custas, ou que pretenda pagá-las ao final, apenas pela circunstância objetiva de ser idoso. 8. Na presente demanda, o Tribunal de origem dissertou que, em resposta a Embargos de Declaração, que o capítulo III, onde está inserido o art. 88, trata sobre Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, ou seja, daquelas ações que visam tutelar direitos coletivos, em sentido amplo, de idosos. Certamente não está inserida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o idoso figure como réu (fls. 228/229). 9. Referida compreensão não causa violação alguma do art.

88 do Estatuto do Idoso, uma vez que, em controle de legalidade, não há aplicação da isenção de custas prevista na referida Lei para as ações destinadas a apurar ato de improbidade alegadamente praticado por idoso, que figure no polo passivo da ação. 10. Agravo Interno do demandado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1432391/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

377. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIO PERICIAL PELO ESTADO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinara que o impetrante efetuassem o adiantamento da verba honorária do perito. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015. IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. V. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 61.709/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019)

378. MEDIDAS PROBATÓRIAS:

a. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, EM RAZÃO DE INÚMEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL**. MEDIDAS CAUTELARES MANTIDAS PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A pretensão recursal da parte agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que **deferiu medida liminar e determinou a indisponibilidade de seus bens, bem como a quebra de sigilo bancário e fiscal**, em razão das supostas irregularidades arguidas pelo Órgão Ministerial. II- O fato de deferir medida liminar para determinar o bloqueio de bens e valores dos réus do processo, além de deferir a quebra do sigilo bancário, não macula preceitos constitucionais e nem contraria previsão da Lei de Improbidade, posto que o ordenamento pátrio aceita que se conceda, inicialmente **e sem oitiva da parte contrária**, medidas restritivas de direito, sobretudo nos procedimentos regulados pela lei suso mencionada, visto que neste tipo de procedimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade. III- A hipótese visa assegurar o integral ressarcimento de eventual dano ou acréscimo patrimonial resultante do eventual enriquecimento ilícito em face dos sérios indícios existentes na referida ação civil pública, recomendando-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.429/92, a aplicação em caso

excepcional, como na espécie, das medidas cautelares incidentais. IV- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão a quo mantida. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2019.01508969-93**; Acórdão nº 202.856, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-04-23)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM MEDIDAS LIMINARES DE, ENTRE OUTRAS, AFASTAMENTO DOS CARGOS, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO, APENAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ? FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO, ADOTANDO-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA AO CASO, DA DELIBERAÇÃO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em razão da prática de supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública de Pacajá-PA consistentes em desrespeito às decisões judiciais, desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e inúmeras ilegalidades em licitações. II - Os fatos foram noticiados nas representações/depoimentos de munícipes perante a Promotoria de Justiça de Pacajá e ao o Núcleo de Combate à Improbidade e à Corrupção do Ministério Público do Pará (NCIC). Na ocasião, o Ministério Público solicitou apoio à Controladoria-Geral da União que fez visitas in loco e constatou inúmeras irregularidades. VI - O fato de deferir medida liminar para determinar o bloqueio de bens e valores dos réus do processo, além de deferir a quebra do sigilo bancário, não macula preceitos constitucionais e nem contraria previsão da Lei de Improbidade, posto que o ordenamento pátrio aceita que se conceda, inicialmente e sem oitiva da parte contrária, medidas restritivas de direito, sobretudo nos procedimentos regulados pela lei suso mencionada, visto que neste tipo de procedimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade. VII - Cabe ressaltar que uma vez demonstrado e provado que o agravante em nada agiu para causar prejuízo ao erário, não praticou qualquer ato improbo, os valores e bens bloqueados lhes serão devolvidos íntegros e livres de qualquer pendência. Contudo, uma vez configurada a improbidade administrativa e o envolvimento do agravante nas fraudes denunciadas, os bens retidos servirão para ressarcir o prejuízo causado ao cofre público municipal. Se não procedido desta forma, muito mais prejudicial seria se, ao fim do processo, configurado o dano, nada mais houvesse para reparar à Fazenda Pública ou à sociedade. VIII - A hipótese visa assegurar o integral ressarcimento de eventual dano ou

acréscimo patrimonial resultante do eventual enriquecimento ilícito em face dos sérios indícios existentes na referida ação civil pública, recomendando-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.429/92, a aplicação em caso excepcional, como na espécie, das medidas cautelares incidentais. IX - O agravante não trouxe provas ou fatos capazes de desconstituir, nesta fase preliminar, as alegações constantes da inicial, bem como não foi eficiente a demonstrar prejuízo de grave ou difícil reparação a ensejar reforma por este instrumento. X - A providência adotada almejou assegurar o erário. Ademais, qualquer pessoa física ou jurídica está sujeita a sofrer ação judicial para averiguação de qualquer situação em desconformidade com a lei, sobretudo quando há verba pública envolvida, como é o caso dos autos. XI - Agravado de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão a quo mantida. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravado de Instrumento nº 2018.03021599-09**; Acórdão nº 193.818, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-23, Publicado em 2018-07-30)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUEBRA SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para a concessão de medida cautelar não é necessário a análise profunda de questões relativas ao mérito, devendo-se ater aos indícios de materialidade e autoria dos autos de improbidade que justifiquem a concessão, sendo presumido o perigo na demora com a presença de razoável possibilidade da prática de atos de improbidade. 2. Tratando-se de apreciação de pedido de natureza cautelar, descabe ao magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública de improbidade administrativa, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos e do perigo demora, que efetivamente estão presentes nos autos. 3. O fato de deferir liminar para determinar bloqueio de bens e valores dos réus do processo não macula preceitos constitucionais e nem contraria previsão da Lei de Improbidade, posto que o ordenamento pátrio aceita que se conceda, inicialmente e sem oitiva da parte contrária, medidas restritivas de direito, sobretudo nos procedimentos regulados pela lei suso mencionada, visto que neste tipo de procedimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade. 4. Medida liminar que se mostra adequada e pertinente a resguardar futuro e eventual ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados por gestores, agentes públicos, concessionárias permissionárias e licitantes improbas. 5. Destarte, a providência adotada, como já mencionado, almejou assegurar o erário. Ademais, qualquer pessoa física ou jurídica está sujeita a sofrer ação judicial para averiguação de qualquer situação em desconformidade com a lei, sobretudo quando há verba pública envolvida, como é o caso dos autos. 6. Agravado conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravado de Instrumento nº 2017.04817012-35**; Acórdão nº 182.822, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA

CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a))

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 612687 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE EM CASOS DE URGÊNCIA MANIFESTA. DECISÃO QUE CONCEDE A MEDIDA EXTREMA DE FORMA GENÉRICA, SEM A NECESSÁRIA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DE CADA RÉU, CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já assentou que, muito embora seja imprescindível a notificação prevista no § 7º. do art. 17 da Lei 8.429/92 antes do processamento definitivo da Ação de Improbidade, é possível o deferimento de providências cautelares inaudita altera pars para resguardar o resultado útil do processo. 2. Na presente demanda, contudo, o Tribunal de origem, de forma genérica, manteve a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os réus, sem, contudo, analisar a situação específica do ora recorrente, individualizando os atos de cada réu que caracterizariam situação excepcional capaz de justificar a necessidade da medida cautelar. 3. Com efeito, caberia ao douto Magistrado a quo fundamentar o deferimento da quebra de sigilo bancário com as razões do seu convencimento quanto à existência de indícios de prova acerca da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) relativa a cada réu. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos para o Juízo a quo para que aprecie o pedido cautelar de forma

individualizada, conforme entender de direito. (In: STJ; **Processo: REsp 1197444/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) b) o Ministério Público, no exercício de suas funções, tem a prerrogativa de requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere-lhe, explicitamente, poderes amplos de investigação, além de legitimidade para requisitar diligências, informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da inicial acusatória; c) "o art. 1º, § 3º, inc. IV, da Lei Complementar n. 105/2001 descaracteriza a violação ao dever de sigilo 'a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa'. A seu turno, o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/1993, em leitura conjugada com o art. 8º da Lei 8.625/1993, é claro ao dispor que 'nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido'. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública" (RMS 32.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011); e d) o insurgente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. (...) (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no RMS 39.334/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: DJe, 29/11/2016)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 967.194/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017.

b. BUSCA E APREENSÃO:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 796 E SS DO CPC/73. PRESSUPOSTOS

PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR PREENCHIDOS. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO PRINCIPAL E A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, POIS A DECISÃO FOI FUNDAMENTADA NO 798 DO CPC/73, QUE PERMITE AO MAGISTRADO DETERMINAR OUTRAS MEDIDAS QUE JULGAR ADEQUADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Momento processual que se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada, pois as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico. II- O instituto da medida cautelar está previsto nos artigos 796 e ss e visa assegurar temporariamente a viabilidade de um direito que causará um dano irreparável ou de difícil reparação, que possam inclusive frustrar a expectativa de um direito, e, via de regra, é presidido pelo signo da urgência. Nos casos que envolvem medidas cautelares é imprescindível se tratar de prevenção contra o risco de lesão grave e de difícil reparação. III- Segundo o STJ, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão, são eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Observa-se, que há fundado risco de ineficácia do provimento principal, tendo em vista que a Medida Cautelar de Busca e Apreensão foi manejada em razão do inquérito civil nº 004/2014-MP/3º PJCA que tem por objetivo apurar indícios de precária prestação de serviços e/ou malversação dos recursos públicos destinados ao transporte escolar dos alunos do Município de Conceição do Araguaia, e, durante a investigação, foi constatado uma possível irregularidade na contratação do mencionado serviço, bem como fraude à licitação, assim, foi requerida a liminar com o objetivo de assegurar a regular instauração do inquérito civil com a apreensão de todo o material referente às licitações, contratações e pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal, bem como de todos os bens que possam ter correlação com os documentos e as fraudes apontadas na inicial. IV- No caso em tela, não há que se falar em julgamento ultra petita, tampouco sobre a inexistência de fundamentação em relação à extensão da busca e apreensão na residência do prefeito e demais investigados, pois a referida extensão da busca foi fundamentada no art. 798 do CPC/73. V- Por força do art. 798 do CPC/73, em se tratando de medida cautelar, é permitido ao magistrado determinar outras medidas que julgar adequadas, de modo que a decisão de extensão da busca às residências dos investigados e do material referente às licitações, contratações e pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, assim como objetos e bens que possam ter correlação com os documentos e as fraudes apontadas na inicial, inclusive equipamentos eletrônicos, é plenamente possível para assegurar o direito pretendido. VI- **o periculum in mora, milita em favor da sociedade, representada pelo Parquet que pretendeu a medida de busca e apreensão dos bens para o**

adequado processamento do inquérito civil que tem por objetivo investigar a precariedade e/ou a fraude relacionada à prestação de transporte escolar público. VII- À unanimidade, recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão vergastada. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.01826696-83**; Acórdão nº 189.506, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-09)

c. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 1º, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, é um Órgão independente do Poder Judiciário, essencial à função jurisdicional do Estado, que atua como fiscal das leis, na defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Além disso, a Carta Magna prevê, em seu art. 129, as funções institucionais do Ministério Público. II ? O art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que os Municípios obedecerão ao Princípio da Publicidade, para que haja transparência nos seus atos e nas suas ações. Segundo o Princípio da Publicidade, a publicização dos assuntos e atos praticados pela Fazenda Pública é necessária para que haja fiscalização e transparências em suas ações. Portanto, a publicidade é um dos Princípios Constitucionais que devem nortear os atos da Administração Pública. III - O Juízo de Piso indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que há expressa vedação legal para concessão de medida liminar contra o Poder Público, nos termos do §2º e seguintes do art. 7º, da Lei 12.016/2009, art. 1º, da Lei 8437/1992 e art. 1º, da Lei 9494/1997. Cumpre destacar que a liminar pleiteada pelo agravante não tem por objeto nenhuma das vedações previstas nas Leis citadas, mas tão somente **a concessão de liminar contra a Administração pública com o objetivo de exibição de documento. Dessa forma, não há vedação quando o objeto da liminar é a exibição de documento pelo Poder Público.** Dessa maneira, o indeferimento da liminar sob o fundamento nas normas infraconstitucionais mencionadas fere os dispositivos constitucionais supracitados. **Portanto, o pleito do agravante com a finalidade de exibição de documentos relacionados ao processo licitatório que**

resultou no contrato 212/2013 encontra respaldo na norma máxima do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Constituição Federal. IV - A negativa de acesso do Ministério Público Estadual à documentação solicitada, também fere o Direito à Informação, garantido pela Lei nº 12.527/2011, mais especificamente em seu art. 6º e 7º, inciso VI. V ? AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.01154573-65;** Acórdão nº 172.156, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. ACESSO À INFORMAÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII E ART. 37, CAPUT AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DA TRANSPARÊNCIA). FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. NÃO CABE A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO OPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA E NEGO-LHE PROVIMENTO. CONHEÇO DA APELAÇÃO OPOSTA POR GLICLEIDER ALTINO RIBEIRO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA, MANTENDO OS DEMAIS COMANDOS INALTERADOS. À UNANIMIDADE. 3 – A pretensão dos apelados tem base no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República que garante ao cidadão a obtenção de documentos e informações, em atendimento ao princípio da publicidade que deve pautar todos os atos administrativos, exceto nas hipóteses de restrição previstas na própria norma constitucional 4 – No que tange à aplicação da astreinte nas hipóteses de descumprimento de determinação judicial, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se revela cabível a fixação de multa nas ações de exibição de documentos. Aplicação do Enunciado da Súmula 372 do Colendo STJ. Sentença parcialmente reformada apenas para afastar a multa cominatória aplicada. 5 – CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO OPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA E NEGO-LHE PROVIMENTO. CONHEÇO DA APELAÇÃO OPOSTA POR GLICLEIDER ALTINO RIBEIRO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000327-76.2010.8.14.0050;** Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Relator: Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN; Julgamento: 09/12/2020)

Ver, neste mesmo sentido, a TESE: INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS PARA ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: **CAUTELAR SATISFATIVA**

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

379. DEFESA PRELIMINAR NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1122177-MT**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"(...) A notificação dos réus é fase prévia e obrigatória nos procedimentos previstos para as ações que visem à condenação por atos de improbidade administrativa, já tendo sido a questão assentada por esta Corte (...) Somente após a apresentação da defesa prévia é que o juiz analisará a viabilidade da ação e, recebendo-a, mandará citar o réu. A inclusão desse dispositivo na lei de improbidade foi motivada para possibilitar o prévio conhecimento da controvérsia ao réu e, sendo inverossímeis as alegações, possibilitar que o magistrado as rejeitasse, de plano. (...)" (In: STJ; **Processo: RMS 27.543-RJ**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 09/10/2009)

380. NULIDADE RELATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR:

1. Os insurgentes lançam mão de preliminar de nulidade processual por ausência de notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar em ação de improbidade, além de vício procedimental por ausência de oportunização de alegações finais. 2. Quanto ao tema da ausência de notificação do acusado para apresentar defesa preliminar em ação de improbidade, reiterados julgados desta Corte Superior,

embora com a ressalva de entendimento pessoal, expressam a tese de que eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos (AgInt no REsp. 1.679.187/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1413565/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/09/2020; Publicação: DJe 18/09/2020)

“(…) A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais posteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo. (…)” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1134408-RJ**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/04/2013; Publicação: Dje, 18/04/2013)

“(…) Não há falar em nulidade do processo quando não demonstrado nenhum prejuízo em decorrência da inobservância da defesa prévia estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Aplicável, no caso, o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade. (…)” (In: STJ; **Processo: Resp 1184973-MG**; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: Dje 21/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). DESCUMPRIMENTO DA FASE PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: EREsp 1008632/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.3.2015 ; AgRg no REsp 1.194.009/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.5.2012; AgRg no AREsp 91.516/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2012; REsp 1.233.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2011. 3. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1499116/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). DESCUMPRIMENTO DA FASE PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE OPORTUNA E EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. ORIENTAÇÃO PACIFICADA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. (...) 4. É manifesto que o objetivo da fase preliminar da ação de improbidade administrativa é evitar o processamento de ação temerárias, sem plausibilidade de fundamentos para o ajuizamento da demanda, em razão das graves consequências advindas do mero ajuizamento da ação. Entretanto, apesar de constituir fase obrigatória do procedimento especial da ação de improbidade administrativa, não há falar em nulidade absoluta em razão da não observância da fase preliminar, mas em nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos. 5. Ademais, não seria adequada a afirmação de nulidade processual presumida, tampouco seria justificável a anulação de uma sentença condenatória por ato de improbidade administrativa após regular instrução probatória com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, a qual, necessariamente, deve estar fundada em lastro probatório de fundada autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa. Todavia, é necessário ressaltar que tal entendimento não é aplicável aos casos em que houver julgamento antecipado da lide sem a oportunização ou análise de defesa prévia apresentada pelo réu em ação de improbidade administrativa. 6. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.194.009/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.5.2012; AgRg no AREsp 91.516/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2012; AgRg no REsp 1.225.295/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.12.2011; REsp 1.233.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2011; AgRg no REsp 1.218.202/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.4.2011; AgRg no REsp 1.127.400/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.2.2011; REsp 1.034.511/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2009; AgRg no REsp 1.102.652/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; REsp 965.340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.10.2007. 7. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a nulidade apontada pelo descumprimento do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, é relativa e que não houve indicação ou comprovação de prejuízos em razão do descumprimento da norma referida. 8. Embargos de divergência providos. (In: STJ; **Processo: EREsp 1008632/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 11/02/2015; Publicação: DJe, 09/03/2015)

Neste mesmo sentido: **STJ; Processo: AgInt nos EAREsp 369.518/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 30/04/2020.

a. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR:

"(...) Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, **inferese-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo** caso não arguida na primeira oportunidade. (...)" (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1194009- SP**; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/05/2012; Publicação: DJe, 30/05/2012)

b. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO LUGAR DE DEFESA PRELIMINAR:

"(...) Não há violação ao rito previsto no art. 17 da Lei 8.429/1992 se o juízo a quo determina ao agente público a apresentação de defesa prévia e este se antecipa e oferta contestação. Desnecessária nova citação para oferecimento de resposta do réu, por inexistência de nulidade. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 782934-BA**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/10/2008; Publicação: DJe, 09/03/2009)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

381. NECESSIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo com resolução do mérito. 3. O Tribunal a quo julgou procedente o Reexame Necessário, para reconhecer de ofício a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos para a origem, a fim de que haja a devida instrução do processo, **com a intimação do Município para que proceda à**

emenda da petição inicial, com o regular processamento do feito, até ser prolatada nova sentença. Assim consignou na sua decisão: “No caso em tela, observamos que o Juízo de piso proferiu a sentença com resolução de mérito, aduzindo que inexistiu dolo na conduta do agente publico, e que os atos que foram imputados ao ex-prefeito consistem em ‘meras irregularidades’. Pois bem, compulsando os autos, verifico que não há documentos suficientes, os quais nos permitiriam chegar a um resultado satisfatório e seguro, no sentido de que não houve ato de improbidade, e que inexistiu pratica de ato doloso pelo agente publico. Por isso, entendo que a sentença emitida pelo Juízo de piso deve ser anulada. Ora, como bem ressaltado nos pareceres ministeriais, emitidos às fls.49/53 e 145/146, é imprescindível que seja oportunizada a emenda à inicial nesta contenda, em face da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de improbidade. Não há nos autos qualquer documento que nos leve a crer, de modo veemente, que não houve ato de improbidade, como também não há nenhum que nos faça concluir o contrario.” (fl. 269, grifo acrescentado). (...) Nesse andar, entendemos que não foram observadas as prescrições do art. 283 do Código de Processo Civil: ‘Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.’ (fl. 269). (...) **DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC À LIA, DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO** 5. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o Juiz de 1º Grau deveria ter aplicado subsidiariamente o artigo 284 do CPC e determinado que o autor emendasse a petição inicial. Ressaltou o Tribunal a quo que não poderia o Juiz ter julgado improcedente a ação, sem efetuar qualquer instrução no processo e diante da ausência de prova do alegado. Vejamos: “O juízo a quo julgou improcedente a ação, sem efetuar qualquer instrução no processo, mesmo sabendo que a inicial se revelou deficiente (pois foi alertado duas vezes, pelos pareceres ministeriais de fls. 49/53 e 145/146), chegando à conclusão de que não houve ato de improbidade administrativa. Nesse andar, entendemos que não foram observadas as prescrições do art. 283 do Código de Processo Civil:” (...) “Ademais, ressalto que não é admissível que o magistrado antecipe o julgamento da lide, fundamentando a improcedência da ação diante da ausência de prova do alegado, se o debate no processo não se limita a questão de direito. Diante disso, a sentença vergastada é nula, posto que proferida em desacordo com a prescrição do art.284 do CPC.” (fls. 269-270, grifo acrescentado). 6. Esclareço que é pacífico no STJ que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: Resp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 12/11/2010, e Resp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/8/2013. (In: STJ; **Processo: Resp 1517012/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 10/08/2017)

382. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELOS ARTS.

10 E 11 DA LEI 8.429/1992 (DANO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS).

II. ACUSAÇÃO A EX-REITOR DA UNIFESP PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA EM AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA NO VALOR DE R\$ 24.567,01, COM RECURSOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE.

III. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR NÃO DETECTAREM A JUSTA CAUSA, FORAM UNÂNIMES EM PROCLAMAR O TRANCAMENTO DA LIDE, COM FOCO NO ART.

17, § 8º. DA LIA. PRETENSÃO DO PARQUET FEDERAL DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

IV. AS ACUSAÇÕES NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DE MERAS IRREGULARIDADES, NÃO SE ALCANÇANDO AO PLANO DOS ATOS ÍMPROBOS, O QUE PODE SER CONSTATADO LOGO NO PÓRTICO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 17, § 8º. DA LIA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. O art. 17, § 11 da Lei 8.429/1992 disciplina que em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o Juiz poderá extirpar o curso do processo. 2. Segundo a orientação dominante desta Corte Superior, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/1992), **sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo**. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador (REsp. 1.259.350/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.14). 3. Na presente demanda, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos, foram unânimes em constatar que a causa deveria ser rejeitada em sua tramitação limiar, ao afirmar a inexistência, ainda que indiciária,

de atos ímprobos. 4. Com efeito, o aresto do TRF da 3a. Região registrou que o que se deduz da análise do conjunto probatório é que não agiu o agente público, indigitado improbo, com a vontade consciente e dirigida de ofender à moralidade pública. Esta afirmação decorre do fato de ter o apelado encaminhado ao Ministério da Saúde notícia sobre o redirecionamento de parte dos recursos para a aquisição de computador, o que afasta a possibilidade de má-fé, de ofensa à moralidade pública ou mesmo de engodo da Administração (fls. 860). 5. Assim, considerando a ausência de identificação de indícios mínimos de má-fé ou de atos que gerassem lesão à probidade, à moralidade ou ao Erário, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o processamento da lide, não pratica violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 863.486/SP**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 09/12/2020)

"(...) Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa **só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita**, de tal sorte que a presença de **indícios da prática de atos ímprobos** é suficiente ao recebimento e processamento da ação. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1186672-DF**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 13/09/2013)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATI. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA INICIAL UMA VEZ VERIFICADA POR PROVA CABAL, HÁBIL E APTA A EVIDENCIAR, DE PLANO, A INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. CASO DOS AUTOS. APORTE DOCUMENTAL DA DEFESA PRÉVIA QUE CONDUZ PARA A COMPLETA COGNIÇÃO DO JUÍZO. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ATO IMPROBO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL CASSADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PROVA INEQUÍVOCA QUE A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ERA PAGA DE FORMA GENÉRICA A TODOS OS SERVIDORES COMISSIONADO A TÍTULO DE SOBREJORNADA E NÃO POR DEDICAÇÃO ÚNICA AO TCE-PA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E DA BOA-FÉ DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO E DA CULPA. APLICAÇÃO DO ART. 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/1992. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO INCAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2019.04999400-47**; Acórdão nº 210.299, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-03)

383. REJEIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA GRANDE CONTROVÉRSIA JURISDICIONAL SOBRE O TEMA: AUSÊNCIA DE DOLO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REJEITADA. SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. **RECEBIMENTO DE VALORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VISTO NÃO RESTAR CONFIGURADO NOS ATOS PRATICADOS PELOS RECORRIDOS O DOLO E A MÁ-FÉ.** RECURSO IMPROVIDO (...)

5. O redutor constitucional tem sido objeto de constantes debates no meio jurídico, ao longo dos anos de vigência da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo comum o ajuizamento de demandas judiciais, trazendo interpretações tendentes a fazer excluir uma ou outra situação, em particular do mandamento estatuído no texto da Carta Magna, o que ocasionou uma série de alterações no texto original, para que se fizesse esclarecer que qualquer verba, a qualquer título se submeteriam aos limites estabelecidos no teto constitucional.

6. Essas inúmeras tentativas, são retratadas nos diversos julgados **que admitiam o recebimento das denominadas vantagens pessoais sem a incidência do redutor constitucional desde 1994.**

7. Esse posicionamento só começou a ser revisto nos últimos anos e, em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o **Recurso Extraordinário nº 606358, com repercussão geral reconhecida, que assentou a aplicação do redutor constitucional para todo e qualquer verba, inclusive as vantagens pessoais.**

8. Todavia, conforme demonstrado nos autos, o tema era controvertido, tendo havido diversas brechas, com boa parte delas asseguradas por decisões judiciais que permitiam o recebimento de vencimentos com valores acima do teto constitucional.

9. No caso concreto, o juízo singular indeferiu a petição inicial em razão das repercussões gerais reconhecidas que pendiam de julgamento, bem como o reconhecimento do direito conferido a diversos requerentes de receber valores sem a incidência do teto constitucional, tendo o Juízo monocrático concluído pela ausência de dolo ou culpa, a caracterizar improbidade administrativa nos atos atribuídos aos apelados.

10. Se haviam tais situações excepcionadas inclusive mediante decisões

judiciais, o fato de os réus desta ação, servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, terem recebido salários sem a incidência do redutor constitucional não configura ato improprio, porquanto inexistentes na conduta o dolo e/ou a culpa grave. 11. É que para se falar em improbidade administrativa, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem orientado seu entendimento de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º. 12. **Embora repudie pessoalmente os atos praticados pelos réus (recebimento de salários acima do teto constitucional), não vejo como enquadrá-los na Lei nº 8.429/92, ao passo que não se verifica a presença do elemento volitivo doloso na conduta dos mesmos, consubstanciado na vontade livre e consciente de transgredir o ordenamento jurídico, posto que, como visto, a prática aqui reputada ilegal, foi bastante discutida, havendo maciço posicionamento favorável para recebimento de remuneração acima do teto constitucional em todos os três Poderes da Administração.** 13. Nesse compasso, é necessário que o magistrado, ao se deparar com o caso concreto, se utilize dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação jurídica ao caso, tudo em observância ao disposto nos artigos 1º, III e 37, caput, ambos da CF e c/c o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 14. Conclui-se, pois, não restar caracterizado o cometimento de ato ilícito pelos recorridos passível de condenação com fulcro na Lei Federal nº 8.429/92, haja vista a ausência de dolo por parte dos servidores demandados, razão pela qual a sentença deve ser mantida para rejeitar a ação de improbidade. 15. Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03448880-21**; Acórdão nº 194.822, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-27)

384. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO E DO MP. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Em

razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985” (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, Dje 21/08/2018) 2. Súmula n.º 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EREsp 1544693/CE**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, Dje 22/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MP EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O julgado vergastado confirmou julgamento do Tribunal de origem que considerou que não havia provas para condenação na prática de ato de improbidade administrativa. Nesse ponto, o entendimento permanece íntegro. 2. O Agravo interno foi interposto somente contra o pagamento de honorários advocatícios pelo MP, no que merece prosperar, quanto a essa exclusiva questão. 3. Agravo Interno provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1785182/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, Dje 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O juízo de primeiro grau, por não vislumbrar indício de ato de improbidade, julgou improcedente a ação civil pública, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73. Por fim, condenou o município ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, salvo se proposta com comprovada má-fé, não é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte legitimada a propor a ação de improbidade; 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.00294771-46**; Acórdão nº 200.602, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-01-28, Publicado em 2019-02-14)

385. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

2- Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os réus, ora apelantes, pela prática de

atos de improbidade administrativa, previsto no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12 da mesma lei, com a consentânea condenação em custas processuais e honorários na ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação; (...) 7- Os honorários advocatícios são verba destinada aos patronos do polo vencedor na lide que, no caso é o Ministério Público. Todavia, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8625/93, em seu art. 44, inciso I, é expressa acerca da inexistência de honorários para os seus membros. Assim, deve ser reformada a sentença, neste particular, para excluir da condenação os honorários de sucumbência; 8- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida na fase conhecida. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0000222-17.2017.814.0023**; Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; Julgamento: 10/02/2020)

386. JUÍZO PRELIBATÓRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NECESSIDADE DE PROVAS INDICIÁRIAS

4. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público. 5. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. 6. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória. 7. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1872311/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

"(...) para o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, **é suficiente a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de maiores elementos probatórios nessa fase inicial** (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1297921-MS**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 28/05/2012)

"(...) A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, § 6º).

Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de **prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.** (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1122177-MT**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"(...) O rito previsto para as ações de improbidade administrativa (art. 17 e parágrafos) sofreu profundas modificações decorrentes do texto da Medida Provisória 2.225-45/2001, entre as quais a possibilidade de apresentação de defesa prévia antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. A análise do art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92 permite afirmar que: 1) o autor da ação civil de improbidade administrativa deverá instruir a petição inicial com provas indiciárias da suposta configuração de atos de improbidade administrativa (§ 6º). 'No âmbito da Lei 8.429/92, **prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito**' (...) (In: STJ; **Processo: REsp 839.959-MG**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/12/2008; Publicação: DJe, 11/02/2009)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. **O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.** 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo

montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.” (In: STJ; **Processo: REsp 1192758/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 15/10/2014)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AREsp 1661608/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/08/2020; Publicação: DJe 02/10/2020; STJ; **Processo: AREsp 1577796/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020

387. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) acerca da necessidade de fundamentação no recebimento da ação civil pública, diante da regra disposta no art. 17, §§8º e 9º, da Lei nº 8429/92. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa, ainda que concisa, deve ser fundamentada.** (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1261665-RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 27/06/2012)

"(...) No tocante à a decisão que recebe a petição inicial, dispõe o § 9º. do art. 17 da Lei 8.429/92, in verbis: Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Sobre o aludido dispositivo, destaca-se os ensinamentos de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS: 'O disposto no presente § 9º. do art. 17, em comento, não seguiu a determinação contida no texto do § 8º., que lhe antecede, uma vez que, quando rejeita a petição inicial de improbidade administrativa, o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão, ao passo que, para recebê-la, não possui tal imposição legal. Desse modo, as disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa exigem do magistrado, quando do seu juízo de admissibilidade, o dever de fundamentar seu despacho ou sentença de extinção, quando não recebe a petição inicial, não havendo tal obrigatoriedade quando a recebe, conforme aduzido alhures. A situação acima esposada demonstra uma grande incoerência do legislador, pois tanto o ato judicial que indefere/rejeita a petição inicial, quanto aquele que a recebe possuem a mesma importância jurídica, devendo ambos ser fundamentado. Em assim sendo, a presente Lei desigualava processualmente os referidos atos, sem demonstrar razões para tal. Desse modo, entendemos, portanto, que deve o **magistrado demonstrar fundamentadamente as razões que o levaram a receber a petição inicial de improbidade administrativa, a fim de que não seja admitida**

irresponsavelmente, sem a devida e necessária análise de sua pertinência jurídica.' (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1153853-RJ**; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 24/09/2013)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do *processo*.” (*Resp* 901.049/MG, *Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe* 18/02/2009). 3. ***No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer “de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se”, deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.*** 4. Agravo regimental provido”. (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1423599/RS**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/05/2014; Publicação: DJe, 16/05/2014)

388. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI N. 8.429/1992. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público. 2. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos

dispositivos da Lei n. 8.429/1992, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. 3. **É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória.** 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1284734/GO**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/03/2020; Publicação: DJe 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. A presença de indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial da ação destinada à apuração e sanção das condutas ilícitas. Conforme o entendimento desta Corte Superior, essa fase processual é regida pelo princípio do in dubio pro societate. 2. No caso, o acórdão recorrido estabelece a existência desses indícios. A afirmação do contrário demanda o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: Resp 1563455/GO**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (Resp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013). 3. A decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda, motivo pelo qual não se exige, nesta etapa, a demonstração cabal dos fatos narrados na petição inicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de que “não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito” (AgInt no AREsp 910.840/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2016). 5. Havendo indícios bastantes da existência do ato ímprobo historiado pelo Parquet autor, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 858.446/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 12/12/2017; Publicação: DJe, 02/02/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. (...) 2. De acordo com a posição dominante no âmbito do STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 295.527/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 20/09/2017)

VI – Diante das normas contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob pena de esvaziar de utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos, a petição inicial das ações de improbidade administrativa não precisa descer a minúcias das condutas praticadas pelos réus. Isso porque, nessa fase inaugural do processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, ainda que somente haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se a apreciação de fatos apontados como ímprobos. Assim, para que seja possível aplicar as sanções previstas no art. 12 da referida lei, se for o caso, basta a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Este é precisamente o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.305.372/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 94/2019, Dje 12/4/2019; AgRg no AgRg no AREsp n. 558.920/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, Dje 13/10/2016; AgRg no Resp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, Dje 14/12/2010. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1468638/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, Dje 05/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) 3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos Edcl no Resp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 28/8/2018; AgInt no Resp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, Dje 22/6/2018. 4. Na

fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público. 6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio *in dubio pro societate* nas Ações de Improbidade Administrativa (*mutatis mutandis*): Resp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 2/8/2018; AgRg no Resp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/3/2018; Resp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 25/5/2018. (In: STJ; **Processo: Resp 1773034/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 17/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Para que a petição inicial seja recebida basta que estejam presentes indícios da ocorrência de improbidade administrativa, não se exigindo a prova robusta da condenação dos réus, ante à prevalência, nesta fase inicial e não exauriente, do princípio do *in dubio pro societa* como forma de resguardar o interesse público. (Inteligência do §6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92). Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. II- A regra só é excepcionada nos casos restritos em que o magistrado tenha se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme teor do §8º do art. 17 da lei, o que não é o caso dos autos. III- Estando a inicial instruída com documentos suficientes que indicam possível violação aos princípios que regem a Administração Pública, correta a decisão que recebeu a inicial. IV- Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2019.00502427-12**; Acórdão nº 200.472, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-02-11, Publicado em 2019-02-13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §6º DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE NESTA FASE DE MEROS INDICATIVOS DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Recurso conhecido e não provido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2019.02189338-60**; Acórdão nº 204.643, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-06-03)

"(...) pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, **na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate**, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. (...) " (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1154659-MG**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2010; Publicação: DJe, 28/09/2010)

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 7º, DA LEI 86.429/92. **FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE.** INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.366.721. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) . 3. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 4. **Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.** 5. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 668.749/SP**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 674.126/PB**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 17, §§ 6º e 8º, DA LEI Nº 8.429/92. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE PARTICULARES ÀS EXPENSAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. Não há falar em nulidade ou ilegalidade do prévio inquérito civil presidido pelo Parquet autor, cujo procedimento investigativo encontra desenganado respaldo na própria Constituição Federal (art. 129, inc. III). 3. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse**

público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, 2.^a T., DJe 22/8/2013). 4. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que, pela dicção do § 8º do mesmo art. 17, somente será possível a prematura rejeição da ação caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 5. No caso em exame, atribui-se aos réus, dentre eles o recorrente, a ilícita conduta de permitir, às custas do erário municipal de Orizânia/MG, o abastecimento de veículos pertencentes a particulares, **podendo-se extrair dos autos a existência de indícios suficientes da caracterização das figuras ímprobas tipificadas nos arts. 10 e 11 da LIA, contexto em que o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador.** 6. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: REsp 1504744/MG**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe 24/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DE OUTRO MEMBRO DESTA CORTE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. **DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.** (...) 3. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, **dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria** (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) 4. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de **indisponibilidade de bens**, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça **não se exige que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade.** (...) (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230292752 (Acórdão nº 129255)**; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Camara Cível Isolada; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL. 1. **Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio**

do ‘in dubio pro societate’, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios, pois prova robusta se formará no decorrer da instrução processual. Precedentes do TJE/Pa e do STJ. (...) (In: TJ/PA; **Processo: 201230256104**; Acórdão: 128845; Órgão Julgador: 5ª Camara Cível Isolada; Relator: Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Julgamento: 23/01/2014; Publicação: 28/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. NA FASE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO É NECESSÁRIO O EXAME MERITÓRIO EXAURIENTE ACERCA DOS ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS DOS AUTOS, PREVALECENDO O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO A RECORRENTE. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA DESCRITA NA EXORDIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APROFUNDAMENTO DAS QUESTÕES LEVANTADAS QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA DE ORIGEM, SERÃO ANALISADAS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0000661-22.2017.8.14.0000**, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-08-20, Publicado em 2020-08-20)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1029307/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 23/04/2020; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1535813/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 17/06/2020; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1862422/M**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 31/08/2020; Publicação: DJe 03/09/2020; STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1688953/PR**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2020; Publicação: DJe 16/09/2020; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1609466/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/09/2020; Publicação: DJe 23/09/2020; STJ; **Processo: AgInt no AgRg no AREsp 660.229/RJ**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 21/10/2020; STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no AREsp 1464563/RS**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 07/12/2020; Publicação: DJe 11/12/2020; STJ; **Processo: Resp 1820025/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019; STJ; **Processo: Resp 1816809/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1805518/BA**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe

10/09/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1318886/MS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1728650/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1403200/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 13/08/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 985.406/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1362803/MS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1361773/MS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1308103/PI**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1305372/MS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1149211/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019; STJ; **Processo: AgRg no AREsp 604.949/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/05/2015; Publicação: DJe 21/05/2015. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 612.342/RJ**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/15; Publicação: DJe, 11/03/15). STJ; **Processo: AgInt no AREsp 916.219/MT**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/11/2016; Publicação: DJe, 30/11/2016. STJ; **Processo: REsp 1108490/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/09/2016; Publicação: DJe, 11/10/2016. TJ/PA; **Processo: 201030146539**; Acórdão: 131397; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Relator: Jose Maria Teixeira Do Rosario; Julgamento: 27/01/2014; Publicação: 01/04/2014. TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.04164272-20**; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/11/03. TJ/PA; **Processo: Agravo nº 2015.04062926-60**; Relator: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/10/22. TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.03171546-07**; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/08/24. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04911054-34**; Acórdão nº 168.819; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada, Julgamento: 21/11/2016; Publicação: 07/12/2016. TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.04895352-95**; Acórdão nº 168.760; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 03/11/2016; Publicação: 07/12/2016. TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04162335-59**; Acórdão nº 166.219; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/10/2016; Publicação: 17/10/2016. STJ; **Processo: AgRg no AREsp 419.570/MS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 09/06/2016; Publicação: DJe, 21/06/2016. STJ; **Processo: AI no AREsp 721.712/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/06/2016; Publicação: DJe, 08/06/2016; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2020.00259548-33**; Acórdão nº 211.447, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-01-28; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2020.00264103-45**; Acórdão nº 211.454, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-01-31; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.01412642-63**; Acórdão nº 188.236, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO

PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-04-11; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.01826419-41**; Acórdão nº 189.601, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-09; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.02851477-58**; Acórdão nº 193.494, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-07-17; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.03039631-39**; Acórdão nº 193.869, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-26, Publicado em 2018-07-31; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.03607014-95**; Acórdão nº 179.814, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.03482603-72**; Acórdão nº 179.481, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-18; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.03386565-47**; Acórdão nº 194.748, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.03173457-44**; Acórdão nº 194.234, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2018.03228484-57**; Acórdão nº 194.148, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-08-13; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0809310-06.2018.8.14.0000**; Relator: Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; Julgamento: 28/09/2020; TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0005474-29.2016.8.14.0000**, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-01-31; **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) – 0808793-64.2019.8.14.0000 - Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data Julgamento: 22-03-2021**

389. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA (DOLO/CULPA) ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

5. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Recurso Especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: Resp 1786187/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 11/10/2019)

V. Sobre o tema, esta Corte entende que “é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo” (STJ, AgInt no Resp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Resp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/06/2018. VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, “deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação” (STJ, Edcl no Resp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/04/2015). VII. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravado, para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante. Precedentes da Segunda Turma do STJ, relativos a corréus do mesmo processo (STJ, AgInt no AREsp 1.361.773/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/05/2019; AgInt no AREsp 1.362.803/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/05/2019; AgInt no AREsp 1.371.873/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/05/2019). (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1372557/MS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 07/10/2019)

9. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento consolidado de que a decisão que determina o recebimento da petição inicial em sede de ação de improbidade administrativa não contém conteúdo meritório, tratando-se apenas de cognição sumária. Isso porque na fase de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, **portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação.** Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1097733/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, Dje 06/10/2017; AgInt nos Edcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª

Turma, Dje de 24/04/2017; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje de 18/12/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, Dje de 17/12/2014. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1771869/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, Dje 18/11/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, I E II, DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento, inclusive, de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação - como ocorreu, no caso -, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus *accusationis* do Estado. Com efeito, *"a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate"* (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, Dje de 02/12/2015). V. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante;*

(III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/12/2014). VI. Nesse contexto, *"deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação"* (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/04/2015). VII. A circunstância de o agravante ter sido absolvido, em ação criminal, pelo

mesmo fato, não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. Como destacou o Juízo de 1º Grau, "eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese inócua na hipótese". (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/09/2016; Publicação: DJe, 13/10/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL. 1. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do 'in dubio pro societate'**, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios, pois prova robusta se formará no decorrer da instrução processual. Precedentes do TJE/PA e do STJ. (...) 3. Ademais, após a devida instrução do feito, com observância ao devido processo legal, é que será possível o enquadramento dos fatos aos tipos legais específicos da Lei de Improbidade, **não havendo que se falar, portanto, em dolo ou culpa, como requisitos para a configuração de conduta tipificada, seja no art. 10 ou 11 da Lei de Improbidade, para o fim de não recebimento da ação de improbidade** conforme requer a agravante. 4. Recurso conhecido e totalmente improvido, à unanimidade.” (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230256104 (Acórdão nº 128845)**; Relator: Luzia Nadjá Guimarães Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 23/01/2014; Publicação: 28/01/2014).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. RECEBIMENTO DA **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MEROS INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Sem**

prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, sem dúvida alguma, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei nº 8.429/1992 (LIA), que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Precedentes do STF e STJ. A própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, decidiu pela submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010). 2. **É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de**

improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. (...) 4. **É extremamente relevante ponderar, ainda, que, o presente momento processual, nos termos do que dispõe o art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92, não comporta a análise da existência ou não de dolo ou culpa**, pois, Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido à unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230249092 (Acórdão nº 123791)**; Relator: Claudio Augusto Montalvão das Neves; Julgamento: 30/08/2013; Publicação: 03/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EFETIVA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 3. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.970/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.9.2014. (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1387259/MT**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/04/2015; Publicação: DJe, 23/04/2015)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO

QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) 2. O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio *in dubio pro societate* ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013. 3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei. 4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza indubitoso cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012. (...) 6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender. (...) 8. Ademais, a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ

12.8.1994.” (In: STJ; **Processo: REsp 1357838/GO**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe, 25/09/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTE DO C. STJ. MÉRITO. RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MEROS INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORRETO RECEBIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DO C. STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02387401-95**; Acórdão nº 148.157; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/07/02; Publicação: 2015/07/06)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DE INDÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. O recebimento da ação de improbidade unicamente deve ser analisada a existência de fato capaz de afastar o recebimento da demanda, não havendo como se discutir a conduta imputada, tampouco se houve ou não dano ou violação aos princípios administrativos, cujo juízo de ponderação será realizado ao final do processo, com a sentença, bastando para o recebimento da inicial a mera prova indiciária acerca da existência de atos de improbidade administrativa, o que tenho como presente no caso dos autos. 2. Existindo indícios de ato ímprobo a demonstrar a possibilidade de êxito da ação, impõe-se o recebimento da inicial, pois ?a veracidade dos fatos, a produção de outras provas e o exame aprofundado das questões se dará ao longo do processo, sob pena de cercear o direito do autor comprovar os fatos que alega.?, (STJ, Petição nº 2.428, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 24/05/2005). 3. Quanto ao fato da ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada após o distrato da doação, firmado entre a Sra. Maria Moreira da Silva e o Município de Rondon do Pará, não é o bastante para afastar de pronto o ato de improbidade administrativa imputada ao agravante visto que, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, inciso I). (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.01237615-36**; Acórdão nº 144.988;

Relator: Des. Diracy Nunes Alves; Órgão Julgador: 5ª Camara Cível Isolada; Julgamento: 2015/04/09; Publicação: 2015/04/16)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1614538/GO**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 23/02/2017; STJ; **Processo: Resp 1333744/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 30/10/2017; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1384970/RN**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/09/2014; Publicação: DJe, 29/09/2014. STJ; **Processo: AgInt no AREsp 483.240/RS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/09/2016; Publicação: DJe, 13/09/2016. STJ; **Processo: AgRg no REsp 1464412/MG**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 21/06/2016; Publicação: DJe, 01/07/2016

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

Ver também:

⇒ Art. 7º da LAP.

390. ÔNUS PROBANDI DO DEMANDADO PARA FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS:

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 333, I e II, do CPC, estabelece que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" (EDcl no AREsp 141.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2012). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 278.445/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2013. 2. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que "as provas carreadas aos autos demonstram de forma incontestável a **existência do contrato firmado entre o ente municipal** e a clínica do segundo apelante, mormente pelos pagamentos de fls 41/44, 53 e 56/59. Portanto, caberia ao réu/2º apelante ter demonstrado que o acordado se incluía entre a exceção do art. 13, inc. I, alínea 'a' da Constituição Estadual de Goiás" (fl. 698). Nesse diapasão, considerando-se que, consoante se extrai do acórdão recorrido, a hipótese prevista no art. 13, I, a, da Constituição Estadual cuida de uma exceção à proibição de o agravante contratar com o poder público, efetivamente a ele competiria comprovar tal fato, sem que isso importe em indevida inversão do ônus da prova. (...) De fato, na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente não se limitou a negar os fatos constitutivos afirmados pelo Parquet, tendo, na realidade, articulado,

em acréscimo, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, circunstância que lhe imporia o dever de comprovar as particularidades suscitadas em sua defesa. De se observar, ademais, que as instâncias ordinárias afirmaram expressamente que não pode o Ministério Público juntar aos autos o contrato questionado, uma vez que o mesmo encontra-se desaparecido, sendo, inclusive, objeto de ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor da Administração. Ainda, no que diz respeito à juntada de declaração da Secretaria Municipal de Saúde na qual se afirma que o contrato de credenciamento tem cláusulas uniformes, asseverou o Tribunal de origem que "O Município não pode querer comprovar a probidade de contrato em que o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde estão envolvidos com simples declaração, quando deveriam apresentar o próprio contrato, que, diga-se, foi uma das dificuldades impostas ao Ministério Público Estadual na apuração a improbidade" (fl. 770). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1438048/GO**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020)

391. REVELIA E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DEMANDADO:

6. Disso entende-se que não há mácula no mencionado dispositivo legal. Com efeito, a Corte de origem afirmou que, como “a prova dos depósitos irregulares foi feita pelo autor da ação, caberia aos apelantes, ao contestarem o feito, apresentarem fatos que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito ao ressarcimento do dano pelo erário do Município de Peixe” (fl. 1.302). “Todavia, em todas as oportunidades que foi dado a se manifestar nos autos, os apelantes descuraram-se de produzir provas quanto ao destino dado às vultosas quantias depositadas em suas contas bancárias entre os anos de 2001 a 2004” (fl. 1.303). Disse ainda que a alegação de que tais “valores seriam uma reposição de um possível ‘empréstimo’ feito pelos mesmos ao Município de Peixe” não foi provado, concluindo que “é imprópria a alegação de que haveria inversão do ônus da prova”(fl. 1.302). 7. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. (In: STJ; **Processo: Resp 1602794/TO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, I E VII, DA LEI Nº 8.429/1992. DEVER DE RESSARCIR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Todo agente público deve sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência e responsabilidade, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da lei de Improbidade Administrativa. II- Na hipótese, o requerido, ex-prefeito Municipal de Medicilândia foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, I e VII, da LIA, sendo-lhe aplicada a pena de ressarcimento integral do dano, multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. III- Pelas provas e documentos carreados autos restam incontestes os prejuízos causados ao erário público em razão da malversação dos recursos sob a responsabilidade do antigo gestor público, o que resulta no dever de ressarcir os danos suportados pelo Município. IV- A obrigação de ressarcir tem por pressuposto a demonstração de que foi praticado ato ilícito do qual decorreu efetivo prejuízo patrimonial para o ente público, sendo desnecessário se auferir a presença do elemento subjetivo (culpa) na consciência do agente, no seu íntimo. V- **Vale ressaltar que, apesar de devidamente citado para responder os termos da ação, o requerido preferiu se manter inerte, sendo decretada a sua revelia, não cabendo agora, em sede recursal, alegar cerceamento de defesa.** VI- No direito, o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, resta claro que o requerido abriu mão do seu ônus probatório, na medida em que, apesar de devidamente citado, não respondeu os termos da ação. VII- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.05120181-48**; Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-12-03)

392. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NULIDADE RELATIVA

"(...) Os §§ 9º e 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 deixam claro que, após o recebimento da manifestação, o juiz deve receber ou rejeitar a ação, **não havendo previsão para que seja dada vista dos autos ao Parquet.** Todavia, essa abertura de prazo não está vedada, desde que o magistrado conceda, na sequência, oportunidade para os réus se manifestarem. Se assim não o faz, o julgador subverte o rito processual da ação de improbidade, já que os réus devem se manifestar após o Ministério Público, e, de forma consecutória, acaba por vulnerar a ampla defesa e o contraditório. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp**

5.840-SE; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/06/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/92. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO HÁ NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRIVAÇÃO DA OPORTUNIDADE DE APRESENTAR FUNDAMENTOS CONSISTENTES E DECISIVOS CONTRA A ADMISSÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. V - O recorrente também questiona a violação do art. 17, §§7º e 8º, da Lei n. 8.429/92 sob outra perspectiva. **Sustenta que o Juízo de origem subverteu o trâmite processual ao oportunizar nova manifestação do Parquet após a defesa prévia dos réus. Mais ainda, deixou de franquear o contraditório aos réus após a "réplica" do autor da ação. Nesse particular, admito o recurso especial. Houve impugnação específica da decisão, para cuja análise é dispensável o exame de questões de fato.** VI - No mérito, contudo, o recurso especial esbarra em posicionamento dominante neste Tribunal, a teor do qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). Se o recorrente suscitou a nulidade do recebimento da inicial por violação do devido processo legal e do contraditório, deveria demonstrar em que medida tal procedimento o privou da oportunidade de apresentar fundamentos consistentes e decisivos contra a admissão da ação. VII - O Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando a alegação de nulidade sem prejuízo até mesmo quando não se abre aos réus ocasião para apresentar defesa prévia. A prova do prejuízo também é exigência, a fortiori, quanto à falta de contraditório sobre a "réplica" ministerial. Sobre a necessidade de prova do prejuízo, seguem dois precedentes: REsp 1358338/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 2/2/2017; REsp 1233629/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 14/9/2011. VIII - É relevante acrescentar que a constatação de algum prejuízo aos réus seria pouco provável por vigorar na fase inaugural da ação de improbidade administrativa o princípio do in dubio pro societate. Ou seja, nessa fase deliberatória, o juiz deve ater-se à existência de indícios do cometimento de ato acoimado de ímprobo. Nada mais. Não se exige prova cabal do ilícito, própria da decisão em cognição exauriente. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp**

1336433/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

393. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE PARA MERA COMPLEMENTAÇÃO DE FATOS:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Adiovaldo Aparecido de Oliveira e de Márcio Cecchetti a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a prática de ato de improbidade administrativa consistente no direcionamento de procedimento licitatório que visava à aquisição de veículo oficial para uso da Presidência da Câmara Municipal. (...) 4. As hipóteses de cabimento da denúncia da lide se encontravam no art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, sendo vedado ao julgador criar outras situações para o seu cabimento que colidam com a finalidade do instituto de facilitar o direito de regresso. Na hipótese sub judice, mostra-se inviável a denúncia da lide da General Motors e da concessionária de veículos apenas para que elas tragam elementos de convicção novos ao processo. (In: STJ; **Processo: REsp 1790617/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 25/04/2019)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

Ver também:

⇒ Art. 19, §1º, da Lei Federal nº 4.717/1965

394. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

"(...) a manifestação do julgador que rejeita a defesa preliminar e determina a citação do interessado para responder a ação de

improbidade **tem caráter interlocutório, não sendo despacho de mera admissibilidade, sendo agravável, conforme declara expressamente o § 10 do art. 17 da Lei 8.429/92. (...)**" (In: STJ; **Processo: REsp 1029842-RS**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/04/2010; Publicação: DJe, 28/04/2010)

395. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Aplica-se à ação de improbidade administrativa o previsto no art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular, segundo o qual **das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento**. A decisão interlocutória proferida no bojo de uma ação de improbidade administrativa pode ser impugnada por agravo de instrumento, com base no art. 19, §1º, da Lei nº 4.717/65, **ainda que a hipótese não esteja prevista no rol do art. 1.015 do CPC**. Nas ações de improbidade administrativa, o CPC aplica-se apenas subsidiariamente, privilegiando-se as normas do Microssistema Processual Coletivo, para assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos. (STJ. 2ª Turma. REsp 1.925.492-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/05/2021)

Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. O Recurso não foi conhecido sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei n. 4.717/1965, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil". Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013). A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam

tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). Assim, deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microsistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018.

III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. VI ? Agravo Interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1875150/SE**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 13/11/2020)

396. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, § 10 DA LEI 8429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- A decisão do Juiz Singular que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa é pugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado, a teor do que dispõe art. 17, § 10 da Lei 8.429/92. 2- A petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, não exige o exame meritório exauriente acerca dos elementos fático-probatórios dos autos, necessitando apenas de indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate. 3- Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº**

2017.04139317-97; Acórdão nº 180.975, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27)

"(...) A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa **é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado**, a teor do que dispõe art. 17, § 10 da Lei 8.429/92 (...)" (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1073233-MG**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2009; Publicação: DJe, 04/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ? INDEFERIMENTO DE PROVA - OITIVA DAS PARTES ? DESNECESSIDADE ? LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ ? DESTINATÁRIO DAS PROVAS ? RECURSO DESPROVIDO. 1- O juiz é o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03425763-18**; Acórdão nº 163.479; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento 22/08/2016; Publicação: 25/08/2016)

a. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO:

IV - Contra a decisão que recebeu a inicial, deve a parte interpor oportunamente recurso de agravo de instrumento. Diante do princípio da unirrecorribilidade, falta substância ao argumento da recorrente segundo o qual não interpôs o referido recurso por ausência de fundamentação da decisão de admissibilidade. Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência do STJ, à luz da qual, a ausência de fundamentação da decisão que recebe a ação de improbidade constitui nulidade relativa contra a qual deve ser interposto oportunamente recurso de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AREsp 1.454.011/SP, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 24/9/2019, DJe 30/9/2019. (In: STJ; **Processo: REsp 1836329/CE**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão

Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/2020; Publicação: DJe 10/03/2020)

397. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE: EXCLUSÃO PARCIAL DE DEMANDADO

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o **“julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro”** (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011). 2. O aresto impugnado diverge da compreensão predominante no Superior Tribunal de Justiça de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos magistrados. 3. No que interessa aos membros do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal assentou a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa unicamente aos Ministros do próprio STF, porquanto se tratam de agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei nº 1.079/1950 (AI 790.829-AgR/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/10/2012). Logo, todos os demais magistrados submetem-se aos ditames da Lei nº 8.429/1992. 4. Recurso especial provido, para que a ação civil pública por improbidade administrativa tenha curso, se não houver outro óbice”. (In: STJ; **Processo: Resp 1168739/RN**; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/06/2014; Publicação: DJe, 11/06/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de

instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. 2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente. (In: STJ; **Processo: REsp 1454640/ES**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/10/2015)

a. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL COM EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. **A controvérsia dos autos cinge-se a saber qual o recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a um ou a alguns dos réus.** 2. O Tribunal a quo entendeu que a interposição de apelação seria "erro grosseiro", porquanto o recurso cabível seria agravo de instrumento, rejeitando a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. No julgamento do AgRg no REsp 1.305.905/DF, de minha relatoria, a Segunda Turma, por maioria, afastou a ocorrência de erro grosseiro, sob o entendimento de que é necessário interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB).

Assim, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não existe na lei, expressamente, esclarecimento sobre qual o recurso cabível, além do que não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.466.284/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016. Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1340577/RJ**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/04/2016; Publicação: DJe, 28/06/2016)

398. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 CONFIGURADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO 998. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual, por sua vez, fora interposto pelo Parquet contra decisão interlocutória, proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, cujo juiz declinou da competência, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas. 2. O aresto vergastado não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão de declinação de competência sob o argumento de que o art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo. 3. A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.696.396/MT, julgado sob o rito dos repetitivos, de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. 4. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a modulação de efeitos, constante do item 7 da ementa do acórdão representativo da controvérsia, destinou-se a preservar a segurança jurídica das partes que não exerceram seu direito de recorrer por seguirem a interpretação de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 seria estritamente taxativo, salvaguardando-as da preclusão na hipótese em que não houve a interposição do Agravo de Instrumento. Por esse motivo, não há razão para afastar a aplicação do precedente repetitivo às partes que recorreram, de modo que não há impedimento à aplicação do decisum firmado no julgamento do repetitivo à demanda em questão. 5. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1803537/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. PRESTÍGIO. 4. A despeito de inaplicável a tese fixada pela Corte Especial, sob a sistemática de recursos representativos, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Resps n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT – Dje 19/12/2018), posto que a decisão agravada na origem é anterior à publicação daquele paradigma, o caso guarda peculiaridade, porquanto o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular traz previsão expressa de que “das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.” 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas nos diplomas que compõem o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos (composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em algumas situações, tem feito prevalecer a norma especial em detrimento da geral (Resp 1452660/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, Dje 27/04/2018). 6. A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em “outros casos expressamente referidos em lei.” 7. Agravo interno provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1733540/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, Dje 04/12/2019)

399. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. **INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO. ARTS. 191 CPC/73 E ART. 229 DO CPC/2015.** III - O art. 191 do Código de Processo Civil de 1973 previa a contagem de prazo em dobro para os **litisconsortes com diferentes procuradores**. A natureza do dispositivo foi mantida no art. 229 do Código de Processo Civil de 2015. IV - Todavia, esta Corte tem decidido no sentido de **inexistência de litisconsórcio necessário em ações de responsabilização por improbidade administrativa**. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam

colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.047.271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.732.762/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018 ; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.307.646/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019. V - **Não havendo litisconsórcio no caso dos autos, não há concessão de prazo em dobro como previa o art. 191 do CPC/73 e prevê o art. 229 do CPC/2015.** VI - Mediante análise dos autos, verifica-se que as partes recorrentes foram intimadas da decisão agravada em 12/6/2017, sendo os agravos somente interpostos em 11/7/2017. VII - Dessa forma, os recursos são manifestamente intempestivos, porquanto interpostos fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. VIII - Cumpre esclarecer que, mesmo nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil de 2015, ainda persiste o entendimento de que "o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irressignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer" (EDcl no AREsp n. 477.220/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/5/2014). IX - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1300084/PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

400. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECORRIDA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO.** NULIDADE DO ACÓRDÃO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o prefeito do Município de Ivaté, contra agente administrativa responsável pela elaboração do edital de licitação e contra concessionária de veículos pela prática de ato improprio consistente no direcionamento de licitação relativa à compra de veículo de luxo com

itens totalmente supérfluos (Jeep Compass trailhawk 2017/2017), no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), para uso do Poder Executivo Municipal, especificamente do gabinete do alcaide. 2. O prefeito **interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de seus bens.** 3. O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao Agravo de Instrumento sem que tivesse sido aberta vista dos autos ao Ministério Público estadual em segundo grau**, a despeito do pedido de tal órgão para tanto. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET EM SEGUNDO GRAU NO CASO EM EXAME 4. O acórdão recorrido interpretou equivocadamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de obrigatoriedade da intervenção do Parquet em segunda instância, nos casos em que o Ministério Público figure como autor da Ação Civil Pública, e a não ocorrência, por si só, de nulidade diante da ausência de remessa dos autos a tal órgão em segundo grau. 5. A ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo, não sendo admissível a interpretação de ser esse ato processual despiciendo. 6. Apesar de a Ação ser ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante os Tribunais, cabendo essa função ao agente ministerial com atribuições em segunda instância. O fato de a atuação do membro do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei ou como parte se confundir, em vários casos, não exclui a necessidade de intimação pessoal do membro do Parquet para atos processuais, especialmente no caso dos autos relativos a atos de improbidade administrativa em que patente o interesse público e social. 7. **A intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer o processo e atuar nele em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porque as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual a mera indicação da data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista do processo.** 8. A comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado. A abertura de vista dos autos, por sua vez, permite que o Parquet tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva. 9. Na hipótese em exame, o Ministério Público pediu expressamente que fosse realizada sua intimação pessoal para intervir no feito como custos legis antes do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/82), o que, todavia, não ocorreu, com evidente prejuízo ante o provimento do recurso. No mesmo sentido: Resp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 4/2/2019 e Resp 1.637.990/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/4/2017. 10. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1822323/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, Dje 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM.** CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que se debate as prerrogativas e a função dos membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, especialmente nos casos em que figurar o parquet como autor na ação originária objeto de recurso. 2. Com efeito, o Tribunal de origem aplicou no aresto recorrido tese consolidada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, nas hipóteses em que o Ministério Público figurar como “o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual” (excerto da ementa do Resp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, Dje 14/12/2010), entre diversos julgados no mesmo sentido. 3. Entendo ser necessário estabelecer algumas premissas sobre a referida tese consolidada por esta Corte Superior, bem como particularidades do caso concreto que devem ser consideradas no presente julgamento. 4. Efetivamente, **parece estar ocorrendo uma deturpação, pela Corte de origem, da tese de ausência de nulidade e a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público com os respectivos autos para os atos processuais, em razão da aplicação da regra de exceção como regra geral.** 5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo. 6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária. 7. Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal a quo. Tal função, cabe ao membro do Parquet com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, **o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso examinado, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso.** 8. Ademais, no caso concreto, é importante esclarecer que o

Ministério Público formulou pedido de diligência (em 17/1/2012) visando a preservação da regularidade dos atos processuais (e-STJ, fls. 19.038/19.040), o que foi indeferido (em 26/9/2012) pelo digno Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 19.041/19.044), inexistindo intimação pessoal do Parquet estadual. Por ocasião do julgamento do recurso (em 6/11/2012), para o qual o Ministério Público também não foi intimado pessoalmente, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, inclusive em reexame necessário. 9. É necessário considerar que a sentença julgou extinto o processo em face da prescrição dos atos ocorridos entre 1994 e 27/1/1999 e “improcedentes os pedidos em relação aos fatos subsistentes, por falta de adequação típica aos tipos legais dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92” (fls. 18.810/18.816). **Nesse contexto, entendendo ser manifesto o prejuízo do Parquet estadual no caso concreto, ora recorrente** 10. Por ocasião do recurso de apelação, apesar de o recurso ter sido julgado parcialmente provido, houve apenas o afastamento da prescrição, mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa, o que afasta, data plica plic, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do Parquet estadual com atual perante o Tribunal de origem. 11. Outrossim, é absolutamente questionável o argumento utilizado pela Corte a quo no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do Ministério Público para atuar na sessão de julgamento. 12. Ante o exposto, realinho meu entendimento para acompanhar integralmente o voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, e retifico meu voto para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e dos embargos declaratórios, em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público. (In: STJ; **Processo: Resp 1436460/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, Dje 04/02/2019)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

401. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM FASE RECURSAL:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019. 1. Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de

improbidade administrativa em fase recursal. 2. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa. 3. No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória. 4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município. 5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079,91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos) além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037). 6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015. 7. Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2021)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

402. APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONTROVÉRSIA PENDENTE DE REPETITIVO

TEMA REPETITIVO 1042/STJ: Delimitação da tese: definir **se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa**, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora. (In: STJ; **Processo: ProAfR no REsp 1502635/PI**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, REPDJe 02/04/2020, REPDJe 02/03/2020, DJe 19/12/2019)

a. TESE DA APLICABILIDADE DA REMESSA OFICIAL INDEPENDENTEMENTE DO VALOR:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). VIOLAÇÃO DO ART. 21 DA LEI N. 7.347/85 E ART. 90 DA LEI N. 8.078/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor do ex-prefeito do Município de Laguna/SC. Afirmou o autor, em síntese, que instaurou inquérito civil a fim de apurar informação de que o recorrido estava utilizando logomarca sem representatividade da administração municipal com fins autopromocionais. Aduziu que a logomarca guarda semelhança com os símbolos utilizados pelo partido de filiação do réu, ora recorrido (Partido dos Trabalhadores - PT, mesmo partido político do Presidente da República à época dos fatos). Sustentou, ademais, que, em março do primeiro ano de seu mandato, a logomarca foi homologada por ele por

meio do Decreto Municipal n. 1428/2005, sendo, após isso, amplamente utilizada em obras públicas, jornais, informativos e eventos patrocinados pela Prefeitura de Laguna, com o objetivo de promover a imagem do novo gestor do município. Por fim, alegou que tal prática resultou na violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade da administração pública. II - Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para, com fundamento no art. 10, XI e art. 12, II, ambos da Lei n. 8.429/92, condenar o réu à sanção de ressarcimento integral do dano causado. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou-lhe provimento. III - Pelo mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça catarinense inadmitiu o reexame necessário, ao argumento de que a Lei de Ação Popular é especialíssima e não pode ser evocada subsidiariamente à ação de improbidade administrativa, decisão contra a qual interpôs o Ministério Público recurso especial. IV - Porque integra - juntamente com a ação popular - o microssistema processual coletivo e possuir funções a ela assemelhadas, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de algum dos pedidos da ação de improbidade administrativa também deve se sujeitar indistintamente à remessa necessária. Violação aos arts. 19 da Lei n. 4.717/65, 21 da Lei n. 7.347/85 e 90 da Lei n. 8.078/90. V - Alegação de violação dos arts. 21 da Lei n. 7.347/85 e 90 da Lei n. 8.078/90 que não merecem acolhimento. Incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável também ao recurso especial. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1787858/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 03/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é cabível a Remessa Necessária em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. 2. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1799618/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUÍZO DA MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVADO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 496 do CPC/15), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação

Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). (In: TJ/PA; **Processo: Reexame Necessário nº0000225-12.2005.8.14.0056**; Acórdão nº 2448769, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-13)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Ademais, é pacífico o entendimento no STJ de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Assim, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC. 3. Recurso Especial provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (In: STJ; **Processo: REsp 1556576/PE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/03/2016; Publicação: Dje, 31/05/2016)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1817056/ES**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, Dje 20/11/2019; STJ; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1379659/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 18/04/2017; STJ; **Processo: Resp 1605572/MG**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, Dje 22/11/2017; STJ; **Processo: EREsp 1220667/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, Dje 30/06/2017; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1596028/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 29/09/2017; STJ; **Processo: Resp 1600340/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 01/08/2017;

b. TESE DA INAPLICABILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO

POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microssistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à **remessa necessária** (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009). 2. **Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência**, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. 3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; **deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação.**” (In: STJ; **Processo: REsp 1220667/MG**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/09/2014; Publicação: DJe, 20/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Não cabe remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto. A hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 475 - CPC. Precedentes deste Tribunal.** 2. Remessa oficial é meio recursal residual, tendendo mesmo à extinção, pelo que não pode ser admitida por analogia. Fosse intenção da Lei 8.429/92 admitir a remessa nos casos de improcedência na ação de improbidade administrativa, tê-lo-ia dito expressamente. **Não basta a previsão do art. 19 da Lei 4.717/65, que cuida da ação popular.** 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” - Súmula 83 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (In: STJ; **Processo: REsp 1385398/SE**; Relatório: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2015)

403. INAPLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

4. In casu, a sentença que examinou a ação de improbidade administrativa foi de procedência, não sendo o caso de sobrestar o julgamento (diante da afetação do tema) nem de submetê-la ao reexame necessário, pois eventual irresignação da parte autora no tocante aos limites da condenação imposta ao agente ímprobo deveria ter sido deduzida por meio do recurso cabível 5. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1612579/RR**; Relator: Min. Gurgel de Faria; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

404. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM REEXAME NECESSÁRIO:

III - Diversamente do sustentado pelo recorrente, no duplo grau de jurisdição obrigatório - estabelecido pelo art. 475 do CPC/1973 -, inexistente necessidade de apreciação de todas as questões decididas pelo Juízo de Primeiro Grau, mas apenas daquelas desfavoráveis ao ente público, uma vez que o reexame necessário não pode implicar em reformatio in pejus à Fazenda Pública, consoante enunciado da Súmula n. 45/STJ. Precedentes: REsp 1.726.937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 13/11/2018; AgInt no AREsp 932.368/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018. (In: STJ; **Processo: AREsp 995.494/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/20; Publicação: DJe 17/03/20)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no [art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. \(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

405. PROVA TESTEMUNHAL E RELATIVIZAÇÃO DAS OITIVAS EXTRAJUDICIAIS:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM JUÍZO. **PROVAS COLHIDAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO.** NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. I- O inquérito civil público se caracteriza como peça informativa, que apura indícios, não possuindo natureza de prova inequívoca dos atos imputados, o que ocorre somente no procedimento jurisdicional, que se garante o contraditório e a ampla defesa, inclusive em relação às provas colhidas pelo Ministério Público no inquérito civil, circunstância esta não observada nos presentes autos. II- Os elementos de convicção colhidos pelo Ministério Público na fase extrajudicial têm valor probatório relativo, porque angariados sem a observância do contraditório, só devendo ser afastados quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. Todavia, na hipótese, tal instrução processual sequer existiu. III- Todavia, embora o juiz seja o destinatário da prova e, por esse motivo, tenha a prerrogativa de decidir sobre a conveniência e oportunidade de produzi-la (arts. 130 e 131, do CPC), não pode, diante da evidente controvérsia instalada sobre os fatos narrados nos autos, julgar antecipadamente a lide, o que se admite apenas quando a matéria for exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, estes não dependam de outras provas além da existente nos autos (art. 330, I, CPC). IV- De trechos da sentença, se infere que a prova testemunhal coletada apenas na fase inquisitorial integrou o convencimento do prolator da sentença, sendo decisiva para condenação. Contudo, nenhuma testemunha foi ouvida em juízo, em que pese requerimento dos réus pela produção de todos os meios de prova admitidos em juízo. V- Na hipótese, havia necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, importando o julgamento antecipado da lide em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal. VI- Recurso conhecido e provido. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a finalidade de reinaugurar a fase instrutória, com a devida e necessária instrução probatória. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.02428628-39**; Acórdão nº 192.511, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-06-19)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Interno. 2. O Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 3.399 e 3.507/e-STJ): “(...) Desse modo, quanto a Manoel Arcanjo Camata e Ana Gama Camata restou demonstrado um acréscimo patrimonial que somente se justifica em razão da relação de parentesco e favores mantida como o agente público que, no exercício de sua função, praticou atos ímprobos que importaram em prejuízo ao erário. (...) O fato das provas juntadas aos autos serem suficientes para o julgamento antecipado da lide não é incompatível com o julgamento de procedência da ação em razão da prova produzida demonstrar que a evolução patrimonial dos Embargantes também é incompatível com os rendimentos por eles auferidos.” 3. A condenação está fundamentada na análise de prova considerada suficiente para o julgamento de procedência da ação, bem como na inexistência de qualquer elemento fático-probatório suscitado em defesa capaz de justificar a evolução patrimonial dos recorrentes. 4. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, com possibilidade ou não de julgamento antecipado da lide, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a este magistrado pela Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (In: STJ; **Processo: Edcl no AREsp 797.741/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 12/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de vista fora do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes. 3. **Consoante jurisprudência desta Corte, não há**

cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.” (In: STJ; **Processo: REsp 1435628/RJ**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/08/2014; Publicação: DJe, 15/08/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADAS À UNANIMIDADE.** MÉRITO: O ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA EXPRESSAMENTE A PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. NO CASO EM TELA OS APELANTES APÓS PINTAREM DIVERSOS IMÓVEIS PÚBLICOS COM A COR AMARELA, QUE IDENTIFICA O PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SENDO NA TOTALIDADE DA COR DO TUCANO SÍMBOLO DESTES PARTIDO POLÍTICO, NO TRAPICHE MUNICIPAL FOI PINTADO SOB O FUNDO AMARELO E GRAFADO EM LETRAS PRETAS A FRASE: ADMINISTRAÇÃO MIGUEL SANTA MARIA PREFEITO NELMA DIAS VICE, CARACTERIZANDO NÍTIDA PROMOÇÃO PESSOAL DOS APELADOS. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (...) “Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T, Ag 14.952-AgRg. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 4. 12.91, DJU 3.2.92)”.” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2011.3.023049-8**; Relator: Des. Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 24/06/2013; Publicação: 01/07/2013)

a. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE APARELHOS TELEFÔNICOS ÀS CUSTAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) VII. Na forma da jurisprudência, "não se achando a causa suficientemente madura, seu

juízo antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações, tal como ocorrido no caso em exame" (STJ, REsp 1.538.497/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2016). Na mesma orientação: STJ, REsp 1.330.058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013; REsp 1.421.942/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1554897/SE**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 20/09/2016; Publicação: DJe, 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COMO TÉCNICA DE ABREVIAMENTO PROCESSUAL SOMENTE TEM VEZ DIANTE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ALÉM DA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA PELAS PARTES, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO ACABA SUPRIMINDO A FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO, SALTANDO DA FASE SANEATÓRIA PARA O MOMENTO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA DEFINITIVA. POR ESTA RAZÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DEVE SEMPRE SER APLICADO COM MUITA CAUTELA PELO MAGISTRADO, CONSIDERANDO-SE QUE É POSSÍVEL QUE SE RESTRINJA O DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE ACABA MACULANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SEUS ASPECTOS FORMAL E SUBSTANCIAL. **NO CASO EM TELA, OCORREU O QUE A DOUTRINA COSTUMA CHAMAR DE "DECISÃO SURPRESA", CONSIDERANDO-SE QUE O MAGISTRADO NÃO COMUNICOU ANTECIPADAMENTE SUA PRETENSÃO DE DISPENSAR A FASE INSTRUTÓRIA, VINDO A FAZÊ-LA JÁ EM SEDE DE SENTENÇA, DE FORMA ABRUPTA, E FERINDO AS EXPECTATIVAS DA PARTE AUTORA DE DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. A MÁCULA AO DIREITO DE PROVAS DO AUTOR RESTA AINDA MAIS LATENTE NA MEDIDA EM QUE O MAGISTRADO JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, INCORRENDO EM CLARO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPORTA DESTACAR QUE APÓS A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS PELO MAGISTRADO, O APELANTE REQUEREU (FLS.365/368) O DEPOIMENTO PESSOAL DO APELADO, TENDO AINDA INDICADO TESTEMUNHAS PARA QUE FOSSEM ESCLARECIDAS AS CONTROVÉRSIAS CONSTANTES DOS AUTOS. (...)** (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.04083874-23**; Acórdão nº 165.797; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 03/10/2016; Publicação: 07/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE NÃO RECEBEU A INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO SURPRESA E CONTRADITÓRIA AOS ATOS JUDICIAIS JÁ PROFERIDOS NOS AUTOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 10 DO NCPC. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO JUDICIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92. PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1 – No presente caso, o cerne da questão está em verificar a ocorrência de nulidade da sentença, quando do julgamento antecipado sem a manifestação da parte contrária, e por consequência, sem a devida instrução. Da análise do procedimento judicial disposto na lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que o juízo de piso proferiu sentença que extinguiu a ação com resolução do mérito, quando as partes aguardavam a instrução processual, pois já havia sido superada a fase de recebimento da inicial – art. 17, §6º (Id nº 1868896), sendo determinada a citação do requerido para apresentar contestação. Portanto, a sentença violou o princípio da vedação a decisão surpresa. 2 - Importante ressaltar, que em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, a análise de recebimento ou rejeição da ação deve ser pautada pelo princípio in dubio pro societa, pois há interesse público no processamento da ação. Disso também decorre, que uma vez recebida a inicial por decisão da qual não houve recurso, não cabe ao juízo reexaminar de ofício as provas até então produzidas e proferir nova decisão, salvo em caso de matéria de ordem pública, para as quais também se aplica a vedação da decisão surpresa, prevista no art. 10, do CPC. Desta feita, interrompido o prosseguimento da ação por decisão surpresa do juízo, gerou-se nulidade, pois claro é o prejuízo para as partes e para a sociedade, considerando que se está em voga o interesse público de controle dos gestores e despesas públicas, bem como, da segurança jurídica, pela inobservância do procedimento previsto em lei, que podem acarretar mudanças de entendimentos repentinos, sem o devido contraditório e ampla defesa, em afronta ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV) que deve ser respeitado no processo administrativo e judicial. 3 -Recursos de Apelações Cíveis conhecidos e parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da instrução processual. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 0004777-60.2012.8.14.0028**; Relator; Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 09/11/2020)

407. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS E PROTELATÓRIAS:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 332, 336 E 400 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. II. **Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova testemunhal, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.**” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 357.025/RS**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/08/2014; Publicação: DJe, 01/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ? INDEFERIMENTO DE PROVA - OITIVA DAS PARTES ? DESNECESSIDADE ? LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ ? DESTINATÁRIO DAS PROVAS ? RECURSO DESPROVIDO. 1- **O juiz é o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização.** A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. 2- À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2016.03425763-18**; Acórdão nº 163.479; Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento 22/08/2016; Publicação: 25/08/2016)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 493.936/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: DJe 16/11/2020;

a. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARESTO CATARINENSE, AO ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA, DADA A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DAS VOZES NAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS ENCARTADAS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ILUSTRATIVOS: HC 343.799/RO, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 28.3.16; HC 271.687/SP, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 14.5.14; HC 258.763/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.8.14; HC 242.819/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 10.4.14. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. A parte agravante, por ocasião de seu Apelo Raro, suscitou preliminar de nulidade do aresto do egrégio TJ/SC, ao argumento de que houve cerceamento de defesa na espécie, por não ter sido realizada perícia técnica no áudio encartado nos autos, o que impossibilitou a identificação da autoria das vozes. 2. Acerca desse ponto, a pretensão da parte Recorrente vai de encontro, porém, ao entendimento desta Corte Superior de que é desnecessária a realização genérica de perícia para a identificação da vozes decorrentes de gravações ambientais (HC 343.799/RO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 28.3.16; HC 271.687/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.5.14; HC 258.763/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.8.14; HC 242.819/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 10.4.14). 3. Na espécie, o Tribunal Catarinense concluiu que era desnecessária a realização de perícia para identificação das vozes constantes das gravações, aduzindo, para tanto, que em depoimento prestado ao Ministério Público, no Inquérito Civil 20/01, juntado aos autos, os réus Sebastião Brumüller e Osvaldo da Rosa reconheceram suas vozes nas fitas (fis. 43 e 45), enquanto Sânia Regina Orlandi Vailati admitiu que a voz constante na fita que ouviu é parecida com a sua (fl. 41). Ou seja, ninguém negou a autenticidade física do material, nem tampouco a fidelidade do que nele se contém (fls. 1.478). 4. E disse, em arremate, que a pretendida perícia, antes de útil, seria inócua e apenas serviria para retardar o desenlace processual, sendo certo que ela também foi dispensada na ação penal em que o réu Ademir Vicenti Machado restou apenado pelos mesmos fatos aqui ventilados, cuja sentença, inclusive, já foi confirmado por esta Corte no julgamento da Apelação Criminal 2008.080875-4 (fls. 1.478). 5. Ao que se deduz dos autos, o acórdão catarinense está em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no tema. 6. Agravo Interno do Implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 332.524/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/06/2020; Publicação: DJe 16/06/2020)

408. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SOB O ARGUMENTO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TJ/AP POR DEMANDADO EM ACP DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE REPRESENTARIA ÓBICE À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE DE QUE A JUNTADA, AINDA QUE VOLUMOSA, DE DOCUMENTOS, CAUSARÁ O TARDAMENTO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AO CONTRÁRIO, IMPEDIR QUE OS DOCUMENTOS SEJAM LEVADOS AOS AUTOS É OFENSIVO AO DIREITO DE DEFESA DO DEMANDADO. AGRAVO INTERNO DO PARQUET AMAPAENSE DESPROVIDO. (...) 2. Cinge-se a controvérsia em analisar o acórdão do Tribunal Amapaense confirmatório de decisão de Primeiro Grau, esta que determinou o desentranhamento de documentos na Ação Civil Pública de origem, por reputá-los obstativos à duração razoável do processo. 3. Sobre o tema, o Código Fux disciplina, em seu art. 369, que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá manteve inalterada a decisão de Primeiro Grau que **determinou o desentranhamento de documentos, ao fundamento de que: (a) a juntada demandaria o serviço de muitos Servidores; (b) a parte não evidenciou a sua pertinência para o processo; (c) os documentos ocupariam sete volumes de caderno processual, o que representaria violação ao postulado da razoável duração do processo.** (...) 7. Não há nexo de causalidade entre a razoável duração do processo e a eventual juntada volumosa de documentos. Trata-se de entimema, uma vez que esconde a afirmação, possivelmente falaciosa, de que muitos documentos a serem juntados nos autos resultam em demora processual. A razoável duração do processo não é apta a justificar o impedimento da juntada de documentos de defesa. 8. Saliente-se, ademais, que, atualmente, há forte tendência a que os autos judiciais sejam totalmente eletrônicos, com juntada automática de petições e documentos, de modo que o eventual volume de peças se torna facilmente acessível e as fases devidamente indexadas, não resultando em prejuízo algum ao andamento processual e ao manuseio das peças. A alegação de impertinência de documentos perde sentido. 9. Frente a tais considerações, a juntada dos documentos requerida pela parte deve ser deferida, até mesmo para que não sobrevenha alegação

de violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório, que, sem dúvida alguma, são de altíssimo préstimo na ordem processual constitucional. A decisão agravada, que deferiu a juntada dos documentos na lide originária, prestigia os postulados constitucionais de defesa do acusado. 10. Agravo Interno do Parquet Amapaense desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1046734/AP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 12/12/2019)

409. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL E INQUÉRITO POLICIAL:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O objeto do presente agravo interno corresponde à irresignação da parte ora Agravante de que não teria havido autorização judicial do juiz criminal para a interceptação telefônica. Assim, tais diligências não poderiam ter sido utilizadas no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa. 2. A jurisprudência dessa Corte Superior admite a utilização como prova emprestada, em demandas de improbidade administrativa, da degravação de diálogos interceptados em sede de ação penal. No entanto, na via recursal eleita, a análise das alegações deduzidas nas razões do recurso especial é inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de provas contidas no presente feito, bem como na referida Ação Penal nº 2005.31.00.000359-1. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1645255/AP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, Dje 23/08/2017)

9. A doutrina e a jurisprudência admitem a “prova emprestada” produzida em outro processo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada, existindo precedente recente da Primeira Turma em caso concreto semelhante ao ora analisado. Nesse sentido: Resp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, Dje 2/2/2018; AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, Dje 25/9/2017; AgInt no Resp 1.645.255/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, Dje 23/8/2017; AgRg no Resp 1.299.314/DF, Rel. Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, Dje 21/11/2014. 10. O art. 372 do CPC/2015, embora não aplicável ao caso concreto, reafirmou o entendimento jurisprudencial do STJ ao prever que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. 11. A ação foi proposta na origem com base nas interceptações telefônicas realizadas a requerimento da Polícia Federal, regularmente deferidas pelo juízo criminal, sendo oportunizada ao recorrente desde o início da lide a apresentação de impugnações e a produção de provas para afastar o valor probante da prova emprestada. 12. O acórdão recorrido consignou que, após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de nulidade da interceptação telefônica, prova essa produzida em outro juízo e cujas eventuais nulidades deveriam ter sido suscitadas no momento processual em que foi produzida e não no juízo para o qual foi transportada a prova emprestada. 13. Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para a condenação por ato de improbidade administrativa, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. 14. O Tribunal de origem manteve a sentença quanto a presença do elemento subjetivo necessário ao juízo de condenação por ato de improbidade administrativa. Assim, considerando que a condenação encontra-se fundamentada em provas produzidas na fase de conhecimento, em que ficou evidenciada a presença de dolo da parte recorrente em relação aos atos ímprobos imputados, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: Edcl no AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, Dje 12/9/2017; AgInt no Resp 1.646.673/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, Dje 20/10/2017. 15. Rever as penalidades aplicadas pelo juízo de origem, fundamentadas nos elementos probatórios constantes nos autos, demandaria o revolvimento do quadro fático, o que está inviabilizado pela via do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 16. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (In: STJ. **Processo: Resp 1716453/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, Dje 20/11/2018)

PROVAS EMPRESTADAS. LEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CÍVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ADMSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Para dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise do material fático-probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento vedado nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou

entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. **A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar (AP 517, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (In: STF; **Processo: AI 827362 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. (...) 3. A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 4. **A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ.** 5. Concluiu a Corte de origem que, "tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença". Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1230168/PR**; Relator: Min. Humberto

Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: DJe, 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO *INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO*. 1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. 2. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal local denegando a segurança decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal. 3. Outrossim, não ofende o princípio da colegialidade a decisão que não analisa o mérito recursal em razão de óbices processuais. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no RMS 39.533/SP**; Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento: 27/10/2015)

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.” (In: STF; **Processo: RMS 24194**; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/09/2011; Publicação: DJe, 06/10/2011.)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA DA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NA CONTESTAÇÃO. PROVA CUJA CIÊNCIA O DEMANDADO TINHA MUITO TEMPO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 300, 396 e 397 DO CPC. PROVA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVALIDADE. PRECEDENTES STJ. INVERSÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Embora se **admita no âmbito das ações por improbidade administrativa a juntada de prova emprestada da seara criminal**, essa modalidade probatória **não está imune aos efeitos da preclusão** (CPC, arts. 396 e 397). 3. Na espécie, a decisão criminal transitou em julgado mais de um ano antes do prazo para a apresentação da contestação pelo demandado. 4. Prova emprestada que, além de preclusa, não foi submetida, conforme assentado pelo acórdão recorrido, ao contraditório e à ampla defesa, condições sem as quais não ostenta nenhum efeito probante. Precedentes STJ.” (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 296.593/SC**; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/02/2014; Publicação: DJe, 11/02/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. **UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA**. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE ESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O

Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A prova tem como destinatário o magistrado, à quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Com efeito, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 4. **A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Concluiu a Corte de origem que, **"tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença"**. Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. Os recorrentes suscitam tese de que suas condutas foram inadequadamente enquadradas no art. 9º da Lei n. 8.429/92, visto que não houve enriquecimento, mas tão somente violação aos princípios da administração pública, previsto no art. 11 da norma em comento. (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1230168/PR**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: DJe, 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. 1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa. 2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018). 3. O uso da prova emprestada estará **sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no RMS 61.408/RJ**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 11/05/2020; Publicação: DJe 13/05/2020)

**410. NULIDADE RELATIVA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS:
NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a não abertura para apresentação de alegações finais só macula de nulidade a sentença caso venha a ser demonstrado de forma cabal o prejuízo suportado pela parte interessada em sua apresentação (nulidade relativa)" (REsp 977.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010), o que não ocorreu na espécie. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1583455/SE**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

**411. NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE
ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS ESCRITOS DEFERIDOS:**

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVOS NOS APELOS RAROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO DEMANDADO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE, CONQUANTO TENHA SIDO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, ESSA PROVIDÊNCIA NÃO FOI CONCRETIZADA, SOBREVINDO SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA, POR VIOLAÇÃO DO ACÓRDÃO À FRANQUIA DO ART. 454, § 3º. DO CÓDIGO BUZAID. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ACIONADO E PROVIMENTO DO APELO DO PARQUET DISTRIITAL. AGRAVO DO DEMANDADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO NOBRE DO PARQUET PREJUDICADO. 1. O art. 17 da Lei 8.429/92 determina que a Ação de Improbidade Administrativa seguirá o Procedimento Ordinário, ritual este que, por sua vez, **estabelece o debate oral das partes tão logo finda a instrução, que poderá ser substituído pelo direito de as partes apresentarem memoriais, porventura a causa apresente questões complexas de fato ou de direito (art. 454, caput e § 3º. do Código Buzaid)**. 2. Nessa hipótese, o Juiz designará

dia e hora para o oferecimento das alegações finais escritas (art. 454, § 3º. do Código Buzaid). Na demanda vertente, registra o caderno processual que o douto Juízo de origem chegou a designar o prazo de 10 dias para memoriais das partes. 3. Contudo, em momento posterior, **sobreveio sentença condenatória, sem que fossem efetivamente intimadas as partes acerca da determinação do Julgador, suprimindo-se importante garantia de defesa do acionado antes do desfecho da lide, consoante opinou a própria Procuradoria de Justiça no Tribunal de origem; nulidade constatada.** 4. Não se pode sequer imaginar que o necessário e eficiente combate jurídico contra as diversas formas infracionais desborde para exageros e demasias que afetem a plenitude do direito de defesa dos imputados; ou seja, não se permite que o poder estatal sancionador cometa infrações ao justo processo jurídico, a pretexto de reprimir ilícitos praticados por quem que seja. 5. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso do demandado e pelo provimento do recurso do Parquet. Preliminar de nulidade suscitada pelo Agravante acolhida para prover em parte o Apelo Raro do implicado por infringência do art. 454, § 3º. do Código Buzaid. Recurso Especial do Parquet prejudicado. (In: STJ; **Processo: AREsp 833.167/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, Dje 07/11/2019)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o [§ 4º do art. 3º](#) e o [art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Art. 17-A. (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

412. CUMULAÇÃO COM AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE AFIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8.429/92. 1. CASO CONCRETO: consta no acórdão ora recorrido que “o cerne do presente feito cinge-se em torno da prática de conduta de improbidade administrativa pelos Apelantes nas operações de emissão de títulos da dívida pública mediante o Decreto Estadual nº 36804/95 (Operações com as Letras Financeiras do Estado de Alagoas-LFES-AL)”. Ainda, consta no acórdão que “o prejuízo financeiro suportado pelo Estado de Alagoas [...] ganhou a monta de R\$ 537.376.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, trezentos e setenta e seis mil reais”. 3.8 – **OFENSA AO ART. 18 DA LEI Nº 8429/92:** Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão ora recorrido entendeu pela possibilidade de cumulação das penalidades cominadas com a medida descrita no art. 18, da Lei de Improbidade Administrativa. Esse entendimento encontra respaldo pela própria dicção da norma legal, tendo em vista que, tendo havido a condenação, poderá ser determinado “o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”. (In: STJ; Processo: Resp 1252376/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, Dje 01/08/2017)

413. RECURSO CONTRA DECISÃO DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS:

ENUNCIADO Nº 2 DA 4ª CCR/MPF: É cabível recurso contra decisão para adiantamento de custas, honorários e quaisquer outras despesas de atos processuais.

414. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO EM RECURSO:

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "eventual efeito expansivo subjetivo, em tese, só seria viável caso se concluísse pela improcedência da ação civil de improbidade, não se podendo decidir questões outras, que não sejam comuns a ambos, porquanto as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam" (STJ, REsp 1.367.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014). VIII. Na hipótese em exame, o tema atinente à prestação dos serviços pelos professores irregularmente contratados, afastando-se o ressarcimento ao Erário, diz respeito ao **fato ímprobo em si, comum a todos os réus, razão pela qual cabível, in casu, o efeito expansivo subjetivo do recurso.** (In: STJ; **Processo: EDcl no AgInt no AREsp 1585674/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 23/10/2020)

3. Ante as peculiaridades do caso e o modo de agir de cada um dos recorrentes, quanto aos atos de improbidade, observa-se que o Tribunal de origem decidiu com acerto **ao concluir pela inexistência de litisconsórcio unitário, uma vez que, no caso, os atos de improbidade são distintos e, por conseguinte, as sanções aplicadas derivam de condutas distintas.** A respeito, dentre outros: EDcl no REsp 1228306/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/2013. 4. Eventual efeito expansivo subjetivo, em tese, só seria viável caso se concluísse pela improcedência da ação civil de improbidade, não se podendo decidir questões outras, que não sejam comuns a ambos, porquanto as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam. 5. A situação fática descrita pelas instâncias ordinárias não dá margem a dúvidas: a recorrente sabia que sua requisição era irregular e, deliberadamente, recebeu remuneração, sem prestar o serviço para o qual, em tese, teria sido contratada: ou seja, recebeu vantagem patrimonial indevida porque não fez o trabalho para o qual foi requisitada a fazer. 6. A alegação de que o serviço mal prestado não caracteriza ato de improbidade não convence, porquanto os fatos descritos estão a comprovar que a recorrente, dolosamente, aproveitou-se do ato ímprobo praticado pelo então Presidente da Câmara de Vereadores para, em conluio, receber, sem trabalhar. O que se denota da situação descrita é que a recorrente tentou mascarar a ausência de trabalho. (In: STJ; **Processo: REsp 1.367.969/SP**; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/08/2014; Publicação: DJe 19/08/2014)

415. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO:

V - Para o Tribunal de origem, não houve prejuízo ao autor, porquanto "a anulação do acórdão embargado e o oferecimento de parecer

reforçando as razões do agravo, por si", não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento. VI - Entretanto, essa conclusão se revela precipitada, especialmente considerando o desconhecimento prévio dos argumentos que seriam apresentados no parecer. VII - Ademais, "na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal a quo. Tal função, cabe ao membro do Parquet com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso dos autos, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso" (REsp n. 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019). VIII - O Ministério Público Federal, em segundo grau, não foi intimado, o que gerou evidente prejuízo, ante a prolação de acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento e manteve a decisão de indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos réus. IX - A intimação da Procuradoria Regional da República para conhecer do processo e nele atuar, em segundo grau, não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porquanto as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual a intimação eletrônica da data do julgamento, alguns dias antes da solenidade, não supre a necessidade de abertura de vista. X - É que a comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado, ao passo que a abertura de vista dos autos permite que o Parquet tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva. XI - É manifesto o prejuízo do Ministério Público Federal, ora recorrente, no caso concreto. Acerca do tema, transcrevo recentes precedentes desta Corte: (REsp n. 1.822.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJ 11/10/2019 e REsp n. 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.) XII - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1675860/RJ**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/10/2020; Publicação: DJe 22/10/2020)

416. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SEM EFEITO SUSPENSIVO EXPRESSO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR- ADEQUAÇÃO. REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1-**Desnecessário o sobrestamento do presente processo, em face do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema 576, eis que não fora determinada a sua extensão em âmbito nacional.** 2- O interesse de agir- adequação resta configurado nos autos, eis que a ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em face da violação dos princípios constitucionais e administrativos. (...) 4- Presença do elemento subjetivo que permite enquadrar a conduta do apelante no tipo previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 e Aplicação das penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa em razão da inobservância dos princípios da administração pública. 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03911685- 65**; Acórdão nº 165.139; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 05/09/2016; Publicação: 01/12/2016)

Ver, neste sentido, a TESE: [**APLICABILIDADE AOS PREFEITOS NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL**](#)

**417. COISA JULGADA COM EFEITO ERGA OMNES
INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIDADE DAS PARTES:
IDENTIDADE DOS FATOS ÍMPROBOS**

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS CONSTANTES DE SEMELHANTE AÇÃO ANTERIORMENTE JULGADA.** IMPOSSIBILIDADE. **COISA JULGADA. EFICÁCIA ERGA OMNES.** 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a **sentença proferida em sede de ação civil pública faz coisa julgada erga omnes**” (AgInt no Resp 1568705/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/09/2016). 2. Restando consignado no acórdão recorrido que a subjacente ação civil pública proposta pelo Município de Felipe Guerra era idêntica àquela anteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, circunstância não obstada pela ausência de identidade das partes autoras. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ;

Processo: AgInt no Resp 1733419/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, Dje 02/08/2018)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Ver também:

⇒ Art. 339 do CP.

418. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. **ART. 339 DO CP.** PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA OBJETO DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE AUTORIZADORA DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para recorrer de decisões proferidas nas instâncias superiores oriundas de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. 2. É tempestivo o agravo regimental interposto no prazo de 15 dias corridos da intimação da decisão atacada. 3. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de prova da materialidade e de indício de autoria, caracterizando, primo ictu oculi, a absoluta falta de justa causa para seu prosseguimento. 4. Comete o delito de denúncia caluniosa aquele que der causa à efetiva instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. 5. Agravo regimental provido. (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no HC 492.287/PB**; Relator: Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 27/11/2020)

"(...) o Inquérito Policial foi instaurado porque o Promotor que os Pacientes pretendiam ver incluído como Réu, na ação civil pública instaurada para apurar a ocorrência de 'nepotismo cruzado' no

Município de Americana/SP, não tinha, supostamente, qualquer relação de parentesco com o Membro do Parquet. Assim, sem maiores esforços, verifica-se que a conduta amolda-se ao paradigma no art. 19, caput, da Lei n.º 8.429/92, assim previsto (representação temerária) (...) No ponto, confira-se o escólio de Mauro Roberto Gomes de Mattos (in O LIMITE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, 1.ª ed., pp. 564/566), in litteris: 'O sujeito ativo do presente crime é o responsável pela representação por ato de improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiado, quando sabedor que não há necessidade de instauração de procedimento investigatório ou processo judicial. **O elemento é o dolo, presente na intenção do responsável pela representação de instaurar procedimentos para apuração de improbidade administrativa, sem um justo motivo ou com ausências dos mínimos elementos pra a sua existência** (...). O presente art. 19 coloca um freio da atuação irresponsável da ação de improbidade administrativa, que não pode utilizar da sua faculdade de ingresso na justiça, se sabedor da inocência de quem é alçado à condição de réu. Vou mais além: entendo que mesmo que o autor da ação não tenha certeza da inocência do réu, mas se o seu pleito é lastreado em meras suspeitas, sem provas ou indícios concretos, e mesmo na dúvida ele ingressa com a lide temerária, está caracterizada a infringência ao art. 19 da LIA, pois o dispositivo em debate tem por objeto evitar ações aventureiras'. (...)" (In: STJ; **Processo: HC 225599-SP**; Relator: Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Quinta Turma; Julgamento: 18/12/2012; Publicação: DJe, 01/02/2013)

"(...) é assente a discussão acerca da natureza jurídica da Ação de Improbidade, regida pela Lei 8.429/92. É possível encontrar posições diversas acerca do tema, seja afirmando o caráter penal, seja administrativo ou mesmo a natureza político-administrativa da referida ação, tendo por base as sanções aplicáveis aos tipos previstos na lei especial. Todavia, não há dúvida de que a referida Ação de Improbidade é dotada de índole político-administrativa, sobretudo considerando-se as sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. De fato, em toda a Lei de Improbidade somente é possível encontrar um único tipo penal, descrito no art. 19, que descreve a denúncia caluniosa especial, configurada pela representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia sabe-o inocente, sancionando essa conduta com pena de detenção de seis a dez meses e multa. (...)" (In: STJ; **Processo: RHC 25125-GO**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/03/2009; Publicação: DJe, 23/04/2009)

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

419. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEOR DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE NOTÍCIA DIVULGADA EM PORTAL INSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ POR ATO DE MAGISTRADO E DA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO MP/PR EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. ERRO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA VALORAÇÃO DAS PROVAS (ERROR IN JUDICANDO). INEXISTENTE. DOLO OU MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (In; STJ; **Processo: AREsp 567.628/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 02/08/2019)

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

420. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: NECESSIDADE DE COISA JULGADA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO IMPUGNADA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SANÇÕES. AFRONTA À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, o marco executório para as penas de perda de função pública e de suspensão dos direitos políticos ocorre com o trânsito em julgado da sentença. 2. Comprovada a grave lesão à ordem pública, é manifesto o interesse público em suspender o acórdão impugnado. 3. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt na SLS 2.627/MG**; Relator: Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 25/08/2020; Publicação: DJe 27/08/2020)

"(...) **A perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, (...)**" (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 17124-PR**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/10/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (ART. 12 DA LIA) VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DESPROVIMENTO. (...) **4. O marco inicial para cumprimento das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/92). Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão que suspendeu os direitos políticos do agravante, pelo prazo de cinco anos, ocorreu em 15 de fevereiro de 2016, não havendo que se falar, portanto, no**

término dos efeitos da condenação. (...) (In: TSE; Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24758; Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Publicação: 11/10/2016)

421. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS DEMAIS SANÇÕES QUANDO NÃO HOUVE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. (...) 4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. 6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 7. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1523385/PE**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 13/09/2016; Publicação: DJe, 07/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS DO RECEBIMENTO. EXCEÇÕES DO ART. 520 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14 da Lei n.º 7.347. Precedentes do STJ. 2. - In casu, ainda que o particular sofra prejuízo, seu interesse meramente econômico não pode sobrepujar o interesse público, qual seja, o ressarcimento à coletividade dos prejuízos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03136193-93**; Acórdão nº 162.886; Relator: Des. Nadja Nara Cobra Meda; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 04/08/2016; Publicação: 08/08/2016)

Neste mesmo sentido: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.00496775-92**; Acórdão nº 143.144; Relator: Des. Gleide Pereira De Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/02/10; Publicação: 2015/02/19. TJ/PA; **Processo: AI nº**

2016.02361720-71; Acórdão nº 160.981; Relator: Des. Gleide Pereira De Moura; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2016/06/13; Publicação: 2016/06/16.

422. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Além disso, por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha em seu art. 475: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”. 3. Não há dúvidas, portanto, de que em caso de procedência da Ação de Improbidade, com condenação definitiva de particular, não há necessidade de reexame necessário, podendo, por consequência, a sentença ser executada provisoriamente. 4. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1733729/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 17/12/2018)

423. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO CONDENADO A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS:

"(...) A sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, **para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral.** (...) o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de

direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, (...) A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento sedimentado Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que 'sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral'. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 993658-SC**; Relator: Ministro Francisco Falcão; Rel. p/ Acórdão Ministro: Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/10/2009; Publicação: DJe, 18/12/2009)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A suspensão de direitos políticos configura hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, consubstanciada na incompatibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedentes.** (...) (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 346**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Publicação: 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. **1. O trânsito em julgado da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa amparada nos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição da República enseja o indeferimento da certidão de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições.** 2. In casu, justamente porque ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, resta escorreita a decisão que determinou a anotação no cadastro eleitoral do Insurgente e que obistou a emissão da pretendida certidão de quitação eleitoral, cuja obtenção abrange, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos, a teor do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 98260**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Publicação: DJE, 13/06/2016)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Ver também:

- ⇒ Art. 12, §1º, da LACP;
- ⇒ Art. 4º, §1º, da Lei nº 8.437/92.

424. MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO:

"(...) A norma legal, ao permitir o afastamento do agente político de suas funções, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, contudo não pode servir de instrumento para invalidar o mandato legitimamente outorgado pelo povo nem deve ocorrer fora das normas e ritos legais. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg na SL 9 PR**; Relator: Ministro Edson Vidigal; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 20/10/2004; Publicação: DJ, 26/09/2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO CARGO DE TESOUREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Entendo que a não suspensão da decisão ora Agravada, não trará malefícios a Agravante, tendo em vista, que a mesma continuará recebendo seus proventos normalmente e facilitará a investigação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público.” (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200730070535**; Relator: Ricardo Ferreira Nunes; Órgão Julgador: 4ª Camara Cível Isolada; Publicação: 15/07/2008).

425. AFASTAMENTO CAUTELAR VINCULADA AO RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU DA INVESTIGAÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. ACP POR ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE DE ATO QUE IMPORTE EFETIVA AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A POSIÇÃO HIERÁRQUICA DO OCUPANTE DA FUNÇÃO NÃO É FUNDAMENTO APTO A ENSEJAR A MEDIDA A QUE ALUDE O ART. 20 DA LIA. NA DEMANDA VERTENTE, O ARESTO APRESENTA MERAS

COGITAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIAS À NORMAL CONDUÇÃO DA LIDE. MEDIDA DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER EXCLUÍDA, CONSOANTE APONTOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se estão presentes, na espécie, os requisitos necessários ao deferimento do afastamento cautelar de agente público acusado de ato ímprobo previsto no art. 20, parág. único da LIA. 2. Sobre o tema, é assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo (REsp. 1.197.807/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.11.2013). 3. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura (REsp. 929.483/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008). 4. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência (REsp. 993.065/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008).g 5. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que o ocupante de cargo público seja afastado de sua função sem que tenha incorrido em ato ameaçador da higidez instrutória ou, ao menos, sem que haja fundado temor de sua efetiva ocorrência. 6. A gravidade dos fatos imputados não deve ser tomada em consideração de forma isolada, sem que sejam respeitados os limites legais e o devido processo legal. 7. Menos ainda deve ser a posição hierárquica da função pública ocupada e os poderes decorrentes de seu exercício razões suficientes ao afastamento cautelar a que alude o art. 20 da LIA. Entender o contrário levaria à situação - que, logicamente, não foi a disposta legalmente - de que todo e qualquer agente público pudesse ser alvo dessa medida, pois é inerente ao munus público a existência de competências que, em maior ou menor grau, podem, em tese, gerar influências indevidas à instrução probatória da ação de improbidade. 8. Na origem, afirmou-se que a permanência do ora recorrente nas dependências privativas de funcionários, mormente diante do status que ocupava e o acesso ao sistema de dados informatizados evidentemente podendo obstar ou dificultar a coleta de provas a ser realizada no local de trabalho, bem como outras práticas ilícitas que podem ser encobertas e de qualquer modo a presença na repartição sempre podendo facilitar qualquer espúria interferência no processo, prejudicando a instrução processual (fls. 1.138/1.139). 9. Como se vê, o que se argumenta é que o implicado poderia interferir na instrução processual em decorrência das prerrogativas inerentes à função pública exercida - mas não há sequer

a menção a indícios de que tenha ocorrido tal interferência - e que, portanto, o afastamento do titular é condição indispensável para que haja a cessação desse ato danoso à instrução do processo. Sem isso, o afastamento do cargo não se justifica. 10. Não lhe são imputados indícios de prática de destruição de provas, intimidação de testemunhas, deleção de dados informáticos, entre outros atos que possam, ao menos em tese, configurar fundado risco à instrução processual. 11. Por fim, os temores de risco à instrução - gize-se existentes, segundo os elementos do acórdão recorrido, apenas no plano abstrato - podem ser evitados por meio de outras medidas cautelares, como a produção antecipada de provas e a apreensão de documentos, de modo que o afastamento do cargo é de direito apenas se configurada a ineficácia de outras medidas assecuratórias. 12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 625.262/MS**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2020; Publicação: DJe 18/11/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE LICITAÇÕES FRAUDADAS E CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. **MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OBSTRUÇÃO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. RECONDUÇÃO AO CARGO. PEDIDO DE AFASTAMENTO PREJUDICADO PELO DECURSO DO TEMPO. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II- A pretensão recursal da parte agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu medida liminar e determinou o afastamento do cargo de Contador de Conceição do Araguaia, para garantir a devida instrução processual além de ter decretado a indisponibilidade de seus bens, em razão das supostas irregularidades arguidas pelo Órgão Ministerial. III- No caso em apreço, não vislumbro nos autos qualquer ato que comprove a intenção do agravante em obstruir o andamento processual que justifique a manutenção do afastamento de seu cargo. Portanto, a mera presunção de possível ameaça à instrução processual não basta para a aplicação da medida, que requer a comprovação efetiva de ato praticado pelo servidor público, que demonstre a intenção de conturbar o andamento do feito. IV- O pedido de afastamento de cargo público encontra-se prejudicado pelo decurso do tempo, vez que o juiz de piso determinou o afastamento do agravante somente pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, o qual já se esgotou. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2017.04877424-92**, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-13, Publicado em Não Informado(a))

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR ? ART. 20 § ÚNICO DA LEI Nº 8.429/1992. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCABÍVEL NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME 1 ? A jurisprudência do Superior de Justiça entende que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. (...) (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2020.00475343-26**; Acórdão nº 211.887, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO SUMÁRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FRAUDE NA LICITAÇÃO E CONTRATO. PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA. INTERFERÊNCIA DO RÉU. AFASTADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20, DA LEI DE IMPROBIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO CASSADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, deferiu pedido de medida liminar, determinando o afastamento do réu de sua função públicas, nos termos do parágrafo único do art. 120 da Lei de Improbidade (...) 3. O afastamento sumário da função pública volta-se tão somente ao acautelamento da integridade da instrução da demanda de improbidade, notadamente, da produção de provas. Não se busca, nesta fase, a punição do réu, não havendo se falar, em tese, em violação ao princípio da presunção de inocência; 4. Na espécie, do contexto fático da lide, da matéria deduzida, assim como das provas constantes dos autos, ressoa evidente que se trata de matéria de prova documental já apreendida pela autoridade policial, com reprodução nos autos da ACP, que apura ato de improbidade em licitação e execução de contrato público. Logo, não remanescem meios de o agravante interferir na produção da colação documental que instrui a lide, pelo que deve ser cassada a decisão agravada; 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0805959-25.2018.8.14.0000**; Acórdão 2118710, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-22)

"(...) Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal. 5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição. 6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (...) Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. **Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar.**" (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 857-RJ**; Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 29/05/2008; Publicação: DJe 01/07/2008)

"(...) A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. (...) o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 929483-BA**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2008; Publicação: DJe, 17/12/2008)

"(...) A suspensão de mandato eletivo, com fundamento no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 só é lícito, quando existam, nos autos, prova de que o mandatário está, efetivamente, dificultando a instrução processual. - A simples possibilidade de que tal dificuldade venha a ocorrer, não justifica o afastamento do agente público acusado de improbidade. - Suspende mandato eletivo, sem prova constituída de que o acusado opõe dificuldade à coleta de prova é adotar, ilegalmente, tutela punitiva. (...)" (In: STJ; **Processo: MC 7325-AL**; Relator: Ministro José Delgado; Rel. p/ Acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2003; Publicação: DJ, 16/02/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. “A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual” (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, Dje 6/9/2012). A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. 2. Agravo regimental não provido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 472.261/RJ**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/06/2014; Publicação: Dje, 01/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. **RISCO À INSTRUÇÃO**

PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1 ? Na decisão vergastada o magistrado primevo expôs a contento todas as razões de seu convencimento, cumprindo a função endoprocessual da fundamentação. Logo, cumpriu o disposto no artigo 93, IX da CF/88. 2 ? O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 possibilita o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida visa garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas. 3 ? Da análise dos autos, embora haja indícios da prática de ato de improbidade, entende-se que não há base jurídica, neste momento processual, para que seja o agravante afastado do cargo para o qual foi eleito, uma vez que inexistem elementos verossímeis a consubstanciar que o mesmo possa atrapalhar a instrução processual. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (In: TJ/PA;

Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.01512484-26; Acórdão nº 145.603; Relator: Des. Celia Regina De Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/04/27; Publicação: 2015/05/13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MEDIDA EXCEPCIONAL. **AUSÊNCIA DE PROVAS DE OBSTRUÇÃO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. RECONDUÇÃO AO CARGO. MANTIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE LESÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.00309352-52;** Acórdão nº 142.745; Relator: Des. Helena Percila De Azevedo Dornelles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/01/26; Publicação: 2015/02/03)

II- No caso em apreço, não vislumbro nos autos qualquer ato que comprove a intenção dos agravantes em obstruir o andamento processual que justifique a manutenção do afastamento de seus cargos. A mera presunção de possível ameaça à instrução processual não basta para a aplicação da medida, que requer a comprovação efetiva de ato praticado pelo servidor público, que demonstre a intenção de conturbar o andamento do feito. **(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) – 0808922-69.2019.8.14.0000, RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data Julgamento: 25-01-2021)**

426. AFERIÇÃO RISCO À INSTRUÇÃO:

a. COAÇÃO A TESTEMUNHAS OU DESVIO DE DOCUMENTOS:

1. Em conformidade com a tutela da probidade administrativa, pode a autoridade judicial determinar o afastamento provisório do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a hipótese for indispensável à instrução processual. Inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/90. 2. No caso vertente, observa-se que a agravante, no exercício de Conselheira Tutelar, é acusada de comportamento incompatível para a função para a qual foi designada, tais como ofensa aos usuários e responsáveis atendidos pelo Conselho Tutelar VI de Belém/Mosqueiro; negligência de atendimento em plantão noturno de

sua responsabilidade; utilização de veículo da unidade para fins não institucionais; manifestação de sentimento de vingança, tendo inclusive, verbalizado a Coordenadora da instituição palavras de baixo calão no sentido de que iria prejudicar aqueles que porventura se dispusessem a denunciá-la. 3. À luz de tais relatos, evidencia-se que o comportamento da recorrente pode importar em efetiva ameaça ao bom andamento da instrução processual na apuração das graves irregularidades apontadas na inicial da ação civil pública, decorrendo dessa circunstância, assim, a indispensabilidade da medida. 4. Recurso conhecido e improvido. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0807820-46.2018.8.14.0000**; Relator; Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 09/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AGENTE POLÍTICO – **AFASTAMENTO CAUTELAR ART. 20 § ÚNICO DA LEI Nº 8.429/1992 – MEDIDA ULTRAEXCEPCIONAL CABÍVEL NO PRESENTE CASO** 1 A jurisprudência do Superior de Justiça entende que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. Único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. 2 Algumas posturas são facilmente tipificáveis na conduta descrita no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, tais como a coação de testemunhas e o desvio de documentos. No presente caso, restou vastamente demonstrada a tentativa de embaraço realizado pelo réu da ação de improbidade, cabível assim seu afastamento. 3 Agravo conhecido e desprovido.” (In: TJ/PA; **Processo: 201330174511**; Acórdão: 135567; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Leonardo de Noronha Tavares; Julgamento: 30/06/2014; Publicação: 08/07/2014)

b. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA:

XIV – Por fim, no que tange à violação do art. 20 da Lei n. 8.429/92, sustenta a recorrente que nenhum dos réus se negou a prestar esclarecimentos ao Parquet e que inexistia qualquer indício de que sua permanência do cargo público interferiria na produção das provas, até porque os documentos coligidos aos autos são provas bastantes para os apontados ilícitos. XV – Do exame do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem afirmou que tal questão deve ser analisada, também, mediante instrução processual, agindo corretamente o magistrado, ao determinar, com base no parágrafo único do art. 20, da Lei n. 8.429/92, o afastamento da recorrente de suas funções, diante do alegado pelo Parquet **de que a agravante “ostenta superioridade hierárquica sobre toda uma importante pasta municipal”** (fls.

606). XVI – Modificar a conclusão a que chegou o órgão a quo, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. XVII – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1801269/CE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, Dje 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO CAUTELAR DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. I- A possibilidade de afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, por ser medida excepcional, exige prova incontroversa de que sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, o que não se verifica na espécie. II- Mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. III- Recurso conhecido e provido, para reformar, em definitivo, a decisão a quo. Unânime. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento n 0806490-14.2018.8.14.0000**, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-29, Publicado em 2020-07-14)

427. PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR: DIVERSAS COMINAÇÕES

a. PRAZO INCERTO E INDETERMINADO ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO LEI Nº. 8.429/92. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE NATUREZA OBJETIVA FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COM A JUNTADA DE CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO

REQUERIDO/AGRAVANTE, COM A SUA ASSINATURA E DATA DE RECEBIMENTO, DISPENSÁVEL A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO HAVENDO RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO A QUO E INEXISTINDO RECURSO DO AGRAVADO CONTRA A NOVA DECISÃO QUE **MANTEVE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES O AGRAVANTE APENAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUARÁ, ENQUANTO PERDURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PORQUE EMBASADA NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200830004286**; Relator: Carmencin Marques Cavalcante; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Publicação: 28/04/2009)

b. PRAZO DE 180 DIAS, PRORROGÁVEIS:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 180 DIAS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência". 3. O afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. 4. O STJ considera razoável o prazo de 180 dias para afastamento cautelar de prefeito. Todavia, também entende que, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas do caso concreto podem ensejar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo o juízo natural da causa, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 21/3/2014). 5. No presente caso, as decisões mencionadas apresentam fundamentação idônea e têm prazo determinado. A prorrogação do afastamento do cargo de prefeito está fundada em elementos probatórios contemporâneos, que apontam para indícios de interferência na instrução processual. Portanto, a excepcionalidade prevista pela legislação de regência não foi devidamente demonstrada. A insatisfação do requerente com a decisão impugnada e o evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de

prefeito aparentam transcender o interesse público em discussão. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt na SLS 2.790/ES**, Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 01/12/2020; Publicação: DJe 14/12/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. (...) IV – Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V – A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido.” (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1.854/ES**; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 13/03/2014; Publicação: Dje, 21/03/2014)

“RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO DO PREFEITO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A FIM DE NÃO PREJUDICAR A APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO EXCEPCIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 8.429/92 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20) E A JURISPRUDÊNCIA (AgRg NA SLS N. 1.382/CE). PREJUDICIALIDADE À ORDEM PÚBLICA NÃO RECONHECIDA. MANTIDO DECISUM PRESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.” (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.009425-7**; Relator: Des. Raimunda do Carmo Gomes Noronha; Órgão Julgador: Plenário; Julgamento: 25/07/2012; Publicação: 07/08/2012)

428. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS, TOTALIZANDO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.** A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORA COMBATIDA EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRINCIPALMENTE SE CONSIDERARMOS QUE O MAGISTRADO, AO PROFERIR TAL DECISUM NÃO APONTOU NENHUM MOTIVO CONCRETO OU PLAUSÍVEL QUE JUSTIFICASSE TAL EXTENSÃO DE PRAZO. SE POR UM LADO EXISTE O INTERESSE PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, POR OUTRO HÁ TAMBÉM O INTERESSE COLETIVO NA GESTÃO MUNICIPAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE DEMOCRATICAMENTE FORA ELEITO. POR NÃO TEREM SIDO ESPECIFICADOS OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI PRORROGADO O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO GESTOR, INCLUSIVE COM A DEMONSTRAÇÃO DOS POSSÍVEIS PREJUÍZOS ADVINDOS DO SEU RETORNO AO CARGO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NÃO VISLUMBRO PLAUSIBILIDADE NA DECISÃO ORA COMBATIDA. A DECISÃO AGRAVADA DEVE SER MODIFICADA, RESSALTANDO QUE ESTA TRATA EXCLUSIVAMENTE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO, SENDO QUE A RESTRIÇÃO AOS BENS E VALORES DO ORA AGRAVANTE DEVE PREVALECER, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO E NÃO ABARCADO PELA PRESENTE INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO UNÂNIME”. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.007831-8**; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 13/08/2012; Publicação: 14/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR INCIDENTAL. AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR NOVO PERÍODO DE 180 DIAS. MOTIVAÇÃO. FATOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA AFASTADO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS FATOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante a regra prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a autoridade judicial ou

administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual? 2. Na hipótese dos autos, constata-se que o agravante, inicialmente, foi afastado, através de liminar concedida nos autos da ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12/12/2013, por fatos praticados durante o período de 2009 a 2012 3. Em 05/05/2014, o Parquet peticionou, requerendo a renovação de tal período, o qual foi indeferido pelo Magistrado de Piso em 06/06/2014, por ausência de provas a instruírem o pleito em questão. 4. Em 06/08/2014, o Ministério Público Estadual requereu a concessão de cautelar incidental de renovação do afastamento do gestor municipal pelo prazo de 180 dias, ou até encerramento da instrução, o que primeiro ocorrer, por fatos novos havidos em janeiro e fevereiro de 2014, ou seja, durante o período em que o agravante já se encontrava afastado de suas atividades enquanto prefeito, o qual foi deferido pelo Magistrado de Piso em mesma data. 5. Quanto à ocorrência da preclusão, rejeita-se, uma vez que: (i) trata-se de matéria de direito indisponível, relativa à tutela de probidade administrativa e a moralidade; (ii) não foi prolatada sentença no procedimento em questão. 6. No mérito, os fatos que ensejaram o deferimento da medida cautelar que ora se pretende a revisão se encontram demonstrados nos autos, seja porque há provas que evidenciam a prática pelo agravante de atos a dificultar a instrução do processo (em que já houve, inclusive, o recebimento da inicial), seja porque há riscos de novos danos ao Erário. 7. Também, presentes, nos autos, elementos hábeis a demonstrar a configuração do potencial lesivo e grave aos bens jurídicos legalmente protegidos. 8. Recurso conhecido e desprovido. Precedentes do STJ. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 2015.02774399-94**; Relator: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 2015/08/03)

429. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO PRAZO DE AFASTAMENTO:

"(...) O fundamento legal para o afastamento cautelar de agente público em sede de ação de improbidade administrativa está previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, (...) Referida norma, contudo, deve ser interpretada com temperamentos quando se refere ao afastamento de prefeito municipal, uma vez que se volta contra agente munido de mandato eletivo. Por essa razão, a decisão judicial que determina o afastamento de alcaide deve estar devidamente fundamentada, sob pena de se constituir em indevida interferência do Poder Judiciário no Executivo. (...) **O período de afastamento cautelar e o seu termo inicial, contudo, variarão de acordo com o caso concreto e com a intensidade da interferência promovida**

pelo agente público na instrução processual. Não pode ser extenso a ponto de caracterizar verdadeiramente a perda do mandato eletivo e tampouco pode ser exíguo de modo a permitir a contínua interferência do agente público na instrução do processo que contra ele tramita. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1630/PA**; Relator: Min. Felix Fischer; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 19/09/2012; Publicação: DJe, 02/10/2012)

430. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO:

SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - AFASTAMENTO PREVENTIVO - PERDA PARCIAL DE VENCIMENTO. A LEI ESTADUAL PREVE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR DENUNCIADO POR CRIME FUNCIONAL E A PERDA DE UM TERÇO DO VENCIMENTO. A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS FERE PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (In: STJ; **Processo: RMS 1.754/PR**; Relator: Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/08/1994; Publicação: DJ, 26/09/1994)

431. ILEGITIMIDADE DO MANEJO DA SUSPENSÃO LIMINAR DO AFASTAMENTO:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. II – Em relação à lesão à ordem pública (administrativa e jurídica), observo que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de caráter eminentemente jurídico, notadamente a alegação de que o v. acórdão atacado teria imposto nova disciplina legislativa à lide tratada nos autos principais. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1.838/SP**; Relator: Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 19/03/2014; Publicação: DJe, 10/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. – O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1.047/MA**; Relator: Min; Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 18/11/2009; Publicação: DJe, 17/12/2009)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. 90 DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. 2. O afastamento temporário de prefeito (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem, mesmo que por 90 dias, o potencial de causar, por si só, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt na SLS 2.561/MT**; Relator: Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Corte Especial; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 12/03/2020)

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

Inciso I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

432. PROTEÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO: DANO MATERIAL E IMATERIAL

"(...) se é verdade que existe diferença entre os conceitos de 'erário' e 'patrimônio público', não é menos verídico que o art. 21 da Lei n. 8.429/92, ao dispensar a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, tornou despicenda a lesividade ao conceito- maior, que é o de 'patrimônio público' (o qual engloba o patrimônio material e imaterial da Administração Pública). Daí porque, se fica legalmente dispensado o dano ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial (o 'mais'), também está dispensando - dentro da desnecessidade de dano ao patrimônio material - o prejuízo ao erário (o 'menos'). (...) o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92 (...) tem como finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumir lesão aos bens jurídicos tutelados - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1014161-SC**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; *Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010*)

"(...) Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1182966-MG**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; *Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/06/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010*)

Ver também a TESE sobre: [DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO NOS ATOS LESIVOS AOS PRINCÍPIOS](#)

433. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA TENTADA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS ARTS. 10 E 21 DA LEI N. 8.429/92. **DIFERENCIAÇÃO ENTRE "PATRIMÔNIO PÚBLICO" E "ERÁRIO" (CONCEITO-MAIOR E CONCEITO- MENOR).** ABRANGÊNCIA DE CONDUTAS QUE NÃO CONSUMAM A EFETIVA LESÃO A BENS JURÍDICOS TUTELADOS POR INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E/OU DO PODER JUDICIÁRIO. **NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO OBJETIVO DA LIA PARA PUNIR TAMBÉM A TENTATIVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS CASOS EM QUE AS CONDUTAS NÃO SE REALIZAM POR MOTIVOS ALHEIOS AO AGENTE.** AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 9. Os recorrentes aduzem, então, que a incidência do art. 10 da Lei n. 8.429/92 exige que tenha havido dano ao erário, o que não estaria configurado na espécie, pois a desapropriação processou-se nos termos posto pela sentença (pelo valor de R\$67.000,00). Para reforçar esta tese, aduzem que existe diferença entre patrimônio público e erário e que, embora o art. 21 da Lei n. 8.429/92 dispense o dano ao patrimônio público, o enquadramento da conduta reputada ímproba no art. 10 do mesmo diploma normativo exige a ocorrência do dano material, econômico-financeiro. 10. Impossível acolher a linha de argumentação do especial. Três motivos. 11. Em primeiro lugar porque os réus sempre se defendem dos fatos, e não de sua capitulação legal, de modo que, embora o art. 10 da Lei n. 8.429/92 possa ter embasado a inicial, a improbidade administrativa teria ficado plenamente configurada a teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92 e de tudo quanto ficou consignado como incontroverso nos autos. 12. Em segundo lugar porque, se é verdade que existe diferença entre os conceitos de "erário" e "patrimônio público", não é menos verídico que o art. 21 da Lei n. 8.429/92, ao dispensar a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, tornou despicienda a lesividade ao conceito-maior, que é o de **"patrimônio público" (o qual engloba o patrimônio material e imaterial da Administração Pública)**. Daí porque, se fica legalmente dispensado o dano ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial (o "mais"), também está dispensando - dentro da desnecessidade de dano ao patrimônio material - o prejuízo ao erário (o "menos"). 13. Em terceiro lugar, e aqui parece importantíssimo asseverá-lo, porque o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "(a) aplicação das sanções previstas nesta lei independe (...) da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento", tem como **finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumir lesão aos bens jurídicos tutelados - o**

que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. 14. Esta conclusão é intensificada pela redação mesma dos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que condicionam apenas o ressarcimento integral do dano à ocorrência efetiva do prejuízo suportado pelo erário. 15. É por isso, inclusive, que esta Corte Superior vem manifestando-se pela natureza meramente reparatória do ressarcimento integral do dano, afastando-lhe, portanto, o caráter punitivo/sancionatório. Precedentes. 16. Assim sendo, não existe ofensa aos arts. 10 e 21 da Lei n. 8.429/92 na espécie, pois o acórdão deixa claro (e os recorrentes não contestam isto no especial), que pela desapropriação só foi pago o justo valor por conta da atuação preventiva do Ministério Público, chancelada por medidas do Judiciário. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 1014161/SC**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

Inciso II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

434. INDEPENDÊNCIA DA APRECIÇÃO DA CORTE DE CONTAS: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

ENUNCIADO Nº 10 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. O Ministério Público Estadual possui legitimidade para ingressar com ação de ressarcimento de danos ao erário, independentemente da existência de procedimento de apuração de contas, devido à legitimidade disjuntiva de ingresso referente ao ressarcimento, desde que haja elementos suficientes para tal.

11. O argumento utilizado pela Corte a quo de que as contas foram aprovadas não serve para afastar a ocorrência do ato ímprobo, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgInt no Resp 1.367.407/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; Resp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017. (In: STJ; **Processo: Resp 1807536/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

"(...) a aprovação das contas pelo órgão fiscalizador não impede a condenação do agente público por eventuais atos de improbidade por ele praticados, conforme expressa previsão do art. 21, II, da Lei 8.429/92, (...) nada impede que o Poder Judiciário aprecie a conduta do agente. (...)" (REsp 853657 BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

"(...) O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. (...) Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. (...) Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (...) A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1032732-CE**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/11/2009; Publicação: DJe, 03/12/2009)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. Na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não se necessita exaurir o mérito a respeito da caracterização do ato ímprobo,

sendo suficientes as provas indiciárias. Somente no caso de o julgador, de plano, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que se rejeitará a ação civil pública. Todavia, assim não ocorrendo, a caracterização ou não do ato de improbidade administrativa é decisão relacionada ao mérito, a ser proferida após os trâmites legais atinentes à instrução do processo. Precedente: REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1404254/RJ**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/09/2014; Publicação: DJe, 30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO POSTERIORMENTE CONSIDERADA REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO JULGAMENTO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange aos artigos 47, 267, VI e 295, I e par. único, III, do CPC, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ. 3. O controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública. Isso porque a atividade exercida pelas Cortes de Contas é meramente revestida de caráter opinativo e não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 285.305/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13/12/2007; REsp 880.662/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/3/2007; e REsp 1.038.762/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009. 4. O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (In:

STJ; **Processo: REsp 1032732/CE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/08/2015

"(...) A aprovação das contas pelo TCU não prejudica a Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. (...) o fundamento e o objeto da Ação de Improbidade referem-se ao ato ilícito eventualmente praticado, e não à decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Não há dúvida de que o acórdão do TCU é elemento relevante para a decisão do magistrado, mas não pode ser considerado prejudicial ao conhecimento da demanda pelo Judiciário. **O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial não pode ser inibido pela atuação do Tribunal de Contas, por mais meritória, respeitável e relevante que seja.** (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 757148-DF**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/11/2008; Publicação: DJe, 11/11/2009)

"(...) o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, **não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário**, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 285305-DF**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/11/2007; Publicação: DJ, 13/12/2007)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 642.096/RS**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: DJe 24/04/2020. TJPA: **APELAÇÃO CÍVEL (198) – 0005242-35.2011.8.14.0028**, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, **Data Julgamento: 08-02-2021.**

435. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS ILÍCITOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E PODER JUDICIÁRIO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo Ministério Público Federal, ora agravado, contra sentença que, por sua vez, julgara extinta, sem resolução do mérito, Ação Civil Pública na qual postula a condenação do ora agravante e de outros réus, pessoas físicas, ao ressarcimento, ao Erário, de valores que teriam sido indevidamente desviados da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Nos termos da sentença e do acórdão recorrido, a prévia inscrição do apontado débito em dívida ativa – na qual consta, como devedora, a pessoa jurídica beneficiária dos valores que teriam sido desviados – acarretaria a falta de interesse processual do autor da ação. III. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando casos similares ao dos autos, firmou entendimento no sentido de que a existência de título executivo extrajudicial “não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo” (STJ, Resp 1.135.858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 05/10/2009). Nesse sentido: STJ, Resp 1.633.901/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/06/2017; AgInt no Resp 1.381.907/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 22/03/2017. IV. Agravo Regimental improvido. (In; STJ; **Processo: AgRg no Resp 1314121/TO**, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR. (In: STJ; **Processo: REsp 1413674/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/05/2016; Publicação: DJe, 31/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (...) 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo

Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502). 6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (In: STJ; **Processo: REsp 1504007/PI**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/05/2016; Publicação: DJe, 01/06/2016)

Neste sentido: STJ; **Processo: EDcl no AgInt no AREsp 1185307/MT**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1534131/RN**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019; STJ; **Processo: Resp 1633901/PA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; STJ; **Processo: AgInt no Resp 1381907/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.

Ver, ainda, a TESE sobre: [PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO.](#)

436. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE ATO ÍMPROBO PRESCRITO QUANDO O TRIBUNAL DE CONTAS JÁ ADOTOU AS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS:

ENUNCIADO Nº 8 4ª CCR/MPF: Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do

MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Ver também:

⇒ Art. 8º da LACP.

437. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"(...) Conforme jurisprudência do STJ, o procedimento administrativo ou representação não é requisito ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 53058-MA**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 24/09/2013)

438. NATUREZA JURÍDICA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

"(...) O inquérito é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a existência de uma infração, fornecendo elementos de convicção exatamente para o fim de evitar acusações infundadas. A existência do inquérito anterior à ação de improbidade está previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.429/92, sem necessidade de contraditório porque poderão os requeridos exercer amplo direito de defesa na própria ação (...)" (In: STJ; **Processo: ROMS 30510 RJ**; Relator: Ministro Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 10/02/2010).

Ver, ainda, a TESE sobre: [PROVA TESTEMUNHAL E RELATIVIZAÇÃO DAS OITIVAS EXTRAJUDICIAIS](#)

439. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

"(...) Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal. 7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado. (...)" (In: STJ; **Processo: ROMS 38010 RJ**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013)

440. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93. (...) V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisiite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 873.565/MG**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 05/06/2007; Publicação: DJ, 28/06/2007)

441. EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA PARA CARACTERIZAÇÃO DE DOLO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 4. Além da compreensão de que basta o dolo genérico – vontade livre e consciente de praticar o ato – para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 5. Por sua vez, a conduta desonesta, de má-fé ou deslealdade, exsurge, **na espécie, com a ciência anterior, em decorrência de manifestação havida por parte de órgãos da fiscalização, de que atuar daquela forma pode redundar em violação de princípio da administração pública.** 6. Note-se, no caso, que o Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a presença de dolo na conduta do agente, uma vez que o recorrente, mesmo diante do **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** firmado para o saneamento das irregularidades, inclusive com a dilação do prazo por duas vezes, quedou-se inerte, mantendo as contratações sem concurso público, o que configura a má-fé no ato praticado e, portanto, caracteriza o ato de improbidade que lhe foi imputado. 7. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 838.141/MT**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dje 03/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. elemento subjetivo. configuração de dolo genérico. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Em que pese a Corte a quo tenha reconhecido a prática de nepotismo, afastou a ocorrência do ato de improbidade administrativa elencado no artigo 11 da Lei 8429/92, sob o argumento de que não existiu dolo na conduta da então prefeita. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ já se manifestou no sentido de que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, mesmo antes da publicação da Súmula Vinculante 13/STF, constitui ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11

da Lei 8429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1362789/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/05/2015; REsp 1286631/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/08/2013; REsp 1009926/SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/02/2010. 4. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. 5. Agravo regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1535600/RN**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/09/2015; Publicação: DJe, 17/09/2015)

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

Ver também:

⇒ Art. 37, §4º, da CF/88.

442. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ENUNCIADO Nº 4 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, ficar comprovada a prescrição da ação, regulada pelo art. 23, incisos I, II e III da Lei nº. 8.429/92, ressalvados os casos em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito.

ENUNCIADO Nº 5 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DE PEÇA DE ARQUIVAMENTO DEVE SER DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. Quando o fundamento do arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório de investigação de ato de improbidade administrativa estiver pautado em prescrição, deve estar especificamente demonstrada no caso concreto dos autos.

ENUNCIADO Nº 6 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DE PRESCRIÇÃO. A contagem prescricional dos atos de improbidade administrativa deve observar o disposto no art. 23 da lei 8429/92, não existindo contagem prescricional da data dos fatos quando digam respeito a exercício de mandato, função de confiança ou cargo em comissão.

Agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ação de Improbidade Administrativa. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Art. 37, §5º, do texto constitucional. **Tema 897. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Impossibilidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem **majoração da verba honorária.** (In: STF; **Processo: ARE 1142089 ED-AgR**, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

2. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão, nos autos do RE nº 852.475, fixou no Tema 897 que dispõe acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, o que se amolda ao caso em exame. Assim, afastada a prescrição. (In: TJ/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0800562-48.2019.8.14.0000**; Acórdão nº 2305902, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-08)

3- O art. 23, I, da Lei 8.429/92 é assente no sentido de que o transcurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva dar-se a partir do término do exercício do cargo político. Nesse sentido, resta reconhecida a prescrição do anseio sancionatória própria dos atos de improbidade administrativa da apelada; 4- No que tange a pretensão de ressarcimento de dano causado ao erário, o Supremo Tribunal Federal, fixou no Tema 897 que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, o que se amolda ao caso em exame; 5- O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, admite que, no bojo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, haja cumulação de pedidos de ressarcimento ao Erário e de aplicação das penalidades previstas no art. 37, § 4º da CRFB/88 e no art. 12 da LIA, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. Precedentes; 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº.01331270-78**; Acórdão nº 203.264, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-02, Publicado em 2019-05-03)

Neste sentido: STJ; **Processo: Edcl no AgRg no Resp 1472944/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019

a. OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DO DOLO NO ATO LESIVO:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TCM NÃO APROVOU AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007). MAGISTRADO DE ORIGEM RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 5 ANOS APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO (2001 À 2008). DENTRE AS DIVERSAS IRREGULARIDADES ENUMERADAS PELO TCM HÁ APONTAMENTOS QUANTO A algumas irregularidades indicativas de prejuízo ao erário. AS AÇÕES DE

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SÃO IMPRESCRITÍVEIS (ARTIGO 37, §5º, DA CF/88 E, RE 852.475 - TEMA 897). NECESSIDADE DE RETORNO A ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO QUANTO A APURAÇÃO DA CONDUTA QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO. MANUTENÇÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA. 1. O Magistrado de origem reconheceu a prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, uma vez que teria sido ajuizada 5 anos após o término do mandato eletivo do ex-prefeito. 2. A Ação de Improbidade Administrativa foi interposta em razão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ter votado pela não aprovação das Contas do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2007, que seria de responsabilidade, à época, do Prefeito José Antônio dos Santos Carvalho, apontando diversas irregularidades. 3. O prazo prescricional de 5 anos após o término do exercício do mandato, previsto no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, aplica-se a todas as sanções previstas na Lei de Improbidade, à exceção das ações para ressarcimento ao erário que são imprescritíveis (artigo 37, §5º, da CF/88 e, RE 852.475 - Tema 897). 4. O mandato eletivo do ex-prefeito ocorreu no período de 2001 à 2008, enquanto que, a Ação de Improbidade Administrativa foi ajuizada, tão somente, em 08.09.2016, ou seja, mais de cinco anos após o término do exercício de mandato. 5. Dentre as diversas irregularidades enumeradas pelo TCM há apontamentos quanto algumas irregularidades indicativas de prejuízo ao erário, por exemplo, o não repasse ao INSS do valor retido dos servidores no montante de R\$ 535.997,87. 6. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa, para que o processo retorne à origem, para regular processamento quanto a apuração da conduta que enseje a aplicação de ressarcimento do dano, mantendo-se inalterada a sentença quanto o reconhecimento da prescrição das demais sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. (In: TJ/PA; **Processo: Remessa Necessária nº 0004449-69.2016.8.14.0100**; Relator: Des. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Julgamento: 24/08/2020)

b. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: TESE SUPERADA

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO.

IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.** 3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1442925/SP**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/09/2014; Publicação: DJe, 23/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado à existência de prejuízo aos cofres públicos na hipótese, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do mérito. Súmula 211/STJ. 2. Na espécie, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 para investigar a existência de superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares, firmados por entidade subvencionada pelo poder público no período entre 1992 a 1995. 3. **Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da demanda.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1427640/SP**; Relator: Ministro Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2014; Publicação: DJe, 27/06/2014)

"(...) A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF). 2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. (...)”(In: STJ; **Processo: REsp 1268594-PR**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/11/2013; Publicação: DJe, 13/11/2013)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §5º DA CF/88. A AÇÃO DE

RESSARCIMENTO INDEPENDE DE O DANO DECORRER OU NÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DO RITO ORDINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.” (In: TJ/PA; **Processo: 201130054997**; Acórdão: 130240; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Relator: Diracy Nunes Alves; Julgamento: 20/02/2014; Publicação: 27/02/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE POLÍTICO, ART. 23, I DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 05 ANOS A CONTAR DO TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, §5º DA CF/88. A AÇÃO DE RESSARCIMENTO INDEPENDE DE O DANO DECORRER OU NÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.” (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2014.3.013082-7**; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Relatora: Desa. Diracy Nunes Alves; Julgamento: 11/09/2014)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: REsp 1350656 MG**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013. STJ; **Processo: EREsp 662844-SP**; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 13/12/2010; Publicação: DJe, 01/02/2011. STJ; **Processo: REsp 1312071 RJ**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013. TJ/PA; **Processo: 201330301635**; Acórdão: 132118; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: Gleide Pereira De Moura; Julgamento: 14/04/2014; Publicação: 16/04/2014

c. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ILÍCITO CIVIL NÃO TIPIFICADO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 669069**; Relator(a): Min. Teori Zavascki; Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Repercussão Geral; Julgamento: 03/02/2016; Publicação: 28/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, **explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1472944/SP**; Relator: Min. Diva Malerbi; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/06/2016; Publicação: DJe, 28/06/2016)

443. **PRESCRITIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:**

ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de

Contas **prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)**. 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o **TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. (In: STF; **Processo: RE 636886**; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 20/04/2020; Publicação: 24/06/2020)

444. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA FINS EXCLUSIVOS DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES:**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES. DIVERSAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA AUDITORIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2001. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO APELANTE. REJEITADA. NO MÉRITO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITÍVEL. DEMAIS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PRESCRITAS. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça Superior, entende plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992. Preliminar de inadequação da ação rejeitada. 2. A alegação de descentralização da administração municipal não se presta a isentar de toda e qualquer responsabilidade o ex-Prefeito, quanto à regularidade da aplicação das verbas públicas, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, que, a propósito, são por ele escolhidos, para os cargos de maior envergadura. Preliminar de Ilegitimidade Ad Causam Rejeitada. 3. Ainda segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992. 2. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da CF). 3. Correta a condenação de ressarcimento do

dano causado ao erário público, eis que comprovado a negligência dos recursos públicos referente ao fundo municipal de saúde, através da prestação de contas irregulares, intempestividade no envio da prestação de contas, pagamento de despesas com recurso de terceiros no valor de R\$ 7.151,81 e o indevido fracionamento de despesas objetivando a dispensa da necessária licitação. 4. O apelante teve seu mandado de prefeito municipal encerrado em 31/12/2004, enquanto que a demanda foi proposta apenas em 26/04/2011, quando já estava prescrita a pretensão quanto a imputação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar da condenação as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, em razão do decurso do prazo prescricional, devendo ser mantida a condenação solidária de ressarcimento ao erário público. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.03198206-51**; Acórdão nº 178.555, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-27, Publicado em 2017-07-28)

445. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ANÁLISE DO DOLO NECESSÁRIO PARA A IMPRESCRITIBILIDADE:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Dispensa de licitação. 3. Prescrição da pretensão sancionatória. **Caracterização do dolo dos agentes. 4. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade.** Súmula 279. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários. (In: STF; **Processo: ARE 1154908 AgR**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

446. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO: CONTROVÉRSIA

a. CONTINUAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO DO ATO ILÍCITO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1518310/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/06/2020; Publicação: DJe 01/07/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. **PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que "não parece tecnicamente adequado, com a devida vênia do entendimento contrário, é valer-se de um instituto processual prescrito - ação civil de responsabilização por atos de improbidade - para obter o fim único do ressarcimento - que deveria ser buscado pela via ordinária" e o ora agravante não indicou no recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão. 2. Nada obstante a instância judicante de origem tenha genericamente declarado como prequestionados os dispositivos legais tidos por vulnerados no recurso especial, o fato é que não procedeu ao exame da matéria. Nesse contexto, é inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, conforme a reiterada jurisprudência do STJ. 3. Ainda que superado o óbice processual apontado, melhor sorte não teria o agravante. **Isso porque a 1ª Seção do STJ firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2015).** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 160.306/SP**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 17/03/2015; Publicação: DJe 16/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito

o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.

2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.” (In: STJ; **Processo: REsp 1089492/RO**; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 18/11/2010)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.

1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. Agravo regimental não provido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1138564/MG**; Relator: Ministro Benedito Gonçalves;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES FINANCEIRAS. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. TEMA 897 DO STF. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES.** 1- Trata-se de ação de civil pública por ato de improbidade ajuizada em face da ex-secretária municipal de assistência social de Santa Izabel do Pará pelos atos de improbidade capitulados no art.10, II VIII e art.11, II e VI ambos da Lei 8.429/92; 2- **O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva própria do ato de improbidade administrativa contidas nos artigos 12 da Lei nº 8.429/92** ? já que a ré exerceu cargo político no ano de 2000, enquanto que a ação só fora ajuizada em 2008, e afastando a prescrição quanto ao pretendo direito de ressarcimento ao erário, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenado a apelante ao pagamento do dano causado ao erário, no importe de R\$ 53.112,40 (cinquenta e três mil, cento e doze reais e quarenta centavos); (... 5- O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, admite que, no bojo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, haja cumulação de pedidos de ressarcimento ao Erário e de aplicação das penalidades previstas no art. 37, § 4º da CRFB/88 e no art. 12 da LIA, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. Precedentes; 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2019.01331270-78**; Acórdão nº 203.264, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-02, Publicado em 2019-05-03)

b. NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO:

"(...) Efetivamente, nos termos do caput do art. 23 da Lei 8.429/92, a prescrição prevista na referida norma atinge as 'ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas', ou seja, as sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser aplicadas em decorrência de ato de improbidade administrativa caso configurado o prazo prescricional, salvo o ressarcimento de danos causados ao erário. Entretanto, tal conclusão não permite afirmar que a ação civil de improbidade, na qual seja reconhecida a configuração da prescrição, possa prosseguir exclusivamente com o intuito de ressarcimento de danos, pois, em

princípio, seria inadequado admitir que a mencionada sanção subsistiria autonomamente sem a necessidade do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 6. Portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 801846-AM**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 12/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO PARA OBTER EXCLUSIVAMENTE O RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Joaquim Brito de Souza (ex-Prefeito de Alvarães/MA), com fundamento nos arts. 10 e 11, VI, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades ocorridas em convênio firmado entre o referido Município e a União, na qual foi pleiteada a aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III, da referida norma. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 439/443), o que foi mantido em grau recursal. 3. O objeto do recurso examinado não está relacionado ao prazo prescricional da ação de ressarcimento ao erário, a qual não possui entendimento consolidado nesta Corte Superior, em face da manifesta divergência nas Turmas de Direito Público, em função da existência da tese de imprescritibilidade da ação de ressarcimento, bem como da tese da incidência da prescrição vintenária, em razão da ausência de regulamentação, com base no Código Civil. Confirmam-se: AgRg no Ag 993.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2008; REsp 705.715/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão,

DJe de 14.5.2008; REsp 601.961/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 403.153/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003. Todavia, é importante ressaltar a existência do recente julgado do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, proclamou a inexistência de prescrição de ação de ressarcimento ao erário (MS 26.210/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2008). 4. O tema central do presente recurso especial é tão-somente a análise da possibilidade, quando configurada a prescrição prevista no art. 23 da Lei 8.429/92, de a ação civil de improbidade administrativa prosseguir unicamente com o objetivo de obtenção de ressarcimento de supostos danos causados pelo ato de improbidade administrativa, ou se seria necessário ajuizar nova ação de ressarcimento ao erário. 5. Efetivamente, nos termos do caput do art. 23 da Lei 8.429/92, a prescrição prevista na referida norma atinge as "ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas", ou seja, as sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser aplicadas em decorrência de ato de improbidade administrativa caso configurado o prazo prescricional, salvo o ressarcimento de danos causados ao erário. Entretanto, tal conclusão não permite afirmar que a ação civil de improbidade, na qual seja reconhecida a configuração da prescrição, possa prosseguir exclusivamente com o intuito de ressarcimento de danos, pois, em princípio, seria inadequado admitir que a mencionada sanção subsistiria autonomamente sem a necessidade do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 6. Portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (In: STJ; **Processo: REsp 801.846/AM**; Relator: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 12/02/2009)

447. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO AOS PARTICULARES:

SÚMULA Nº 634/STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

"(...) Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1156519-RO**; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 18/06/2013; Publicação: DJe, 28/06/2013)

"(...) As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. (...)\" (In: STJ; **Processo: REsp 1185461- PR**; Relator: Ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/06/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. I – Ação proposta pelo Parquet federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta. II – No acórdão regional, foi reconhecida a existência de prescrição, considerando-se a data dos fatos ou a data da permissão (arrendamento) (fl. 2.212). III – O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial. IV – A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos. V – Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 – 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada. VI – Quanto ao fundamento do acórdão regional no sentido da descaracterização de ato de improbidade administrativa, em razão da não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, tem-se entendido que para a caracterização de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é *in re ipsa* (AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no Resp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017). VII – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1509424/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA

283/STF. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O PARTICULAR. TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1541598/RJ**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS**. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE. 1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346/ SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 2. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1510589/SE**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/05/15; Publicação: DJe, 10/06/15)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013 EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. Agravo Regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 161.126/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/06/2016; Publicação: DJe, 13/06/2016)

Neste sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1769528/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019; STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1348178/RN**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019; STJ; **Processo: AgRg no REsp 1452607/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe 18/02/2021; STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AREsp 1397642/SP**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 30/11/2020; Publicação: DJe 02/12/2020.

a. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO AGENTE PÚBLICO A DEIXAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

2. O entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aplica-se aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 986.279/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30/10/2017; AgInt no REsp n. 1.607.040/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.453.044/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017; AgRg no REsp n. 1.510.589/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/6/2015; REsp n. 1.405.346/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/8/2014.

3. Configura indevida inovação recursal a apresentação, nas razões do

agravo interno de tese recursal (**adoção do termo inicial do prazo prescricional é a do último agente público a deixar a Administração Pública**) não antes aventada nas alegações do apelo nobre 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1868436/RN**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 30/11/2020; Publicação: DJe 02/12/2020)

448. SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL:

a. IMPOSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRAZOS: TESE PREVALECENTE

4. Todavia, tal compreensão não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes: Resp 1.230.550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2018; e AgInt no Resp 1.536.133/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018. 5. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: Resp 1805909/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

PRESCRIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. AFERIÇÃO INDIVIDUAL. FUNDAMENTOS SUBSISTENTES. APRECIÇÃO. JUÍZO A QUO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II – A averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício do cargo em comissão, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1536133/CE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO. CONTAGEM INDIVIDUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O acórdão

recorrido reformou a sentença, para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, na compreensão de não haver ficado demonstrado o dano ao erário, tampouco o fato de os réus terem agido com dolo ou desídia (culpa), elementos sem os quais a imputação não se amoldaria a ato de improbidade administrativa. 2. Pretender que o STJ (eventualmente) atenda à pretensão do recorrente, de reverter a decisão do tribunal de origem, implicaria a revisão de toda a prova produzida nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O instituto da prescrição, que extingue a pretensão, em face da violação de um direito (art. 189 - Cód. Civil), tem caráter personalíssimo e, por isso, deve ser visto dentro das condições subjetivas de cada partícipe da relação processual. Não faz sentido, em face da ordem jurídica, a "socialização" na contagem da prescrição. 4. Tendo sido o demandado exonerado do cargo que ocupava ao tempo dos atos apontados como ímprobos, desse momento teve curso o seu prazo prescricional, ainda que ele integre a relação processual em litisconsórcio com outro réu, cuja condição de ocupante de cargo eletivo, somente enseja a contagem do seu prazo prescricional após o término do mandato. 5. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 472.062/RJ**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/09/2015)

b. IMPOSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRAZOS: TESE PREVALECENTE

"(...) O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, **somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível**, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. II - Tal exegese vai ao encontro do princípio da isonomia, uma vez que o co-réu que se desvinculasse primeiro poderia não responder pelos atos de improbidade, enquanto aquele que deixou para se desligar da administração posteriormente responderia. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1071939 PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/04/2009; Publicação: DJe 22/04/2009)

449. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O AJUIZAMENTO E RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE:

3. Nas ações de Improbidade Administrativa o curso da prescrição é interrompido com o mero ajuizamento da ação. Nesse sentido: Resp 1391212/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9/9/2014. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 673.150/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dje 03/03/2017)

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 – CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente” (STJ, Resp 1.374.355/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, Dje de 28/10/2015). Com efeito, “a pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro – DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la” (STJ, Resp 1.374.355/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, Dje de 28/10/2015). STJ, Resp 1.528.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 29/06/2015. Nesse mesmo sentido: STJ, Resp 812.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/06/2009; Resp 730.264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 24/03/2009. VI. No caso, o corréu encerrou o seu mandato de Prefeito de Triunfo/RS em setembro de 2005 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 10/08/2010, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição, reconhecida pelo Tribunal de origem. VII. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1385139/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, Dje 17/05/2017)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO (...) 5. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Isso porque a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela demora ou irregularidade no cumprimento da citação, quando estas decorrerem exclusivamente dos serviços judiciais. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1220557/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, Dje 10/08/2018)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIVEL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO QUINQUENIO PRESCRICIONAL E COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERARIO PÚBLICO QUE É IMPRESCRITIVEL. SENTENÇA CASSADA PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. 1 ? A Ação de improbidade foi protocolada dentro do prazo prescricional quinquenal, eis que os supostos atos ímprobos teriam ocorrido no ano de 2000, enquanto que a presente ação civil pública de improbidade foi interposta em 27/11/2002. 2 - Não se presta o argumento de que a citação válida só ocorreu após o prazo prescricional para a extinção da demanda, eis que os Efeitos da citação válida, devem retroagir à data do ajuizamento da demanda, nos termos do §1º do art. 269 do CPC/73. 3 ? De igual modo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. 4 - Apelação Provida para cassar a sentença atacada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para devida e necessária instrução do feito. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2017.05408991-71**; Acórdão nº184.757, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em Não Informado(a))

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. Ação Civil Pública. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. **RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. 1. Em exame recurso especial ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de desconstituir acórdão que, de ofício, decretou a prescrição de ação civil pública movida contra o Ex-Prefeito Municipal de Ilópolis - RS, em razão de prática de apontada ilicitude no exercício de seu mandato. O acórdão recorrido, note-se, declarou a prescrição da ação com sustento no art. 23, I, da Lei nº

8.429/92, por haver decorrido mais de cinco anos entre a data do término do mandato e citação do réu, porquanto o mandato do ex-Prefeito se encerrou em 31/12/96 e a citação válida apenas se realizou em 05/02/2002, quando deveria ocorrer até 01/01/2002. 2. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.". Havendo a demanda sido ajuizada dentro do quinquênio previsto na lei de improbidade (art. 23, I), não pode a parte autora, no caso o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão de mora atribuível aos serviços judiciais. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 3. Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não podendo a parte sofrer prejuízo algum em caso de não- cumprimento. 4. O colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Por essa razão, é competente o juízo singular, de primeiro grau, para processar e julgar as ações propostas contra ex-prefeitos. 5. Recurso especial conhecido e provido, com finalidade de que, afastada a prescrição, sejam os autos encaminhados ao juízo singular de primeiro grau, para que dê continuidade ao regular exame do feito". (In: STJ; **Processo: REsp. nº 713.198/RS**; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/05/2006; Publicação: DJ, 12/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE NO EXERCÍCIO DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PROFESSOR CONCURSADO APÓS A VALIDADE DO CONCURSO. PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONSUMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. ATIPICIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO NO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. 1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se tão-somente ao caso debatido naqueles autos, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante ou eficácia erga omnes. Precedentes desta Corte. 2. Situação que retrata como ato ímprobo (Lei 8.429/92 - art. 11) a nomeação de um dos recorrentes, aprovado em concurso público, para o cargo de Professor Assistente do Departamento de

Química da UERJ, após o prazo de validade do certame (o pleito de nomeação ocorreu no prazo de validade do certame), tendo o acórdão de origem confirmado a sentença que dera pela anulação da nomeação, depois de treze anos de atividade docente, e imposto aos demais agentes - Reitor, Vice-Reitor e Superintendente de Recursos Humanos da Universidade - o pagamento de multa civil (Lei 8.429/92 - art. 12, III) 3. O prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente. 4. Excetuado o caso do docente nomeado, que não foi condenado por improbidade, afigura-se infundada a alegação de prescrição quanto aos demais agentes, com relação aos quais a ação foi proposta em tempo hábil. 5. Tendo a sentença reconhecido a boa-fé do docente e se limitado a anular a sua nomeação, sem imposição de nenhuma sanção típica da improbidade, o seu prazo de prescrição, em face da nulidade do ato administrativo (e individualizado), há de ser contado da data da nomeação (11/1996), afigurando-se prescrita a pretensão na data do ajuizamento da ação (04/2004). Violação do art. 23, II, da Lei 8.429/92. 6. Hipótese em que (também) se afigura claramente consumado o prazo de decadência para a anulação do ato. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (Lei 9.784/99 - art. 54). O MP/RJ somente contestou a validade do ato com a instauração de Inquérito Civil em 21/10/2002. (Cf. EDcl no MS 17.586/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013; e MS 20.117/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/09/2013.) 7. A nomeação do professor se deu de boa-fé, já que aprovado em concurso público. Como o pedido de nomeação se dera no prazo de validade do concurso (um ano antes), não sendo atendido em tempo hábil em decorrência da greve deflagrada na Universidade, não será dado afirmar que a nomeação, para atender à necessidade pública das aulas, e já estando o docente lecionando em caráter emergencial, seja (ou fosse) um ato de improbidade administrativa, que pressupõe a má-fé, a desonestidade. (A boa-fé do docente, reconhecida em sentença, e os 19 anos de exercício regular do magistério superior aconselhariam (até mesmo) a manutenção da nomeação pela teoria do fato consumado.) 8. Os recorrentes não foram desonestos e, portanto, não cometeram atos ímprobos ao atender ao pleito do Departamento de Química da UERJ. Houve apenas uma atipicidade administrativa, ainda assim em razão da greve deflagrada na Universidade, que não justifica punição, menos ainda a título de improbidade. Sem má-fé e sem dano não há falar-se em improbidade. 9. Não fora isso, retiradas as conseqüências da atuação funcional dos recorrentes dos domínios da improbidade administrativa, raiaria pelo absurdo a manutenção da condenação por uma improbidade que não existiu. 10. Provimento dos (dois) recursos especiais. (In: STJ; **Processo: REsp 1374355/RJ**;

Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPREFEITO. LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO. I - A ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra exprefeito, foi ajuizada dentro do prazo prescricional descrito no art. 23, I da Lei nº 8.429/92, que estabelece que as ações referentes a atos de improbidade administrativa deverão ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão. II - **Tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação.** III - Recurso provido. (In: STJ; **Processo: REsp 681.161/RS**; Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/03/2006; Publicação: DJ, 10/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. (...). **III – Assim, em sendo realizada a notificação imanente ao parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação.** IV – Recurso especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 695084/RS**; Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma; Julgamento: 20/09/2005; Publicação: DJU, 19/12/2005)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1842217/SP**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 08/09/2020; Publicação: DJe 17/09/2020; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1824085/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/20; Publicação: DJe 17/03/20;

a. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E EMENDA A PETIÇÃO INICIAL SEM NOVOS FATOS:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO IMPLICADO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADIÇÕES QUE NÃO ENSEJARAM A INCLUSÃO DE NOVOS FATOS OU ELEMENTOS DE PROVA QUE MODIFICASSEM IMPUTAÇÕES JÁ ATRIBUÍDAS AO AGRAVANTE EM DECORRÊNCIA DE CONDUTAS PRATICADAS NOS TERMOS DE PARCERIA DISPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. UMA VEZ EFETUADA A CITAÇÃO VÁLIDA, O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO, CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se houve ou não, na espécie, a fluência do prazo de prescrição da pretensão vertida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nos casos em que há determinação de emenda da petição inicial. 2. Sobre o tema, não se desconhece que há julgados desta Corte Superior que vertem a compreensão de que a interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1o. do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional (EDcl no REsp. 1.527.154/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.11.2015). 3. Outro exemplar aponta que, se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4o. do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional (REsp. 1.267.490/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.3.2015). 4. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou que a prescrição retroage à data da propositura da ação e que, muito embora tenha sido determinada a emenda da petição inicial, referida providência não ensejou a inclusão de novos fatos ou elementos de prova que modificassem imputações já atribuídas ao agravante em decorrência de condutas praticadas nos Termos de Parceria dispostos na exordial (fls. 236). 5. Bem por isso, os citados julgados não são ilustrativos para a presente demanda, pois dúvida não há de que, efetuada a citação válida, o marco interruptivo da prescrição retroage à data de propositura da ação e de que, na espécie, a efetuação da emenda não resultou em adição de novos fatos ou elementos de prova que modificassem as imputações já veiculadas. 6. Muito embora se saiba que, à falta de realização da emenda, o processo pode ser extinto sem solução de mérito, o acórdão do TRF da 5a. Região quis deixar registrado que não se tratou de emenda substancial, que representasse um crucial momento para a própria existência da ação, razão pela qual não pode ser reputado marco para efeito algum, como a interrupção da prescrição. Tanto é verdade que asseverou, ainda, que não houve demora injustificada da agravada em efetuar o cumprimento da determinação judicial (fls. 236). 7. Bem por isso, a conclusão da Corte de origem de que a prescrição não se

consumou não causou ofensa a lei federal infraconstitucional, pois é incontroverso que as condutas ímprobas imputadas ao agravante (servidor público federal efetivo), tornaram-se de conhecimento pelo seu superior hierárquico em 22.07.2010 e 25.07.2010, bem como a propositura da demanda ocorreu em 22.07.2015, dentro do lustro prescricional definido para os atos supostamente cometidos pelo recorrente (fls. 235). 8. Agravo Interno do implicado desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1746781/PE**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 25/05/2020; Publicação: DJe 28/05/2020)

450. DEMORA DA CITAÇÃO E OS EFEITOS NO PRAZO PRESCRICIONAL:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, reconhecendo que a demora da citação deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário. Portanto, aferir as circunstâncias que deram causa à demora na citação demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 663.951/MG**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 14/04/2015; Publicação: DJe, 20/04/2015)

No mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no REsp 1586168/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/09/2020; Publicação: DJe 16/09/2020;

451. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO ATO ÍMPROBO:

a. **NECESSIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO AUTOR DA AÇÃO: TESE PREVALECENTE**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ARTS. 19 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 90 DO CDC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 326 E 398 DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O FATO SE TORNA CONHECIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 23, II, DA LEI 8.429/90. FATO ILÍCITO. PRAZO. 5 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há conhecer de matéria não analisada pelas instâncias ordinárias, em face da ausência do necessário prequestionamento da questão suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal. 2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso. 3. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa, apesar da ausência de norma expressa na Lei 8.429/92, nos termos dos arts. 19 da Lei 7.347/85 e 90 da Lei 8.078/90. 4. **O reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC.** 5. Cumpre ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial. 6. O dies a quo, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90 é a data em que a Administração Pública tomou ciência do fato. 7. O art. 23, II, da Lei 8.429/92 estabelece o "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 8. "...havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa" (REsp 1.106.657/SC). 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, afastando a prescrição, determinar o regular curso do processo. (In: STJ; **Processo: REsp 1098669/GO**; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe 12/11/2010)

b. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: TESE SUPERADA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX- PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO- INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. 1. É cediço no Eg. STJ que "não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade". "O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciais. Incidência da Súmula nº 106/STJ ('Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.')." (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005) 2. Conseqüentemente, "tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação". (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006) 3. Conjurada a prescrição em Recurso Especial cabe ao Tribunal a quo a apreciação da matéria remanescente. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que *lex specialis derogat lex generalis*. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia. 5. A notificação prévia na ação de improbidade, prevista no art. 17, § 7º, em vigor à data da propositura, impunha-se sob pena de extinção prematura do processo, posto faltante o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Desta sorte, a citação que salta a notificação prévia é nula e não tem o condão de influir na interrupção da prescrição. Nesse mesmo segmento, sem notificação prévia não se considera validamente instaurado o processo e conseqüentemente inábil ao impedimento da prescrição. 6. Destarte, nulo é o processo que veicula ação de improbidade sem obediência ao devido processo legal, *in casu*, pela desobediência de notificação prévia a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, denotando ausência de condição de procedibilidade, também considerada como pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), resultando em sentença terminativa do feito. 7. **Outrossim, nula a citação posto ausente a antecedente notificação, é lícito ao juiz declarar de ofício a prescrição, por isso que a Ação de Improbidade tem natureza sancionatória, também, lideira às lides penais, admitindo, in bonam partem, o conhecimento ex officio da prescrição, à semelhança do que ocorre com as ações criminais. Consectariamente, ausente de antijuridicidade a decisão que impôs a extinção do processo sem análise do mérito por falta de pressuposto processual. (...)** (In: STJ; **Processo: REsp 693.132/RS**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/09/2006; Publicação: DJ, 07/12/2006)

452. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há falar em prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê a existência de prazo prescricional para o ajuizamento da ação. No mesmo sentido: REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 17/05/2017; AgInt no AREsp 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 29/05/2017; EDcl no AREsp 156.071/ES, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado da 1ª Região), 1ª Turma, DJe 25/02/2016. 3. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1860617/MS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/11/2020; Publicação: DJe 26/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE QUE ADMITE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MULTA PROCESSUAL (ART. 538 - CPC). PROVIMENTO PARCIAL (...) 4. O art. 23 da Lei 8.429/1992 não prevê aplicação da prescrição intercorrente para as ações de improbidade administrativa, no decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a decisão que a admite. 5. Os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 - STJ) não se sujeitam à multa protelatória de

que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para excluir a condenação do recorrente na multa processual. (In: STJ; **Processo: EDcl no AREsp 156.071/ES**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/02/2016; Publicação: DJe, 25/02/2016)

"(...) O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. (...)" (In: STJ; **Processo: REsp 1289993-RO**; Relator: ministra Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). 3. A presente ação foi ajuizada em 2000, antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, que incluiu o § 7º no art. 17 da Lei 8.429/1992. Assim, não há falar em inobservância ao rito especial, que na ocasião não estava em vigor. 4. Ademais, a ausência de prejuízo direto da falta de notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º), conforme asseverado pelo Tribunal a quo, obsta a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ. 5. **O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.** 6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta ardilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. 7. Recurso Especial não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1142292/PB**; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJe, 16/03/2010)

Inciso I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

453. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AGENTES POLÍTICOS E COMISSIONADOS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO MANDATO. 2. O prazo prescricional, na ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente público, é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia após o fim do exercício no cargo. A mesma regra deve ser estendida aos particulares litisconsortes passivos. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (In: STJ; **Processo: Resp 1374373/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, Dje 11/10/2017)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES. *TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. FIM DO MANDADO ELETIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.* (...) Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Agravo regimental improvido.” (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1208201/RJ**; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 08/04/2014; Publicação: Dje, 14/04/2014)

“(...) a interpretação dada ao art. 23, I, da LIA, no sentido de adotar o **encerramento do exercício de mandato**, como termo inicial da contagem da prescrição, se dá em razão da cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. (...)” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 301378-MG**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: Dje, 14/08/2013)

“(...) A Lei de Improbidade associa, no artigo 23, inciso I, o **início da contagem do prazo prescricional a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública**, ou, em outras palavras, o **término do exercício de mandato eletivo**. 3.

De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a Emenda n. 16/97, a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato, uma vez que há continuidade do exercício da função de Prefeito, por não ser exigível o afastamento do cargo. (...)" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 119023 MG**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 18/04/2012)

454. **TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AGENTES POLÍTICOS REELEITOS:**

ENUNCIADO Nº 7 DO CSMPPA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REELEIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. No caso de agentes políticos reeleitos, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do término do último mandato.

ENUNCIADO Nº 23 DA 4ª CCR/MPF: A promoção de arquivamento, de procedimento administrativo ou inquérito civil público, em que apurada eventual improbidade administrativa atribuída a prefeito municipal ou governador de Estado, em razão de prescrição, deve registrar a ocorrência ou não de reeleição.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AGENTE POLÍTICO REELEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A APURAÇÃO DE CONDUTA SUPOSTAMENTE ÍMPROBA. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA DO RELATOR. (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AREsp 1635190/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. INÍCIO

DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO DO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. ATO DE IMPROBIDADE COMETIDO PELO VEREADOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DA LEGISLATURA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO: TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. O entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações por improbidade administrativa, o prazo prescricional deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do vínculo do agente com a Administração Pública. Inteligência do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: Resp 1.724.421/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 25/5/2018; AgRg no Resp 1.510.969/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 11/11/2015; AgRg no Resp 1.312.167/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; Resp n. 1.666.029/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/10/2017; Resp 1.230.550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26/2/2018; AgRg no AREsp 686.390/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 3/2/2016; Resp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/9/2009. 2. No caso em tela, o encerramento do vínculo do recorrente – agente político detentor de mandato eletivo de vereador – com a Administração Pública deu-se com o término do mandato exercido. 3. Na espécie, não obstante o ato ímprobo seja de quando o vereador ocupou a função de Presidente da Câmara Municipal nos dois primeiros anos da legislatura, o exercício do mandato eletivo somente findou em 31/12/2004, último dia do vínculo do vereador com o ente político, motivo pelo qual a ação de improbidade ajuizada em 14/4/2009 não está prescrita. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1518431/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, Dje 10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. *TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/92. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* I - Conforme estatui o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário

estabelecido com o Poder Público. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que, no caso específico de mandato eletivo, consoante exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, na hipótese de reeleição do agente político, o prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa começa a fluir após o término ou cessação do segundo mandato, pois, embora distinto do primeiro, há uma continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, uma vez que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1510969/SP**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2015)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014. (...) (In: STJ; **Processo: AI no REsp 1512479/RN**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/05/2016; Publicação: DJe, 30/05/2016)

Neste mesmo sentido: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1318631/PR**; Relator: Min. Assusete Magalhães; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/02/2016; Publicação: DJe 09/03/2016; STJ; **Processo: Resp 1357359/PB**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 13/12/2017.

**455. CONTAGEM DE PRAZO PESCRIIONAL DE COMMISSIONADO
RENOMEADO IMEDIATAMENTE PARA OUTRO CARGO
COMMISSIONADO:**

V – Uma vez que o recorrente permaneceu vinculado ao Governo do Distrito Federal, sendo realocado para outro cargo em comissão fato não negado em seu recurso especial, agiu acertadamente o Tribunal de Justiça de origem ao considerar como dies a quo a data da exoneração do recorrente do segundo cargo comissionado para o qual nomeado.

VI – Averiguando o Tribunal a quo a presença de fartos indícios de irregularidades na execução do convênio firmado pela autarquia federal, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório.

VII – Em consequência, o conhecimento das referidas argumentações não supera o óbice do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando a apreciação do recurso sobre essa questão.

VIII – Na fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos, razão pela qual não procede a reclamação do recorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 8.429/92. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AgInt no AREsp 1305372/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, Dje 12/04/2019.

IX – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1762162/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, Dje 03/10/2019)

(...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE QUE PERMANECE EM CARGOS COMISSIONADOS POR PERÍODOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 13 E 83, AMBAS EDITADAS PELO STJ. 6. **A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que “na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração”** (Resp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, Dje 08/04/2010). 7. No caso em concreto, o acórdão recorrido entendeu que o ora Recorrente somente teve seu vínculo funcional com a Administração Pública em 10/04/2006, após ter sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto – CNE-04 – da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Esse é o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92. 8. Analisar o argumento de que não houve continuidade no vínculo firmado entre o ora Agravante e a Administração Pública não é possível na via recursal

eleita, tendo em vista que o acórdão ora recorrido está fundamentado em sentido contrário, que de fato houve a continuidade funcional. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Esse mesmo enunciado sumular impede também a análise, na via recursal eleita, da matéria de defesa de que o ato que autorizou a realização do evento não foi praticado pelo recorrente. 9. O acórdão ora recorrido, de fato, está em consonância com a jurisprudência desse Sodalício, e, ainda, o ora Recorrente colacionou, como precedentes paradigmas, julgados extraídos da própria jurisprudência do Tribunal a quo. Incidência da Súmula 13 e 83, ambas editadas pelo STJ, a inviabilizar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. 10. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no Resp 1633525/DF**, Rel. Ministro MAUR O CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, Dje 14/06/2017)

Inciso II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

456. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA SERVIDORES EFETIVOS EM CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, **"a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública."** (AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2015). (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1593170/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 05/03/2020; Publicação: DJe 28/08/2020)

"(...) Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo

prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. **Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. (...)** (In: STJ; **Processo: REsp 1060529-MG**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 08/09/2009; Publicação: DJe, 18/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, I, DA LEI 8429/92. MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 9º 10 E 11 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, **caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição**, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1500988/RS**; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 12/02/15; Publicação: DJe, 19/02/15)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CUMULAÇÃO

DE CARGOS EFETIVOS COM DECORRENTES DE MANDATO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. PREVALÊNCIA DOS CARGOS EFETIVOS NO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 23 DA LEI 8.429/1992. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. (In: STJ; **Processo: REsp 1263106/RO**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 01/10/2015)

457. TERMO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO ÍMPROBO PELO LEGITIMADO AD CAUSAM:

3. O STJ firmou o entendimento de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Já para as demais sanções, contra servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido da Administração. (In: STJ; **Processo: AREsp 1546193/SP**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/02/2020; Publicação: DJe 27/02/2020)

2. A instância de origem, ao afastar a prescrição do direito de ação, decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Acrescente-se que o entendimento está de acordo com o do STJ, porquanto, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/1992, o prazo prescricional da ação de improbidade proposta contra servidores e empregados públicos é de 5 (cinco) anos a contar da data em que o fato se tornou conhecido, sendo certo que este é interrompido em casos de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, como ocorreu na hipótese dos autos. 4. O acórdão impugnado em nenhum momento trata da suposta conclusão de inocência das partes alegadamente ocorrida em 30.11.2001. Pelo contrário, afirma que "a decisão definitiva da CONAB não foi aquela que homologou o resultado da sindicância (10/04/2002), mas sim a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 06/06/2002, que ratificou, por unanimidade, a sanção de demissão por justa causa". Da mesma forma, não se pode conhecer da irresignação contra a violação dos arts. 187 e 422 do CC/2002, tendo em vista a suposta conduta contraditória da Conab, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável

requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 5. A Corte regional rejeitou ainda o argumento de que o fato de não ter sido facultado aos réus o direito de opção, estabelecido no art. 133 da Lei 8.112/1990, afastaria a configuração do ato de improbidade, ante os seguintes motivos: a) a Lei 8.112/1990 não se aplica ao empregados celetistas, que não possuem direito à opção nos termos do art. 133 do referido diploma, b) mesmo com a instauração do processo administrativo disciplinar em 2001, os réus persistiram sem realizar a opção pelo cargo ou emprego público; c) os ora agravantes, ao assumirem o emprego público na Conab, comprometeram-se a cientificá-la caso viessem a assumir cargo ou função em outra entidade pública ou privada, o que não foi realizado. Os insurgentes limitam-se a defender a aplicabilidade da Lei 8.112/1990 também aos empregados públicos, deixando de infirmar os demais argumentos. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal a ela, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ressalte-se que não é possível suprir tal deficiência em Agravo Interno, razão pela qual não se conhece das novas alegações trazidas no presente recurso. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1655342/ES**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 21/09/2020; Publicação: DJe 01/10/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA.** ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. 2. In casu, independente do exame da legislação local, vedado pela incidência da Súmula n.º 280/STF, uma vez que não há controvérsia instaurada nos autos acerca do tema, prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias do Sul (Lei Municipal n.º 3.673/91, art. 263, IV), consoante consta do aresto recorrido, o prazo de prescrição da ação de improbidade, nos termos do art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92, é de 04 (quatro) anos do conhecimento do ato ímprobo. 3.

A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (*actio nata*), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. 4. Deveras, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito". (In: STJ; **Processo: REsp 999.324/RS**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/10/2010; Publicação: DJe, 18/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 654.501/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/04/15; Publicação: DJe, 06/05/15)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o

prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 654.501/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 28/04/15; Publicação: DJe, 06/05/15)

458. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPLEMENTO DOS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NA SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7. (...) 3. Tratando-se de exercício de cargo ou emprego efetivos, o prazo de prescrição, na ação de improbidade administrativa, é regido pelo art. 23, II da Lei 8.429/1992, em sintonia com o art. 142 da Lei 8.112/90. 4. A instauração de sindicância interrompe o curso do prazo pelo período do processamento do procedimento, desde que não exceda a 140 dias, a partir de quando volta a correr o prazo prescricional pela sua plenitude. Exegese do STF sobre os arts. 152, caput, combinado com o 169, § 2º, da Lei 8.112/90 (MS 22.728 - STF). 5. Tendo-se em conta que a instauração da sindicância, em 10/01/2002, interrompeu a contagem da prescrição por 140 (cento e quarenta) dias a partir daquela data, o prazo prescricional, pela integralidade, voltou a ter curso em 31/05/2002, pelo que o implemento dos cinco anos se operou 31/05/2007. Em 31/03/2008, quando proposta a ação de

improbidade, já estava operada a prescrição em relação às sanções administrativas típicas da improbidade administrativa. 6. As alegações de nulidade do julgamento antecipado da lide e de suposta quebra do princípio da ampla defesa, no processo de sindicância, vêm firmados em elementos de ordem fática cujo exame demandaria o reexame da prova, hipótese que enseja a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1405015/SE**; Relator: Min. Olindo Menezes; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 24/11/2015)

459. PRAZO PRESCRICIONAL EM LEI MUNICIPAL:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. APURAÇÃO DA CORTE ARAUCARIANA DE QUE O PRAZO QUADRIENAL É CONTADO COM BASE EM LEI LOCAL, SENDO CERTO QUE ESTA CORTE SUPERIOR EXERCE CONTROLE DE LEGALIDADE EM DISPOSITIVOS COM ESTATURA FEDERAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, CONSOANTE APONTOU O TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 2. Na presente demanda, o Tribunal das Araucárias debruçou-se a respeito da prejudicial da prescrição, exercendo pronunciamento com base em lei local. 3. Com efeito, disse a Corte Catarinense que o juízo a quo entendeu que o prazo prescricional, em relação à CLÁUDIA REGINA LIMA, que possui emprego na COMURB, iniciou-se a partir do conhecimento do fato, aplicando, no caso, o inciso 11 do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa combinado com o artigo 1223, inciso III da Lei Municipal 4.928/1992. 4. Assinalou, também, que assim, em relação à CLÁUDIA REGINA LIMA, aplica-se a Lei Municipal 4.928/1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime jurídico único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, segundo a qual prescreverá a punibilidade: das faltas sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, em quatro anos (art. 223). 5. Em arremate, registrou que o juízo a quo considerou o momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão como a data do conhecimento do fato (20.08.1999), motivo pelo qual a ação deveria ter sido ajuizada até 20.08.2003, mas foi proposta somente em 21.06.2005, reconhecendo, a princípio, a prescrição do ato de improbidade (fls. 2.236/2.237). 6. Ao que se denota do acórdão de origem, a apuração da prescrição se deu a partir das leis locais referentes aos estatutos disciplinares do cargo público a que exerce a parte acionada, circunstância que, por si só, não permite a análise por esta Corte Superior, destinada, como dito, a controlar a legalidade das leis federais. 7. Ademais, nessa oportunidade, e com base nos elementos fático-documentais insertos no caderno processual, insuscetíveis de modificação nesta recorribilidade

extraordinária, a Corte de origem verteu a assertiva de que o prazo prescricional era de 4 anos e que o termo a quo se deu em 20.8.1999, sendo certo que a ação só foi ajuizada em 21.6.2005, resultando em pronúncia de prescrição. Por essa razão, ao concluir que se consumou a prescrição na espécie em relação a determinada Servidora acionada, o acórdão não praticou violação alguma à lei federal infraconstitucional. 8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1456057/PR**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/09/2020; Publicação: DJe 29/09/2020)

460. **APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL EM ABSTRATO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

3. Sobre o tema, a 1a. Seção desta Corte Superior firmou a diretriz de que deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010) (EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2018). (...) 6. De igual modo, muito embora tenha a embargante apontado aresto paradigmático da 3a. Seção julgado em 2005, em que se afirma a tese de que, para efeito de punição administrativa, deve-se utilizar a pena in concreto, há julgado mais recente desse mesmo Órgão, no qual se afirma que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações também capituladas como crime (art. 142, § 2o., da Lei 8.112/90) e que, denunciado o impetrante pela prática do delito de concussão (art. 316, CP), cuja pena máxima in abstrato é estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (conf. art. 109, inciso III, CP). Na espécie, não há que se falar em prescrição, pois a infração funcional data de 27.2.1997 e a portaria demissória de 12.5.2008 (MS 13.640/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.2.2009). (STJ; **Processo: AgInt nos EDcl nos EREsp 1451575/RJ**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julgamento: Corte Especial; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 15/10/2020)

II ? Esta Corte tem entendimento segundo o qual o cômputo do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade

administrativa, na hipótese prevista no art. 23, II, da LIA cominado com o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, além de considerar a pena in abstrato, na forma do art. 109 do Código Penal, não depende da existência de ação penal. Precedentes. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1677626/SC**; Relator: Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; Julgamento: 22/03/2021; Publicação: DJe, 25/03/2021)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONDOTA TAMBÉM DESCRITA COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) IV - No acórdão objeto do recurso especial, consignou-se que o prazo prescricional, na hipótese, é regido "pelo art. 23,III, da Lei n. 8.429/92, c/c com os arts. 109 e 317, do Código Penal e o art. 142, § 20, da Lei nº8.112/190, tendo em vista que o réu, ora apelante, ocupava cargo efetivo na Polícia Rodoviária Federal". Assim, no acórdão considerou-se a pena em abstrato para afastar a prescrição, conforme se confere do seguinte trecho: "De fato, a matéria já fora examinada na decisão saneadoras e, ademais, considerando que o prazo prescricional para o delito praticado pelo réu (corrupção passiva - art. 317, do Código Penal), pelo máximo da pena in abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal), não há que se cogitar do esgotamento do prazo prescricional. [...] **A prescrição, na ação de improbidade, é regulada pela pena em abstrato, visto que não depende do resultado da ação penal.** As instâncias são independentes e a legislação absolutamente clara quanto a isso". V - **A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1545392/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; MS n. 22.151/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016. VI - Também é entendimento assente nesta Corte que **o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não em concreto como pretende a parte recorrente.** Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1451575/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016; AgInt nos EDcl no REsp n. 1597622/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1602807/MT**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR.

OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS. (...) 2. Prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescitivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90. (...)” (In: STJ; **Processo: MS 17.535/DF**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 10/09/2014; Publicação: DJe 15/09/2014)

"(...) Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92. 3. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes (...) No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109. 4. A prescrição da sanção administrativa para o ilícito de mesma natureza se regula pelo prazo prescricional previsto na Lei Penal (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90). (...)” (In: STJ; **Processo: REsp 1234317-RS**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 22/03/2011; Publicação: DJe, 31/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUCTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (...) 2. Hipótese em que o Tribunal de origem **afastou a prescrição reconhecida pelo juízo singular por entender que, no caso dos autos, a conduta ímproba imputada aos recorrentes diz respeito à dispensa indevida de licitação, que, por sua vez, está tipificada como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993, sujeito a pena de detenção, de 3 a 5 anos, e multa. Assim, deve-se aplicar o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal.** Dessa forma, considerando que os fatos narrados na inicial ocorreram em 2004 e que o ajuizamento da Ação Civil Pública deu-se em 13/07/2012, conclui-se não estar prescrita a pretensão relativa à aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, porque não decorridos mais de 12 anos dos marcos temporais mencionados. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido

a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que “a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie.” Nesse sentido: Resp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no Resp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; Resp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338. 5. **Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a “um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal.** Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.” “A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica” (Resp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 6. Recursos Especiais não providos. (In: STJ; **Processo: Resp 1656383/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de improbidade administrativa, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego. 2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006. Agravo regimental improvido.”

(In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1386186/PE**; Relator: Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/04/2014; Publicação: Dje, 02/05/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (...) 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.” (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 914.853/RS**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: Dje, 08/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA.** INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (...) (...) (In: STJ; **Processo: Resp 1106657/SC**; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques;

Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. **AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRATO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de Improbidade Administrativa, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/92 e da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal. 6. Assim, considerando **a pena in abstrato**, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato ímprobo, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a Lei 10.763, de 12.11.2003). 7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, **a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido.** 8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, **leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena in abstrato**, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie" (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014) (...) (In: STJ; **Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1451575/RJ**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/10/2016; Publicação: DJe, 08/11/2016)

Ver no mesmo sentido: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1151509/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/10/2020; Publicação: DJe 01/12/2020; STJ; **Processo: AgInt no REsp 1872789/SP**; Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/12/2020; Publicação: DJe 18/12/2020;

461. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL MILITAR EM ABSTRATO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA

SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da farmácia de hospital público. II – Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso especial. VI – Constata-se, ainda, **que a imposição da pena de multa não se encontra prescrita. Isso porque o ato de improbidade administrativa foi tipificado como crime de receptação, nos termos do art. 251 do Código Penal Militar.** VII – Logo, considerando a reprimenda penal máxima prevista no referido plic, a presente pretensão de responsabilização civil se daria no prazo de 12 (doze) anos, conforme art. 125 do Código Penal Militar, a contar da ciência do ato reputado ímprobo. Assim, tendo os supostos delitos sido praticados durante o período de 2004 a 2006, e proposta a presente ação civil pública em 2012, não há se falar em caracterização da prescrição. VIII – O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, “nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição”. (STJ, AgRg no Resp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no Resp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, Dje 10/4/2017; STJ, AgRg no Resp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 10/6/2015; Resp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 5/12/2014; Resp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje de 19/8/2014; AgRg no Resp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 29/11/2013; Edcl no AgRg no Resp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 26/4/2011. IX – Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 986.279/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 30/10/2017)

462. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO INEXISTE AÇÃO OU CONDENAÇÃO CRIMINAL: CONTROVERSIA

a. POSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUCTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que “a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime”, conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. **Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, “a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal.** Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.” (Resp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (In: STJ; **Processo: Edv nos EREsp 1656383/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, Dje 05/09/2018)

b. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.** APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, II DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO. 1. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite

temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado. 2. O art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares, in casu, trata-se de eventual prática de ato de improbidade por parte de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, II da LIA, deverão ser observados os prazos prescricionais previstos em seu Regime Único. 3. O art. 24, II do Decreto-Lei 218/75, que instituiu o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, determina a aplicação dos prazos prescricionais para as faltas sujeitas à pena de demissão previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 220/75), que dispõe que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data da ocorrência do evento punível e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o curso da prescrição. 4. Na presente demanda, o ato imputado ao impetrado diz respeito à uma viagem realizada para a França em junho de 1998 sem a autorização superior. Não houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas sindicância sumária que foi arquivada em 21 de dezembro de 1998. Foi instaurado inquérito civil público em 7 de dezembro de 2001, não tendo sido concluído até a presente data. Entretanto, já estando prescrita a própria ação, desnecessária a sua continuidade. 5. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição.** 6. **Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.”** (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1196629/RJ; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

463. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANTO HÁ MERA APURAÇÃO CRIMINAL E INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL: CONTROVÉRSIA

a. POSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E POR LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL (ARTS. 359-B; 359-D; 163; 299; 312, § 1º. E 317 DO CÓDIGO PENAL). PENA APLICADA: EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM PREVISTA COMO CRIME, MAS SEM NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS PELA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em primeiro lugar, quanto à preliminar da prescrição, me manifestei pela sua consumação. **Entretanto, a egrégia Primeira Seção, na assentada de 22.5.2019, superando seu posicionamento anterior sobre o tema, firmou orientação de que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. (...)** (In: STJ; **Processo: MS 20.857/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, Dje 06/09/2019)

b. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PERSECUSÃO CRIMINAL OU ATIPICIDADE:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. 1. Na hipótese vertente, foi promovido o arquivamento do inquérito por inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta, de modo que, ausente qualquer lastro de natureza penal, se aplicou o prazo geral de cinco anos previsto na Lei de Improbidade Administrativa. 2. O próprio órgão titular da ação penal, a quem cabe a qualificação do tipo penal, concluiu pela ausência de indícios aptos a caracterizar como criminosas as condutas praticadas pelas partes ora agravadas. 3. Ausente a capitulação de fato típico penal, não se pode falar na aplicação do prazo prescricional estipulado na legislação criminal. Isso porque a Lei nº 8.112/1990 - aplicável ao caso por força da redação do art. 23, II, da LIA - é cristalina ao dispor que os prazos de prescrição previstos na lei penal somente se aplicam às infrações disciplinares

capituladas também como crime, o que não se verificou no caso vertente. 4. Agravo interno não provido. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1559948/DF**; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 28/04/2020; Publicação: DJe 04/05/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL, EX VI DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Insubsistente a tese suscitada pelo apelante, acerca da utilização da lei substantiva penal no cômputo do prazo prescricional, conquanto lastreado no §2º do art. 198 da Lei. 5.810/94, eis que não há qualquer apuração, no âmbito criminal que possa qualificar a conduta supostamente ilícita, como crime de peculato.** Nesse sentido, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, **prevalece a tese da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, II da Lei nº 8.249/92 c/c o art. 198, I da Lei 5.810/94.** Contudo, malgrado a discussão processual tenha sido fagocitada pelo decurso do prazo prescricional, há de se ponderar que tal fato foi ensejado não pela inércia das partes, porém, do Poder Judiciário, senão vejamos. **Historia o caderno processual que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2010 (fl. 02), sendo recebida em 26/04/2010 (fl. 163), ocasião em que o Juízo de origem determinou a notificação do requerido/apelado.** Infrutífera a diligência realizada em 28/05/2010 (fl. 166), foi oportunizado ao autor/apelante a manifestação acerca da certidão retromencionada em 10/06/2010, sendo que o mesmo o fez em 14/06/2010 (fl. 168), no sentido de que fosse renovada a diligência. Sucede que somente em 07/06/2011 (fl. 169) é que houve a apreciação do requerimento do Ministério Público pelo Juízo Singular, com a efetivação da citação em 03/08/2011 (fl. 172). II Portanto, vislumbra-se o hiato de aproximadamente 01 (um) ano entre o peticionamento objetivando a renovação da diligência de notificação do requerido e o despacho que a deferiu. Ora, em que pesem as deficiências de recursos materiais e humanos que circundam o Poder Judiciário, tal lapso temporal não se justifica, porquanto, na medida do possível, deve o órgão jurisdicional observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem assim, o princípio processual do impulso oficial. Nessas situações, onde se constata a concorrência do órgão jurisdicional, para o transcurso, in albis, de prazos peremptórios, excetuam-se as sanções processuais a exemplo do teor do art. 219, §2º do CPC. **O Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal em relação à matéria em testilha.** Ademais, não trouxe à lume, o Juízo Singular, razões plausíveis para o retardo na tramitação do feito, notadamente em relação à apreciação da petição de fl. 168, pois **tão somente conjecturou inevitável o atingimento do direito de ação do autor**

pela prescrição, tendo em conta o cômputo total de 100 (cem) dias que permitem os §§2º e 3º do art. 219 do CPC, para a efetivação da citação. (...) “O Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal em relação à matéria em testilha, consoante transcrição abaixo: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (In: TJE/PA; Processo: Apelação Cível nº 201230126399 (Acórdão nº 123372); Relator: Maria Do Céu Maciel Coutinho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 19/08/2013; Publicação: 22/08/2013).

c. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL QUANDO HÁ EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PENAL:

"(...) A lei administrativa dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o 'previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego' (Lei 8.429/92, art. 23, II). Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, remete à lei penal o prazo de prescrição quando as infrações disciplinares constituírem também fato-crime. 3. **Extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92. (...)**" (In: STJ; Processo: REsp 1335113-RJ; Relator: Ministro Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/11/2012; Publicação: DJe, 06/12/2012)

Inciso III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1ª desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\) \(Vigência\)](#)

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

464. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. NULIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO-LEI N. 2.300/1986. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de licitação realizada pelo Município de São José do Rio Pardo-SP para a aquisição de uma usina asfáltica a quente. II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do procedimento licitatório, bem como para condenar solidariamente os réus ao ressarcimento dos danos, quantificados conforme moeda aplicável à época. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. III - Para se chegar a uma conclusão de regularidade ou não do Procedimento Licitatório de Tomada de Preços n. 1/1991, indispensável seria um revolvimento fático-probatório. Por tal razão, diante do contido no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, deixa-se de conhecer referida insurgência recursal. IV - Esse raciocínio não diferencia do adotado por esta Corte: (AgRg no REsp n. 1.319.757/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013.) V - Como o procedimento licitatório em questão ocorreu em 1991, ou seja, antes da edição da Lei n. 8.429/1992, impõe-se uma análise do presente caso informada pelos preceitos normativos aplicáveis à época, quais sejam, o art. 159 do Código Civil de 1916 e as Leis n. 4.717/1965 e 7.347/1985. A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente: (REsp 1.197.330/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 12/6/2013.) VI - Considerando o marco temporal da prática do referido fato, não se deve olvidar ainda da plena aplicabilidade das normas previstas na Constituição Federal de

1988. VII - A partir dessa premissa inaugural, afasta-se, desde já, a alegação preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. VIII - Primeiro, porque a Constituição Federal de 1988 é expressa ao dispor que o "Parquet é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Fica clara, portanto, a missão constitucional do Ministério Público de proteção dos interesses sociais, dentre eles, da preservação do patrimônio público, ferramenta viabilizadora de um Estado Social e Democrático de Direito. **IX - Segundo, porque a Lei n. 7.347/1985, aplicável segundo a lógica de microsistema coletivo, previa igualmente, antes do fato objeto do presente processo, a legitimidade do Ministério Público para as demandas relacionadas à proteção do patrimônio público. Vejam-se os arts. 1º, IV e 5º, caput, ambos da Lei de Ação Civil Pública, que contavam com a seguinte redação à época do fato.** X - Com relação à ocorrência de prescrição, depreende-se pelo seu afastamento. Encontra-se pacificado o entendimento de que, a teor do contido no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a responsabilização do agente público, mediante aplicação de pena ressarcimento, em caso de dano ao erário, como o presente, é absolutamente imprescritível. Nesse sentido: (REsp n. 718.321/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009.) XI - Quanto ao alcance da Lei n. 8.666/1993 a fatos pretéritos, igualmente não procede. Da atenta avaliação dos presentes autos, especialmente do acórdão ora impugnado, identificam-se motivos caracterizadores de irregularidades, não associadas ao referido diploma legal. XII - Constou, expressamente, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que as considerações quanto à ilegalidade possuíam como norma paradigmática o Decreto-Lei n. 2.300/1986, texto legal nacional que regia as licitações e contratos. XIII - Devidamente observada a regra intertemporal do art. 121 da Lei n. 8.666/1993, que estabelece que: "O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência." XIV - Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt nos EDcl no REsp 1461454/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma; Órgão Julgador: 31/08/2020; Publicação: DJe 03/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 1. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp

226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 2. É que sobressai indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangendo nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social. Precedentes do STJ: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Recurso Especial provido.” (In: STJ; **Processo: REsp 1113294/MG**; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 23/03/2010)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) não se aplica aos atos praticados antes de sua vigência. Permanece, porém, a possibilidade de ressarcimento ao erário, iniciada com o Decreto 20.910/1932 e Decreto-Lei Federal 3.240/1941; e garantida pela Lei 3.164/1957 (Lei Pitombo-Godói), Lei 3.502/1958 (Lei Bilac Pinto), Lei 4.717/1965 (Ação Popular), Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), Decreto-Lei 2.300/1986 e Código Civil. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (In: STF; **Processo: ARE 1197667 AgR**; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 08/09/2020; Publicação: 17/09/2020)

465. **PRESCRITIBILIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ANTERIOR A CF/88:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do

arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). **Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente. no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. (In: STF; Processo: Recurso Extraordinário nº 636.886-AL; Repercussão Geral; órgão Julgador: Plenário; Relator: Min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 20/04/2020)

Art. 25. Ficam revogadas as [Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957](#), e [3.502, de 21 de dezembro de 1958](#) e demais disposições em contrário.

466. LEIS BILAC PINTO E PITOMBO GODOY ILHA:

“(…) Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). **Não bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.** Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema. (...)” (In: STJ; **Processo: MS 16.418/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 08/08/2012; Publicação: DJe, 24/08/2012)

ANEXO I - LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990)

Ementa: Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

467. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA:

“AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. (...)”. (In: STF; **Processo: ADC 30**; Relator(a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 16/02/2012)

468. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei

Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalho). **As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.** Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis. Recurso ordinário provido. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 399166**; Relator(a): Min. Hamilton Carvalho; Relator(a) designado(a): Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; Publicação: 16/11/2010)

Art. 1º São inelegíveis:

Inciso I - para qualquer cargo:

Alínea g) - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

469. INELEGIBILIDADE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: **a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida**

pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 4. Agravamento regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019**; Relator(a): Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Publicação: 03/11/2010)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. REGISTRO NEGADO POR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE PELA POSSIBILIDADE DO EXAME DOS FUNDAMENTOS AFASTADOS E REITERADOS EM CONTRARRAZÕES. INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA APENADA APENAS COM MULTA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SUFICIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. (...) 6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores. 7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: "a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas". Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 23/06/2015)

REJEIÇÃO DE CONTAS - CÂMARA DE VEREADORES -
 LIMINAR SUSPENSIVA DO PRONUNCIAMENTO -

DESCONSIDERAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROPRIEDADE. Não cabe à Justiça Eleitoral o exame do merecimento de liminar implementada por Juízo cível, na qual suspensa a eficácia de pronunciamento da Câmara mediante o qual rejeitadas as contas do administrador. CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 49345**; Relator(a): Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; Publicação: 03/10/2013)

470. REQUISITOS DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

(...) 4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 5. No caso, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos que levaram à rejeição das contas prestadas pelo recorrente pelo TCE/PE: (i) as notas fiscais continham datas de emissão diversa da data de autorização para emissão pelo órgão fazendário; (ii) foram emitidas despesas com número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e CNPJ irregulares; (iii) há despesas atestadas por notas fiscais de serviços com datas acima do limite para emissão (vencidas); e (iv) os documentos foram emitidos em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao Decreto Estadual nº 14.876/1991 e aos Decretos municipais nº 026/2001 e nº 15.950/1992. 6. Conclui-se, assim, que, na hipótese, as contas do gestor público foram julgadas irregulares em razão de inconsistências no preenchimento das datas de emissão de notas fiscais relativas às despesas de verba de gabinete. Trata-se, de fato, de irregularidade contábil que justifica a imposição de sanções pela Corte de Contas, mas que não é suficiente, por si só, para restringir o exercício da capacidade eleitoral passiva. 7. Dos fundamentos do acórdão do TCE/PE citados no acórdão recorrido, verifica-se que não há qualquer menção à existência de ato doloso de improbidade do agente público. Tampouco é possível extrair tal elemento de sua fundamentação, já que não há qualquer indício de que o pretendo candidato agiu com especial intenção de fraudar a lei ou tenha recebido benefícios indevidos em

razão da prática de condutas ilícitas. 8. Inconsistências meramente formais e meros indícios ou presunção de dolo não são suficientes para fazer incidir a inelegibilidade da alínea g, sendo que, em situações de dúvida sobre o caráter doloso da conduta do candidato, deve prevalecer o direito ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Precedentes. 9. Além disso, conforme já decidido por esta Corte, constituem circunstâncias que devem ser consideradas para a incidência da causa de inelegibilidade em questão o fato de as irregularidades se referirem a contas antigas do candidato, relativas ao exercício financeiro de 2003, bem como o baixo valor absoluto da irregularidade, que totalizou R\$ 5.249,59 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Precedente. 10. Desse modo, não há como se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g na hipótese, especialmente, porque: (i) não há, na decisão proferida pelo órgão de contas, elemento que denote dolo do candidato; (ii) as irregularidades se referem a contas antigas do candidato, relativas ao exercício financeiro de 2003; e (iii) a condenação da Corte de contas se deu em razão de irregularidade de baixo valor absoluto. 11. Recurso especial provido, a fim de deferir o registro de candidatura do recorrente. (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 67036**, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. DECISÃO LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. **1. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) decisão proferida pelo órgão competente; ii) irrecurribilidade no âmbito administrativo; iii) desaprovação de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública em razão de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contado da decisão não exaurido; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (...)** (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37409**; Relator(a): Min. Henrique Neves Da Silva; Publicação: 08/11/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR A VEREADORES. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE. **1. Para a incidência do art. 1º, I, g, da Lei**

Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados da decisão não esgotado; e) decisão não suspensa ou anulada. (...) 3. A Justiça Eleitoral é competente para verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade. 4. O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável. (...) (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 10403**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 03/11/2016)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC 64/90 NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULAS 30 E 24 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. No caso, para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90 com restrição à capacidade eleitoral passiva pela alínea g, indispensável a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Interpretação em consonância com o entendimento desta Corte, a teor da Súmula 30/TSE. 3. Compete à Justiça Eleitoral "verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014), circunstâncias não evidenciadas no caso. 4. Agravo Regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: RECURSO ELEITORAL nº 060017008**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

471. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA: DOLO GENÉRICO

O dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa

de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação, como verificado no presente caso. (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 6085**, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2019)

Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes. (...) 8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos. (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 482**, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.2. No decisum monocrático, confirmou-se aresto unânime em que se indeferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Vítor Meireles/SC nas Eleições 2020 por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.3. Consoante o referido dispositivo, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativas ao cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores de Vítor Meireles/SC, quanto ao exercício financeiro de 2007, pela majoração dos subsídios dos membros do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 29, VI, 39, § 4º e 37, X, da CF/88 e pelo recebimento indevido de valores.5. Extraí-se, ainda, que o ajuste contábil foi rejeitado com base no art. 18, III, c, da Lei Complementar Estadual 202/2000, que prevê hipótese de dano ao erário, imputando-se

débito.6. A autorização do pagamento de subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal em desacordo com as normas constitucionais representa, via de regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.7. Considerando que na moldura fática do aresto regional consta apenas a parte dispositiva do decism da Corte de Contas e, ainda, que não houve qualquer debate pelo TRE/SC sobre a tese de que o reajuste consistiria, na verdade, em revisão geral anual, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.8. Para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes.9. É despicienda a indicação expressa, pela Corte de Contas, acerca da prática de atos de improbidade, bastando que essa circunstância possa ser extraída do inteiro teor do decism em que rejeitado o ajuste contábil.10. Agravo interno a que se nega provimento. Precedentes. (TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037704**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

472. VÍCIO INSANÁVEL NA REJEIÇÃO DAS CONTAS:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 75944**; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 16/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUITA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº**

389027; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. 1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898;** Relator(a): Min. Fátima Nancy Andrighi; Publicação: 19/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009). 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. 4. **Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).** 5. Agravo regimental não

provido. (In: TSE; Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497; Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Publicação: 15/12/2010)

473. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, **e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]**".2. No caso, reitere-se não ser definitivo o decisum do TCU proferido em setembro de 2018 nos autos da TC 010.438/2015–7, pois os embargos de declaração opostos pelo ora agravado – Senador eleito por Roraima em 2018 – ainda estão pendentes de julgamento. Precedente.3. Havendo previsão específica no regimento interno do TCU a respeito dos recursos a que se atribui efeito suspensivo, e em se tratando de procedimento administrativo, não incide o a regra genérica do art. 1.026 do CPC/2015.4. Ausente trânsito em julgado na esfera administrativa, não há falar em decisão irrecorrível, requisito indispensável à incidência da inelegibilidade da alínea g. Desse modo, inexistente na seara eleitoral circunstância impeditiva ao exercício do cargo, na linha do parecer da Procuradoria–Geral Eleitoral.5. Descabe equiparar a hipótese em análise àquela da alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, pois nessa última a inelegibilidade pode decorrer de decisão não definitiva.6. Agravo regimental desprovido. (In: TSE; **Processo: Recurso contra Expedição de Diploma nº 060189569**, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 18/09/2019)

474. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER JUDICIÁRIO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE HAVIA REJEITADO AS CONTAS DE GESTÃO DO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº

30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 pressupõe que as contas relativas ao exercício de cargo ou função pública sejam rejeitadas por decisão irrecorrível de órgão competente que ateste a ocorrência de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, salvo se – tal como ocorrido na hipótese – o provimento jurisdicional tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.2. "Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a obtenção de liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90" (AgR–REspe nº 429–71/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20.3.2013, DJe de 13.5.2013).3. O Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre. Precedentes.4. Negado provimento ao recurso especial. (In: TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060017169**, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO. 1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, **salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**. 2. No caso dos autos, o recorrente omitiu-se do dever de prestar as contas relativas à aplicação de recursos provenientes do SUS, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Essa irregularidade é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 11, VI, da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria. 3. Recurso especial eleitoral não provido. (In: TSE: Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 1763; Relator(a): Min. José Antônio Dias Toffoli; Relator(a) designado(a): Min. Fátima Nancy Andrigli; Publicação: 08/11/2012)

475. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS COM O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA:

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de

inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. (In: TSE: Processo: RECURSO ORDINÁRIO nº 965; Relator(a) Min. José Gerardo Grossi; Publicação: 29/09/2006)

476. INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL:

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes. 4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo. 5. Recurso ordinário desprovido. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 72569**; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 27/03/2015)

477. INDEPENDÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS:

(...) 4. No que se refere ao processo criminal em que absolvido o candidato, à ata notarial lavrada por cogestor da companhia e ao arquivamento de inquérito civil, não há falar em indevida omissão do julgado, pois esses pontos não apresentam relevância para o deslinde dos presentes autos. 5. Também não há deficiência de fundamentos a respeito da responsabilidade e quanto ao dolo. Demonstrou-se que a Corte de origem identificou a improbidade administrativa, pois os vícios que motivaram a rejeição das contas revelaram grave desrespeito à Lei de Licitações e as circunstâncias denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 6. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados. (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 482**, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 053, Data 18/03/2020, Página 09)

478. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO: CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (In: STF; **Processo: RE 729744**; Órgão julgador: Tribunal Pleno; **REPERCUSSÃO GERAL**; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 10/08/2016; Publicação: 23/08/2017)

4. Conforme tese de repercussão geral da Suprema Corte sobre o art. 31 da CF/88, "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22/8/2017). 5. É incontroverso que as contas dos exercícios de 1997 e 1998 foram examinadas apenas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (processos 9.340/97 e 14.811/99), sem julgamento pela Câmara Municipal. 6. No que concerne às contas do exercício de 2003, envolvendo verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) (processo 12.703/2007), extrai-se do aresto que seus efeitos foram suspensos mediante tutela de urgência concedida em 2/9/2020 em ação anulatória proposta junto à 1ª Vara de Macau/RN (processo 0801255-41.2020.8.20.5105). 7. Ao contrário do que alega o recorrente, não cabe a esta Justiça exercer juízo de valor no sentido do acerto ou do desacerto da decisão judicial, sob pena de invadir a competência de outros órgãos jurisdicionais. Súmula 41/TSE e precedentes. 8. Nos termos da remansosa jurisprudência, não é todo descumprimento da Lei de Licitações que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, notadamente em se tratando de falhas apenas formais. 9. Quanto à rejeição de contas de convênio pelo Tribunal de Contas da União, por irregularidades em procedimento licitatório (processo 14.872/2001), o TRE/RN não reproduziu nenhum trecho desse decisum, ao passo que o recorrente não opôs embargos declaratórios na origem e tampouco alegou no recurso afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. 10. No acórdão a quo, há referência ao parecer do Parquet, segundo o qual não houve superfaturamento e as falhas são formais: mero atraso nas contas, assinatura de termo aditivo após

o prazo inicial e pagamentos antes das medições – cujos serviços, porém, foram prestados. Concluiu-se que, "data maxima venia, não configuram ato doloso de improbidade administrativa".11. O TRE/RN transcreveu trechos de sentença em ação de improbidade, sobre os mesmos fatos, de onde se extrai que "não há como se falar em lesão ao erário quando há provas cabais, de lavra da própria fiscalização do TCU, que o contrato foi, de fato, cumprido", assentando-se ainda que "[r]eferidas irregularidades podem dar azo a reprimendas administrativas, como, de fato, ocorreu no caso sob estudo, mas não a reconhecimento de improbidade".12. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).13. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.14. Recurso especial a que se nega provimento. (In: TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005714**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2020)

479. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM CONTAS DE GESTÃO DE SECRETÁRIOS

3. A hipótese dos autos não se enquadra no previsto no art. 31 da Constituição Federal nem mesmo está compreendida nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nos 848.826 e 729.744, nas quais ficou reconhecida a atribuição exclusiva da Câmara Municipal para o exame das contas, sejam de governo ou de gestão, dos Chefes do Poder Executivo.4. **Em que pese as contas tenham sido reunidas para otimização do julgamento, tal fato não atrai a competência do Poder Legislativo para apreciá-las conjuntamente, uma vez que as contas apreciadas pela Corte de origem se referem à gestão de fundos públicos de saúde por secretário municipal.** 5. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 pressupõe contas rejeitadas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecorrível do órgão competente, desde que não tenha havido suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, decorrente de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.6. É certo que nem toda desaprovação de contas conduz à incidência da causa de inelegibilidade prescrita no sobredito dispositivo, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública.7. Extrai-se das premissas do acórdão regional que o recorrido, na condição de gerente do Fundo Municipal de Saúde, teve suas contas julgadas irregulares pela Corte de Contas paraibana, em razão dos seguintes fatos:a) contratação de assessoria contábil sem concurso público, no total de R\$ 14.085,00;b) omissão de valores da dívida flutuante, no

valor de R\$ 738.396,37;c) não empenhamento, contabilização e pagamento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devida à autarquia de seguridade nacional, na soma de R\$ 461.383,23.8. A inobservância das regras de contratação de pessoal sem a devida realização de concurso público, independentemente do prejuízo econômico acarretado ao patrimônio público, atenta contra os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na prestação dos serviços executados pela Administração Pública.9. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "a contratação de pessoal sem a realização de concurso público, bem como o não recolhimento no prazo legal, a ausência de repasse ou o repasse a menor de verbas previdenciárias configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade" (REspe 254–54, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.5.2013).10. Além de não haver medida judicial anulando ou suspendendo os efeitos do acórdão da Corte de Contas, o acórdão regional deve ser integralmente mantido, pois está alinhado à orientação deste Tribunal no sentido de que a desaprovação das contas "não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos" (AgR–REspe 4–82, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.11.2019).CONCLUSÃORecurso especial ao qual se nega provimento. (In: TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011832**, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020)

Alínea I) - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

480. REQUISITOS DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido. 3.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. 4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente. 5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente. 6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos. 7. **Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.** 8. Recurso provido para deferir o registro. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 44853**; Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: 27/11/2014)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. (...) **2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. (...)** (In: TSE; **Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 3672**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 30/11/2016)

481. INCLUSÃO NO CNCAI NÃO GERA INELEGIBILIDADE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. CUMULATIVIDADE. CASO DOS AUTOS. NÃO

CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/SP confirmou o deferimento do registro de candidatura do recorrido, vencedor do pleito majoritário de Igarapu do Tietê/SP em 2020, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90.2. Consoante o disposto no art. 1º, I, l, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".3. Nos termos da jurisprudência desta Corte reafirmada para as Eleições 2020, a inelegibilidade da alínea l exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito (REspEl 0600181–98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).4. Extraí-se da moldura fática do aresto regional que o recorrido fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, ante a indevida dispensa de licitação enquanto Secretário Municipal de Saúde em 2011.5. As passagens do decreto condenatório transcritas pela Corte a quo revelam que o TJ/SP, ao especificar as três hipóteses de improbidade contidas na Lei 8.429/92, inequivocamente desconsiderou o enriquecimento ilícito (art. 9º).6. Ao contrário dos casos em que esta Justiça Especializada pode extrair dos fundamentos do édito condenatório os requisitos da inelegibilidade, na espécie o órgão competente delineou os três arquétipos do ato ímprobo e deixou de reconhecer um deles.7. O TRE/SP se reportou também a trecho da sentença na ação de improbidade no sentido de que "os elementos valorativos relativos à extensão do dano e proveito patrimonial não estão presentes na hipótese". Essa constatação decorre do fato de que, mais uma vez nos termos daquele decisum, houve a "rescisão do contrato antes da execução dos serviços e [...] não realização de nenhum dos pagamentos mensais previstos no contrato".8. A mera inclusão do recorrido no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativas e Inelegibilidade é incapaz, de forma automática, de atrair o óbice à disputa das eleições.9. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007542**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

482. DESNECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO CONDENATÓRIA:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º,

I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, **ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória**. 2. Recurso ordinário desprovido. (In: TSE; Processo: Recurso Ordinário nº 140804; Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; Publicação: 22/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. (...) 2. No tocante à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90, deve-se indeferir o registro de candidatura somente se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que esses elementos não constem expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. (...) (In: TSE: **Processo: Recurso Ordinário nº 113797**; Relator(a): Min. João Otávio de Noronha; Publicação: 30/09/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014. (...) 2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente. 3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa. 4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória. 5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes. (...) (In: TSE;

Processo: Recurso Ordinário nº 15429; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 27/08/2014)

483. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, l. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. 1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum quanto à caracterização do dolo. Precedentes. 2. No caso em exame, o decisum condenatório assentou apenas a culpa in vigilando, razão pela qual está ausente o elemento subjetivo preconizado pela referida hipótese de inelegibilidade. 3. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para deferir o registro de candidatura. (In: TSE; **Processo: Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 237384;** Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Relator(a) designado(a): Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: 17/12/2014)

484. DOLO EVENTUAL NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. 3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios

danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 237384**; Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Publicação: 23/09/2014)

485. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDUTA DOLOSA DE TERCEIROS PARA EFEITOS DA INELEGIBILIDADE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *L*, DA LC 64/90. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CULPA. ALTERAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os embargantes objetivam aplicação de efeitos infringentes, mas não demonstram vício a macular o aresto embargado, o que denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 2. No caso, pretende-se mais uma vez debater suposto dolo na conduta da embargada a fim de enquadrá-la na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *I*, da LC 64/90 – tema já discutido no aresto recorrido em que se concluiu por sua inexistência. 3. Assentou-se no acórdão recorrido que, embora a embargada – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 – ostente condenação com outros réus em ação civil pública, em primeiro e segundo graus, à suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa (art. 10, *caput*, I, II e XI, da Lei 8.429/92), **consta de modo claro e expreso do decreto condenatório que ela, especificamente, não agiu com o "cuidado necessário ao destino dos recursos", não havendo falar em dolo de sua parte. No ponto, ressaltou-se a impossibilidade de se reconhecer inelegibilidade com base em conduta dolosa de terceiros.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 060020447**, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2019)

486. **NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CUMULADA POR LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.249/92. ART. 11. DANO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO. 1. **Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea l do art. 1º, I, da LC 64/90, é essencial que seja possível, a partir da análise da decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, verificar a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito.** Precedentes. 2. Afirmado categoricamente pelo órgão competente a ausência de dano e de enriquecimento ilícito, não se pode, no processo de registro de candidatura, chegar a conclusão diversa, pois "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 26.8.2014). 3. Os princípios da segurança jurídica e da isonomia impõem que as decisões judiciais relativas a um mesmo pleito sejam decididas de forma uniforme. 4. **As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90.** Recurso provido para deferir o registro de candidatura. (In: TSE; **Processo: Recurso Ordinário nº 180908**; Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva; Publicação: 01/10/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade descrita na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. Sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não incidirá a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7130**; Relator(a): Min. José Antônio Dias Toffoli; Publicação: 25/10/2012)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA

INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, é imprescindível que a conduta ilícita implique, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos descritos nos art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, respectivamente. 2. Ausência de condenação por enriquecimento ilícito. As causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva com vistas a tolher a capacidade eleitoral passiva do cidadão. 3. Negado provimento ao agravo regimental. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 281295**; Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: 30/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A alegação de que basta o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 não pode ser conhecida, porquanto não aduzida nas razões do recurso ordinário, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes. 2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. 3. Negado provimento ao agravo regimental. (In: TSE; **Processo: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 206985**; Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: 30/10/2014)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. O Tribunal Superior Eleitoral não alterou seu entendimento quanto à impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 nos casos em que a condenação por ato de **improbidade administrativa** tem por fundamento exclusivo o art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Não há que se cogitar, portanto, de violação ao art. 16 da Constituição (princípio da anterioridade eleitoral). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (In: STF; **Processo: ARE 1110816 AgR**; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 27/03/2020; Publicação: 29/10/2020)

a. IMPOSSIBILIDADE DE INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO EXCLUSIVA POR ATO LESIVO AO ERÁRIO

4. Alegação de incidência do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990. Improbidade administrativa. Violação aos princípios da administração (art. 11, I e V, da Lei nº 8.429/1992). Inelegibilidade não configurada. Precedentes. 5. A decisão da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a condenação por ato de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. 6. Negado provimento ao recurso. (In: TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053993**, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020)

487. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE COM BASE NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONCLUSÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. DECRETAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE ELEGIBILIDADE. 1. Não compete à Justiça Eleitoral, em procedimento de registro de candidatura, valendo-se de relatório conclusivo de comissão parlamentar de inquérito, declarar a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Necessidade de decisão judicial que responsabilize o candidato pelos danos causados ao erário, conditio sine qua non para a declaração de inelegibilidade. 2. O reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão irrecorrível do órgão competente. No caso de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, devendo ser submetido à apreciação da Câmara de Vereadores para que se aperfeiçoe o ato de rejeição. Precedentes. 3. Os requisitos necessários ao registro de candidatura deverão ser aferidos na data do ingresso do pedido na Justiça Eleitoral. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (In: TSE; **Processo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 18313**; Relator(a): Min. Maurício José Corrêa; Publicação: 05/12/2000)

488. APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA A FATOS ANTERIORES:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'e' DA LC 64/90. APLICAÇÃO DA LC 135/2010 A FATOS ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. ADCs 29 E 30 E ADI 4.578. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as modificações trazidas pela LC 135/2010 são aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (sejam eles condenações criminais, cíveis ou eleitorais), sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal (Precedente: ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2012). 2. O Tema 860 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 929.670, ainda pendente de julgamento, refere-se especificamente à “possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido”. Não há, portanto, semelhança com a hipótese dos autos, na qual se indeferiu pedido de registro de candidatura por força da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90. 3. Eventual modificação da jurisprudência do STF, sinalizada pelo reconhecimento de repercussão geral no RE 929.670, estaria limitada especificamente à hipótese de inelegibilidade da alínea “d” do art. 1º, I, da LC 64/90. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: RE 1028574 AgR**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017

ANEXO II - LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013)

Ementa: Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

489. **RESPONSABILIZAÇÃO INDEPENDENTE DO AGENTE PÚBLICO:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que recebeu a inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado apenas por pessoas físicas e jurídica de direito privado – Inadmissibilidade – Conforme se assentou a jurisprudência em teses do C. STJ: "É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda." – Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade, que exige a presença do agente público na ação – Particulares que, eventualmente, poderão responder com base na Lei 12.846/13 (Anticorrupção), mas não pela LIA – Impossibilidade jurídica do pedido - Decis provido. Não agravada reformada, com o indeferimento da inicial – Recurso (In: TJ/SP; **Processo: Agravo de Instrumento 2014656-98.2018.8.26.0000**; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 21/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II - DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra

princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

Inciso I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Inciso II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Inciso III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Inciso IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Inciso V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º. Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º. Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos,

entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

490. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA COMO DIRECIONAMENTO DE CERTAME LICITATÓRIO:

APELAÇÕES CÍVEIS DA DEFESA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO – **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO** – PREVISÃO DE TITULARIDADE DE ÁREA URBANA PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE INSPEÇÃO, ALÉM DE INDICAÇÃO DE DUAS OUTRAS ÁREAS ALTERNATIVAS – **VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 30, § 6º, DA LEI 8.666/93 – NÃO INCIDÊNCIA** – OBRAS E SERVIÇOS DE GRANDE VULTO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DO § 8, DO MESMO ART. – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA, POR INTERESSADOS OU PELO PARQUET – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO ALEGADO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. A norma contida no art. 30, § 6º, da lei 8.666/93 tem por objetivo preservar o postulado da competitividade nos certames licitatórios. Esses parâmetros, contudo, não podem ser analisados isoladamente. A delegação dos serviços públicos de inspeção ambiental de emissões de gases e de ruído emitidos por veículos em uso, registrados em Campo Grande (com uma frota superior 500.000 veículos em 2016, segundo IBGE), pelo período de 20 anos, tem natureza de serviço público essencial e contínuo, a exigir cautelas da autoridade licitante no sentido de prevenir interrupções. Nesse sentido, a exigência (de propriedade de imóvel urbano), a bem da verdade, vem inserida em outra qualificação, a financeira, prevista no art. 31, da Lei de Licitações e Contratos. Pois se assim não o fosse, esse custo recairia sobre o Poder Concedente. A vedação à comprovação de propriedade de bens (aparelhamento e instalação) somente faz sentido em serviços ou obras de pequena monta, pois equipamentos e instalações de canteiro pode ser facilmente adquiridos sem maiores percalços, a exemplo da obtenção das mais diversas licenças (dentre elas as de natureza ambiental). Nesse sentido, essa exigência, de forma isolada, não é suficiente para indicar, com segurança, a violação ao princípio da isonomia e da ampla concorrência. Trata-se, ao menos a princípio, de exigência consentânea com o princípio da segurança jurídica, não incidindo, na espécie, o regramento contido no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, mas sim o seu § 8º, por se tratar de contratação de grande monta e elevada complexidade a exigir especial atenção do

Poder Concedente quanto à continuidade do serviço delegado. Ausentes elementos mínimos de convicção acerca do alegado direcionamento de licitação, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na inicial. Não bastasse o óbice existente na Lei n. 8.666/1993, há também a previsão da Lei n. 12.843/2013 (Lei Anticorrupção), que Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, mais especificamente em seu art. 5º, inciso IV, alínea "a", que estabelece que: "Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...) IV – no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (...)"**Pela leitura do dispositivo acima, a denominada Lei Anticorrupção tem como um de seus focos reprimir a concorrência ilícita em sede de contratações e licitações públicas, situação esta caracterizada na hipótese sub judice, na qual se verifica a ocorrência de direcionamento da licitação, tendo em vista as exigências constantes do item 13.5 do edital, mais especificamente nos subtitens 13.5.3 e 13.5.3.1, atinentes à qualificação técnica exigida dos interessados.** (In: TJMS. Apelação n. 0831457-19.2014.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/02/2018, p: 07/03/2018)

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

Inciso I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo,

excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

Inciso II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º. (VETADO).

Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

Inciso I - a gravidade da infração;

Inciso II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

Inciso III - a consumação ou não da infração;

Inciso IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

Inciso V - o efeito negativo produzido pela infração;

Inciso VI - a situação econômica do infrator;

Inciso VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

Inciso VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Inciso IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

Inciso X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

491. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM EMPRESA E OBRIGATORIEDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. PRETENSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE A EMPRESA CONSTITUA COMITÊ DE INTEGRIDADE E CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA. CONSELHO FISCAL. LEI ANTICORRUPÇÃO. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1- Em ação de obrigação de fazer promovida pela agravante, foi indeferida tutela provisória em que esta pretende que a agravada, da qual é sócia minoritária, implemente programa de integridade, com contratação de consultoria indicada pela agravante, bem como contrate auditoria externa investigativa. 2- Ausência dos requisitos para qualquer das tutelas provisórias. 3- Agravante que deixa de indicar substituto para de seu representante no Conselho Fiscal, que renunciou. 4- A pretensão da agravante pode ser obtida por conselheiro fiscal (Lei n. 6.404/76, art. 163 e parágrafos), que pode atuar individualmente, ou com o próprio

conselho, para obter as informações e as condutas pretendidas mediante intervenção judicial na companhia. Ônus da agravante, como sócia, que deixou de indicar seu representante no Conselho Fiscal. A intervenção judicial, como regra, na vida societária, deve ser mínima. 5- Embora incontroversa a relevância da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a mesma não é impositiva, mas contém, somente, a recomendação de condutas para fins de amenização das sanções penais, civis e administrativas. 6- Voto vencido que admite a força impositiva da Lei Anticorrupção e provê o recurso. 7- Agravo de instrumento não provido, por maioria de votos. (In: TJ/SP; **Processo: Agravo de Instrumento 2065937-30.2017.8.26.0000**; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017)

492. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA A PROGRAMA DE COMPLIANCE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT. SISTEMA "S". CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DECLARAÇÃO DE INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A LICITANTE. DIRETOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE POSSUI METADE DO CAPITAL SOCIAL DA LICITANTE. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INEXISTÊNCIA DO ALUDIDO IMPEDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como sabido, o Serviço Social do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT integram o Sistema "S", ou seja, são entes de natureza privada, sem fins lucrativos, que consubstanciam serviços sociais autônomos e não compõem a Administração Pública. Nesse palmilhar, os aludidos entes de cooperação possuem maior autonomia para realizar suas contratações de serviços e aquisições de bens, pois não se sujeitam à observância dos estritos procedimentos da Lei n. 8.666/93 e podem estabelecer seus próprios regulamentos, os quais, contudo, devem se nortear pelos princípios basilares da Administração Pública, máxime aqueles afetos às licitações e contratos, como, por exemplo, o princípio da vinculação ao instrumento editalício. 2. Ao participar do certame para contratação de serviços de engenharia promovido pelo SEST-SENAT, a sociedade empresária apelante estava plenamente ciente dos termos do edital e **declarou, sem qualquer ressalva, que seus sócios, administradores, empregados, prepostos, subcontratados e**

terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, no exercício de suas atividades, não praticaram quaisquer atos de corrupção ou estavam sofrendo qualquer procedimento administrativo ou judicial pela prática de tais atos, quer sob a égide da Lei Anticorrupção, Código Penal e/ou correlatas. 3. Ademais, instada a preencher Questionário de Compliance, a licitante respondeu de forma negativa à pergunta quanto à existência de registros de autuações, acusações e/ou condenações contra a pessoa jurídica ou qualquer de seus membros por violação da Lei Anticorrupção por qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, ou da lei penal, bem como não apresentou resposta quanto à mesma pergunta direcionada às pessoas físicas. 4. Em que pese ter logrado êxito em apresentar proposta mais vantajosa no certame, a comissão especial de licitação, após oportunizar o devido contraditório, concluiu pela inviabilidade de contratação da licitante, porquanto, malgrado a sociedade empresária tenha prestado declarações em sentido diverso, averiguou-se que seu ex-sócio, atualmente diretor da pessoa jurídica que ostenta metade do capital social da licitante, foi condenado, com sentença transitada em julgado, nas penas referentes ao crime do parágrafo único do art. 89 da Lei n. 8.666/93. 5. Assim, nada obstante a indigitada pena tenha sido extinta em razão da prescrição da pretensão executória, sabe-se que remanescem os efeitos penais secundários e, verificando-se que à época da licitação o condenado sequer podia considerar-se primário ou pleitear sua reabilitação, não se macula de irregularidade a conduta do SEST-SENAT ao não proceder com a contratação da sociedade empresária, pois não subsiste qualquer argumento que respalde a declaração com conteúdo negativo prestada aos entes que promoveram o certame. 6. Se não houver condenação pecuniária e não for possível mensurar o proveito econômico obtido, e, a par de tal quadro, o arbitramento de honorários com base no valor atualizado da causa acarretar quantia exorbitante e em desacordo com as peculiaridades do feito, necessária é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, com o objetivo de evitar excessos e o enriquecimento indevido de qualquer das partes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1200083, 07220507720188070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 3/10/2019)

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º. Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo [Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000](#).

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º. O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º. A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º. A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º. O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

493. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DISCIPLINAR:

Direito administrativo. Lei Anticorrupção. Anulação de processo administrativo sancionatório. Oferta de vantagem de R\$ 140,00 a dois servidores públicos. Julgamento administrativo conforme as exigências de devido processo legal e que ponderou a defesa administrativa ofertada. Nulidade inexistente. Impossibilidade de revisão judicial do julgamento administrativo. Penalidades aplicadas sem atenção ao postulado da individualização e da proporcionalidade. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/13. Art. 22, § 2º, da LINDB. Cancelamento da sanção de publicação do julgamento administrativo nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/13. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte. (In: TJ/SP; **Processo: Apelação Cível 1009682-36.2019.8.26.0053**; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções

aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

494. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A desconsideração da personalidade jurídica consiste num instituto de origem anglo-saxônica, tendo como principal função impedir a utilização indevida da personalidade jurídica de um ente moral pelos seus sócios. Trata-se, portanto, de um importante mecanismo de proteção ao crédito, evitando a má-fé de maus pagadores que se valem do "véu" da pessoa jurídica para esconder seu patrimônio do alcance de seus credores; - No caso dos autos, o recorrente não produziu provas suficientes do abuso da personalidade jurídica da agravada por seus sócios, sendo inviável a aplicação da medida excepcional prevista no artigo 50 do Código Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (In: TJ-AM; **Processo: AI nº 4001333-54.2017.8.04.0900**; Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/01/2018; Data de registro: 31/01/2018)

CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PENETRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NA PESSOA JURÍDICA. PROCESSO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2002 SEM QUE O CREDOR CONSIGA OBTER SEU CRÉDITO, MATERIALIZADO, APÓS A FASE DE CONHECIMENTO, EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ABUSO DO DIREITO POR PARTE DO EXECUTADO. DESVIO DE FINALIDADE. PREJUÍZO CAUSADO A TERCEIROS. EXEQUENTES QUE BUSCAM REAVER CRÉDITO HÁ QUASE 13 ANOS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de modo excepcional, quando atendidos os requisitos estampados nas leis que a prevêem: a) art. 50 do Código Civil (caso dos autos); b) art. 28 do CDC (relações de consumo); c) art. 4º da Lei de Crimes Ambientais; d) art. 34 da Lei n. 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) e e) **art. 14 da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**. Todavia, a proteção conferida pela autonomia patrimonial decorrente da personalidade própria do ente coletivo em relação aos seus instituidores não pode ser utilizada de forma abusiva para, indefinidamente no tempo, com abuso do direito

e prejuízo para terceiros, prejudicar os credores que buscam reaver seus créditos (no caso, há quase 13 anos). - Havendo demonstração nos autos de que a pessoa jurídica executada vem se utilizando do processo – ação que tramita desde o ano de 2002 – com atos procrastinatórios para se esquivar do pagamento da dívida, materializada em sentença transitada em julgado, propondo acordos (até mesmo acertados em audiência) e depois não honrando o pagamento, prejudicando a obtenção de crédito de terceiros; e diante do abuso da personalidade jurídica, do desvio de finalidade e da ausência de bens passíveis de penhora, devem ser executados bens dos sócios e administradores que integravam a pessoa jurídica na época em que as dívidas foram contraídas. - Segundo posição da doutrina, o desvio de finalidade a que alude o art. 50 do CC, tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros (hipótese dos autos) ou mesmo para outros sócios da empresa. (In: TJ/RN; **Processo: Apelação Cível nº 2014.014935-0**; Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível; Relator: Des. João Rebouças)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL COM RELAÇÃO AO SÓCIO MINORITÁRIO E NÃO ADMINISTRADOR. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESLIGAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APRECIÇÃO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA A EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO E EXCLUÍ-LO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DO SÓCIO ADMINISTRADOR IMPROVIDO. (In: STJ; **Processo: AREsp 621926**; Relator: Min. Marco Aurélio Bellize; Decisão Monocrática; Julgamento: 12/02/2015; Publicação: 27/02/2015)

ADMINISTRATIVO Â– DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Â– EXTENSÃO DA PENALIDADE APLICADA À PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO Â– INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, COMPETITIVIDADE E IMPESSOABILIDADE

Â- ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELAS CORTES SUPERIORES Havendo indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, se afigura plenamente possível a desconconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa à outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço. (In: TJ/SC; **Processo: Mandado de Segurança n. 2013.055573-2**; Relator: Des. Luiz César Medeiros; Julgamento: 23/04/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. – A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: RO em MS nº 15.166-BA**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2003).

495. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA EXTENSÃO DE SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS:

ADMINISTRATIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXTENSÃO DA PENALIDADE APLICADA À PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, COMPETITIVIDADE E IMPESSOABILIDADE - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELAS CORTES

SUPERIORES Havendo indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, se afigura plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa à outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço. (TJ/SC, Mandado de Segurança n. 2013.055573-2, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-04-2014).

496. EXTENSÃO DA SANÇÃO DE IDEONEIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA MEDIANTE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

APELAÇÃO – Licitação – Concorrência internacional para contratação da concessão administrativa da iluminação pública do Município de São Paulo – Exclusão de licitante (Consórcio Walks), em razão da extensão da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (a empresa Alumini) a uma pessoa jurídica integrante do Consórcio licitante (a empresa Quatro), mediante desconsideração da personalidade jurídica – Atos administrativos de exclusão processados e julgados pela Comissão Especial de Licitação (CEL) – Exclusão por inidoneidade pela CEL e, depois, ratificada pelo Secretário Municipal – Vício formal na exclusão por inidoneidade: falta de processo administrativo específico, com observância ao contraditório e à ampla defesa, instaurado, processado e julgado por autoridade competente indicada pela Lei nº 12.846/2013 (arts. 8º e 14) – Ratificação da decisão da CEL pelo Secretário Municipal desprovida de força para convalidar a nulidade – Exclusão, ademais, do consórcio licitante, que resultou, para além da ofensa à legalidade, em grave afronta ao princípio da concorrência, frustrando a ampla competição, na medida em que remanesceu no certame apenas um outro consórcio licitante (Consórcio FM Rodrigues/CLD), de proposta menos vantajosa, em licitação internacional de grande impacto, longuíssima duração (vinte anos) e valiosíssima remuneração (estimada em cerca de 7 bilhões de reais) – Inadmissibilidade – Fatos supervenientes, que não se pode desprezar (art. 493 do CPC) e que já foram apontados e debatidos pelas partes – Desclassificação, na fase de habilitação que seguiu à abertura dos envelopes das propostas, por inidoneidade, na mesma linha causal de decisões antecedentes de exclusão ou a ela tendentes, no contexto da mesma questão pertinente à inidoneidade (já discutida no procedimento licitatório e em juízo), automaticamente contaminada – Adjudicação ao consórcio que remanesceu como único licitante e contrato administrativo consequente, na mesma linha causal, igualmente contaminado – Contexto, ademais, revelador de tumultos e contradições decisórias, procedimento licitatório "tormentoso, prejudicando a sua credibilidade" (como se afirmou no âmbito do

Tribunal de Contas do Município), com indícios sérios e concatenados de licitação desviada do rumo ordinário, com afronta aos princípios de legalidade e de concorrência, substancialmente frustrada por falta de competitividade, que apontam para a insubsistência do certame em seu todo, com necessidade de novo procedimento licitatório, abstração, até mesmo, à notícia de eventual corrupção que posteriormente veio à tona – Nulidades em cascata – Congruência com julgado anterior (Ap. MS 1000100-46.2018.8.26.0635 e 1030750-13.2017.8.26.0053) preservada – Necessidade, contudo, de se aguardar o trânsito em julgado para os atos executórios, bem como eventual modulação de efeitos e fixação de prazo para nova licitação, em respeito à determinação da Presidência do E. STJ na SS 3.078-SP – Sentença reformada para a procedência da demanda, com inversão dos encargos econômicos do processo. RECURSO PROVIDO. (In: TJ/SP; **Processo: Apelação Cível 1052700-78.2017.8.26.0053**; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que

colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

Inciso I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

Inciso II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º. O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Inciso I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

Inciso II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

Inciso III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º. A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

497. ACORDO DE LENIÊNCIA E INDEPENDÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Improbidade administrativa. Sentença condenatória com trânsito em julgado. "Acordo de leniência". Descabimento. Não se permutam penas em sistema sancionatório inflexível. Flexibilização sancionatória descabida. Cumprimento de sanção pecuniária (pagamento de multa e ressarcimento do prejuízo), ainda que espontaneamente, não autoriza afastamento de sanção inibitória de direito (proibição de contratação). Recurso desprovido. (In: TJ/SP; **Processo: Agravo de Instrumento 2024269-11.2019.8.26.0000**; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª. Vara; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019)

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5ª desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de

representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

Inciso I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

Inciso II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

Inciso III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

Inciso IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

Inciso I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

Inciso II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º. O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

498. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS COM *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO:

Pois bem, o art. 19, da Lei nº. 12.846/2013 estabelece as sanções judiciais que serão aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, dentre as quais o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração. Como meio de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, é plenamente cabível a determinação, como fez o juízo a quo, da indisponibilidade dos bens, direitos ou valores da pessoa jurídica acionada, sendo esta medida disciplinada no parágrafo §4º, do art. 19, da citada lei. Registre-

se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada independentemente da comprovação de que o réu esteja delapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora, nesta hipótese é presumido, prevalecendo, portanto, a garantia de ressarcimento do dano. (...) (In: TJ/CE; **Processo: Agravo de Instrumento nº 0620013-07.2015.8.06.0000**; Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível; Relatora: desa. Maria Vilauba Fausto Lopes; Julgamento: 24/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA A TODOS OS COMPONENTES - LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL - SUBSIDIARIEDADE - ANÁLISE INDIVIDUAL DA CONDUTA DE CADA COMPONENTE - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PARCIAL PROVIMENTO. - Ainda que os objetos da Lei Anticorrupção Empresarial e da Lei de Improbidade se complementem, as frentes de atuação de cada uma das leis aparentam-se diversas, impedindo que dispositivos de uma sejam indistintamente aplicáveis ao rito estabelecido pela outra. - Deve ser realizada uma análise individual da conduta de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas, tendo como prisma a busca pela identificação da prática de atos de improbidade. - Uma vez constatados indícios de atos de improbidade, mostra-se acertada a determinação de indisponibilidade de bens. - Recurso parcialmente provido. (In: TJ/MG; **Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0271.16.006419-9/004**, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2019, publicação da súmula em 12/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE ESQUEMA DE FRAUDE A LICITAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E A SUSPENSÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. No que toca à medida de indisponibilidade de bens, encontra previsão no art. 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013, justificando-se, no caso concreto e em relação à agravante, diante dos fortes indícios de sua participação no esquema de fraude a licitações descrito na inicial. 2. Hipótese em que se mostra igualmente cabível a determinação de suspensão parcial das atividades, consistente no impedimento de firmar novos contratos com o poder público, diante dos fortes indícios de fraude. Prevalência do interesse público sobre o privado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a medida em casos excepcionais como forma de antecipar a eficácia de futura tutela jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (In: TJ/RS; **Processo: Agravo de Instrumento, Nº 70082398520**, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-11-2019 Data de Julgamento: 26-11-2019 Publicação: 28-11-2019)

499. INDISPONIBILIDADE DE BENS AO VALOR DOS PAGAMENTOS EFETUADOS:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. DECRETADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE EM VALOR EQUIVALENTE AO MONTANTE GLOBAL DAS LICITAÇÕES, BEM COMO, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO BLOQUEIO PARA VALOR RAZOÁVEL EQUIVALENTE AO TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. COMPATIBILIDADE AO SUPOSTO DANO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. Em princípio, deixarei de me aprofundar na discussão que envolve as irregularidades que teriam resultado nas fraudes dos processos licitatórios, e, que culminaram no ajuizamento da ação civil pública originária, vez que referida matéria está voltada ao próprio mérito daquela ação, pendente ainda de apreciação pelo juízo de primeira instância, sob pena de, em sentido contrário, ocorrer verdadeira supressão de instância. 2. Pois bem, o art. 19, da Lei nº. 12.846/2013 estabelece as sanções judiciais que serão aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, dentre as quais o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração. Como meio de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, é plenamente cabível a determinação, como fez o juízo a quo, da indisponibilidade dos bens, direitos ou valores da pessoa jurídica acionada, sendo esta medida disciplinada no parágrafo §4º, do art. 19, da citada lei. Registre-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada independentemente da comprovação de que o réu esteja delapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora, nesta hipótese é presumido, prevalecendo, portanto, a garantia de ressarcimento do dano. 3. A questão então é saber qual o parâmetro razoável para fixar o limite da indisponibilidade de bens e valores da empresa recorrente. Se o magistrado entendeu que não seria prudente fixar o limite da constrição no montante total do dano causado ao erário, com base no mesmo raciocínio, não seria prudente limitá-la ao valor global das licitações, pois na medida em que foi possível a individualização da participação de cada réu, também poderia ser estabelecido um denominador mais próximo do prejuízo concreto que cada uma das pessoas jurídicas promovidas produziu em

tese. 4. Como demonstração deste raciocínio, no caso em espécie, o valor global do Pregão nº. 2014.02.13.002, foi de R\$ 606.200,00 (seiscentos e seis mil e duzentos reais). Por sua vez, a ação ministerial se deu no decorrer da execução do respectivo contrato administrativo, o qual apesar de gerar obrigações recíprocas entre as partes, também não pode ser apontado como parâmetro para fixar o valor da indisponibilidade dos bens da agravante, diante da permissão da administração pública rescindi-lo unilateralmente, por motivo de interesse público, a qualquer tempo, ou seja, antes do seu cumprimento integral. 5. **Portanto, para satisfazer o interesse coletivo sem sacrificar a própria continuidade das atividades da recorrente, principalmente num momento em que a discussão se encontra em fase preliminar, sem que a sua responsabilidade tenha sido definitivamente estabelecida, o razoável é fixar o teto da indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros no valor dos serviços efetivamente prestados ao Município de Madalena, que no caso corresponde a três meses de contrato no valor de R\$ 181.860,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), pois este ato (prestação de serviço) consolida um direito/obrigação de contraprestação pecuniária e, conseqüentemente, resulta em inevitável prejuízo ao erário.** 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR(a) DE JUSTIÇA (In: TJ/CE; Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES; Comarca: Madalena; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 23/09/2015)

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º. Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º. O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

Inciso I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Inciso II - tipo de sanção; e

Inciso III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º. As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo

de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

500. SUSPENSÃO DO CADASTRO NO CEIS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORDINÁRIA:

PROCESSUAL CIVIL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PECUNIÁRIAS. VALORES ELEVADOS. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADA. AÇÃO ORDINÁRIA PENDENTE. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES E RETIRADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.” (AgRg no Resp 1.454.403/SC, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2014, Dje de 17/12/2014). 2. **Tendo o Estado do Maranhão aplicado sanções administrativas que chegam ao montante de R\$4.366.453,88 (quatro milhões trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), demonstrando a empresa estar inviabilizada a própria continuidade de suas atividades, restam presentes os elementos para a concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação das sanções e a inclusão da empresa no cadastro de inadimplentes (CEIS) até o julgamento final da ação ordinária que discute a legalidade das sanções administrativas.** 3. Agravo de instrumento provido. (In: TJAM; **Processo: AI nº 0800863-11.2016.8.10.0000**; Relator: Des. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR; Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 26/04/2017)

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º. A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

Inciso I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

Inciso II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

501. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE REPASSES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, FEITOS POR PESSOAS COM VÍNCULOS CONTRATUAIS COM A MUNICIPALIDADE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA AMPARAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. JUSTA CAUSA PRESENTE. POSSIBILIDADE DO TRÂMITE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APLICAÇÃO TANTO DA LIA (LEI Nº 8.429/1992), QUANTO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (In: TJ/PR - 5ª C.Cível. Processo: 0023629-21.2019.8.16.0000; Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 15.10.2019)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

502. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL ANTICORRUPÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que "estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação", ressalte-se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8.666, de 21.06.93) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (art.22, inciso XXVII da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação. (In: TJ/SP; **Processo: Direta de Inconstitucionalidade 2166079-08.2018.8.26.0000**; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

503. EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE COMPLIANCE PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES:

AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. PETROBRÁS. CTIS. GRUPO SONDA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA **QUE ATRIBUIU GRAU DE RISCO ALTO À EMPRESA AGRAVANTE. COMPLIANCE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO.** In casu, não assiste razão ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar a ausência dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo na hipótese dos autos. Em verdade, reforçou-os. Com efeito, o agravante sequer narra um único argumento que demonstrasse que a empresa CTIS **não possui, efetivamente, um programa de integridade (compliance) proporcional e condizente com determinações objetivas, públicas, legítimas e na conformidade da Lei Anticorrupção em vigor**, corroborando a versão autoral de que a atribuição de nível de risco "alto" se deu com base em uma genérica afirmação de desproporcionalidade do programa por ela adotado, bem como à veiculação de matérias jornalísticas datadas de mais de três anos atrás, sobre fatos ocorridos há mais de 10 anos. Destaque-se que, na mesma linha do já perfilhado nos documentos que instruem o recurso, o ora recorrente não aponta em que medida o **programa de compliance implementado pelo grupo Sonda não**

seria proporcional às suas necessidades, o que obsta, inclusive, uma eventual adaptação da empresa às condições impostas para participar de licitações. De outro giro, conforme o próprio recorrente assinala em suas razões, o procedimento administrativo deflagrado (e que culminou na atribuição de Grau de Risco Alto - bandeira vermelha ao ora agravado) possui caráter sigiloso, em razão do que não haveria que se falar em ampla defesa e em contraditório para seus fornecedores. Outrossim, também afirma que a atribuição de Grau de Risco Alto não se trataria de uma sanção, nem de um documento cadastral, entretanto, é patente o prejuízo sofrido pela empresa que se vê impedida de participar de licitações promovidas pela Companhia, dano este que advém de um procedimento, agora, confessadamente unilateral - inquisitivo. Por fim, vislumbra-se do "quadro de parâmetros, esclarecimentos e conclusões", por ela apresentada no bojo de seu recurso e reproduzida nas contrarrazões de fls. 232/256, um descomedimento entre as conclusões e motivos de insubsistência referenciados pela Petrobrás com a respectiva atribuição do Grau de Risco mais elevado à empresa ora recorrida. Por sua vez, o periculum in mora subsiste pela comprovada existência de licitações com prazo para apresentação de propostas em aberto. Logo, mantido o quadro fático-probatório anteriormente analisado quando da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão alguma existe para modificação da decisão anteriormente proferida por esta Relatora. Desse modo, os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do julgado e reforçam a conclusão anteriormente adotada. Desprovimento do recurso. **(Processo: Agravo de Instrumento nº 0053790-30.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO;** Relatora: Des(a). RENATA MACHADO COTTA; Julgamento: 29/01/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

ANEXO III - LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Inciso I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Inciso II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Inciso III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Inciso IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Inciso V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito,

nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Inciso VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Inciso VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Inciso VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do

ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário [\(Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995\)](#) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o

acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

504. REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” EM RAZÃO DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR QUEM EMITIU AS EXONERAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIA E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AFASTADAS. MÉRITO. DOLO GENÉRICO PRESENTE NA CONDUTA DO GESTOR. TRANSGRESSÃO À LEI ELEITORAL. INSISTÊNCIA MESMO APÓS RECOMENDAÇÃO EM CONTRÁRIO DO REPRESENTANTE DO “PARQUET”. FINALIDADE POLÍTICA NA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2.2. No caso vertente, o dolo genérico decorre da remoção arbitrária de servidores municipais, pois indispensável que o gestor público expusesse os motivos da prática do ato administrativo, sob pena de sua invalidade. 2.3. O réu, ao transgredir a lei eleitoral de forma inequívoca, incidiu em improbidade administrativa, pois feriu os princípios da legalidade e impessoalidade, extirpando a finalidade pública de seu ato ao exonerar servidores em período que a lei proíbe, subsumindo a sua conduta ao que dispõe o art. 11, caput, inc. I, da Lei nº 8.429/92. 2.4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade. (In: TJ/PA; **Processo; Apelação Cível nº 0001482-70.2012.8.14.0042**; Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Relator: Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA; Julgamento; 01/06/2020)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da](#)

[Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

505. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. É nulo o ato de redistribuição de servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, se realizado em período eleitoral, por violar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Segurança concedida. (In: STJ; **Processo: MS 8.930/DF**, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 221)

506. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR- ADEQUAÇÃO. REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** (...) 3- O conjunto probatório demonstra a prática voluntária e consciente do ato de improbidade de violação dos princípios da legalidade e moralidade diante da nomeação de 163 candidatos do concurso público nº001/2008, nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, sem a elaboração de estudo prévio sobre o impacto orçamentário municipal, bem como em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral. (...) (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03911685-65**; Acórdão nº 165.139; Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 05/09/2016; Publicação: 01/12/2016)

a. POSSIBILIDADE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADOS ANTES DO PERÍODO VEDADO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da impossibilidade de inversão do ônus da prova em sede de mandado de segurança, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O STJ já consolidou a orientação de que a "exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 c/c o art. 73, inciso V, alínea 'c', da Lei n. 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo", bem como é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. (RMS 31.312/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011). Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido. (In STJ; **Processo: REsp 1322999/PI**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o

início do citado prazo. 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. 3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo." 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (In: STJ; **Processo: RMS 31.312/AM**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

507. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS PROCESSO DISCIPLINAR NO PERÍODO VEDADO: DISTINÇÃO DE EXONERAÇÃO EX OFFICIO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PERÍODO ELEITORAL. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENA SEM PROVAS, DE FORMA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA. 1. Em face do não exercício do juízo de retratação pelo relator, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido para concessão de medida liminar, impetrado contra ato do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, consubstanciado na Portaria n. 58, de 30/8/2010, do Gabinete de Segurança Institucional, que, em decorrência do constante no Processo n. 0118000.01932/2008, determinou a demissão do impetrante, do cargo de Assistente Administrativo do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, em face das seguintes condutas, observando as disposições dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90: a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem; b) receber propina; c) improbidade administrativa; e d) corrupção. Pugna para que seja reconhecida a impossibilidade de demissão de servidor público federal estável em período eleitoral que, segundo ele, foi apenado de forma desproporcional e excessiva,

assegurando-lhe a imediata reintegração aos quadros da Abin, mediante anulação da pena aplicada e a Portaria correlata. 3. Indefere-se a medida liminar, pois, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória. Lado outro, deve ser sopesada a presunção de legitimidade do ato administrativo decorrente de instauração de processo administrativo disciplinar. A esse respeito, não foram comprovadas, de plano, as ilegalidades sustentadas na inicial, especificamente na constituição do processo administrativo disciplinar. 4. Além disso, a análise das alegações trazidas pelo impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o mandamus. 5. Insubsistente também se mostra o reclamo de nulidade do ato de demissão pelo fato de ele ter ocorrido no período eleitoral. O art. 73, V, da Lei 9.504/97, impede o desligamento do servidor nas hipóteses de exoneração ex officio; o que não é o caso dos autos, na medida em que ele versa sobre desligamento de servidor em face da aplicação de pena de demissão. Tem-se, portanto, que a citada limitação temporal não repercute na validade do ato administrativo em apreço. 6. Agravo regimental não provido. (In STJ; **Processo: RCDESP no MS 15.690/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 30/11/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA. LEI Nº 4.878/65. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 (LEI ELEITORAL). 1. De acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 é vedado ao agente público em campanha eleitoral aplicar a pena de demissão sem justa causa ao servidor público nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. 2. Na espécie, contudo, restou evidenciada a justa causa na demissão do impetrante, demitido do cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal devido à prática de crime contra o patrimônio, apurado em processo administrativo disciplinar, consubstanciado na aquisição de veículo com alienação fiduciária e, mediante fraude, na retirada desse gravame da sua documentação, revendendo-o a terceiro, em prejuízo do alienante. 3. Recurso ordinário improvido. (In: STJ; **Processo: RMS 11.795/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 282)

508. VEDAÇÃO À EXONERAÇÃO/NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL LIMITADA À CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, ELEITORAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. 1. "As disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito." (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004). 2. A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (In: STJ; **Processo: REsp 684.774/PB**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010)

509. VEDAÇÃO À EXONERAÇÃO/NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL NÃO SE APLICA A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 73 DA LEI ELEITORAL 9.504/97. INOCORRÊNCIA. 1. Discute-se, no presente mandamus, a legalidade do ato do Governador do Estado de Minas Gerais que, durante o período eleitoral, outorgou delegação para os candidatos aprovados em concurso público realizarem a prestação de serviços notariais e de registros públicos naquele Estado. 2. Ao apreciar a ADI 2.602/MG, a Corte Suprema consignou que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Ademais, integram a categoria dos serviços públicos não privativos e seus agentes não são titulares, nem ocupam cargo público. 3. A limitação de nomear, contratar e admitir pessoal, constante do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, restringe-se aos servidores públicos em sentido estrito. Precedente da Segunda Turma: RMS 17.896/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.09.2007. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (In: STJ; **Processo: RMS 18.381/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE

REGISTROS PÚBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS ? VIOLAÇÃO DO ART. 73 DA LEI ELEITORAL 9.504/97: INOCORRÊNCIA. 1. O art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97 proíbe que sejam nomeados, contratados, admitidos, demitidos sem justa causa, removidos, transferidos ou exonerados servidores públicos na circunscrição do pleito eleitoral nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 2. Mandado de segurança impetrado para questionar o provimento de vagas, através de concurso público, nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais durante o período eleitoral. 3. Os Notários e os Oficiais de Registro não se enquadram na categoria de servidores públicos (sentido estrito), qualificação destinada apenas aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 4. Embora sujeitem-se a concurso público para o exercício do cargo e sejam remunerados a conta de receita pública não diretamente advinda dos cofres da Fazenda, os Notários e os Oficiais de Registro são particulares que desempenham, por delegação, serviço público, tanto que quando aprovados, não são nomeados, mas recebem a outorga da delegação de competência, nos termos do art. 14 da Lei 8.935/94. 5. Hipótese dos autos que não se enquadra nas vedações contidas no art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97. 6. Recurso ordinário não provido. Segurança denegada por fundamentos diversos. (In: STJ; **Processo: RMS 17.896/MG**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 199)

510. VEDAÇÃO À EXONERAÇÃO/NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL NÃO SE APLICA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. As condutas vedadas alcançam, tão-somente, os atos praticados por servidor em detrimento de outro e não em razão de pedido do servidor que sofrerá as conseqüências do seu requerimento. O inciso V, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 não veda a concessão de aposentadoria no período de três meses que o antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos. O Tribunal de origem entendeu que não houve readaptação de vantagens. Rever tal posicionamento implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, incabível no apelo especial. Súmula nº 7/STJ. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Recurso especial a que se nega provimento. (In: STJ;

Processo: REsp 730.459/AL, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 287)

511. USO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CUSTEIO DE PROPAGANDA DE PROMOÇÃO PESSOAL EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA DE CARÁTER PESSOAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC). 2. No caso, não há coisa julgada entre a ação apreciada pela Justiça Eleitoral, na qual a coligação adversária à do ora recorrido postulou o **reconhecimento de afronta ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97, por excesso de gastos com publicidade no período pré-eleitoral, e a presente ação civil pública, na qual o recorrente busca a condenação do recorrido por ato de improbidade decorrente do uso de verbas públicas para o custeio de propaganda de caráter pessoal**. 3. Recurso especial conhecido e provido para afastar a ocorrência de coisa julgada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (In: STJ; **Processo: Recurso Especial nº 1213994**; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 16/08/2011; Publicação: DJe, 14/09/2011)

512. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL PARA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL COMO ATO LESIVO AO ERÁRIO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL POR EX-GOVERNADOR NA COMPANHIA DA ENTÃO GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL**. REVALORAÇÃO JURÍDICA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DIANTE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESCRITA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA (ART. 10 DA LIA). CASO CONCRETO QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria de Lourdes Abadia (Governadora do Distrito Federal) e Joaquim Roriz (ex-Governador do Distrito Federal), em razão da utilização de helicóptero oficial, pertencente ao Governo do Distrito Federal e de uso exclusivo ao Chefe do Poder Executivo, para comparecimento em eventos públicos da agenda de governo. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2006, mesmo período que o segundo réu se afastou do governo local para concorrer ao cargo de Senador. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reformou a sentença que tinha reconhecido a configuração de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não pode reexaminar provas e fatos contidos nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. Entretanto, é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, consequentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem, hipótese configurada no presente caso concreto. Nesse sentido, recente julgado deste Órgão Julgador: (AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017). 3. É incontroverso nos autos que o ex-Governador do Distrito Federal (primeiro recorrido), após renunciar em março do ano de 2006 ao referido mandato, com o objetivo de concorrer ao cargo de Senador da República e para o qual foi efetivamente eleito nas eleições de outubro de 2006, **utilizou aeronave oficial na companhia da então Governadora do Distrito Federal (segunda recorrida) e também candidata à reeleição, para a inauguração de obras públicas e visitas às cidades administrativas da capital federal, em pleno período eleitoral (eleições do ano de 2006)**. 4. Os limites para a utilização de bens públicos por candidatos à reeleição são tratados pela legislação eleitoral, a qual **expressamente veda ao chefe do poder executivo distrital, ceder ou utilizar em benefício de candidato bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública**, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). Estabelece, ainda, que a referida vedação não se aplica ao governador (a) e/ou vice-governador (a), ainda que em campanha eleitoral, do transporte de suas residências oficiais para atos de campanha, "desde que não tenham caráter de ato público" (art. 73, § 2º, da Lei 9.504/1997). Por fim, é possível afirmar que a norma regulamentar expressamente veda a utilização pelo governador/vice-governador a utilização de transporte oficial em campanha eleitoral (art. 37, § 4º, da Resolução TSE 20.988/2002). 5. O aresto recorrido reconhece que a então Governadora do Distrito Federal, na companhia do ex-Governador do Distrito Federal, utilizou aeronave oficial para visitar cidades administrativas e acompanhar o andamento e inaugurações de obras públicas. 6. Importante ressaltar que não está sendo imputada como ímproba a utilização do helicóptero pela chefe do poder executivo distrital em seus deslocamentos de/para sua residência oficial ou compromissos oficiais do governo. O objeto do ato de improbidade

administrativa compreende a determinação e conivência da mandatária do governo local utilizar bem móvel público para transportar candidato à cargo eletivo em manifesto período eleitoral. Por sua vez, o ex-Governador do Distrito Federal causou danos ao erário ao acompanhar a candidata à reeleição ao cargo de governador em aeronave oficial em evidente interesse próprio. As condutas dolosas praticas pelos ora recorridos configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992. 7. A utilização do helicóptero oficial do Governo do Distrito Federal, em desvio de rotas em embarques e desembarques nas residências do ex-Governador Distrital, indiscutivelmente, causam lesão ao erário devido ao alto custo de deslocamento e manutenção de aeronave, a qual deveria ser utilizada exclusivamente no proveito do interesse público e nunca para satisfazer interesses privados de agentes políticos detentores de mandato eletivo e particulares em busca do retorno ao cargo político. 8. Conforme bem consignou o Ministério Público Federal, ao afirmar que a "documentação exibida faz prova cabal da utilização, pelo réu, de veículo público, apesar de não mais estar no exercício de cargo público à época dos fatos. O ex-governador foi transportado de helicóptero oficial, com anuência da Governadora Maria de Lourdes Abadia, sendo os embarques e desembarques em sua residência (Park Way) e em sua fazenda (Luziânia/GO). Tais fatos revelam o desvio de finalidade na utilização de equipamento/veículo de uso público para atendimento de interesses pessoais, especificamente, para fins eleitorais, considerando-se que Joaquim Domingos Roriz, naquele tempo, era candidato ao Senado nas eleições de 2006." (fl. 456). 9. **Portanto, é manifesta a configuração do ato de improbidade administrativa praticado pelo recorridos, o que impõe o restabelecimento integral da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual condenou os réus solidariamente, "com fundamento no artigo 10, XIII, da Lei 8.429/92 ao pagamento do dano causado ao erário concernente aos deslocamentos do segundo réu no helicóptero prefixo PP-JDR nos dias 17, 18, 20, 22, 30 e 31 de maio de 2006 nos trajetos originados e destinados ao heliponto da residência do segundo réu, no Park Way, Saída Sul e em sua Fazenda em Luziânia/GO, no que se refere ao custo de tais deslocamentos, o que engloba o custo proporcional da manutenção da aeronave, combustível e tripulação a ser apurado o quantum em liquidação de sentença por arbitramento", bem como condenou os réus ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano apurado, nos termos do art. 12, II, da LIA (fls. 303/313).** 10. Recurso especial provido. (In: STJ; Processo: REsp 1326597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FEDERAIS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/1997. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. ATO ÍMPROBO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Paulo de Tarso Lustosa da Costa, em razão de ele, ex-presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ter liberado irregularmente recursos federais em período vedado pela legislação eleitoral em benefício do Município de Milhã/CE, no intuito de influenciar a votação de seu próprio filho, Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, à época candidato a Deputado Federal. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "não merece reparos a sentença que, acolhendo as alegações do MPF, condenou o réu nas sanções do art. 12 da LIA, tendo em vista a ocorrência de irregularidades verificadas na liberação, em período vedado pela legislação, de verbas federais decorrentes de convênios firmados pela FUNASA com o Município de Milhã-CE. Segundo restou verificado nas provas trazidas aos autos, às vésperas das eleições do ano de 2006, o Município de Milhã recebeu generoso repasse de recursos federais, não obstante a proibição trazida pelo art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97. (...) **No caso, entretanto, não há como afastar a conduta ímproba do réu, principalmente quando demonstrado o dolo e a má-fé por ao realizar transferência extemporânea de verbas federais para o Município de Milhã sem a presença de circunstância excepcional que a justificasse, o que atenta contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições públicas.** (...) Não resta dúvida, assim, nos exatos moldes contidos na sentença de primeiro grau, de que houve transferência extemporânea de verbas federais para o Município de Milhã e ausência de circunstâncias excepcionais que a justifiquem, de modo que a conduta do réu desrespeitou o disposto no art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97, enquadrando-se, portanto, no preceito do art. 11, inciso I, da LIA" (fls. 889-895, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.437.256/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; e AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2014. 3. Agravo Regimental não provido. (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1484046/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 22/05/2015)

ANEXO IV - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998)

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

514. OBRA PÚBLICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL:

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o requerente incorreu na prática de ato de improbidade administrativa, porquanto foi realizada obra pública em área de preservação ambiental, sem o efetivo projeto da obra e sem os documentos de licenciamento. (In: STJ; **Processo: AgInt no REsp 1526677/SP**, Relator: Min. Og Fernandes; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2020; Publicação: DJe 04/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL MODIFICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) In casu, suficientemente demonstrado que os Demandados N A A e J R C praticaram ato de improbidade administrativa que se enquadra nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, uma vez que causaram lesão ao Erário ao determinarem a construção irregular (pois em Área de Preservação Permanente e de domínio da União, de forma incompatível com a Permissão de Uso expedida pelo SPU, e desrespeitando embargo imposto pelo IEMA), com verba pública, inobservando, ainda, os Princípios norteadores da Administração Pública. (...) No caso, mostra-se incontroverso o dano

ao Erário pois, como supramencionado, houve o dispêndio de recursos públicos para a contratação de empresa com a finalidade de levar a cabo construção irregular, a qual já foi determinada a demolição, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.50.02.000869-5, decisão que, inclusive, já transitou em julgado. (...) (In: STJ; **Processo: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1156215/ES**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

515. EMISSÃO INDEVIDA DE PARECER TÉCNICO AMBIENTAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS FLORESTAIS E AUTORIZAÇÕES DE DESMATAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de ex-funcionários do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Ambientais (DEPRN), órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, sob a alegação de que os réus, no exercício de suas funções públicas, emitiram ou contribuíram para a emissão de pareceres técnicos florestais e autorizações de desmatamento em desacordo com a lei. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes, e os réus condenados nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. Os ex-funcionários interpuuseram recursos de apelação, para os quais o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar provimento. Inconformados, interpuuseram recursos especiais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu os recursos, razão pela qual agravaram da decisão, a fim de possibilitar a subida dos recursos. IV - No tocante à violação dos arts. 7º, 435 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao fim e ao cabo, pretende o recorrente que esta Corte reconheça que o Tribunal de origem desconsiderou e deixou de apreciar documentos da Cetesb e da Secretaria de Governo do Meio Ambiente, bem como laudos produzidos pelos engenheiros contratados pela FIA, os quais seriam essenciais à sua defesa e dariam suporte aos dados inseridos nas duas autorizações de desmatamento e nos vinte e oito pareceres florestais. Sua irresignação, contudo, não merece acolhida. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e dos fatos, a fim de analisar a questão, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. V - Acerca da violação dos arts. 66 e 67 da Lei n. 9.605/98, Luiz André Capitan Dieguez alega que o tipo descrito nesses artigos é aplicável apenas a funcionários públicos, razão pela qual a ele não podem ser imputados. Ocorre que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema. É

dizer, não declinou as razões porque o recorrente, enquanto celetista, teve suas condutas tipificadas nos aludidos dispositivos legais, os quais expressamente vinculam o cometimento dos atos a um sujeito em especial: o funcionário público. Portanto, a questão não foi debatida no acórdão recorrido, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. (In: STJ; **Processo: AREsp 1564866/SP**; Relator: Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 10/03/2020; Publicação: DJe 17/03/2020)

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

[\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Se o crime é culposos: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

[\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

ANEXO V - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000)

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

516. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARQUET CATARINENSE CONTRA DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE CONFIRMOU ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DE ACUSAÇÕES POR CONDUTA ÍMPROBA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA POR EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC, AO ARGUMENTO DE QUE EFETUOU DISPÊNDIOS EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RAZÃO PELA QUAL MERECERIA AS REPRIMENDAS DA LEI DE IMPROBIDADE. A CONDUTA IMPUTADA AO DEMANDADO NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SEDE ESTA DOS ATOS GRAVEMENTE DESONESTOS E MALIGNOS À BOA GESTÃO DA COISA PÚBLICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) E CULPA NÃO CONFIGURADOS, FATO ESSE QUE RETIRA A TIPICIDADE DO ATO ÍMPROBO. DOCUMENTO TÉCNICO ADVINDO DA CORTE DE CONTAS. ELEMENTO INSUFICIENTE PARA EMBASAR AS ACUSAÇÕES DE IMPROBIDADE CONSTANTES DO LIBELO E PARA TRANSFERIR AO RÉU O ÔNUS PROBATÓRIO. REAFIRMAÇÃO CATEGÓRICA E INTRANSIGÍVEL DE QUE, NA ESFERA DO DIREITO SANCIONADOR, INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE O ÔNUS DA PROVA SOBRE OS FATOS IMPUTADOS AO SUPOSTO AGENTE ÍMPROBO. ILUSTRATIVO: RESP 1.314.122/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 9.4.2014. PROVIDÊNCIA INALCANÇADA NA PRESENTE DEMANDA. INICIATIVA JUDICIAL IMPROCEDENTE, CONFORME PROCLAMOU A CORTE CATARINENSE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO

ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito de Siderópolis/SC pode ser reputada ímproba. 2. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).3. A responsabilização por conduta ímproba exige atos pessoais do Agente Público que se revelem ultra vires aos estatutos internos dos órgãos administrativos e que consubstanciem aguda ilegalidade ao conceito de probidade, conceituando essa não fechada, mas apenas obtida por aproximação a virtudes como ética, retidão, honestidade, zelo, decoro e boa-fé. 4. A noção de improbidade é, portanto, a aversão a referidas virtudes, uma vez que a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada da gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 5. Ao ofender esses princípios, isto é, conduzir-se para além dos postulados nucleares da Administração Pública, em ato que resulte em lesão aos cofres públicos e em enriquecimento ilícito, para si ou terceiros (evidentemente atos estranhos aos tão sublimes princípios administrativos), o praticante do ato comete improbidade administrativa. A Ação de Improbidade é o veículo de regresso ao maleficiente administrador. 6. Na presente demanda, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que a conduta do acusado, caracterizada por gastos municipais em cotejo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não resultou em prática de improbidade administrativa, à conclusão de que não houve prejuízo ao erário com os gastos realizados ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois todas as despesas efetivadas á neste período foram destinadas ao bem comum, situação que ao meu ver, afasta qualquer cogitação de que o apelante tenha agido de má-fé (fls. 439). 7. De fato, há, no caderno processual, a constatação de que os decretos municipais que declararam a situação de emergência no Município de Siderópolis em 2004, apesar de não acostados aos autos porque identificados com numeração equivocada (fl. 274), são documentos de livre acesso na internet e decorrem de fenômenos da natureza que atingiram a região Sul de Santa Catarina na época, o que caracteriza como fato notório que prescinde de prova, a teor do disposto no art. 334, I do CPC/1973 (fls. 439). Por tal sorte de fundamento, não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação dos arts. 10 e 11 da LIA pelo acórdão recorrido. 8. Assim, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide estejam associadas a má-fé de menosprezar os princípios administrativos e a culpa grave de lesar os cofres públicos, conforme deduziram as Instâncias Ordinárias, que, a partir da moldura fático-probatória que se delineou nos autos, atestaram a inexistência de ato ímprobo. 9. Registrou a Corte Catarinense que, na relação de

empenhos em aberto do período de janeiro a dezembro de 2004 anexa à exordial, e não somente aos dois últimos quadrimestres, portanto, estão listados diversos gastos com material médico, energia elétrica, telefone, reparos em veículos, seguros e outros. As despesas arroladas às fls. 130/132, contraídas nos dois últimos quadrimestres e que não se referem a despesas fixas, nos termos do Relatório da DMU, somando a quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) também não divergem dessa linha, pois se referem a material de higiene e limpeza, cestas básicas para alunos inscritos em projetos sociais, luminárias, lâmpadas, pavimentação asfáltica, material escolar, transporte, equipamentos odontológicos, consultas psiquiátricas a pacientes do município, serviços de oftalmologia e outros. 10. O Tribunal Local apontou que não houve prejuízo ao erário com os gastos realizados ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois todas as despesas efetivadas neste período foram destinadas ao bem comum, situação que ao meu ver, afasta qualquer cogitação de que o apelante tenha agido de má-fé. 11. Aduziu, também, que os decretos municipais que declararam a situação de emergência no Município de Siderópolis em 2004, apesar de não acostados aos autos porque identificados com numeração equivocada (fl. 274), são documentos de livre acesso na internet e decorrem de fenômenos da natureza que atingiram a região Sul de Santa Catarina na época, o que caracteriza como fato notório que prescinde de prova, a teor do disposto no art. 334,1, do CPC/1973. 12. A Corte Estadual arrematou a absolvição do demandado ao indicar que, em não sendo demonstrado que o recorrente agiu com dolo, não há como ser reconhecida a prática de conduta ímproba, apesar de ilegal, merecendo serem afastadas as penalidades impostas (fls. 438/439). 13. Posto isto, não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese indicam a ausência de elementos probatórios que propiciem a convicção acerca da ocorrência de dano ao Erário e de locupletamento ilícito em favor do implicado. 14. Assim, não tendo sido associado à conduta do ora agravado o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, e não tendo ocorrido lesão alguma ao patrimônio público, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 15. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 1094316/SC**; Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 03/11/2020; Publicação: DJe, 18/11/2020)

517. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subsiste o acórdão ao **reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal**. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido. (In: STJ; **Processo: REsp 410.414/SP**; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2004; Publicação: DJ, 27/09/2004)

518. NOMEAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL**. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1- Desnecessário o sobrestamento do presente processo, em face do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema 576, eis que não fora determinada a sua extensão em âmbito nacional; 2- O interesse de agir-adequação resta configurado nos autos, pois a ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em face da violação dos princípios constitucionais e administrativos; 3- O conjunto probatório demonstra a prática voluntária e consciente do ato de improbidade de violação dos princípios da legalidade e moralidade diante da nomeação de 163 candidatos do concurso público nº001/2008, **nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, sem a elaboração de estudo prévio sobre o impacto orçamentário**

municipal, bem como em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral; 4- Presença do elemento subjetivo que permite enquadrar a conduta do apelante no tipo previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 e aplicação das penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa em razão da inobservância dos princípios da administração pública; 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (In: TJ/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2018.03664099-93**; Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES PÚBLICOS DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. PENA DE RESSARCIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Verifica-se que de fato houveram nomeações de candidatos aprovados em concurso público, efetivadas nos últimos dias do mandato eletivo do apelante, como indubitavelmente indicam os decretos acostados aos autos, em descompasso com o que está previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 ? Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Os elementos de convicção existentes nos autos permitem concluir ainda que o ex-gestor realizou essas nomeações sem estimar o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que as efetivou e nos dois subsequentes? art. 16, I, da LC nº 101/200 (LRF), inclusive ultrapassando o limite de gastos com pessoal para dívida pública, conforme assinalou o relatório apresentado pelo contador do município, atraindo a incidência da proibição prevista pelo art. 169 da Constituição Federal. 4. No que concerne ao elemento volitivo a jurisprudência admite que nas condutas descritas pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa? tal como ocorre na espécie ? não há necessidade de demonstração do dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. 5. A sentença não aplicou a pena de ressarcimento, pois este dizia respeito aos vencimentos dos servidores nomeados em desacordo com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não merece qualquer reparo, visto que, a despeito de irregularidade de suas nomeações estes servidores desempenharam suas atividades ? precedentes do STJ. 6. As demais sanções impostas ao apelante foram bem aplicadas pela sentença, observando a extensão da ofensa, bem assim os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação conhecida e improvida a unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação nº 2016.03445474-55**; Acórdão nº 163.601; Relator: Des. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Camara Cível Isolada; Julgamento: 25/08/2016; Publicação: 26/08/2016)

519. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS EM VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DA LEI 8.429/1992. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. LEIS E RESOLUÇÃO MUNICIPAIS. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS (PREFEITOS, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES) PARA A MESMA LEGISLATURA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO CAUSA DE PEDIR. VIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ, SALVO FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se, na hipótese, de Ação Civil Pública proposta contra prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Chapadão do Sul/MS que editaram resolução e leis municipais para aumentar seus subsídios. 2. Os ora agravantes foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa (arts. 11 da Lei 8.429/1992), consistentes no vício de iniciativa de lei municipal, inobservância do prazo de 180 dias do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atribuição de efeito financeiro do reajuste dos subsídios para a mesma legislatura (arts. 21 da LRF; 29, V e VI; 39, § 4º, e 37, X e XI, da CF). (...) (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 173.860/MS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/02/2016; Publicação: DJe, 18/05/2016)

520. ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES PARA MANDATOS FUTUROS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA COMO ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. HIPÓTESE DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992 CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. 1. Caso em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o ex-prefeito, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, alegando que no período de 1997 a 2000, nos últimos quadrimestre de seu mandato, houve descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), deixando para o seu sucessor um déficit de mais de quatro milhões de reais). 2. O acórdão recorrido entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa, asseverando que "o fato narrado na inicial desta ação civil pública, com todas as circunstâncias descritas, não foi negado pelo réu na contestação e no apelo e restou comprovado pela perícia levada a efeito (fls. 115/120)"; que "os peritos afirmaram que, nos últimos setenta dias do exercício de 2.000, período já acobertado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o então Prefeito de Pontal assumiu obrigações financeiras empenhadas"; que o ex-prefeito "tinha plena consciência da situação de caixa da Prefeitura, sabia bem o que estava fazendo, coisa que não negou, e não podia aprovar a ilegalidade que estava perpetrando"; que "não há qualquer lógica na justificativa apresentada pelo réu no sentido de que as dívidas de seu antecessor foram responsáveis por sua desobediência ao art. 42 da LC nº 101/00". 3. Dessa forma, nos termos do que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese recursal de que o "recorrente não praticou atos de improbidade administrativa", demanda o reexame de matéria fático-probatória. Incide, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Acerca da argumentação de que "o ex-Prefeito não se enriqueceu, não levou vantagem alguma", cabe consignar que o elemento subjetivo, necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. Precedentes. 5. Agravo interno do Ministério Público Federal provido, para não conhecer do recurso especial da parte autora, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (In: STJ; **Processo: AgInt no AREsp 772.094/SP**; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 27/10/2020; Publicação: DJe 03/12/2020)

ANEXO VI – ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001)

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando:

Inciso I – (VETADO)

Inciso II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

Inciso III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

Inciso IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

Inciso V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

Inciso VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

Inciso VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

Inciso VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

521. LOTEAMENTO IRREGULAR DO SOLO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LOTEAMENTO ILEGAL DE IMÓVEL PARTICULAR. PAGAMENTO DO VALOR PELA DESAPROPRIAÇÃO. CESSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA. INOBSERVÂNCIA À LEI 6.766/1979. BENEFICIÁRIOS ESCOLHIDOS A CRITÉRIO DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA. ELEMENTO SUBJETIVO. 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública contra ex- prefeito do Município de

Tejupá e cônjuge, à época chefe-de- gabinete, pela prática de improbidade consubstanciada em **loteamento irregular do solo - em imóvel pertencente a particular que, diante de tal fato, teve de ser desapropriado pelo ente municipal - e posterior doação dos lotes a munícipes para construção de casas populares**. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e enquadrou a conduta dos réus nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, condenando ao ressarcimento do Erário e impondo-lhes sanções. (...) 8. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica. 9. In casu, a atuação deliberada dos recorridos em desrespeito às normas legais que regulam o loteamento do solo urbano, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. A situação fática delineada na sentença e no acórdão recorrido não permite concluir pela ocorrência de mera irregularidade. 10. Está configurada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, com a ressalva de que não há como reinstaurar a sentença, porque as penalidades foram aplicadas com base em parâmetros estabelecidos para o art. 10 da referida lei, e também por observar que não se fixara o prazo da proibição temporária de contratar e receber benefícios do Poder Público. 11. Assim, fica a cargo do Tribunal de origem proceder à dosimetria das sanções cominadas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, que não são necessariamente cumulativas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o disposto no caput e no parágrafo único da mesma lei (gravidade do fato, extensão do dano causado e proveito obtido pelo agente). 12. Recurso Especial parcialmente provido. (In: STJ; **Processo: REsp: 1156209 SP 2009/0197653-8**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

522. DEVER DE AGIR DO GESTOR CONTRA APOSSAMENTO DO ESPAÇO URBANO:

7. Se o apossamento do espaço urbano público ocorre ilegalmente, incumbe ao administrador, sob risco de cometimento de improbidade e infração disciplinar, proceder à imediata demolição de eventuais construções irregulares e à desocupação de bem turbado ou esbulhado. Em rigor, evidenciaria despropósito estabelecer, no Código de Trânsito Brasileiro (art. 181, VIII, e art. 182, VI, respectivamente), sanção administrativa de multa para quem estacionar veículo no passeio (infração grave) e mesmo para quem nele simplesmente parar por minutos (infração leve) e, ao mesmo tempo, admitir a sua ocupação ilícita ou duradoura para fins comerciais (quiosques, trailers) ou com construções privadas, pouco importando a espécie. 8. O princípio da

confiança não socorre quem, em sã consciência ou assumindo os riscos de sua conduta, ocupa ou usa irregularmente bem público, irrelevante haja pagamento de tributos e outros encargos, pois prestação pecuniária não substitui licitação e licenciamento. Em tais circunstâncias, o que se tem é - no extremo oposto da régua ético-jurídica - confiança na impunidade, confiança derivada da impunidade e confiança que fomenta a impunidade, exatamente a perversão da ordem democrática de direito. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1846075/DF**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 03/03/20; Publicação: DJe 18/05/20)

ANEXO VII – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011)

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

Inciso I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Inciso II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

Inciso III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

Inciso IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

Inciso V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

Inciso VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

Inciso VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

Inciso I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

Inciso II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

Inciso I - advertência;

Inciso II - multa;

Inciso III - rescisão do vínculo com o poder público;

Inciso IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

Inciso V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

523. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE

LIMINAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE MANTER SÍTIO ELETRÔNICO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM INFORMAÇÕES DA GESTÃO DO MUNICÍPIO E DA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE MULTA. MULTA QUE NÃO PODE SER APLICADA AOS GESTORES E SIM À ENTIDADE PÚBLICA À QUAL REPRESENTAM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento e, em remessa necessária, modificar parcialmente a sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de nove a dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro). Belém, 16 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (In: TJ/PA; **Processo: Reexame Necessário nº 0000501-37.2016.8.14.0095**; Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-09, Publicado em 2019-09-18)

a. INTERESSE FEDERAL NA TRANSPARÊNCIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA.LEGÍTIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF para entrar com ACP para condenar o Município de Juru/PB a dar o devido cumprimento aos ditames legais atinentes à divulgação de informações de interesse público relacionadas a repasses de verbas da União.2. Na origem foi proposta Ação Civil Pública visando compelir o município recorrido a cumprir as exigências da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), bem como do Decreto 7.185/2010, impondo-se transparência aos gastos públicos, que abrange verbas advindas da União.3. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de

uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.⁴ Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a necessidade de prestação de contas de recursos públicos, incluídos aqueles transferidos por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR.Relator(a): Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011.Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v.101, a 919.2011 p. 635-650. 5. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min.Eliana Calmon: "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE FNDE.cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". (AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2011/2013).6. Tratando-se da fiscalização de recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos, inclusive, à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, conseqüentemente, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014.7. Assim, o aresto hostilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 8. Deveras, a competência federal é tão patente que o art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/2009) estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, isto é, o não recebimento das transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. 9. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. 10. Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União - LC 75/1993 -, que, entre outros aspectos, disciplina a

atuação dos seus membros, conferindo-lhes prerrogativas para a defesa dos direitos de uma coletividade de indivíduos e do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, objeto do recurso em exame. 11 Ressalta-se que a demanda proposta pelo Parquet Federal veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais, e a proteção ao Erário. 12. Não é possível afastar, portando, a legitimidade do Parquet Federal para a propositura de Ação Civil Pública que visa compelir o município agravado a cumprir as exigências da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), bem como do Decreto 7.185/2010, impondo-se transparência aos gastos públicos, dever da Administração prestar contas aos cidadãos. 13. Por conseguinte, considerando a possível repercussão do eventual descumprimento das prescrições legais citadas sobre repasses de verbas da União, reconhece-se a legitimidade do MPF para propor a presente ACP e fixa-se a competência da Justiça Federal para este caso, haja vista o entendimento cristalizado pelo STF e pelo STJ. 14. Recurso Especial provido. (In; STJ; **Processo: REsp 1804943/PB**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente

habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (In: STJ; **Processo: AgInt no CC 151.506/MS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

524. PUBLICAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS:

Os impetrantes, vereadores do município, buscaram junto à Secretaria de Educação o fornecimento de cópias de documentos referentes à folha de pagamento e de licitações realizadas pelo município a fim de investigar denúncias de gratificações ilegais e falta de merenda escolar, ocasião em tiveram o pedido negado pela impetrada sob alegação de que não havia sido formulado por intermédio da mesa diretora da Câmara de Vereadores, argumento este sustentado pela municipalidade em suas informações. (...) O cerne da ação ora reexaminada é a justeza da decisão do juízo de Ponta de Pedras que determinou o acesso de vereadores a informações sobre licitações e folhas de pagamento do município a fim de possibilitar investigação acerca de denúncias. A hipótese ora em análise não merece maiores digressões. A pretensão autoral foi negada sob os argumentos de vedação normativa e pela exiguidade do prazo para apresentação (fls. 26, 32-34). Não deixo de constatar que o Regimento Interno da Câmara Legislativa de Ponta de Pedras prevê que a legitimidade para solicitação de informações e dados é da Mesa Diretora do órgão, consoante art. 156, VI: Art. 156. São direitos dos vereadores, além dos constantes da Lei Orgânica, os seguintes: (...) VI - Solicitar às autoridades, por intermédio da Mesa Diretora, informações sobre o serviço público ou dados necessários a elaboração legislativa. Todavia, a Constituição Federal consagra o princípio da publicidade ao assegurar o acesso à informação de interesse coletivo ou geral, que deverá ser prestada no prazo legal, na forma do art. 5º, XIV e XXXIII, direito esse que teve seus procedimentos regulamentados pela Lei nº 12.527/2011. Referida lei deu grande amplitude ao direito à informação, resguardando apenas a de natureza sigilosa, o que não é o caso da presente ação. Assim, deve prevalecer a regulamentação federal sobre o tema, inclusive em razão do interesse público envolvido da sociedade de Ponta de Pedras na obtenção de tais informações referentes ao uso dos recursos públicos, as quais, inclusive, há deveriam ser disponibilizadas no sítio eletrônico ou no portal da transparência do município, a fim de facilitar o acesso e fiscalização por quaisquer interessados. Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, conheço do reexame necessário para

confirmar a sentença, mantendo-a íntegra pelos fundamentos ora expostos. (In: TJ/PA; **Processo: Reexame Necessário nº 2019.03764512-87**; Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-09-18, Publicado em 2019-09-18)

525. PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE SERVIDORES E SUAS REMUNERAÇÕES:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (In: STF; **Processo: ARE 652777**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO DF. LEGALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL REGENDO A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Não se deve reconhecer a perda de objeto do Mandado de Segurança, porque a ordem pleiteada, qual seja, obstar a divulgação dos nomes, dados funcionais e remunerações no Portal de Transparência, não se confunde com o reconhecimento de vício formal da Portaria 2/2012, que é apenas um dos fundamentos da segurança postulada, que inclui também a violação dos direitos da privacidade e intimidade. 2. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902/SP, os direitos à privacidade e à intimidade não são absolutos, sendo apenas aparente o conflito de tais direitos com o Princípio da Publicidade dos atos estatais. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a divulgação da remuneração dos servidores, seus cargos e funções e órgãos de lotação, é informação de interesse coletivo ou geral, sujeitando-se, portanto, à exposição oficial, sem que haja ofensa à intimidade, vida privada ou segurança dos agentes públicos, as quais, outrossim, não são exceção ao art. 5º, XXXIII, da CF, pois não dizem respeito à segurança do Estado ou da sociedade. 4. O STJ, corroborando com o que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, salientou que a divulgação individualizada e nominal no Portal da Transparência é meio de concretizar a publicidade administrativa,

portanto é prática salutar para uma Administração Pública eficiente, honesta e transparente MS 18.847/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/11/2014. 5. Recurso Especial provido. (In: STJ; **Processo: REsp 1395623/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/11/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º). 2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88). 3. **A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.** 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à

segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo" (SS 3902 AgR-Segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. 6. Segurança denegada. (In: STJ; **Processo: MS 18.847/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO NOMINAL E INDIVIDUALIZADA DOS RESPECTIVOS DADOS REMUNERATÓRIOS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTIMIDADE. ARE 652.777/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. O entendimento externado pela Corte de origem está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fixado em 23/5/2015 no ARE 652.777/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, com repercussão geral, segundo o qual a divulgação do nome dos servidores e suas remunerações, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, como informação de interesse coletivo e geral, não ofende a intimidade ou a vida privada. 2. Com efeito, o STF já havia afirmado que "os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37)." (SS 3.902 AgR-Segundo, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 3/10/2011). 3. Também não destoia do entendimento firmado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell, proferido no MS 18.847/DF, DJe de 17/11/2014, no sentido de que a divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos é um dos meios de se concretizar a publicidade administrativa, a qual não se contrapõe aos ditames da Lei n. 12.527/11, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos, sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (In: STJ; **Processo: RMS 44.271/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

526. ACESSO ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Versam os presentes autos sobre Reexame necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açú, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, em desfavor do Prefeito Municipal de Tomé-Açú, que julgou procedente a ação mandamental. (...) No caso em questão, a autoridade coatora e o município tinham a obrigação de fornecer as informações postuladas pelo impetrante, já que os dados solicitados são de interesse de toda a coletividade. Contudo, apesar de ter sido solicitada tais informações pela esfera administrativa, a parte impetrada se manteve omissa, ignorando por completo tal pleito, não restando assim, outra alternativa que não fosse buscar o poder judiciário, para que houvesse dessa maneira, o atendimento do legítimo pleito, através da ação mandamental.

A Lei de acesso à informação (Lei 12527/2011) é clara no sentido que a administração pública possui a obrigação de fornecer as informações à coletividade sobre os gastos dos recursos públicos, atendendo assim, a publicidade e transparência que a nossa Carta Política tanto exige, no trato da Coisa Pública.

Depreende-se que todo ato administrativo deve estar permeado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e para a melhor análise disso, os administrados devem ter franqueada com toda a transparência, a possibilidade de acesso a todas estas informações, não se podendo ocorrer de uma forma geral, a negativa do poder público em repassar tais informações, que são de interesse de toda a coletividade.

Vejamos Jurisprudência acerca do Tema, da obrigatoriedade do poder público, disponibilizar informações acerca da administração pública: EMENTA : CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, ARE 652777, Relator: Min. Teori Albino Zavascki, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe 01-07-2015)

Neste sentido, o juízo a quo concedeu liminar determinando que a autoridade coatora, disponibilizasse as folhas de pagamento do FUNDEB 2015, bem como, a lotação de 2015 dos servidores da educação pública municipal, eis que dever da municipalidade.

Deste modo, a parte impetrada, cumpriu com o que fora determinado, alcançando-se assim a satisfatividade integral do postulado, na inicial da ação mandamental.

Por

consequente, na medida que a tutela jurisdicional encontrava-se satisfeita, o juízo de piso ratificou os termos da liminar, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, acolhendo-se portanto, o pedido formulado na inicial da ação mandamental. Em consonância ao entendimento do Ministério Público de 1º e de 2º grau, identifico que não há reparos a serem feitos na sentença de 1º grau e, assim sendo, decido pelo conhecimento do Reexame Necessário e confirmo a sentença que concedeu a segurança pretendida, em todos os seus termos. (In: TJ/PA; **Processo: Reexame Necessário nº 2017.02904750-47**, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-11)

527. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE DESPESAS PÚBLICAS:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação. 2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI. 4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo. 5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais,

incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal. 6. Segurança concedida. (In: STJ; **Processo: MS 16.903/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 19/12/2012)

528. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO, SALVO PARA REGUARDAR SEGURANÇA NACIONAL: SUPRIMENTO DE FUNDOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. 4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores. (In: STJ; **Processo: MS 20.895/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 5º., INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 24, § 2º, DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (LEI N.º

12.527/2011). GASTOS DE CARTÃO CORPORATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SEGURANÇA DA ATUAL PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CÔNJUGES E FILHOS(AS). NECESSIDADE DE SIGILO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO EM EXERCÍCIO OU DO ÚLTIMO MANDATO, EM CASO DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República prevê ser de todos o direito "a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Já o § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011 dispõe que "[a]s informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição". 2. **A divulgação de elementos relativos a gastos custeados diretamente pelo Erário referentes a ex-presidentes da República não está vedada pela Lei de Acesso às Informações.** Por isso, as compras efetuadas com cartão de pagamentos do Governo Federal pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo durante o mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva podem ser publicizadas de forma detalhada. **Contudo, devem ser classificadas como reservadas informações que ensejam a mera possibilidade de colocar em risco a segurança das pessoas mencionadas no § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011, impondo-se a ressalva legal para a divulgação de dados pormenorizados que se refiram à atual Presidente, ao Vice-Presidente da República, respectivos cônjuges e filhos(as), no período que corresponder à duração de seus mandatos.** 3. Quanto à presente hipótese, vale acrescentar que a Secretaria Geral da Presidência da República divulgou as rubricas correspondentes aos gastos efetuados pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo com cartão corporativo durante o ano de 2011 da seguinte forma: combustíveis e lubrificantes automotivos: R\$ 3.314,36; fornecimento de alimentação: R\$ 450,00; locomoção urbana: R\$ 461,10; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos: R\$ 80,00; materiais e medicamentos para uso veterinário: R\$ 210,00; material de copa e cozinha: R\$ 34,00; material para áudio, vídeo e foto: R\$ 477,00; material para manutenção de veículos: R\$ 665,12; outros materiais de consumo: R\$ 41,25; pedágios: R\$ 2,80; serviços de estacionamento de veículos: R\$ 28,00; serviços domésticos: R\$ 148,00 (total: R\$ 5.911,63). O que não ocorreu foi o detalhamento sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, sob pena de vulnerar a saúde, a segurança, o transporte e o trajeto da Presidente da República, além de bens, serviços e as instalações das residências oficiais e dos Escritórios Regionais. 4. Cumpre mencionar, ainda, que, na inicial do mandado de segurança, os Impetrantes, ora

Requerentes, não comprovaram de plano, inequivocamente, que a divulgação detalhada dos gastos do cartão corporativo da referida ex-servidora durante o mandato da atual Presidente da República não compromete a segurança da Autoridade. 5. Configuração concomitante dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Deferimento parcial do pedido liminar que deve ser mantido, tão somente para impedir a divulgação pormenorizada de gastos (detalhes sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores) do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, entre primeiro de janeiro de 2011 (data da primeira posse da Presidente Dilma Rousseff) até o afastamento de Rosemary da chefia do Escritório da Presidência da República em São Paulo, no mesmo ano. Atribuição de parcial efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos MS n.º 20.895/DF até o julgamento do mérito da presente medida cautelar. 6. Agravo regimental desprovido. (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 25.006/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, REPDJe 08/08/2016, DJe 20/05/2016)

529. INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS DO AGENTE POLÍTICO: INFORMAÇÕES PESSOAIS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS DE GOVERNADOR DE ESTADO CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA POLÍCIA FEDERAL**. LEI N. 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança por meio do qual a impetrante, na qualidade de deputada do Estado do Rio de Janeiro, pretende ter acesso a informações da Polícia Federal, no que pertine às datas de entradas e saídas, do País, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/01/2007 até 14/06/2012. 2. A Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011 não permite o acesso a toda e qualquer informação. As pertinentes ao interesse coletivo são as que dizem respeito a registros de competências e estrutura organizacional, repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades e resposta e perguntas frequentes da sociedade. O § 5º do art. 31 da referida lei estabelece que os procedimentos de acesso a informação pessoal serão regulamentados. **Atendendo esta determinação, o Decreto n. 7.724/2012 previu em seu art. 61 que "o acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente"**. 3. No caso,

não se demonstrou prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não há nos autos qualquer comprovação de que a Deputada Estadual esteja na defesa de sua prerrogativa parlamentar; nem se tem notícia de que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estivesse apurando eventual irregularidade praticada pelo então Governador, quanto às suas viagens internacionais, o que desautoriza, por si só, o requerido acesso, conforme disposições da Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011. 4. Mandado de Segurança denegado. (In: STJ; **Processo: MS 19.807/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017)

530. POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO ? CGU. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO EM MUNICÍPIOS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES NA PÁGINA DA INTERNET. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TUTELA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA, contra ato a ser praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, consubstanciado na publicação ? no site de internet da Controladoria-Geral da União - de relatório preliminar que aponta irregularidades na utilização de verba federal destinada à utilização do impetrante. 2. Sustenta o impetrante que essa medida administrativa ? publicação do relatório ? caracteriza ato ilegal e abusivo, na medida em que antecipa juízo de valor que somente será alcançado pelo trabalho que vier a ser desenvolvido pelos órgãos competentes para o exame do mencionado relatório, uma vez que a Controladoria não detém competência para o julgamento das informações por ela colhidas, desiderato que é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou ainda dos órgãos federais que autorizaram as verbas ao Município. 3. Inexistência, todavia, do direito vindicado, tampouco da sua liquidez e certeza, vez que o exercício de qualquer cargo ou função pública, notadamente o de chefe do Poder Executivo municipal, demanda a necessária submissão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros requisitos. 4. Hipótese em que deve se aplicar a proporcionalidade entre as regras constitucionais e a hierarquização do bem a merecer a tutela da jurisdição. Na espécie, o objetivo colimado pelo impetrante não prevalece sobre o interesse social que a impetrada busca assegurar. 5.

Segurança denegada. (In: STJ; **Processo: MS 9.744/DF**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 04/04/2005, p. 158)

531. INAPLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA ACESSO A PROCEDIMENTO DE NATUREZA INQUISITORIAL

MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA INQUISITORIAL - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO. 1. Distintos os atos combatidos no presente writ em relação aos tratados no MS 19.242/DF, não se configura a litispendência aduzida pela autoridade impetrada. 2. Sendo o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União signatário das respostas oferecidas aos questionamentos feitos pelos impetrantes, evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam. 3. **Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos.** Precedentes. 4. À luz dos arts. 7º, § 3º, e 23, VIII, da Lei 12.527/2011, bem como do art. 6º da Portaria CGU nº 335/2006, considerando o caráter sigiloso do conteúdo do procedimento apuratório, não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso às informações constantes do processo, notadamente as relativas à pessoa do denunciante. 5. Segurança denegada. (In: STJ; **Processo: MS 19.243/DF**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 20/09/2013)

ANEXO VIII – LEI DO SINASE (LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012)

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

ANEXO IX – LEI DE CONFLITO DE INTERESSES (LEI Nº 12.813, De 16 De Maio De 2013)

Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Inciso I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

Inciso II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

Inciso III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

Inciso IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Inciso V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

Inciso VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

Inciso VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Inciso I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

Inciso II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no [inciso III do art. 127](#) e no [art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), ou medida equivalente.

532. CONFLITO DE INTERESSES NA DEFESA DE INTERESSES CONTRADITÓRIOS DO MUNICÍPIO E DE SEUS SERVIDORES:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE

MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. 1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando forte indício de **conflito de interesses público e privado**. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006). 3. Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços "gratuitos" do advogado contratado às expensas do contribuinte. 5. Recurso Especial provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação do recurso de apelação do Ministério Público local, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. (...) (In: STJ; **Processo: REsp 490.259/RS**; Relator: Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 02/02/2010; Publicação: DJe, 04/02/2011)

533. CONSULTORIA PRESTADA POR AUDITOR FISCAL EM CONFLITO DE INTERESSES COMO ATO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO (ART. 9º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/1992). ART. 3º DA LEI N. 8.429/1992. SÓCIO QUE SE BENEFICIA DA CONDUTA ILÍCITA. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, licenciado, por meio de sociedade empresária constituída,

prestar serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, bem como a possibilidade de condenação de seu sócio, Auditor-Fiscal aposentado, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. (...) 5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. **Isto porque há verdadeiro conflito de interesses.** 6. Como bem ponderado pelo pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: "4. O servidor que, a pretexto de tratar de "assuntos particulares" propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. **Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesse do seu empregador estatal.**" 7. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/1992, o sócio que aufera lucro com a conduta ilícita do outro sócio não deve ser excluído da condenação tão somente porque é auditor-fiscal aposentado ou porque a sociedade foi lícitamente formada. 8. É que não há como entender que não tenha se beneficiado da conduta ilícita, uma vez que contribuiu para o exercício da atividade econômica e partilhou dos resultados obtidos. Além disso, o contexto fático-probatório consignado no acórdão recorrido não dá margem para entender que, mesmo na qualidade de particular, o sócio não tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Mutatis mutandis, vide: REsp 896.044/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2011. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (In STJ; **Processo: REsp 1352448/DF**; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 07/08/2014; Publicação: DJe, 21/11/2014)

534. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA POR SERVIDORA COMISSIONADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. SERVIDORA COMISSIONADA. ATOS QUE CONFIGURAM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUANDO AINDA ERA SERVIDORA COMISSIONADA.

IMCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS DUAS FUNÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ATESTADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DESTTUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM PROCESSO CRIMINAL, DA QUAL A RECORRENTE NÃO ERA PARTE, COMO DEFLAGRADORA DA INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESDE QUE OBEDECIDOS OS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA E OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 591 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. FARTO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NA INSTRUÇÃO DO PAD. REBATIDAS TODAS AS ARGUIÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE. DECISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (In: TJ/PA; **Recurso em PAD nº 0005332-25.2016.8.14.0000**; Acórdão nº 200.114, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-01-30, Publicado em 2019-02-04)